

Coletânea de Atos Administrativos e  
Legislação Correlativa



# Coletânea de Atos Administrativos e Legislação Correlativa

---

2010  
MANAUS - AMAZONAS

©2010 Ministério Público do Estado do Amazonas

Coordenador e organizador: Edgard Maia de Albuquerque Rocha

Apoio Operacional: Ed Taylor Meneses de Sousa

Normalização: Wanderléia Lima da Silva.

Diagramação: Haydée Toscano

2010

Procuradoria-Geral de Justiça

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 – Nova Esperança

CEP: 69030-480 Manaus – AM

Fone: (92) 3655 0753 / 3655 0754 / 3655 0755

e-mail: ceaf@mp.am.gov.br

<http://www.mp.am.gov.br>

---

M663c Ministério Público do Estado do Amazonas  
Coletânea de Atos Administrativos e Legislação Correlativa. Ministério  
Público do Estado do Amazonas e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento  
Funcional – CEAF. Manaus: MP/AM - CEAF, 2010.

900p.

1.Ministério Público 2. Legislação

CDD 340

CDU 34

---

# SUMÁRIO

---

Apresentação	7
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	9
<i>Disposições direcionadas ao Ministério Público</i>	
Constituição do Estado do Amazonas	12
<i>Disposições direcionadas ao Ministério Público</i>	
Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993	15
<i>Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União</i>	
Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993	70
<i>Lei Orgânica Nacional do Ministério Público</i>	
Lei Complementar n° 011/93, de 17 de dezembro de 1993	88
<i>Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas</i>	
Lei n° 2.708, de 26 de Dezembro de 2001	163
Lei Ordinária n° 3147/2007, de 06 de julho de 2007	178
Lei Ordinária n° 3224/2008, de 21 de fevereiro de 2008	182
Da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas -	184
Atos, Resoluções, Regimentos e Recomendação	
<i>Atos Normativos da Procuradoria-Geral de Justiça</i>	184
<i>Atos Normativos do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas</i>	635
<i>Atos Normativos do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas</i>	711
<i>Atos Normativos da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas</i>	766
<i>Conselho Nacional do Ministério Público - Legislação</i>	776
<i>Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público</i>	776
<i>Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público</i>	801
<i>Resolução Conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público com o Conselho Nacional de Justiça</i>	883
<i>Enuniciados do Conselho Nacional do Ministério Público</i>	885
<i>Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público</i>	887



## APRESENTAÇÃO

---

Com o objetivo de facilitar o cumprimento das atribuições dos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas foi recomendado ao Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF a organização, em um manual, das normas que regulam o funcionamento das atividades fim e meio de nossa instituição.

A coletânea apresentada surpreende pela riqueza do conteúdo, merecendo ser reconhecido o trabalho do organizador que, apesar de não contar com estrutura (equipamentos e pessoal) necessária e suficiente, conseguiu reunir nesse pequeno *Vade Mecum* institucional as normas legais que regem o Ministério Público do Brasil e, em especial, o do Amazonas, somando-se aos atos normativos dos órgãos da Administração Superior.

Este trabalho pode parecer pequeno e singelo, mas de grande é a sua utilidade. Nesse caderno, além das normas constitucionais e legais concernentes ao Ministério Público, das Resoluções, Enunciados, Recomendações e Regimento Interno do CNMP, encontram-se as normas administrativas específicas do Ministério Público do Amazonas, como ATO's da PGJ e da CGMP, Resoluções do CPJ, do CSMP e do CGMP.

Não tenho nenhuma dúvida sobre a utilidade desse caderno para os colegas do Parquet amazonense, principalmente para os bravos Promotores de Justiça que atuam nas Comarcas do Interior, que não têm acesso ao sistema de informação da instituição e o serviço de *internet* disponível é precário.

Por fim, cabe enaltecer o inestimável valor dessa coletânea de normas, ora compiladas, e agradecer ao corpo do Centro de Estudos do nosso MP/AM, não só pelos importantes eventos organizados, mas também pelo imensurável esforço empreendido no sentido de publicar trabalhos de produção científica e técnico-jurídica.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## DISPOSIÇÕES DIRECIONADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

---

### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I. o Ministério Público da União, que compreende:
  - a) o Ministério Público Federal;
  - b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II. os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação

de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I. as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II. as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei;
- f) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- g) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II. zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV. promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V. defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI. expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII. exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX. exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I. o Procurador-Geral da República, que o preside;

II. quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

## DISPOSIÇÕES DIRECIONADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

---

### CAPÍTULO VI DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes órgãos institucionais:

- I. o Ministério Público;
- II. a Advocacia Geral do Estado;
- III. a Defensoria Pública.

Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito.

#### SEÇÃO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 84. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento. (Artigo 85 com redação dada pela EC n.º 36, D.Of. de 16.12.99)

Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 86. Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (Artigo 86 com redação dada pela EC n.º 36, D.Of. de 16.12.99)

- I. as garantias de:
  - a) vitaliciedade, se confirmado no cargo após dois anos de exercício, não podendo perdê-lo senão por sentença judicial transitada em julgado;
  - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão de dois terços dos mem-

bros do Órgão colegiado competente do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da mesma Constituição. (Alínea “c” com redação dada pela EC n.º 36, D.Of. de 16.12.99)

II. as seguintes vedações:

- a) receber honorários, percentagens ou custas processuais a qual quer título ou pretexto;
- b) exercer a advocacia;
- c) praticar o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário;
- d) exercer outra função pública, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade;
- e) desenvolver atividade político-partidária, exceto as previstas em lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público os princípios estabelecidos no art. 64, I, II e IV a XIII, desta Constituição.

Art. 87. O Procurador-Geral de Justiça será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador -Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta e voto secreto.

Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

I. exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

II. participar de conselhos e organismos estatais afetos a sua área de atuação, indicando os representantes;

III. receber petições, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, inclusive no que pertine à prestação de contas da municipalidade;

IV. promover a execução de sentença condenatória de reparação de dano ou a ação civil respectiva, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

a) instaurará procedimentos, administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo pro mover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitará à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanha-la-á e produzirá provas;

c) dará publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos civis e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

e) exercerá atividade correicional respectiva.

Art. 89. É obrigatória a presença de membros do Ministério Público na Comarca, não podendo as funções de Promotor de Justiça serem exercidas por estranhos à carreira, inclusive junto à Justiça Militar.

Art. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo III. (Artigo 90 com redação dada pela EC n.º 36, D. Of. de 16.12.99)

Art 91. Revogado pela EC n.º 36, D.Of. de 16.12.99

Art. 92. Cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor.

Art. 93. Aos membros da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, órgão de representação do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, organizados em quadro próprio com a denominação de Procuradores de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direito, vedações e forma de investidura. (Artigo 93 com a redação dada pela EC n.º 15, D.Of. de 16.03.95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 75,  
DE 20 DE MAIO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES  
E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

---

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

- I. a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:
  - a) a soberania e a representatividade popular;
  - b) os direitos políticos;
  - c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
  - d) a indissolubilidade da União;

- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II. zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III. a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV. zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V. zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI. exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nela estabelecidos.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

- I. promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II. promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III. promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV. promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
- V. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI. impetrar habeas corpus e mandado de segurança;
- VII. promover o inquérito civil e a ação civil pública para:



- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII. promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX. promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X. promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI. defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII. propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII. propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV. promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV. manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI. Vetado

XVII. propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII. representar;

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil

e penal do infrator, quando cabível;

XIX. promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX. expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I. instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III. requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I. notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II. requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III. requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV. requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V. realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI. ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII. expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII. ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX. requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem

como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I. ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II. ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III. representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV. requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V. promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

### CAPÍTULO IV DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

- I. vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II. inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- III. Vetado

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I. institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II. processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados

perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

## CAPÍTULO VI DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

- I. propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;
- II. prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;
- III. organizar os serviços auxiliares;
- IV. praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

- I. O Ministério Público Federal;
- II. o Ministério Público do Trabalho;
- III. o Ministério Público Militar;
- IV. o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VIII DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo

Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

- I. representar a instituição;
- II. propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;
- III. apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- V. encaminhar ao Presidente da República a lista triplíce para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- VI. encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- VII. dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;
- VIII. praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- IX. prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;
- X. arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;
- XI. fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;
- XII. exercer outras atribuições previstas em lei;
- XIII. exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX  
DO CONSELHO DE AÇESSORAMENTO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I. projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

- a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;
- b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;
- c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II. a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

#### CAPÍTULO VI DAS CARREIRAS

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

#### CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

#### TÍTULO II DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I. nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais;

II. nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III. Vetado

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

- I. instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II. requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III. requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV. exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;
- V. participar dos Conselhos Penitenciários;
- VI. integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;
- VII. fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

- I. pelos Poderes Públicos Federais;
- II. pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;
- III. pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;
- IV. por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

- I. o Procurador-Geral da República;
- II. o Colégio de Procuradores da República;
- III. o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- IV. as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V. a Corregedoria do Ministério Público Federal;
- VI. os Subprocuradores-Gerais da República;
- VII. os Procuradores Regionais da República;
- VIII. os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.



Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II  
DA CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I. a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II. a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III. as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I. a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II. a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I. representar o Ministério Público Federal;

II. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III. designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV. designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V. nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI. designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII. designar:

- a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;
  - b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;
- VIII. decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;
- IX. determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;
- X. determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- XI. decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;
- XII. decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:
- a) remoção a pedido ou por permuta;
  - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XIII. autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;
- XIV. dar posse aos membros do Ministério Público Federal;
- XV. designar membro do Ministério Público Federal para:
- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
  - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
  - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
  - d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;
  - e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.
- XVI. homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;
- XVII. fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;
- XVIII. elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;
- XIX. organizar a prestação de contas do exercício anterior;
- XX. praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI. elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;
- XXII. coordenar as atividades do Ministério Público Federal;
- XXIII. exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

- I. a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;
- II. aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contêm mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III. eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV. opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV  
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I. o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II. quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53,

III, permitida uma reeleição;

III. quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I. exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

- a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público Federal;
- d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;
- e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II. aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III. indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV. aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V. destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI. elaborar a lista triplíce para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII. elaborar a lista triplíce destinada à promoção por merecimento;

VIII. aprovar a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX. indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X. designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI. opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

XII. opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII. autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou cargos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV. determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV. determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI. determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII. designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII. decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX. decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX. autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI. opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII. opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII. deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV. aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV. exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V  
DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO  
E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I. promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em escritórios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II. manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III. encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV. manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de formação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V. resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI. resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII. decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI  
DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

- I. participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;
- II. realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;
- III. instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;
- IV. acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;
- V. propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII  
DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

- I. Vice-Procurador-Geral da República;
- II. Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- III. Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;
- IV. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- V. Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII  
DOS PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais

Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos officios nas Procuradorias Regionais da República.

#### SEÇÃO IX DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos officios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

#### SEÇÃO X DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para officiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

- I. designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;
- II. acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;
- III. dirimir conflitos de atribuições;
- IV. requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

## SEÇÃO XI

### DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 81. Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I. promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
- II. manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
- III. promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
- IV. propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
- V. propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
- VI. recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;



VII. funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII. instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX. promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X. promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI. atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII. requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII. intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I. integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II. instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III. requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV. ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I. o Procurador-Geral do Trabalho;

II. o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III. o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV. a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V. a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI. os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII. os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII. os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

## SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de

lista triplíce escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista triplíce quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

- I. representar o Ministério Público do Trabalho;
- II. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;
- III. nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista triplíce formada pelo Conselho Superior;
- IV. designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- V. designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;
- VI. designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;
- VII. decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;
- VIII. determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- IX. determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- X. decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- XI. decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:
  - a) remoção a pedido ou por permuta;
  - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XII. autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;
- XIII. dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;
- XIV. designar membro do Ministério Público do Trabalho para:
  - a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
  - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
  - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
- XV. homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;
- XVI. fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;
- XVII. propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

- XVIII. elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;
- XIX. encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;
- XX. organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;
- XXI. praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXII. elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;
- XXIII. coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;
- XXIV. exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

- I. ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;
- II. aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

### SEÇÃO III DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

- I. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;
- II. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- III. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;
- IV. eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

### SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I. o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II. quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III. quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I. exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II. indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III. propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV. destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V. elaborar a lista triplíce destinada à promoção por merecimento;

VI. elaborar a lista triplíce para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII. aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII. indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX. opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X. opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI. autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos.

elecidos para cada categoria;

XII. determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII. determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV. determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV. designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI. decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII. decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII. autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX. opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX. aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI. deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII. aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII. exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V  
DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO  
E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I. promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II. manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III. encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV. resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V. resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI. decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

#### SEÇÃO VI DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I. participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II. realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III. instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV. acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V. propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

#### SEÇÃO VII DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos officios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercicio das funções de:

I. Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II. Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos officios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII  
DOS PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos officios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX  
DOS PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos officios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X  
DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 114. Os officios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercicio das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

- I. promover, privativamente, a ação penal pública;
- II. promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o officialato;
- III. manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

- I. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- II. exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

- I. o Procurador-Geral da Justiça Militar;
- II. o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;
- III. o Conselho Superior do Ministério Público Militar;
- IV. a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- V. a Corregedoria do Ministério Público Militar;
- VI. os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;
- VII. os Procuradores da Justiça Militar;
- VIII. os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

## SEÇÃO II

### DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista triplíce mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista triplíce quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

- I. representar o Ministério Público Militar;
- II. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;
- III. nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior;
- IV. designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- V. designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;
- VI. decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;
- VII. determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- VIII. determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;



- IX. decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- X. decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:
- a) remoção a pedido ou por permuta;
  - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XI. autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;
- XII. dar posse aos membros do Ministério Público Militar;
- XIII. designar membro do Ministério Público Militar para:
- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
  - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
  - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
- XIV. homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;
- XV. fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;
- XVI. propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;
- XVII. elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;
- XVIII. encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;
- XIX. organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;
- XX. praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI. elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;
- XXII. coordenar as atividades do Ministério Público Militar;
- XXIII. exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

- I. ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;
- II. a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

### SEÇÃO III DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

- I. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;
- II. opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, proceden-

do-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

- I. o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;
- II. os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

- I. exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:
  - a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
  - b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
  - c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público Militar;
  - d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;
  - e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;
  - f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;
- II. indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- III. propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;
- IV. destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;
- V. elaborar a lista triplíce, destinada à promoção por merecimento;
- VI. elaborar a lista triplíce para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;
- VII. aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- VIII. indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;
- IX. opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:
  - a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;
- X. opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;
- XI. autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
- XII. determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;
- XIII. determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;
- XIV. determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;
- XV. designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;
- XVI. decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;
- XVII. decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;
- XVIII. autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;
- XIX. opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;
- XX. aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;
- XXI. deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;
- XXII. exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

#### SEÇÃO V DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

- I. promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

- II. manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;
- III. encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;
- IV. manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;
- V. resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;
- VI. decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

#### SEÇÃO VI DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I. realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;
- II. instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo consequente;
- III. acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;
- IV. propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

#### SEÇÃO VII DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

- I. Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;
- II. Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

#### SEÇÃO VII DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

#### SEÇÃO IX DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

#### SEÇÃO X DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 147. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

### CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juizes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- I. instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los

e apresentar provas;

III. requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV. exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V. participar dos Conselhos Penitenciários;

VI. participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII. fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I. pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II. pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III. pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV. por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I. o Procurador-Geral de Justiça;

II. o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III. o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV. a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V. as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI. os Procuradores de Justiça;

VII. os Promotores de Justiça;

VIII. os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

## SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos,

permitida uma recondução, precedida de nova lista triplíce.

§ 1º Concorrerão à lista triplíce os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

- I. representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II. integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;
- III. designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;
- IV. designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V. nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI. decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VII. determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- VIII. determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- IX. decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- X. decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:
  - a) remoção a pedido ou por permuta;
  - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XI. autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;
- XII. dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XIII. designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:
  - a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
  - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
  - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
  - d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;
- XIV. homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;
- XV. fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;
- XVI. propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;
- XVII. elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

- XVIII. encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;
- XIX. organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;
- XX. praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI. elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XXII. coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XXIII. exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

### SEÇÃO III DO COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

- I. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- II. opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;
- III. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;
- IV. eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V. elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

### SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

- I. o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;
- II. quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo



anterior, permitida uma reeleição;

III. quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I. exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II. aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III. indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV. destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V. elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI. elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII. aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII. indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX. opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X. opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI. determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII. determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII. determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV. autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV. designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI. decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII. decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII. autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX. opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX. aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI. deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII. aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII. exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V  
DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I. promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II. manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III. encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV. homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V. manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de infor-

mação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI. resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII. resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII. decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI  
DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- I. participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;
- II. realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;
- III. instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;
- IV. acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V. propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII  
DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

- I. Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II. Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

### III. Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

#### SEÇÃO VIII DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos escritórios previstos para as Promotorias de Justiça.

#### SEÇÃO IX DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ADJUNTOS

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos escritórios previstos para as Promotorias de Justiça.

#### SEÇÃO X DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 180. Os escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

#### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUÁRIAS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA CARREIRA SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

## SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

## SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V  
DAS PROMOÇÕES

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplex elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

- I. exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II. exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. Vetado

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

#### SEÇÃO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

- I. até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;
- II. até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- III. até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

- I. frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;
- II. comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;
- III. ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;
- IV. exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:
  - a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;
  - b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;
- V. ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

#### SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente

ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

## SEÇÃO VIII DA REVERSÃO E DA READMISSÃO

Art. 206. Vetado

Art. 207. Vetado

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SEÇÃO I DA VITALICIEDADE E DA INAMOVIBILIDADE

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.



SEÇÃO II  
DAS DESIGNAÇÕES

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

- I. para o exercício de função definida por esta lei complementar;
- II. para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

- I. provimento de cargo;
- II. desprovimento de cargo;
- III. criação de ofício;
- IV. extinção de ofício;
- V. pedido do designado;
- VI. pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

- I. extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;
- II. nova lotação, em decorrência de:
  - a) promoção; e
  - b) remoção;
- III. afastamento ou disponibilidade;
- IV. aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. Vetado

SEÇÃO III  
DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas

devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. prêmio por tempo de serviço;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguinte condições:

- a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;
- d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;
- b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas enti-

dades, até o máximo de três por entidade;

- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

I. § 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I. para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

- a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
- b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
- d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
- e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II. por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;
- e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III. à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;
- c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;
- d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV. pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V. pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

#### SEÇÃO IV DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º Vetado

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. Vetado

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I. ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II. diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III. transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV. auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V. salário-família;

VI. pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII. assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII. auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX. gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º Vetado

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º Vetado

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

## SEÇÃO V

### DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. (Vide ADIN 994-0)

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III  
DA DISCIPLINA  
SEÇÃO I  
DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I. cumprir os prazos processuais;
- II. guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III. velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV. prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;
- V. atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII. adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII. tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
- IX. desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X. guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;
- II. exercer a advocacia;
- III. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV. exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V. exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II  
DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III  
DAS SANÇÕES

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I. advertência;
- II. censura;
- III. suspensão;
- IV. demissão; e
- V. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I. a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II. a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;
- III. a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;
- IV. a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;
- V. as de demissão, nos casos de:
  - a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;
  - b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;
  - c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
  - d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
  - e) abandono de cargo;
  - f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;
  - g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
  - h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;
- VI. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

#### SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 244. Prescreverá:

- I. em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II. em dois anos, a falta punível com suspensão;
- III. em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

- I. do dia em que a falta for cometida; ou
- II. do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

#### SEÇÃO V DA SINDICÂNCIA

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

#### SEÇÃO VI DO INQUÉRITO

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.



Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

- I. determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;
- II. determinar o seu arquivamento;
- III. instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;
- IV. encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

## SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

- I. determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;
- II. propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;
- III. propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;
- IV. propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:
  - a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;
  - b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

#### SEÇÃO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

- I. quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou
- II. quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266. Vetado

Art. 267. Vetado

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplexes para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Vetado

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. Vetado

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção,

promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. Vetado

Art. 292. Vetado

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 1993;  
172º DA INDEPENDÊNCIA E 105º DA REPÚBLICA

ITAMAR FRANCO  
MAURÍCIO CORRÊA

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.5.1993.*

# LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,  
DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º. Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I. praticar atos próprios de gestão;
- II. praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III. elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV. adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V. propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI. propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII. editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX. organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X. compor os seus órgãos de administração;
- XI. elaborar seus regimentos internos;
- XII. exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
SEÇÃO I  
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I. a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II. o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III. o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV. a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º. São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I. as Procuradorias de Justiça;
- II. as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II  
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 7º. São órgãos de execução do Ministério Público:

- I. o Procurador-Geral de Justiça;
- II. o Conselho Superior do Ministério Público;
- III. os Procuradores de Justiça;
- IV. os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III  
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 8º. São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

- I. os Centros de Apoio Operacional;
- II. a Comissão de Concurso;
- III. o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV. os órgãos de apoio administrativo;
- V. os estagiários.

CAPÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º. Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista triíplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista triíplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista triíplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I. exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II. integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- III. submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- IV. encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- V. praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;
- VI. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- VII. editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- VIII. delegar suas funções administrativas;
- IX. designar membros do Ministério Público para:
  - a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
  - b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
  - c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
  - d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;
  - e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
  - f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
  - g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
  - h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;
- X. dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;
- XI. decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;



XII. expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII. encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sextuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV. exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

## SEÇÃO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I. opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II. propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III. aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV. propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V. eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI. destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII. recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII. julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX. decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X. deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI. rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII. elaborar seu regimento interno;

XIII. desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13. Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do

artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

- I. o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- II. são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;
- III. o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

- I. elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II. a Constituição Federal;
- II. indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;
- III. eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;
- IV. indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;
- V. indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;
- VI. aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;
- VII. decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;
- VIII. determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- IX. aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;
- X. sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XI. autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;
- XII. elaborar seu regimento interno;
- XIII. exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

### SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre

os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I. realizar correções e inspeções;
- II. realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- III. propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IV. fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- V. instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;
- VI. encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;
- VII. remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- VIII. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

#### SEÇÃO V DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

- I. escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;
- II. propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III. solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO  
SEÇÃO I  
DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I. propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II. promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV. promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V. manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI. exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII. deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII. ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX. interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X. Vetado

## XI. Vetado

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I. instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II. requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III. requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V. praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI. dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII. sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII. manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I. pelos poderes estaduais ou municipais;

II. pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III. pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV. por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I. receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as

- apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
- II. zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- III. dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;
- IV. promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. Vetado

SEÇÃO II  
DO P. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I. representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- II. representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- III. representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;
- IV. Vetado
- V. ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;
- VI. officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;
- VII. determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;
- VIII. exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;
- IX. delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III  
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV  
DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V  
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e

demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

- I. impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- II. atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- III. oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V  
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES  
SEÇÃO I  
DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I. estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II. remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- III. estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV. remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;
- V. exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II  
DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 34. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III  
DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV  
DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas

peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V  
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI  
DAS GARANTIAS E PERROGATIVAS DOS  
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

- I. vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II. inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;
- III. irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- I. prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;
- II. exercício da advocacia;
- III. abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

- I. ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;
- II. estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- III. ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV. ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;



V. ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI. ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I. receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II. não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III. ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV. receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V. gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI. ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII. examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII. examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX. ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X. usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI. tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I. manter ílibada conduta pública e particular;

II. zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III. indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV. obedecer aos prazos processuais;

V. assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI. desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

- VIII. adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX. tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- X. residir, se titular, na respectiva Comarca;
- XI. prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
- XII. identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV. acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II. exercer advocacia;
- III. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV. exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- V. exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

## CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II. auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- III. salário-família;
- IV. diárias;
- V. verba de representação de Ministério Público;

VI. gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual oficiará;

VII. gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII. gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX. gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X. gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI. verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII. outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I. para tratamento de saúde;

II. por motivo de doença de pessoa da família;

III. à gestante;

IV. paternidade;

V. em caráter especial;

VI. para casamento, até oito dias;

VII. por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII. em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I. de licença prevista no artigo anterior;

II. de férias;

III. de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV. de período de trânsito;

V. de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI. de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII. de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII. de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX. de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IX DA CARREIRA

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I. ser brasileiro;

II. ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III. estar quite com o serviço militar;

IV. estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do

Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

- I. promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;
- II. apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;
- III. obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- IV. a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce;
- V. a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;
- VI. não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

- I. pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;
- II. a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;
- III. que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegra-

ção.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. Vetado

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer

título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado “Dia Nacional do Ministério Público”.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 12 DE FEVEREIRO DE 1993;  
172º DA INDEPENDÊNCIA E 105º DA REPÚBLICA

ITAMAR FRANCO  
MAURÍCIO CORRÊA

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.2.1993.*

# LEI COMPLEMENTAR N.º 011/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

(TEXTO CONSOLIDADO PARA PUBLICAÇÃO OFICIAL, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 54, DE 17 DE JULHO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR ESSE DIPLOMA LEGAL E PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 012, DE 24 DE AGOSTO DE 1994, 013, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994, 25, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, 040, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E 49, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.)

---

Dispõe sobre a LEI ORGÂNICA do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências o GOVERNADOR do Estado do Amazonas, FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente LEI COMPLEMENTAR:

## TÍTULO I MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 2.º São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3.º São funções institucionais do Ministério Público:

- I. propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;
- II. promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;
- III. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;
- IV. instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação civil pública, na forma da Lei: ( Incisos IV e V do art. 3.º com a redação da LC n.º 025/2000.)
  - a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos;
  - b) para apurar atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de Lei Orgânica Estadual do Ministério Público entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido, podendo requerer a indisponibilidade dos bens do indiciado, na forma da Lei;
- V. manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por Lei e intervir nas demais



causas, sempre que examinada pelo membro do Ministério Público a existência de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, não importando a fase de instrução ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos; (Incisos IV e V do art. 3.º com a redação da LC n.º 025/2000.)

VI. exercer a fiscalização de cadelas e estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, manicômio judiciário e casas públicas ou particulares de tratamento de doenças mentais, bem como estabelecimentos públicos ou privados freqüentados ou que abriguem idoso, menor, incapaz ou pessoas portadoras de deficiência, promovendo as medidas administrativas e judiciárias necessárias para sanar quaisquer irregularidades encontradas;

VII. deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária, da criança e do adolescente e outros afetos à sua área de atuação;

VIII. ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores dos dinheiros públicos condenados por Tribunal e Conselho de Contas;

IX. zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem direitos constitucionais ou legalmente assegurados, promovendo, em juízo ou fora dele, as medidas necessárias à defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

X. exercer o controle externo da atividade policial;

XI. interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Estaduais.

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I. instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II. requisitar informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III. requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir prova;

IV. acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

V. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observando o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

VI. controlar externamente a atividade policial, obedecidas as normas contidas nesta Lei;

VII. exercer a fiscalização no exame da aplicação das verbas públicas;

VIII. requisitar da administração pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IX. requisitar ao órgão público competente a realização de auditoria contábil e financeira nos Poderes Públicos do Estado ou de Município, de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais;

X. funcionar junto às Comissões de Inquérito do Poder Legislativo, quando solicitado;

XI. officiar junto à Justiça Eleitoral de 1ª instância, com as atribuições de Ministério Público Eleitoral

previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas nas legislações eleitoral e partidária;

XII. officiar junto à Justiça do Trabalho, com as atribuições de Ministério Público do Trabalho, na Comarca onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento; (A emenda constitucional n.º 24, de 10.12.1999, transformou as J.C. J. em Varas do Trabalho.)

XIII. praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

XIV. dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

XV. sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

XVI. representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato legislativo estadual ou municipal;

XVII. manifestar-se em qualquer fase do processo, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção; (Inciso XVII do art. 4.º com a redação da LC n.º 025/2000.)

XVIII. exercer, ainda, outras atribuições previstas em lei.

§ 1º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente;

§ 2º A falta de intervenção do Ministério Público nos casos previstos em lei e quando houver interesse público, acarretará a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado;

§ 3º As manifestações processuais do membro do Ministério Público deverão ser fundamentadas;

§ 4º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, os membros do Poder Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo;

§ 6º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§ 7º A Falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma da alínea "a", inciso I deste artigo, não autoriza o desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público;

§ 8º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores;

§ 9º Nenhum órgão, autoridade civil ou militar e seus agentes, poderá recusar, dificultar ou procrastinar o atendimento ou auxílio requisitado sob pena de responsabilidade;

§ 10 Para efeito administrativo-disciplinar será considerada falta grave, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, qualquer transgressão às normas contidas no inciso I, alíneas "b" e "c", II, III, IV, V, VIII e IX, deste artigo;

§ 11 Caberá ao membro do Ministério Público determinar prazo, que entender necessário, para o cumprimento de qualquer diligência prevista nesta Lei, sujeitando-se o responsável pelo não atendimento no tempo fixado, as penas legais cabíveis.

Art. 5º. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I. pelos Poderes estaduais ou municipais;

II. pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta, indireta ou fundacional;

III. pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV. por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, entre outras providências:

- I. receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
- II. zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- III. dar andamento, no prazo de trinta (30) dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;
- IV. promover audiências públicas e emitir relatório, anual ou especial, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas nos incisos I, II, III e IV, do “caput” deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 6º. Os responsáveis pelo controle interno e externo dos atos dos Poderes do Estado e de entidades da administração direta e indireta, aos quais se refere o art. 3º da Constituição Estadual, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Ministério Público.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I. praticar atos próprios de gestão;
- II. praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III. elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV. adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V. propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI. propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII. editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX. editar atos de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos nesta lei;
- X. organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- XI. compor os seus órgãos de administração;
- XII. elaborar seus Regimentos Internos;
- XIII. exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 8º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa;

§ 2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, sendo vedada outra destinação;

§ 3º Revogado (§3.º do art. 8.º revogado pela LC n.º 54/2007.)

Art. 8º-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e internamente pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (Art. 8.º-A acrescentado pela LC n.º 54/2007.)

§ 1º As Diretorias de Planejamento, de Orçamento e Finanças e a Divisão de Controle Interno apresentarão ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do orçamento e situações financeiras, apresentando os balancetes trimestrais respectivos.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça apresentará ao Colégio de Procuradores de Justiça relatório dos resultados do exercício financeiro, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da prestação de contas.

§ 3º O relatório de que trata o parágrafo anterior será distribuído na forma regimental para deliberação na pauta da sessão seguinte.

§ 4º Para o exercício de auditoria financeira e orçamentária, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá ser auxiliado por servidores efetivos do quadro de carreira da Procuradoria Geral de Justiça pertencente às Diretorias de Planejamento e de Orçamento e Finanças.

§ 5º Constitui ato de improbidade administrativa do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, a recusa em fornecer ao Colégio de Procuradores de Justiça, sob qualquer pretexto, processo, documento ou informação ou retardar ou deixar de praticar qualquer outro ato que lhe incumba e seja necessário ao exercício do controle interno.

Art. 9º. Qualquer pessoa, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, poderá promover a iniciativa do Ministério Público, por irregularidade ou ilegalidade do ato de agente público, para que se promova, em sendo o caso, sua responsabilidade, criminal e/ou administrativa.

Parágrafo único. O servidor público deverá representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio público, aos direitos do consumidor, da criança e do adolescente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Art. 10. É dever dos Órgãos e Instituições do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva aos bens, direitos e interesses referidos no parágrafo único do art. 9.º desta Lei.

Art. 11. Os responsáveis pelo controle interno e externo dos atos dos Poderes do Estado e dos Municípios e das entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Ministério Público.

Art. 12. O órgão do Ministério Público que tiver assento junto aos Tribunais, bem como junto ao Juízo de 1º grau, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra, quando julgar necessário e sempre sustentando por escrito ou oralmente, matéria de fato e de direito, nas causas em que for parte, ou naquelas em que intervier como fiscal da lei, podendo, também, nesta qualidade, interpor recursos.

Art. 13. É imprescindível a presença do membro do Ministério Público nas sessões de julgamento de processos que lhe forem afetos.

Art. 14. Nenhuma autoridade, órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, sob as penas da lei, poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação ou do documento que lhe seja forneci-

do.

Art. 15. O Ministério Público, sem prejuízo das dependências existentes, instalará as Procuradorias e as Promotorias de Justiça em prédios, salas e gabinetes sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns ou Tribunais, tendo vista dos projetos de reforma e/ou construção de prédios forenses, competindo-lhe concorrer nos custos da obra, proporcionalmente às instalações que lhe forem destinadas.

Art. 16. O Ministério Público zelará pela observância das Constituições Federal, Estadual e das Leis, assim como exercerá outras atribuições que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e consultoria jurídica de entidade pública.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. São órgãos do Ministério Público:

(Art. 17 com as seguintes modificações:

- a) acréscimo da alínea e do inciso III pela LC n.º 54/2007;
- b) §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10 com a redação da LC n.º 025/2000;
- c) § 3.º com a redação da LC n.º 49/2006 e alteração do inciso II pela LC n.º 54/2007;
- d) redação do § 7.º e acréscimo do §II determinados pela LC n.º 54/2000.)

I. da Administração Superior:

- a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II. de Administração:

- a) as Procuradorias de Justiça;
- b) as Promotorias de Justiça.

III. de Execução:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;
- b) o Conselho Superior do Ministério Público;
- c) os Procuradores de Justiça;
- d) os Promotores de Justiça;
- e) os Grupos Especializados de Atuação Funcional

IV. Auxiliares:

- a) Secretaria-Geral do Ministério Público;
- b) Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
- c) Centro de Apoio Operacional;
- d) Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional;
- e) Gabinete de Assuntos Jurídicos;
- f) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional;
- g) Comissão de Concurso;
- h) Órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento;

i) Estagiários.

§ 1º A Secretaria-Geral do Ministério Público será dirigida por membro da Instituição, em exercício, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos, nos limites definidos por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será dirigido por membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão da agenda diária, assistindo e assessorando, social e administrativamente, o Procurador-Geral de Justiça, além de outras atribuições definidas em Ato da Chefia da Administração.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Público para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, observado o seguinte:

I. a designação deverá recair sobre Procurador de Justiça;

II. havendo recusa expressa à designação por todos os Procuradores de Justiça, a designação recairá sobre Promotores de Justiça de Entrância Especial, à exceção do cargo de Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça, exclusivo de Procurador de Justiça.

§ 4º Além da direção, caberá aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, por delegação do Procurador-Geral de Justiça:

I. representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento, cabendo-lhes, especificamente, a representação da Instituição em segundo grau nas ações coletivas, propostas pelas Promotorias Especializadas de sua respectiva área;

II. manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.

§ 5º Para os efeitos das atribuições previstas no inciso I do parágrafo anterior, as intimações referentes aos processos respectivos deverão ser procedidas na pessoa do Procurador ou Promotor de Justiça designado, a quem estará afeta a atividade recursal.

§ 6º Estagiários do Ministério Público poderão ser designados para atuar junto aos Centros de Apoio Operacional.

§ 7º Ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, chefiado pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, composto por outros 04 (quatro) membros do Ministério Público, designados Assessores, incumbe o assessoramento jurídico superior da Chefia da Administração, tendo os seus integrantes atuação autônoma nos processos administrativos que tramitam no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, agindo, por delegação, nos processos judiciais.

§ 8º Assessores do Procurador de Justiça poderão auxiliar o Gabinete de Assuntos Jurídicos. Poderão ser designados estagiários do Ministério Público para o mesmo fim.

§ 9º Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o funcionamento do Gabinete de Assuntos Jurídicos.

§ 10 Os órgãos de apoio, listados no inciso IV deste artigo, atenderão a comandos expressos pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os limites contidos nesta Lei.

§ 11 Os órgãos de execução referidos na alínea “e”, do inciso III deste artigo, serão providos por tempo certo e disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18. A Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão de Administração Superior do Ministério Público, tem

por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º A lista tríplice será elaborada em eleição direta, mediante voto secreto e universal dos membros do Ministério Público, em atividade.

§ 2º Cada eleitor poderá votar em três candidatos.

§ 3º Não será admitido o voto por portador, mandatário ou por correspondência.

§ 4º Serão incluídos na lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça, os três candidatos mais votados e, no caso de empate, sucessivamente, o candidato de maior tempo de carreira; persistindo o empate, o de maior tempo de serviço público e, no caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 19. Só concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público que tenham requerido sua inscrição como candidato, até cinco dias, a contar do Edital de Chamamento a ser publicado pelo Procurador-Geral de Justiça na Imprensa Oficial.

Parágrafo único. A lista dos candidatos inscritos será publicada no Órgão Oficial do Estado, no prazo de cinco dias após o encerramento das inscrições e afixada na sede da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 20. São condições de elegibilidade:

I. ter mais de trinta e cinco anos de idade, à data da inscrição;

II. contar mais de dez anos na carreira;

III. exercer o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial ou de Procurador de Justiça; (Inciso III do art. 20 alterado pela LC n.º 49/2006 e vigente com a redação da LC n.º 54/2000)

IV. estar em pleno exercício da atividade ministerial nos seis meses anteriores à data da inscrição prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 21. A lista tríplice será encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Governador do Estado no dia útil seguinte à eleição, para escolha e nomeação.

Parágrafo único. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo pelo Colégio de Procuradores, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado.

Art. 22. As eleições para a formação de Lista Tríplice dentre os integrantes da Carreira, para Procurador-Geral de Justiça, far-se-á mediante o voto plurinomial, na mesma data da eleição do Corregedor-Geral e dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público, com a participação de toda a classe, na forma prevista nos artigos 36 e 48 desta Lei. (Art. 22, caput e parágrafo único, com a redação da LC n.º 013/1994.)

Parágrafo único. Para candidatar-se à eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, os membros da carreira que estiverem no exercício de quaisquer cargos de direção da Administração Superior e/ou de confiança, no âmbito do Ministério Público, deverão desincompatibilizar-se até 60 (sessenta) dias de sua realização ou, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 23. Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça regulamentar o processo eleitoral.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça, com honras e tratamento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e prerrogativas de Secretário de Estado, tomará posse e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

Art. 25. Nos casos de impedimentos e ausências o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais e, no caso de ausência ou impedimento deste último, pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos. (Art. 25 alterado pelas LC's n.º 013/94 e 025/2000, vigentes. Caput e §§ 1.º e 2.º, com a redação da LC n.º 54/2007.)

§ 1º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça ou, concluído o período do mandato, assumirá, até o seu provimento regular, o membro mais antigo do Colégio de Procuradores de Justiça, que, no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias, convocará os integrantes da carreira para dar início ao processo sucessório, na forma prevista no artigo 22 desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de impedimento, afastamento ou de ausência de ambos os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça será substituído, temporariamente, pelo Procurador de Justiça mais antigo na Instância.

Art. 26. Os Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos e Institucionais e para Assuntos Administrativos, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Ministério Público que preencham os requisitos de elegibilidade dispostos no art. 20 desta Lei Complementar. (Art. 26, caput e §§ 1.º a 4.º, com a redação da LC n.º 54/2007.)

§ 1º Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais compete:

- I. substituir o Procurador-Geral em suas faltas;
- II. chefiar o Gabinete de Assuntos Jurídicos;
- III. coordenar os serviços da Assessoria;
- IV. coordenar o recebimento e a distribuição dos processos oriundos dos Tribunais, entre os Procuradores de Justiça com atuação perante os respectivos colegiados, obedecida a respectiva classificação ou designação;
- V. remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça junto aos Tribunais;
- VI. elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e dos trabalhos realizados pela Assessoria, remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VII. assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções;
- VIII. ressalvadas as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, prestar assistência aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público no planejamento e execução de suas atividades de natureza funcional;
- IX. assistir o Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Público, visando estabelecer a ação institucional;
- X. promover a cooperação entre o Ministério Público e as entidades envolvidas com a atividade penal e não-criminal;
- XI. fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o relatório anual de suas atividades;
- XII. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 2º Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete:

- I. substituir o Procurador-Geral de Justiça, nas faltas deste e do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;
- II. assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas;
- III. executar a política administrativa da instituição;
- IV. dirigir as atividades de Pesquisa e Planejamento;
- V. elaborar minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público, acompanhando sua tramitação;
- VI. aprovar a indicação ou designar servidores para responderem pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;
- VII. coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público e encaminhá-la ao Procurador-Geral de Justiça;
- VIII. supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público;
- IX. coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades e o Relatório Anual;
- X. recolher e fornecer, sistematicamente, material legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre assuntos de interesse dos membros do Ministério Público para o exercício de suas atividades;



XI. colaborar na elaboração de minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público;

XII. prestar assistência à Administração do Ministério Público no planejamento das atividades institucionais e administrativas;

XIII. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 3º Para a execução da atribuição constante no inciso VI do § 1.º deste artigo, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais providenciará em obter a manifestação prévia de todos os agentes do Ministério Público, levando o resultado de tal manifestação à Chefia da Instituição, que ouvirá o Colégio de Procuradores antes de adotar a política institucional que entender adequada.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público ficarão afastados do exercício de suas funções.

Art. 27. O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído por autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa do Estado e mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa.

§ 1º A iniciativa do processo de destituição do mandato, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta de dois terços de seus integrantes.

§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo secretário do Colégio, este, no prazo de setenta e duas horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na Instância, servindo de secretário membro escolhido do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º Oferecida a contestação, no prazo de quinze dias, contados da ciência da proposta, será marcada, em quarenta e oito horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça, pessoalmente, ou por advogado constituído, fazer sustentação oral, pelo tempo máximo de uma hora, findo o qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, procederá a coleta dos votos.

§ 5º A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de quinze dias, para realização de diligências requeridas pelo Procurador-Geral de Justiça ou por qualquer membro do Colégio de Procuradores, desde que aprovadas pelo voto secreto da maioria absoluta dos presentes.

§ 6º O Colégio de Procuradores deliberará reservadamente e por voto secreto, na ausência do Procurador-Geral de Justiça, permitida a presença do seu defensor.

§ 7º O presidente da sessão encaminhará a conclusão do Colégio de Procuradores de Justiça em três dias a Assembléia Legislativa, se a acusação for considerada procedente; caso contrário, determinará o arquivamento dos autos.

Art. 28. O Procurador-Geral de Justiça será afastado de suas funções:

I. em caso de cometimento de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime, até o trânsito em julgado da decisão;

II. no procedimento de destituição, desde a aprovação de pedido de autorização, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo anterior, até o final da decisão da Assembléia Legislativa, ressalvado o disposto no art. 27 desta Lei.

§ 1º O período de afastamento contará como de efetivo exercício do mandato;

§ 2º Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a Chefia do Ministério Público, o Procurador de Justiça mais antigo na Instância.

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça no exercício da Administração: (Art. 29 com as seguintes alterações:

a) alínea h do inciso VIII e inciso XVII com a redação da LC n.º 49/2006 e acréscimo do inciso XVII-A pelo mesmo diploma;

b) incisos XV e XXIV com a redação da LC n.º 54/2007;

- c) inciso XL com a redação da LC n.º 025/2000;
- d) inciso XLI acrescentado pela LC n.º 025/2000.)
- I. exercer a Chefia do Ministério Público Estadual, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II. dirigir, coordenar, supervisionar e orientar o exercício das funções institucionais do Ministério Público, previstas no art. 3º desta Lei;
- III. encaminhar ao Poder Legislativo os Projetos de Lei de iniciativa do Ministério Público;
- IV. elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público, submetendo-a ao Colégio de Procuradores, para encaminhá-la diretamente ao Governador do Estado;
- V. praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;
- VI. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- VII. editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade os membros do Ministério Público e de seus servidores;
- VIII. designar membros do Ministério Público para:
- a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
- h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, pelo prazo definido previamente em ato de caráter geral, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;
- IX. decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;
- X. sugerir ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de correções e inspeções;
- XI. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- XII. estabelecer a divisão interna dos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- XIII. regulamentar a distribuição dos serviços nas Comarcas onde houver mais de um órgão do Ministério Público;
- XIV. determinar a instauração de sindicância e designar Comissão de Processo Administrativo, composta de Procuradores de Justiça quando os procedimentos forem instaurados contra membro do Colégio de Procuradores, aplicando as sanções cabíveis;
- XV. designar membro do Ministério Público para exercer cargo de confiança;
- XVI. convocar e designar Promotor de Justiça da mais elevada entrância para, em caráter excepcional e temporário, substituir Procurador de Justiça licenciado ou afastado de suas funções na respectiva Procuradoria;
- XVII. convocar Promotor de Justiça de Entrância inferior para, em caráter excepcional e temporário, substituir Promotor de Justiça licenciado ou afastado de suas funções, na respectiva Promotoria de Entrância imediatamente superior;

- XVII-A. designar Promotor de Justiça para substituir, em caráter excepcional e temporário, substituir Promotor de Justiça de mesma Entrância, ou, excepcionalmente, de Entrância inferior, sujeita, neste caso, à anuência prévia do membro do Ministério Público a ser designado;
- XVIII. dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público;
- XIX. superintender as atividades de administração geral no âmbito do Ministério Público;
- XX. expedir recomendações aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo;
- XXI. encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla para escolha e preenchimento da vaga destinada ao Ministério Público, referente ao quinto constitucional;
- XXII. submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- XXIII. propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a exclusão, inclusão ou modificação nas atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Procuradores e Promotores de Justiça que as integram;
- XXIV. designar e exonerar os Subprocuradores-Gerais de Justiça;
- XXV. designar o Corregedor-Geral do Ministério Público dentre os Procuradores de Justiça, integrantes da lista triplíce elaborada pelo Colégio de Procuradores na forma do art. 4º desta Lei;
- XXVI. designar membro do Ministério Público para dirigir os órgãos auxiliares;
- XXVII. designar membro do Ministério Público em escala semanal ou mensal, e durante as férias coletivas, como plantonista;
- XXVIII. delegar suas funções administrativas e de órgão de execução aos membros do Ministério Público;
- XXIX. designar, na vacância do Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente, um Procurador de Justiça até seu regular provimento;
- XXX. autorizar o membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, a serviço, bem como a ausentar-se do País a qualquer título e, ouvido o Conselho Superior, a frequentar curso de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior;
- XXXI. autorizar o afastamento do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das disposições constitucionais transitórias, da Carta Federal;
- XXXII. deferir o compromisso de posse dos membros do Ministério Público, dos funcionários do quadro de serviços auxiliares, podendo prorrogar o prazo, havendo motivo justo;
- XXXIII. praticar privativamente os atos de que tratam os incisos I, III, IV e V deste artigo;
- XXXIV. designar membro do Ministério Público para integrar comissões, órgãos colegiados e outras atribuições, inclusive a prevista no inciso X do art. 4º desta Lei;
- XXXV. requerer a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça;
- XXXVI. requisitar dotações orçamentárias, suplementares e créditos especiais, para prover as necessidades do Ministério Público;
- XXXVII. requisitar policiamento para a guarda dos prédios e salas do Ministério Público ou para a segurança de seus membros e servidores;
- XXXVIII. apresentar, no primeiro dia útil de fevereiro, de cada ano, o Plano Geral de Atuação do Ministério Público, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias, nas diversas áreas de sua atribuição;
- XXXIX. apresentar, no mês de março de cada ano, ao Poder Legislativo Estadual, em sessão especialmente convocada, relatório das atividades do Ministério Público, propondo as providências necessárias ao aperfeiçoamento da Instituição e da Administração da Justiça;
- XL. convocar ou designar Promotor de Justiça para officiar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como nas respectivas Turmas Recursais; (inciso XL com a redação da LC n.º 025/2000)
- XLI. exercer outras atribuições previstas em Lei. (inciso XLI acrescentado pela LC n.º 025/2000.)

Art. 30. O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão deliberativo, recursal e supervisor geral da Administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça que estiverem em efetivo exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado pelo Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 31. O Colégio de Procuradores de Justiça, reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira de cada mês, às onze horas e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

§ 1º Ficarão suspensas as reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores nos períodos de recesso ou férias coletivas de seus membros.

§ 2º É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões do Colégio, das quais se lavrará ata na forma regimental, incorrendo em descumprimento do dever funcional a falta injustificada de membros a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano.

§ 3º As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de voto, presentes a maioria absoluta de seus membros, convocando-se a compor o quorum mínimo, para a sessão subsequente, membros da última entrância, obedecida a ordem de antiguidade, cabendo a seu Presidente, também, o voto de desempate. (§ 3.º do art. 31 com a redação da LC n.º 025/2000.)

§ 4º As decisões mencionadas no parágrafo anterior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 32. Durante as férias, licenças, nojo ou gala, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores, nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Art. 33. Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

- I. opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- II. propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- III. deliberar sobre as questões de interesse do Ministério Público, propostas por qualquer de seus integrantes, ou pelo Procurador-Geral de Justiça;
- IV. sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior a adoção de medidas visando a defesa da sociedade e ao aprimoramento do Ministério Público;
- V. julgar recurso interposto contra ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça, excetuados os de execução orçamentária e financeira;
- VI. julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público;
- VII. propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão, nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- VIII. destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento de seus deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes assegurada ampla defesa;
- IX. julgar, dentre outros, recurso contra decisão:
  - a) da não confirmação na carreira e da impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público a ser decidida no prazo máximo de trinta dias;
  - b) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

- c) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- d) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- e) de veto à promoção por antiguidade pela maioria absoluta de seus integrantes;
- X. julgar o pedido de reabilitação de processo administrativo disciplinar;
- XI. eleger, dentre os Procuradores de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e respectivos suplentes, na forma do art. 48 desta Lei;
- XII. aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como Projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- XIII. aprovar o edital do concurso para ingresso na carreira;
- XIV. dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça;
- XV. dar posse aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Corregedor-Geral e seus suplentes;
- XVI. dar posse e exercício aos membros do Conselho Superior;
- XVII. dar exercício aos Procuradores de Justiça;
- XVIII. eleger membro do Conselho Superior, na forma desta Lei;
- XIX. exercer o controle interno nos termos do art. 8.º-A desta Lei;(Incisos XV e XIX do art. 33 com a redação da LC n.º 54/2007.)
- XX. recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- XXI. propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processo disciplinar, bem como a realização de inspeções e correições extraordinárias;
- XXII. julgar, em última instância, recurso interposto de decisão do Conselho Superior nos processos disciplinares de que resultar pena de suspensão, inclusive dos pedidos de revisão;
- XXIII. desagravar publicamente membro do Ministério Público que tiver sido injustamente ofendido ou cerceado no desempenho de suas funções;
- XXIV. deliberar a propositura pelo Procurador-Geral de Justiça de ação civil para decretação de perda de cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de membro do Ministério Público;
- XXV. regulamentar o processo eleitoral para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e membros do Conselho Superior;
- XXVI. rever, mediante requerimento do legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;
- XXVII. aprovar, por maioria absoluta, a proposta do Procurador-Geral de Justiça para excluir, incluir ou modificar as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça;
- XXVIII. conceder férias e licenças ao Procurador-Geral de Justiça;
- XXIX. elaborar seu Regimento Interno;
- XXX. desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

### SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 34. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado da Administração Superior, tem por finalidade deliberar sobre matérias relativas à atuação dos membros do Ministério Público e exercer as atividades de fiscalização do exercício de suas funções, bem como velar pelos seus princípios institucionais.

Art. 35. O Conselho Superior do Ministério Público é integrado:

- I. pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá;
- II. pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

III. por cinco Procuradores de Justiça, sendo dois eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e três eleitos pelos Promotores de Justiça. (Inciso III do art. 35 com a redação da LC n.º 40/2004.)

§ 1º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça integrarão o Conselho Superior apenas quando em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, obedecida a ordem de substituição estabelecida no caput do artigo 25 desta Lei Complementar. (§ 1.º do art. 35 com a redação da LC n.º 54/2007.)

§ 2º É permitida a renúncia à elegibilidade, desde que os Procuradores de Justiça se manifestem por escrito ao Procurador-Geral de Justiça, até 10 (dez) dias após a convocação da eleição.

Art. 36. A eleição dos membros do Conselho Superior terá lugar na primeira quinzena do mês de fevereiro dos anos ímpares, de acordo com as instruções baixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as seguintes normas;

I. publicação de aviso no Diário Oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, fixando o horário, que não poderá ter duração inferior a 08 (oito) horas seguidas, o dia e o local da votação, que será, necessariamente, a sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II. adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III. proibição de voto por portador mandatário, ou por correspondência;

IV. apuração pública, logo após o encerramento da votação realizada por 02 (dois) Promotores de Justiça da Capital, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência;

V. proclamação imediata dos eleitos;

§ 1º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos mais votados, na ordem de votação, serão os seus suplentes, sendo um suplente para cada Conselheiro eleito, observada a representação respectiva. (§ 1.º do art. 36 com a redação da LC n.º 54/2007.)

§ 2º Em casos de empate, ter-se-á por eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, no caso de igualdade, o de maior tempo de serviço público estadual e, por fim, o mais idoso.

Art. 37. Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos ou impedimentos, respeitadas, na convocação pelo Presidente para compor o quorum mínimo, a ordem de maior votação nos respectivos escrutínios e da respectiva representação. (Caput do art. 37 com a redação da LC n.º 54/2007.)

Parágrafo único. Em caso de vaga, a sucessão será automática, empossando-se o primeiro suplente mais votado.

Art. 38. O mandato dos membros do Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, e terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição. (Caput do art. 38 com a redação da LC n.º 54/2007.)

§ 1º É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho, salvo recusa formalmente manifestada antes da eleição.

§ 2º A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição.

Art. 39. Durante as férias, licença, nojo ou gala, o titular será substituído, automaticamente, pelo suplente, na forma de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 40. São inelegíveis para o Conselho Superior:

I. o Procurador de Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público e de membro do Conselho Superior, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição, ressalvada, no último caso, a possibilidade de recondução prevista no art. 38, caput; (Inciso I do art. 40 com a redação da LC n.º 54/2007.)

II. o Procurador de Justiça que esteja afastado da carreira, nos 06 (seis) meses anteriores à data da eleição prevista no art. 36 desta Lei.

Art. 41. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, nas quartas-feiras, às onze horas e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Será lavrada ata circunstanciada de cada reunião, que será secretariada por Procurador de Justiça escolhido pelos seus pares, dentre os membros eleitos.

§ 2º Dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior a deliberação sobre:

- I. exoneração de membros do Ministério Público não vitalício, assegurada ampla defesa;
- II. a não confirmação do estágio probatório do Promotor de Justiça e o seu vitaliciamento, a ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- III. proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar em demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro do Ministério Público;
- IV. disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- V. recusa de candidato à promoção por antiguidade;
- VI. elaboração da lista sêxtupla para o quinto constitucional.

Art. 42. Incorrerá em descumprimento do dever funcional a ausência injustificada de membro do Conselho a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Art. 43. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I. sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento de serviços e atuação uniforme;

II. decidir sobre:

- a) a remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça;
- b) disponibilidade;
- c) aproveitamento de membro do Ministério Público em disponibilidade;
- d) avaliação de estágio probatório de Promotor de Justiça e de seu vitaliciamento;

III. indicar o Procurador-Geral de Justiça, em lista triplíce, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único do art. 252 e 264 desta Lei, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

IV. indicar ao Procurador-Geral de Justiça em lista triplíce os candidatos à remoção por merecimento, observados os pressupostos dos incisos I a VII do art. 252 e, art. 264 desta Lei;

V. indicar, em lista triplíce, os candidatos à promoção por merecimento ao cargo de Procurador de Justiça que tenham, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício na última entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade;

VI. indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção e remoção por antiguidade;

VII. obstar, motivadamente, a promoção por antiguidade, dando ciência ao Colégio de Procuradores;

VIII. aprovar sobre pedidos de permuta entre membros do Ministério Público;

IX. propor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de sindicância, correição extraordinária e visitas de inspeção, bem como deliberar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar;

X. solicitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta funcional do membro do Ministério Público;

XI. propor a verificação de incapacidade física, mental e moral de membro do Ministério Público;

XII. aprovar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XIII. eleger, dentre os membros do Ministério Público, os integrantes da comissão de concurso;

- XIV. indicar ao Procurador Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;
- XV. homologar a inscrição dos candidatos e o resultado do concurso de ingresso na carreira ou prorrogar o prazo de sua validade e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação;
- XVI. elaborar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, "caput", e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;
- XVII. homologar promoção de arquivamento de autos de inquérito civil ou peças de informações e, caso contrário, designar outro órgão do Ministério Público para prosseguir-lo ou aujizar a ação civil;
- XVIII. opinar nos processos que tratem de remoção compulsória ou demissão de membro do Ministério Público;
- XIX. tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral;
- XX. autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;
- XXI. decidir, de plano e conclusivamente, em sessão secreta e por livre convicção, sobre admissão de candidato a concurso de ingresso no Ministério Público, apreciando as condições para o exercício do cargo através de entrevista e exame de documentos, sem prejuízo de investigação sigilosa que entenda realizar;
- XXII. deliberar sobre pedido de reconsideração das decisões proferidas nos termos do inciso IX, deste artigo;
- XXIII. opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para o exercício dos cargos de que trata o art. 120 desta Lei;
- XXIV. fixar o valor da taxa de inscrição para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;
- XXV. elaborar seu Regimento Interno;
- XXVI. exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 44. Das Decisões do Conselho Superior caberá, uma só vez, pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato impugnado, sem prejuízo do recurso previsto no inciso VI do art. 33 desta Lei;

Art. 45. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público, ressalvadas as disposições em contrário contidas nesta Lei, serão motivadas e tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao seu Presidente, também, o voto de desempate e, salvo deliberação de seus integrantes, ou nas hipóteses legais de sigilo, serão publicadas por extrato, sob pena de nulidade.

§ 1º As decisões do Conselho Superior revestirão a forma de resoluções, baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma de Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto perante o Colégio de Procuradores.

Art. 46. A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

#### SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão da Administração Superior, compete a fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 48. O Corregedor-Geral do Ministério Público será escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça



dentre os integrantes de lista tríplice elaborará pelo Colégio de Procuradores, mediante voto secreto, em eleição a ser realizada na primeira quinzena do mês de fevereiro dos anos ímpares, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, obedecido o mesmo procedimento.

§ 1º O segundo mais votado, será considerado suplente do Corregedor-Geral, substituindo-o automaticamente em suas ausências e impedimentos, sucedendo-o, em caso de vacância, aplicando-se estas mesmas disposições ao terceiro mais votado.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente tomarão posse em sessão solene do Colégio de Procuradores.

Art. 49. Para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, é vedada a eleição de Procurador de Justiça afastado da carreira, que à ela retorna nos (06) seis meses anteriores ao pleito ou que haja exercido, em caráter permanente, em igual período ou, em substituição, por mais de 60 (sessenta) dias, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral, ressalvada a recondução para este, prevista no art. 48 desta Lei.

Art. 50. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por crime apenado com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou por um terço de seus integrantes.

Art. 51. Compete ao Corregedor-Geral:

- I. fiscalizar e orientar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;
- II. proceder, sob sua presidência ou por delegação a membro do Ministério Público, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, salvo o disposto no inciso XIV, do art. 29 desta Lei;
- III. instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, procedimento disciplinar contra membro de primeiro grau, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis;
- IV. encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares contra Procuradores de Justiça;
- V. realizar, pessoalmente, inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- VI. inspecionar, regularmente ou mediante correições ordinárias ou extraordinárias, os serviços afetos ao Ministério Público em todas as Comarcas do Estado, levando ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público as irregularidades que observar;
- VII. expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas visando a regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;
- VIII. examinar os relatórios dos Promotores de Justiça para controle de sua atuação funcional e da tramitação dos feitos em que intervier o Ministério Público;
- IX. integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público, como membro nato, com direito a voto, salvo em sindicâncias e processos administrativos;(Inciso IX do art. 51 com a redação da LC n.º 025/2000)
- X. informar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça sobre a atuação funcional dos membros do Ministério Público candidatos à promoção por merecimento e por antiguidade ou à remoção;
- XI. representar ao Conselho Superior, sobre processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou para verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;
- XII. encaminhar ao Conselho Superior, mensalmente, relatório das comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo;

XIII. apresentar ao Colégio de Procuradores, na primeira quinzena de fevereiro, relatório de suas atividades;

XIV. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XV. trazer atualizados os prontuários das atividades funcionais dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XVI. remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVII. receber:

a) os trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório, produzidos no exercício de suas funções;

b) os relatórios periódicos dos membros do Ministério Público, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça as medidas que julgar convenientes;

c) os pedidos de arquivamento de Inquéritos Policiais;

XVIII. requisitar certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, de qualquer autoridade, inclusive judicial;

XIX. elaborar o regulamento do estágio probatório e dos estagiários do Ministério Público, acompanhando os Promotores estagiários durante tal período;

XX. promover o levantamento das necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos ao Ministério Público, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar convenientes;

XXI. organizar e dirigir os serviços de estatística e processamento de dados das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

XXII. acompanhar o desempenho dos Promotores de Justiça em estágio probatório, oferecendo ao Procurador-Geral no 20º (vigésimo) mês do estágio, relatório circunstanciado sobre o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, conforme art. 239 desta Lei;

XXIII. propor ao Conselho Superior o não-vitalicciamento de membro do Ministério Público;

XXIV. propor ao Procurador-Geral de Justiça, justificadamente, o afastamento do membro do Ministério Público sujeito à sindicância ou processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, cabendo a este, na forma do art. 147 desta Lei, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público;

XXV. desempenhar outras atribuições que Lhe forem conferidas por Lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 1º Do prontuário de que trata o inciso XV, deverão constar obrigatoriamente;

a) o documento e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;

b) as anotações resultantes de apreciação de Procurador de Justiça e das referências feitas em julgados de Tribunais;

c) as observações feitas em correições e visitas de inspeção;

§ 2º As anotações desabonatórias ou que importem em demérito serão lançadas em prontuário, após ciências ao interessado, assegurada ampla defesa.

Art. 52. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por dois Promotores de Justiça da entrância da Capital, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante sua indicação e anuência dos indicados.

§ 1º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que Lhe forem indicados, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação ao Colégio de Procuradores.

§ 2º Os assessores do Corregedor-Geral, Corregedores-Auxiliares, servirão durante o mandato, podendo ser reconduzidos por uma vez, observados os requisitos previstos no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO  
SEÇÃO I  
DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 53. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

- I. velar pela observância, aplicação e execução das Constituições e das Leis;
- II. promover ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo estadual e municipal, em face da Constituição Federal;
- III. representar ao Procurador-Geral da República sobre Lei ou Ato Normativo Estadual que infrinja a Constituição Federal;
- IV. representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial;
- V. representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, intervindo nos julgamentos, para sustentação oral ou esclarecimentos de matéria de fato e de direito;
- VI. promover ação penal por crime comum ou de responsabilidade de autoridades ou membros dos Poderes, quando sujeitos a processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça ou pela Assembléia Legislativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VII. exercer as atribuições do art. 129, II, III e VIII, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Secretário de Estado e os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;
- VIII. ajuizar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais ou, em outros casos, de competência originária dos Tribunais;
- IX. propor a ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça na forma do inciso XXIV, do art. 33 desta Lei;
- X. oficiar no mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Pleno de Justiça;
- XI. oficiar nos recursos criminais, civis e administrativos, dos processos de sua atribuição privativa, nas arguições de inconstitucionalidade, bem como nos feitos de competência do Tribunal Pleno de Justiça;
- XII. interpor e arrazoar recurso, inclusive para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;
- XIII. promover diligências e requisitar certidões de processos, documentos e informações das Secretarias dos Tribunais e Cartórios, bem como de qualquer repartição judiciária ou órgão público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, no prazo que entender necessário, sob pena de responsabilidade;
- XIV. receber as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito e dar-lhes curso para que, se for o caso, promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do indiciado;
- XV. determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações, conclusão de comissões parlamentares de inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;
- XVI. representar ao Presidente do Tribunal de Justiça para a instauração de processo de verificação de incapacidade física, mental ou moral de Magistrado e Serventuário de Justiça;
- XVII. requerer a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça;
- XVIII. praticar outros atos previstos em lei.

§ 1º A interposição de recurso perante os Tribunais Superiores é atribuição concorrente do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça.

§ 2º Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procura-

dor-Geral de Justiça, reputando-se outro prejudicado.

## SEÇÃO II DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 54. São atribuições dos membros do Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição:

- I. representar o Ministério Público nas sessões das Câmaras Isoladas e Reunidas do Tribunal de Justiça fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;
- II. officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador Geral de Justiça, mediante delegação;
- III. officiar nos recursos criminais, civis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;
- IV. participar das sessões dos Tribunais e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;
- V. suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;
- VI. compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;
- VII. suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;
- VIII. integrar a Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;
- IX. integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;
- X. fazer correição permanente nos autos em que officiar;
- XI. impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;
- XII. atender a qualquer do povo, tomando as providências;
- XIII. exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Competirá ao Procurador de Justiça mais antigo promover a ação penal contra o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Revogado (23 § 2.º do art. 54 revogado pela LC n.º 025/2000.)

§ 3º Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, pelo Titular do órgão junto ao Tribunal, processar-se-á o interposto pelo membro graduado do Ministério Público na respectiva Câmara.

## SEÇÃO III DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 55. Compete aos Promotores de Justiça, em exercício na Promotoria de Justiça Criminal, na Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, na Promotoria de Justiça Especializada em Delitos de Trânsito e na Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes: 24

- I. promover, privativamente, ação penal pública e intervir na ação penal privada;
- II. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;
- III. requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX, do art. 118 desta Lei;
- IV. funcionar perante o Tribunal do Júri;
- V. participar da organização da lista de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível, e assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;

- VI. requerer o desaforamento de julgamento;
- VII. suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;
- VIII. impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- IX. recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de “habeas corpus” indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;
- X. nos casos de prisão em flagrante, manifestar-se sempre concessão de liberdade provisória;
- XI. requerer, nos casos previstos em lei, prisão temporária;
- XII. ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária, mediante representação da autoridade policial;
- XIII. oficiar, na forma da Lei, junto à Justiça Federal de 1ª instância, nas comarcas do interior;
- XIV. fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;
- XV. fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- XVI. integrar os Conselhos Penitenciários, de Entorpecentes, de Política Criminal, de Trânsito e outros criados por Lei;
- XVII. promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;
- XVIII. atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- XIX. exercer outras atribuições prevista em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. As investigações e a promoção da ação penal, relativas aos crimes previstos nas legislações dos direitos do consumidor, do meio ambiente, da infância e juventude e delitos de trânsito, culposos ou dolosos, bem assim como uso e tráfico de entorpecentes, são atribuídas às respectivas Promotorias de Justiça Especializadas, ressalvada a competência do Tribunal do Júri. (Caput e parágrafo único do art. 55 com a redação da LC n.º 025/2000.)

Art. 56. Ao Promotor de Justiça, em exercício na Promotoria de Justiça de Execuções Criminais, compete:

- I. fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes;
- II. verificar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- III. requerer:
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
  - b) a instauração dos incidentes do excesso de desvio de execução;
  - c) a aplicação de medidas de segurança e sua revogação nos casos previstos em Lei;
  - d) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
  - e) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- IV. interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução;
- V. visitar, mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio;
- VI. impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- VII. atender, a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- VIII. exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 57. Ao Promotor de Justiça, em exercício na Auditoria Militar Estadual, compete:

- I. promover, privativamente, a ação penal militar e funcionar em todos os seus termos;
- II. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar;
- III. requerer a devolução dos autos de inquérito à autoridade policial militar para a realização de

diligências necessárias;

IV. acompanhar inquérito policial militar, quando necessário;

V. requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando, neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento de denúncia, observando o disposto no inciso XIX, do art. 118 desta Lei;

VI. inspecionar as dependências prisionais militares;

VII. requerer e promover as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar e oficial nestes procedimentos, quando não for o requerente;

VIII. propor questões prejudiciais, exceções incidentes ou oficial nestes procedimentos quando não for o requerente;

IX. impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

X. arguir a incompetência do juízo antes mesmo de oferecer denúncia;

XI. assistir ao sorteio dos conselhos especiais e permanentes de justiça;

XII. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XIII. exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 58. Ao membro do Ministério Público, no exercício da Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude, compete:

I. exercer as funções do Ministério Público em todos os processos e procedimentos da competência da Vara da Infância e da Juventude e, em especial, nas questões relativas ao pátrio poder, guarda, tutela e adoção;

II. promover medidas de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes que se encontram privados ou ameaçados em seus direitos, visando, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar;

III. exercer as atribuições de Curador de Registros Públicos nos processos de abertura, retificação e averbação de assento de registro civil, assim como de óbito, que se instaurarem na Vara da Infância e da Juventude e, na hipótese de inexistência de registro, provocá-lo;

IV. exercer as funções de Curador de Ausentes, quando já não atuem na qualidade de Promotor de Justiça da Infância e da Juventude;

V. promover, acompanhar e oficial nos procedimentos de alimentos, de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como a inscrição de hipoteca legal;

VI. requerer, a nomeação de curador especial em caso de apresentação de queixa, representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de crianças e adolescentes;

VII. instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, exercer, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 3º, desta Lei, as seguintes:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências obrigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VIII. promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes, podendo ainda:

a) conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

b) propor o arquivamento ao Conselho Superior;

c) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócioeducativa;

IX. requerer a apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impresso, material fotográfico, fonográfico e filmes, desenhos e pinturas ofensivas aos bons costumes e prejudiciais à formação moral das crianças e adolescentes;

- X. atuar nos casos de suprimento de capacidade ou de consentimento para o casamento de menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- XI. opinar nos pedidos de emancipação de competência do Juízo da Infância e da Juventude;
- XII. visitar fábricas, oficinas, empresas, estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversão de qualquer espécie ou natureza, bem como locais onde se realizem competições desportivas, tendo em vista a frequência e o trabalho de adolescentes;
- XIII. inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- XIV. participar, quando necessário, das reuniões de entidades públicas e privadas de proteção e assistência a criança e adolescentes, bem como ter assento junto aos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- XV. representar à autoridade competente sobre a atuação dos funcionários da Vara da Infância e da Juventude;
- XVI. fiscalizar a atuação das autoridades e dos agentes policiais, no trato das questões relativas à criança e ao adolescente;
- XVII. instaurar sindicância, requisitar diligência investigatórias e determinar a instauração do inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;
- XVIII. requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para desempenho de suas atribuições;
- XIX. zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- XX. impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes, na defesa dos interesses individuais e/ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;
- XXI. representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;
- XXII. recorrer, quando for o caso, das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionar e promover a execução da respectiva sentença;
- XXIII. promover a prestação de contas de tutores e curadores e providenciar o exato cumprimento dos seus deveres, nos processos em que forem interessados crianças e adolescentes;
- XXIV. fiscalizar os cartórios em que tramitam feitos de interesses de crianças e adolescentes, observando o serviço e tomando as providências que julgar necessárias ao seu bom desempenho;
- XXV. promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos, relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XXVI. fiscalizar os organismos públicos e privados fundacionais, estaduais e municipais e aplicações das verbas destinadas à proteção da criança e do adolescente;
- XXVII. inspecionar estabelecimentos e entidades de internação de adolescentes e órgãos em que se encontrem recolhidos;
- XXVIII. opinar em todos os pedidos de alvarás de competência do Juízo da Infância e da Juventude;
- XXIX. atender a qualquer do povo, tomando as providências;
- XXX. exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontrem crianças e adolescentes.

§ 2º Nas hipóteses legais de sigilo, será o Promotor da Infância e da Juventude responsável ou responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º Para assegurar o efetivo respeito aos direitos e garantias legais conferidos às crianças e adoles-

centes, a fim de promoveras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, o membro do Ministério Público poderá:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se, diretamente, com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, afetos à criança e ao adolescente;

§ 4º Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 59. A membro do Ministério Público, no exercício da Promotoria de Família e Sucessões compete:

- I. oficiar nas habilitações de casamentos e seus incidentes;
- II. oficiar nos pedidos de dispensa de proclamas;
- III. oficiar nos pedidos do registro de casamento nuncupativo;
- IV. oficiar nas justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento;
- V. oficiar nas dúvidas e reclamações apresentadas pelos oficiais do Registro Civil, quanto aos atos de seu ofício;
- VI. exercer, no que se refere a casamentos, a inspeção e fiscalização dos Cartórios de Registro Civil;
- VII. examinar os livros de assentos de casamento e respectivos atos, dos Cartórios de Registro Civil e, sempre que houver conveniência ou lhe for determinado, inspecionar os serviços específicos dessas Serventias Judiciais;
- VIII. oficiar nas separações judiciais, na conversão destas em divórcio e nas ações de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, assim como em quaisquer outras ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;
- IX. propor ação de nulidade de casamento;
- X. requerer o início ou andamento de inventário e partilha de bens e arrolamentos, quando houver interesse de incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens das mesmas pessoas, bem como a prestação de contas;
- XI. intervir em todas as arrecadações relativas aos feitos de suas atribuições;
- XII. intervir na remição das hipotecas legais referentes a incapazes e ausentes;
- XIII. oficiar nos pedidos de alienação, locação ou oneração de bens de incapazes;
- XIV. intervir em leilão público de venda de bens de incapazes ou ausentes;
- XV. fiscalizar a conveniente aplicação dos bens de incapazes e ausentes;
- XVI. oficiar nas ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às adoções antenuciais;
- XVII. oficiar nos pedidos de suprimento de autorização e outorga, na forma de legislação processual civil;
- XVIII. oficiar nos processos relativos à instituição ou extinção de bem de família;
- XIX. promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e à inscrição de hipotecas legais e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de incapazes e ausentes e das heranças jacentes, ressalvadas, a hipótese do art. 58, inciso V e XXIII, desta Lei;
- XX. promover as medidas necessárias a recuperação dos bens de incapazes e ausentes, irregularmente alienados, locados ou arrendados e, na Comarca da Capital, propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processo criminal contra os responsáveis;
- XXI. requerer a nomeação, a remoção ou a dispensa de tutores ou curadores e acompanhar as ações da mesma natureza propostas por terceiros, bem como guardar os bens dos incapazes, até assumir o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado pelo juiz, ressalvada a hipótese do art. 58, inciso



V, desta Lei;

XXII. requerer interdição nos casos previstos em lei e representar o interditando, promovendo-lhe a defesa, nas ações propostas por terceiros;

XXIII. propor a instauração de processo criminal contra os tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de incapazes e ausentes;

XXIV. propor, em nome do incapaz, ação de alimentos contra pessoas obrigadas por lei a fornecê-los e oficial nas ações de alimentos em geral, ressalvada a competência do Juízo da Infância e da Juventude;

XXV. fiscalizar o recebimento e o levantamento de dinheiro de incapazes e ausentes, bem como recolhera estabelecimento oficial de crédito os valores que, por determinação judicial, lhe vierem às mãos, prestando contas, na forma da lei;

XXVI. exercer as funções de Curador de Ausentes e Incapazes nas Varas de Família e Sucessões junto às quais servir, quando já não atuem na qualidade de fiscais da lei;

XXVII. oficial nas ações relativas à posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

XXVIII. requerer a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os seus interesses colidirem com os dos pais, tutores e curadores, ressalvada a competência do Juízo da Infância e da Juventude;

XXIX. inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos e órfãos, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses;

XXX. oficial em todos os feitos relativos a testamentos e resíduos;

XXXI. oficial nos feitos em que se discutem cláusulas restritivas impostas em testamentos ou em doações;

XXXII. requerer a exibição de testamento para ser aberto, registrado ou inscrito, no prazo legal;

XXXIII. requerer a intimação dos testamenteiros para prestarem compromisso;

XXXIV. requerer a remoção dos testamenteiros negligentes ou prevaricadores, promovendo a prestação de contas, independentemente do prazo fixado pelo testador ou pela lei;

XXXV. requerer a execução de sentença contra os testamenteiros;

XXXVI. impugnar, quando necessário, a nomeação de testamenteiro, feita pelo juiz;

XXXVII. impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atuação;

XXXVIII. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XXXIX. exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 60. Ao membro do Ministério Público, nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, compete:

I. intervir nas causas de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte;

II. oficial nos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais, bem como daquelas que exerçam funções delegadas;

III. oficial na ação popular, no mandado de injunção e no “habeas data” na forma da lei;

IV. oficial, como fiscal da lei, nas ações civis públicas propostas pelas Promotorias de Justiça Especializadas do Consumidor, do Meio Ambiente, da Infância e da Juventude e na proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

V. oficial nas ações de desapropriação;

VI. intervir nas ações de usucapião de competência da Vara de Fazenda Pública;

VII. promover a execução das penas de multa ou de fiança criminais quebradas ou perdidas;

VIII. exercer as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, nos feitos de competência da Vara da Fazenda Pública;

IX. adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei para a defesa e proteção do erário

público estadual e municipal, podendo:

- a) promover o inquérito civil e a ação civil pública, na área de sua atuação;
- b) representar aos órgãos públicos para adoção das medidas administrativas, nos casos atinentes a sua área de atuação;
- c) propor medidas acautelatórias para evitar abusos ao erário público;

X. impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atribuição;

XI. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XII. exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Na hipótese de pedido de arquivamento, os autos do inquérito civil ou das peças de informação serão remetidos, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Nas causas atinentes a direitos do consumidor, legislação ambiental, criança e adolescente e dos direitos constitucionais do cidadão, propostas por terceiros, deverá funcionar como fiscal da lei, membro do Ministério Público da respectiva Promotoria de Justiça, para o que será intimado pessoalmente.

Art. 61. Ao membro do Ministério Público na Promotoria Especializada em Acidentes de Trabalho, compete:

I. atender e orientar os acidentados e seus beneficiários;

II. oficiar em todas as ações acidentárias, fiscalizando a aplicação da lei e os interesses do acidentado;

III. propor a ação competente em favor do acidentado, nas Comarcas onde não haja Defensor Público;

IV. impugnar convenções ou acordos contrários à lei ou ao interesse das vítimas e seus beneficiários;

V. requisitar, entre outras, as providências necessárias à assistência médico-hospitalar devida às vítimas de acidente de trabalho;

VI. requisitar de autoridades estaduais e municipais, do Ministério do Trabalho ou de órgãos públicos e privados, dados estatísticos concernentes à matéria.

VII. impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atuação;

VIII. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

IX. exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, deverá o membro do Ministério Público homologar as rescisões contratuais de trabalho e, em não havendo sindicato da respectiva categoria ou advogado, propor a reclamação trabalhista.

Art. 62. Ao membro do Ministério Público, no exercício da Promotoria de Ausentes e Incapazes, compete:

I. intervir nas causas em que houver interesses de incapazes, fiscalizando a atuação de seu representante, podendo, inclusive, quando for o caso, aditar a petição inicial e a contestação, sem prejuízo do eventual oferecimento de exceções;

II. promover a nomeação e destituição de tutores e curadores e prestação das respectivas contas, bem como a suspensão e perda do pátrio poder, nos casos não previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III. funcionar em todos os termos de processos contenciosos ou voluntários, ordinários, especiais ou acessórios, em que houver interesse de incapazes e ausentes;

IV. defender os direitos de incapazes e ausentes nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais e quando houver conflito de interesses destes com os daqueles;

V. promover a arrecadação ou venda judicial de bens de ausentes, assistindo as diligências para esta finalidade;

VI. assistir à avaliação e ao leilão público de bens em benefício dos interesses do incapaz;

VII. promover o recolhimento, aos estabelecimentos indicados por lei, de dinheiro, título de crédito

e outros valores pertencentes ao ausente;

VIII. requerer inventários e arrolamentos em que houver interesses de incapaz, extinto o prazo legal, e funcionar nos respectivos processos;

IX. requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até o final;

X. funcionar em todos os termos do inventário ou arrolamento dos bens de ausentes, de habilitação de herdeiros e justificações devidas que neles se fizerem;

XI. representar a herança do ausente em juízo, defendendo-a nas causas contra ela movidas, propondo as que tornarem necessárias;

XII. exercer vigilância sobre os bens de ausentes, depositados em juízo ou confiados a Curadores;

XIII. dar ciência às autoridades consulares da existência de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;

XIV. prestar contas, em juízo, da administração de valores recebidos das respectivas aplicações, sob pena de ser considerado em falta grave;

XV. promover o recolhimento a estabelecimento oficial de crédito, de dinheiro, títulos de crédito ou outros valores pertencentes a ausentes, os quais só poderão ser levantados mediante autorização do juiz;

XVI. atuar nas Varas Cíveis, em especial nos processos de indenização, ou outros, em que haja interesse do incapaz;

XVII. atuar nos processos de falência e concordata, nos casos previstos na respectiva legislação;

XVIII. intervir nas causas em que houver interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, na área de sua competência;

XIX. intervir em todos os procedimentos de jurisdição voluntária, salvo nos feitos que tramitem nas Varas de Família e Sucessões;

XX. funcionar como Curador Especial do réu revel, citado por edital ou penhora certa, e que não tenha ciência de ação que lhe está sendo proposta, bem como a favor do réu preso;

XXI. impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atuação;

XXII. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XXIII. exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 63. Ao membro do Ministério Público na Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, compete:

I. aprovar minuta de escritura de instituição de fundações e respectivas alterações, fiscalizando o seu registro;

II. elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;

III. aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a judicialmente, nos termos da lei;

IV. fiscalizar o funcionamento das fundações, para controle da adequação das suas atividades aos fins previstos em seus atos constitutivos e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

V. propor ao Procurador-Geral de Justiça a realização de auditorias e perícias técnicas, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;

VI. comparecer, quando necessário, às dependências das fundações e às reuniões dos seus órgãos diretivos, com a faculdade, de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos integrantes desses órgãos;

VII. promover a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínosa e a nomeação de administrador provisório;

VIII. promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações, com infração das

normas legais ou estatutárias, requerendo o sequestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

IX. receber e requisitar relatórios, orçamentos, planos de trabalho, informações, cópias autenticadas de atas, bem como quaisquer atos ou documentos que interessem à fiscalização das fundações;

X. opinar, previamente, sobre as propostas de alienação ou oneração de bens das fundações;

XI. promover as alterações estatutárias necessárias à consecução dos fins fundacionais;

XII. promover a extinção das fundações, nos casos previstos em lei;

XIII. officiar em todos os feitos, contenciosos ou administrativos, em que houver interesse de fundações;

XIV. officiar na fase pré-falencial, salvo quando aludida a falência, prosseguindo no feito, presente interesse público;

XV. officiar antes do despacho de processamento do pedido de concordata preventiva;

XVI. funcionar nos processos de falência, concordata e seus incidentes, bem como na liquidação extrajudicial de bancos e demais instituições financeiras;

XVII. assistir à arrecadação de livros, documentos, papéis e bens do falido, bem como à praça ou leilão de bens da massa;

XVIII. intervir nas ações de interesse da massa ou do concordatário;

XIX. officiar nas prestações de contas do síndico e demais administradores da massa;

XX. promover a destituição do síndico e do comissário;

XXI. comparecer às assembléias de credores para deliberação sobre o modo de realização do ativo;

XXII. officiar nos processos de insolvência e seus incidentes, na forma da legislação processual civil;

XXIII. funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;

XXIV. promover ação penal, nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no Juízo competente;

XXV. impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atuação;

XXVI. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XXVII. exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Dos atos extrajudiciais em matéria de Fundações caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às Fundações instituídas pelo Poder Público e sujeitas a supervisão administrativa.

Art. 64. Ao membro do Ministério Público, na Promotoria de Justiça de Registros Públicos, compete:

I. officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

a) usucapião de terras do domínio privado;

b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários ou de suas respectivas matrículas;

c) retificação, averbação ou cancelamento de registro civil de pessoas naturais, ressalvada a competência do Juízo da Infância e Juventude;

d) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;

e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;

f) transladação de assentos de nascimento, óbito, e de casamento de brasileiro, efetuados no exterior;

- g) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;
- h) pedidos de registros de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificações por falta de registro ou ausência de regular execução;
- i) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos quanto aos atos de seu ofício, ressalvada a atribuição do Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

II. exercer fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos Juizes de Registros Públicos;

III. exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos;

IV. impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atuação;

V. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

VI. exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 65. O Promotor de Justiça com atuação nas Entrâncias Inicial e Intermediária exercerá em sua plenitude as atribuições próprias do Ministério Público, salvo divisão de funções, nas Comarcas onde funcionar mais de um membro da Instituição, por Ato do Procurador-Geral de Justiça. (Art. 65 com a redação da LC n.º 49/2006.)

Art. 66. Quando for incompatível o exercício simultâneo ou sucessivo de duas ou mais Promotorias de Justiça ou de atribuições cumuladas, o Promotor de Justiça ficará com aquela em que primeiro tiver funcionado, atuando nas outras os seus substitutos legais.

Parágrafo único. Nas comarcas onde funcionar apenas um membro do Ministério Público, configurada a hipótese deste artigo, deverá atuar simultânea ou sucessivamente, o Promotor de Justiça da Comarca mais próxima.

CAPÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO NA PROTEÇÃO D  
OS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Compete ao Ministério Público, privativamente, promover o inquérito civil, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, por ameaça ou danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único. O procedimento de que trata este artigo será instaurado por portaria ministerial e, para instruí-lo, ficam asseguradas as prerrogativas dispostas nos arts. 3º e 4º desta Lei, devendo ser registrado em livro próprio e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 68. Depois de esgotadas todas as diligências, havendo convicção de inexistência de fundamento para a propositura de ação civil ou da ação penal pública, o órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o motivadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informações, até antes da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que venha apreciar promoção de arquivamento;

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o inciso XVII do art. 43 desta Lei;

§ 4º Homologada a promoção de arquivamento, os autos de investigação e peças preliminares, serão devolvidos às Promotorias Especializadas respectivas.

Art. 69. Rejeitando o Conselho Superior a promoção de arquivamento, designará desde logo, outro

órgão do Ministério Público, prioritariamente dentre os membros das Promotorias Especializadas na respectiva matéria, para ajuizamento da ação.

Art. 70. Será dada divulgação à portaria de instauração de inquérito civil, ao pedido de arquivamento proposto pela Promotoria Especializada ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como à sua deliberação, que serão publicados na imprensa oficial.

Art. 71. Compete, ainda, ao Ministério Público, promover a Ação Civil Pública, de ofício, a requerimento de autoridade judiciária ou de qualquer pessoa, em havendo elementos de convicção suficientes para o seu ajuizamento.

§ 1º Para instruir a inicial, poderá a Promotoria requerer às autoridades competentes as certidões e documentos que julgar necessários, a serem fornecidos no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade;

§ 2º Poderá o Ministério Público propor Ação Cautelar, para assegurar a realização do direito ameaçado e o receio de lesão;

§ 3º No curso da ação poderá o Ministério Público, se necessário, requisitar perito assistente de órgãos municipais, estaduais ou federais e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, na forma das garantias institucionais previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 72. Nas ações intentadas pelas Promotorias Especializadas, funcionará como fiscal da lei um dos Promotores de Justiça em exercício na respectiva Vara da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Quando a ação for proposta perante Vara Cível, o “custos legis” será designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 73. Nas ações propostas pelos demais legitimados ativos, funcionará, como fiscal da lei, membro da respectiva Promotoria Especializada, para o que deverá ser intimado pessoalmente.

Art. 74. Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 75. Deverá o Ministério Público promover a execução da sentença condenatória da ação civil pública proposta por associação, quando esta deixar de fazê-lo, decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado.

Art. 76. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Estadual com o da União, do Distrito Federal e dos demais Estados da Federação, na defesa dos interesses deste Capítulo.

Art. 77. Permitir-se-á, ainda, propositura de ações conjuntas com o Ministério Público Federal.

Art. 78. Recorrerá o membro do Ministério Público de todas as decisões contrárias aos interesses tutelados neste Capítulo, representados na 1ª instância pelas Promotorias Especializadas e, na 2ª instância, pelo Procurador de Justiça competente.

Art. 79. O acordo extrajudicial restringir-se-á às hipóteses permitidas em lei.

## SEÇÃO II

### DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 80. Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada na proteção e defesa do meio ambiente e patrimônio histórico, além das atribuições gerais previstas no art. 4º desta Lei:

I. promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção do meio ambiente, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II. tomar medidas acautelatórias e preventivas para conservação e preservação do meio ambiente natural e artificial para as gerações presentes e futuras e para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III. exigir e acompanhar estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, considerando-se impacto ambiental, para esse fim, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) a condição estética e sanitária do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

IV. ter acesso aos Relatórios de Impacto Ambiental (Rima), solicitando, sempre que julgar necessário, a realização de audiência pública;

V. sempre que tiver notícia de ameaça ou de agressão aos bens tutelados nesta Seção reveladores de ilícitos civil ou penal, reduzir as declarações a termo, que serão assinadas à final, pelo interessado, podendo tomar as seguintes providências:

- a) instaurar procedimento administrativo prévio;
- b) promover o Inquérito Civil;
- c) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando-o de ofício, ao Conselho Superior, na forma do inciso XVII do art. 43 desta Lei;
- d) verificada a veracidade dos fatos noticiados, propor a ação civil pública e, em havendo infração penal, promover o encaminhamento para distribuição a uma das Varas Criminais, via Procurador-Geral de Justiça;

VI. criados os Conselhos Estaduais ou Municipais de Política Ambiental, participar, obrigatoriamente, como membro nato;

VII. funcionar como litisconsorte passivo necessário nas ações que visem anular leis ou atos, emanados do Poder Público, destinados à proteção de patrimônio natural, histórico, turístico, cultural e paisagístico;

VIII. propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, estudos, palestras, ações conjuntas com órgãos e entidades públicas e privadas, pesquisadores, cientistas, especialistas, mestres e doutores, universidades nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor promover a tutela dos bens e interesses ambientais.

IX. impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atribuição;

X. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XI. exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

### SEÇÃO III DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 81. Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, além das atribuições gerais previstas no artigo 4º, desta Lei:

- I. promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção dos consumidores;
- II. tomar medidas acautelatórias e preventivas para coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados contra consumidores, podendo adotar as seguintes medidas:
  - a) receber reclamações apresentadas por consumidores, entidades ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
  - b) instaurar processo administrativo, reduzindo a termo as declarações dos interessados;
  - c) instaurar inquérito civil;

- d) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando, de ofício ao Conselho Superior, na forma do inciso XVII, do art. 43 desta Lei;
- e) ajuizar, quando necessário, ações cautelares;
- f) propor ação civil pública ou coletiva e, em havendo infração penal, promover o encaminhamento para distribuição a uma das Varas Criminais, via Procurador-Geral de Justiça;
- g) encaminhar peças de processos aos Órgãos competentes, requisitando a adoção de medidas administrativas atinentes à sua área de atuação;
- h) promover acordo extrajudicial.

III. orientar e informar fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres contidos no Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas;

IV. adotar as providências cabíveis na esfera penal, nos casos de parcelamento (loteamento e desmembramento) do solo urbano, irregularidade de loteamento, quando houver notícias da ocorrência das infrações penais previstas nos artigos 50 e 52 da Lei 6.766 de 19.12.79;

V. ter assento nos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor, como membro nato;

VI. propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, estudos, palestras, ações conjuntas com órgãos, entidades públicas e privadas, especialistas, mestres e doutores, universidades nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor promover a tutela dos bens e interesses do consumidor;

VII. contactar órgãos e entidades locais relacionados com sua área de atuação, visando à obtenção de dados, perícias, estudos e pareceres, bem como à atuação conjunta no zelo pelo cumprimento de normas atinentes à saúde, qualidade e segurança de produtos e serviços, oferta e publicidade, condições gerais de contrato e questões pertinentes;

VIII. impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atribuição;

IX. atender a qualquer do povo, tomando as providências;

X. exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. No caso de reclamação individual de consumidor, em Comarcas, onde não haja órgãos próprios de atuação na área, nem Juizados Informais de Conciliações ou Juizados Especiais de Pequenas Causas, o membro do Ministério Público, com atribuições de que trata este capítulo, deverá proceder na forma da letra "c", inciso VI, do art. 82 e parágrafo único do inciso VII, do art. 82 desta Lei.

#### SEÇÃO IV DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 82. Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão exercer o atendimento ao público, sempre reduzindo a termo as declarações prestadas pelo noticiante o seguinte procedimento:

I. promover medidas administrativas e judiciais, previstas na Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social;

II. intervir, obrigatoriamente, nas ações públicas, coletivas e individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas;

III. sempre que tiver notícia de ameaça ou lesão a deficientes e atos discriminatórios e de preconceito à pessoa deverá reduzir as declarações a termo, que será assinado, à final, pelo interessado, podendo tomar as seguintes providências;

a) promover o inquérito civil;

b) propor o arquivamento ao Conselho Superior;

c) verificada a veracidade dos fatos noticiados, propor ação civil pública e, em havendo infração penal, previstas na Lei 8.081/90, bem como nos termos de Constituição Federal, promover o encaminhamento para distribuição a uma das Varas Criminais, via Procurador-Geral de Justiça;

IV. promover procedimento administrativo para comprovação do exercício de atividade rural, nos



termos do art. 106, incisos III e IV da Lei nº 8.213/91, podendo:

- a) ratificar declaração de trabalho rural do interessado em seu aspecto formal, quando não firmada por sindicato;
- b) homologar, de acordo com o inciso III, art. 106, da Lei nº 8.213/91, a declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

V. proceder atendimento ao público, tomando as providências necessárias e encaminhando aos órgãos competentes;

VI. referendar acordos que envolvam interesses de pessoas capazes e versem sobre o objeto disponível e, para esse fim, adotar o seguinte procedimento:

- a) notificar o reclamado, nos termos das atribuições gerais desta Lei, consignando as suas declarações;
- b) tentar obter a conciliação das partes;
- c) promover a redução de acordo e de suas bases a escrito, bem como as sanções, em havendo descumprimento;
- d) apor no fecho dizeres que consubstanciem o referendo ministerial, com remissão ao preceito legal invocado, assinatura dos acordantes e do membro do Ministério Público, valendo como título executivo extrajudicial;
- e) observar que o acordo deverá, para plena eficácia do título, revestir-se da característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua inexistência e, determinada quanto ao seu objeto (art. 1.533 do CC);
- f) registrar em livro próprio, arquivando-se uma cópia de acordo para fins probatórios;
- g) nos casos de descumprimento dos acordos extrajudiciais, encaminhar os interessados à Defensoria Pública, para que sejam executados na forma legal.

VII. orientar os necessitados a pleitearem justiça gratuita, através da Defensoria Pública, ou, conforme o caso, encaminhar ao Juizado de Pequenas Causas, não sendo possível a conciliação;

VIII. impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atuação;

IX. propor ação cível reparatória do dano “ex delicto” e a execução, no cível, do julgado criminal, quando pobre o titular de direito;

X. exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

XI. prestar assistência judiciária, ajuizando as ações pertinentes onde não houver órgão próprio e nem advogado disponível para patrocínio.

Art. 83. É dever do membro do Ministério Público no exercício destas funções:

I. não se envolver com o fato narrado, adotando postura imparcial, isenta de ânimos, buscando sempre a verdade objetiva;

II. tratar com urbanidade e serenidade as autoridades, advogados e demais pessoas que recorrerem a esta Promotoria;

III. não atender casos em que um dos interessados for parente ou mantiver relacionamento a qualquer título;

IV. não antecipar a solução da contenda antes de ouvir a outra parte interessada;

V. não impor solução, ainda que pareça a melhor e a mais justa;

VI. enviar à Corregedoria Geral, Relatório Mensal de Atividades, fornecendo dados estatísticos acerca do número de pessoas atendidas, soluções adotadas e todas e quaisquer informações que entender importantes;

VII. propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, ações conjuntas com órgãos e entidades públicas e privadas, incluindo-se os demais Estados da Federação, universidades e organismos nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor atender a coletividade.

Art. 84. Omissis

Art. 85. Omissis

Art. 86. Compete, ainda, ao membro do Ministério Público com atribuições nesta Promotoria Especializada atuar junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, devendo:

- I. intervir na composição amigável de conflitos de interesse nos casos previstos na Lei Federal nº 7.244, de 07.09.84, como fiscal da Lei.
- II. recorrer nas causas em tramitação no Juizado Especial de Pequenas Causas, com exceção das sentenças homologatórias e das que a lei específica considerar incabíveis.

Art. 87. Aplica-se ao membro do Ministério Público junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas as determinadas contidas no art. 83 desta Lei.

SEÇÃO V  
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 88. O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial através de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, prevenção e correção de ilegalidades, do abuso de poder e de autoridade.

Art. 89. São atribuições do membro do Ministério Público na Promotoria de Justiça no controle Externo da Atividade Policial:

- I. fiscalizar as delegacias policiais, cadeias públicas anexas e estabelecimentos prisionais da Polícia Militar, onde terá acesso livre às instalações e às celas, para verificação da ilegalidade das prisões;
- II. inspecionar os livros obrigatórios das Polícias Civil e Militar, fazendo análise comparativa entre o Livro de Registro de Ocorrências e o Livro de Registro de Inquéritos Policiais;
- III. examinar autos de flagrante e de inquéritos, tomando providências no sentido de promover seu andamento, podendo requisitar diligências necessárias à formação da convicção para o exercício de início litis;
- IV. ter acesso ao indiciado preso, em qualquer circunstância;
- V. ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial e às coisas apreendidas;
- VI. requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- VII. requisitar informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, a serem prestadas em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade;
- VIII. verificar a prática de qualquer outra irregularidade ou ilícito, tomando as providências que se fizerem necessárias;
- IX. apurar notícias de ilícitos praticados por policiais em procedimentos administrativos do Ministério Público;
- X. requisitar diligências para instruir os procedimentos administrativos, na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei;
- XI. enviar as peças informativas de pedido de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, verificada a inexistência de irregularidades ou de ilícito penal;
- XII. encaminhar à Corregedoria Geral de Polícia ou o Comando da Polícia Militar os autos de investigação, comprovada a veracidade de infração disciplinar;
- XIII. encaminhar autos administrativos investigatórios ao Procurador-Geral de Justiça, para distribuição a um dos Promotores de Justiça Criminal ou da Auditoria Militar, nos casos de infração penal, para as providências legais;
- XIV. tomar providências imediatas, em casos urgentes, acompanhando o noticiante, se necessário, para lavratura de flagrante, internação em hospital de pessoas vítimas de crime ou violência policial e outras medidas que julgar relevantes;
- XV. manter plantão de atendimento ao público, o que deverá ser amplamente divulgado;

XVI. impetrar “habeas corpus” e mandado de segurança perante o juízo competente, sempre que se fizer necessário.

§ 1º Após o expediente forense e nos finais de semana, estas atribuições serão exercidas pelo Promotor de Justiça do Plantão Criminal.

§ 2º Nas Comarcas do Interior, esta atividade será exercida na forma do art. 65 desta Lei.

Art. 90. Deverá o membro do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, apresentar Relatório Mensal à Corregedoria Geral contendo, além de outras informações que entender necessárias, os seguintes dados estatísticos:

- I. ocorrências policiais, discriminando quantos fatos noticiados resultaram em inquéritos policiais, por portaria ou flagrante e quantos apenas se cingiram a investigações preliminares;
- II. os inquéritos policiais devolvidos pela Justiça, esclarecendo quanto ao cumprimento das diligências requeridas;
- III. prisões temporárias, preventivas e em flagrante efetuadas pela autoridade policial, esclarecendo as medidas tomadas quanto às prisões irregulares.

Art. 91. Nenhuma autoridade policial ou seus agentes, sob pena de responsabilidade, poderá obstar ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais.

Art. 92. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

## SEÇÃO VI

Art. 92-A. As atribuições das demais Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão estabelecidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça. (Seção VI do Capítulo IV do Título II, composta pelo art. 92-A, acrescentada pela LC n.º 54/2007.)

Parágrafo único. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições de quaisquer das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

## CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES SEÇÃO I DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Art. 93. O Centro de Apoio Operacional é o órgão Auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, dirigido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, auxiliado por um membro do Ministério Público. (Art. 93 alterado pela LC n.º 49/2006 e vigente com a redação da LC n.º 54/2007.)

Art. 94. Ficam criados 08 (oito) Centros de Apoio Operacional a serem regulamentados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, ainda, designar seus dirigentes, dentre os integrantes da Carreira, bem como dotá-lo dos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções. (Art. 94, caput e parágrafo único, com a redação da LC n.º 025/2000.)

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça, por imperiosa necessidade de serviço, poderá, por Ato, criar outros Centros de Apoio Operacional.

Art. 95. Compete ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público:

- I. apresentar ao Procurador-Geral de justiça sugestões para a elaboração da política institucional e

de programas específicos;

II. executar planos e programas com cada Grupo de Apoio Operacional, em conformidade com as diretrizes fixadas;

III. executar as políticas nacional e estadual de cada Grupo de Apoio Operacional; (Inciso III do art. 95 com a redação da LC n.º 025/2000.)

IV. colaborar com os Poderes Públicos ou órgãos privados em campanhas educacionais;

V. prestar atendimento, orientação e manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, promovam o estudo ou a proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender;

VI. sugerir a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações firmadas;

VII. propor a edição de normas, atos e instruções objetivando o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

VIII. estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;

IX. prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais;

X. desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a composição de grupos e comissões de trabalho;

XI. remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

XII. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça Relatório Anual das Atividades dos Grupos de Apoio Operacional.

## SEÇÃO II

### DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 96. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado § 3.º art. 12, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Concurso obedecerá ao previsto nos artigos 214 a 217 desta Lei.

## SEÇÃO III

### DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 97. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, órgão auxiliar do Ministério Público, tem por Chefe um membro do Ministério Público, em exercício, e destina-se ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem assim a melhor execução de seus serviços e a racionalização de seus recursos materiais. (Art. 97, caput e parágrafo único, com a redação da LC n.º 025/2000.)

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará a organização, funcionamento, atribuições e designará a direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

## SEÇÃO IV

### DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 98. Os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo obedecerão ao quadro próprio de carreiras estabelecidas na lei que disciplina a estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça.

SEÇÃO V  
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 99. O estagiário do Ministério Público, estudante dos 03 (três) últimos períodos do curso de graduação em Direito, ou de semestres equivalentes designados pelo Procurador-Geral de Justiça, exercerá encargos auxiliares dos órgãos da Instituição por um período não superior a 03 (três) anos.

§ 1º Incumbe ao Estagiário:

- I. permanecer no fórum durante o horário que lhe for fixado;
- II. seguir, a orientação do Promotor de Justiça junto ao qual servir;
- III. auxiliar o Promotor de Justiça no exame de autos e papéis, realização de pesquisa, organização de notas, fichários e controle de recebimento e devolução de autos;
- IV. comparecer às audiências e às sessões do júri, auxiliando o Promotor de Justiça no que for necessário;
- V. dar ciência ao Promotor de Justiça das irregularidades que observar no desempenho de suas atribuições;
- VI. prover os serviços administrativos gerais da Promotoria;
- VII. apresentar à Corregedoria Geral do Ministério Público, mensalmente, relatório de suas atividades funcionais.

§ 2º Ao Estagiário é vedado o exercício da advocacia, sob pena de dispensa.

§ 3º O Estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo a seu pedido ou à juízo do Procurador Geral.

§ 4º O Estagiário não terá vínculo empregatício com o Estado.

§ 5º O tempo de efetivo exercício no estágio será computado, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, na hipótese de vir o estagiário a integrar o quadro de carreira do Ministério Público.

Art. 100. O Procurador-Geral de Justiça regulamentará a seleção dos estagiários, ficando o exercício de suas atividades sob a supervisão da Corregedoria Geral.

CAPÍTULO VI  
DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 101. Quando dois ou mais membros do Ministério Público se manifestarem, positiva ou negativamente, sobre a titularidade de atribuições, o conflito será resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Na solução do conflito, salvo expressa disposição legal em contrário, terá preferência o membro do Ministério Público que atuar junto à Comarca ou Vara competente para conhecer da matéria.

CAPÍTULO VII  
DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 102. É defeso ao membro do Ministério Público exercer as suas atribuições em processo ou procedimento:

- I. em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II. em que interveio como representante da parte, oficiou como perito, funcionou como Juiz ou prestou depoimento como testemunha;
- III. no qual haja anteriormente funcionado em outro grau de jurisdição;

IV. em que for interessado, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3.º (terceiro) grau;

V. em que tenha postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no item anterior;

VI. em que funcione, ou haja funcionado, como Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, ou Auxiliar de Justiça, qualquer das pessoas mencionadas no item IV;

VII. nos casos previstos na legislação processual;

Art. 103. O membro do Ministério Público não poderá participar de Comissão ou banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 104. Não poderão integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público fica impedido de concorrer à eleição, para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, quando quaisquer das pessoas mencionadas no artigo anterior, ocuparem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral.

Art. 105. O membro do Ministério Público não poderá servir em órgão junto a Juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 106. O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito ou impedido, obrigatoriamente, nos casos previstos na legislação processual.

Art. 107. Poderá, ainda, o membro do Ministério Público declarar-se suspeito por motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar.

Art. 108. Aplicam-se ao Procurador-Geral de Justiça as disposições sobre impedimento e suspeição, cabendo-lhe dar ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

## CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 109. Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo critérios estabelecidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 110. Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou qualquer outro motivo, a substituição, que terá caráter excepcional e temporário, farse-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante: (31 Art. 110 com as seguintes modificações:

a) caput, incisos II e III e §§ 1.º e 2.º com a redação da LC n.º 49/2006;

b) inciso I alterado pela LC n.º 49/2006 e vigente com a redação da LC n.º 54/2007)

I. ampliação de competência, quando se tratar de substituição entre membros do Ministério Público da mesma Entrância;

II. convocação de Promotor de Justiça de entrância inferior para substituir Promotor da Entrância imediatamente superior.

III. convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça, mediante solicitação da respectiva Procuradoria.

§ 1º A substituição prevista no inciso I deste artigo será remunerada na forma do caput do art.283 desta Lei

§ 2º A substituições previstas nos incisos II e III deste artigo serão remuneradas na forma do art. 284 desta Lei.

§ 3º O direito a remuneração das substituições se dará mediante comprovação dos trabalhos realizados, através de relatório circunstanciado.

Art. III. Os Procuradores de Justiça também substituir-se-ão entre si, nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, segundo critérios estabelecidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

### TÍTULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. II2. Os membros do Ministério Público como agentes políticos sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

- I. vitaliciedade, após (02) dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II. inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;
- III. irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 271 desta Lei, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2.º, I, da Constituição Federal. (Inciso III do art. II2 com a redação da LC n.º 49/2006.)

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- I. prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;
- II. exercício da advocacia;
- III. abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo dos membros vitalícios será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores.

§ 3º Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, durante o curso da ação ou do processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. II3. A perda da vitaliciedade prevista no inciso I, do artigo anterior, obedecerá ao procedimento e as formalidades desta Lei.

Art. II4. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade dos vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo aplicam-se os direitos e vedações dispostos nos parágrafos do Art. 326, desta Lei.

Art. II5. Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. II6. Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas;

- I. receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiarem;
- II. usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público, que terão seu modelo fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça;
- III. tomar assento imediatamente à direita e no mesmo plano dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, onde desempenhar suas funções;
- IV. ter vista dos autos após distribuição às Varas, Turmas, Câmaras e intervir nas sessões de julga-

mento de processos que lhe forem afetos, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

V. receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade;

VI. ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

VII. não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedido pela autoridade judicial ou por órgão de Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais e obedecido o disposto no inciso VI, deste artigo;

VIII. não ser preso, senão por ordem judicial escrita salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

IX. ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar à sala especial do Estado Maior, por ordem e a disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento e, após o julgamento, se condenado, permanecerem dependência separada do presídio;

X. gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externa ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcionária;

XI. ingressar e transitar livremente;

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções;

XII. examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

XIII. examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

XIV. ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV. agir em Juízo ou fora dele com dispensa de emolumentos e custas, quando no exercício de suas funções;

XVI. exercer os direitos à livre associação sindical e de greve, nos termos do art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

XVII. ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;

XVIII. requisitar à autoridade competente a abertura de sindicância ou inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial, acompanhar as investigações e produzir provas;

XIX. requisitar informações, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do dito procedimento, no estado em que se encontra;

XX. ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativas a sua pessoa, existentes nos órgãos de Instituição.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigações, houver indício de prática de infração penal por membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete dar prosseguimento à apuração.

Art. 117. Aos membros do Ministério Público, no exercício ou em razão das funções de seus cargos serão assegurados:



I. o uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de autorização ou registro;

II. a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitado;

III. dispor, nas comarcas onde servir de instalações próprias e condignas, no edifício do foro;

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, Carteira de Identidade Funcional, expedida em modelo próprio.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES E VEDAÇÕES  
SEÇÃO I  
DOS DEVERES

Art. 118. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I. manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada;

II. zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

III. indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV. obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais, justificando os motivos de eventual atraso;

V. atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI. usar, obrigatoriamente, vestes talares nas sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, Audiências e nos julgamentos perante os Tribunais, inclusive do Júri;

VII. trajar-se adequadamente e na conformidade das tradições forenses, quando do comparecimento à Procurador-Geral de Justiça, ou em solenidade promovida pela Instituição, bem como, no exercício da função, a qualquer reparação pública;

VIII. desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

IX. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X. adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI. tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

XII. residir, se titular, na respectiva Comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça;

XIII. atender com presteza as solicitações dos demais membros do Ministério Público;

XIV. prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;

XV. prestar assistência judiciária onde não houver órgão próprio e orientação jurídica, sempre que solicitada, aos necessitados;

XVI. guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos judiciais e extrajudiciais que tramitem em segredo de Justiça;

XVII. acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVIII. representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XIX. encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, em 48 (quarenta e oito) horas, cópia

- dos pedidos de arquivamento de inquéritos policiais;
- XX. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XXI. dedicar-se plena e exclusivamente a atribuições afetas ao Ministério Público, excetuados os casos previstos em lei;
- XXII. identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XXIII. permanecer no Fórum ou no prédio onde funcione a respectiva Promotoria de Justiça, nos dias úteis, durante o expediente forense, salvo quando em diligência ou com autorização superior;
- XXIV. participar, quando designado, de Comissões ou Colegiados, a critério do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;
- XXV. comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;
- XXVI. comparecer às reuniões administrativas quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo motivo justificado;
- XXVII. velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
- XXVIII. respeitar a dignidade pessoal do acusado;
- XXIX. compor Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo contra membro do Ministério Público, quando designado, salvo motivo a ser justificado por escrito;
- XXX. apresentar, bianualmente, declaração de bens;
- XXXI. encaminhar ao Corregedor Geral do Ministério Público, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, contando-se este prazo em dobro na hipótese de acumulação;
- XXXII. zelar pela manutenção da residência oficial do Ministério Público. (Inciso XXXII do art. 118 acrescentado pela LC n.º 49/2006)

Parágrafo único. O membro do Ministério Público não está sujeito a livro de ponto, sendo a sua assiduidade comprovada no Relatório Mensal.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 119. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II. exercer advocacia;
- III. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;
- IV. exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério;
- V. exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no § 2.º deste artigo;
- VI. integrar, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhas ao Ministério Público;
- VII. manter, sob sua chefia imediata, em cargo de função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

§ 1º Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à Área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

§ 2º Para efeito do art. 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer cargo público eletivo ou a ele concorrer.

§ 3º Fica automaticamente impedido de funcionar em qualquer fase do procedimento eleitoral o membro do Ministério filiado a partido político.

Art. 120. O membro do Ministério Público, que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, poderá ser colocado à disposição de quaisquer órgãos dos Poderes Estaduais ou Municipais, devendo o pedido ser submetido ao Conselho Superior, que ao decidir definirá se os vencimentos e vantagens serão pagos pelo Ministério Público ou pelo órgão solicitante.

Parágrafo único. O afastamento do membro do Ministério Público, nos casos previstos neste artigo, será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

### SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 121. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

- I. violação de vedação constitucional;
- II. descumprimento do dever funcional;
- III. conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV. abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;
- V. revelação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função que exerça;
- VI. lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VII. condenação por crime contra o patrimônio, costumes, administração e fé pública e por posse ou tráfico de entorpecentes.

§ 1º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente a dignidade da instituição;
- c) crítica pública e desrespeitosa a órgãos da Instituição.

Parágrafo único. Configura-se ainda conduta incompatível com o exercício do cargo a reincidência em atos já punidos com suspensão.

### CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 122. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do membro do Ministério Público dar-se-á por meio de procedimento promovido pelo órgão competente do Ministério Público.

### CAPÍTULO III DAS CORREÇÕES

Art. 123. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a correções:

- I. permanente;

- II. ordinárias;
- III. extraordinárias.

Art. 124. As correições permanentes serão realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiarem, em grau de recursos, remetendo relatório a Corregedoria Geral de Justiça, do desempenho funcional do Promotor de Justiça.

§ 1º O Corregedor-Geral, de ofício ou a vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

§ 2º Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral de Justiça determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza de infração.

Art. 125. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-auxiliar, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.

Parágrafo único. As correições ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 126. A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, por decisão do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 127. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 128. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Órgão que a houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições.

Parágrafo único. O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior.

Art. 129. Após análise do relatório da correição pelo Conselho Superior, o Corregedor-Geral, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça e aos Procuradores de Justiça.

Art. 130. Os Corregedores-Auxiliares atuarão juntamente com o Corregedor-Geral e, por delegação, exercerão suas atribuições.

Parágrafo único. Os demais membros do Ministério Público poderão compor Comissão de correição na impossibilidade comprovada do Corregedor-Geral ou de seus auxiliares.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 131. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes penas disciplinares:

- I. advertência;
- II. censura;
- III. suspensão por até 90 (noventa) dias;
- IV. demissão;
- V. disponibilidade;
- VI. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos

casos previstos neste artigo.

Art. 132. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, por escrito, pelo Corregedor-Geral, encerrada a sindicância, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo e desobediência às determinações e instruções dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

Art. 133. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, pelo Corregedor-Geral, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Parágrafo único. A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção ou remoção por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da sua imposição.

Art. 134. A pena de suspensão será aplicada, no caso de prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens II e III desta Lei, e na reincidência em falta já punida com censura.

§ 1º A suspensão não excederá de 90 (noventa) dias e não acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença do infrator.

§ 2º A pena de suspensão poderá ser convertida em multa de valor não excedente a metade da remuneração, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3º A pena de suspensão impossibilitará a inclusão em lista de promoção, ou remoção por merecimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da sua imposição.

Art. 135. A pena de demissão será aplicada:

- I. em caso de prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens I, IV, V, VI e VII, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II. condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 02 (dois) anos;
- III. no caso de perda de cargo declarado em sentença judicial transitada em julgado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 112, desta Lei;
- IV. aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- V. perda ou suspensão de direitos políticos salvo quando decorrentes de incapacidade que autorize a aposentadoria;
- VI. no caso de reincidência em falta já punida com suspensão.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 02 (dois) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto condenação definitiva.

Art. 136. Para o membro do Ministério Público vitalício, as penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão impostas por decisão judicial; as de suspensão, mediante processo administrativo as de advertência e censura, por meio de sindicância.

Parágrafo único. A pena de demissão do membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 137. Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça.

Art. 138. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar aos membros não vitalícios a pena de suspensão e a de demissão e, aos membros vitalícios, a de suspensão.

Art. 139. Prescreverá:

- I. em 01 (um) ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II. em 02 (dois) anos, a falta punível com suspensão;
- III. em 04 (quatro) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

§ 1º A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º A prescrição começa a correr:

I. do dia em que a falta for cometida;

II. do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3º Interrompem a prescrição a instauração de procedimento disciplinar e a citação para a ação de perda do cargo.

Art. 140. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar contarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 141. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência, censura e de suspensão, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 142. Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição de pena, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito ou esclarecimento de situação.

CAPÍTULO V  
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I. sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II. processo administrativo, quando cabíveis as penas de suspensão, demissão ou cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 144. O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de infração ou de sua autoria.

Art. 145. Compete ao Procurador-Geral de Justiça determina a instauração de sindicância e ao Conselho Superior a de processo administrativo, na forma do inciso III, do § 2.º, do art. 41, desta Lei.

Parágrafo único. Poderão propor a instauração do procedimento disciplinar:

I. o Procurador-Geral de Justiça;

II. o Conselho Superior do Ministério Público;

III. o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 146. Qualquer pessoa ou autoridade poderá pedir a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público, mediante representação escrita e dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 147. Havendo prova da infração e indícios suficientes de autoria, durante o procedimento disciplinar, poderá o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada, na conveniência para apuração dos fatos ou para assegurar a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias para sindicância e a 90 (noventa) dias para o processo administrativo.

§ 2º O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo não poderá ocorrer quando o fato imputado corresponder as penas de advertência e censura.

Art. 148. Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o procedimento disciplinar será sempre presidido pelo decano do Colégio de Procuradores.

Art. 149. O membro do Ministério Público participante da sindicância não poderá integrar a Comissão do processo administrativo.

Art. 150. No procedimento disciplinar fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei, exercida pessoalmente ou por procurador.

Art. 151. Dos atos, termos e documentos principais do procedimento disciplinar extrair-se-ão cópias para a formação de autos suplementares.

Art. 152. Os autos de procedimentos disciplinares findos serão arquivados na Corregedoria Geral, não constando da ficha funcional do sindicado ou indiciado aquele que concluir pela ausência de culpabilidade.

Art. 153. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinar, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e as do Código de Processo Penal.

## SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 154. A sindicância, ressalvada a hipótese do art. 148 desta Lei, será processada na Corregedoria Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral, um dos Corregedores-Auxiliares ou membro do Ministério Público mais antigo do que o sindicado por indicação daquele e designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A portaria que ordenar a realização de sindicância conterá, além do nome e qualificação do sindicato, a exposição resumida do fato, a designação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

§ 2º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 155. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1º Nos 03 (três) dias seguintes, o sindicato ou seu procurador poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante;

§ 2º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado, dentro de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Art. 156. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório no qual concluirá pela aplicação da pena cabível, pela instauração de processo administrativo ou arquivamento, ouvidos previamente o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, quando por estes proposta a sindicância.

Art. 157. Aplicam-se à sindicância, no que for compatível, as normas do processo administrativo.

## SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 158. A portaria de instauração do processo administrativo conterá a qualificação do Indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 159. O processo administrativo, para apuração de infrações punidas com a pena de suspensão,

demissão ou de disponibilidade, será realizado por comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, composta de 01 (um) Procurador de Justiça, que a presidirá e, de 02 (dois) membros do Ministério Público vitalícios, de entrância igual ou superior à do indiciado, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário da Comissão, membro do Ministério Público, será também designado pelo Procurador-Geral de Justiça, por indicação do Presidente.

Art. 160. Os membros da Comissão, bem como o seu Secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais no curso dos trabalhos.

§ 1º A Comissão dissolver-se-á automaticamente 10 (dez) dias após o julgamento, ficando até então a disposição do Procurador-Geral de Justiça para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§ 2º À Comissão serão propiciados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 161. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de 10 (dez) dias após a constituição da Comissão e deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade instauradora, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 162. Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação pessoal do indiciado, com entrega de cópia da portaria, do relatório final da sindicância, se houver, e da súmula da acusação, cientificando-se o acusado do dia, hora e local do interrogatório.

§ 1º Após o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

§ 2º Durante o prazo da defesa prévia, os autos permanecerão na secretaria da Comissão, à disposição do indiciado, para consulta.

Art. 163. Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem assim o indiciado e o seu procurador.

§ 1º A Comissão e o indiciado poderão, isoladamente, arrolar até 5 (cinco) testemunhas, afora as referidas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

Art. 164. Concluída a produção da prova testemunhal, o Presidente, na própria audiência, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanando as eventuais falhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 165. Encerrada a instrução, o indiciado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 162, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão comuns em dobro.

Art. 166. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nos entendimentos dos membros da Comissão, ficará constando do relatório o voto de cada um deles.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos imediatamente remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 167. O indiciado e seu procurador deverão ser intimados de todos os atos e termos do processo, pessoalmente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não forem em audiência.

§ 1º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por edital, com prazo de 05



(cinco) dias, publicado uma vez no Diário Oficial.

§ 2º Se o indiciado não atender à citação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de entrância igual ou superior, o qual não poderá escusar-se de incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 3º O indiciado, uma vez citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

Art. 168. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas por autoridade policial, mediante requisição do Presidente.

Art. 169. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 170. Se arroladas como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, membros dos Poderes Legislativos, Judiciários e do Ministério Público, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 171. Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Art. 172. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas de defesa.

Art. 173. A Comissão pode conhecer acusações novas contra o indiciado ou denúncias contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.

Parágrafo único. Nesse caso, a Comissão representará ao Procurador-Geral de Justiça sobre a conveniência de expedir aditamento à portaria.

Art. 174. Instituirão obrigatoriamente os autos, o prontuário e os assentamentos funcionais do indiciado.

Art. 175. A Comissão executará todos os atos ou diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, promovendo, inclusive, perícias, realizando inspeções e examinando documentos e autos.

§ 1º Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e inquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§ 2º Verificando a Comissão que a presença do indiciado pela sua atitude, poderá influir no animo da testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição com a presença de um defensor, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 176. O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

- I. determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, procederá de acordo com os arts. 154 e 177 desta Lei;
- II. propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça;
- III. propor ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação de sanções que sejam de sua competência.

Art. 177. O Colégio de Procuradores, apreciando o procedimento administrativo, poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento de ação civil para demissão de membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade e cassação, de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 178. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores de Justiça, o membro que haja oficiado na sindicância ou integrado as comissões, de inquérito ou de processo

administrativo.

Art. 179. O indiciado, em qualquer caso, será pessoalmente intimado da decisão do Conselho Superior, salvo se for revel ou furtar-se a intimação, casos em que esta será feita por edital afixado na Procuradoria Geral de Justiça e publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.

#### SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 180. Das decisões condenatórias proferidas pelo Conselho Superior caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 181. O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, da qual deverão constar, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 182. Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva e sorteará relator dentre os Procuradores com assento no Colégio de Procuradores, convocando reunião para os 15 (quinze) dias seguintes.

Parágrafo único. Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar seu relatório.

Art. 183. O Colégio de Procuradores de Justiça deverá deliberar sobre o mérito do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à entrega dos autos ao relator.

Art. 184. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, na forma do art. 179 desta Lei.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 185. Das Decisões proferidas pelo Conselho Superior caberá apenas um pedido de consideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

#### SEÇÃO VI DA REVISÃO

Art. 186. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar que houver resultado em imposição de penalidade administrativa.

- I. quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificara imposição de sanção mais branda; ou
- II. quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 187. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 188. O pedido de revisão será dirigido ao Conselho Superior, o qual, se o admitir, determinará o seu processo em apenso aos autos originais, não podendo integrar a Comissão Revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o interessado dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 189. Concluída a instrução, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 190. A Comissão Revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 191. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada.

Parágrafo único. Se a pena ineficaz for a de demissão, o requerente será reintegrado.

Art. 192. Procedente a revisão, o requerente será, ainda, ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido, restabelecendo-se em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição.

## SEÇÃO VII DA REABILITAÇÃO

Art. 193. Após 02 (dois) anos de trânsito em julgado da decisão que impuser pena de advertência, censura ou suspensão, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer ao Colégio de Procuradores a sua reabilitação.

Parágrafo único. A reabilitação, uma vez deferida, importará ineficácia de pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção e a remoção por merecimento.

## TÍTULO II DA CARREIRA CAPÍTULO I DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 194. A vacância de cargos da carreira do Ministério Público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. disponibilidade;
- IV. promoção ou remoção;
- V. aposentadoria;
- VI. falecimento.

Art. 195. Dar-se-á a vacância na data da ocorrência do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Art. 196. Para cada vaga a ser preenchida por promoção ou remoção abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 197. A investidura em cargo inicial da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha da Promotoria de Justiça, de acordo com a ordem de classificação no Concurso, observada a lista das Promotorias que o interesse da Administração fixar como preferências para provimento imediato, dentre aquelas localizadas exclusivamente nas

Comarcas de Entrância Inicial. (§ 2.º do art. 197 com a redação da LC n.º 49/2006)

§ 3º O Edital enunciara os requisitos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas, assim como os títulos susceptíveis de apresentação e os critérios de sua valoração.

§ 4º O concurso terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação do ato homologatório do seu resultado no Diário Oficial do Estado, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 198. O concurso será aberto pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o Edital ser publicado na íntegra, juntamente aos programas, por 03 (três) vezes seguidas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Do Edital dar-se-á notícia resumida em jornal de larga circulação na Capital, também por 03 (três) vezes seguidas, com indicação das edições do Diário Oficial do Estado em que o mesmo tiver sido publicado.

Art. 199. São requisitos para a inscrição ao concurso:

- I. ser brasileiro;
- II. ser Bacharel em Direito, com diploma devidamente registrado;
- III. estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos;
- V. ter boa conduta social e moral, e não registrar antecedentes criminais, nem respondera processo-crime a que se comine pena de reclusão, perda de cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer função pública;
- VI. gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante atestado firmado por dois médicos;

§ 1º A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida das Polícias e das Justiças Federal e Estadual em que o candidato tiver residido nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º A prova de boa conduta social e moral far-se-á por atestado firmado por dois membros do Ministério Público, ou da Magistratura, sem prejuízo de sindicância pelo Conselho Superior do Ministério Público, devida progressão investigação social do candidato, destinada a apurar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício das funções ministeriais, durante o prazo de duração do concurso.

§ 3º Se o candidato estiver respondendo a processo-crime a que se comine pena de detenção, prisão simples ou multa, sua admissão ao concurso terá caráter precário, e, se aprovado, não poderá tomar posse enquanto não resolvido definitivamente o processo, com sua absolvição, observado o limite previsto no § 4º do art. 197, desta Lei.

§ 4º No pedido de inscrição, ou em documentos à parte, o candidato indicará pormenorizadamente as Comarcas onde haja exercido a advocacia, cargo do Ministério Público, da Magistratura, da Polícia ou qualquer outra atividade pública ou particular, assim como as épocas de permanência em cada uma delas.

§ 5º Os candidatos serão submetidos aos exames de saúde física, mental e psicotécnico em qualquer fase do concurso.

Art. 200. Não será nomeado o candidato aprovado no concurso, que tenha sessenta e cinco anos, à época da nomeação, ou que venha a ser considerado inapto para o exercício do cargo.

Art. 201. As provas do concurso de ingresso na carreira ministerial seguirão as regras de Edital deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça que poderá autorizar a delegação da execução total ou parcial do certame a entidade de reconhecida idoneidade. (Art. 201 alterado pela LC n.º 025/2000 e vigente com a redação da LC n.º 54/2007)

Art. 202. A prova de títulos será realizada após a conclusão das demais provas, apenas para os candidatos que alcançarem, na ponderação entre a média das provas escritas, média da prova oral e média da prova de tribuna, média final eliminatória, igual ou superior a 06 (seis).

§ 1º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

§ 2º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

§ 3º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

§ 4º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

§ 5º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

§ 6º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

§ 7º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

§ 8º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

§ 9º Revogado ADO (Art. 202 com a redação da LC n.º 54/2007, revogados os §§ 1.º a 9.º pelo art. 17 do mesmo diploma.)

Art. 203. A cada prova, será atribuída nota de 0 (zero) a 10 (dez), levando-se em conta, em todas elas, o desempenho do candidato em matéria de linguagem.

Art. 204. Serão eliminados os candidatos que:

§ 1º não obtiverem nas provas escritas nota igual ou superior a 05 (cinco);

§ 2º não obtiverem como média das provas escritas, média igual ou superior a 06 (seis);

§ 3º não obtiverem na prova oral média igual ou superior a 05 (cinco);

§ 4º não obtiverem na prova de tribuna, média igual ou superior a 05 (cinco);

§ 5º não obtiverem como média final eliminatória, média igual ou superior a 06 (seis).

Art. 205. A prova de títulos não terá caráter eliminatório, devendo ser computada tão somente para aferição da média final classificatória. (Art. 205 com a redação da LC n.º 54/2007)

Art. 206. Consideram-se títulos:

I. diploma de Doutor ou Mestre em Direito;

II. certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento sobre matéria jurídica, ministrado por instituição de ensino superior não sendo aceitos atestados ou declarações de mera frequência a cursos, seminários, congressos ou simpósios, salvo a participação como expositor;

III. certificado de aprovação em curso oficial de preparação ao ingresso no Ministério Público ou da Escola Superior da Magistratura;

IV. certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargos em que seja exigido diploma de Bacharel em Direito,

V. obras, monografias, ensaios, teses individuais, trabalhos, jurídicos publicados em que seja possível a identificação do autor, excluídos os trabalhos de equipe.

§ 1º Atestados ou declarações, que não se enquadrem na enumeração deste artigo, não serão considerados como títulos.

§ 2º Se o trabalho de tese ou monografia for requisito de conclusão do respectivo curso, este não será computado como título à parte.

§ 3º Os títulos serão apresentados em fotocópia autenticada, podendo o Procurador-Geral de Justiça, em caso de dúvida, determinar a exibição do original.

§ 4º A valoração dos títulos indicados neste artigo obedecerá aos limites estabelecidos no respectivo

Edital.

Art. 207. Ocorrendo empate na classificação final, resolver-se-á sucessivamente, pela prevalência das notas nas provas escritas, pela nota da prova oral e pela nota de títulos.

Parágrafo único. Persistindo o empate, far-se-á sorteio.

Art. 208. O conteúdo de cada prova restringir-se-á ao programa publicado no Edital.

Art. 209. Encerrado o prazo para as inscrições, os pedidos com os respectivos documentos serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá na forma do art. 43, item XV, desta Lei.

§ 1º Poderá o Conselho Superior do Ministério Público indeferir, fundamentadamente, a inscrição do candidato que não atender aos requisitos previstos no art. 199, inciso V e parágrafos 1.º e 2.º desta Lei.

§ 2º A relação dos candidatos com inscrição homologada pelo Conselho Superior será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Da decisão que indeferir a inscrição caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação referida no parágrafo anterior, pedido de reconsideração, podendo ser juntados novos documentos.

§ 4º Até final do concurso poderá ser anulada a inscrição do candidato, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, se verificada incompatibilidade para o exercício de função ministerial ou falsidade, sendo a sua decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 210. O resultado do concurso será homologado pelo Conselho Superior, elaborando-se a lista dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação, resultado que será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Da decisão que homologar o concurso caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do resultado, recurso restrito a erro de cálculo.

Art. 211. Os casos omissos e não dispostos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão de Concurso e homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 212. O Procurador-Geral de Justiça assinará prazo aos candidatos aprovados para que, na ordem de classificação, indiquem a Comarca de sua preferência, observada a lista das Promotorias de Justiça que o interesse da administração fixar como preferenciais para o provimento imediato.

Parágrafo único. Perderá o direito de escolha o candidato que não exercer no prazo fixado, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça a indicação da Comarca para qual deva ser nomeado.

Art. 213. O candidato que desistir da nomeação poderá voltar a ser nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, uma vez nomeados os demais candidatos aprovados.

Art. 214. A Comissão do Concurso será integrada por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça que a presidirá, 1 (um) jurista de reputação ilibada, indicado pelo Conselho Superior e 1 (um) Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (Art. 214, caput e §§ 1.º a 4.º, com a redação da LC n.º 54/2007)

§ 1º O Chefe do Centro de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional será o Secretário da Comissão do Concurso, sem direito a voto nas deliberações.

§ 2º O membro da Comissão poderá ser substituído a qualquer tempo, sem prejuízo dos atos praticados.

§ 3º Não poderá fazer parte da Comissão de Concurso quem tenha entre os candidatos inscritos, parentes ou afins até o quarto grau.

§ 4º O Conselho Superior, ao indicar os membros da Comissão de Concurso, designará três suplentes, assim procedendo, também, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em relação ao seu representante.

Art. 215. A Comissão de Concurso, com a anuência do Conselho Superior, poderá constituir grupos de especialistas, dentre professores universitários e juristas, para a formulação, aplicação e avaliação das

provas de determinadas matérias ou grupos de matérias.

Parágrafo único. O número de especialistas não será superior ao dos membros da Comissão de Concurso.

Art. 216. Revogado (Art. 216 revogado pela LC n.º 54/2007)

Art. 217. Revogado (Art. 217 revogado pela LC n.º 49/2006)

Art. 217-A. Os membros da Comissão de Concurso e o seu Secretário perceberão, a título de gratificação e ao final do certame, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor de seu subsídio. (Art. 217-A acrescentado pela LC n.º 54/2007)

### CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 218. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da lista tríplice elaborada na forma do § 1º do art. 18, desta Lei.

Art. 219. O cargo inicial da carreira do Ministério Público, Promotor de Justiça Substituto, será provido por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a ordem de classificação final dos candidatos aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, que será adotada, também, para efeito de antiguidade na Entrância. (42 Art. 219 com as seguintes modificações:

- a) Caput e § 1.º com a redação da LC n.º 025/2000;
- b) § 2.º e inciso I com a redação da LC n.º 49/2007;
- c) Incisos II a V, do §2º, e §3º com a redação da LC n.º 54/2007;
- d) §4.º acrescentado pela LC n.º 49/2006.)

§ 1º Do ato nomeatório de que trata o “caput” deste artigo, deverá constar a Promotoria de Justiça, onde terá exercício o membro recém-ingresso.

§ 2º A carreira do Ministério Público é formada pelos seguintes cargos:

- I. Promotor de Justiça Substituto, que constitui o grau inicial da carreira, a ser ocupado por membro do Ministério Público em estágio probatório e com atribuições em Comarca de Entrância Inicial;
- II. Promotor de Justiça de Entrância Inicial;
- III. Promotor de Justiça de Entrância Intermediária;
- IV. Promotor de Justiça de Entrância Especial, cujo titular exercerá suas atribuições na Comarca da Entrância da Capital;
- V. Procurador de Justiça, que constitui o último e mais elevado grau da carreira, cujo titular terá assento junto ao Tribunal de Justiça.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se a mais elevada Entrância a circunscrição judiciária da Comarca da Capital do Estado, também denominada Entrância Final.

§ 4º O Promotor de Justiça Substituto somente poderá ser confirmado em Promotorias de Justiça localizadas nas Comarcas da Entrância Inicial.

### CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 220. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores, na forma do art. 24 desta Lei.

Art. 221. Os Promotores de Justiça Substitutos tomarão posse perante o Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene, nos 15 (quinze) dias, após a publicação do ato nomeatório, a quem prestarão compromisso.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração e reversão de ofício.

Art. 222. São requisitos da posse:

- I. habilitação em exame de sanidade física e mental, realizado por junta médica oficial do Estado, onde se constate a inexistência de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa, assim como defeito incapacitante para o exercício pleno do cargo;
- II. declaração de bens;
- III. declaração sobre a ocupação, ou não, de outro cargo, emprego, ou função pública;
- IV. se ocupante de cargo de professor, como permite a Constituição da República, comprovação do horário de exercício do mesmo;
- V. quitação com as obrigações eleitorais e com o serviço militar;
- VI. prova de inexistência de antecedentes criminais, na forma do § 1º do art. 199, desta Lei se passados mais três meses entre o pedido da inscrição e apresentação dos documentos para a posse.

Art. 223. A posse será precedida da prestação de compromisso legal, cujo teor é o seguinte: “Pela minha dignidade e honra, prometo servir ao Ministério Público, promovendo e fiscalizando a aplicação da Constituição e das Leis, em defesa da sociedade”.

Art. 224. O Secretário Geral lavrará termo de posse que, assinado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo empossado, se referirá ao preenchimento dos requisitos legais e à prestação do compromisso.

#### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO

Art. 225. O Procurador-Geral de Justiça entrará em exercício no dia de sua posse, em sessão solene do Colégio de Procuradores, ocasião em que prestará compromisso.

Art. 226. Os Promotores de Justiça Substitutos entrarão em exercício no dia de sua posse, dando início no primeiro dia útil subsequente, ao Estágio de Adaptação.

Art. 227. O Estágio de Adaptação é um período de treinamento, com a duração de até 30 (trinta) dias, durante o qual, sob a orientação de Promotores da Capital e supervisão da Corregedoria-Geral, atuarão junto ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, de Família, da Infância e da Juventude obrigatoriamente e, se possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público, praticando atos em conjunto com seu orientador.

§ 1º Os dados relativos ao desempenho do estagiário serão incorporados ao seu prontuário na Corregedoria Geral do Ministério Público, para efeito de avaliação do estágio probatório, devendo, para isto, o estagiário apresentar relatório de sua atuação com cópia das peças executadas e comprovação do comparecimento às audiências.

§ 2º Durante o estágio de Adaptação tomará ciência o estagiário, através da Corregedoria Geral, do procedimento a adotar, quando assumir a Comarca, e esclarecimento para a feitura dos relatórios e formulários de informática a serem preenchidos e encaminhados mensalmente.

Art. 228. Só poderá ser dispensado o estágio de adaptação, por extrema necessidade de serviço, quando o Procurador-Geral de Justiça determinar que o empossado assuma imediatamente o exercício de seu cargo na Comarca para que tenha sido nomeado.

Art. 229. O estágio de adaptação será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 230. O tempo de serviço contar-se-á a partir do início do Estágio de Adaptação, adotando-se, para efeito de promoção ou remoção por antiguidade, na entrância inicial, a ordem de classificação no curso.

Art. 231. Computar-se-á o exercício de membro do Ministério Público promovido ou removido, a partir da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Quando promovido ou removido para outra Comarca, o Promotor de Justiça assumirá o exercício



do novo cargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato, prorrogável, uma única vez, por igual período, pelo Procurador-Geral de Justiça, em havendo motivo justo.

§ 2º Na hipótese de promoção ou remoção dentro da mesma Comarca, o exercício no novo cargo deverá ocorrer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da publicação ou ciência do ato.

§ 3º O Promotor de Justiça que se submeter ao Estágio de Adaptação, concluído este, deverá assumir o exercício de seu cargo no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, quando o Promotor de Justiça se encontrar afastado do cargo por motivo de férias, licença, casamento ou luto, fluirão a partir da cessação do afastamento.

Art. 232. Ao assumir o exercício do cargo na Comarca para a qual tenha sido nomeado, promovido, ou removido, o membro do Ministério Público fará imediata comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, devendo tomar igual providência em caso de interrupção do exercício, qualquer que seja o motivo.

Art. 233. O membro do Ministério Público, sempre que interromper o exercício, comunicará ao seu substituto as datas e horários em que se realizarão os atos judiciais para os quais tenha sido intimado, bem como os prazos em curso nas ações a seu cargo sob pena de advertência e, reincidindo, censura.

Art. 234. O membro do Ministério Público não poderá afastar-se do exercício do cargo sem prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 235. Para efeito do disposto no artigo anterior, considerar-se-á como de efetivo exercício, os casos previstos no art. 316 desta Lei.

## CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 236. A partir da data em que o Promotor de Justiça entrar em exercício, durante o prazo de 2 (dois) anos, apurar-se-á o preenchimento, ou não, das condições necessárias à sua confirmação na carreira.

§ 1º São requisitos para a confirmação no cargo:

- I. idoneidade moral;
- II. zelo funcional;
- III. eficiência;
- IV. disciplina.

§ 2º Não se considera para a avaliação do estágio probatório e para fins de vitaliciedade o tempo de serviço nas hipóteses do art. 300 desta Lei.

Art. 237. O desempenho do membro do Ministério Público, em estágio probatório, será acompanhado pela Corregedoria-Geral, através de Correição, sindicâncias, visitas de inspeção e outros meios que se fizerem necessários.

Art. 238. Não será confirmado na carreira o membro do Ministério Público em estágio probatório:

- I. com três advertências;
- II. com duas censuras;
- III. com uma suspensão;
- IV. que tenha dado causa e adiamento de audiência, por duas vezes, injustificadamente, nos seis meses anteriores ou deixado de praticar qualquer ato de ofício nestas mesmas condições.

Art. 239. O Corregedor-Geral, no 20.º (vigésimo) mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no qual concluirá pela confirmação, ou não, do Promotor na carreira.

Parágrafo único. Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado, que

poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 240. Competirá ao Conselho Superior decidir pela confirmação, ou não, do Promotor na carreira, podendo modificar a conclusão da Corregedoria Geral pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Se a decisão for pela confirmação, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o respectivo ato declaratório, passando o membro do Ministério Público de Promotor de Justiça Substituto a Promotor de Justiça de Entrância Inicial. (§ 1.º do art. 240 alterado pela LC n.º 49/2006 e vigente com a redação da LC n.º 54/2007.)

§ 2º Se a decisão for pela não-confirmação, caberá o pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, sem prejuízo do recurso disposto no art. 33, item IX, letra “a”, desta Lei.

§ 3º Decidido pela não-confirmação, o Promotor será afastado do cargo, mediante portaria do Procurador-Geral.

Art. 241. O Conselho Superior deverá proferir decisão pela confirmação ou não do membro do Ministério Público na carreira até 60 (sessenta) dias antes de o mesmo completar 02 (dois) anos de exercício.

Art. 242. Não estará isento do estágio probatório o candidato que já tenha se submetido a igual exigência em outro cargo, da mesma forma que não será computado para este efeito, tempo de serviço público anteriormente prestado.

Art. 243. Durante o estágio probatório, não será permitido o afastamento ou a aposentadoria voluntária do membro do Ministério Público, salvo por motivo de férias, licenças para tratamento de saúde, por doença em pessoa da família, para acompanhar cônjuge ou para participar de curso, congresso ou simpósio, dentro ou fora do Estado. (Art. 243, caput e parágrafo único, com a redação da LC n.º 025/2000)

Parágrafo único. Nas hipóteses excepcionadas no “caput”, o estágio ficará suspenso até o retorno do estagiário, não podendo a suspensão ultrapassar seis meses, ininterruptos ou não.

## CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 244. As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observando-se o mesmo critério nas promoções à 2ª instância.

§ 1º A antiguidade e o merecimento serão apurados na entrância.

§ 2º Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício, na entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado o interstício apenas quando não houver candidato que o aceite na forma do § 4º do art. 129 c/c o art. 93, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

§ 3º As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma entrância, obedecendo aos critérios previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 245. É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulamentada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Quando se tratar de recusa por antiguidade, a indicação recairá no Promotor de Justiça que se seguir na lista, observando-se o disposto no art. 250 desta Lei Complementar. (Parágrafo único do art. 245 com a redação da LC n.º 025/2000.)

Art. 246. A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância importando em interrupção, na contagem do tempo, o afastamento do cargo, salvo em férias, licença para tratamento de saúde ou para licença maternidade ou paternidade, licença por motivo de casamento e luto, ou período de trânsito, bem como o decorrente de processo criminal ou administrativo de que não tenha resultado condenação, ressalvadas estas exceções para o vitaliciamento na forma do art. 300 desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se, ainda, como efetivo exercício, para efeito de promoção, o afastamento:

- I. para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, até 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período;
- II. para exercer, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça cargo em comissão ou de assessoria previstos nesta Lei;
- III. para, com prévia audiência do Conselho Superior, exercer cargo na forma prevista no art. 120 desta Lei;
- IV. para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- V. para exercer o cargo de Presidente do órgão de classe.

Art. 247. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- I. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- II. o de maior tempo de serviço público estadual;
- III. o que tiver maior número de filhos;
- IV. o mais idoso.

Art. 248. Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar a indicação, após julgamento do eventual interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, IX, alínea “e”, desta Lei.

Art. 249. O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no mês de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público em 31 de dezembro do ano anterior, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e na carreira.

§ 1º As reclamações contra a lista serão dirigidas ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

§ 2º Da decisão do Procurador-Geral de Justiça, sobre a reclamação prevista no parágrafo anterior, caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência.

Art. 250. Cabe ao Procurador-Geral de Justiça indicar o mais antigo membro do Ministério Público, na entrância, devendo baixar o respectivo ato no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data da comunicação de vacância pela Secretaria do Conselho Superior, observado o mesmo prazo. (Art. 250, caput, com a redação da LC n.º 025/2000, que também acrescentou o parágrafo único.)

Parágrafo único. Decorrido o prazo assinalado neste artigo sem que o membro mais antigo indicado por ato do Procurador-Geral de Justiça expresse, formalmente, a recusa à promoção, o Conselho Superior homologará a indicação e baixará a respectiva resolução para a consequente promoção, que far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 251. Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade ou por força do art. 256, desta Lei.

Art. 252. O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior, que observará os seguintes requisitos:

- I. a conduta do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste no prontuário;
- II. a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;
- III. eficiência no desempenho de suas funções, verificada através de referência dos Procuradores de Justiça, de elogios constantes de julgados do Tribunal e suas Câmaras, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, inquéritos administrativos, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;
- IV. a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Comarca ou Promotoria;

V. aprimoramento de sua cultura jurídica em cursos especializados, comprovado no seu aproveitamento, publicação de livros jurídicos, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;

VI. atuação em Comarca que apresente dificuldade para o exercício de suas funções bem como para o seu acesso;

VII. o número de vezes que tenha participado de listas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior o prontuário dos membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce.

Art. 253. A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, obedecendo os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Serão incluídos na lista triplíce os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para a composição da lista.

§ 2º A lista poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes na entrância, em condições de serem votados, forem em número inferior a 03 (três).

Art. 254. O Conselho Superior, ao encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a lista de promoção por merecimento comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos, assim como o número de vezes em que os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 255. Cabe ao Procurador-Geral de Justiça efetivar a promoção no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da respectiva lista.

Art. 256. É obrigatória promoção do membro do Ministério Público que, pela terceira vez consecutiva ou quinta vez alternada, figurar em lista de merecimento.

§ 1º Havendo mais de um candidato com direito à promoção compulsória, deverá ser indicado ao Procurador-Geral de Justiça o mais antigo, obedecida, no caso de empate, a ordem de preferência do artigo, 247, desta Lei.47

§ 2º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em Membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância, salvo se o Conselho Superior preferir delegar a atribuição ao Procurador-Geral de Justiça. (§§ 1.º e 2.º do art. 256 com a redação da LC n.º 25/2000)

Art. 257. Somente poderão concorrer à promoção por merecimento os membros do Ministério Público:

I. estejam em dia com os serviços de sua Promotoria;

II. não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, anterior à abertura da vaga;

III. não tenham sofrido pena de censura no período de 01 (um) ano, anterior à ocorrência da vaga, ou de 02 (dois) anos, em caso de suspensão;

IV. não tenham sido removidos por permuta no período de 06 (seis) meses, anteriores à elaboração da lista;

V. tenham os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 252 desta Lei, salvo se não houver quem os tenha;

Art. 258. Não podem, ainda, concorrer à promoção por merecimento, os membros do Ministério Público afastados da carreira, na forma dos incisos V e VI do art. 300 desta Lei, e os que tenham regressado há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público afastados para o exercício de cargo em comissão ou função de assessoria no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 259. Verificada a vaga a ser provida por merecimento, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar

no Diário Oficial do Estado, por 02 (duas) vezes seguidas, Edital com prazo de 08 (oito) dias úteis, facultando a inscrição aos interessados. (Art. 259, caput e § 2.º, com a redação da LC n.º 025/2000, acrescentados os §§ 3.º e 4.º pelo mesmo diploma.)

§ 1º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, serão instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 257 desta Lei, indicando, ainda, se professor, o horário de atuação de seu mister, para a verificação da compatibilidade exigida pela Constituição da República.

§ 2º A lista de candidatos inscritos será afixada em local visível da Procuradoria Geral de Justiça e publicada, uma única vez, no Diário Oficial do Estado, concedendo-se 03 (três) dias para impugnações ou reclamações. (Art. 259, caput e § 2.º, com a redação da LC n.º 025/2000, acrescentados os §§ 3.º e 4.º pelo mesmo diploma.)

§ 3º Os Editais previstos no “caput” deste artigo serão formalmente remetidos, em extrato, a todos os membros interessados do Ministério Público. (Art. 259, caput e § 2.º, com a redação da LC n.º 025/2000, acrescentados os §§ 3.º e 4.º pelo mesmo diploma.)

§ 4º Para este e para todos os efeitos, os prazos administrativos, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se, o último, na forma do disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil. (Art. 259, caput e § 2.º, com a redação da LC n.º 025/2000, acrescentados os §§ 3.º e 4.º pelo mesmo diploma.)

Art. 260. Findo o prazo para impugnações ou reclamações, o Conselho Superior, em sua primeira reunião, indicará 03 (três) nomes à promoção por merecimento.

#### CAPÍTULO VIII DO REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 261. A remoção é o ato pelo qual o membro do Ministério Público se movimenta na carreira, de uma para outra Comarca da mesma entrância ou de uma para outra Promotoria dentro da mesma Comarca.

Art. 262. Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção devidamente requerida.

Art. 263. A remoção será voluntária, e compulsória por interesse público evidenciado em procedimento administrativo, facultada de ampla defesa, conforme previsto no art. 270 desta Lei.

Art. 264. Somente após 01 (um) ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido.

Art. 265. Na remoção por merecimento, o Conselho Superior apresentará lista tríplice, levando na devida conta o prontuário dos postulantes, apresentado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Na apuração do merecimento, para efeito de remoção, observar-se-ão os requisitos elencados nos incisos I a VII do art. 252 desta Lei.

Art. 266. Para cada vaga a ser preenchida mediante remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com indicação da Promotoria ou Procuradoria de Justiça vaga e do critério a ser observado.

Art. 267. O procedimento para a inscrição dos candidatos à remoção pelo critério de merecimento será aquele fixado pelo art. 259 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 268. A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma entrância, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de manifestação do Conselho Superior, que apreciará o pedido em função da conveniência de serviço e da posição dos interessados na lista de antiguidade, não conferindo, neste caso, direito a ajuda de custo.

§ 1º É vedada a permuta quando um dos interessados:

- I. estiver na iminência de ser promovido por antiguidade;
- II. houver completado 69 (sessenta e nove) anos de idade;

III. contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;

IV. estiver em dias de ser exonerado, para assumir outro cargo, ou em decorrência de procedimento disciplinar;

§ 2º É vedada, ainda, a permuta entre cargos ou funções comissionados.

Art. 269. A remoção voluntária e a permuta far-se-ão por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 270. A remoção compulsória prevista no art. 263 desta Lei, se dará sempre para Comarca da mesma entrância, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, após eventual recurso ao Colégio de Procuradores.

TÍTULO VI  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
CAPÍTULO I  
DOS SUBSÍDIOS

*(Capítulo I do título VI com a denominação conferida pela LC n.º 49/2006.)*

Art. 271. O subsídio mensal dos membros do Ministério Público, constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie .

Art. 272. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados ou alterados por lei ordinária específica, assegurada a revisão anual, não podendo a diferença de um para outro dos Graus da carreira ser superior a 10% (dez por cento) e nem inferior a 5% (cinco por cento), garantindo-se aos Procuradores de Justiça subsídio idêntico àquele atribuído ao Procurador-Geral de Justiça.51

Parágrafo único. Revogado (Caput do art. 272 com a redação da LC n.º 54/2007, revogado o parágrafo único pelo mesmo diploma.)

Art. 273. Revogado (Art. 273 modificado pela LC n.º 49/2006 e revogado pela LC n.º 54/2007.)

Art. 274. Revogado (Art. 274 revogado pela LC n.º 49/2006.)

Art. 275. Revogado (Art. 275 revogado pela LC n.º 49/2006.)

Art. 276. Os membros do Ministério Público estarão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Art. 277. É defeso tomar a remuneração ou os vencimentos dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional, na forma do art. 37, XIII da Constituição Federal e art. 109, XII da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 278. O atraso na entrega das dotações orçamentárias constituirá desatendimento às garantias constitucionais da Instituição, salvo situações emergenciais devidamente comprovadas.

CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. Além dos subsídios, os membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens: (Art. 279 com a redação da LC n.º 49/2006.)

I. de caráter indenizatório:

- a) auxílio alimentação;
- b) diárias;

- c) indenização de férias não gozadas;
- d) auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- e) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- f) auxílio-transporte, para deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;
- g) auxílio-funeral;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras vantagens indenizatórias previstas em Lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

II. de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III. de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) bolsa de estudo com caráter remuneratório;
- e) gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do participante. (Inclusão da alínea e do inciso III pela LC n.º 54/2007.)

Parágrafo único. As verbas previstas nos incisos e alíneas deste artigo não integram o subsídio de que trata o art. 271 desta Lei e estão excluídas da incidência do limite remuneratório constitucional, sendo vedada, no cotejo com esse limite, a exclusão de outras parcelas que não estejam arroladas neste artigo.

Art. 280. Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 271 desta Lei e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto: (Art. 280 com as seguintes modificações:

- a) Caput com a redação da LC n.º 49/2006, que também acrescentou os incisos I a VI;
- b) Incisos II e V com a redação da LC n.º 54/2007
- c) Incisos VII e VIII acrescentados pela LC n.º 54/2007, que determina a vigência retroativa deste inciso VIII a 1º de janeiro de 2005.)

I. gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições;

II. diferença por substituição em cargo de Entrância ou Instância superior;

III. retribuição pelo exercício em Comarca de difícil provimento;

IV. valores incorporados de vantagens pessoais decorrentes da aplicação do art. 323 desta Lei, aos que preencham os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional Federal n° 20, de 16 de dezembro de 1998;

V. gratificação pelo exercício temporário da função de Secretário-Geral do Ministério Público, Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Coordenadores de Grupos de Apoio Operacional, no percentual de 8% (oito por cento), calculado sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça;

VI. gratificação pelo exercício temporário das funções de Corregedores-Auxiliares, Assessores do Gabinete de Assuntos Jurídicos e Assessor de Centro de Apoio Operacional, no percentual de 7% (sete por cento), calculado sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça;

VII. a gratificação prevista no art. 279, III, “e”;

VIII. as verbas de representação pelo exercício dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral e Membro do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder

ao teto remuneratório constitucional.

Art. 281. Não estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 271 desta Lei as seguintes verbas: (Art. 281 modificado pela LC n.º 49/2006, com alteração do caput e acréscimo dos incisos I a VII, vigente o inciso IV com a redação da LC n.º 54/2007.)

- I. valores em atraso;
- II. remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal;
- III. gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, com os recursos desta e equivalente à devida ao Magistrado ante o qual officiar;
- IV. gratificação de magistério por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento da instituição, que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça no limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial;
- V. gratificação pelo exercício de função em conselho ou em outros órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de Lei;
- VI. gratificação pela participação como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VII. pensão por morte.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do limite remuneratório constitucional, as verbas previstas neste artigo não se somam entre si ou com o subsídio do mês em que se der o pagamento, devendo cada qual ser considerada isoladamente no cotejo com o referido limite remuneratório.

Art. 281-A. Na Procuradoria-Geral de Justiça, terão direito à verba de representação de direção, em caráter temporário, o Procurador-Geral de Justiça no percentual de 10% (dez por cento), os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os membros do Conselho Superior do Ministério Público, no índice de 9% (nove por cento), calculados estes percentuais sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça. (Art. 281-A acrescentado pela LC n.º 54/2007)

Parágrafo único. No caso de substituição do Procurador-Geral de Justiça, o substituto perceberá a diferença entre a gratificação de seu cargo e a do substituído.

Art. 282. Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 281 desta Lei. (60 Art. 282 com a redação da LC n.º 49/2006)

Art. 283. A gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, por período de 30 (trinta) dias, correrá a 10% (dez por cento) do subsídio mensal do membro do Ministério Público que a ela faça jus, calculado proporcionalmente aos dias em exercício quando por período diverso daquele. (Art. 283, caput e § 1.º, com a redação da LC n.º 49/2006, que também faz referência à revogação dos §§ 2.º e 3.º)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às hipóteses de substituição decorrente de ampliação de competência prevista no artigo 110, inciso I, desta Lei. (Art. 283, caput e § 1.º, com a redação da LC n.º 49/2006, que também faz referência à revogação dos §§ 2.º e 3.º)

§ 2º Revogado (Art. 283, caput e § 1.º, com a redação da LC n.º 49/2006, que também faz referência à revogação dos §§ 2.º e 3.º)

§ 3º Revogado (Art. 283, caput e § 1.º, com a redação da LC n.º 49/2006, que também faz referência à revogação dos §§ 2.º e 3.º)

Art. 284. O membro do Ministério Público, convocado para substituição em órgão ministerial de Entrância ou Instância Superior, terá direito à diferença entre o subsídio de seu cargo e o daquele para o qual for convocado, calculada proporcionalmente aos dias em exercício. (Art. 284 modificado pela LC n.º 25/2000 e vigente com a redação da LC n.º 49/2006.)

Art. 285. Revogado (Art. 285 revogado pela LC n.º 49/2006.)

Art. 286. Revogado (Art. 286 modificado pela LC n.º 25/2000 e revogado pela LC n.º 49/2006.)



SEÇÃO II  
DAS DIÁRIAS

Art. 287. Ao membro do Ministério Público que, em serviço, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, se deslocar temporariamente da sede em que tiver exercício, será concedida diária, para se ressarcidas despesas de alimentação e pousada. (Art. 287 com a redação da LC n.º 49/2006.)

§ 1º A diária corresponderá a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do respectivo subsídio, conforme disponibilidade orçamentária e financeira da instituição.

§ 2º Quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, o valor da diária corresponderá ao dobro do previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO III  
DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. 288. Nas Comarcas onde não houver residência oficial condigna do Ministério Público para o respectivo membro, este fará jus à verba mensal de auxílio-moradia, correspondente a 3% (três por cento) de seu subsídio mensal. (Art. 288 alterado pela LC n.º 25/2000 e vigente com a redação da LC n.º 49/2006.)

SEÇÃO IV  
COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 289. O membro do Ministério Público que tiver efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida ou indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça, fará jus a uma gratificação correspondente a 2% (dois por cento) de seu subsídio mensal. (Art. 289 com a redação da LC n.º 49/2006.)

Parágrafo único. A pagamento da verba será suspensa em relação ao Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca por tempo excedente a 5 (cinco) dias, salvo quando em gozo de férias ou quando previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V  
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 290. O membro do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a, no máximo, 01 (um) subsídio mensal do cargo que deva assumir, sujeita à comprovação de despesas com transporte e mudança, quando: (Art. 290, caput e incisos I e II, modificados pela LC n.º 49/2006, vigente o inciso II com a redação da LC n.º 54/2007.)

- I. após o cumprimento do Estágio de Adaptação, entrar em exercício na comarca para a qual tenha sido nomeado;
- II. promovido, passar a ter exercício na Entrância Especial.

Parágrafo único. Não terá direito a ajuda de custo o membro do Ministério Público com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

Art. 291. Não se concede a ajuda de custo ao membro do Ministério Público:

- I. que deixar o cargo ou a ele retornam, em virtude de mandato eletivo.
- II. posto a disposição, nos termos desta Lei;
- III. nas hipóteses previstas no Capítulo VIII, do Título V, desta Lei.

Art. 292. Entende-se por remuneração, para efeito de ajuda de custo, o vencimento-base acrescido de representação.

SEÇÃO VI  
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 293. Revogado (Artigos 293 a 296 revogados pela LC n.º 30/2001.)

Art. 294. Revogado (Artigos 293 a 296 revogados pela LC n.º 30/2001.)

Art. 295. Revogado (Artigos 293 a 296 revogados pela LC n.º 30/2001.)

Art. 296. Revogado (Artigos 293 a 296 revogados pela LC n.º 30/2001.)

SEÇÃO VII  
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 297. Ao cônjuge sobrevivente e, em falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único. Na falta das pessoas enumeradas no “caput” deste artigo, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

Art. 298. Para os fins desta seção, equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III  
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 299. A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos e meses, considerado ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 300. Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I. férias;
- II. trânsito decorrente de remoção ou promoção;
- III. desempenho de missão oficial;
- IV. convocação para serviços obrigatórios por Lei;
- V. exercício de cargo de confiança, na Administração Direta ou Indireta, com as limitações previstas no artigo 120 e parágrafo único desta Lei;
- VI. licença para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VII. frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no Exterior, com duração máxima de 02 (dois) anos, com prévia autorização do Conselho Superior;
- VIII. disponibilidade remunerada, exceto para a promoção e em caso de afastamento decorrente de punição;
- IX. designação, em comissionamento, em órgãos de direção do Ministério Público;
- X. exercício do cargo de Presidente do Órgão de Classe;
- XI. designação do Procurador-Geral de Justiça para:
  - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
  - b) direção dos Centros de Apoio Operacional e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.

XII. licenças previstas no art. 307 desta Lei;

XIII. outras hipóteses definidas em lei.

Art. 301. Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anteriores a nomeação, não concomitante.

§ 1º O tempo de serviço de advocacia será computado até o máximo de 15 (quinze) anos, não simultaneamente com nenhum tempo de serviço público, dependente de comprovação da respectiva inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados e Certidões dos Cartórios de distribuição do Foro, bem como o procuratório extrajudicial, assim compreendidos os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 2º Computar-se-á, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em atividade privada.

## CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 302. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público em atividade, será igual a dos Magistrados, percebendo, neste caso, o benefício de que trata o art. 7.º, inciso XVII da Constituição Federal.

Art. 303. Após o primeiro ano de exercício, os membros do Ministério Público terão direito, anualmente, a 60 (sessenta) dias de férias, individuais ou coletivas, segundo escala aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º As férias dos membros do Ministério Público, sempre que possível, coincidirão com as dos Magistrados junto aos quais oficiarem.

§ 2º As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 304. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender ou transferir as férias de qualquer membro do Ministério Público que, em consequência, deverá reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 305. Ao entrar em férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. A comunicação do início das férias deverá conter:

- I. declaração de que os serviços estão em dias;
- II. endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 306. Para o membro do Ministério Público, promovido ou removido durante as férias, contar-se-á do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

## CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307. Conceder-se-á licença:

- I. para tratamento de saúde;

- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso a gestante;
- IV. paternidade;
- V. em caráter especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- VI. para casamento, até 8 (oito) dias;
- VII. por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias.
- VIII. por motivo de afastamento de cônjuge;
- IX. em outros casos previstos em lei.

Art. 308. É competente para conceder licença o Colégio de Procuradores, quando o interessado for o Procurador-Geral de Justiça, e este, quando o forem os demais membros do Ministério Público.

Art. 309. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Art. 310. O membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem qualquer outra atividade pública ou particular.

Parágrafo único. Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá oficiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 311. A licença de membro do Ministério Público acometido, de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, surdez ou mudez, lepra, paralisia, epilepsia, cardiopatia grave ou HIV, será concedida quando a inspeção de saúde não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único. Considerada definitiva a invalidez, será a licença de que trata este artigo convertida em aposentadoria, mesmo que não tenha fluído o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 312. A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo estadual, sempre que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Parágrafo único. O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e vantagens de seu cargo, durante todo o período de licença.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 313. Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro do Ministério Público comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo.

§ 1º Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado(a) e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 314. A gestante será concedida, mediante inspeção por junta médica oficial do Estado, licença pelo prazo de 04 (quatro) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

## SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 315. Ao membro do Ministério Público será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público ou militar.

## SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO

Art. 316. Além dos casos previstos em lei, tais como férias, licença e outros, o membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo para:

- I. exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, na forma da legislação eleitoral;
- II. exercer cargo, na forma do art. 120, e seu parágrafo único, desta Lei;
- III. frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 317. Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 318. Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a percepção dos vencimentos.

§ 1º É facultado ao membro do Ministério Público fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas;

§ 2º Os períodos da licença especial já adquiridos e não gozados pelo membro do Ministério Público que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 319. Não será concedida licença especial ao membro do Ministério Público que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratamento de interesse particular;

- c) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 320. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o membro do Ministério Público não houver gozado.

CAPÍTULO VI  
DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE  
SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA

Art. 321. Revogado (Artigos 321 a 324 revogados pela Lei Complementar n.º 30/2001.)

Art. 322. Revogado (Artigos 321 a 324 revogados pela Lei Complementar n.º 30/2001.)

Art. 323. Revogado (Artigos 321 a 324 revogados pela Lei Complementar n.º 30/2001.)

Art. 324. Revogado (Artigos 321 a 324 revogados pela Lei Complementar n.º 30/2001.)

Art. 325. O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo.

SEÇÃO II  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 326. O membro do Ministério Público será posto em disponibilidade:

- I. em decorrência de processo disciplinar em que se verifique a incompatibilidade para o exercício de suas funções;
- II. em razão de remoção compulsória, no interesse público;
- III. em caso de extinção da Promotoria, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, salvo haja optado na forma do art. 114 desta Lei.

§ 1º A disponibilidade será com vencimentos integrais e, nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, outorgar-se-á ao membro do Ministério Público o direito às vantagens do cargo e a contagem do tempo para efeito de antigüidade na entrância como se em exercício estivesse.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, a contagem de tempo para efeito de antigüidade na entrância se interromperá até que se dê o aproveitamento do membro do Ministério Público colocado em disponibilidade.

§ 3º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

CAPÍTULO VII  
DO REINGRESSO

Art. 327. O reingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em virtude de reintegração, reversão de ofício e aproveitamento.

Art. 328. A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado é o reingresso do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava, com ressarcimento dos direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento e ob-

servadas as seguintes normas:

- I. se o cargo estiver extinto, o reintegrado poderá optar nos termos do art. 114 desta Lei;
- II. se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será removido ou posto em disponibilidade, até que possa ser aproveitado;
- III. se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Art. 329. Reversão, que só se dará de ofício, é o ato pelo qual o inativo retorna à carreira, em cargo da mesma entrância anteriormente ocupado, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 1º A reversão dependerá de inspeção de saúde realizada por junta oficial do Estado e de parecer favorável do Conselho Superior;

§ 2º Na reversão não haverá limite de idade, desaparecendo as causas determinantes da incapacidade física ou mental;

§ 3º O tempo de afastamento decorrente de aposentadoria será computado para efeito de nova aposentadoria.

Art. 330. O aproveitamento é o retorno à carreira e ao exercício funcional, do membro do Ministério Público, posto em disponibilidade.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual nível ou se for promovido.

§ 2º O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de Ministério Público.

Art. 331. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o membro do Ministério Público não comparecerá inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal, salvo justo motivo, devidamente comprovado.

Art. 332. O reingresso em todas as suas atividades far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 333. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 3º (terceiro) grau civil.

Art. 334. Os membros do Ministério Público, nomeados antes de 05.10.88, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

§ 1º A opção poderá ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Lei Complementar, podendo a retratação ser feita, uma única vez, no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Não manifestada a opção no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pelo novo regime.

Art. 335. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, ratificar o afastamento da carreira do membro do Ministério Público que tenha optado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Após a promulgação desta Lei o membro do Ministério Público que estiver

afastado em desacordo com o estabelecido no artigo 120 desta Lei, terá prazo de 90 (noventa) dias para reassumir seu cargo no Ministério Público, sob pena de considerar-se abandono de cargo.

Art. 336. Fica o Chefe do Ministério Público autorizado a efetuar a adequação dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente Lei, inclusive os concernentes ao que se refere a pessoal, tudo de conformidade aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101, de 10 de maio de 2000. (Artigo 336 alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000.)

Art. 337. Os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público terão um prazo de 90 (noventa) dias para elaboração de seus Regimentos Internos.

Art. 338. Revogado (Artigo 338 revogado pela Lei Complementar n.º 049/2006.)

Art. 338-A. Fica criada a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Amazonas, em consonância com o disposto no art. 130-A, § 5º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04, com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas pela instituição e o fortalecimento da cidadania.

§ 1º As atribuições e estrutura da Ouvidoria serão disciplinadas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Fica criado o cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público, a ser provido por membro ativo ou inativo, cuja forma de provimento e atribuições serão disciplinados por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º O Ouvidor-Geral do Ministério Público fará jus a uma gratificação no percentual de 8% (oito por cento) calculados sobre o subsídio de Procurador de Justiça”.

Art. 339. A percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, não poderá exceder o limite remuneratório constitucional, ressalvado o disposto nos arts. 279, 281 e 282, desta Lei. (Artigo 338-A acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/2007.)

Parágrafo único. Revogado (Parágrafo único do artigo 339 revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006.)

Art. 340. Os proventos dos inativos pertencentes ao extinto cargo de Promotor-Adjunto corresponderão ao subsídio do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial. (Artigo 340 alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007.)

Art. 341. Fica extinto o quadro especial de que trata o parágrafo único do art. 249 da Lei Complementar n.º 02/83, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 04, de 24.05.89, aplicando-se para os membros do Ministério Público nesta hipótese, o disposto no art. 114 e parágrafo único, desta Lei.

Art. 342. As Promotorias de Justiça somente serão providas nas Comarcas efetivamente instaladas e que tiverem destinação de local próprio para o Ministério Público exercer suas atribuições.

Art. 343. Na hipótese de fusão de Promotorias ou Curadorias de Justiça, permanecerá como titular o membro do Ministério Público com atribuições na Promotoria ou Curadoria de Justiça incorporadora, aplicando-se ao outro o disposto no art. 336 desta Lei.

Art. 344. A Associação Amazonense do Ministério Público, sociedade civil com personalidade própria, é a entidade de representação da Classe e dela podem fazer parte os membros do Ministério Público, em atividade, disponibilidade ou aposentado. (Artigo 344 alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000.)

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público, quando no exercício do cargo de Presidente da entidade de classe, terá direito a se afastar de suas funções originárias, sem prejuízo da percepção integral de seus subsídios.

Art. 345. O benefício da pensão por morte, de que trata o art. 293 desta Lei, será pago em folha



especial, mensalmente, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 346. Fica instituída a Escola Superior do Ministério Público, com regulamentação de suas atividades elaborada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, no prazo de um ano, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a Escola Superior do Ministério Público, as suas atribuições serão exercidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 347. Fica criada a Medalha do Mérito do Ministério Público do Amazonas, cuja concessão será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 348. A Procuradoria-Geral de Justiça publicará a Revista do Ministério Público do Amazonas, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 349. Fica criado no âmbito do Ministério Público, o Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP/AM), com a finalidade de prover recursos para expansão, manutenção de suas atividades, aquisição de equipamentos, bem como aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores.

Art. 350. Além do espaço próprio, é assegurado ao Ministério Público a isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no órgão oficial do Estado.

Art. 351. Fica mantida a atual composição do Conselho Superior do Ministério Público, até final de mandato dos seus atuais membros.

Art. 352. Fica instituído um pecúlio a favor dos dependentes dos membros do Ministério Público, a ser regulado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 353. O dia 14 de dezembro, “Dia Nacional” do Ministério Público, será feriado no âmbito da Instituição neste Estado.

Art. 354. Equipara-se a residência oficial o imóvel locado para este fim, pelo Poder Público, para o membro do Ministério Público.

Art. 355. Fica transformado em Gabinete de Assuntos Jurídicos o atual Gabinete de Assuntos Judiciários, passando a denominar-se Assessores Jurídicos os atuais Assistentes de Assessoria.

Art. 356. O tempo de serviço prestado pelos membros do Ministério Público do Amazonas, junto à Justiça Eleitoral de 1ª Entrância, até 31.12.91, será computado concomitantemente com o prestado à Instituição Ministerial, para todos os efeitos, até o máximo de 5 (cinco) anos, exceto para fins de promoção, devidamente comprovados.

Art. 357. Os cargos integrantes do Quadro Único do Ministério Público do Estado são os constantes do Anexo I desta Lei, tratando o Anexo II dos cargos de direção e o Anexo III dos cargos em comissão de assistência direta e respectivos símbolos. 75

Art. 358. Para o preenchimento dos cargos da Carreira, o Procurador-Geral de Justiça, baixará Ato, indicando as Procuradorias e Promotorias de Justiça ocupadas e as disponíveis, com a respectiva numeração, que norteará a ordem e seu respectivo local de funcionamento, observado o disposto no art. 128, § 5º, inciso I, letra “b”, da Constituição da República.

Art. 359. Ficam extintos 14 (quatorze) cargos de Promotores de Justiça de 2ª Entrância, reestruturando-se o cargo de carreira do Ministério Público na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 360. O mandato do atual Procurador-Geral de Justiça terminará com a posse do escolhido na forma desta Lei. (Artigo 360 revogado pela LC n.º 13/94.)

Art. 361. Aplicam-se, subsidiariamente aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, que não colidirem com os desta Lei Complementar.

Art. 362. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Ministério Público na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Art. 363. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente, as Leis Complementares n.º 02/83, n.º 04/89, 05/ 89, 08/92, 09/93 e 010/93.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,  
EM MANAUS, 17 DE DEZEMBRO DE 1993;

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO  
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

# LEI Nº 2.708, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

## INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas, instituindo os cargos de provimento efetivo, em comissão, funções de confiança, consoante os Anexos I a XI, com as denominações, os padrões, os vencimentos e o número de cargos nele indicados, sendo a respectiva lotação realizada por Ato do Procurador-Geral de Justiça, tudo nos moldes como assegurados no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e fundamentado nas diretrizes de:

- I. qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público;
- II. valorização do servidor;
- III. qualificação profissional, por meio do Programa de Aperfeiçoamento Profissional;
- IV. crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho;
- V. quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional;
- VI. vencimentos compatíveis com a função.

Art. 2º. O regime aplicado aos servidores regidos por esta Lei é o estatutário, o celetista e o administrativo especial, conforme a necessidade da administração e de acordo com a natureza ou a complexidade do cargo ou emprego, obedecidos, para cada caso, os ditames desta Lei e a legislação específica.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS SEÇÃO I

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. atribuição, o conjunto de tarefas afins, atribuídas a um indivíduo, para a sua execução;

- II. função, o conjunto de atribuições conferidas a um cargo;
- III. cargo, o conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo, pagamento por pessoa jurídica de direito público e atribuições definidas;
- IV. cargo efetivo, o cargo a ser provido em caráter permanente;
- V. cargo de confiança, o cargo a ser provido em caráter transitório para função de gerência ou assessoria;
- VI. cargo de carreira, aquele que se escalona em classes para acesso privativo de seus titulares;
- VII. classe, a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da hierarquia funcional, de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade das funções do cargo;
- VIII. nível, o escalonamento do cargo, na mesma classe, para efeito de promoção horizontal;
- IX. carreira, o agrupamento de cargos e de classes escalonadas hierarquicamente;
- X. grupo ocupacional, o conjunto de cargos cujas atividades profissionais são da mesma natureza ou ramo de conhecimento;
- XI. padrão, a unidade de medida que determina o vencimento inicial de cada classe do cargo;
- XII. vencimento, a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;
- XIII. vencimento básico, o padrão acrescido dos valores referentes à promoção horizontal;
- XIV. remuneração, o conjunto dos valores referentes ao vencimento básico e às vantagens pecuniárias conferidas ao servidor;
- XV. permuta, a mudança de local de trabalho entre dois servidores de cargos iguais;
- XVI. promoção, o crescimento funcional do servidor;
- XVII. promoção vertical, o crescimento funcional para a classe imediatamente superior;
- XVIII. promoção horizontal, o crescimento funcional para nível mais elevado dentro da mesma classe;
- XIX. enquadramento, o ato que oficializa a mudança funcional na carreira do servidor;
- XX. seleção interna, o ato de aplicar critérios preestabelecidos entre os servidores inscritos no processo de promoção;
- XXI. avaliação de desempenho, o instrumento de averiguação do desempenho individual e potencial do servidor;
- XXII. gratificação, a retribuição pecuniária conferida ao servidor por desempenho de funções específicas;
- XXIII. adicional, a vantagem pecuniária, de caráter permanente, correspondente aos direitos e vantagens do servidor público.

## SEÇÃO II

### DS GRUPOS OCUPACIONAIS E DOS CARGOS

Art. 4º. Os cargos estão agrupados, segundo a sua natureza, no grupo ocupacional administrativo.

Art. 5º. Os Grupos Ocupacionais de que tratam esta Lei são classificados:

I. de provimento efetivo:

Grupo Ocupacional de Nível Superior – formado por cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos e habilitação de nível superior, com registro no Órgão de Classe;

a) Grupo Ocupacional de Nível Intermediário – formado por cargos que requerem de seus ocupantes conhecimentos e habilitação que exigem escolaridade ou formação técnico-profissional equivalente ao ensino médio completo, com o respectivo certificado;

b) Grupo Ocupacional de Nível Básico – formado por cargos cujo desempenho exige conhecimento em nível de ensino fundamental.

II. de provimento administrativo especial;

III. de provimento regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

IV. de provimento em comissão, os cargos de direção e assessoramento superior;

V. funções de confiança, as funções de direção intermediária.

Art. 6º. O cargo pode estar dividido em funções específicas da mesma natureza e, neste caso, o seu provimento é por função, ficando vedado ao servidor mudar de função no mesmo cargo.

§ 1º Os cargos possuem descrição detalhada de suas atribuições por função ou por área de atuação.

§ 2º A área de atuação permite o rodízio do servidor, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 3º As funções do cargo podem exigir requisitos profissionais específicos do mesmo ramo de conhecimento.

§ 4º A descrição das atribuições dos cargos consta de Ato do Procurador-Geral de Justiça, regulamentador desta Lei.

§ 5º O Quadro de Cargos, com suas respectivas funções e quantitativos, constam do Anexo II desta Lei.

§ 6º A distribuição dos cargos pela estrutura organizacional obedece à lotação ideal estabelecida por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

### SEÇÃO III DA CARREIRA

Art. 7º. Os cargos são divididos em classes segundo os fatores escolaridade, complexidade e grau de responsabilidade das funções:

I. classes I a III: para função simples e rotineira, e instrução correspondente ao ensino fundamental;

II. classes IV a VI: para função com certa complexidade e instrução correspondente ao nível médio completo;

III. classes VII a IX: para função técnico-administrativa complexa e instrução correspondente ao nível superior completo.

§ 1º As carreiras administrativas são formadas por três classes e cada classe por seis níveis.

§ 2º A especificação geral dos fatores de complexidade dos cargos consta do Anexo VII, e a especificação detalhada faz parte da descrição dos cargos, a ser objeto de Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º. A promoção na carreira ocorre quando da mudança de uma classe para outra imediatamente superior.

### SEÇÃO IV DO CÓDIGO DO CARGO

Art. 9º. Os cargos possuem códigos de identificação formados por sete dígitos alfanuméricos, separados por um ponto, com a seguinte especificação:

XX . XX . X . XX  
|-----|-----|-----|-----|  
1    2    3    4

1. Indica o Ministério Público

2. Indica o Grupo Ocupacional

3. Indica o nível

4. Indica a classe e o padrão

§ 1º O elemento padrão indica o vencimento inicial de cada classe do cargo e corresponde ao nível inicial que integra o conjunto de níveis que determinam a promoção horizontal.

§ 2º O elemento nível indica o vencimento básico do servidor, conforme a letra em que está enquadrado na classe.

§ 3º O código quando identifica apenas o cargo utiliza os seguintes elementos:

I. para o padrão: o elemento correspondente à classe primeira do cargo;

II. para o nível: a letra minúscula “x”.

§ 4º O código quando identifica o cargo em que o servidor está enquadrado, utiliza os elementos correspondentes à sua situação funcional.

§ 5º A identificação dos elementos que integram o código do cargo constam do Anexo III.

### CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A jornada de trabalho básica dos cargos integrantes do grupo ocupacional de provimento efetivo é de 30 (trinta) horas semanais, no período de 08:00 às 14:00 horas ininterruptas.

Art. 11. O servidor do Ministério Público do Amazonas fará hora-extra somente em caso de necessidade do serviço e com prévia autorização escrita do Procurador-Geral de Justiça

### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DA PROMOÇÃO

Art. 12. A promoção funcional do servidor possui duas modalidades, sendo horizontal quando da mudança de nível da mesma classe do cargo, e vertical quando da mudança para a classe superior do mesmo cargo.

Art. 13. O processo de promoção será realizado bianualmente, e a data do primeiro processo de promoção passa a ser a data oficial para as promoções subsequentes.

### SEÇÃO II DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROMOÇÃO

Art. 14. Compete à Comissão Especial de Promoção a realização dos processos de promoção e avaliação de desempenho do servidor administrativo do Ministério Público do Amazonas.

Art. 15. A Comissão Especial de Promoção é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e integrada pelo Secretário-Geral do Ministério Público e por 02 (dois) representantes dos servidores, escolhidos por seus pares para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 16. A Comissão Especial de Promoção tem regulamento próprio, aprovado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

### SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS BÁSICOS

Art. 17. O processo de promoção exige os seguintes critérios básicos para o servidor, além dos critérios específicos:

I. ser efetivo e estável;

II. estar exercendo as reais atribuições do cargo, exceto nos casos de exercício de cargo de confiança e afastamento para o exercício de mandato sindical;

III. cumprir os demais critérios estabelecidos para cada modalidade.

CAPÍTULO V  
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL  
SEÇÃO I  
DOS NÍVEIS

Art. 18. O cargo é dividido em dezoito níveis, representados por letras maiúsculas do alfabeto de “A” a “S”.

Art. 19. Os níveis possuem valores de vencimento diferenciados, determinados pela Tabela de Unidades de Vencimento.

Art. 20. A promoção horizontal possui os seguintes critérios específicos:

I. independe de vagas;

II. o servidor tem que atingir o quantitativo mínimo de pontos estabelecido para os fatores de avaliação do servidor;

III. estar enquadrado no nível atual por um período mínimo de dois anos.

Art. 21. A promoção ocorre com a mudança de um nível para outro imediatamente superior na mesma classe e no mesmo cargo.

SEÇÃO II  
DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 22. O servidor é avaliado mediante os seguintes fatores:

I. fator antigüidade;

II. fator profissional;

III. fator desempenho.

Art. 23. O fator antigüidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Ministério Público do Estado do Amazonas, a contar da data de exercício da investidura no cargo de carreira.

Parágrafo único. Para a contagem do tempo são excluídos os afastamentos em virtude de:

I. faltas ao serviço não abonadas;

II. licença para tratar de interesses particulares;

III. licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

IV. pena de suspensão recebida durante o período de aquisição que antecede o processo de promoção;

V. tempo de serviço em outros órgãos ou entidades do serviço público, exceto os servidores efetivos provenientes do Poder Executivo Estadual;

VI. outros afastamentos não-remunerados.

Art. 24. O fator profissional corresponde ao aperfeiçoamento profissional do servidor, adquirido no decorrer do período aquisitivo que antecede o processo de promoção, nas seguintes modalidades:

I. participação em conselhos, comissões e equipes especiais de trabalho;

II. atuação como instrutor de treinamento;

III. participação em treinamentos;

IV. recebimento de prêmios;

V. publicação de trabalhos;

VI. recebimento de elogios;

VII. exercício de cargo de confiança.

§ 1º Cada modalidade possui um quantitativo máximo de pontos a serem contabilizados na avaliação do servidor, e devem ser adquiridos no período que antecede o processo de promoção, exceto para o primeiro processo de promoção.

§ 2º Os pontos que excederem ao máximo estipulado são anulados, ficando proibida a acumulação para os processos de promoção subsequentes.

§ 3º As modalidades especificadas neste artigo devem estar relacionadas com a área de atuação do servidor e o cargo que ocupa.

Art. 25. O fator desempenho corresponde aos resultados obtidos pelo servidor na execução de suas atribuições, medidos através dos subfatores:

I. assiduidade – avalia a frequência do servidor ao trabalho, inclusive a sua pontualidade ao serviço;

II. desempenho – avaliado através dos seguintes itens:

- a) qualidade e produtividade;
- b) conhecimento do trabalho;
- c) comunicação;
- d) relacionamento;
- e) capacidade de realização.

§ 1º Cada subfator possui um quantitativo de pontos que determina o desempenho do servidor no período.

§ 2º A avaliação de desempenho é efetuada pela chefia imediata, com o acompanhamento e conhecimento do servidor.

§ 3º A avaliação é realizada anualmente, considerando a média aritmética dos dois últimos resultados obtidos no período que antecede a promoção, para contagem no processo.

Art. 26. O somatório dos pontos resultantes dos fatores antigüidade, profissional e desempenho é que determina o nível em que o servidor deve ser enquadrado, conforme regulamentação.

CAPÍTULO VI  
DA PROMOÇÃO VERTICAL  
SEÇÃO I  
DOS TIPOS

Art. 27. Os cargos dividem-se em classes hierárquicas que permitem o crescimento funcional do servidor.

Parágrafo único. Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e dos níveis, conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 28. A promoção vertical possui os seguintes critérios específicos:

I. independe de vaga;

II. é obtida através da promoção horizontal, quando o servidor é promovido para nível inicial da classe superior a que está enquadrado, conforme Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VII  
DO ENQUADRAMENTO

Art. 29. A promoção é autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça e o enquadramento do servidor na nova situação funcional são oficializados por ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado.



Art. 30. O enquadramento é realizado de acordo com o resultado obtido pelo servidor no processo de promoção.

CAPÍTULO VIII  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA

Art. 31. A estrutura da remuneração é constituída de:

- I. vencimento básico;
- II. adicionais;
- III. gratificações.

Art. 32. A política de reajuste e aumento de vencimentos dos cargos administrativos do Ministério Público do Amazonas será estabelecida por lei específica, observada a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. Os adicionais, as gratificações e quaisquer outras vantagens serão estabelecidas por lei.

Art. 33. O vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, conforme o padrão da classe e o nível em que o servidor está enquadrado, conforme especificado no Anexo VIII.

§ 1º O padrão determina o vencimento do nível inicial de cada classe do cargo.

§ 2º O nível determina o vencimento básico do servidor, sobre o qual incide os cálculos de adicionais e outros direitos e vantagens.

CAPÍTULO IX  
DO PROVIMENTO

Art. 34. A investidura na carreira e no cargo se dá por concurso público de provas ou de provas e títulos:

§ 1º Nos casos em que o cargo está dividido em funções específicas, o concurso estabelece o cargo e a função simultaneamente, respeitando os requisitos profissionais exigidos para a função e para o cargo.

§ 2º A investidura dar-se-á na classe primeira do cargo, nível "A".

§ 3º Para o cargo de Agente de Serviços e Agente de Apoio localizados nas Promotorias de Justiça de 1ª Entrância, o candidato escolhe o Município para o qual quer prestar concurso.

§ 4º O candidato aprovado em concurso público tem que, obrigatoriamente, residir ou passar a residir no Município escolhido.

§ 5º A mudança de Procuradoria de Justiça e de Promotoria de Justiça só é permitida mediante permuta entre os servidores do mesmo cargo.

Art. 35. O concurso público será aberto após a conclusão do processo de promoção, para os casos onde existirem vagas.

Art. 36. O servidor concursado, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório por trinta e seis meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade no desempenho do cargo.

§ 1º Serão observados os seguintes itens:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. disciplina;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. produtividade;
- VI. responsabilidade;

VII. idoneidade moral;

VIII. urbanidade.

§ 2º A avaliação é realizada pela chefia imediata, com apreciação final do Comitê Técnico constituído para este fim específico, através de instrumento próprio.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao seu cargo anterior.

§ 4º Fica assegurado ao servidor em estágio probatório vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos que, com este instituto, não conflitam.

§ 5º O estágio probatório tem regulamentação própria, materializada através de Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 37. O pessoal admitido para emprego público terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Lei específica, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a criação dos empregos de que trata o “caput” deste artigo, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, bem como a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado submeter ao regime de que trata o “caput” deste artigo os cargos públicos de provimento em comissão, como, também, alcançar, na lei a que se refere o parágrafo anterior, os servidores de regime estatutário, às datas da respectiva publicação.

§ 3º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ 4º O contrato de trabalho, por prazo indeterminado, somente será rescindido por ato unilateral da Procuradoria-Geral de Justiça, nas seguintes hipóteses:

- a) prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- c) necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 5º Excluem-se dos procedimentos previstos no § 4.º e suas alíneas as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8.º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 38. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, poderá realizar contratação de pessoal, por tempo determinado, sob regime administrativo especial, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 39. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, aquela que não possa ser realizada com a utilização do Quadro de Pessoal existente.

Art. 40. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos do art. 38 desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade de Comissão Especial, designada para este fim específico, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, inclusive o Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação por comprovada capacidade profissional, ou quando se tratar de especialização ou capacidade técnica notórias, o processo seletivo poderá ser dispensado.

Art. 41. O contrato a que se refere o artigo 38 desta Lei poderá ser prorrogado até o limite de quarenta e oito meses.

Art. 42. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica, como, também, dos critérios de que trata o art. 169 da Constituição Federal e dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 96, de 31 de maio de 1999.

Art. 43. A efetivação da contratação dar-se-á mediante termo assinado pelo contratado e pelo Procurador-Geral de Justiça, do qual deverão ficar definidos a natureza do trabalho, a jornada, o prazo do contrato, o valor e a forma de retribuição pecuniária correspondente.

Parágrafo único. O termo de contrato será encaminhado, em cinco dias úteis, em forma de extrato, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 44. É terminantemente proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta federal, estadual, distrital ou municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do Procurador-Geral de Justiça e do contratado, inclusive solidária, quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 45. A retribuição pecuniária do contratado corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos da classe singular ou inicial do cargo cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas às desempenhadas por efeito do contrato.

Parágrafo único. Não existindo cargo de funções idênticas ou assemelhadas às do contratado, a retribuição pecuniária observará os valores praticados no mercado de trabalho e será, previamente, aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 46. Ao contratado é proibido:

- I. desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III. ser novamente contratado com fundamento neste denominado regime administrativo especial, salvo impossibilidade de concorrência, devidamente justificada em despacho do Procurador-Geral de Justiça;
- IV. participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo resultará na imediata rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades envolvidas.

Art. 47. O contrato extinguir-se-á:

- I. pelo óbito do contratado;
- II. pelo término do prazo contratual;
- III. por descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais, pelo contratado, inclusive pelo não-atingimento, sem justificativa plausível, da meta estabelecida no contrato;
- IV. por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
- V. por conveniência administrativa;
- VI. por ocorrência da superação do limite estabelecido pela Lei Complementar Federal n.º 96, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo único. A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a 30 % (trinta por cento) do que lhe caberia no restante do contrato.

Art. 48. Aplica-se ao pessoal contratado pelo regime administrativo especial o disposto nos artigos 62 a 64, 65, incisos I a III, 90, incisos VI e XI, 92, 93, 95 a 103, 114, 118 a 123, 124, incisos I, "in fine", e II, 125 a 127, 144, 145, 149 a 155, 156, incisos I e II, a 160, 162, 163, incisos II e III, 165 e 168, incisos I e II, todos da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, e na Lei n.º 1.897, de 05 de janeiro de 1989.

Art. 49. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 50. Os contratados são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, salvo quando já pertencerem a outro regime.

Art. 51. É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação pelo regime administrativo especial, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO X  
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52. O aperfeiçoamento profissional assegura ao servidor ocupante de cargo de nível superior a Gratificação de Especialização Profissional, de acordo com as especificações abaixo:

- I. curso de especialização, mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas ou pós-graduação: gratificação de cinco por cento;
- II. curso de mestrado: gratificação de dez por cento;
- III. curso de doutorado: gratificação de quinze por cento.

§ 1º A gratificação é permanente e exige que o curso seja correlato ao cargo que o servidor ocupa.

§ 2º O servidor somente poderá receber uma Gratificação de Especialização Profissional.

Art. 53. As gratificações serão calculadas sobre o valor do padrão da classe em que o servidor está enquadrado, recebida cumulativamente com o vencimento básico, e exige que o servidor esteja exercendo as reais atribuições do cargo.

§ 1º Sobre o valor de qualquer das gratificações não incide o cálculo de direitos e vantagens.

§ 2º As gratificações têm que ser requeridas pelo servidor e autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, para o fim de controle do sistema de recursos humanos, nos termos de ato administrativo regulamentador.

CAPÍTULO XI  
DO PRIMEIRO PROCESSO DE PROMOÇÃO  
SEÇÃO I  
DO ENQUADRAMENTO INICIAL DOS CARGOS

Art. 54. O Quadro de Cargos Efetivos dos servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas consta do Anexo I.

Art. 55. Os cargos efetivos do atual Quadro Administrativo do Ministério Público do Amazonas ficam transformados, conforme Anexo V.

SEÇÃO II  
DO ENQUADRAMENTO INICIAL DOS SERVIDORES

Art. 56. Para fins de implantação do Plano de Carreiras e Vencimentos, os servidores serão enquadrados, automaticamente, nos cargos transformados, correspondentes aos cargos dos quais são titulares.

§ 1º O servidor efetivo não-estável será enquadrado na classe primeira do cargo, nível "A", e o estável na classe do nível obtido pelo correspondente financeiro ao cargo atual.

§ 2º O servidor com vencimento superior ao valor estabelecido para a classe e o nível a que faz jus, será enquadrado na classe e no nível cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu atual vencimento, passando a ter direito à promoção na carreira, a partir deste nível.

§ 3º O enquadramento inicial dos servidores atende às seguintes condições:

- I. ser efetivo no serviço público estadual;
- II. estar em efetivo exercício nos órgãos do Ministério Público do Amazonas;
- III. exercer, efetivamente, as atribuições do cargo transformado;

IV. atender os requisitos profissionais básicos estipulados para o cargo.

§ 4º O prazo para o enquadramento dos servidores é de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 5º Os servidores efetivos, para serem enquadrados definitivamente no Quadro de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Amazonas, têm que fazer opção, mediante Termo de Opção, assinado e protocolizado.

§ 6º Os servidores inativos, aposentados nos cargos do Quadro do Ministério Público do Amazonas, ficam enquadrados nos cargos correspondentes aos seus na ativa.

### SEÇÃO III DA PRIMEIRA PROMOÇÃO

Art. 57. O primeiro processo de promoção será aberto após o enquadramento, com aplicação de todos os critérios básicos e específicos das duas modalidades de promoção, e dos fatores de avaliação, exceto o de desempenho.

Parágrafo único. O prazo para a abertura do primeiro processo de promoção é de vinte dias, a contar da data de publicação do enquadramento oficial dos servidores e conclusão dos processos de recurso de revisão do enquadramento.

Art. 58. O concurso público será aberto após a conclusão do primeiro processo de promoção e processos de recurso de revisão do mesmo, para os cargos com vagas.

### CAPÍTULO XII DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 59. O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento ou de sua promoção, nas duas modalidades, pode requerer revisão de sua situação à Comissão Especial de Promoção.

§ 1º O prazo para impetrar o recurso é de, no máximo, trinta dias, a contar da data de publicação do enquadramento do servidor, com justificativa e provas das alegações.

§ 2º O recurso tem efeito suspensivo, até a data da decisão administrativa do recurso.

§ 3º O servidor com processo administrativo em andamento pode impetrar recurso para suspender o seu processo de promoção até à conclusão do processo administrativo disciplinar.

Art. 60. Compete à Comissão Especial de Promoção efetuar a análise das provas e emitir parecer para decisão do Procurador-Geral de Justiça.

### CAPÍTULO XIII DO CARGO DE CONFIANÇA E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 61. Os cargos de confiança do Ministério Público do Amazonas, nomeados e dispensados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, têm natureza de gerência e assessoria e são de provimento provisório, sendo exercidos por profissionais com comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e aptidão para as funções do cargo.

§ 1º Fica estabelecido que o número de cargos de Assessor de Procurador de Justiça é igual ao número de Procuradores de Justiça.

§ 2º Os cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor do Procurador-Geral de Justiça são

privativos de bacharéis em Direito, com diploma registrado no órgão competente do Ministério da Educação, ou de Advogados, que ficarão, em quaisquer dos casos, impedidos do exercício da advocacia

§ 3º O provimento do cargo de Assessor de Procurador de Justiça será precedido da indicação de nome pelo respectivo Procurador de Justiça, e os Assessores do Procurador-Geral de Justiça serão de livre escolha deste, porém, em ambos os casos, obedecido os ditames do art. 61.

§ 4º Quando a nomeação recair sobre bacharel em Direito não-integrante do Quadro Administrativo do Ministério Público do Amazonas, este subordinar-se-á às leis e normas do pessoal administrativo do Ministério Público do Amazonas.

§ 5º O servidor pertencente ao Quadro de Funcionários do Ministério Público do Amazonas ou de quaisquer dos setores da Administração Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal, bem como de seus empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, investido em cargo de confiança do pessoal administrativo do Ministério Público do Amazonas, deverá optar entre o valor do vencimento do cargo em comissão ou o valor do vencimento do seu cargo efetivo.

§ 6º Em caso de vacância da Procuradoria de Justiça, por morte ou aposentadoria do titular, caberá ao Procurador-Geral de Justiça a manutenção da nomeação ou a indicação e livre nomeação de outro bacharel em direito para a devida substituição, até que o cargo de Procurador de Justiça seja provido.

§ 7º Durante os afastamentos, por férias ou licenças de qualquer espécie, do Procurador de Justiça a qual está vinculado o Assessor, este passará a atuar junto ao substituto daquele, ainda que se tratar de Promotor de Justiça convocado para o exercício de tal mister.

§ 8º Em caso de acumulação de Procuradorias de Justiça por um único membro, será este assessorado por ambos os Assessores de Procurador de Justiça, respeitado o disposto no § 6º deste artigo, quando tratar-se de vacância de uma das Procuradorias de Justiça.

§ 9º A jornada de trabalho para os cargos de confiança e função gratificada é de quarenta horas semanais.

Art. 62. É absolutamente vedada a nomeação ou designação para o exercício do cargo de confiança ou função gratificada, no âmbito do quadro de pessoal administrativo do Ministério Público do Amazonas, e de seus órgãos, de parentes de membros do Ministério Público, até o 4º grau, consanguíneos ou afins, bem como de membros inativos da Instituição Ministerial.

Art. 63. A função gratificada é exclusiva dos servidores efetivos, para desempenho de encargo de chefia ou supervisão, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, contanto que o mesmo tenha sob sua subordinação o mínimo de três servidores.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público indicará ao Procurador-Geral de Justiça os nomes para o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança que lhes forem subordinados.

Art. 64. O quantitativo dos cargos de confiança e funções gratificadas são as constantes nos Anexos IX e X, e suas atribuições e requisitos profissionais constam do Ato do Procurador-Geral de Justiça, regulamentador desta Lei.

§ 1º O cargo de confiança possui código próprio, com cinco dígitos, sendo: § 2º Os padrões do cargo de confiança são os constantes do Anexo IX.

XX . XX . XX  
|-----|-----|  
1        2        3

1. Indica o Ministério Público

2. Indica o Cargo de Confiança

3. Indica o padrão

§ 3º A remuneração da função gratificada é de vinte por cento, calculada sobre o vencimento básico do servidor que exerce a função.

Art. 65. O servidor, para ocupar cargo de confiança ou função gratificada, tem que, obrigatoriamente, antes de entrar em exercício, participar de treinamento específico do Programa de Aperfeiçoamento Profissional, previsto nesta Lei, visando à conscientização dos princípios gerais de administração pública, suas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. O servidor em exercício de cargo de confiança ou função gratificada, na data de publicação da presente Lei, fica obrigado a participar do treinamento específico.

Art. 66. Para tomar posse em cargo de confiança, o servidor deve assinar termo de compromisso para desempenhar com retidão, eficiência, legalidade e moralidade as funções do cargo, e apresentar declaração de seus bens, no ato de sua posse e até dez dias após a publicação da exoneração.

#### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. O servidor que, na data de publicação desta Lei, se encontrar em licença para tratar de interesse particular ou à disposição, sem ônus para a sua instituição, será enquadrado por ocasião do seu retorno ao serviço.

Art. 68. O servidor que, na data da publicação desta Lei, estiver à disposição, com ônus para a sua instituição, afastado por licença à gestante ou para tratamento de sua própria saúde, exercendo mandato sindical, ou qualquer outro tipo de afastamento, será enquadrado normalmente.

Art. 69. O enquadramento do servidor nos novos cargos obedece, rigorosamente, aos requisitos profissionais exigidos para o cargo.

Art. 70. O servidor que não possuir os requisitos profissionais para o preenchimento do cargo transformado, permanece no cargo da situação anterior, localizado em quadro suplementar.

Art. 71. O enquadramento não pode acarretar redução de vencimento.

Parágrafo único – Não pode ser pago, a servidor administrativo ativo ou inativo do Ministério Público do Amazonas, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Promotor de Justiça de 1.ª Entância e nem inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 72. Não pode ser pago, sob qualquer pretexto, gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas por Lei ou por decisão judicial, com aplicação de pena de responsabilidade para quem efetuar a autorização.

Parágrafo único. Qualquer gratificação concedida ao servidor é incorporada integralmente aos proventos da aposentadoria quando percebida, ininterruptamente, nos últimos cinco anos ou seis anos interrompidos, anteriores à inatividade.

Art. 73. Os atuais servidores do Ministério Público, não efetivos, ficam obrigados a prestar concurso público, a ser realizado após o enquadramento e o primeiro processo de promoção, para os cargos vagos.

§ 1º Os servidores em situação funcional irregular, por falta de concurso público ou por reprovação, serão dispensados, trinta dias após a posse dos aprovados.

§ 2º Os servidores do quadro suplementar não têm direito a nenhuma modalidade de promoção.

Art. 74. É facultado aos atuais servidores não-efetivos, estáveis ou não, contabilizar o tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Amazonas, acaso aprovados no concurso público a que se refere o art. 58 desta Lei.

Art. 75. Fica criado, no Ministério Público do Estado do Amazonas, o Programa de Aperfeiçoamento Profissional, de caráter permanente e contínuo, para os servidores das carreiras, independente da natureza e grau de escolaridade dos cargos.

§ 1º O Programa será de responsabilidade do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.

§ 2º De sua regulamentação deve constar critérios e procedimentos sobre:

- I. pré-requisitos para participação em cursos e eventos;
- II. inscrições;
- III. sistema de avaliação e acompanhamento do aproveitamento e integração das atividades de treinamento;
- IV. sistema de avaliação do servidor treinado, no ambiente de trabalho, e aplicação dos conhecimentos adquiridos;
- V. perfil e normas para a seleção dos instrutores;
- VI. gratificação para o encargo de instrutor;
- VII. afastamento para estudo no país ou no estrangeiro, participação em congressos e outros eventos, relacionados com as atribuições de seu cargo.

§ 3º Fica estabelecido a obrigatoriedade do treinamento introdutório para os servidores aprovados em concurso público, ministrado antes da assunção ao exercício do cargo, com avaliação a ser contabilizada no estágio probatório.

§ 4º Fica criado o treinamento específico de gerência, obrigatório para os ocupantes de cargo de confiança.

Art. 76. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito de inscrição em concurso público para o provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato, sendo reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas para o cargo em concurso.

Art. 77. Não é permitido abrir novos concursos enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo não expirado.

Art. 78. As atividades de implantação, acompanhamento e controle do Plano de Carreiras e Vencimentos serão realizadas pela Secretaria-Geral do Ministério Público do Amazonas.

Art. 79. A criação de cargos é restrita a serviços de caráter permanente do Ministério Público do Amazonas, respeitada a lotação ideal da Instituição.

Parágrafo único. Os casos de serviço temporários e esporádicos passam a ser desenvolvidos através de remanejamento de profissionais, pela via do convênio, com órgãos ou entidades da Administração Pública, contratação de serviços de terceiros, ou nomeação para o exercício de cargo de confiança, quando de notória especialização.

Art. 80. Para atender às necessidades de funcionamento do Ministério Público do Amazonas, ficam criados os cargos efetivos e de confiança dos anexos VI e IX.

Art. 81. O Ministério Público pode contar com estagiários de ensino médio, com quantitativo a ser estabelecido, anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a lotação ideal e as necessidades da instituição.

Art. 82. O preenchimento dos cargos criados por esta Lei dar-se-á de acordo com a lotação ideal, o volume de processos no caso das Procuradorias e Promotorias de Justiça, e as disponibilidades orçamentárias próprias, sempre por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 83. Este Plano de Carreiras e Vencimentos será revisado após cinco anos, contados de sua efetiva implantação.

Art. 84. Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores do quadro administrativo do Ministério Público do Amazonas, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas que não



colidirem com esta Lei.

Art. 85. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, observando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,  
EM MANAUS, 26 DE DEZEMBRO DE 2001;

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Obs:

*Por insuficiência de espaço, deixaram de ser publicados neste caderno os quadros correspondentes aos anexos I ao XI referidos nesta Lei.*

LEI ORDINÁRIA Nº 3147/2007,  
DE 06 DE JULHO DE 2007

ESTABELECE O NOVO QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS  
DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 1º. O Quadro de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas passa a ter a disposição, os quantitativos e os valores constantes nos Anexos de I a XII desta lei.

Art. 2º. Os cargos efetivos, suas respectivas funções administrativas, suas classes, padrões e níveis passam a ser os estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores será efetuado, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, observadas as suas disposições e será devidamente publicado no Diário Oficial.

§ 2º A promoção horizontal prevista no art. 18 e seguintes da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001 somente poderá ocorrer após 2 (dois) anos do enquadramento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º. Os cargos comissionados e as funções de confiança passam a ser os previstos nos Anexos IX, X, XI e XII desta lei, devendo ser ocupado o mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados e 100% (cem por cento) das funções de confiança, por servidores integrantes do quadro efetivo.

§ 1º O servidor integrante do quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, previsto nesta lei, que ocupar cargo comissionado, perceberá o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da representação de que trata o Anexo XII desta lei.

§ 2º O servidor não efetivo, nomeado para cargo comissionado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, perceberá a representação fixada no Anexo XI desta lei, podendo cumular com seu vencimento básico de seu órgão de origem na hipótese de ser cedido por outro órgão público à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º Os cargos comissionados de Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça e de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça passam da classificação de padrão 04, estabelecido na Lei nº 2.831, de 6 de outubro de 2003, para padrão 05, sendo alterada sua identificação para o código MP 06.05, considerando-se as percepções nos valores de padrão 06, do período de vigência da Lei Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2004, aplicáveis até a vigência desta lei.

§ 4º Ficam criados 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça e 01 (um) cargo comissionado de Assessor Jurídico de Corregedor-Geral do Ministério Público, todos sob o Código MP.06.05.

Art. 4º. As remunerações dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções de confiança passam a ser as definidas nos Anexos VIII, X, XI e XII.

§ 1º Ficam extintos o abono previsto no Decreto Estadual nº 16.538, de 18/05/1995, aplicável aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça por força do art. 4º da Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002, e a

gratificação de produtividade, prevista no mesmo Diploma legal, que vinha sendo percebida pelos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça no percentual de 80% (oitenta por cento), em função da perda salarial dos últimos 5 (cinco) anos sem revisão, passando essas duas vantagens pecuniárias a incorporar a remuneração estabelecida por esta lei.

§ 2º Ficam vedadas a concessão de duas ou mais gratificações e a acumulação destas com retribuição de cargo comissionado ou de função gratificada, excepcionada a gratificação por participação em Grupo de Trabalho ou Comissão, quando imprescindível a atuação do respectivo servidor.

Art. 5º. As atribuições dos cargos previstos nesta lei passam a ser as fixadas em Ato do Procurador-Geral de Justiça, a ser editado em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o qual deverá estabelecer, também, a respectiva lotação.

Art. 6º. Fica criada a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas - GAMPE, a ser atribuída aos servidores que exercerem atribuições junto a órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça que, por necessidade pública, exijam uma jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, condicionada sua percepção à comprovação de cumprimento da carga horária diferenciada da estabelecida no art. 10 da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001.

§ 1º O percentual da GAMPE-E, a ser atribuída aos servidores efetivos, será de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo VIII desta lei, podendo ser atribuído, proporcionalmente aos dias trabalhados, quando por período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor da gratificação da GAMPE-C, a ser atribuída aos servidores cedidos, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que perceber integralmente a retribuição constante no Anexo XII, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 4º Os servidores sem vínculo efetivo, que ocuparem cargos comissionados e função de confiança, não farão jus à percepção da gratificação prevista neste artigo.

§ 5º Para os fins deste artigo, considerar-se-ão órgãos que exigem jornada de trabalho diferenciada, o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça, o Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Gabinete de Assuntos Jurídicos e a Secretaria-Geral.

§ 6º Farão jus, ainda, ao previsto neste artigo, os motoristas e seguranças à disposição dos órgãos mencionados, bem como os servidores plantonistas, no mês do seu plantão, quando funcionarem, nessa condição, por tempo superior a 3 (três) dias.

§ 7º Poderá o Procurador-Geral de Justiça, por meio de Ato, eleger outros órgãos auxiliares como de necessidade pública de jornada diferenciada, atribuindo a gratificação prevista neste artigo aos servidores lotados nesses órgãos, especialmente os serviços de protocolo, triagem de atendimento ao público, Central de Informações e Denúncias do Ministério Público, os que prestarem serviço ao Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado, quando realizarem operações, Grupo de Apoio ao Pregão, à Caravana da Cidadania e aos que funcionarem em sistema de mutirões.

Art. 7º. Fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, a Comissão Permanente de Licitação, composta de um Presidente e três membros, sendo um deles escolhido, pelo Presidente, para atuar como Secretário.

§ 1º O cargo de Presidente será de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, podendo a escolha recair sobre servidor do quadro previsto nesta lei ou não.

§ 2º Os demais membros serão designados dentre os integrantes do quadro de carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, com capacitação específica.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação, não excederá a um ano, excetuado o do Presidente, vedada a recondução da totalidade de seus membros, no período subsequente.

§ 4º O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação terá início a partir do primeiro dia útil após o ato de nomeação e/ou designação, salvo os casos de substituição e sucessão, em que a nomeação será para o cumprimento do restante do mandato do membro substituído.

§ 5º Pelo exercício do mandato, o Presidente perceberá, a título de jeton, como forma de retribuição por reunião efetivamente realizada, que tenha ensejado deliberação, a importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) quando tal cargo for ocupado por titular de fora do quadro previsto nesta lei e, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) se ocupado por servidor de carreira, limitando-se o pagamento a 6 (seis) reuniões mensais, ainda que excedido tal número em face de necessidade institucional, podendo ser excepcionado tal limite, por expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça, por ocasião das aquisições anuais e para cumprimento de metas estabelecidas em Convênios.

§ 6º Pelo exercício do mandato, os demais membros titulares e os suplentes, quando no exercício do mandato, perceberão, a título de jeton, como forma de retribuição por reunião efetivamente realizada que tenha ensejado deliberação, a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se o pagamento a 6 (seis) reuniões mensais, ainda que excedido tal número em face de necessidade institucional, podendo ser excepcionado tal limite, por expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça, por ocasião das aquisições anuais e para cumprimento de metas estabelecidas em Convênios.

§ 7º As atribuições da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas serão fixadas em Ato do Procurador-Geral, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.250/2002, Decreto Estadual nº 21.178/2000, Decreto Estadual nº 24.052/2004, Decreto Estadual nº 24.818/2005 e os Atos do Procurador-Geral que disciplinam o trâmite do procedimento licitatório e outras formalidades no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, além de qualquer outra legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 8º. Aplica-se o jeton previsto no § 5º do artigo 7º desta lei ao Pregoeiro Oficial do Ministério Público, designado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, na forma de Ato a ser editado disciplinando o pregão no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 9º. O art. 62 da Lei nº 2.708/2001 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62 - É absolutamente vedada a nomeação ou designação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do quadro de pessoal administrativo do Ministério Público do Amazonas, e de seus órgãos, de parentes de membros ou servidores, inclusive inativos, do Ministério Público até o 4.º grau, consanguíneos ou afins.

Art. 10. Ao servidor que, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, se deslocar em serviço, temporariamente, da sede em que tiver exercício, será concedida diária, para ressarcimento das despesas com alimentação, pousada e deslocamento no local de destino.

§ 1º A diária prevista no caput deste artigo, a ser regulamentada por Ato do Procurador-Geral de Justiça, corresponderá aos percentuais de 15% (quinze por cento) para o Agente de Serviço, 7,2% (sete vírgula dois por cento) para o Agente de Apoio e 5% (cinco por cento) para o Agente Técnico, aplicáveis ao vencimento do primeiro nível da respectiva Carreira quando o deslocamento do servidor se der dentro do Estado e, ao dobro, quando o deslocamento for para fora do Estado.

§ 2º Poderá ser atribuída meia-diária quando o compromisso de trabalho exigir deslocamento no dia anterior e/ou retorno no dia seguinte.

§ 3º Serão descontados, do auxílio-alimentação, os dias em que o servidor perceber diária.

§ 4º Quando o valor das diárias, fixado pelo Estado do Amazonas através de Decreto Governamental, for superior ao estabelecido nesta lei, o Procurador-Geral de Justiça, por meio de Ato, poderá corrigi-lo, passando-se a adotar o valor previsto pelo Estado.

Art. 11. O servidor do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a um vencimento básico, quando entrar em exercício em Promotoria de Justiça instalada em Comarca

do interior do Estado.

Parágrafo único. Não terá direito a ajuda de custo o servidor do Ministério Público com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

Art. 12. Fica vedado o exercício da advocacia, ou de consultoria pública ou privada, a todos os servidores do Quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, em processos de interesse público da competência da Justiça Estadual e nos da Justiça Federal quando haja litisconsórcio entre o Ministério Público do Estado do Amazonas com o Ministério Público Federal, sendo tal vedação absoluta para os titulares dos cargos de Assessores e Técnicos Jurídicos observada, nas hipóteses de direito ao exercício de tais funções, a compatibilidade de horário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13. As despesas necessárias à execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, observadas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o § 5º do art. 61, o § 3.º do art. 64, o parágrafo único do art. 72, o § 2º do art. 73, todos da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, além de seus Anexos; o art. 4º da Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002 e a Lei nº 2.831, de 6 de outubro de 2003.

Art. 15. Fica reprimado o quantitativo previsto no item 10, do Anexo IX, da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002 e pela Lei Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,  
EM MANAUS, 06 DE JULHO DE 2007.

CARLOS EDUARDO D SOUZA BRAGA  
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Obs:

*Por insuficiência de espaço, deixaram de ser publicados neste caderno os quadros correspondentes aos anexos I ao XII referidos nesta Lei.*

LEI ORDINÁRIA Nº 3224/2008,  
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

ALTERA OS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS Nº 2.708, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
E 3.147, DE 06 DE JULHO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIS REFERENTES AOS PLANOS DE CARREIRA E QUADROS DE  
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
(REPRODUZIDA NO D.OF. Nº 31.290 DE 25.02.08)

---

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 3.147, de 06 de julho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. ...

§ 2º Ficam vedadas a concessão de duas ou mais gratificações e a acumulação destas com retribuição de cargo comissionado ou de função gratificada, excepcionadas a gratificação por participação em Grupo de Trabalho ou Comissão, quando imprescindível a atuação do respectivo servidor, e o pagamento de percentual da GAMPE a servidor não integrante dos quadros funcionais da Procuradoria-Geral de Justiça e ocupante de cargo em comissão, na hipótese do § 4º do art. 6º desta lei”. (NR)

Art. 2º. O § 4º do art. 6º da Lei nº 3.147, de 06 de julho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

§ 4º Os servidores sem vínculo efetivo, que ocuparem cargos comissionados que, por necessidade pública, exijam uma jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, farão jus à percepção do percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), a título da gratificação prevista neste artigo, calculada sobre a verba de representação do cargo, condicionada sua percepção à comprovação de cumprimento da carga horária diferenciada da estabelecida no art. 10 da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001”. (NR)

Art. 3º. O atual § 7º do art. 7º da Lei nº 3.147, de 06 de julho de 2007 fica renumerado para § 8º passando os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo art. 7º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 5º Pelo exercício do mandato, o Presidente perceberá, a título de Jeton, como forma de retribuição por reunião efetivamente realizada, que tenha ensejado deliberação, a importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) quando tal cargo for exercido por servidor não integrante dos quadros de efetivos, previsto nesta lei, e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) quando tal cargo for exercido por servidor de carreira dos quadros da Instituição, limitando-se o pagamento a 10 (dez) reuniões mensais, podendo tal limite ser excepcionalmente ultrapassado, por expressa e fundamentada autorização do Procurador-Geral de Justiça, por necessidade institucional decorrente das aquisições anuais e para o cumprimento das metas estabelecidas nos convênios dos quais o Ministério Público do Amazonas tomar parte.

§ 6º Pelo exercício do mandato, os demais membros titulares e os suplentes, perceberão, a título de Jeton, como forma de retribuição por reunião efetivamente realizada, que tenha ensejado deliberação, a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se o pagamento a 10 (dez) reuniões mensais, podendo tal limite ser excepcionalmente ultrapassado, por expressa e fundamentada autorização do Procurador-Geral de Justiça, por necessidade institucional decorrente das aquisições anuais e para o cumprimento das metas estabelecidas nos convênios dos quais o Ministério Público do Amazonas tomar parte.

§ 7º Os membros da equipe de apoio à que não sejam membros da Comissão de Licitação farão jus à GAMPE, calculada sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, na proporção dos dias em que efetivamente participarem das sessões da Comissão”.

Art. 4º. Fica acrescido o § 8º ao art. 6º da Lei nº 3.147, de 06 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

§ 8º Os Assessores dos Procuradores de Justiça farão jus a uma GAMPE correspondente a 10% (dez por cento) de sua verba de representação nos meses em que substituírem, com ampliação de atribuições, outros assessores em virtude de férias ou licenças”.

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 84 da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 84. ...

§ 1º O servidor que fizer jus à licença prevista no art. 65, VII da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, poderá, se assim convier à Administração, e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, requerer sua conversão em pecúnia, nos casos e condições reguladas em ato a ser editado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º o servidor que já tiver completado períodos aquisitivos de férias poderá, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, e se assim convier à Administração, requerer a conversão de até 1/3 (um terço) das mesmas em pecúnia, na forma a ser regulamentada em ato do Procurador-Geral de Justiça”.

Art. 6º. Fica revogada a exigência de experiência mínima de um ano, bem como de curso técnico profissionalizante para os cargos de Agente de Apoio Administrativo.

Art. 7º. Fica revogada a exigência de registro profissional para os cargos de Agente Técnico Jurídico.

Art. 8º. A exigência de escolaridade para o cargo de Agente Técnico Webdesigner, prevista no anexo VII da Lei nº 3.147/2007 será de Curso de Bacharelado em Desenho Industrial ou Design.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo os artigos 6º, 7º e 8º vigência retroativa a 06.07.2007.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,  
EM MANAUS, 21 DE FEVEREIRO DE 2008.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, EM EXERCÍCIO

# ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

ATOS, RESOLUÇÕES, REGIMENTOS E RECOMENDAÇÃO

---

## ATOS NORMATIVOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

1998

ATO PGJ Nº 098/98

*Regulamenta o fundo de pecúlio e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. O pecúlio instituído em favor dos dependentes do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, que vier a falecer, disposto no art. 352, da Lei Complementar nº 011/95, de 17.12.95, será constituído de um fundo arrecadado no valor de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos do pessoal ativo e inativo, sempre que ocorrer o óbito de um membro.

Parágrafo único. A base do desconto será sobre os vencimentos do Promotor de Justiça de primeira (1ª) Entrância.

Art. 2º. O pecúlio de que trata o presente Ato é constituído do saldo existente na conta nº 22.955-5 (poupança), aberta em nome da Procuradoria-Geral de Justiça — Pecúlio — da Caixa Econômica Federal do Amazonas, agência 1457, Praça da Saudade, com a denominação de Fundo de Pecúlio.

Art. 3º. O Fundo de Pecúlio será ressarcido pelo desconto do valor de 5% sobre o valor correspondente ao vencimento e representação do Promotor de Justiça de 1ª Entrância, tendo como fato gerador o evento morte de um membro ativo ou inativo da Instituição.

Art. 4º. Ocorrendo mais de um óbito no mesmo mês, o Procurador-Geral de Justiça disciplinará o desconto de modo não acumulativo, até satisfação de todos os beneficiários.

Art. 5º. A autorização de pagamento dos beneficiários do de cujus só será efetivada depois das informações de praxe dos órgãos competentes da Procuradoria-Geral de Justiça, à vista da documentação pertinente, inclusive da declaração escrita do falecido, devidamente instruída e arquivada na Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º A autorização de que trata o caput será assinada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público.

§ 2º A conta do fundo de pecúlio não será, sob qualquer hipótese, movimentada para outra finalidade.



Art. 6º. É obrigatória a afiação do extrato da conta nº 22.955-5 (poupança), mensalmente, nas sedes da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Amazonense do Ministério Público.

Art. 7º. O valor do desconto de que trata o art. 1º deste Ato será recolhido em nome da Associação Amazonense do Ministério Público — AAMP — que o depositará na conta 22.955-5 (Caixa Econômica Federal), em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, após o repasse, com comunicação obrigatória à Chefia da Instituição.

Art. 8º. O percentual do pecúlio fica fixado em vinte e cinco por cento (25%) sobre o montante existente na conta nº 22.955-5 (Caixa Econômica Federal), em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, até a data da liquidação e será pago aos beneficiários designados em vida pelo membro do Ministério Público e, na sua falta, consoante a legislação previdenciária estadual, federal e Código Civil, sucessivamente.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento deste artigo, o órgão de pessoal da Instituição manterá a declaração dos beneficiários designados no prontuário do extinto membro do Parquet.

Art. 9º. O saldo remanescente da conta nº 22.955-5 (Caixa Econômica Federal), em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, de setenta e cinco por cento (75%), acrescido do depósito gerado pela nova chamada descontada no mês conseqüente ao óbito, constituir-se-á no Fundo de Pecúlio atualizado, objetivando seu caráter indeterminado.

Art. 10º. O presente Ato entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 20 de julho de 1998.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 105/98

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 33, da Lei Federal no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e os arts. 93, 94 e 95, da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a atribuição que lhe confere o art. 29, incisos V e VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de implementação do Centro de Apoio Operacional definido na estrutura do Ministério Público, como Órgão Auxiliar de suporte às atividades fins no que pertine à orientação, coordenação e racionalização das diversas áreas de atuação da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar o Centro de Apoio Operacional que especifica, na forma do artigo 93 da LOEMP, definindo-lhe a estrutura e o âmbito de atuação.

Parágrafo Único. Ficam implantados na estrutura do Centro de Apoio Operacional, os seguintes Grupos de Apoio Operacional:

- a) Grupo de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça;
- b) Grupo de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Tribunal do Júri, e do Controle Externo da Atividade Policial

- c) Grupo de Apoio Operacional das Promotorias Cíveis e de Defesa de Direitos Constitucionais do Cidadão;
- d) Grupo de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude;
- e) Grupo de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos.

Art. 2º. A área de atuação dos Grupos de Apoio Operacional se estende às Promotorias de Justiça de 1ª. entrância.

Art. 3º. Cada Grupo de Apoio Operacional será coordenado por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de 2ª Entrância, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual exercerá as atividades de coordenador sem prejuízo das atribuições da respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

Art. 4º. São atribuições do Centro de Apoio Operacional as previstas nos incisos I a XII, do art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 011/97, e também as seguintes:

- I. Assistir ao Procurador-Geral de Justiça, quando solicitado, no desempenho de suas funções em cada área de atuação;
- II. Sugerir ao Centro de Estudos a realização de cursos, palestras e outros eventos.
- III. Acompanhar exame de projetos de leis de interesse de cada área de atuação;
- IV. Divulgar as atribuições e as atividades do Ministério Público em cada área de atuação;
- V. Sugerir, quando entender conveniente, a propositura das medidas cabíveis, cíveis ou criminais, judiciais ou administrativas, principais, acessórias ou cautelares, pelos órgãos locais de execução;
- VI. Manter, em cada área de atuação, arquivo atualizado das portarias instauradoras de inquéritos civis e de procedimentos administrativos e das petições iniciais das ações civis públicas, baixadas ou arquivadas pelos órgãos de execução.

Art. 5º. É vedado ao Centro de Apoio Operacional a atividade de órgão de execução e a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo Único. O Centro de Apoio Operacional deverá expedir orientação e recomendação, sem caráter vinculativo, objetivando a plena execução do plano de ação e o aperfeiçoamento das atividades da instituição.

Art. 6º. As Coordenadorias dos Grupos de Apoio Operacional acompanharão a execução do plano de ação do Ministério Público, nas respectivas áreas.

Art. 7º. Ao Grupo de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça, compete exercer suas atribuições junto às Câmaras do Tribunal de Justiça.

Art. 8º. Ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Tribunal do Júri, e do Controle Externo da Atividade Policial compete exercer suas atribuições dentro das áreas ligadas ao problema da criminalidade em geral, execução criminal, entorpecentes e controle externo da atividade policial.

Art. 9º. Ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias Cíveis e de Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão compete exercer suas atribuições na área Cível em geral, nela compreendendo as áreas da Família, Registros Públicos, Falências e Concordatas, Fazenda Pública, Fundações Privadas, Ausentes e Incapazes e na regularidade dos serviços públicos, bem como na área de promoção, proteção e defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

Art. 10. Ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude compete exercer suas atribuições na área de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

§ 1º - O Grupo de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude apoiará e incentivará a implantação de Conselhos Municipais e tutelares no interior do Estado, subsidiando-os com material didático e teórico.

§ 2º - Sem olvidar-se de suas demais atribuições, compete, ainda, ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude:

- a) garantir a reciclagem e atualização, através de Cursos e Seminários, para todos os Promotores de Justiça dessa área;
- b) manter um sistema de monitoramento da de serviços públicos básicos (art. 208 do ECA), por parte do Público; e
- c) monitorar o cometimento de ato infracional adolescentes, no Estado e no Município de Manaus, a

partir de dados colhidos na Promotoria de Justiça que funcione junto à Delegacia Proteção ao Adolescente, e do acompanhamento das medidas sócio-educativas.

Art. 11. Ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos compete exercer suas atribuições nas áreas do meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e consumidor.

Art. 12. Os órgãos de execução do Ministério Público remeterão ao Centro de Apoio Operacional cópias de todas as tarjas de inquérito civil ou de procedimento administrativo que instaurarem ou cópia da inicial da ação civil pública que propuserem.

Art. 13. A Procuradoria Geral de Justiça providenciará o suporte administrativo necessário à efetiva implementação e funcionalidade do Centro de Apoio Operacional.

Art. 14. Este Ato entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 05 de agosto de 1998.

Evandro Paes de Farias  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO Nº 129/98

*Estabelece regras para a concessão de gratificação por efetivo exercício em comarca de difícil provimento e ou acesso ao Promotor de Justiça de 1º entrância, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 289, combinado com o art. 279, XII, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que a percepção da gratificação insculpida no art. 289 da vigente Lei Orgânica do Ministério Público do Estado carece de definição apropriada que permita a sua concessão,

RESOLVE:

Art. 1º - O Promotor de Justiça de 1º Entrância que tiver efetivo exercício em Comarca de difícil provimento e ou acesso, fará jus a uma gratificação de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, não podendo ser calculado cumulativamente para efeito de qualquer outra vantagem.

Art. 2º - Para os fins de percepção da vantagem indicada no artigo precedente, considerar-se-á como Comarca de difícil provimento e ou acesso as que tiverem deficiência de meios de transporte, comunicação, subsistência e acomodação, de modo a resultar precariedade nas condições da efetiva atuação do Órgão do Ministério Público no local.

Art. 3º - São consideradas, nos termos do art. 2º deste Ato, como de difícil provimento ou acesso, as seguintes Comarcas de 1ª Entrância: Envira, Guajará, Ipixuna, Japurá, Juruá, Maraã e Pauri.

Parágrafo Único — A gratificação de que trata o presente Ato será suspensa quando o Promotor de Justiça, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca por tempo superior a 05 (cinco) dias, salvo quando em gozo de férias ou com autorização prévia e expressa do Procurador-Geral.

Art. 4º - O presente Ato entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ Nº 007/95, de 25.01.95.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 21 de outubro de 1998.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

1999

### ATO PGJ Nº 009/99

*Delega aos Promotores de Justiça de 1ª entrância atribuições preconizadas no inciso IV do art. 53, da Lei Complementar nº 011/93, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, inciso X, da Carta Magna e o art. 72, inciso I, alínea "a", da Constituição do Amazonas, no pertinente a competência originária do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos Prefeitos Municipais pelas infrações penais comuns aos crimes de responsabilidade;

CONSIDERANDO que, por razões de economia processual, o Tribunal de Justiça do Amazonas tem, através de Carta de Ordem, estendido essa competência aos Juizes das Comarcas do Interior do Estado para realização de alguns atos processuais atinentes à espécie; CONSIDERANDO que a promoção da Ação Penal, por crime comum ou de responsabilidade dos Prefeitos Municipais é privativa do Procurador-Geral de Justiça, prevista no inciso VI, do art. 53, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO, finalmente, que o inciso XXVIII, do art. 29, da Lei Complementar nº 011/93, autoriza o Procurador-Geral de Justiça, quando cabível, delegar suas funções de órgão de execução aos membros do Ministério Público,

RESOLVE:

DELEGAR aos Excelentíssimos Doutores Promotores de Justiça de 1ª Entrância as atribuições previstas no inciso VI, do art. 53, da Lei Complementar nº 011/93, no âmbito do Juízo de suas Comarcas, quando, através de Carta de Ordem do Tribunal de Justiça do Amazonas, for estendida aos Juizes de Direito a prática de atos processuais atinentes a crimes comuns e de responsabilidade dos Prefeitos Municipais dos respectivos Municípios.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 19 de fevereiro de 1999.

**José Agostinho Nunes Balbi**  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

## ATO PGJ Nº 010/99

*Proibe aos membros do Ministério Público exercício de magistério ou outras correlatas durante expediente forense e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 80, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) c/c o art. 236, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e o art. 118, incisos V e XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas), preceituam ser dever do membro do Ministério Público atender ao expediente forense, até mesmo porque exerce função essencial à justiça, na forma do art. 127, “caput”, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em seu art. 37, XVI, alínea “b”, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário;

CONSIDERANDO que o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, do texto do Ministério Público na Constituição Federal, impõe como vedação ao membro do “parquet” o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função ou cargo público, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO que o art. 43, incisos VI e XII, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dispõem ser dever do membro do “parquet” “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções”, e, “atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes”;

CONSIDERANDO que o art. 121, incisos I e II, da Lei Complementar nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas) tipificam como infração disciplinar “violação de vedação constitucional” e, “descumprimento do dever”

RESOLVEM:

Art. 1º - Proibir o exercício pelos membros do Ministério Público, ainda que em disponibilidade, de função de magistério ou outras correlatas, a qualquer título, durante o horário do expediente forense.

Art. 2º - O eventual exercício de função de Magistério pelos membros do “parquet”, deverá ser prévia e oficialmente comunicado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no início de cada semestre do ano letivo, indicando a Instituição de ensino e o respectivo horário de trabalho, com a comprovação do regime jurídico.

Art. 3º - Caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público o cumprimento das disposições deste Ato.

Art. 4º - O presente Ato entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 19 de fevereiro de 1999.

**José Agostinho Nunes Balbi**

Procurador-Geral de Justiça por substituição legal

## ATO PGJ Nº 062/99

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, embora tenha dado legitimidade ao Ministério Público para atuar, tanto na fase preliminar quanto na propositura da ação, não assegurou essa atribuição ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude, como, de fato, não poderia fazê-lo, por ser matéria "interna corporis" da instituição ministerial, a ser regulamentada por lei orgânica própria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 17/97 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas) estabelece, em seu art. 149, I, "b", ser competência das Varas de Família conhecer e julgar processos de investigação de paternidade;

CONSIDERANDO que o art. 59, VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei n.º 011/93), estabelece ser atribuição das Promotorias de Justiça das Varas de Família, a atuação em processos de investigação de paternidade;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública, como órgão essencial à administração da justiça, compete o dever de patrocinar causas, dessa natureza, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve atuar como "custos legis" ou como parte, em processos que se refiram aos interesses de crianças e adolescentes, e que, portanto, a utilização de expedientes na Vara da Infância e da Juventude denominados "sumário social" não encontra agasalho em lei, sendo de nenhuma eficácia jurídica;

CONSIDERANDO que a participação do Ministério Público em audiências judiciais é imperativo legal e imprescindível para a fiscalização da isonomia das partes;

CONSIDERANDO que o quantitativo de Promotores de Justiça da Infância e da Juventude já se demonstra insuficiente para a demanda do serviço, decorrente das atribuições previstas na Lei nº 8.069/90; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de reorganizar os serviços a serem prestados pelo Ministério Público à população, dando prioridade às tarefas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Orgânica Estadual;

RESOLVE:

I. DETERMINAR aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude que, a partir desta data, suspendam e não mais realizem atendimento relacionado à investigação de paternidade, remetendo à Corregedoria Geral do Ministério Público os processos pendentes, para serem distribuídos às Promotorias de Justiça das Varas de Família, orientando a população no sentido de procurar, doravante, a Defensoria Pública;

II. DETERMINAR aos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude que deixem de atuar em "sumários sociais", reservando-se para intervenção em processos judiciais;

III. DETERMINAR aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude que solicitem, em Cartório, previamente, a pauta de audiência dos processos, bem como se façam presente em todas as audiências, remetendo cópia da pauta, juntamente com o relatório mensal, à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 22 de março de 1999.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 178/99

*Dispõe sobre a Carteira de Identidade Funcional dos Membros do Ministério Público do Amazonas.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o art. 117, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a importância da carteira funcional, quer para o Membro da Carreira Ministerial, quer para a própria Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da concessão, uso e modelo das cédulas de identidade do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, a constatação do elevado número de falsificações de carteiras funcionais do Ministério Público,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional dos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, a ser expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo modelo que se constitui dos anexos I e II deste Ato.

Parágrafo Único. Fica instituída, também, a capa porta-cédula, conforme modelo do anexo II deste ato.

### SEÇÃO II DA CARTEIRA DO MEMBRO EM ATIVIDADE

Art. 2º - A Carteira de Identidade Funcional do Membro do Ministério Público, em atividade, tem validade em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de autorização ou registro junto aos órgãos de identificação civil ou militar.

Parágrafo Único. A cédula de que trata o “caput” deste artigo, corresponde ao modelo do Anexo I deste Ato.

### SEÇÃO III DA CARTEIRA DO MEMBRO INATIVO

Art. 3º - A Carteira de Identidade Funcional do Membro inativo do Ministério Público será expedida no mesmo modelo adotado para os Membros em atividade.

### CAPÍTULO II DO REGISTRO, EXPEDIÇÃO E CONTROLE

Art. 4º - O preparo, expedição, registro e controle dos documentos funcionais, incumbe, exclusivamente, ao Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 5º - As Cédulas serão numeradas segundo a ordem de antiguidade na Classe, vedado o aproveitamento dos números anteriormente utilizados.

Art. 6º - A Carteira de Identidade Funcional conterà assinatura, nos espaços reservados, do Procurador-Geral de Justiça e do Membro portador.

Parágrafo único. Em se tratando do Procurador-Geral de Justiça, a Carteira será assinada pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 7º - A Secretaria-Geral manterá livro próprio, onde serão registrados a expedição, substituição e cancelamento da Carteira.

Art. 8º - A substituição de identidade funcional far-se-á nos seguintes casos:

I - nomeação para os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - afastamento definitivo do cargo de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - promoção à 2ª Instância;

IV - extravio;

V - mau estado de conservação.

§ 1º - O fornecimento de nova cédula de identidade fica condicionado à devolução da anterior ou, em caso de extravio, de prévia comunicação, escrita e circunstanciada, ao órgão expedidor.

§ 2º - A Procuradoria-Geral de Justiça, em caso de extravio, fará as devidas comunicações às repartições competentes.

Art. 9º - O cancelamento, e conseqüente devolução da Carteira de Identidade Funcional, dar-se-á em face de:

I - exoneração;

II - não-confirmação na carreira;

III - demissão;

IV - falecimento.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - É vedada a utilização de capas porta-cédulas fabricadas por empresas não habilitadas junto à Procuradoria-Geral de Justiça, ou em desacordo com o modelo constante deste Ato.

Art. 11 - As atuais cédulas de identidade funcional continuarão em vigor até a expedição das instituídas pelo presente Ato, quando, então, deverão ser restituídas à Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente acompanhadas da capa porta-cédulas.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato n.º 131/94, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 13 de dezembro de 1999.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça



## ATO PGJ N.º 162/99

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INCLUIR, no art. 4º do ATO PGJ N.º 137/99, de 15.09.99, o parágrafo único no seguinte teor, com efeito a contar de 15.09.99:

“Art 4º ... omissis ...

Parágrafo Único: Fica facultado ao Promotor de Justiça Especializado da Infância e Juventude, no exercício da Coordenadoria do Grupo de Apoio Operacional, o de suas atividades de Órgão de Execução, para atuação exclusiva como Coordenador.”

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 04 de novembro de 1999.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 162/99

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INCLUIR, no art. 4º do ATO PGJ N.º 137/99, de 15.09.99, o parágrafo único no seguinte teor, com efeito a contar de 15.09.99:

“Art 4º ... omissis ...

Parágrafo Único: Fica facultado ao Promotor de Justiça Especializado da Infância e Juventude, no exercício da Coordenadoria do Grupo de Apoio Operacional, o afastamento de suas atividades de Órgão de Execução, para atuação exclusiva como Coordenador.”

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
Manaus, 04 de novembro de 1999.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

2000

ATO PGJ N.º 004/2000

*Altera o ATO PGJ N.º 005/95, de 24.01.95, que regulamenta as substituições entre os membros da carreira, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as substituições entre os membros do Ministério Público, de modo a melhor atender aos anseios da sociedade amazonense;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 109 e 110, ambos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9.º do ATO PGJ n.º 005/95, de 24 de janeiro de 1995,

RESOLVE:

Art.1.º - O Procurador-Geral de Justiça, por necessidade do serviço, poderá designar Promotores de Justiça de 1.ª Entrância para atuarem, por substituição, nas Promotorias de Justiça e Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, sem prejuízo das atribuições desenvolvidas na 1.ª Entrância.

§ 1.º - Havendo interesse do Membro do Ministério Público designado para realizar a substituição, em atuar, exclusivamente, na Capital, deixará o mesmo de perceber a gratificação correspondente ao serviço eleitoral.

§ 2.º - Em tais designações, será observado o critério de antiguidade, de modo a possibilitar a participação de todos os membros do Ministério Público de 1.ª Entrância.

Art. 2.º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições do ATO PGJ N.º 005/95, de 24.01.95, que com ele não conflitarem.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 12 de janeiro de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 006/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a forma de arquivamento de dados nos computadores em uso no Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela equipe técnica responsável pela reorganização do sistema de informática da Procuradoria-Geral de Justiça; e

CONSIDERANDO o objetivo final de gravação dos trabalhos anuais das Promotorias e Procuradorias de Justiça em CD-ROM, possibilitando a livre pesquisa de todos os Membros do Parquet, nos moldes daquele já realizado no âmbito administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1.º - É obrigatória a gravação, no disco rígido dos computadores das Procuradorias e Promotorias de Justiça, de todos os trabalhos nelas desenvolvidos.

Art. 2.º - Os arquivos criados deverão ser gravados, preferencialmente, em formato DOC, em pastas e subpastas específicas, segundo a natureza do trabalho, obedecendo as seguintes regras de nomenclatura:

I - Pasta da Promotoria:

e.g. 13.ª PJ

II - Subpasta anual

e.g. 2000

III - Subpasta de Ações

e.g. Mandado de Segurança

IV - Subpasta de atos

e.g. Parecer

Art. 3.º - Os arquivos deverão receber a nomeação seguinte:

Ano-três letras iniciais do nome do ato - n.º de ordem - n.º do processo;

e.g. 2000par001 - 19900234-5.

Art. 4.º - Não deverão ser gravados símbolos ou figuras, salvo se integrantes do corpo do trabalho realizado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
Manaus, 27 de janeiro de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 008/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que os processos advindos da Secretaria das Egrégias Câmaras Reunidas e Isoladas do Tribunal de Justiça, permanecem mais de 24 horas no poder do funcionário desta Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a distribuição dos processos aos membros do Ministério Público que atuam no 2.º Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ao funcionário encarregado da distribuição dos processos, oriundos das Câmaras Reunidas e Isoladas do Egrégio Tribunal de Justiça, fica proibido a guarda e/ou permanência com os referidos processos por mais de 24 horas.

Art. 2.º - Distribuídos os autos, a remessa dos mesmos deverá ser realizada, de imediato, sob protocolo, à residência do competente Órgão Graduado do Ministério Público.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 01 de fevereiro de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 009/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se conceder maior celeridade ao trâmite administrativo dos requerimentos e comunicações formalizados por servidores do Quadro de Pessoal desta Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXVIII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DELEGAR atribuições à douta Subprocuradoria-Geral de Justiça para despachar os requerimentos e comunicações formalizados por servidores do Quadro de Pessoal desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 03 de fevereiro de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 048/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXVIII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de

dezembro de 1993,

RESOLVE:

DELEGAR aos Exmos. Srs. Promotores de Justiça com assento às Varas da Fazenda Pública Estadual a atribuição prevista no art. 53, inciso VII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 24 de fevereiro de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 100/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se definir e regulamentar as responsabilidades inerentes à coordenação, execução e controle dos Programas, Projetos e Atividades, objeto de convênios com a União, Estados, Municípios ou Instituições de âmbito público ou privado;

CONSIDERANDO o caráter pioneiro e inovador das situações que decorrem desses acordos e compromissos, bem como das responsabilidades que lhes são decorrentes;

CONSIDERANDO que o envolvimento dos Órgãos Operacionais, diretamente beneficiados ou integrados nessas ações, serão de importância inestimável para o desempenho e performance desses acordos e consequentes resultados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Determinar que a responsabilidade relativa aos Programas, Projetos, Atividades, Planos de Trabalhos e outros, objeto de Convênios, Acordos, Termos de Compromissos ou outras formas de parceria, firmados com a União, Estados, Municípios, ou Instituições afins, no que diz respeito à coordenação, execução e controle, seja de execução física ou financeira, estarão afetas, diretamente, à Procuradoria-Geral de Justiça, para o trato do assunto, respeitando os diferentes níveis de instância e hierarquia em que se situem.

Art. 2.º - Devidamente justificados, serão criados Grupos-Tarefas, integrados por membros deste Ministério Público, funcionários ou servidores, com responsabilidades e funções específicas, com o propósito de garantir a execução dos objetivos tratados neste Ato, em nível de excelência.

Art. 3.º - Para os fins previstos neste Ato, entender-se-á como funções relativas aos Convênios e Outros, o que segue:

I - De Coordenação:

a) Assistir ao Procurador-Geral de Justiça e demais Dirigentes da Direção Superior, em todas as etapas do planejamento e execução do programa, projeto ou atividade, incumbindo-se, inclusive, de preparo e despacho do expedientes;

b) Acompanhar as atividades complementares sob a responsabilidade de outros Coordenadores, auxiliando-os se necessário.

II – De Execução:

a) Execução, acompanhamento e controle das atividades que integram o Programa ou Projeto, objeto desses Acordos, responsabilizando-se, inclusive, pelos registros inerentes aos relatórios parciais ou globais.

b) Acompanhar a transferência de recursos, subsidiando a Direção nos procedimentos licitatórios e de prestação de contas.€

Art. 4.º - Serão expedidas Portarias de designação, a cada caso, à medida em que se efetivem os Acordos aqui tratados.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 12 de junho de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 103/2000

*Aprova o regimento interno da revista do Ministério Público*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o processo de elaboração da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída “ex-vi” do art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Amazonas, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
Manaus, 27 de junho de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ANEXO DO ATO PGJ N.º 103/2000

### *Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas*

Art. 1.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas (art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93) é o veículo oficial de divulgação dos pareceres, promoções e demais trabalhos técnicos-jurídicos, realizados pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrâncias, e serve à compilação de leis, regulamentos, jurisprudências, relatórios e outras matérias de interesse da Instituição.

§ 1.º - A Revista divulgará, também, trabalhos técnico-jurídicos de profissionais do Direito, não integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, colaboradores permanentes ou especiais, mediante a correspondente autorização.

§ 2.º - São colaboradores permanentes os que houverem exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça, de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrâncias.

Art. 2.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas será composta por, no mínimo, 150 páginas e terá uma edição anual, podendo ter edições correspondentes a cada semestre do ano.

Art. 3.º - A Revista será dirigida por Comissão Editorial, presidida pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas - CEAF/MP, e integrada por membros do Ministério Público do Estado, em número de 4 (quatro), designados pelo Procurador-Geral de Justiça para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 1.º - A Comissão Editorial reunir-se-á sempre que convocada pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF/MP, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2.º - A participação na Comissão Editorial é não-remunerada e considerada serviço de natureza relevante.

Art. 4.º - Os pareceres e peças, convenientemente revisados por seus autores, serão selecionados para publicação na Revista e submetidos à Comissão Editorial.

Parágrafo Único - O material de que trata este artigo será encaminhado à Comissão Editorial até o décimo dia útil do mês de setembro de cada ano ou em outra data fixada pelo colegiado.

Art. 5.º - Compete à Comissão Editorial:

- I - receber e selecionar as matérias a serem publicadas na Revista, observados o interesse e a conveniência da Instituição, além dos critérios fixados neste Regimento;
- II - solicitar e receber dos colaboradores, nas épocas próprias, os trabalhos a serem publicados em determinada edição;
- III - indicar a seção da Revista em que deve ser publicada cada matéria selecionada;
- IV - acompanhar a confecção da Revista para controle de sua qualidade;
- V - executar outras atividades afins.

§ 1.º - As deliberações da Comissão Editorial serão adotadas por maioria de seus membros, competindo ao Chefe do CEAF/MP apenas o voto de qualidade.

§ 2.º - Das decisões denegatórias da Comissão Editorial caberá recurso, no prazo de três dias, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que o decidirá na primeira sessão ordinária seguinte, sendo que, se acatado, impreterivelmente a peça deverá constar da publicação subsequente.

Art. 6.º - Na seleção dos pareceres, promoções e peças, produzidos pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrâncias, a serem publicados na Revista, a Comissão Editorial observará, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - a importância do assunto para Instituição do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- II - o ineditismo do tema de fundo;
- III - a circunstância de o pronunciamento implicar na modificação de entendimento firmado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas sobre a matéria.

§ 1.º - Os trabalhos doutrinários, que deverão conter citação de referências bibliográficas, serão

selecionados com observância dos critérios estabelecidos pelos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2.º - Os pareceres e promoções, alegações finais e recursos, formalmente de acordo com as normas de padronização vigentes, somente serão publicados se houverem sido aprovados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3.º - Os trabalhos deverão ser apresentados à Comissão Editorial em disquete, acompanhado de um original impresso.

§ 4.º - Na mesma edição da Revista poderão ser publicados até dois trabalhos, de qualquer natureza, do mesmo Procurador (a) de Justiça ou Promotor (a) de Justiça, e apenas um de cada colaborador.

§ 5.º - Na seleção dos trabalhos técnico-jurídicos não-doutrinários, a Comissão dará preferência àqueles que versem sobre tese favorável ao Ministério Público, acolhida por decisão transitada em julgado.

§ 6.º - A desaprovação do parecer, promoção, alegações finais ou recurso pelo Procurador-Geral de Justiça, não impede a publicação da matéria neles versada, sob forma de artigo doutrinário, observadas as exigências próprias.

Art. 7.º - A Revista terá circulação no território nacional e no exterior e será distribuída, gratuitamente, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, a órgãos de entidades da Administração Pública e a bibliotecas de instituições de ensino jurídico, públicas e particulares.

Art. 8.º - Os conceitos e as interpretações contidos nos trabalhos doutrinários publicados não representarão, necessariamente, a opinião do Ministério Público do Estado do Amazonas, o que deve ser registrado no expediente da Revista.

Art. 9.º - Na publicação dos trabalhos doutrinários será indicada a data em que a Comissão Editorial os houver recebido de seus autores.

Art. 10 - Nos pareceres, promoções e demais trabalhos não-doutrinários constarão os nomes das partes, salvo quando o interesse público recomendar o contrário e estiverem protegidos pelo segredo de justiça, quando, então, deverá constar, tão-somente, as iniciais dos partícipes no processo.

Art. 11 - Os trabalhos dos colaboradores, permanentes ou especiais, serão recebidos somente a título gratuito, reservado aos autores o direito de publicação em outros veículos.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Editorial, ou pelo Colégio de Procuradores de Justiça quando por aquela provocado.

Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional  
do Ministério Público do Amazonas

*aprovo:*

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 108/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços nesta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir



especial empenho dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamento remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus misteres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Conceder aos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas a gratificação de que trata o inciso IV, do art. 90, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 2.º - A gratificação será concedida como estímulo à eficiência individual e ao esforço coletivo dos servidores, num percentual fixo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base.

Art. 3.º - A gratificação somente será devida ao servidor no efetivo exercício de suas funções na Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 4.º - Sem prejuízo das sanções previstas em Lei, aquele que faltar ao expediente, por 03 (três) dias, ou mais, consecutivos ou não, sem amparo legal, perderá, naquele mês, o direito de receber a gratificação.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 10 de julho de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 126/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 2.º do ATO PGJ N.º 100/2000, datado de 12.06.2000, passa a ter a seguinte redação:

“... omissis ...

Art. 2.º - Devidamente justificados, serão criados Grupos-Tarefas, com responsabilidades e funções específicas, com o propósito de garantir a execução dos objetivos tratados neste Ato, em nível de excelência.

... omissis ...”.

Art. 2.º - Continuam em vigor as demais disposições do ATO PGJ N.º 100/2000, de 12.06.2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 18 de agosto de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 135/2000

*Cria a Central de Informação do Ministério Público do Amazonas e aprova seu regimento interno*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se ampliar a orientação à sociedade sobre os serviços prestados pelo Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser imprescindível que a sociedade disponha de um canal de comunicação direto e de fácil acesso com o Ministério Público do Amazonas, para a consecução de tais objetivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XL, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Criar a Central de Informação do Ministério Público do Amazonas, disponibilizando o serviço Disk-Ministério Público, através do telefone n.º 0800-92-0500.

Art. 2.º - Fica aprovado o Regimento Interno da Central de Informação do Ministério Público do Amazonas.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 25 de setembro de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

#### REGIMENTO INTERNO DA CENTRAL DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

Art. 1.º - A CIMP/AM fica subordinada, a nível de orientação técnica, à Assessoria de Imprensa,

Divulgação e Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça e, a nível administrativo, à Diretoria-Geral.

Parágrafo Único – Enquanto não criada a Assessoria a que se refere o “caput” deste artigo, tal atribuição será exercida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2.º - Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça dotar a CIMP/AM de recursos humanos, tecnológicos e patrimoniais para o desempenho de sua função.

Art. 3.º - A CIMP/AM será dotada de manual e sistema de atendimento ao público.

Art. 4.º - O Quadro da CIMP/AM será formado com auxiliar administrativo, treinados e com perfil para o exercício da função, em número de três (03) servidores.

Art. 5.º - Os servidores serão, periodicamente, reciclados e atualizados.

Art. 6.º - Compete à Central de Informação do Ministério Público:

I – prestar informações com chamada a cobrar, local e de qualquer parte do País;

II – informar, orientar e esclarecer questões relativas aos serviços prestados pelo Ministério Público à sociedade;

III – estabelecer um serviço de comunicação rápido e confiável;

IV – registrar em formulário próprio os atendimentos;

V – lançar em Banco de Dados os atendimentos para elaboração de relatório mensal com estatística; e

VI – outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7.º - Compete à Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial zelar e empenhar-se pelo melhor atendimento à população, cumprir as metas estabelecidas, a melhoria da qualidade de atendimento e no aperfeiçoamento e atualização das informações.

Art. 8.º - A CIMP/AM funcionará através de equipamento telefônico com disponibilização de número virtual para o DDG – Discagem Direta Gratuita 0800, em número de linhas compatíveis ao seu porte e demanda.

Art. 9.º - A CIMP/AM funcionará, inicialmente, de 2.ª a 6.ª feira, no horário de 8:00 às 14:00 horas.

Art. 10 - A Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial caberá receber e elaborar o Relatório Mensal.

Art. 11 - Caberá à Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça providenciar a divulgação interna dos serviços da CIMP/AM.

Art. 12 - Ficam obrigados todos órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça a fornecer informações que mantenha atualizado o serviço prestado pelo CIMP/AM.

**Mauro Luiz Campbell Marques**

Procurador-Geral de Justiça

**ATO PGJ N.º 195/2000**

*Institui e Regula a Galeria de ex-Procuradores-Gerais de Justiça*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se homenagear os ex-Procuradores-Gerais de Justiça, pelo muito que realizaram à frente deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XL, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a GALERIA DOS EX-PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA, com o fito de homenagear aqueles que exerceram a Chefia-Maior da Instituição.

Art. 2.º - A GALERIA DE EX-PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA consistirá na afixação das fotos, emolduradas, dos ex-Procuradores-Gerais, em espaço físico adequado, a ser definido pela Chefia Institucional.

§ 1.º - Serão homenageados todos os ex-Procuradores-Gerais, pertencentes ou não ao Quadro da Carreira do Ministério Público, excetuadas as substituições legais.

§ 2.º - Abaixo de cada fotografia serão afixadas placas metálicas contendo o período em que o homenageado exerceu o honrado cargo.

§ 3.º - As fotografias emolduradas e as placas metálicas mencionadas no “caput” deste artigo e em seu § 2.º obedecerão às seguintes especificações:

- a) Fotografias coloridas, em papel mate fosco, no tamanho 20X30 cm (vinte por trinta centímetros);
- b) Moldura em madeira, dourada, no tamanho 25X35 cm (vinte e cinco por trinta e cinco centímetros), com paspatur branco de 5 cm (cinco centímetros);
- c) Placas metálicas, em cobre, no tamanho 6X22 cm (seis por vinte e dois centímetros).

Art. 3.º - A inclusão do atual e dos futuros Procuradores-Gerais de Justiça será efetuada, automaticamente, ao término de seus respectivos mandatos.

§ 1.º - Caberá à Secretaria-Geral do Ministério Público adotar as providências necessárias para a efetivação da inclusão dos novos membros na Galeria de ex-Procuradores-Gerais de Justiça

Art. 4.º - As despesas concernentes à execução deste Ato correrá às expensas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 12 de dezembro de 2000.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

2001

ATO PGJ N.º 001/2001

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica revogado o inteiro teor do ATO PGJ N.º 171/2000, datado de 07.12.2000, a contar de 01.01.2001.

Art. 2.º - Continuam em pleno vigor, todos os artigos do ATO PGJ N.º 108/2000, datado de 10.07.2000.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 10 de janeiro de 2001.

Noeme Tobias de Souza

Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

### ATO PGJ N.º 003/2001

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o projeto deste Ministério Público para a implantação, no Estado do Amazonas, dos Serviços de Proteção a Testemunhas e Vítimas, consoante as diretrizes emanadas do Programa Nacional, criado a partir da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de se unificar, no âmbito desta Instituição, o pedido para a inclusão de interessado no referido programa,

RESOLVE:

I – ADOPTAR a ficha de inclusão (modelo anexo) para utilização no Programa Estadual de Proteção a Vítima e Testemunhas.

II – ESTABELEECER as medidas, abaixo especificadas, para o uso da mesma:

O Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça que atender pessoa que se enquadre na condição de vítima ou testemunha que necessite da proteção deste programa, deverá preencher a ficha de inclusão, primeira parte, em duas vias, sendo uma para o seu controle, datando e assinando como proponente;

As fichas de inclusão, serão encaminhadas aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça que atuem na área criminal bem como à 1.ª Entrância, tendo a mesma caráter sigiloso.

Caberá ao Órgão de Execução e ao Gerente do Programa, decidirem o tipo de proteção que caberá a cada pessoa que for incluída no Programa.

III - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 10 de janeiro de 2001.

Noeme Tobias de Souza  
Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 011/2001

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a delegação contida no art. 338 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica atribuído, aos membros ativos, inativos e pensionistas deste Ministério Público do Amazonas, parcela remuneratória autônoma, no valor máximo, destinado ao ocupante do cargo de Procurador-Geral de Justiça, de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Parágrafo único - A parcela a que se refere o "caput" deste artigo será calculada com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça, 100% (cem por cento) do valor atribuído ao Procurador-Geral de Justiça, tudo na forma como estabelecido no art. 272 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 2.º - Sobre a parcela disposta no artigo anterior, não incide qualquer outro percentual, tais como, anuênios, quinquênios e quintos, e será extinta por ocasião da revisão salarial especificada no art. 37, inciso X, ressalvado, em qualquer caso, os artigos 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2.º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta da rubrica 3.1.9.0.1.1 - Vencimentos e Vantagens Fixas, deste Ministério Público do Amazonas, especificada na lei orçamentária em vigor, obedecido, em quaisquer casos, as normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4.º - Os efeitos financeiros deste Ato passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 12 de janeiro de 2001.

Noeme Tobias de Souza  
Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 032/2001

*Institui o Programa Estadual de Proteção à Vítimas e Testemunhas ameaçadas, com a sigla PROVITA/AM, cria Conselho Deliberativo desse programa e determina outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, que “estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas”;

CONSIDERANDO os compromissos do Ministério Público do Estado do Amazonas com a consolidação da Democracia e o respeito aos Direitos Humanos, expressos no PROJETO BÁSICO DO PROVITA/AM, elaborado em 10 de novembro de 2000, em cumprimento do item 1.15 do PLANO DE TRABALHO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA 2000 – ÁREA CRIMINAL;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um processo continuado de promoção da cidadania, em que o Estado e a sociedade civil interajam de forma eficaz, rumo à construção de uma sociedade justa e solidária;

CONSIDERANDO a recomendação do Programa Nacional de Direitos Humanos (Ministério da Justiça, 1996), como meta de curto prazo, inclusa na proposta de ação governamental “LUTA CONTRA A IMPUNIDADE”, para que sejam criados, nos Estados, programas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo, em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal;

CONSIDERANDO o que consta dos itens II (Considerações Gerais) e III (Justificativa), do PROJETO BÁSICO DO PROVITA/AM,

RESOLVE:

#### DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Art. 1.º - Fica instituído, em caráter permanente, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com a sigla PROVITA/AM, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, com a finalidade de garantir, através da aplicação das medidas preconizadas na Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, a proteção das vítimas e das testemunhas coagidas ou expostas a grave ameaça, e seus respectivos familiares, em razão de colaborarem com investigações ou processos criminais, bem como dos depoentes especiais, tal como definidos no art. 10 do Decreto Federal n.º 3.518, de 20 de junho de 2000.

Art. 2.º - Integram o PROVITA/AM os seguintes Órgãos:

- a) a Instituição Executora;
- b) o Conselho Deliberativo;
- c) a Gerência de Acompanhamento do Programa;
- d) a Entidade Operacional;
- e) a Equipe Técnica Multidisciplinar; e
- f) a Rede Voluntária de Proteção.

#### DA INSTITUIÇÃO EXECUTORA

Art. 3.º - A Procuradoria-Geral de Justiça é a Instituição Executora do PROVITA/AM, cabendo-lhe, com o assessoramento da Gerência de Acompanhamento do Programa:

- I. exercer a Presidência do Conselho Deliberativo, através de seu representante no referido Colegiado, por mandato de dois anos, permitida uma recondução;
- II. elaborar a proposta financeira anual do Programa, para inclusão no orçamento do Ministério Público;
- III. acompanhar, de forma permanente, a execução financeira do Programa, com base nas in-

formações da Gerência de Acompanhamento do Programa e da Entidade Operacional;

IV. definir, no início de cada exercício financeiro, o teto da ajuda financeira mensal a ser destinada à pessoa protegida e à sua família, quando for o caso;

V. substituir a Entidade Operacional, se esta vir a descumprir os termos dos convênios assinados com órgãos do Poder Público, assim como por desobediência às normas de supervisão adotadas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Governo Federal;

VI. Promover atividades em parceria com entidades nacionais e internacionais envolvidas na execução de programas afins;

VII. admitir, como integrante do Conselho Deliberativo, as organizações da sociedade civil interessadas, atendidos os requisitos previstos no § 2.º do art. 4.º deste Ato;

VIII. realizar a escolha da Entidade Operacional do Programa, dentre as organizações não-governamentais (da sociedade civil), integrantes do Conselho Deliberativo, ouvindo, previamente, esse Colegiado;

IX. supervisionar a política de recursos humanos seguida pela Entidade Operacional, no que se refere à Equipe Técnica Multidisciplinar do Programa;

X. estabelecer, em conjunto com a Gerência de Acompanhamento do Programa e com a Entidade Operacional, parcerias e instrumentos de colaboração com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, bem como com os programas estaduais afins;

XI. exercer a fiscalização sobre a Entidade Operacional do PROVITA/AM, sem prejuízo daquela a cargo dos Órgãos de Contas e da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, no que se refere à execução do Programa, desde que o exercício de tal mister não importe em quebra do sigilo das atividades operacionais;

XII. monitorar a gestão financeira do Programa e analisar as prestações de contas trimestrais e anuais elaboradas pela Entidade Operacional;

XIII. prover apoio técnico à Entidade Operacional para a elaboração das prestações de contas.

## DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 4.º - O PROVITA/AM será dirigido por um Conselho Deliberativo, integrado por representantes titulares e suplentes das seguintes entidades:

I. Procuradoria-Geral de Justiça;

II. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

III. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas;

IV. Poder Judiciário Estadual;

V. Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus/AM;

VI. Ministério Público Federal no Amazonas; e

VII. outras entidades da sociedade civil, na forma do § 2.º deste artigo.

§ 1.º - Os conselheiros do PROVITA/AM serão, formalmente, designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no “caput” deste artigo, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 2.º - Outras organizações da Sociedade Civil que tenham como objetivo estatutário a promoção e defesa dos Direitos Humanos, a assistência e o desenvolvimento social ou a promoção da segurança pública, gozem de reconhecida atuação nessas áreas, não tenham fins lucrativos e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano, poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, que decidirá, após ouvir o Colegiado.

§ 3.º - Após o período mencionado no inciso I, do artigo 3.º, o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º - O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo representante da entidade da sociedade civil que esteja no exercício das funções de Entidade Operacional.



Art. 5.º - São atribuições do Conselho Deliberativo do PROVITA/AM:

- I. decidir, privativamente, sobre o ingresso e a exclusão de pessoas no Programa;
- II. promover a articulação entre as entidades do Conselho Deliberativo, e outras, do Poder Público e da sociedade civil, para aperfeiçoar a atuação do Programa;
- III. promover campanhas de arrecadação de fundos, em benefício do Programa, de difusão pública, do mesmo e de formação da Rede Voluntária de Proteção;
- IV. propor as parcerias necessárias ao funcionamento do Programa, especialmente, objetivando o acompanhamento e a celeridade dos Feitos relacionados às testemunhas e vítimas protegidas, bem como o acesso aos autos pelos Advogados do Programa;
- V. analisar os projetos de leis relacionados, direta ou indiretamente, ao objeto do Programa e fazer chegar o seu parecer a respeito ao Poder Legislativo;
- VI. encaminhar, através de seu Presidente, requerimento de testemunha protegida, ao juiz competente, visando a alteração de seu nome, conforme disposto no artigo 9.º da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999;
- VII. solicitar e analisar relatórios trimestrais sobre a execução do Programa, encaminhados pela Entidade Operacional.

§ 1.º - As decisões do Conselho Deliberativo, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, em primeira convocação, e pelo voto da maioria simples, em segunda convocação. Em caso de empate, o Presidente do Conselho fará uso do voto de desempate.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Deliberativo decidirá, em situações emergenciais, sobre a admissão provisória de beneficiários no Programa e adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica de pessoas ameaçadas, que se enquadrem ou possam ser enquadradas no art. 1.º deste ATO, "ad referendum" do Colegiado, podendo delegar tal atribuição à Gerência de Acompanhamento do Programa e à Entidade Operacional.

§ 3.º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 4.º - Os representantes das entidades do Conselho Deliberativo que deixarem de participar de três reuniões ordinárias, durante o período de um ano, sem justificativa razoável, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, poderão ser excluídos do Colegiado pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, sendo imediatamente substituídos por outros representantes, indicados pelas respectivas entidades.

§ 5.º - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

- I. convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;
- II. representar, extrajudicialmente, o PROVITA/AM e exercer a representação judicial do Conselho Deliberativo;
- III. notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa, resguardada a segurança pessoal das mesmas e de seus familiares;
- IV. fazer expedir aos órgãos competentes as comunicações necessárias à preservação dos direitos civis, trabalhistas, constitucionais e previdenciários dos beneficiários;
- V. requerer ao Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;
- VI. delegar poderes e prover os respectivos meios à Gerência de Acompanhamento do Programa e à Entidade Operacional, para que adotem providências urgentes no sentido de garantir a proteção de testemunhas e familiares;
- VII. implementar todas as providências executivas resultantes das decisões do Conselho Deliberativo;
- VIII. exercer a atribuição constante do § 2.º do art. 5.º deste Ato.

## DA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Art. 6.º - O PROVITA/AM será supervisionado pela Instituição Executora, no caso a Procuradoria-Geral de Justiça, através da Gerência de Acompanhamento do Programa, que exercerá a fun-

ção de coordenação técnico-política do mesmo, em estreita colaboração com os demais órgãos que o compõem, cabendo-lhe, especialmente:

- I. estabelecer parcerias com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, objetivando a obtenção de efetiva colaboração na execução das medidas de proteção, em suas respectivas áreas de atuação;
- II. promover o contínuo fortalecimento financeiro e o aperfeiçoamento técnico e operacional do Programa, sugerindo à Instituição Executora a celebração de convênios com tais fins;
- III. requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial do Departamento da Polícia Federal a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até à deliberação do Conselho sobre a admissão no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, bem como a proteção dos depoentes especiais (art. 10 do Decreto Federal n.º 3.518, de 20 de junho de 2000);
- IV. promover, organizar e coordenar, em conjunto com a Entidade Operacional e com o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária de Proteção, formada por organizações e cidadãos voluntários;
- V. confeccionar, com a colaboração da Entidade Operacional e da Equipe Técnica Multidisciplinar, o Manual de Procedimentos do Programa, para supervisão do atendimento ao público beneficiário e orientação aos operadores do Programa;
- VI. organizar e manter uma biblioteca técnica sobre todas as matérias de interesse do Programa;
- VII. promover intercâmbio com os Programas de Proteção dos demais Estados da Federação e com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;
- VIII. promover a adesão dos órgãos integrantes dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública ao Programa, visando a atribuição de prioridade máxima aos Feitos em que hajam testemunhas protegidas, em atenção à duração máxima da proteção, fixada em 2 (dois) anos pelo art. 11 da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como para que se possibilite, aos Advogados do PROVITA/AM, irrestrito acesso aos autos de processos e de inquéritos de interesse dos beneficiários do Programa e do Conselho Deliberativo;
- IX. assessorar a Instituição Executora no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único - As funções inerentes à Gerência de Acompanhamento do Programa serão exercidas por membro do Ministério Público Estadual, designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

## DA ENTIDADE OPERACIONAL

Art. 7.º - Compete à Entidade Operacional do PROVITA/AM adotar as providências necessárias à aplicação das medidas preconizadas pelo Programa, com vistas a garantir a integridade corporal e a saúde das pessoas ameaçadas, contra ofensas relacionadas ao caso que originou a proteção, fornecer subsídios ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

- I. colocar em prática as medidas de proteção às vítimas e testemunhas admitidas no Programa, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
- II. contratar os profissionais da Equipe Multidisciplinar do Programa, pelo regime da CLT ou como prestadores de serviços, remunerando-os de acordo com o projeto de execução a ser apresentado pela Entidade Operacional, observado o orçamento anual e providenciar a sua demissão, "ad referendum" da Instituição Executora;
- III. manter os beneficiários informados sobre a tramitação do inquérito ou do processo de seu interesse, assim como sobre a situação jurídica dos indiciados e denunciados, para tanto, tendo irrestrito acesso, através dos Advogados do PROVITA/AM, aos processos e inquéritos de interesse dos beneficiários e do Conselho Deliberativo;
- IV. atender às solicitações das Autoridades Policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para apresentação das vítimas e das testemunhas ameaçadas, atentando para as devidas cautelas quanto à sua segurança pessoal;
- V. acompanhar os inquéritos policiais e as ações penais, por solicitação do beneficiário, de familiar da vítima ou do Conselho Deliberativo;

VI. comunicar, imediatamente, ao beneficiário, informações advindas dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, referentes a eventuais casos de fuga ou liberação, por ordem judicial, daqueles a quem denunciou;

VII. colaborar com a Gerência de Acompanhamento do Programa na elaboração do Manual de Procedimentos do Programa;

VIII. promover, organizar e coordenar, em conjunto com a Gerência de Acompanhamento do Programa e com o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, formada por organizações e cidadãos voluntários;

IX. organizar e manter, sob rigoroso sigilo, um cadastro de protetores e de locais de atendimento às vítimas e às testemunhas ameaçadas, bem como garantir a proteção e a manutenção de arquivos e banco de dados com informações sigilosas do Programa;

X. supervisionar o atendimento de todos os casos pela Equipe Técnica Multidisciplinar;

XI. elaborar e encaminhar relatórios trimestrais e anual ao Conselho Deliberativo sobre o andamento do Programa;

XII. firmar termo de compromisso com os beneficiários, em que estejam claramente expressos os direitos e as responsabilidades dos mesmos, bem como as limitações legais e materiais do Programa;

XIII. elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para análise e deliberação do Conselho Deliberativo;

XIV. promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

XV. providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal das pessoas admitidas no Programa;

XVI. formar e capacitar a Equipe Técnica Multidisciplinar para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

XVII. promover o traslado das pessoas admitidas no Programa, atentando para as devidas cautelas quanto à segurança pessoal da pessoa protegida e dos envolvidos no traslado;

XVIII. adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

XIX. solicitar, diretamente, ou através da Gerência de Acompanhamento do Programa, escolta policial para os deslocamentos dos protegidos;

XX. encaminhar à Gerência de Acompanhamento do Programa as necessidades materiais para operacionalização do Programa que não possam ser satisfeitas com os recursos previstos no PROJETO BÁSICO e no convênio firmado com a Instituição Executora, para fins de aquisição imediata ou de planejamento para o exercício seguinte;

XXI. realizar estudos, pesquisa e seminários, acerca dos temas afetos ao Programa, especialmente sobre o Estado Democrático de Direito, Justiça, Segurança Pública, Direitos Humanos, Assistência a Vítimas de Crimes e Proteção a Testemunhas, encaminhando ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora sugestões de medidas que visem ao contínuo aprimoramento do Programa.

§ 1.º - A entidade da sociedade civil com atribuições de Entidade Operacional, cumprirá um mandato de dois anos, com direito a recondução, desde que atendidos os superiores interesses do Programa.

§ 2.º - As atribuições de Entidade Operacional serão exercidas, nos dois primeiros anos de funcionamento do PROVITA/AM, pelo Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus/AM, mediante convênio a ser celebrado com a Instituição Executora.

§ 3.º - Após o prazo do parágrafo anterior, e a cada dois anos, a Instituição Executora realizará a escolha da entidade que passará a exercer ou continuará exercendo as atribuições de Entidade Operacional, ouvindo, previamente, o Conselho Deliberativo.

## DA EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR

Art. 8.º - Os trabalhos da Entidade Operacional do PROVITA/AM serão realizados por meio de equipe técnica multidisciplinar, integrada por um coordenador, com formação ou especialização em Direitos Humanos, ou, ainda, com notória experiência na promoção e defesa daquela categoria de direitos (com funções executivas, de caráter administrativo, financeiro e operacional), um psicólogo, um advogado e um assistente social, além de uma equipe integrada por 03 (três) Auxiliares de Apoio, com a atribuição de ajudarem na operacionalização das tarefas de proteção às testemunhas.

§ 1.º - Mediante proposta da Entidade Operacional e por decisão do Conselho Deliberativo, poderão ser contratados outros profissionais para apoio à Equipe Técnica Multidisciplinar, desde que as necessidades de operacionalização e crescimento do Programa assim o recomende e que exista suporte financeiro para tal medida.

§ 2.º - Compete à Equipe Técnica Multidisciplinar:

- I. fazer a triagem preliminar dos casos a ela encaminhados;
- II. autuar e instruir os pedidos de admissão no Programa, ao final, emitindo relatório e parecer técnico e encaminhando-os à Entidade Operacional, que os submeterá à análise e deliberação do Conselho Deliberativo;
- III. dar execução às medidas de proteção decididas pelo Conselho Deliberativo;
- IV. assessorar, tecnicamente, a Entidade Operacional do PROVITA/AM no desempenho de suas atribuições.

## DA REDE VOLUNTÁRIA DE PROTEÇÃO

Art. 9.º - A Rede Voluntária de Proteção é formada pelo conjunto de associações civis, entidades, organizações não-governamentais e cidadãos que se disponham a receber, sem auferir lucros ou benefícios, as pessoas admitidas no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidade de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único - Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa dos direitos humanos ou na promoção da segurança pública, bem como os cidadãos voluntários e previamente cadastrados, que tenham firmado com a Instituição Executora ou com a Entidade Operacional termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidas no Programa.

Art. 10 - Compete aos integrantes da Rede Voluntária de Proteção:

- a) cumprir, integralmente, o termo de compromisso firmado com os Órgãos referidos no artigo anterior, para guardar e proteger os beneficiários do Programa;
- b) responsabilizar-se pela hospedagem e pelas condições de salubridade do local de acolhimento da testemunha protegida;
- c) garantir o acompanhamento pessoal do beneficiário, zelando pelo seu bem-estar e segurança;
- d) informar, permanentemente, a Entidade Operacional do Programa sobre a situação da testemunha;
- e) comunicar à Entidade Operacional fatos eventuais que envolvam riscos adicionais à integridade física dos beneficiários;
- f) participar das reuniões e avaliações do Programa, com a entidade operacional;
- g) guardar total sigilo sobre os atos e fatos relacionados à sua atividade no Programa.

## DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 11 - Compete aos beneficiários do Programa, sob pena de exclusão do mesmo:

- a) fornecer todas as informações possíveis ligadas ao crime objeto de investigação ou instrução

criminal com a qual esteja relacionado, na qualidade de vítima ou de testemunha, colaborando, desse forma, para combater a impunidade, depondo em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário para esclarecimento do fato criminoso;

b) cumprir, integralmente, o termo de compromisso assinado com a Entidade Operacional, quando de sua admissão no Programa, evitando correr riscos e cumprindo, fielmente, todas as normas de segurança;

c) manter contato permanente com o responsável pela instituição de acolhimento, integrante da Rede Voluntária de Proteção, informando-o sobre sua situação e eventuais dificuldades;

d) manter sigilo absoluto sobre o Programa, sobre sua situação de beneficiário e, especialmente, sobre seus protetores e locais de proteção.

## DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO

Art. 12 – O Conselho Deliberativo e os demais Órgãos do PROVITA/AM, bem como as organizações e entidades envolvidas nas atividades de proteção e assistência aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único – Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 13 – Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 14 – A gestão de dados pessoais e informações operacionais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto Federal n.º 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

§ 1.º – O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários, previamente cadastrados e seu uso autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2.º – Os responsáveis pelo tratamento dos dados e informações referidos no “caput”, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, deles tenham conhecimento, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre os mesmos, inclusive após o seu desligamento dessas funções e do desligamento do beneficiário do Programa.

§ 3.º – Os responsáveis por tratamento de dados a que refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas, incluindo a criptografia, e de organização adequadas, para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – O PROVITA/AM será financiado com recursos oriundos da União, do Ministério Público do Estado do Amazonas, de outros órgãos integrantes da estrutura do Governo do Estado do Amazonas, mediante parcerias a serem buscadas pela Instituição Executora, e de campanhas de arrecadação de fundos promovidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 16 – Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa, devem ser, periodicamente, capacitados e informados acerca das normas e dos seus procedimentos.

Art. 17 – As funções dos membros do Conselho Deliberativo e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 18 – As despesas decorrentes da aplicação do presente Ato obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 19 - A Instituição Executora, por si ou pela Gerência de Acompanhamento do Programa, praticará todos os atos necessários ao bom funcionamento e aperfeiçoamento do Programa, inclusive a assinatura de termos de cooperação e convênios e, quando tal se fizer necessário, o encaminhamento de requisições aos Órgãos Públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 20 - O PROVITA/AM funcionará, nos dois primeiros anos de sua existência, prazo que poderá ser prorrogado, em dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, obedecidas as normas de segurança previstas nos artigos 12 e seguintes, bem como as disposições do PROJETO BÁSICO.

Art. 21 - Os órgãos do PROVITA/AM promoverão, continuamente, campanhas educativas, visando a adesão de toda a Sociedade Civil ao combate à impunidade.

Art. 22 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 15 de fevereiro de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 044/2001

*Regulamenta o Modelo, a Outorga, a Cerimônia de entrega e o Uso da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 347 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de normas de regulamentação do modelo, da outorga, da cerimônia e do uso da MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com as normas básicas da heráldica,

RESOLVE:

Art. 1.º - A medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas será concedida a membros da Carreira, dos poderes Legislativo e Judiciário, autoridades civis, militares e eclesíásticas, e instituições, através da outorga, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho da Medalha do Mérito, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Instituição Ministerial ou de comprovado destaque profissional em favor do Ministério Público, da sociedade e da Justiça.

§ 1.º - O Conselho da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas será integrado por todos os membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e Presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º - Os membros do Conselho da Medalha são, automaticamente, detentores natos da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 3.º - A outorga da Medalha do Mérito aos Procuradores de Justiça que passarão a integrar o Conselho da Medalha será efetivada por Ato de Procurador-Geral de Justiça, na mesma data do Ato de promoção respectivo. A entrega dar-se-á no ato de entrada em exercício no cargo, perante o Egré-

gio Colégio de Procuradores de Justiça, obedecido o disposto no § 2.º do artigo 4.º deste Ato.

§ 4.º - As Medalhas do Mérito dos membros do Conselho da Medalha ficarão depositadas na Secretaria-Geral do Ministério Público, até o respectivo ato de aposentadoria ou falecimento do membro, após o que serão entregues ao interessado ou à respectiva família.

§ 5.º - Ao Promotor de Justiça, eleito e nomeado Procurador-Geral de Justiça, será concedida a Medalha do Mérito por ato do Procurador-Geral de Justiça que lhe transmitir o cargo e cuja aposição dar-se-á na solenidade de sua posse perante o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2.º - A Condecoração compreende:

I - Medalha confeccionada em metal fino, composta de resplendor cruciforme, na cor dourada, tendo ao centro a insígnia do Ministério Público do Estado do Amazonas nas cores dourada, vermelha e branca. No verso trará, em alto relevo, no metal dourado, as inscrições: "MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, LC N.º 011/93". A Medalha penderá de uma fita, na cor vermelha, feita em tecido tipo gorgorão, medindo esta 40mm de largura por 50cm de comprimento útil. (ANEXO 01)

II - Diploma com as inscrições: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, e respectiva insígnia. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e por força do ATO PGJ N.º 000/0000, de 00.00.0000, publicado no Diário Oficial do Estado em 00.00.0000, RESOLVE: CONFERIR a (o) \_\_\_\_\_ a MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, criada e instituída através do artigo 347 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, aos 00 dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA". (ANEXO 02)

Parágrafo único. A Secretaria-Geral manterá, em livro próprio, os assentamentos dos diplomas expedidos.

Art. 3.º - A iniciativa da concessão poderá ser de qualquer membro da Carreira, através de proposta fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho da Medalha, que a submeterá ao Colegiado.

§ 1.º - Da proposta deverão constar o nome completo do postulante indicado, a profissão, dados biográficos sucintos, e exposição circunstanciada dos serviços prestados à Instituição ou dos atos, comprovadamente meritórios, que autorizem o reconhecimento institucional.

§ 2.º - A autorização da outorga será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho da Medalha.

§ 3.º As reuniões do Conselho terão caráter sigiloso e as declarações, ou votos contrários, à concessão da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, serão reservados.

§ 4.º - As reuniões do Conselho da Medalha poderão ser realizadas, por conversão, das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sempre que este sodalício assim deliberar.

§ 5.º - O Conselho da Medalha funcionará com "quorum" mínimo exigido para abertura e deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e na falta, impedimento ou suspeição do Presidente, tomará a direção dos trabalhos o Subprocurador-Geral de Justiça e, mantido o impedimento, o Procurador de Justiça mais antigo presente à reunião.

§ 6.º - As reuniões do Conselho da Medalha serão secretariadas pelo Secretário-Geral do Ministério Público, que não integrará o Conselho, quando tratar-se de Promotor de Justiça.

§ 7.º - O Regimento Interno do Conselho da Medalha obedecerá, no que couber, as normas elencadas no Regimento Interno do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, além de outras deliberadas pelo Colegiado.

Art. 4.º - Fica estabelecido o dia 14 de dezembro, data magna do Ministério Público, como data da realização da cerimônia de entrega da condecoração, podendo, excepcionalmente, a solenidade ocorrer em data diversa.

§ 1.º - A cerimônia a que se refere o "caput" deste artigo, realizar-se-á em dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, ou em outro local, previamente designado, em sessão solene do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça. Na mesma cerimônia será feita a entrega do diploma e respectivo

estojo, correspondentes à Medalha outorgada.

§ 2.º - Todos os membros do Egrégio Colégio de Procuradores, presentes à solenidade, estarão trajando as vestes talares do Ministério Público e usando as respectivas Medalhas do Mérito institucional, na forma regulamentar.

§ 3.º - Na cerimônia de entrega o Procurador-Geral de Justiça determinará ao Secretário-Geral do Ministério Público que proceda a leitura do ato concessório, “curriculum vitae” de cada agraciado, per si, e os respectivos motivos que ensejaram a proposição e o reconhecimento institucional, seguindo-se o protocolo de cerimonial, previamente baixado.

Art. 5.º - Todos os ex-Procuradores-Gerais de Justiça serão condecorados com a Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, assim como merecerão igual distinção e reconhecimento os Procuradores de Justiça no exercício do cargo ao tempo de criação e instituição da comenda, de 17 de dezembro de 1993, até a presente data, ex-integrantes que foram do Conselho da Medalha.

Parágrafo único - Aos ex-Procuradores-Gerais de Justiça e Procuradores de Justiça, já falecidos, a comenda ser-lhes-á concedida “in memoriam”, e entregues à respectiva família do agraciado.

Art. 6.º - Não será deliberada a proposição da comenda a administradores públicos, no curso das respectivas gestões, permanecendo a vedação em caso de o ex-administrador estar sendo processado ou investigado pelo Ministério Público. Vedação idêntica vigorará para qualquer cidadão ou autoridade, a ser indicada a recepção da comenda ministerial, sobre a qual parem os impedimentos aqui indicados.

Art. 7.º - Por Ato do Presidente do Conselho da Medalha, após deliberação do Colegiado, será cassada a concessão da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, sempre que o agraciado houver sido condenado, irrecorivelmente, pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa, ou, ainda, por haver ofendido a honra da instituição ministerial.

Parágrafo único - A reunião do Conselho da Medalha em que for submetida a proposição de cassação da comenda será precedida de notificação, com assinatura de prazo de setenta e duas horas, ao agraciado, detentor da comenda sob julgamento, para que apresente, por escrito, as razões de defesa que lhe resguardem a manutenção da condecoração outorgada.

Art. 8.º - A Medalha deverá ser usada, pendendo ao pescoço, por sobre as vestes talares dos membros do Ministério Público, em exercício e nas solenidades, ou sobre traje passeio completo ou vestes e uniformes, compatíveis com a mais alta condecoração do “Parquet” amazonense.

Parágrafo único - O passador e a roseta serão usados, alternativamente, à medalha, devendo o primeiro, ser apostado à altura do peito, disposto em seu lado esquerdo, acima do bolso, ou em altura correspondente, e, a segunda, da lapela esquerda do traje passeio completo.

Art. 9.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 119/94, de 26 de dezembro de 1994.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 22 de fevereiro de 2001.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 066/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atri-



buições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços nesta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir especial empenho dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamento remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus misteres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 2.º do ATO PGJ N.º 108/2000, datado de 10.07.2000, para 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 13 de março de 2001.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 068/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a nova redação conferida ao art. 94 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos insitos no art. 8.º da Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se regulamentar o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, finalmente, ser o princípio da eficiência o marco distintivo da moderna gestão, em sede publicista,

RESOLVE:

Art. 1.º. Ficam instituídos os Centros de Apoio Operacional, atendendo a seguinte denominação, a saber:

- I. Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça;
- II. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis;
- III. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;
- IV. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Infância e Juventude;
- V. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

VI. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

VII. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça junto às Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal; e

VIII. Centro de Apoio Operacional de Gerenciamento de Projetos e Ações Institucionais.

§ 1.º. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis compreende as Promotorias de Justiça com assento às Varas de Família, Sucessões e Registros Públicos; a Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas; a Promotoria de Justiça de Ausentes e Incapazes e a Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes do Trabalho.

§ 2.º. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais compreende as Promotorias de Justiça com assento às Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais; as Promotorias de Justiça com assento aos Tribunais do Júri; as Promotorias de Justiça Especializadas em Delitos de Trânsito; as Promotorias de Justiça Especializadas em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes; as Promotorias de Justiça com assento à Vara de Execuções Criminais; as Promotorias de Justiça com assento à Auditoria Militar e as Promotorias de Justiça Especializadas no Controle Externo da Atividade Policial.

Art. 2.º. Compete aos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Amazonas, órgãos de coordenação das atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, o cumprimento das seguintes atribuições gerais:

I. estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II. remeter informações e recomendações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua área de atuação;

III. estabelecer interação permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnico-especializados, necessários ao desempenho de suas funções;

IV. remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público, relativas às respectivas atribuições;

V. prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução dos inquéritos civis, ou na preparação e/ou proposição de medidas processuais;

VI. zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios e compromissos de ajustamento firmados;

VII. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propostas ou sugestões para:

a) elaboração da política institucional e de programas específicos;

b) edição de atos e instruções, sem caráter normativo, tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público;

c) realização de convênios, cursos, palestras e outros eventos.

d) distribuir entre as Procuradorias e Promotorias de Justiça o atendimento ao público, as representações, os processos administrativos e expedientes oriundos da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como as matérias de interesse público, afetas aos respectivos órgãos;

e) solucionar controvérsias entre as áreas de atuação, dentro de sua coordenadoria; e

f) exercer outras funções compatíveis com suas finalidades.

Art. 3.º. Os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional serão nomeados mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe o exercício das atribuições a seguir especificadas:

I. entender-se, diretamente, com autoridades federais, estaduais e municipais visando atender aos interesses das Procuradorias ou Promotorias de Justiça sob sua coordenação;

II. expedir notificações e requisições, em atendimento às solicitações das Promotorias de Justiça, ou em nome do interesse institucional, a quaisquer autoridades, exceto ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, Prefeito da Capital, e aos membros do Poder Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas; e,

III. atuar em segundo grau nas ações judiciais em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, propostas pelas Promotorias de Justiça de sua respectiva área, podendo delas recorrer, como, também, por delegação expressa, com anuência do titular da Ação.

Parágrafo único. O Coordenador do Centro de Apoio Operacional deverá ser intimado, pessoalmente, quanto ao cumprimento da atribuição prevista no inciso III deste artigo.

Art. 4.º. Cabe às Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional – CAOP, as seguintes obrigações:

- I. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, no primeiro dia útil do mês de dezembro, o programa anual de atuação institucional do respectivo CAOP;
- II. encaminhar à Subprocuradoria-Geral de Justiça os relatórios mensais das Promotorias de Justiça de cada CAOP, acompanhada de relatório analítico da própria coordenação;
- III. realizar reuniões ordinárias mensais com as Procuradorias e Promotorias de Justiça do CAOP, objetivando:
  - a) avaliar, discutir e estabelecer padrões uniformes de atuação ministerial, encaminhando-os à consideração do Conselho Superior do Ministério Público, para ulterior regulamentação;
  - b) conhecer os procedimentos instaurados, atendimentos ao público e propostas ou objetivos a serem alcançados por cada Promotoria de Justiça;
  - c) discutir escalas de férias e plantões das Procuradorias e Promotorias de Justiça, para apreensão do Procurador-Geral de Justiça; e,
  - d) zelar pelo bom desempenho orgânico-funcional de cada CAOP, viabilizando seu adequado e eficiente desempenho, notadamente nas esferas de recursos humanos, técnicos, logísticos e materiais.
- IV. comparecer às reuniões entre os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, sempre que convocados pelos Órgãos da Administração Superior; e,
- V. manter harmonioso e estreito relacionamento com os demais coordenadores, respondendo às solicitações, fundamentadamente e por escrito, adotando todas as providências para solução das demandas que lhe forem apresentadas.

Art. 5.º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça dirimir os conflitos de atribuições entre as Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional.

Art. 6.º. As Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional serão dotadas de serviços auxiliares, necessários ao desempenho de suas atribuições, mediante designação de funcionários e estagiários do quadro administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7.º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 14 de março de 2001.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 101/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 1989, que, ao instituir a prisão temporária, determinou, em seu art. 5.º, o funcionamento de plantão permanente, de 24 (vinte e quatro) horas, do Ministério Público,

nas Comarcas, objetivando a apreciação dos pedidos de prisão temporária formulados;

CONSIDERANDO que, além dos casos de prisão temporária, outras situações há que demandam providências urgentes a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados pelos Promotores de Justiça designados para os plantões, no que concerne aos adolescentes infratores que lhes forem apresentados, na forma do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nas épocas de recesso do Poder Judiciário, bem como nos casos que reclamem e possibilitem uma solução de urgência, a qualquer momento, dos que procuram a Justiça, se faz necessária a definição do Órgão do Ministério Público com atribuição para tanto, sob pena de nulidade,

RESOLVE:

Art. 1.º - Quando não houver expediente forense, nos plantões do Poder Judiciário, ou fora dos dias e horário de expediente comum, terão atribuições para atuar nos casos que reclamem solução de urgência, nos moldes legais:

I - na Comarca da Capital, os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, em escala publicada, mensalmente, quando for o caso, e indicados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - nas Comarcas do Interior, onde houver mais de um Órgão de atuação, a qualquer membro do Ministério Público ali em exercício, e nas Comarcas onde existir apenas uma Promotoria de Justiça, em caso de impedimento de seu titular, deverá ser observada a substituição prevista no ATO PGJ N.º 005/95, de 24 de janeiro de 1995, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 1995.

Art. 2.º - Os membros do Ministério Público, designados nos termos do inciso I do artigo anterior, deverão apresentar relatório, em separado, de sua atuação, à Corregedoria-Geral da Instituição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do término de seu respectivo plantão.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público plantonista não ficará vinculado ao caso que lhe for submetido, devendo, no dia útil subsequente, comunicar suas providências ao colega com atribuição para o prosseguimento, com cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público, especificadamente.

Art. 3.º - Constitui atribuição do Promotor de Justiça designado para o plantão forense criminal a apreciação dos pedidos de prisão temporária, e outras medidas urgentes, apresentadas no horário de seu respectivo plantão.

Art. 4.º - O acesso do Poder Judiciário, das autoridades policiais, civis e federais, e dos Oficiais da Polícia Militar, ao membro do Ministério Público designado para o plantão a que se refere este Ato, será feito através de linha telefônica celular, cujo número será informado na Portaria de designação do respectivo plantão que deverá ser encaminhada, por ofício, às autoridades e oficiais acima referidos.

§ 1.º - O membro do Ministério Público designado, ao assumir o plantão, deverá receber o respectivo aparelho celular na Diretoria de Patrimônio e Material da Procuradoria-Geral de Justiça, restituindo-o, àquela diretoria, até às 11:00 horas do dia seguinte ao término de seu plantão, se útil. Caso o plantão termine em dia sem expediente, o Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, conforme o caso, deverá entregar o aparelho, diretamente, ao Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça que o suceder, mediante acerto prévio, reputando-se assumido o novo plantão com o recebimento do aparelho.

§ 2.º - O membro do Ministério Público plantonista deverá manter o aparelho telefônico celular, destinado ao fim a que se refere o "caput" deste artigo, permanentemente ligado, para atender aos reclamos de seu mister.

Art. 5.º - Apresentado o adolescente, pela autoridade policial ou pela entidade de atendimento, o Promotor de Justiça plantonista da área da Criança e do Adolescente procederá a sua oitiva, como, também, se presentes, dos seus pais ou responsável, da vítima e das testemunhas do ato infracional, reduzindo os depoimentos a termo, de forma sucinta.

Art. 6.º - Colhidos os depoimentos, o Promotor de Justiça plantonista observará o disposto no

art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo:

I – promover o arquivamento dos autos, quando a conduta atribuída ao adolescente não se enquadrar como ato infracional;

II – conceder a remissão, atendendo o disposto no art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ou sem a aplicação das medidas de proteção ou sócio-educativas preconizadas nos arts. 101 e 112 do susmencionado Estatuto, excetuadas a internação e a semiliberdade;

III – oferecer representação em face do adolescente para a aplicação da medida sócio-educativa, quando não configuradas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Art. 7.º - A representação conterá o resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e o rol de testemunhas.

Parágrafo único – Entendendo que o adolescente deve permanecer internado, provisoriamente, o Promotor de Justiça plantonista, ao oferecer a representação, requererá ao Juiz a medida, na forma do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com transferência do infrator, se do sexo masculino ou feminino, para o Instituto respectivo.

Art. 8.º - A promoção de arquivamento e a concessão de remissão serão fundamentadas, contendo o resumo dos fatos, devendo ser encaminhadas ao Juiz, nos termos do art. 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9.º - Na hipótese de entrega do adolescente aos pais ou responsável, deverá o Promotor de Justiça plantonista verificar se consta dos autos a comprovação documental da identidade e menoridade do adolescente, bem como o endereço e de seus pais ou responsável.

Art. 10 – Adotadas as medidas previstas nos artigos antecedentes, o Promotor de Justiça plantonista requererá o encaminhamento dos autos, no primeiro dia útil subsequente, ao Juizado da Infância e da Juventude, para prosseguimento, em se tratando de plantão na Capital, ou à Vara competente para o processamento do Feito, em se tratando de Comarcas do Interior com mais de uma Promotoria de Justiça.

Art. 11 – Na hipótese de criança, autora de ato infracional, deverá o Promotor de Justiça plantonista zelar para que, na forma do art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja o atendimento feito pelo Conselho Tutelar ou, onde ainda não instalado, seja a mesma, diretamente, apresentada ao Juiz de Direito para os fins previstos no art. 262 do supramencionado Estatuto, ouvido o Ministério Público.

Art. 12 – O Promotor de Justiça plantonista, sempre que necessário, requisitará a realização de exames ou perícias para a apuração de crime, eventualmente, praticado contra a criança ou o adolescente.

Art. 13 – O Procurador de Justiça ou o Promotor de Justiça plantonistas deverão abster-se de funcionar em autos com tramitação regular, salvo em situação excepcional que exija urgência, caso em que deverá cientificar o Procurador de Justiça ou o Promotor de Justiça, titular do ato praticado, sendo da responsabilidade deste o recurso cabível, de tudo ciente a Corregedoria-Geral do Ministério Público, com cópia da manifestação, inclusive.

Art. 14 – O Promotor de Justiça plantonista da área criminal, sempre que inspecionar Delegacias e Distritos Policiais e verificar a detenção de menor, deverá, de imediato, promover a remoção do mesmo à Delegacia própria, avisando o Promotor de Justiça respectivo.

Art. 15 – As irregularidades e as providências de emergência adotadas, no exercício da atribuição a que se refere o artigo anterior, deverão ser comunicadas, de imediato, à Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial.

Art. 16 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 16 de abril de 2001.

ATO PGJ N.º 138/2001

*Regulamenta o modelo e o uso das vestes talares do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 116, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de normas de regulamentação do modelo e uso das vestes talares do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica estabelecido que as vestes talares, privativas de membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, classificam-se em:

I – Beca de Gala de Procurador de Justiça;

II – Beca de Gala de Promotor de Justiça;

III – Beca de uso comum de Promotor de Justiça;

IV – Capa de sessão do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2.º - Todas as vestes talares do Ministério Público do Estado do Amazonas serão nas cores preta e vermelha.

Art. 3.º - A beca de gala de Procurador de Justiça terá as seguintes características: confeccionada de cetim, na cor preta, com colarinho tipo padre e bico de pato na cor vermelha. Jabô triangular em renda branca, sobreposta. Cordão vermelho ao redor da gola com acabamento em cabuchão. Manga dupla, sendo que a comprida tem punho de renda branca e uma faixa na cor vermelha de 3,5 cm de largura, do mesmo tecido e cor da gola e a manga curta é franzida e larga. A beca tem, ainda, uma abertura, na frente, com botões de cima até embaixo forrados do mesmo tecido da beca. Prega de 14 cm de largura em toda a frente da beca, que vai até às costas, formando a pelerine, que se alonga até à cintura. Tem, também, duas carreiras de pano franzido, na horizontal, somente nas costas, tipo casa de abelha, e uma faixa vermelha, pregueada, com 10 cm de largura, do mesmo tecido da gola, com fivela forrada em camurça ou veludo, na cor preta.

Art. 4.º - A beca de gala de Promotor de Justiça tem as seguintes características: confeccionada de cetim, na cor preta, com colarinho tipo padre e bico de pato na cor vermelha com detalhe em renda branca na extremidade, igual ao punho. Jabô triangular em renda branca, sobreposta. Manga dupla, sendo que a comprida tem punho de renda branca de 2 cm e uma faixa, na cor vermelha, de 3,5 cm de largura, do mesmo tecido e cor da gola e a manga curta é franzida e larga. A beca é pregueada do ombro até à cintura, na parte frontal e posterior, tendo, ainda, uma abertura, na frente, com botões de cima até embaixo, forrados do mesmo tecido da beca, e uma faixa vermelha, pregueada, com 10 cm de largura, do mesmo tecido da gola, com fivela forrada em camurça ou veludo, na cor preta.

Art. 5.º - A beca de uso comum de Promotor de Justiça tem as mesmas características da beca descrita no artigo anterior, podendo, inclusive, ser a mesma, desde que usada sem as rendas, jabô e faixa vermelha, podendo, também, ser trajada com os botões desabotoados nas sessões de julgamento e audiências judiciais ou administrativas, estas últimas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6.º - A capa de sessão do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça é feita de cetim preto com uma pala resistente sobre os ombros, de onde penderá um cordão vermelho com acabamento em cabuchão.

Art. 7.º - A beca de gala será usada em solenidades especiais, sobretudo nas de posse e entrada em exercício de membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e, sempre, em cerimônias internas da instituição.

Parágrafo Único – É facultado ao Procurador-Geral de Justiça o uso da beca de gala nas solenidades de posse dos dirigentes e membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 8.º - A beca de uso comum será trajada nas sessões e audiências de julgamentos.

Parágrafo único – É imperiosa a apresentação e a entrega, mediante cautela, ao serviço de cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça com, no mínimo, 24 horas de antecedência da data aprazada para a solenidade de posse dos Promotores Substitutos de Carreira do Ministério Público do Amazonas, da beca de cada empossando, sob pena de, em não fazendo, ser o mesmo excluído da cerimônia e de não ser empossado. As becas entregues serão devolvidas, a cada empossando, minutos antes e no local da solenidade, pelo mesmo serviço de cerimonial, ficando este, responsável pela cautela da respectiva guarda.

Art. 9.º - Nas sessões ordinárias do Colégio de Procuradores de Justiça, os seus membros trajarão a capa de sessões, sobreposta ao traje passeio completo.

§ 1.º - Os Promotores de Justiça convocados ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça trajarão as vestes respectivas às suas Promotorias de Justiça.

§ 2.º - Os servidores, assessores e estagiários que estiverem exercendo seus misteres, ou auxiliando os Procuradores de Justiça, em sessão, somente terão acesso ao recinto trajando, por sobre os ombros, uma pequena capa feita em cetim preto com detalhes em vermelho.

Art. 10 – As becas de gala e a capa de sessões dos membros do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e de seu Secretário serão confeccionados às expensas da Procuradoria-Geral de Justiça e integrarão o patrimônio desta, podendo, em caso de aposentadoria ou falecimento do Procurador de Justiça ser reformadas e usadas por novo titular.

Art. 11 – É defeso o uso das vestes talares por estagiários, servidores, assessores ou demais órgãos, estranhos à Carreira do Ministério Público do Amazonas.

Art. 12 – O uso de vestes talares em solenidades externas e/ou estranhas à instituição deverá ser precedido de autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13 – Os membros da Instituição terão 12 meses para adequação de suas vestes talares a este ato e o descumprimento aos ditames deste Ato importará em transgressão disciplinar, apurada, instruída e punida na forma prevista na Lei Complementar n.º 011/93 e pela Lei específica dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas.

Art. 14 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 23 de julho de 2001.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 167/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 006/2001, datada de 25.07.2001, do Colendo Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/AM,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 4.º do ATO PGJ N.º 032/2001, de 15.02.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º - O PROVITA/AM será dirigido por um Conselho Deliberativo, integrado por representantes, titulares e suplentes, das seguintes entidades:

- I. Procuradoria-Geral de Justiça;
- II. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas;
- III. Poder Judiciário Estadual;
- IV. Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus/AM;
- V. Ministério Público Federal no Amazonas; e
- VI. outras entidades da sociedade civil, na forma do § 2.º deste artigo.

§ 1.º - Os conselheiros do PROVITA/AM serão, formalmente, designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no “caput” deste artigo, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 2.º - Outras organizações da Sociedade Civil que tenham como objetivo estatutário a promoção e defesa dos Direitos Humanos, a assistência e o desenvolvimento social ou a promoção da segurança pública, gozem de reconhecida atuação nessas áreas, não tenham fins lucrativos e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano, poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, que decidirá, após ouvir o Colegiado.

§ 3.º - Após o período mencionado no inciso I, do artigo 3.º, o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º - O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo representante da entidade da sociedade civil que esteja na exercício das funções de Entidade Operacional.”

Art. 2.º - Continuam em vigor as demais disposições do ATO PGJ N.º 032/2001/PGJ, de 15.02.2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 27 de agosto de 2001.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 172/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 006/2001, datada de 25.07.2001, do Colendo Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/AM,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 4.º do ATO PGJ N.º 032/2001, de 15.02.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4.º - O PROVITA/AM será dirigido por um Conselho Deliberativo, integrado por representantes, titulares e suplentes, das seguintes entidades:

VII. Procuradoria-Geral de Justiça;

VIII. Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas;

IX. Poder Judiciário Estadual;

X. Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus/AM;

XI. Ministério Público Federal no Amazonas;

XII. Defensoria Pública do Estado do Amazonas; e

XIII. outras entidades da sociedade civil, na forma do § 2.º deste artigo.

§ 1.º - Os conselheiros do PROVITA/AM serão, formalmente, designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no “caput” deste artigo, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 2.º - Outras organizações da Sociedade Civil que tenham como objetivo estatutário a promoção e defesa dos Direitos Humanos, a assistência e o desenvolvimento social ou a promoção da segurança pública, gozem de reconhecida atuação nessas áreas, não tenham fins lucrativos e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano, poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, que decidirá, após ouvir o Colegiado.

§ 3.º - Após o período mencionado no inciso I, do artigo 3.º, o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º - O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo representante da entidade da sociedade civil que esteja no exercício das funções de Entidade Operacional.”.

Art. 2.º - Continuam em vigor as demais disposições do ATO PGJ N.º 032/2001/PGJ, de 15.02.2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,

em Manaus, 12 de setembro de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 173/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Amazonas, prestigiando-se a melhor distribuição de renda;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Governamental n.º 22.081, de 28 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7.º da Lei Promulgada n.º 40, de 22 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica incluído, a contar de 01 de setembro de 2001, na remuneração dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Amazonas, compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, em código próprio, o abono salarial no valor individual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2.º - Aplicam-se ao abono ora estendido aos servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas, objeto deste Ato, os seguintes princípios:

I – O abono terá vigência até à inclusão do servidor beneficiário no Plano de Carreiras e Vencimentos a ser instituído;

II – O abono não beneficia os membros do Ministério Público e os titulares de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com o Ministério Público do Amazonas;

III – O abono não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias e nem será incorporado ao valor do vencimento ou provento, para nenhum efeito.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 13 de setembro de 2001.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 178/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a delegação contida no art. 338 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1.º - O valor da parcela remuneratória autônoma, atribuída aos membros ativos, inativos e pensionistas deste Ministério Público do Amazonas, “ex-vi” do ATO PGJ N.º 011/2001, de 12.01.2001, passa a ser de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), para o ocupante do cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2.º - Permanecem em vigor os demais dispositivos do ATO PGJ N.º 011, de 12.01.2001, que, expressamente, não conflitarem com o presente Ato.

Art. 3.º - As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta da rubrica 3.1.9.0.1.1. – Vencimentos e Vantagens Fixas, deste Ministério Público do Amazonas, especificada na lei orçamentária em vigor, obedecido, em quaisquer casos, as normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de setembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 05 de outubro de 2001.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 220/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços nesta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir especial empenho dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamento remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus misteres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 2.º do ATO PGJ N.º 066/2001, datado de 13.03.2001, para 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 05 de dezembro de 2001.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 0234/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituído o Concurso de Artigos Jurídicos Procurador de Justiça CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE ARAÚJO.

Parágrafo único - O concurso de que trata o "caput" deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes do curso de graduação em Direito, os profissionais liberais desta área, os membros do

Ministério Público e os demais operadores do Direito, visando estimular a compreensão e a relevância do Ministério Público no seio da sociedade.

Art. 2.º – O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento que estabelece as normas para participação no Concurso de Artigos Jurídicos Procurador de Justiça CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE ARAÚJO.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 21 de outubro de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

## REGULAMENTO

*Anexo do ATO PGJ N.º 0234/2001*

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, torna público, para conhecimento dos interessados, o presente Regulamento que estabelece normas para participação no Concurso de Artigos Jurídicos Procurador de Justiça CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE ARAÚJO, instituído por força do ATO PGJ N.º 234/2001, datado de 21.12.2001.

### I. DO OBJETO:

- I.1. Estimular os universitários e demais operadores da Ciência do Direito a compreender a relevância do Ministério Público no seio da sociedade;
- I.2. Desenvolver o aprimoramento da escrita técnico-jurídica;
- I.3. Partilhar com as Instituições de Ensino, formadoras dos profissionais com atuação na área jurídica, a responsabilidade de viabilizar ao estudante o raciocínio crítico-aperfeiçoador, distanciando-o daquela postura alienada, concebida, mais precisamente, no período de exceção, onde se valoriza a alienação em detrimento dos questionamentos imprescindíveis à sociedade.

### II. DO CONTEÚDO:

- II.1. O ensaio jurídico deverá obedecer a requisitos de forma, de fundo e de criatividade pessoal;
- II.2. Estrutura formal e metodológica com observância de critérios legais e técnicos exigidos para o tipo de trabalho científico;
- II.3. Estrutura de conteúdo de fundo, com vinculação compatível ao tema, ao projeto e à matéria identificada com a área do conhecimento jurídico em exame;
- II.4. Estrutura com análise criativa e pessoal que não seja, apenas, uma mera reprodução bibliográfica ou uma repetição de conceitos dogmáticos já conhecidos.

### III. DAS CONDIÇÕES:

- III.1. Poderão participar deste Concurso, brasileiros natos ou estrangeiros naturalizados, graduados ou que estejam graduando-se no curso de Direito, membros do Ministério Público, Juizes, Advogados, Procuradores, Defensores, e demais operadores do Direito;
- III.2. É vedada a participação no Concurso dos membros da Comissão Julgadora e de seus parentes consanguíneos e afins até o 3.º grau;
- III.3. Cada concorrente poderá participar com apenas um texto original, que deverá ser escolhido pela Comissão Julgadora, já previamente instituída;

III.4. Os ensaios jurídicos não poderão ser divulgados por quaisquer meios, total ou parcialmente, até a data da publicação do resultado do Concurso;

III.5. Os ensaios jurídicos deverão ser digitados em Word for Windows, tipo Times New Roman, corpo 12, espaço duplo, utilizando-se folhas tamanho A4, numeradas, em 10 laudas, no mínimo, e 15, no máximo, gravados em disquete e em uma cópia impressa;

III.6. O encaminhamento deverá ser feito em um único envelope, lacrado, que não conterá qualquer elemento de identificação, a não ser o pseudônimo adotado, trazendo, em seu bojo, 05 (cinco) vias do texto;

III.7. O envelope de encaminhamento deverá estar acompanhado de uma sobrecarta fechada, contendo o pseudônimo adotado, o nome, curso, ano, Faculdade, endereço e telefone para contato.

#### IV – DAS INSCRIÇÕES:

IV.1. As inscrições serão feitas no período de 15/03 a 30.07 de cada ano;

IV.2. Serão desconsideradas as inscrições apresentadas de forma diversa das descritas nos itens III.6 e III.7.

#### V – DA SELEÇÃO:

V.1. A Seleção será realizada por uma Comissão Julgadora, presidida pela Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deste Ministério Público do Estado do Amazonas, e composta por mais 04 (quatro) membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V.2. As decisões da Comissão Julgadora são irrecorríveis, podendo esta deixar de conceder prêmios em função da qualidade dos textos apresentados;

V.3. O resultado final será divulgado pela Procuradoria-Geral de Justiça em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

#### VI – DA PREMIAÇÃO:

VI.1. Serão concedidos os seguintes prêmios, aos 03 (três) primeiros colocados:

VI.1.1. Publicação de seu artigo na Revista Jurídica do Ministério Público; e

VI.1.2. Medalha “Procurador de Justiça CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE ARAÚJO”.

#### VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

VI.1. Os vencedores, para recebimento do prêmio, deverão, previamente, encaminhar Termo de Autorização de Publicação da obra premiada, à Procuradoria-Geral de Justiça, para utilização gratuita na sua finalidade institucional, ressalvado o direito patrimonial do autor de publicá-la;

VI.2. As obras não selecionadas ficarão à disposição dos interessados no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, onde poderão ser retiradas, até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado. Findo este prazo, as obras serão inutilizadas;

VI.3. A inscrição no presente Concurso implica na aceitação tácita das normas deste Regulamento.

Mauro Luiz Campbell Marques

Procurador-Geral de Justiça

2002

ATO PGJ N.º 018/2002

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atri-

buições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 3.º, “caput”, do Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, aprovado por força do ATO PGJ N.º 103/2000, datado de 27.06.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... omissis ...

Art. 3.º - A Revista será dirigida por Comissão Editorial, presidida pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas -CEAF/MP, e integrada por membros do Ministério Público do Estado, em número de 4 (quatro), designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 1 (um) ano, permitida recondução.

... omissis ...”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 08 de fevereiro de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 144/2002

*Cria o Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal – CAO CRIMO, definindo-lhe a estrutura e o âmbito de atuação*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 33 da Lei n.º 8.625, de 12/02/1993, art. 17, § 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 011, 17/12/1993, e alterações da Lei Complementar n.º 25/2000,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica transformado o Centro de Apoio Operacional de Gerenciamento de Projetos e Ações Institucionais em Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal – CAO CRIMO, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público na área da prevenção e repressão às organizações criminosas, com atribuição estadual.

§ 1.º - Para efeito deste Ato, considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica, ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência, ou de outros meios assemelhados, visando obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, para cometer, preferencialmente, as seguintes infrações penais:

- a) Lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
- b) Contra a ordem tributária, a ordem econômica e relações de consumo, especialmente à adulteração de combustível e à cartelização de combustível;
- c) Exploração de jogos de azar;
- d) Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou produtos que causem dependência física ou psíquica;

- e) Extorsão mediante sequestro;
- f) Contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a recepção de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;
- g) Homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio;
- h) Crimes contra a Administração Pública;
- i) Lenocínio ou tráfico de mulheres;
- j) Tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano;
- k) Falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- l) Crimes contra o patrimônio natural;
- m) Comércio ilícito de armas, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção.

§ 2.º - Dependendo de autorização ou determinação do Procurador-Geral de Justiça, o Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal também atuará relativamente à ocorrência de práticas criminosas ou ilícitas que tenham maior dimensão ou complexidade ou que importem maior gravame à coletividade.

Art. 2.º - Compete ao Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal, dentro da respectiva área de atuação:

- a) Promover a articulação, a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;
- b) Propor, em conjunto com os órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, diretamente, dos órgãos públicos ou privados, observado o disposto no § 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011/1993;
- c) Prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de procedimentos administrativos, no acompanhamento de inquéritos policiais ou no desenvolvimento de medidas processuais;
- d) Requisitar inquéritos, laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos diretamente de órgãos públicos ou privados, bem como expedir notificações e, quando for o caso, requisitar condução coercitiva nos procedimentos de sua atribuição, observado o disposto no § 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011/1993;
- e) Receber representações e expedientes e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;
- f) Solicitar informações dos órgãos de execução sobre o andamento de representações, expedientes e procedimentos administrativos;
- g) Obter suporte probatório necessário aos procedimentos, medidas e ações, judiciais ou extrajudiciais, no âmbito de suas atribuições;
- h) Fazer intercâmbio e colaborar com os órgãos policiais civis, federais ou militares e com os de polícia administrativa, nos procedimentos de sua atribuição;
- i) Remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução;
- j) Manter arquivo informatizado e atualizado de denúncias, de requerimentos de medidas assecuratórias e de portarias inaugurais de procedimentos administrativos, ajuizados ou baixadas pelos órgãos de execução, acompanhando-os até o final de sua tramitação;
- l) Prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área;
- m) Sugerir a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;
- n) Estabelecer intercâmbio, permanente, com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo, prevenção e repressão às atividades de organizações criminosas;
- o) Responder pela implementação dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas;
- p) Representar o Ministério Público, quando cabível, e por delegação do Procurador-Geral de Justiça, junto aos órgãos que atuam na respectiva área;
- q) Acompanhar a política nacional e estadual referente à sua área de atuação, realizando estu-

dos e oferecendo sugestões às entidades públicas e privadas com atribuições no setor;

r) Manter permanente contato com o Poder Legislativo, federal e estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei, na área de sua atuação;

t) Expedir atos normativos, de caráter não- vinculativo, relacionados às respectivas área de atuação;

u) Desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;

v) Sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;

x) Sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a formação de Grupos de Promotorias de Justiça para efeito de atuação conjunta e simultânea;

z) Apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

aa) Apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na sua área de atuação;

bb) Exercer outras funções compatíveis com sua finalidade.

Art. 3.º - O Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal será dirigido por Membro do Ministério Público, designado Coordenador pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância e exercerá suas atribuições em todo o Estado.

Parágrafo único - Podem ser criados setores, para o melhor desempenho de suas funções.

Art. 4.º - Em cada Comarca do Estado, haverá pelo menos um Promotor de Justiça incumbido da prevenção e repressão às atividades das organizações criminosas.

Art. 5.º - Para consecução do disposto no inciso X, do art. 2.º, deste ato, ficam os órgãos de execução de todo o Estado, nas áreas de atuação de que trata o art. 1.º, obrigados a remeterem ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal, cópia de todas as portarias inaugurais de procedimentos administrativos baixadas pelos órgãos de execução, as denúncias e os requerimentos de medidas assecuratórias.

Art. 6.º - Poderão ser designados outros membros do Ministério Público para prestar serviços junto ao Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal.

Parágrafo único - Estagiários do Ministério Público poderão atuar junto ao Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal, desde que assim designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Os servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, de especialidade técnica e área de atuação pericial, poderão ser designados para atuar junto ao Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal.

Art. 8.º - A Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça providenciará os suportes administrativos e material necessários à efetiva implementação do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal.

Art. 9.º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 04 de julho de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça



## ATO PGJ N.º 148/2002

*Aprova o regimento interno do I Congresso Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno do I Congresso Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 08 de julho de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 166/2002

*Instala cargos de Promotor de Justiça especializado na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe sobre suas atribuições*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento de atribuições ministeriais específicas de proteção e defesa da ordem urbanística das Promotorias de Justiça Especializadas em Proteção e Defesa do Consumidor e das de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, sobretudo pela altíssima demanda de cidadãos lesados, quer por utilização irregular do solo urbano, quer pela aquisição de loteamentos irregulares e, finalmente, para conter o escandaloso processo de favelização em curso na Capital;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, Especializados em Proteção e Defesa da Ordem Urbanística.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada em Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, além das atribuições gerais, previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011/93:

I – zelar pela observância do contido nos Planos Diretores Locais (PDL's), no Código de Obras e edificações do Município de Manaus, nas Normas de Gabarito (NGB) e nas demais normas editalícias de zoneamento urbanístico de posturas e na Lei Federal n.º 10.257, e demais normas de uso do solo para fins urbanos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas cabíveis;

II – zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas cabíveis;

III – zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos relativos à desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e demais espaços públicos;

IV – proceder a verificação, no caso de parcelamento do solo para fins urbanos, inclusive dos sítios de recreio, de até 2 hectares, da expedição das licenças administrativas e ambientais, além das demais exigências previstas em lei, inclusive o seu registro no cartório competente;

V – promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes contra a ordem urbanística, especialmente do parcelamento do solo para fins urbano, definidos na legislação especial;

VI – promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes comuns, somente nas hipóteses de conexão ou continência destes com crimes envolvendo o parcelamento do solo, assim definidos em lei;

VII – instaurar e presidir o Inquérito Civil Público – ICP, bem como o Procedimento de Investigação Preliminar – PIP;

VIII – promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, que lhe couber, mediante distribuição efetuada por intermédio de sistema de controle de distribuição específico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e da Ordem Urbanística – CAOP-PRODECON-PROURB, necessárias à defesa da ordem urbanística do Estado do Amazonas;

IX – officiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

X – promover e acompanhar as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas, no caso de desobediência, recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições porventura formuladas pelas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, resguardadas as atribuições legais do Procurador-Geral de Justiça;

XI – promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos, atinentes à ordem urbanística, conforme as diretrizes fixadas em lei;

XII – encaminhar ao órgão de execução respectivo, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, documentos relativos à existência de infração administrativa, civil ou penal, não inseridas no rol de suas atribuições;

XIII – atender a qualquer do povo, recebendo e processando representações, notícias criminais e quaisquer outros expedientes, por escrito, ou verbalmente, devendo, nestes casos, reduzi-las a termo, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV – manter arquivo organizado e atualizado dos documentos e peças processuais, produzidas nos procedimentos de sua atribuição, bem assim de decisões judiciais pertinentes;

XV – assistir, quando solicitado, e mediante ciência ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional respectivo, aos demais membros do Ministério Público Estadual em questões relativas a sua área de atuação;

XVI – impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os tribunais locais, na área de suas atribuições;

XVII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil público, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça Especializada, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça Especializados.

Art. 6.º - Aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, com atuação nas Promotorias de Justiça dos municípios do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 7.º - Os atuais processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação sob a responsabilidade dos atuais Promotores de Justiça Especializados na Proteção e Defesa do Consumidor e nos Especializados na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça Especializadas, instaladas através deste Ato, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora, instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares dos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 15 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 0168/2002

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 1.º, “caput”, do Regimento Interno da CENTRAL DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, aprovado por força do ATO PGJ N.º 135/2000, datado de 25.09.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... Art. 1.º - A CIMP/AM fica subordinada, a nível de orientação técnica, à Assessoria de Imprensa e Divulgação da Procuradoria-Geral de Justiça e, a nível administrativo, à Diretoria-Geral.

... omissis ...”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 19 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques

Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 169/2002

*Cria o centro de apoio operacional das Promotorias de Justiça especializadas na especializadas na proteção e defesa do Consumidor e da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe suas atribuições.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo parágrafo único, do artigo 94, da Lei Complementar n.º 011, de 17 dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000, e

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento de atribuições ministeriais específicas de proteção e defesa do consumidor e da ordem urbanística do Centro de Apoio Operacional ao qual estão vinculadas hoje, face às demandas crescentes dos cidadãos e a especificidade da atuação que compete a instituição ministerial a fixar políticas públicas direcionadas a este campo de atuação;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o inteiro teor do ATO PGJ N.º 166/2002, de 15 de julho de 2002, que instalou as Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, assim como do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14 de março de 2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e da Ordem Urbanística.

Art. 2.º - Passa a denominar-se Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, o centro de apoio constante no item VI, do artigo 1.º, do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001.

Art. 3.º - As atribuições e obrigações do Centro de Apoio Operacional ora criado, assim como de seu Coordenador, são estabelecidas pelos artigos 2.º e 3.º do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 19 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques

Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 173/2002

*Rgulamenta o exercício excepcional de atividade político-partidária por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento e regulamentação do exercício da excepcional faculdade conferida aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, prevista no artigo 128, § 5.º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, combinado com o § 3.º, do artigo 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta Política Federal, assim como no item V, e § 2.º, do artigo 119, combinado com os artigos 120 e 334, §§ 1.º e 2.º, todos estes da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do artigo 204, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, com a interpretação lançada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a decisão administrativa, unânime, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, exarada nos autos do Processo n.º 2.552/2002/PJ e que determinou ser de exclusiva competência do Procurador-Geral de Justiça a autorização de afastamento de membro da carreira ministerial para concorrer a cargos eletivos fora da Instituição;

CONSIDERANDO as disposições do art. 1.º, inciso II, alínea “l”; inciso III, alínea “a”, incisos VI e VII e alínea “b”, e o inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 20.836, de 07 de agosto de 2001, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, em síntese, determina ser condição indispensável para o ato de filiação partidária de membro do Ministério Público brasileiro a licença e/ou afastamento de suas funções ministeriais, bem como a permanência desse afastamento durante o período de filiação, até o efetivo registro da candidatura, a cargo eletivo fora da carreira;

CONSIDERANDO o teor da pacífica jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento das ADIns 1377, 1371 e ADIn/MC 2084, fixou, como única exceção, sem redução de texto legal, que a exceção à regra de vedação do exercício de atividade partidária por membro do Ministério Público brasileiro só pode ser exercida estando o membro do “Parquet” afastado de suas funções ministeriais, devendo, inexoravelmente, cancelar sua filiação partidária para poder retornar às funções institucionais;

CONSIDERANDO, ainda, o parâmetro da melhor doutrina, expresso por Hugo Nigro Mazzilli, que pontuou: “a pretexto de regulamentar-se a norma do art. 128, § 5.º II, “e” CF (exceções à vedação da atividade político-partidária) não pode o legislador infraconstitucional inverter a exceção e a regra, comprometendo a neutralidade e a independência funcional da instituição e de seus agentes. Isto é, não poderá permitir, praticamente, todas as atividades político-partidárias, vedando, apenas, uma ou outra delas, exclusiva, ou especialmente, as mais inconseqüentes. Afinal, não está dito na Constituição que serão permitidas as atividades político-partidárias aos membros do Ministério Público, salvo exceções previstas em lei. Está dito exatamente o contrário”;

CONSIDERANDO, finalmente, a inarredável, imperiosa e institucional defesa dos princípios basilares, norteadores da Administração, mantendo o exemplo de retidão moral, de conduta ética e transparente, e de atitudes probas dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, eventualmente tendentes ao exercício de atividades político-partidárias, expressamente vedada, como regra, no texto constitucional vigente,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ao membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, admitido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no exercício de suas funções ministeriais, é absolutamente defeso o exercício de atividade político-partidária.

Parágrafo único - A única exceção à regra disposta no “caput” deste artigo é se, antes de efetuar sua filiação partidária, esteja, o membro, devidamente, e por ato do Procurador-Geral de Justiça, afastado de suas funções por licença especial ou para tratamento de interesse particular, esta última sem remuneração, na forma dos artigos 18 e 20 da Lei n.º 9.096/95 e artigo 9.º, da Lei n.º 9.504/97.

Art. 2.º - Uma vez filiado a partido político o membro deverá comunicar sua filiação ao Procurador-Geral de Justiça para que este determine o competente registro nos assentamentos funcionais do membro filiado.

Parágrafo único – Os membros admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, também, deverão comunicar a existência de eventual filiação partidária para os fins previstos no “caput” deste artigo.

Art. 3.º - O afastamento do membro do Ministério Público filiado a partido político será:

I – facultativo, e sem remuneração, durante o período compreendido entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral, em respeito ao disposto no artigo 204, IV, “a”, combinado com o artigo 80 da Lei Federal n.º 8625/93;

II – obrigatório, sem prejuízo dos vencimentos integrais, a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da realização das eleições, por força do disposto no inciso I, do artigo 316, da Lei Complementar n.º 011/93, combinado com o artigo 204, IV, “b”, artigo 80 da Lei Federal n.º 8625/93 e, ainda, com a alínea “l”, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 64/90.

Art. 4.º - Ao membro do Ministério Público, afastado para tratamento de interesse particular para filiação partidária ou afastado por registro de candidatura a cargo eletivo é defeso a utilização do nome, de próprios, insígnias, símbolos, material de expediente, linhas telefônicas, dentre outros bens públicos da Instituição Ministerial.

Art. 5.º - Os membros filiados a partidos políticos em desacordo com o presente Ato terão 90 (noventa) dias para efetivar seu cancelamento de inscrição partidária, sob pena de cometimento de descumprimento de dever funcional.

Art. 6.º - Uma vez desfiliação de partido político, o membro cumprirá quarentena mínima de 2 (dois) anos para poder retornar às atividades junto à Justiça Eleitoral.

Art. 7.º - Em nenhuma hipótese, será admitido o afastamento do membro do Ministério Público para filiar-se ou candidatar-se a cargo eletivo durante o período de estágio probatório, por força do disposto no artigo 243 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 30 de julho de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 174/2002

*Constitui os Grupos de Atuação Especial Regionais para Prevenção e Repressão ao Crime Organizado  
(GAERCO) do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras Providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a complexidade do fenômeno da criminalidade organizada, que, além de realizada nas sombras da clandestinidade, apresenta como uma de suas características básicas a constante mutação de suas atividades ilícitas, seguindo tendências nacionais e internacionais;

CONSIDERANDO a insuficiência do critério definidor de tal fenômeno pelo legislador brasileiro, que equiparou as práticas das organizações criminosas àquelas resultantes de ações de quadrilha ou bando (artigo 1.º da Lei Federal n.º 9.034/95), bem como a dificuldade de adoção de um critério definidor claro, nas leis de outros países;

CONSIDERANDO a conveniência de disciplinar e unificar, territorialmente, a atividade preventiva e repressiva, no combate à criminalidade organizada, fenômeno que ultrapassa as divisas de diversas localidades do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam intituídos, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, 9 (nove) Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – localizados nas regiões do Alto Solimões, do Triângulo Juruá / Solimões / Juruá, do Purus, do Juruá, do Madeira, do Alto Rio Negro, do Rio Negro / Solimões, do Médio Amazonas, e do Baixo Amazonas, integrados pelas localidades indicadas no anexo I deste Ato.

Parágrafo Único – Os Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – serão implantados pela Procuradoria-Geral de Justiça de acordo com a política criminal estabelecida no Plano Geral de Atuação do Ministério Público e em conformidade com as necessidades institucionais.

Art. 2.º - Para efeito deste ato normativo, consideram-se, preferencialmente, infrações cometidas por organizações criminosas, desde que praticadas de forma regionalizada, as seguintes ações delituosas:

- a) roubo e receptação de veículos automotores e aeronaves;
- b) roubo e receptação de cargas;
- c) lavagem de dinheiro;
- d) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes;
- e) crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral;
- f) exploração de jogos de azar; e
- g) sonegação fiscal.

Parágrafo Único – Conforme o interesse público exigir, o Procurador-Geral de Justiça poderá, a qualquer tempo, ampliar ou restringir o rol de infrações penais preferenciais para a atuação dos Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO.

Art. 3.º - Cada Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – será formado por, no mínimo, 3 (três) Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre aqueles lotados na respectiva região, aos quais incumbirá officiar em representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos, destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas, cabendo-lhes, inclusive, acompanhar as audiências judiciais e prosseguir nos Feitos até decisão final.

§ 1.º - As atribuições dos Promotores de Justiça designados para integrar os Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – abrangerão, igualmente, a apuração e a repressão dos delitos que se tornarem conhecidos no decorrer das investigações.

§ 2.º - O inquérito policial ou o processo em andamento para apuração das infrações penais acima referidas, permanecerão na esfera de atribuições do Órgão do Ministério Público que nele officiar, o qual atuará de forma integrada com os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, para obtenção e fornecimento de dados, informações e outros elementos de prova.

§ 3.º - Sem prejuízo do disposto no § 2.º deste artigo, os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – poderão, se necessário, officiar em inquérito policial, ou processo em andamento, juntamente com o Promotor de Justiça com atribuição para o caso, mediante prévio consentimento deste.

§ 4.º - A recusa da atuação conjunta não dispensa a exigência de atuação integrada entre os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – e o Órgão do Ministério Público local.

§ 5.º - O processo iniciado através de denúncia oferecida pelos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, com base em peças de informações ou procedimento investigatório próprio, será distribuído

ao Juízo competente de cada localidade, e nele passará a oficiar, em conjunto com os integrantes do grupo, o Promotor de Justiça com atribuição genérica para oficiar no Feito.

§ 6.º - A designação de que trata o “caput” deste artigo é sem qualquer ônus para a Instituição, constituindo serviço relevante, porém, próprio de cada Promotoria de Justiça.

§ 7.º - Quando necessário, e mediante anuência prévia do Procurador-Geral de Justiça, os deslocamentos dos membros designados aos GAERCO's e suas estadias, fora de suas respectivas Promotorias de Justiça, serão custeados pela Instituição Ministerial.

Art. 4.º - Caberá, ainda, aos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – exercer as seguintes atividades:

I – Reunir-se com o Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal – CAO CRIMO, buscando colher subsídios para a prevenção e repressão ao crime organizado regional;

II – Instaurar procedimentos administrativos, ante a notícia da prática de crime organizado, sem prejuízo de eventual requisição de instauração de inquérito policial;

III – Implantar o sistema de “disque-denúncia”, promovendo sua ampla divulgação nos meios de comunicação de massa e junto à sociedade civil;

IV – Coordenar ações conjuntas com as Polícias Civil e Militar para o combate da criminalidade organizada regional;

V – Acompanhar atos de investigação realizados pelos Policiais Civil e Militar na apuração da criminalidade organizada;

VI – Elaborar, mensalmente, relatórios das atividades de investigação realizadas, encaminhando-os à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAO CRIMO.

VII – Participar de reuniões com os Promotores de Justiça integrantes dos demais Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, com o intuito de traçar estratégias comuns de atuação.

Parágrafo Único – Os dados de atuação mensais, encaminhados ao CAO CRIMO, serão por este remetidos ao Setor de Análise de Informações Criminais – SAIC que os cadastrará, arquivará e analisará, metodicamente, com o intuito de aprimorar as atividades de investigação dos Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO.

Art. 5.º - Encaminhada qualquer notícia de criminalidade organizada ao Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, os Promotores de Justiça que o integram cuidarão, se for o caso, de sua formalização e decidirão, de forma fundamentada, acerca de seu arquivamento, da instauração de procedimento administrativo ou de requisição de inquérito policial.

Parágrafo Único – Na hipótese de arquivamento da notícia de infração penal, o Promotor de Justiça integrante do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – deverá encaminhar os autos ao Juiz de Direito competente, para eventuais fins do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Art. 6.º - A Secretaria-Geral do Ministério Público providenciará a cada Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, a estrutura material e os recursos humanos necessários à segurança e ao desempenho das atribuições dos Promotores de Justiça que o integram, notadamente quanto àqueles pertinentes à realização de atos de investigação decorrentes das notícias de prática de crime organizado.

Parágrafo Único – Cada Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – será dotado do Setor de Análise de Informações Criminais – SAIC.

Art. 7.º - No exercício de suas atribuições, os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – poderão decretar, fundamentadamente, o sigilo dos procedimentos administrativos instaurados.

Art. 8.º - Os Promotores de Justiça integrantes dos Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – apresentarão ao Procurador-Geral de Justiça, oportunamente, sugestão de divisão interna dos serviços.

Art. 9.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.



Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 02 de agosto de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ANEXO I

### *Relação de Promotorias por Sub-regiões*

#### I. Região do Alto Solimões

- a) Promotoria de Justiça de Atalaia do Norte
- b) Promotoria de Justiça de Benjamim Constant
- c) Promotoria de Justiça de São Paulo de Olivença
- d) Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Içá
- e) Promotoria de Justiça de Tabatinga

#### II. Região do Triângulo Jutai / Solimões / Juruá

- a) Promotoria de Justiça de Alvarães
- b) Promotoria de Justiça de Fonte Boa
- c) Promotoria de Justiça de Japurá
- d) Promotoria de Justiça de Juruá
- e) Promotoria de Justiça de Jutai
- f) Promotoria de Justiça de Maraã
- g) Promotoria de Justiça de Tefé

#### III. Região do Purus

- a) Promotoria de Justiça de Boca do Acre
- b) Promotoria de Justiça de Canutama
- c) Promotoria de Justiça de Lábrea
- d) Promotoria de Justiça de Pauini
- e) Promotoria de Justiça de Tapauá

#### IV. Região do Juruá

- a) Promotoria de Justiça de Carauari
- b) Promotoria de Justiça de Eirunepé
- c) Promotoria de Justiça de Envira
- d) Promotoria de Justiça de Ipixuna
- e) Promotoria de Justiça de Itamarati
- f) Promotoria de Justiça de Guarujá

V. Região do Madeira

- a) Promotoria de Justiça de Borba
- b) Promotoria de Justiça de Humaitá
- c) Promotoria de Justiça de Manicoré
- d) Promotoria de Justiça de Novo Aripuana
- e) Promotoria de Justiça de Apuí

VI. Região do Alto Rio Negro

- a) Promotoria de Justiça de Barcelos
- b) Promotoria de Justiça de Santa Isabel do Rio Negro
- c) Promotoria de Justiça de São Gabriel da Cachoeira

VII. Região do Rio Negro / Solimões

- a) Comarca de Manaus
- b) Promotoria de Justiça de Anamá
- c) Promotoria de Justiça de Anori
- d) Promotoria de Justiça de Autazes
- e) Promotoria de Justiça de Beruri
- f) Promotoria de Justiça de Caapiranga
- g) Promotoria de Justiça de Careiro
- h) Promotoria de Justiça do Careiro da Várzea
- i) Promotoria de Justiça de Coari
- j) Promotoria de Justiça de Codajás
- l) Promotoria de Justiça de Iranduba
- m) Promotoria de Justiça de Manacapuru
- n) Promotoria de Justiça de Manaquiri
- o) Promotoria de Justiça de Novo Airão
- p) Promotoria de Justiça de Rio Preto da Eva

VIII. Região do Médio Amazonas

- a) Promotoria de Justiça de Itacoatiara
- b) Promotoria de Justiça de Itapiranga
- c) Promotoria de Justiça de Maués
- d) Promotoria de Justiça de Nova Olinda do Norte
- e) Promotoria de Justiça de Presidente Figueiredo
- f) Promotoria de Justiça de Silves
- g) Promotoria de Justiça de Urucurituba

IX. Região do Baixo Amazonas

- a) Promotoria de Justiça de Barreirinha
- b) Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos
- c) Promotoria de Justiça de Nhamundá
- d) Promotoria de Justiça de Parintins
- e) Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã
- f) Promotoria de Justiça de Uruará

## ANEXO II

### *Comarcas por região*

#### I. Rio Japurá

Comarcas: Japurá e Maraã

#### II. Rio Juruá

Comarcas: Juruá, Carauari, Itamarati, Envira e Eirunepé

#### III. Rio Purus

Comarcas: Beruri, Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Guarujá, Pauini, Tapauá

#### IV. Rio Solimões

Comarcas: Iranduba, Manacapuru, Anamá, Anori, Codajás, Coari, Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Jutai, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Manaquiri, Caapiranda e Ipixuna

#### V. Rio Amazonas

Comarcas: Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Silves, São Sebastião do Uatumã, Urucurituba, Urucará, Parintins, Nhamundá, Careiro-Castanho, Autazes, Presidente Figueiredo

#### VI. Paraná dos Ramos

Comarcas: Boa Vista do Ramos, Barreirinha, Maués

#### VII. Rio Madeira

Comarcas: Nova Olinda do Norte, Borba, Novo Aripuanã, Manicoré, Humaitá, Apuí

#### VIII. Rio Negro

Comarcas: Novo Airão, Barcelos, Santa Izabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira

### ATO PGJ Nº 0177/2002

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 3.º, “caput”, do ATO PGJ N.º 129/98, datado de 21.10.1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... Art. 3.º - São consideradas, nos termos do art. 2.º deste Ato, como de difícil provimento ou acesso, as seguintes Comarcas de 1.ª Entrância: Envira, Ipixuna, Japurá, Juruá, Maraã e Pauini.

... omissis ...”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 30 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques

Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 223/2002

*Estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, por força de delegação legislativa outorgada pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 32, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO, o disposto no § 2o., do art. 23, da Lei Federal no, 8.625, 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO, a necessidade de extensão de atribuições das Promotorias de Justiça com atuação nas Varas da Fazenda Pública, face a altíssima demanda e complexidade dos processos que exigem intervenção “custos legis” do Ministério Público, além do excessivo de audiências que impõem a presença do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se dotar o Ministério Público de instrumentos céleres para a apuração da responsabilidade por atos de improbidade administrativa, exigida pela Constituição, e pela lei, e fortemente cobrada pela sociedade, cuja tarefa deverá ser desenvolvida pelas Promotorias Especializadas na Promoção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de se reordenar as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 1.º - No desempenho de suas funções institucionais, previstas na Constituição Federal e Leis Complementares, caberá aos Promotores de Justiça, além daquelas previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

1. instaurar, nos termos da Constituição e da Lei, inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, ou qualquer outra legislação pertinente;
2. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse institucionais, podendo realizar ajustamento de condutas e expedir recomendações, fixando prazo razoável para a correção de irregularidades;
3. receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando andamento e promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;
4. expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;
5. Impetrar “habeas corpus” e requisitar instauração de inquérito policial;
6. prestação orientação jurídica, nos casos previstos em lei, para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e interesses individuais homogêneos;

7. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas;
8. zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos que tramitam na Promotoria de Justiça;
9. Oficiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;
10. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça Especializada, conforme sistema de distribuição equitativa, feita pelo sistema informatizado de Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, ainda que a atuação seja conjunta.

§ 2.º - Aplica-se às Promotorias Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, no que couber, o disposto no art. 26 e no art. 27 da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011/93.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 2.º - Compete às Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, além do previsto no artigo 82 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, zelar:

#### I. EM MATÉRIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS:

I. pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, cultura, desporto e lazer, previdência social; saúde; direito do idoso e deficientes, bem assim das políticas sociais e assistenciais, em caráter supletivo, para quem delas necessite;

II. zelar pela gratuidade do registro civil, de nascimento e de óbito, para os reconhecimentos pobres, ressalvada a atribuição dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

III. pela defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais relativos à administração pública, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

IV. pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, considerando, dentre outros, os seguintes fundamentos:

a) participação popular, na forma prevista pela Constituição Federal, Estadual e demais legislações suplementares;

b) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no que for pertinente ao Ministério Público Estadual;

c) a probidade administrativa.

V. efetivação dos direitos humanos e garantia da autodeterminação dos povos indígenas do Amazonas, em caráter supletivo, e em regime de colaboração com o Ministério Público Federal, na forma dos convênios estabelecidos.

#### 2 – EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DEPORTO E LAZER:

I. velar pela garantia de acesso, permanência e sucesso escolar dos estudantes, na rede oficial e complementar de ensino, na forma da Constituição e das leis ressalvada a atribuição dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

II. fiscalizar o cumprimento de toda a legislação relacionada à educação, cultura e desporto, notadamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96;

III. velar pelo cumprimento dos convênios firmados entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e os órgãos da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município;

IV. fiscalizar os Planos de Educação do sistema municipal e estadual bem como assegurar a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de Educação;

V. fiscalizar os recursos orçamentários destinados à educação, adotando as medidas

cabíveis;

VI – prestar esclarecimentos e orientação às entidades com atuação na respectiva área.

### 3 – EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

I. fiscalizar a execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;

II. acompanhar as políticas nacionais, estaduais e municipais para a proteção da saúde pública, em especial, o Plano Estadual e Municipal de Saúde;

III. prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

IV. receber comunicação de internação psiquiátrica compulsória, na forma da lei, adotando providências, dentre elas:

a) providenciar o arquivamento da comunicação, quando o internamento não constituir constrangimento ilegal, ou outro ilícito, e quando não houver razão para a propositura da ação de interdição ou esta já houver sido proposta;

b) comunicar à Defensoria Pública, para a propositura da ação de interdição, nos casos previstos em lei, quando da internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico;

c) realizar vistorias nos estabelecimentos de atendimento psiquiátrico, instaurando o procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade;

d) zelar para que as internações se limitem ao tempo estritamente necessário;

V. intervir, especialmente junto aos hospitais, quando da negativa de internação hospitalar;

VI. velar pelo cumprimento de decretos, portarias, normas operacionais e toda a legislação sobre saúde, incluindo vigilância epidemiológica e sanitária, bem como normas previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

VII. acompanhar e fiscalizar os fundos de saúde, no âmbito do Estado e do Município;

VIII. fiscalizar os recursos orçamentários destinados à saúde, adotando as medidas cabíveis;

IX. garantir o direito previdenciário dos segurados e dependentes, na forma da legislação e da Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal;

X. exercer outras atribuições conferidas em lei.

### 4 – EM MATÉRIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO:

I. autuar peças de informação, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público, em especialmente da probidade administrativa;

II. requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas de interesse institucional;

III. ajuizar as ações cautelares, ou outras ações, em defesa do patrimônio público, especialmente da probidade administrativa;

IV. adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, retores da administração pública, assim como da garantia de acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer tipo de discriminação;

V. receber reclamações e notícias de danos causados aos patrimônio público e de atos de improbidade administrativa, registrando-as e diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

VI. promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, e suas administrações diretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem;

VII. acompanhar as ações civis públicas e demais ações ajuizadas pelo Ministério Público e interpor recursos e decisões nelas proferidas;

VIII. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas;

IX. exercer outras atribuições conferidas em lei.

#### 5 – EM MATÉRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO:

- I. responder pela execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;
- II. acompanhar as políticas nacionais, estaduais e municipais para a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- III. manter, permanentemente, contato e intercâmbio com as entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbem defender;
- IV. prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;
- V. visitar e inspecionar as casas que abrigam idosos;
- VI. divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;
- VII – adotar as providências judiciais e extrajudiciais para assegurar os direitos previstos na legislação pertinente, inclusive as de natureza penal.
- VIII. exercer outras atribuições conferidas em lei.

#### 6. EM MATÉRIA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:

- I. acompanhar as políticas estaduais, municipais e federais, assegurando a efetivação dos direitos estabelecidos na legislação pertinente;
- II. fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados destinados ao abrigo de pessoas portadoras de deficiência, adotando as medidas administrativas, ou judiciais, tendentes à sua regularização, podendo promover, inclusive, medidas de intervenção e interdição dos estabelecimentos;
- III. apurar denúncias de discriminação aos portadores de deficiência, notadamente nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos, lazer, cultura, acesso à justiça e transporte, promovendo as medidas judiciais ou administrativas cabíveis;
- IV. fiscalizar a destinação e uso de verbas públicas pelos órgãos públicos ou privados conveniados;
- V. fiscalizar o cumprimento de toda legislação municipal, estadual e federal pertinente aos direitos de deficientes, adotando providências judiciais administrativas, inclusive de natureza penal;
- VII. exercer outras atribuições conferidas em lei.

#### 7 – EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I. promover e assegurar os direitos estabelecidos na Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, especialmente:
  - a) os princípios, diretrizes, organização e gestão da assistência social;
  - b) os benefícios, os serviços, os programas e os projetos de assistência social no âmbito do Estado e dos municípios;
  - c) fiscalizar o financiamento das políticas de assistência social, notadamente o funcionamento do Fundo Municipal e Estadual da Assistência Social.

#### 8 – EM MATÉRIA DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:

- I. assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos, apurando discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, garantindo:
  - a) o direito de ir e vir;
  - b) o direito dos presos, quanto ao tratamento a eles dispensados;
  - c) o direito decorrente da autodeterminação dos povos e os relacionados às comunidades indígenas;
  - d) o cumprimento dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;
  - e) o cumprimento do Programa Nacional de Direitos Humanos e eventuais programas estaduais;

- f) o cumprimento das decisões do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, ou impugná-las em juízo, se for o caso;
- g) denúncias de torturas e tratamento desumano e degradante praticado por funcionários públicos no exercício da função ou dela decorrente;
- h) denúncia de prática de racismo e outras formas de discriminação;

Parágrafo único – Nos casos em que a matéria tratada for de competência da Justiça Federal, a atividade do Promotor de Justiça decorrerá do regime de colaboração resultante de convênios estabelecidos com o Ministério Público Federal.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3.º - As atribuições objeto deste ato serão exercidas indistintamente por todos os Promotores de Justiça com atuação no PRODEDIC, mediante distribuição equitativa do sistema de protocolo geral do Ministério Público, sendo vedado a subdivisão técnica do trabalho em função das matérias de especialização arroladas no art. 2.º deste ato.

Art. 4.º - Os processos judiciais e extrajudiciais iniciados até a presente data pelos Promotores de Justiça com atuação na Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, referentes aos atos de improbidade administrativa, cuja apuração é regulada pela Lei n.º 8.429/92, continuarão sob responsabilidade do Promotor de Justiça que os iniciou.

Art. 5.º - A partir da data da publicação deste Ato, a iniciativa referente à defesa e proteção do patrimônio público será de atribuição prioritária das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão (PRODEDIC).

§ 1.º - Nos processos em que o Ministério Público não for o auto e houver exigência legal de intervenção fiscalizatória do Órgão Ministerial, funcionará o Promotor de Justiça que atua junto à respectiva Vara.

§ 2.º - O Promotor de Justiça da Fazenda Pública ou Especializado na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão que praticar o primeiro ato administrativo e/ou judicial sobre determinada matéria torna-se-á prevento, cabendo-lhe a prática de todos os demais atos pertinentes à apuração, investigação, demanda judicial e eventual pedido de arquivamento.

Art. 6.º - Aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, com atuação nas Promotorias de Justiça do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 7.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 30 de setembro de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 245/2002

*Cria a Sub-coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das comarcas integrantes da bacia do Ro Negro da estrutura do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico - CAOPRODEMAPH.*



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criada a Sub-Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro, com o objetivo precípua de, em conjunto com as Promotorias de Justiça que as compõem, adotar medidas legais objetivando promover, através de ações coordenadas, a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico em todas as suas formas, especialmente na proteção da qualidade das águas do Rio Negro e de seus tributários.

Parágrafo único - A Sub-Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas da Bacia do Rio Negro integra a estrutura do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico do Ministério Público do Amazonas.

Art. 2.º - A Sub-Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro será dirigida por membro do Ministério Público pertencente a uma daquelas Comarcas, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A Sub-Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro têm, por princípio, auxiliar e dar suporte técnico, jurídico e administrativo às Promotorias de Justiça, objetivando contribuir de forma decisiva para que as leis ambientais sejam respeitadas e, se necessário, para que haja as adequadas ações reparadoras aos danos causados dos ambientes naturais.

Art. 4.º - A Sub-Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro elaborará, anualmente, uma política de ação ambiental para a região de sua competência, que fará parte do plano de metas gerais do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico.

Art. 5.º - Compete à Sub-Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Negro, com sede no Município de Barcelos, atender às Promotorias de Justiça das seguintes Comarcas: São Gabriel da Cachoeira, Barcelos, Novo Ayrão e Santa Isabel do Rio Negro.

Art. 6.º - A Procuradoria-Geral de Justiça dotará a Sub-Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro, de sede e estrutura necessárias ao cumprimento de suas obrigações, podendo, inclusive, firmar convênios com os órgãos afins.

Art. 7.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 20 de novembro de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 249/2002

*Dispõe sobre a criação do Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas  
com a sociedade*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade premente de se promover e de se ampliar a participação dos diversos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas junto à sociedade, em seus diferentes setores, de forma a proporcionar maior eficácia às funções institucionais;

CONSIDERANDO que a integração e interação do Ministério Público amazonense com as demais entidades e instituições sociais, inclusive por intermédio do estabelecimento de parcerias, favorece a otimização do atendimento das diversas demandas sociais;

CONSIDERANDO a proveitosa experiência institucional de Ministérios Públicos co-irmãos que já implantaram programas semelhantes; e

CONSIDERANDO que é de mister precípua que seja dada ampla divulgação às ações institucionais para que a aproximação do “Parquet” com a sociedade seja uma constante e produtiva política institucional,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instituído o Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a sociedade, compreendendo um conjunto de diretrizes, planos, procedimentos e ações necessárias à ampliação da eficácia da missão institucional, tendo como principal objetivo o aprimoramento da atuação do Ministério Público, em benefício da sociedade.

Art. 2.º - Para a consecução de seu objetivo, o Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a sociedade terá como prioridades:

- I – a implementação de diretrizes que favoreçam a participação mais ativa e presente do Ministério Público, na defesa dos interesses sociais indisponíveis;
- II – a instituição de mecanismos de divulgação da missão institucional, sempre com vistas a informar a sociedade sobre as atuações ministeriais na sua defesa e no atendimento de suas demandas; e
- III – a afirmação da imagem institucional de excelência do Ministério Público do Estado do Amazonas, perante a sociedade.

Art. 3.º - O Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a sociedade abrange, inicialmente, as seguintes ações:

- I. Ministério Público Mais Perto de Você. Tem por objetivo estabelecer o caráter itinerante às Promotorias de Justiça, proporcionando e facilitando o acesso das comunidades mais carentes do Amazonas ao seu Ministério Público, além de oferecer maior agilidade e desburocratização no atendimento ao público;
- II. Núcleo de Informação sobre Deficiência. Tem por finalidade reunir, tratar e difundir as informações referentes aos portadores de deficiência no Amazonas, oferecendo à população a possibilidade de conhecer, de maneira adequada e precisa, a legislação e informações úteis à sociedade como um todo, além de estimular ações que redundem em melhoria na qualidade de vida destas pessoas;
- III. Ministério Público Inclusivo. Tem por finalidade estabelecer parcerias, na forma de convênios, contratos ou quaisquer outros instrumentos capazes de viabilizar a abertura de vagas para voluntariado e estágio aos portadores de deficiência, adolescentes em conflito com a lei e indivíduos engajados na justiça terapêutica, dentre outros;
- IV. Cidadania e Justiça Também se Aprendem na Escola. Tem por finalidade conscientizar pais, alunos e professores acerca de seus direitos e deveres, evidenciando as formas de seu exercício, fornecendo esclarecimentos sobre questões afetas à cidadania, à ética e à justiça;
- VI. Segurança na Escola. Tem por finalidade ampliar programa, já em execução, em parceria com as Secretarias Estadual e Municipais de Educação, que objetiva conter e dizimar as práticas delituosas no ambiente escolar e nos lares dos estudantes, estimulando-os a partilhar seus dramas familiares, eventualmente existentes, com pais, professores, colegas e membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, para que estes últimos adotem procedimentos administrativos e judiciais capazes de auxiliá-los a viver em paz e com saúde;
- VII. Núcleo Extrajudicial de Prevenção e Administração de Conflitos. Tem por finalidade pro-

mover ações de estudo e pesquisa no desenvolvimento e aprimoramento de técnicas extrajudiciais de administração de conflitos;

VIII. Integração com Instituições e Entidades de Interesse Social. Tem por finalidade promover a integração das Promotorias de Justiça especializadas com estas instituições e entidades, inclusive Organizações não-Governamentais e demais entes do Terceiro Setor, visando aprimorar a atuação na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

IX. Campanhas Sociais. Tem por objetivo desenvolver campanhas de desarmamento, de prevenção vitimária, e de educação da sociedade quanto a direitos individuais, coletivos e difusos, envolvendo, também, a realização de contra-campanhas que combatam a estereotipização resultante da forma como são divulgados os fatos pelos meios de comunicação;

X. Segurança Comunitária. Tem por objetivo oferecer condições para que o Ministério Público, juntamente com a comunidade, esteja apto a influir nas discussões e no estabelecimento de políticas governamentais de segurança pública;

XI. Divulgação. Tem por finalidade tornar públicas as ações institucionais, através da utilização de vídeos, cartilhas, cartazes, palestras e outros meios de difusão;

XII. Acervo Público do Ministério Público do Amazonas. Tem por finalidade criar o acervo público de memória do Ministério Público do Estado do Amazonas, incluindo documentos, fotografias, jornais, objetos, mobiliários e quaisquer outros bens apropriados ao resgate da história da Instituição;

XIII. Política Urbana e Ambiental. Tem por finalidade proceder a estudos e debates, esclarecer e conscientizar a sociedade, bem como desenvolver instrumentos de ação, em especial, de caráter preventivo, relativamente aos impactos sobre o patrimônio público e social decorrentes da ocupação irregular do solo e do descumprimento das legislações ambiental e urbanística do Estado do Amazonas;

XIV. Gestão Ambiental. Tem por finalidade a conscientização das pessoas que trabalham no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, através da educação ambiental; o incentivo de racionalização do uso de materiais e outros insumos, visando benefícios ambientais; a promoção da coleta seletiva de lixo, internamente, e o reaproveitamento do material reciclável;

XV. Pai Legal nas Escolas. Tem por objetivo a conscientização das comunidades das escolas públicas do Estado do Amazonas quanto à importância e o direito de toda criança ter declarada sua paternidade em seu registro de nascimento, além de providências voltadas à sensibilização dos supostos pais de crianças, alunas da rede pública de ensino do Amazonas, visando o reconhecimento espontâneo da paternidade ou a instauração de procedimento previsto na Lei n.º 8.560/92;

XVI. Cidadão Documentado. Tem por objetivo conscientizar, a todos, da necessidade de estarem com todos os seus documentos de identidade, título eleitoral, CPF, carteira de trabalho, certidão de nascimento, de casamento e outros que necessitar, disponibilizando um acesso mais franco e direto aos organismos responsáveis pela expedição desses documentos;

§ 1.º - Os membros e servidores do Ministério Público do Amazonas poderão participar da implementação das Ações de forma individual ou integrando comissões;

§ 2.º - Constatadas novas necessidades serão criadas outras ações, abrangendo situações específicas, cujos procedimentos e implementação contribuam para a ampliação da eficácia da missão institucional, aprimorando a atuação do Ministério Público, em benefício da sociedade.

Art. 4.º. As despesas para a implementação do Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a Sociedade serão custeadas pelo próprio Ministério Público do Estado do Amazonas, ressalvados os casos em que for prevista a utilização de outras formas de custeio.

Art. 5.º. Para a execução eficaz deste Programa de Integração com a Sociedade poderão ser firmados contratos com terceiros, bem como serem realizadas parcerias, na forma de convênios, com instituições e entidades de interesse social correlacionadas às ações elencadas no art. 3.º.

Art. 6.º. O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas designará uma coordenação para superintender as ações a que se refere o art. 3.º, e adaptar-se-á medidas necessárias a assegurar a consecução de seus objetivos.

Parágrafo Único - A coordenação contará com a colaboração das Assessorias da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 7.º. Revogam-se as disposições em contrário e este ato entrará em vigor na data de sua pub-

licação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 11 de dezembro de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 254/2002

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O parágrafo único, do art. 4.º, do ATO PGJ N.º 247/2002, datado de 26.11.2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... omissis ...

Parágrafo único - Membros do Ministério Público do Estado, da União, Militar, do Trabalho, Magistrados, Advogados, Secretários de Estado, Chefe dos Poderes Estaduais, Membros do Poder Legislativo, Estadual e Federal, e do Tribunal de Contas, estão isentos do acesso através do detector de metais, embora, em caso de estarem portando armamento, deverão cumprir o disposto no artigo 3.º deste Ato.”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais artigos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 09 de dezembro de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 257/2002

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços nesta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir especial empenho dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamento remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus

misteres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 2.º do ATO PGJ N.º 066/2001, datado de 13.03.2001, para 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 11 de dezembro de 2002.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

2003

ATO PGJ N.º 005/2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor dos ATOS PGJ N.ºs 265/2002 e 004/2003, datados de 20.12.2002 e 02.01.2003, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 284 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

ARBITRAR em 100% (cem por cento) da gratificação de Subprocurador-Geral de Justiça o valor da gratificação pelo exercício cumulativo a que se refere os ATOS PGJ N.ºs 265/2002 e 004/2003, datados de 20.12.2002 e 02.01.2003, respectivamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 09 de janeiro de 2003.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 008/2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 1.º do ATO PGJ N.º 257/2002, datado de 11.12.2002, para 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,

em Manaus, 20 de janeiro de 2003.

**José Hamilton Saraiva dos Santos**

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

## ATO PGJ N.º 100/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o plantão forense a que se refere o ATO PGJ N.º 101/2001, de 16 de abril de 2001, de forma que haja um cêlere rodízio entre todos os membros desta Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de se dotar de um mínimo de estrutura operacional disponível o membro do Ministério Público no exercício do plantão forense,

RESOLVE:

Art. 1.º - O inciso I, do art. 1.º, do ATO PGJ N.º 101/2001, de 16.04.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - ... omissis ...

I - na Comarca da Capital, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, em escala publicada, pelo período de 02 (duas) semanas consecutivas, quando for o caso, e indicados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público; ...”.

Art. 2.º - Será disponibilizado ao membro do Ministério Público, no exercício das atribuições do plantão forense, uma viatura, com o respectivo motorista, e servidor policial-militar, para o seguro exercício de seu relevante mister.

Parágrafo único - A Assistência Militar da Procuradoria-Geral de Justiça velará pelo cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 13 de março de 2003.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**

Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 146/2003

*Instala cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da capital e dispõe sobre suas atribuições*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de quatro Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, com atribuições no 12.º (décimo-segundo), 13.º (décimo-terceiro), 15.º (décimo-quinto) e 19.º (décimo-nono) Juizados Especiais Criminais da Capital.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital atuar nas conciliações, julgamentos e execuções das infrações penais de menor potencial ofensivo e, em especial:

I - promover, privativamente, até mesmo de maneira oral, a ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II - requisitar diligências investigatórias e a lavratura de termo circunstanciado, bem como requerer sua devolução para realização de providências necessárias;

III - requerer o arquivamento dos autos do termo circunstanciado ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no art. 118, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

IV - suscitar conflito de jurisdição e de atribuições;

V - impetrar "habeas corpus", mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive para os Tribunais locais ou Turma Julgadora competentes;

VI - recorrer, quando entender cabível, da decisão que conceder ordem de "habeas corpus", indeferir ou revogar prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em fla-

grante;

VII – requerer, ou manifestar-se nos autos, em caso de liberdade provisória ou de prisão temporária;

VIII – manifestar-se previamente à decisão judicial que decretar prisão temporária instada por autoridade policial;

IX – fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – prestar atendimento a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIII – fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, atuando no processo executivo e respectivos incidentes;

XIV – fiscalizar o cumprimento da pena de multa, quando aplicada exclusivamente, requerendo sua conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, se observar seu inadimplemento;

XV – propor a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade;

XVI – propor ou requerer a revogação, privativamente, em ambos os casos, da suspensão do processo.

XVII – requerer o encaminhamento de peças existentes ao juízo comum, para a adoção dos procedimentos previstos em lei, quando o acusado não puder ser encontrado para ser citado;

XVIII – requerer, se aprouver necessidade, a condução coercitiva de qualquer pessoa que deva comparecer em audiência;

XIX – interpor, arrazoar e contra-arrazoar os recursos deduzidos em face de qualquer decisão judicial;

XX – considerar-se intimado de qualquer ato processual, tenha ou não conteúdo decisório, somente se efetuado mediante entrega pessoal dos autos;

XXI – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital, será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação nos Juizados Especiais Criminais, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça por este Ato instaladas, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 20 de março de 2003.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 171/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Amazonas, prestigiando-se a melhor distribuição de renda, assim como em homenagem ao princípio da isonomia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Governamental n.º 22.081, de 28 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data, como, também, do Decreto n.º 16.538, de 18.05.1995;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 2741, de 08 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica incluído, a contar de 01 de abril de 2003, na remuneração dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Amazonas, admitidos a partir de 09.10.2002, os abonos a que se referem os Decretos Governamentais n.ºs 16.538, de 18.05.1995, e 22.081, de 28.08.2002.

Art. 2.º - Aplicam-se ao abono ora estendido aos servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas, objeto deste Ato, os seguintes princípios:

I - O abono não beneficia os membros do Ministério Público e os titulares de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com o Ministério Público do Amazonas;

II - O abono não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias e nem será incorporado ao valor do vencimento ou provento, para nenhum efeito.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2003.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 10 de abril de 2003.

**Noeme Tobias de Souza**  
Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

## ATO PGJ N.º 179/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a diferença existente entre os vencimentos dos membros do Ministério Público do Amazonas são fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça 100% (cem por cento) atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça, nos exatos termos do art. 272 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o que estabelece o inciso II, do art. 1.º, da Lei Estadual n.º 2.543, de 25 de junho de 1999,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a diferença entre os vencimentos dos membros do Ministério Público do Amazonas de uma para outra entrância, ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça 100% (cem por cento) atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01.04.2003.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 30 de abril de 2003.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 185/2003

*Dispõe sobre critérios para o provimento das vagas a serem preenchidas pelos candidatos portadores de deficiência física, aprovados no concurso público regulamentado pelo edital publicado no Diário Oficial de 08.04.2002*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 10, inciso VI, da Lei n.º 8.625, de 12.02.1993, c/c o art. 29, VI, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a fixação de reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, determinada no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é assegurado às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos seus direitos individuais e sociais, e sua efetiva integração social, consoante o inserto na Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989;

CONSIDERANDO o dever de ser dispensado tratamento prioritário e adequado às pessoas portadoras de deficiência pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, no âmbito de sua competência e finalidade, tendente a viabilizar a concretização dos seus direitos, nos termos da Lei

n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989;

CONSIDERANDO a diretriz da inclusão social da pessoa portadora de deficiência, bem como a ampliação das alternativas de sua inserção econômica, proporcionando sua incorporação no mercado de trabalho, em conformidade com o art. 6.º, inciso V, do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO ser a reserva de mercado de trabalho um dos instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, nos termos do art. 8.º, inciso III, do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a vigência do art. 37 do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelecendo o direito à pessoa portadora de deficiência de inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, concorrendo a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de cinco por cento, em face da classificação obtida;

CONSIDERANDO as regras contidas nos §§ 1.º e 2.º, do art. 37, do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, relativas ao arredondamento para o número inteiro subsequente, quando um número fracionado for a resultante da equação para identificar o percentual de cinco por cento, indicado para as vagas dos portadores de deficiência;

CONSIDERANDO que deverão conter os editais de concursos públicos o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência, em consonância com o inciso I, do art. 39, do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO haver contradição entre o teor do item 1.5 do Edital publicado no D.O.E. de 08.04.2002 e o disposto nos arts. 37 a 39 do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO não existir previsão no referido edital, acerca dos atos de provimento dos cargos reservados às pessoas portadoras de deficiência, nem sobre os critérios de chamamento para a respectiva nomeação;

CONSIDERANDO que o item 7.7 do Edital de 08.04.2002, confere ao Ministério Público do Estado do Amazonas a atribuição de dirimir e resolver os casos omissos correlatos ao mencionado concurso; e

CONSIDERANDO, finalmente, o entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a faculdade e o dever da Administração para rever os seus atos, com a finalidade de melhor adequá-los à correta aplicação das normas constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer que o percentual destinado aos portadores de deficiência, a que se refere o Edital de Concurso Público, realizado em 19 de maio de 2002, para os cargos de Agente de Serviço, Agente de Apoio e Agente Técnico do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, será aplicado imediatamente ao atingimento do número de aprovados que comporte a sua efetivação.

Art. 2.º - Determinar que cinco por cento do total de vagas oferecidas para cada cargo sejam providas por candidato portador de deficiência aprovado, aplicando-se o critério firmado no § 2.º, do art. 37, do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para fins de arredondamento.

Art. 3.º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 13 de maio de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 218/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituído o I Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Parágrafo único - O concurso de que trata o “caput” deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes matriculados no curso de graduação em Direito, que tenham em seu currículo as matérias de Direito Penal e Prática Processual Penal, e visa possibilitar o contato com os problemas reais da sociedade, fortalecendo a formação humanitária do aluno no curso de direito e auxiliando a formação do pensamento crítico aplicado à prática do futuro profissional do direito.

Art. 2.º - O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento fixador das normas para participação no I Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 11 de junho de 2003.

Noeme Tobias de Souza

Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

## ATO PGJ N.º 225/2003

*Estabelece normas para a fruição do Direito de férias dos Assessores de Procurador de Justiça e dos Assessores de Procurador-Geral de Justiça*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 7.º, inciso II, e pelo art. 29, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a fruição do direito de férias dos Assessores de Procurador de Justiça e dos Assessores de Procurador-Geral de Justiça, a fim de que o período estabelecido para tanto coincida com aquele fixado para o usufruto do direito de férias dos próprios Procuradores de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça, objetivando-se, dessa maneira, uma otimização na prestação dessa atividade pública,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica estabelecido que a fruição do direito de férias dos Assessores de Procurador de Justiça e dos Assessores de Procurador-Geral deverá, obrigatoriamente, coincidir com o período estabelecido para que os respectivos Procuradores de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça usufruam de seu direito de férias.

Parágrafo único. A Administração poderá, observando critérios de oportunidade e conveniência, e ouvido, previamente, o respectivo Procurador de Justiça, fixar, excepcionalmente, período diverso para que o Assessor de Procurador de Justiça desfrua de seu direito de férias.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 20 de junho de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 233/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a adequação da despesa relativa a serviços de terceiros deste Ministério Público do Amazonas ao limite estabelecido no art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a despesa decorrente da concessão do auxílio-alimentação tem respaldo orçamentário e financeiro na Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O auxílio-alimentação destinado a cobrir os custos com alimentação e, em consequência, proporcionando meios para o aumento da produtividade e a eficiência funcional, fica ajustado, no que couber, às formas, condições e critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 2.º - Os servidores quando nomeados, requisitados ou contratados somente farão jus ao auxílio-alimentação no mês seguinte à sua posse ou exercício.

Art. 3.º - Não fará parte do programa de auxílio-alimentação o servidor:

- I - em licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias;
- II - em licença por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro;
- III - em licença para o serviço militar;
- IV - em licença para atividade política;
- V - em licença para tratar de interesses particulares;
- VI - cedido para outro órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;
- VII - afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- VIII - aposentado.

Art. 4.º - Quando o servidor requisitado receber em seu órgão de origem benefício assemelhado

não fará jus ao auxílio-alimentação.

Art. 5.º - O auxílio-alimentação será fornecido em pecúnia e terá caráter indenizatório, permitindo ao beneficiário a aquisição de refeições e/ou de gêneros alimentícios, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 6.º - O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado à remuneração (vencimento e vantagens), sendo vedada a sua integração para o cálculo de outras vantagens;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a previdência social;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”.

Art. 7.º - Compete ao Procurador-Geral de Justiça fixar e atualizar, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, o valor do auxílio-alimentação.

§ 1.º - A Procuradoria-Geral de Justiça adotará providências para não mais descontar a contribuição de seu servidor administrativo, em razão da concessão do auxílio-alimentação em pecúnia, a partir da entrada em vigor do presente Ato.

§ 2.º - Ficam, desde já, autorizadas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias à execução deste Ato.

§ 3.º - O crédito do valor correspondente ao auxílio-alimentação dar-se-á até o décimo-quinto dia útil do mês correspondente ao pagamento.

§ 4.º - Fica acrescido, de sessenta reais, o valor, hoje creditado em cartão magnético, como o correspondente ao auxílio-alimentação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato, correrão à conta de dotação orçamentária própria alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 9.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, repercutindo os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-e, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 21 de julho de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 284/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o § 1.º, do art. 73, da Lei n.º 2.708, de 26.12.2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2.741, de 08.07.2002, estabelece que os servidores em situação funcional irregular, por falta de concurso público, serão dispensados 12 (doze) meses após a posse dos aprovados no certame realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas;

CONSIDERANDO que tal prazo de 12 (doze) meses expira-se na data de hoje, 08.10.2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

RESCINDIR, a contar desta data, todos os contratos, formalizados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, regidos pela Lei n.º 1.674, de 10 de dezembro de 1984.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 08 de outubro de 2003.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**

Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 360/2003

*Estabelece roteiro para as prestações de contas das fundações sobre o velamento do Ministério Público do Estado do Amazonas*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 29, II, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e,

CONSIDERANDO as funções do Ministério Público relativas às fundações;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; os arts. 3º, IV, b; 4º, I, II, IX; Art.5º, II; 16; e 63, III, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); o art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil; o art. 1199 a 1207 do Código de Processo Civil; e o art. 655 e seguintes do Decreto-lei n.º 1608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil de 1939), combinados com o art. 1218, VII, do Código de Processo Civil

RESOLVE:

Art. 1.º - O roteiro para prestação anual de contas das fundações sob a fiscalização da Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas do Ministério Público do Estado do Amazonas é disciplinado pelo presente Ato e seu Anexo Único.

§ 1º - O roteiro de que trata o caput deste artigo aplica-se às prestações de contas do exercício de 2003 e seguintes.

§ 2º - As prestações de contas referentes a exercícios anteriores a 2003 poderão, a critério das próprias fundações, ser elaboradas com amparo neste Ato.

Art. 2.º - A entrega das prestações de contas deverá ser feita à Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas no prazo estabelecido no estatuto das fundações.

Parágrafo único - Caso haja omissão no estatuto, as prestações de contas deverão ser apresentadas até trinta dias após sua aprovação pelo órgão deliberativo da entidade.

Art. 3.º - A Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas poderá, independentemente do disposto no art. 1.º, requisitar prestações de contas específicas das fundações ou dos responsáveis por sua administração, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que julgar necessário, seja pela via judicial ou extrajudicial.

Art. 4.º - As fundações deverão, obrigatoriamente, preencher todos os campos constantes do Anexo Único.

Art. 5.º - Deverão acompanhar o Anexo Único:

I - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização, de acordo com as suas finalidades estatutárias;

II - balanço patrimonial, demonstração do superávit ou déficit do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos comparativos, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, firmados por profissional habilitado e pelo representante legal da fundação;

III - relação de bens patrimoniais móveis e imóveis, com identificação do bem, data e forma de incorporação ao patrimônio, localização e valor individual;

IV - cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e respectivo recibo de entrega;

V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e respectivo recibo de entrega;

VI - cópia da Relação de Voluntários (Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998);

VII - parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

VIII - parecer e relatório de auditoria, quando houver previsão estatutária;

IX - cópia de convênio, contrato ou termo de parceria realizados com órgãos públicos ou privados, ou, declaração da inexistência de convênio, contratos e termos de parceria firmados no exercício.

Parágrafo único - A Promotoria de Fundações e Massas Falidas poderá requisitar outros documentos e informações não relacionados neste artigo.

Art. 6.º - A Promotoria de Justiça de Fundações e Massa Falidas não receberá prestações de contas que deixem de atender ao disposto nesta Portaria.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 03 de novembro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 361/2003

*Regulamenta a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos visando o cumprimento das funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a realização de audiência pública, no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de fatos danosos ao meio ambiente, ao consumidor, aos direitos do cidadão, da infância e juventude, do erário público e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo,

RESOLVE:



Art. 1.º O Procurador e/ou Promotor de Justiça poderá, no âmbito do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo, realizar audiências públicas, de natureza consultiva ou deliberativa, com a finalidade de obter informações, coletar subsídios, receber sugestões e críticas, com vistas a apuração de fatos danosos ao meio ambiente, ao consumidor, aos direitos do cidadão, da infância e juventude, ao erário público e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas em conjunto com instituições públicas ou privadas, cujos objetivos e atribuições coincidam com os temas, interesses e direitos pertinentes às finalidades do ato.

Art. 2.º A audiência pública será convocada e presidida pelo Procurador ou Promotor de Justiça responsável pela condução do Inquérito Civil e/ou Procedimento Administrativo, competindo-lhe:

- I – designar, dentre os servidores do Ministério Público, o responsável pela secretaria dos trabalhos e, sendo necessário, demais auxiliares;
- II – informar aos interessados, com antecedência, sobre a finalidade da realização da audiência pública e as respectivas regras para a participação;
- III – zelar pelo bom andamento dos trabalhos e observar o tempo reservado a cada ato a ser praticado, decidindo sobre eventual prorrogação;
- IV – decidir sobre a oportunidade e a pertinência das questões formuladas e das intervenções orais;
- V – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;
- VI – recorrer ao auxílio da força pública, quando necessário;
- VII – decidir sobre os casos omissos.

Art. 3.º A audiência pública será convocada por despacho fundamentado do Promotor ou Procurador de Justiça, nos autos do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo e informada sua realização aos meios de comunicação locais, com a indicação do dia, hora e local, e, ainda, as pessoas convocadas para prestar informações.

§ 1.º Será sempre observado o direito ao livre acesso de qualquer cidadão e da imprensa ao recinto, respeitadas as limitações referentes à segurança e ao bom andamento dos trabalhos.

§ 2.º O representante do Ministério Público poderá convidar especialistas, pesquisadores, técnicos, membros de associações não-governamentais, representações profissionais ou sindicatos, observada a pertinência temática.

Art. 4.º O presidente dará início à audiência pública informando aos presentes sua finalidade e os procedimentos adotados para condução dos trabalhos, em seguida concederá a palavra para os expositores, assinalando-lhes prazo prorrogável a critério da presidência.

Art. 5.º Finda a exposição oral, o presidente questionará, diretamente, os expositores sobre a matéria objeto da audiência pública, podendo, ainda, conceder prazo para manifestação dos especialistas convidados.

Art. 6.º O público presente poderá participar formulando, por escrito, perguntas de caráter objetivo, identificados o autor e a quem se dirigem as indagações.

Parágrafo único. A critério do presidente, poderá ser permitida a formulação de questionamentos orais, a serem deduzidas em cinco minutos, após prévia inscrição dos interessados.

Art. 7.º No curso da audiência pública será lavrada ata sucinta, a ser subscrita pelo presidente, secretário, expositor e demais participantes que desejarem assinar.

Parágrafo único. As gravações audiovisuais e os documentos entregues ao presidente pelos participantes, durante a sessão, serão anexados aos autos do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo.

Art. 8.º – Ao final dos trabalhos, o representante do Ministério Público deverá apresentar relatório conclusivo, podendo indicar as seguintes deliberações:

- I – promover o arquivamento do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo;
- II – tomar compromisso de ajustamento de conduta;

III – determinar a expedição de recomendações;

IV – ingressar em Juízo com Ação Civil Pública e/ou Ação Criminal;

V – determinar outras providências necessárias à instrução, à consecução dos objetivos tratados, ou à conclusão das investigações.

Art. 9.º - As opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência do mesmo, terão caráter consultivo, destinando-se a informar a atuação do Ministério Público.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 04 de novembro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 385/2003

*Dispõe sobre a atividade de triagem de atendimento ao cidadão por meio de servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 10, inciso V da Lei n.º 8.625, de 12.02.1993 c/c o art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimização da atividade de atendimento ao público, realizada, diariamente, por Promotores de Justiça, na cidade de Manaus;

CONSIDERANDO que, atualmente, o referido atendimento tem ocorrido em larga escala em face da crescente procura dos cidadãos por soluções dos seus mais diversos problemas;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar, com especial atenção, as questões trazidas pelo público referentes a interesses e direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, como inerentes, com exclusividade, ao exercício da função Ministerial, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os demais temas concernentes a direitos individuais disponíveis, portanto, alheios à função do Ministério Público, podem ser objeto de breve orientação jurídica ou encaminhamentos sob a responsabilidade de servidores da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1.º - Criar, no âmbito do edifício-sede do Ministério Público do Amazonas, o Centro de Triagem de Atendimento ao Público – CETAP, com a finalidade de proceder à seleção e encaminhamento das notícias e questões trazidas pelo público ao conhecimento da Instituição.

§ 1.º - A atividade dos servidores responsáveis pela triagem consistirá em atender, registrar e selecionar os temas reportados pelo público, segundo o critério da legitimidade do Ministério Público para atuar.

§ 2.º - Verificado que o fato relatado pelo cidadão refere-se a direito individual disponível, procederá o servidor o encaminhamento pertinente.

§ 3.º - Sendo o tema trazido pelo cidadão afeto ao âmbito da legitimidade ativa do Ministério Público, para conhecer e atuar, procederá o servidor o respectivo encaminhamento para o Centro de Apoio Operacional afeto.

Art. 2.º - Para o efetivo funcionamento do CETAP, serão disponibilizados servidores e material necessários a implementação dessa atividade.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 05 de dezembro de 2003.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 389/2003

*Institui o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer um planejamento que possibilite a ação integrada de todos os órgãos da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir diretrizes de atuação prioritária, diante da diversidade de funções institucionais do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituído o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme disciplinado no Anexo Único, que é parte integrante deste Ato.

Art. 2.º - O Plano Geral de Atuação de que trata o artigo anterior terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1.º de janeiro de 2004.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 23 de dezembro de 2003.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 394/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços nesta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir especial empenho dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamento remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus misteres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 2.º do ATO PGJ N.º 066/2001, datado de 13.03.2001, para 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de dezembro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 15 de dezembro de 2003.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

2004

## ATO PGJ N.º 018/2004

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 1.º do ATO PGJ N.º 394/2003, datado de 15.12.2003, para 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 26 de janeiro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 045/2004

*Cria o Programa de Qualidade de Vida e Saúde, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, combinado com o art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a valorização dos membros da Carreira e servidores administrativos, através da implementação do Programa de Qualidade de Vida e Saúde, contribui para o alcance da qualidade total nos atendimentos oferecidos pelo Ministério Público no seu mister de bem servir à sociedade;

CONSIDERANDO que é no trabalho que passamos  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do nosso dia e, por meio dele, realizamos grande parte de nossos sonhos e/ou objetivos;

CONSIDERANDO que a qualidade de vida, com promoção da saúde dos servidores administrativos e membros da Carreira, trará a todos uma maior resistência ao “stress”, motivação, estabilidade emocional, menor absenteísmo, menor número de acidentes, maior produtividade e melhor ambiente de trabalho, resultando em eficiência, economia de gastos e, principalmente, qualidade nos serviços oferecidos pela Instituição,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado o Programa de Qualidade de Vida e Promoção à Saúde, destinado aos membros do Ministério Público do Amazonas e servidores administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça – PQVS/CPS.

Art. 2.º - O cronograma, a metodologia e os demais itens de execução do Programa a que se refere o artigo anterior são os constantes do Anexo Único do presente Ato.

Art. 3.º - Caberá ao Serviço Social desta Procuradoria-Geral de Justiça a Coordenação de Promoção à Saúde – CPS.

Parágrafo único – Para a execução dos objetivos do Programa de Qualidade de Vida e Promoção à Saúde – PQVS, a Coordenação de Promoção à Saúde – CPS contará com o auxílio da Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes do Trabalho e com 03 (três) servidores administrativos, por ela indicados, e designados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 4.º - Os custos operacionais decorrentes da implantação e execução do presente Programa deverão ser cobertos, preferencialmente, por meio de parcerias firmadas com o Poder Público e com a iniciativa privada e, em último caso, com recursos próprios das dotações orçamentárias deste Ministério Público do Amazonas.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 18 de fevereiro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 105/2004

*Institui a Medalha Procurador de Justiça Lupercino de Sá Nogueira Filho e regulamenta a sua outorga*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituída a Medalha Procurador de Justiça LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO.

Parágrafo único. A concessão dessa honraria, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observará os relevantes serviços prestados ou o comprovado destaque profissional obtidos, pelo condecorado, em atividades desenvolvidas no Tribunal do Júri, sendo, ainda, possível sua outorga a acadêmicos de Direito que demonstrem habilidade incomum nas atividades referentes ao Tribunal do Júri Popular.

Art. 2.º A condecoração compreende:

I – Uma medalha confeccionada em metal fino, contendo a insígnia do Ministério Público do Estado do Amazonas e as inscrições “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS” e “Medalha Procurador de Justiça LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO”, pendendo de uma fita, na cor vermelha, feita em tecido tipo gorgorão e medindo 40mm (quarenta milímetros) de largura e 50cm (cinquenta centímetros) de comprimento útil.

II – Um diploma com as inscrições e respectivas insígnias: “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e por força do Ato PGJ nº \_\_\_\_ (número do Ato), de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data do Ato), publicado no Diário Oficial do Estado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data da publicação) CONFERE A \_\_\_\_\_ (nome do condecorado) A MEDALHA PROCURADOR DE JUSTIÇA LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO, criada e instituída pelo Ato PGJ nº 105/2004, em razão dos relevantes serviços prestados ao Tribunal do Júri. \_\_\_\_ (local), \_\_\_\_ (data), \_\_\_\_\_ (nome e assinatura do Procurador-Geral de Justiça), \_\_\_\_\_ (nome e assinatura do condecorado)”.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Ministério Público manterá, em livro próprio, os assentamentos dos diplomas pedidos.

Art. 3.º A entrega da medalha ao condecorado será realizada em sessão solene.

Art. 4.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 29 de março de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 136/2004

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º- Fica instituído o II Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Parágrafo único – O concurso de que trata o “caput” deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes matriculados no curso de graduação em Direito, que tenham, em seu currículo, as matérias de Direito Penal e Prática Processual Penal, e visa possibilitar o contato com os problemas reais da sociedade, fortalecendo a formação humanitária do aluno no curso de direito e auxiliando a formação do pensamento crítico aplicado à prática do futuro profissional do direito.

Art. 2.º- O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento fixador das normas para participação no II Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 26 de abril de 2004.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 138/2004

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a necessidade de material humano para dotar os diversos segmentos de atuação do Ministério Público ainda persiste e só não implementada por questões de ordem orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXXII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para o ingresso no Quadro Administrativo desta Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, a que se refere o Edital de Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 08.04.2002.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 29 de abril de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 140/2004

*Altera o regimento interno da Central de Informação do Ministério Público do Amazonas – CIMP/AM, aprovado pelo ato nº 135/2000*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as funções da Central de Informação do Ministério Público que funciona através do Disque-MP;

CONSIDERANDO a criação, através do ATO PGJ N.º 385/2003, de 05 de dezembro de 2003, do Centro de Triagem de Atendimento ao Público – CETAP;

CONSIDERANDO ser atribuição do CETAP proceder a seleção e encaminhamento das notícias e questões trazidas pelo público ao conhecimento da Instituição (art.1.º do ATO PGJ N.º 385/2003);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O artigo 1.º do Regimento Interno da Central de Informação do Ministério Público do Amazonas – CIMP/AM, aprovado pelo ATO PGJ N.º 135/2000, de 25 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - A CIMP/AM fica subordinada, a nível de orientação técnica, ao Centro de Triagem de Atendimento ao Público – CETAP, e a nível administrativo, à Diretoria-Geral.”

Art. 2.º - Fica revogado o parágrafo único, do art. 1.º, do Regimento Interno da Central de Informação do Ministério Público – CIMP/AM, aprovado pelo ATO PGJ N.º 135/2000, de 25 de setembro de 2000.

Art. 3.º - O artigo 7.º do Regimento Interno da Central de Informação do Ministério Público do Amazonas – CIMP/AM, aprovado pelo ATO PGJ N.º 135/2000, de 25 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º - Compete à CETAP, como orientador da CIMP/AM, zelar e empenhar-se pelo melhor atendimento à população, cumprir as metas estabelecidas, a melhoria da qualidade de atendimento e no aperfeiçoamento e atualização das informações.”

Art. 4.º - O artigo 10 do Regimento Interno da Central de Informação do Ministério Público do Amazonas – CIMP/AM, aprovado pelo ATO PGJ N.º 135/2000, de 25 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Caberá à CETAP elaborar o Relatório Mensal da CIMP/AM.”

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 29 de abril de 2004.



Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 141/2004

*Altera o ATO PGJ nº 385/2003, que dispõe sobre a atividade de triagem de atendimento ao cidadão por meio de servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei n.º 8.625, de 12.02.1993 c/c o art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atividade de atendimento ao público, realizada, diariamente, através da Central de Informação do Ministério Público pelo serviço “Disque-MP”;

CONSIDERANDO ser atribuição do CETAP proceder a seleção e encaminhamento das notícias e questões trazidas pelo público ao conhecimento da Instituição (art.1.º do ATO PGJ N.º 385/2003);

CONSIDERANDO a necessidade de se observar, com especial atenção, as questões trazidas pelo público referentes a interesses e direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, como inerentes, com exclusividade, ao exercício da função Ministerial, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os demais temas concernentes a direitos individuais disponíveis, portanto, alheios à função do Ministério Público, podem ser objeto de breve orientação jurídica ou encaminhamentos sob a responsabilidade de servidores da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1.º - O “caput” do artigo 1.º do ATO PGJ N.º 385/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - Criar, no âmbito do edifício-sede do Ministério Público do Amazonas, o Centro de Triagem de Atendimento ao Público – CETAP, com a finalidade de proceder a seleção e encaminhamento das notícias e questões trazidas pelo público ao conhecimento da Instituição, inclusive as obtidas através da Central de Informações do Ministério Público do Amazonas – CIMP/AM, pelo serviço do Disque-MP/0800-92-0500.”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 29 de abril de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 144/2004

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a necessidade de material humano para dotar os diversos segmentos de atuação do Ministério Público ainda persiste e só não implementada por questões de ordem orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXXII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para o ingresso no Quadro Administrativo desta Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, a que se refere o Edital de Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 08.04.2002.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 29 de abril de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 160/2004

*Estabelece reciprocidade de tratamento para os Membros do Ministério Público dos Estados e para os servidores das demais Procuradorias-Gerais de Justiça, com relação a cursos e eventos do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e da Escola Superior do Ministério Público, e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 7.º, incisos I e II, e art. 29, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito deste Ministério Público do Estado do Amazonas, da reciprocidade de tratamento dispensado aos membros do Ministério Público dos Estados e aos servidores das respectivas Procuradorias-Gerais de Justiça, no tocante a cursos, seminários, conferências e eventos congêneres, realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pela Escola Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO, enfim, o disposto no Ofício n.º 080/CEAF/MPAM, de 19/05/2004, da lavra da Exma. Sra. Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Promotora de Justiça Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza,

RESOLVE:

Art. 1.º - É assegurado aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados e aos servidores das respectivas Procuradorias-Gerais de Justiça, relativamente aos cursos e eventos realizados pelo Cen-

tro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pela Escola Superior do Ministério Público, o mesmo tratamento dispensado aos membros e servidores da Instituição local, desde que mediante prévia comprovação da existência de reciprocidade de tratamento.

Art. 2.º - Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 21 de maio de 2004.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 165/2004

*Instala cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da Capital e dispõe sobre suas atribuições*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, com atribuições no 17.º (décimo-sétimo) e 20.º (vigésimo) Juizados Especiais Criminais da Capital.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital atuar nas conciliações, julgamentos e execuções das infrações penais de menor potencial ofensivo e, em especial:

I - promover, privativamente, até mesmo de maneira oral, a ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II - requisitar diligências investigatórias e a lavratura de termo circunstanciado, bem como requerer sua devolução para realização de providências necessárias;

III - requerer o arquivamento dos autos do termo circunstanciado ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia,

observando o disposto no art. 118, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

IV – suscitar conflito de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive para os Tribunais locais ou Turma Julgadora competentes;

VI – recorrer, quando entender cabível, da decisão que conceder ordem de “habeas corpus”, indeferir ou revogar prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – requerer, ou manifestar-se nos autos, em caso de liberdade provisória ou de prisão temporária;

VIII – manifestar-se previamente à decisão judicial que decretar prisão temporária instada por autoridade policial;

IX – fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – prestar atendimento a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIII – fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, atuando no processo executivo e respectivos incidentes;

XIV – fiscalizar o cumprimento da pena de multa, quando aplicada exclusivamente, requerendo sua conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, se observar seu inadimplemento;

XV – propor a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade;

XVI – propor ou requerer a revogação, privativamente, em ambos os casos, da suspensão do processo.

XVII – requerer o encaminhamento de peças existentes ao juízo comum, para a adoção dos procedimentos previstos em lei, quando o acusado não puder ser encontrado para ser citado;

XVIII – requerer, se aprouver necessidade, a condução coercitiva de qualquer pessoa que deva comparecer em audiência;

XIX – interpor, arrazoar e contra-arrazoar os recursos deduzidos em face de qualquer decisão judicial;

XX – considerar-se intimado de qualquer ato processual, tenha ou não conteúdo decisório, somente se efetuado mediante entrega pessoal dos autos;

XXI – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital, será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação nos Juizados Especiais Criminais, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça por este Ato instaladas, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora instalados e, após isso, salvo expressa

recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 01 de junho de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 210/2004

*Institui a brigada de incêndio do Edifício-Sede do Ministério Público do Amazonas*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO que o edifício-sede do Ministério Público do Amazonas dispõe de todos os equipamentos exigidos pelas normas técnicas para o combate a incêndios;

CONSIDERANDO a necessidade de se dispor, no edifício-sede, de uma equipe organizada de pessoas para atuarem positivamente em situações de emergências e de sinistro;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros ministra, gratuitamente, cursos de combate a incêndios e de primeiros socorros,

RESOLVE:

Art. 1.º - Instituir, no âmbito do edifício-sede do Ministério Público do Amazonas, uma Brigada de Incêndio para atuar nos casos de sinistro, efetuando procedimentos emergenciais e de orientação para evacuação do prédio, primeiros socorros e combate ao fogo, sem prejuízo da intervenção do Corpo de Bombeiros.

Art. 2.º - A Brigada de Incêndio será formada por servidores do Ministério Público do Amazonas e de sua Assistência Militar que tenham se submetido a treinamento específico, ministrado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3.º - Os integrantes da Brigada de Incêndio serão nomeados por portaria do Procurador-Geral de Justiça, dentre aqueles que preencham os requisitos mencionados no artigo 2.º e que, voluntariamente, tenham manifestado interesse em integrá-la.

Parágrafo único - A participação na Brigada de Incêndio é serviço voluntário, sem que a ele corresponda remuneração, a qualquer título.

Art. 4.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 27 de julho de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 218/2004

*Aprova o regulamento do Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Amazonas*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as normas do edifício-sede deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regulamento do edifício-sede do Ministério Público do Amazonas, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o ATO PGJ N.º 247/2002/PGJ, datado de 26.11.2002.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 02 de agosto de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

## ANEXO DO ATO PGJ N.º 218/2004

### CAPÍTULO I DO TRÂNSITO DE PESSOAS

Art. 1.º - O acesso às dependências do edifício-sede do Ministério Público do Estado do Amazonas deverá ser feito através da porta principal, situada à frente da mencionada edificação, franqueando-se apenas aos membros do Ministério Público, servidores, funcionários de empresas prestadoras de serviço, estagiários, policiais em serviço no edifício e pessoas autorizadas, também a entrada através das portas situadas na lateral e na parte posterior do citado prédio.

§ 1.º - Todos os visitantes deverão identificar-se no balcão de recepção e, após consulta ao mem-

bro ou servidor solicitado, receberão selo auto-adesivo de identificação para fixarem às vestimentas, sendo em seguida franqueado o acesso e respectivo encaminhamento.

§ 2.º - Os selos auto-adesivos mencionados no parágrafo anterior servirão para o controle de trânsito dos visitantes e terão cores diversas para o acesso a cada um dos andares do prédio, na forma seguinte:

- I - amarelo : térreo;
- II - azul: 1.º andar;
- III - verde: 2.º andar;
- IV - vermelho: 3.º andar;
- V - branco: 4.º andar.

Art. 2.º - É proibido o acesso ao prédio de pessoas portando quaisquer tipos de armas.

§ 1.º - A quem estiver armado será franqueado o acesso ao prédio, desde que entregue sua arma à equipe de segurança da portaria, que se responsabilizará em guardá-la em cofre destinado a este fim e restituí-la quando da saída do visitante.

§ 2.º - Os Policiais Militares e demais servidores da equipe de segurança, devidamente autorizados pela Assistência Militar do Ministério Público, poderão portar armamento no interior do edifício-sede e em sua área externa.

Art. 3.º - Todos os visitantes somente poderão adentrar ao prédio através do detector de metais que fica na portaria principal.

Parágrafo único - Membros do Ministério Público Estadual, da União, Militar, do Trabalho, Magistrados, Advogados, Secretários de Estado, membros dos Poderes Legislativos, inclusive Tribunal de Contas, e chefes do Executivo, bem como portadores de marca-passo, estão liberados do acesso através do detector de metais, embora, em caso de estarem portando armamento, deverão cumprir o disposto no art.2.º, § 1.º, deste Ato.

Art. 4.º - Não será autorizado o ingresso de membros, servidores, estagiários ou quaisquer outras pessoas trajando roupas incompatíveis com o decoro da atividade desenvolvida no edifício-sede.

Art. 5.º - Após a identificação, o visitante deverá aguardar na sala de espera da recepção o encaminhamento à sala do servidor ou membro que tenha solicitado.

§ 1.º - O visitante deverá ser orientado pela recepcionista a seguir diretamente ao gabinete ou sala que tenha solicitado, e que caso deseje ir posteriormente a outro setor deverá solicitar nova autorização à recepção, pessoalmente ou através de telefonema do setor onde se encontre, sob pena da respectiva ação da equipe de segurança.

§ 2.º - Não será tolerada a presença de pessoas estranhas ao quadro de membros, servidores e estagiários do Ministério Público nos corredores do edifício-sede e, caso isso ocorra, a equipe de segurança encarregar-se-á da advertência e, na hipótese de persistir a transgressão, do convite para que o mesmo encaminhe-se à sala de espera ou deixe a sede.

Art. 6.º - É obrigatório aos servidores, funcionários de empresas prestadoras de serviço e estagiários o uso, em local visível, do respectivo crachá, em todas as dependências do edifício-sede.

Art. 7.º - O acesso à sala do Protocolo do edifício-sede é restrita aos servidores lotados no setor, devendo o chefe do mesmo manter a porta de acesso trancada e, na dúvida quanto à admissão de entrada de qualquer pessoa, incumbe-lhe consultar previamente a Diretoria-Geral.

Art. 8.º - O acesso ao terreno e ao prédio do edifício-sede fora dos horários de expediente dependerá de autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça ou de quem dele receba tal delegação.

Parágrafo único - A autorização de entrada deverá ser entregue ao responsável pela segurança, que registrará em livro próprio o nome da pessoa, o destino e o horário do ingresso e da saída.

Art. 9.º - A critério da Administração, em caso de necessidade, poderá ser interditado o acesso, a passagem ou permanência de pessoa em quaisquer partes do edifício e sua parte externa.

## CAPÍTULO II DA SEGURANÇA

Art. 10 – A segurança do edifício-sede e de suas áreas externas será planejada e executada sob o comando da Assistência Militar do Ministério Público.

Art. 11 – Por ocasião da identificação do veículo particular ou viatura oficial em uma das guaritas de acesso ao prédio, a equipe de segurança poderá obstruir o ingresso do mesmo, caso verifique atitude suspeita ou fundada desconfiança de perigo para a autorização de entrada, redundando no acionamento dos escalões superiores de segurança para decidirem a questão.

Art. 12 – A Assistência Militar manterá cópia das chaves de todas as portas do edifício-sede, para atender a situações de emergência e outras eventualidades.

Art. 13 – Nas áreas comuns do edifício-sede estão instaladas câmeras de segurança, controladas pela Assistência Militar do Ministério Público, onde toda a movimentação poderá ser ininterruptamente vigiada, e cujas imagens estarão sendo vistas e gravadas para o mais criterioso uso, em caso de ocorrência que justifique tal procedimento.

Parágrafo único – Não se permitirá a instalação de microfones ou quaisquer espécies de escuta nas dependências do edifício-sede, à exceção dos microfones utilizados no plenário e nos auditórios.

Art. 14 – Em caso de sinistro, conflito ou qualquer outra situação que possa afetar a ordem e a segurança, os procedimentos de contenção do conflito e o esvaziamento do prédio serão conduzidos por elementos treinados, pertencentes ao setor de segurança e brigada de incêndio.

Art. 15 – Poderá ser solicitada a cooperação do Corpo de Bombeiros na formação, treinamento e manutenção de brigada de incêndio dentre os servidores do Ministério Público, visando dispor de pessoal habilitado a auxiliar em situações de sinistro.

Art. 16 – Caso soe alarme de incêndio, todos devem buscar as portas de saída indicadas na programação visual, levando consigo somente objetos pessoais de pequeno tamanho, preferencialmente bolsas e carteiras de dinheiro e, aqueles que trabalham nos demais pavimentos, à exceção do térreo, devem sair através das escadas e jamais utilizar os elevadores. Realçamos que o setor das escadas é dotado de portas tipo corta-fogo e de luzes de emergência.

Parágrafo único – Recomenda-se seguir as sugestões das equipes de segurança e de incêndio e dar prioridade às pessoas mais idosas e crianças, eventualmente, presentes ao prédio.

## CAPÍTULO III DO TRÂNSITO DE VOLUMES E OBJETOS

Art. 17 – A entrada de novas peças de mobiliário, equipamentos eletrônicos e de informática, ou a saída dos já existentes em cada sala ou gabinete, deverá ser precedida de autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, ou de quem dele receber tal delegação, para que a alteração possa constar nos respectivos inventários.

Parágrafo único – É vedado o ingresso, permanência e uso de equipamentos eletrônicos, sobretudo de suas conexões com a rede elétrica, telefônica e/ou lógica sem a autorização disposta no caput do presente artigo.

## CAPÍTULO IV DO USO DOS ELEVADORES

Art. 18 – O acesso dos visitantes aos pavimentos superiores do edifício-sede será feito através dos dois elevadores do hall de entrada e, excepcionalmente, poderá o acesso se dar através das escadas.



Parágrafo único - O elevador existente na área de copas e banheiros comuns é de uso restrito aos membros do Ministério Público, servidores, funcionários de prestadoras de serviço, estagiários e policiais em atividade no edifício-sede, ressalvando sua utilização pelos visitantes apenas em situação de inoperância dos elevadores do hall de entrada.

## CAPÍTULO V DO ESTACIONAMENTO E DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 19 - O estacionamento dos veículos particulares dos membros do Parquet, dos funcionários, estagiários, policiais em serviço na sede e visitantes, poderá ser feita no entorno do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, devendo serem observadas as orientações e restrições sinalizadas com placas, cones ou faixas pintadas.

§ 1.º - Os veículos oficiais do Ministério Público e os particulares dos senhores e senhoras Procuradores de Justiça, em atividade, poderão dispor das vagas privativas delimitadas no estacionamento situado na parte posterior do edifício-sede.

§ 2.º - É vedada a lavagem de veículos particulares nos estacionamentos do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo.

§ 3.º - Após o encerramento do expediente, nos finais de semana e feriados, excetuados os veículos oficiais do Ministério Público, todos os demais deverão ficar fora da área de propriedade do Parquet, salvo autorização expressa do Procurador-Geral, ou de quem dele tenha recebido tal delegação.

Art. 20 - Nas áreas do entorno do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo o trânsito de veículos deve respeitar a velocidade máxima de 20 km/h.

Art. 21 - Os veículos estacionados no entorno do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo deverão estar identificados com o Cartão de Estacionamento, colocado de maneira visível sobre o console dianteiro do veículo, ou pendurado ao guidão das motocicletas.

§ 1.º - O Cartão de Estacionamento conterá uma letra e um número, de acordo com o disposto no parágrafo segundo e o modelo constante do Anexo I, deste Ato, sendo pessoal e intransferível para membros do Parquet, funcionários, estagiários e policiais em serviço no edifício.

§ 2.º - A atribuição das letras de identificação nos Cartões de Estacionamento será feita na forma seguinte:

- I - Letra P: para Promotores e Procuradores de Justiça;
- II - Letra F: para funcionários;
- III - Letra E: para estagiários;
- IV - Letra M: para militares a serviço do Ministério Público;
- V - Letra V: para visitantes.

§ 3.º - A atribuição dos números de identificação nos Cartões de Estacionamento será feita de maneira independente para cada uma das letras mencionadas nos incisos do parágrafo anterior, obedecendo, para as letras P, F e E o critério da antiguidade, para a letra M a patente e a antiguidade na vida militar, e para a letra V a ordem de chegada diária no edifício-sede.

Art. 22 - Ao entrarem no estacionamento do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, os veículos particulares dos membros do Parquet, dos funcionários, estagiários e policiais em serviço no edifício, deverão ostentar sobre o console dianteiro o Cartão de Estacionamento.

Parágrafo único - Caso não estejam de posse de seu Cartão de Estacionamento, as pessoas mencionadas no caput deste artigo, deverão solicitar, na guarita de segurança, um cartão de visitante, devolvendo-o ao partirem.

Art. 23 - A entrada dos veículos de visitantes na área do entorno do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo será feita mediante o recebimento, na guarita de segurança, do Cartão de Estacionamento correspondente, que deverá ser devolvido na saída.

## CAPÍTULO VI DO RESTAURANTE E DOS SERVIÇOS DE COPA

Art. 24 – O acesso ao restaurante situado no andar superior do edifício-sede é franqueado a membros, servidores, estagiários, policiais em serviço no prédio, funcionários de prestadoras de serviço, seus acompanhantes e convidados.

Parágrafo único - Quando o restaurante for reservado para a realização de coquetéis ou almoços solenes, este fato deverá ser divulgado no prédio com a antecedência mínima de 24 horas. Da mesma forma em caso de suspensão ou interrupção dos serviços do restaurante por qualquer motivo.

Art. 25 – É proibido servir ou ingerir bebida alcoólica no restaurante e demais dependências do edifício-sede, salvo em ocasiões especiais e sob autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26 – Os serviços de copa e de garçons que servem as dependências do edifício-sede, com exceção do restaurante, poderão ser prestados por empresa especializada, sob a coordenação da Diretoria-Geral.

Parágrafo único – Os profissionais a serviço das copas são responsáveis pela conservação e limpeza destes ambientes, bem como dos equipamentos e utensílios que os guarnecem.

## CAPÍTULO VII

### DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 27 – É obrigação do setor de serviços gerais e manutenção promover a limpeza de todas as dependências, a conservação e manutenção das instalações em geral, levando ao conhecimento da Diretoria-Geral do edifício-sede qualquer irregularidade.

Parágrafo único – Os serviços de limpeza, conservação e manutenção do edifício-sede poderão ser prestados por empresa especializada, sob a coordenação da Diretoria-Geral.

Art. 28 – A existência de vazamentos de água, vidros quebrados, tomadas elétricas avariadas, falhas no sistema de som, ou qualquer outro defeito observado nas dependências do edifício-sede, deverá ser imediatamente comunicado, por qualquer pessoa, à Diretoria-Geral, que providenciará o reparo necessário, através do setor de manutenção predial.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – É absolutamente proibido o exercício do comércio de quaisquer produtos no interior do edifício-sede, mormente por servidores e estagiários.

Art. 30 – Não é permitido fumar nas dependências do edifício-sede, inclusive no interior dos banheiros, copas e áreas comuns, dispondo os ambientes de sistema de detecção de fumaça, que fará soar alarme sonoro caso haja transgressão à proibição.

Art. 31 – A utilização das salas de reuniões e auditórios existentes no edifício-sede deverá ser solicitada pelos interessados à Diretoria-Geral, que se responsabilizará pela elaboração de planilha disciplinadora das datas e horários para o uso de tais espaços, ressalvados os casos de interessados alheios aos quadros do Ministério Público, quando a solicitação deverá ser endereçada ao Procurador-Geral.

Art. 32 – É vedada a colocação de móveis ou de qualquer objeto que obstruam as áreas de circulação e partes comuns do edifício-sede.

Art. 33 – Os aparelhos e equipamentos de uso comum do edifício-sede somente poderão ser instalados ou remanejados por elementos devidamente habilitados e com o prévio consentimento do Procurador-Geral ou de quem dele tenha recebido delegação.

## ATO PGJ N.º 234/2004

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, por força do art. 40, “caput”, da Carta Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 3/1993, 20/1998 e 41/2003, foi assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, verificando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sem alterar, no entanto, a forma de incidência da exação;

CONSIDERANDO o teor do disposto no § 13, do art. 40, da Constituição Federal, onde estabelecido que “... *Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social...*”;

CONSIDERANDO que a contribuição social dos servidores públicos civis não é cobrada, exclusivamente, para o custeio de sua aposentadoria, mas, de todos os benefícios que integram a seguridade social;

CONSIDERANDO que os valores correspondentes ao exercício de cargos e funções comissionadas não serão incorporadas para fins de aposentadoria, nos exatos termos da Lei n.º 9.783/1999;

CONSIDERANDO que a minguada de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica contributiva, insculpidos nos incisos I e IV, do art. 150, e § 1.º, do art. 145, da Carta da República, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentadoria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o “quantum” proporcional àquele sobre o qual contribuiu;

CONSIDERANDO que, por mandamento de ordem constitucional, o Ministério Público é dotado de autonomia administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - EXCLUIR a incidência de contribuição previdenciária da parcela remuneratória decorrente do exercício de função gratificada e de cargo em comissão, no âmbito do Ministério Público do Amazonas.

Art. 2.º - DETERMINAR à Diretoria-Geral que tome as medidas administrativas visando dar executoriedade a este ato.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de agosto de 2004.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 16 de agosto de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 006/2001, datada de 25.07.2001, do Colendo Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/AM,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 4.º do ATO PGJ N.º 032/2001, de 15.02.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º - O PROVITA/AM será dirigido por um Conselho Deliberativo, integrado por representantes, titulares e suplentes, das seguintes entidades:

- a) Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas;
- c) Poder Judiciário Estadual;
- d) Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus/AM;
- e) Ministério Público Federal no Amazonas;
- f) Defensoria Pública do Estado do Amazonas;
- g) Fundação Amazônica de Amparo a Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos Feitoza; e
- h) outras entidades da sociedade civil, na forma do § 2.º deste artigo.

§ 1.º - Os conselheiros do PROVITA/AM serão, formalmente, designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no “caput” deste artigo, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 2.º - Outras organizações da Sociedade Civil que tenham como objetivo estatutário a promoção e defesa dos Direitos Humanos, a assistência e o desenvolvimento social ou a promoção da segurança pública, gozem de reconhecida atuação nessas áreas, não tenham fins lucrativos e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano, poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, que decidirá, após ouvir o Colegiado.

§ 3.º - Após o período mencionado no inciso I, do artigo 3.º, o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º - O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo representante da entidade da sociedade civil que esteja no exercício das funções de Entidade Operacional.”.

Art. 2.º - Continuam em vigor as demais disposições do ATO PGJ N.º 032/2001/PGJ, de 15.02.2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 17 de agosto de 2004.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

*Institui e regulamenta a Galeria de ex-Corregedores-Gerais do Ministério Público do Estado do Amazonas*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se homenagear os ex-Corregedores-Gerais do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo muito que realizaram à frente do órgão correccional deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a GALERIA DOS EX-CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, com o fito de homenagear os membros do parquet estadual que exerceram a árdua e difícil função correccional.

Art. 2.º - A GALERIA DE EX-CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS consistirá na afixação das fotos, emolduradas, dos ex-Corregedores-Gerais, em espaço físico adequado, a ser definido pela Chefia Institucional.

§ 1.º - Serão homenageados todos os ex-Corregedores-Gerais, pertencentes, ou não, ao Quadro da Carreira do Ministério Público, excetuadas as substituições legais.

§ 2.º - Abaixo de cada fotografia serão afixadas placas metálicas contendo o período em que o homenageado exerceu o honrado cargo.

§ 3.º - As fotografias emolduradas e as placas metálicas mencionadas no “caput” deste artigo, e em seu § 2.º, obedecerão às seguintes especificações:

- a) Fotografias coloridas, em papel mate fosco, no tamanho 20X30 cm (vinte por trinta centímetros);
- b) Moldura em madeira, dourada, no tamanho 25X35 cm (vinte e cinco por trinta e cinco centímetros), com paspatur branco de 5 cm (cinco centímetros);
- c) Placas metálicas, em cobre, no tamanho 6X22 cm (seis por vinte e dois centímetros).

Art. 3.º - A inclusão do atual e dos futuros Corregedores-Gerais do Ministério Público será efetuada, automaticamente, ao término de seus respectivos mandatos.

§ 1.º - Caberá à Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça adotar as providências necessárias para a efetivação da inclusão dos novos membros na GALERIA DE EX-CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 4.º - As despesas concernentes à execução deste Ato ocorrerão às expensas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 08 de setembro de 2004.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

*Instala cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com atribuições nas Varas da Fazenda Pública Municipal e nas Varas de Registros Públicos da capital, dispõe sobre suas atribuições e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de três Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto às Varas da Fazenda Pública Municipal e às diversas Varas de Registros Públicos, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, com atribuições nas Varas da Fazenda Pública Municipal da Capital, e 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância de Registros Públicos.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça com assento nas Varas da Fazenda Pública Municipal:

I – intervir nas causas de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte;

II – officiar nos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades municipais, bem como daquelas que exerçam funções delegadas;

III – officiar na ação popular, no mandado de injunção e no “habeas data”, na forma da lei;

IV – officiar, como fiscal da lei, nas ações civis públicas propostas pelas Promotorias de Justiça Especializadas do Consumidor, do Meio Ambiente, da Infância e da Juventude e na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

V – officiar nas ações de desapropriação;

VI – intervir nas ações de usucapião de competência das Varas da Fazenda Pública Municipal;

VII – exercer as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, nos feitos de competência da Vara da Fazenda Pública Municipal;

VIII – adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei para a defesa e proteção do Erário Público Municipal, podendo:

a) promover o inquérito civil e a ação civil pública, na área de sua atuação;

b) representar aos órgãos públicos para adoção das medidas administrativas, nos casos atinentes à sua área de atuação;

c) propor medidas acautelatórias para evitar abusos ao Erário Público.

IX – impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atribuição;

X – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XI – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º - Compete aos Promotores de Justiça de Registros Públicos:

I – oficiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

- a) usucapião de terras do domínio privado;
- b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários ou de suas respectivas matrículas;
- c) retificação, averbação ou cancelamento de registro civil de pessoas naturais, ressalvada a competência do Juízo da Infância e Juventude;
- d) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;
- e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;
- f) trasladação de assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiro, efetuados no exterior;
- g) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;
- h) pedidos de registros de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações de demais incidentes, inclusive notificações por falta de registro ou ausência de regular execução;
- i) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos, quanto aos seus atos de ofício, ressalvada a atribuição do Promotor de Justiça de Família e Sucessões.

II – exercer fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos Juizes de Registros Públicos;

III – exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos;

IV – impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais na área de sua atuação;

V – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

VI – exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça com assento nas Varas da Fazenda Pública Municipal e pelas Promotorias de Justiça de Registros Públicos, será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição eqüitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação nas Varas da Fazenda Pública Municipal e dos Promotores de Justiça de Registros Públicos, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça por este Ato instaladas, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 23 de setembro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 294/2004

*Fixa o valor do auxílio-alimentação dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à readequação das despesas relativas à cobertura dos custos com alimentação dos servidores administrativos do Ministério Público, objetivando proporcionar meios para o aumento da produtividade e da eficiência funcional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e no art. 7º, “caput”, do Ato PGJ n.º 233, de 21 de julho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1.º - O § 4º do art. 7º, do Ato PGJ n.º 233, de 21 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7.º

§ 4º Fica acrescido em duzentos reais o valor hoje pago, mediante pecúnia, aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, correspondente ao auxílio-alimentação.” (NR)

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, repercutindo os seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 14 de outubro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 314/2004

*Instala cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da Capital e dispõe sobre suas atribuições*



A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, com atribuições no 14.º (décimo quarto) e 18.º (décimo oitavo) Juizados Especiais Criminais da Capital.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital atuar nas conciliações, julgamentos e execuções das infrações penais de menor potencial ofensivo e, em especial:

I – promover, privativamente, até mesmo de maneira oral, a ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II – requisitar diligências investigatórias e a lavratura de termo circunstanciado, bem como requerer sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos do termo circunstanciado ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no art. 118, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

IV – suscitar conflito de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive para os Tribunais locais ou Turma Julgadora competentes;

VI – recorrer, quando entender cabível, da decisão que conceder ordem de “habeas corpus”, indeferir ou revogar prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – requerer, ou manifestar-se nos autos, em caso de liberdade provisória ou de prisão temporária;

VIII – manifestar-se previamente à decisão judicial que decretar prisão temporária instada por autoridade policial;

IX – fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – prestar atendimento a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIII – fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, atuando no processo executivo e respectivos incidentes;

XIV – fiscalizar o cumprimento da pena de multa, quando aplicada exclusivamente, requerendo sua conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, se observar seu inadimplemento;

XV – propor a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade;

XVI – propor ou requerer a revogação, privativamente, em ambos os casos, da suspensão do processo.

XVII – requerer o encaminhamento de peças existentes ao juízo comum, para a adoção dos procedimentos previstos em lei, quando o acusado não puder ser encontrado para ser citado;

XVIII – requerer, se aprouver necessidade, a condução coercitiva de qualquer pessoa que deva comparecer em audiência;

XIX – interpor, arrazoar e contra-arrazoar os recursos deduzidos em face de qualquer decisão judicial;

XX – considerar-se intimado de qualquer ato processual, tenha ou não conteúdo decisório, somente se efetuado mediante entrega pessoal dos autos;

XXI – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital, será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação nos Juizados Especiais Criminais, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça por este Ato instaladas, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 12 de novembro de 2004.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**

Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 315/2004

*Institui o concurso para a escolha e criação do nome e mascote para o Prorama de Qualidade de Vida e Saúde do ano de 2005 e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 7o, inciso I, e art. 29, inciso V, todos da Lei Complementar

Estadual no 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício no 266/2004/SPGJ/MP/AM, da lavra da Exma. Sra. Sub-procuradora-Geral de Justiça, Dra. Noeme Tobias de Souza, assim como o Projeto de Concurso para a Criação do Nome e da Mascote para o Programa de Qualidade de Vida e Saúde – PQVS, referente ao exercício de 2005,

RESOLVE:

Art. 1o. Fica instituído o Concurso para a Escolha e Criação do Nome e da Mascote para o Programa de Qualidade de Vida e de Saúde desta Procuradoria-Geral de Justiça – PQVS, para o exercício de 2005.

Parágrafo único. O Concurso para a Escolha e Criação do Nome e da Mascote para o Programa de Qualidade de Vida e de Saúde desta Procuradoria-Geral de Justiça – PQVS objetiva atrair o interesse dos membros do Ministério Público e dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça para a importância do citado Programa, como forma de incentivá-los a uma maior participação e conscientização da importância de tal projeto.

Art. 2o. Poderão participar do concurso:

- I – os membros ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- II – os servidores ativos e inativos da Procuradoria-Geral de Justiça, incluindo os membros da Assistência Militar;
- III – os prestadores de serviços lotados no Ministério Público do Estado do Amazonas;
- IV – os estagiários de ensino médio e de ensino superior do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- V – os filhos, devidamente registrados, das pessoas mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. É vedada a participação no concurso:

- I – dos membros da Coordenação de Promoção à Saúde;
- II – dos Promotores de Justiça e dos servidores lotados na Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes do Trabalho;
- III – dos membros do Corpo de Jurados responsáveis pela pré-seleção dos trabalhos;
- IV – dos profissionais responsáveis pela programação visual do Programa de Qualidade de Vida e de Saúde;
- V – dos filhos das pessoas mencionadas nos incisos anteriores

Art. 3o. Os trabalhos serão apresentados, dentro do prazo de entrega, da seguinte forma:

- I – com relação ao concurso para a escolha da mascote, os desenhos, que deverão ser coloridos, serão entregues em folha de papel A4, podendo ser feitos à mão livre ou em computador.
- II – com relação ao concurso para a escolha do nome da mascote, as propostas deverão ser apresentadas, manuscritas ou digitadas, em folha de papel A4.

§ 1o. Em nenhuma parte dos trabalhos entregues poderá haver qualquer dado que propicie a identificação do participante.

§ 2o. Os trabalhos serão entregues em envelope lacrado, onde constará o nome completo do participante e a categoria na qual irá concorrer – “Mascote” ou “Nome”, devendo, ainda, ser apresentada a ficha de inscrição devidamente preenchida.

§ 3o. Cada candidato poderá participar com mais de uma proposta, por categoria, podendo, em anexo ao seu projeto, apresentar uma breve justificativa

Art. 4o. A inscrição para o concurso ocorrerá de 16 a 19 de novembro de 2004, no Setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na avenida Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança, devendo a ficha de inscrição ser retirada, no mesmo endereço,

no Setor de Serviço Social ou no sítio oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas – [www.mp.am.gov.br](http://www.mp.am.gov.br).

Art. 5o. A entrega das propostas ocorrerá no período de 22 a 30 de novembro de 2004, no Setor de Serviço Social, conforme o endereço descrito no artigo anterior.

Art. 6o. Os trabalhos inscritos passarão por uma pré-seleção pelo Corpo de Jurados, que, considerando critérios como criatividade, originalidade e coerência com os objetivos do Programa de Qualidade de Vida e Saúde, selecionará de 3 (três) a 5 (cinco) trabalhos de cada categoria.

§ 1o. O Corpo de Jurados é composto:

I – pela Procuradora-Geral de Justiça;

II – pela Subprocuradora-Geral de Justiça;

III – pela Corregedora-Geral do Ministério Público;

IV – pela Chefa do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

V – pelo Secretário-Geral do Ministério Público.

§ 2o. Em caso de ausência ou impedimento, na data da pré-seleção, do qualquer dos membros do Corpo de Jurados, haverá substituição por integrantes da Coordenação de Promoção à Saúde.

Art. 7o. A escolha final das duas categorias ocorrerá em 02 de dezembro de 2004, por meio de votação secreta realizada pelos membros ativos e inativos do Ministério Público, pelos servidores ativos e inativos da Procuradoria-Geral de Justiça, incluídos os membros da Assistência Militar, pelos prestadores de serviço lotados na instituição e pelos estagiários de ensino médio e de ensino superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os projetos mais votados serão premiados, em até uma semana após o resultado da escolha, da seguinte forma:

I – o vencedor da categoria “Mascote” receberá um aparelho “DVD Player”;

II – o vencedor da categoria “Nome” receberá uma máquina fotográfica digital.

Art. 8o. Somente serão admitidos ao concurso os trabalhos que forem inéditos, de autoria exclusiva dos participantes do concurso, vedando-se a utilização de idéias, frases, desenhos ou personagens cuja propriedade intelectual pertença a outrem, como, por exemplo, personagens de desenho ou história em quadrinhos, slogans de campanhas publicitárias já veiculadas, dentre outros.

Art. 9o. Os participantes do concurso concordam em ceder ao Ministério Público do Estado do Amazonas os direitos de plena utilização, em qualquer meio ou forma de divulgação, dos trabalhos apresentados, assim como permitem a utilização de seus nomes e imagem para divulgação da premiação em qualquer órgão de comunicação, sem qualquer ônus para a Instituição.

Art. 10. Na categoria “Mascote”, é reservado ao Ministério Público do Estado do Amazonas o direito de ajustar ou aprimorar o desenho vencedor do concurso, colocando-se o vencedor, pelo prazo máximo de um mês, à disposição da Instituição para auxiliar o profissional de “design” na captação da personalidade da mascote.

Art. 11. Em nenhuma hipótese os trabalhos apresentados para o concurso serão devolvidos aos participantes, reservando-se ao Ministério Público do Estado do Amazonas o direito de arquivá-los para a geração da memória das ações desenvolvidas.

Art. 12. As cessões e autorizações mencionadas neste Ato não terão limites temporais ou geográficos, não estando vinculadas a qualquer tipo de remuneração ou pagamento, ressalvada, neste particular, a premiação mencionada no artigo 7o.

Art. 13. O concurso será divulgado por meio de mala-direta, cartazes e no sítio oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas — [www.mp.am.gov.br](http://www.mp.am.gov.br).

Art. 14. As situações eventualmente não previstas neste Ato serão decididas pelo Corpo de Jurados incumbido da pré-seleção dos trabalhos.

Art. 15. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 16 de novembro de 2004.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**

Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 322/2004

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços nesta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir especial empenho dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamento remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus misteres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 2.º do ATO PGJ N.º 018/2004, datado de 26.01.2004, para 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a 1.º de dezembro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 19 de novembro de 2004.

**Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**

Procuradora-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 358/2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o funcionamento das 27.<sup>a</sup>, 28.<sup>a</sup>, 29.<sup>a</sup>, 30.<sup>a</sup> e 31.<sup>a</sup> Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e da Juventude da Comarca de Manaus;

CONSIDERANDO a crescente demanda de processos judiciais na área cível e a necessidade de imprimir maior celeridade à tramitação desses processos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

ESTABELECEER a atuação dos Promotores de Justiça Especializados da Infância e da Juventude da Comarca de Manaus e do Coordenador do Grupo de Apoio Operacional, na forma abaixo:

## CAPÍTULO I

DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA APU-  
RAÇÃO DO ATO INFRACIONAL, JUNTO À DELEGACIA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO DO  
ADOLESCENTE E NA ÁREA CRIMINAL DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### SEÇÃO I

DAS 31.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA DELEGACIA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO DO  
ADOLESCENTE

Art. 1.º - O Promotor de Justiça titular exercerá as seguintes atribuições:

I - realizar o primeiro atendimento do adolescente em conflito com a lei, ainda na Delegacia Especializada de Proteção ao Adolescente, adotando as providências do art. 179, visando cumprir o disposto no art. 180, incisos I, II e III, todos da Lei n.º 8.069/90;

II - ouvir, informalmente, no mesmo dia do recebimento, o adolescente, e, em sendo possível, seus pais ou responsáveis, vítima e testemunhas;

III - notificar os pais ou responsáveis, para apresentar o adolescente, caso isso já não tenha sido feito, podendo requisitar o concurso das Policiais Civil e Militar;

IV - promover o arquivamento dos autos de inquérito policial ou peças de informações, nos casos previstos no art. 189, incisos I a IV, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - manifestar-se sobre a concessão de remissão pelo magistrado;

VI - fazer valer o princípio constitucional e estatutário da excepcionalidade da medida de privação de liberdade, diligenciando para que, sempre que possível, seja o adolescente entregue aos pais ou responsável, na forma e cautela legais;

VII - fiscalizar as dependências onde se encontrem recolhidos adolescentes em razão de apreensão em flagrante delito;

VIII - realizar o controle externo preventivo da atividade policial, na área da Infância e Juventude, zelando para que as peças informativas que irão compor o processo da ação sócio-educativa se faça acompanhar dos documentos indispensáveis, tais como a prova da menoridade e da materialidade do delito;

### SEÇÃO II

DAS 29.<sup>a</sup> E 30.<sup>a</sup> PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 2.º - Os Promotores de Justiça titulares exercerão, na área criminal do Juizado da Infância e da Juventude, as seguintes atribuições:

I - acompanhar em juízo a tramitação do processo da ação sócio-educativa até final decisão, manifestando-se, inclusive, nos incidentes de execução de medidas aplicadas em sentença, participando de audiências judiciais, promovendo todas as diligências ne-

cessárias à apuração dos fatos, realizando debates orais ou manifestando-se em memórias;

II – velar pela não-ocorrência do excesso de prazo da internação provisória, bem como do princípio da excepcionalidade e da brevidade da internação;

III – adotar medidas para fazer cessar eventual constrangimento ilegal de adolescente ou criança a quem se atribua a prática de ato infracional.

IV – praticar outros atos relacionados ao exercício de suas funções ministeriais típicas.

## CAPÍTULO II

### DAS 27.<sup>a</sup> E 28.<sup>a</sup> PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA ÁREA CÍVEL DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 3.<sup>o</sup> - Os Promotores de Justiça, titulares da 27.<sup>a</sup> e 28.<sup>a</sup> Promotorias de Justiça, atuará no Juizado da Infância e da Juventude, cabendo-lhe além das atribuições contidas no art. 201, incisos III, IV, VI, IX, X, do E.C.A., e da Lei Complementar n.º 011/93, exercer as seguintes atribuições:

I – promover ações e procedimentos referentes à defesa de direitos individuais indisponíveis, evitando, contudo, substituir o trabalho próprio da Defensoria Pública;

II – participar das audiências judiciais, emitindo parecer, sustentando oralmente ou promovendo diligências;

III – atender ao público, informalmente, orientando e encaminhando, se for o caso, os interessados para outros Órgãos competentes;

IV – funcionar como “custos legis” em todos os processos cíveis em que o Ministério Público não for parte;

V – ajuizar ações competentes na defesa e promoção dos direitos difusos e coletivos, acompanhando as ações até o seu trânsito em julgado, bem como interpor recursos;

VI – instaurar, de ofício ou por provocação, procedimentos para a apuração da não-oferta ou oferta irregular de serviços, programas e políticas públicas, relacionados com a criança e o adolescente;

VII – fiscalizar entidades e programas, na área de assistência social, saúde, educação, desporto e segurança pública, ligados ao interesse de crianças e jovens;

VIII – expedir recomendações aos órgãos competentes a respeito do funcionamento dos referidos serviços públicos ou de relevância pública.

## CAPÍTULO III

### DA FUNÇÃO DO COORDENADOR DO GRUPO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA ESPECIALIZADAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 4.<sup>o</sup> - Compete ao Coordenador do GAOPIJ;

I – cuidar dos expedientes internos e externos da Coordenação, mantendo atualizada as correspondências, fazendo-o com ajuda de um Secretário, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II – distribuir as representações e notícias recebidas às Promotorias de Justiça competentes, conforme o caso;

III – atender ao público, orientando quanto aos procedimentos e encaminhamentos, se necessário, para outro Órgão competente;

IV – organizar biblioteca especializada, com jurisprudência, inclusive informatizada, à serviço de todas as Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e da Juventude;

V – dar apoio às Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e Juventude, através do envio de doutrina, jurisprudência, cópias de petições, arrazoados, sentenças, etc..., velando pela qualidade técnica da intervenção ministerial;

VI – organizar as Súmulas de Entendimento do Grupo de Apoio, que consistirá numa orientação técnica, sem caráter vinculante, a respeito de determinados temas que tenham sido objeto de pesquisas do Grupo, constando de uma ementa e de sua fundamentação, que será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e homologação;

VII – organizar cursos e seminários de atualização na área da criança e do adolescente, buscando apoio em outros Órgãos afins, para a consecução desses objetivos;

VIII – velar pela manutenção de um Banco de Dados sobre a questão da criança e do adolescente;

IX – prestar orientação aos Conselhos de Direitos e Tutelares, fiscalizando o Fundo Estadual do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capital;

X – representar o Grupo de Apoio inclusive em reuniões com quaisquer Órgãos, por solicitação ou iniciativa sua;

XI – manter contatos com Centros de Apoio das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de todos os Estados da Federação, trocando experiências e informações;

XII – opinar na indicação do Coordenador Estadual da ABMP – Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, dando todo o apoio logístico para a referida entidade;

XIII – encaminhar à Coordenadoria de Apoio às Promotorias de Justiça um Plano Anual de Metas do Grupo de Apoio, até o mês de janeiro de cada ano;

XIV – emitir pareceres, quando solicitado por Órgãos de Administração e de Execução do Ministério Público do Amazonas;

XV – expedir recomendações aos Órgãos competentes, a respeito dos serviços públicos ou de relevância pública, relacionados com a criança e o adolescente.

Art. 5.º – Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente o ATO PGJ N.º 114/99, de 07 de julho de 1999 e ATO PGJ N.º 137/99 de 15 de setembro de 1999.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 16 de dezembro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 397/2004

*Estabelece os critérios para a substituição por mais de 30 dias entre os Procuradores de Justiça*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e



CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 29, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Amazonas (Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 111, da supracitada Lei, que trata da substituição por mais de 30 dias entre os Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer os critérios de substituição entre os referidos Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO finalmente o teor da minuta apresentada pelos Procuradores de Justiça relativamente às suas substituições;

RESOLVE:

A substituição, por mais de 30 dias, entre os Procuradores de Justiça far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão entre si, automaticamente, na respectiva Câmara em que atuam, obedecido o critério de antiguidade nesta;
- b) A substituição do Procurador-Geral de Justiça, do Subprocurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, por terem a duração de 02 (dois) anos, obedecerá a um rodízio de 06 (seis) meses, distribuída equitativamente entre as Câmaras Reunidas, Câmaras Cíveis e Câmaras Criminais.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 22 de dezembro de 2004.

Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho  
Procurador-Geral de Justiça

2005

ATO PGJ Nº 008/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 1.º do ATO PGJ N.º 322/2004, datado de 19.II.2004, para 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a 1.º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 021/2005

*Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à recém-criada Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição eqüitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 28 de janeiro de 2005

Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 025/2005

*Estabelece os critérios para a substituição por mais de 30 dias entre os Promotores de Justiça*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 29 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 110, § 2.º in fine, da supracitada lei, que trata da substituição por mais de trinta dias entre os Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer os critérios de substituição entre os referidos Promotores (art. 109, caput);

CONSIDERANDO finalmente haver detectado Promotores de Justiça acumulando Promotorias desde o ano de 2000, gerando privilégio remuneratório a alguns poucos em detrimento da maioria;

RESOLVE:

Art. 1.º - A substituição, por mais de trinta dias, entre os Promotores de Justiça far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

§ 1.º - Os Promotores de Justiça substituir-se-ão entre si, automaticamente, dentro das respectivas áreas, em escala e rodízio elaborado pela correspondente Coordenadoria a quem competirá a indicação ao Procurador-Geral;

§ 2.º - A escala e rodízio obedecerá o critério de antigüidade;

§ 3.º - A substituição por cada membro não poderá exceder a 6 (seis) meses;

§ 4.º - Na ausência ou vacância do cargo de Coordenador, caberá ao Procurador-Geral proceder a substituição independente de escala da respectiva Coordenadoria, mas sempre obedecendo o rodízio pelo critério de antigüidade e o prazo máximo de 6 (seis) meses para a substituição;

§ 5.º - Nas Comarcas do interior do Estado as substituições serão realizadas dentro de áreas geográficas a serem definidas pelo Coordenador-Geral (Subprocurador-Geral de Justiça), levando-se em conta as Comarcas mais próximas;

§ 6.º - As substituições de Promotorias da Capital por Promotores de 1.ª Entrância obedecerá o mesmo prazo máximo de 6 (seis) meses e escala e rodízio a ser elaborado pelo Coordenador-Geral (Subprocurador-Geral de Justiça);

§ 7.º - Excepciona-se a regra do item anterior quando o Promotor de 1.ª Entrância estiver autorizado pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público a permanecer na Capital para frequentar Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Mestrado ou Doutorado, ficando lotado no Gabinete de Assuntos Jurídicos exercendo as atribuições de atividade de assessoramento do Procurador-Geral.

Art. 2.º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 005/95, de 24.01.1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,

em Manaus, 02 de fevereiro de 2005

Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 067/2005

*Estabelece normas para a Constituição da Comissão Especial de Licitação, no âmbito interno da Procuradoria-Geral de Justiça e adota outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93 que estabelece nor-

mas e diretrizes para as licitações e contratos na esfera da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental n.º 23.438, de 29.05.2003, publicado no D.O.E. de 30.05.03, que estabelece normas e diretrizes da Comissão Geral de Licitação, no âmbito estadual, fixando, inclusive, o valor do Jeton Mensal dos membros da Comissão;

CONSIDERANDO a relevância das atribuições dos membros desta Comissão Especial de Licitação, como órgão de deliberação coletiva ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, no que se refere ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 7, caput, Inciso II, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93, que assegura ao Ministério Público a autonomia funcional, administrativa e financeira;

RESOLVE:

Art. 1.º - APROVAR e DEFINIR a seguinte composição e estrutura da Comissão Especial de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça:

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2.º. A Comissão Especial de Licitação é um órgão de deliberação coletiva de assessoramento técnico, de caráter transitório, que tem a função de examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações desta Instituição..

Art. 3.º. A Comissão Especial de Licitação será constituída por 4 (quatro) membros, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, incluído o Presidente, e 3 (três) suplentes.

§ 1.º Pelo menos 2 (dois) membros da Comissão serão escolhidos dentre os servidores qualificados integrantes do Quadro Administrativo do Ministério Público (art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93).

§ 2.º Ressalvado o Presidente, os demais membros da Comissão serão designados para mandato que não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para o período subsequente.

§ 3.º Os membros da CEL serão designados por Portaria do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, da qual deve constar a duração do mandato, a indicação do Presidente e seu substituto no caso de falta, ausência ou impedimento.

Art. 4.º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros e escolher o Presidente da Comissão Especial de Licitação, cujo cargo será de sua livre nomeação e exoneração.

§ 1.º O Presidente da CEL será substituído, nos casos de falta, ausência ou impedimento, pelo primeiro suplente da Comissão.

§ 2.º Os demais membros titulares serão substituídos, automaticamente, pelo segundo e terceiro suplentes na ordem sucessiva.

Art. 5.º A Comissão Especial de Licitação poderá realizar, mensalmente, até 6 (seis) reuniões ordinárias, remuneradas, em forma de jetons no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), por reunião, cuja frequência deve ser comprovada através das Cédulas de Presença.

§ 1.º O valor dos jetons será atribuído aos membros da Comissão, em razão do comparecimento às reuniões e pelo grau de complexidade das atribuições que lhes são conferidas.

§ 2.º O membro suplente que for convocado somente terá direito aos jetons, correspondentes ao do titular do cargo, quando ficar comprovada a sua participação efetiva nas reuniões da Comissão, através da Cédula de Presença..

§ 3.º A despesa decorrente do presente Ato correrá à conta das dotações do Orçamento em vigor.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias não serão remuneradas, em forma de jetons, sob hipótese alguma.

## DO FUNCIONAMENTO

Art. 6.º O Presidente e os Membros titulares dedicarão o tempo necessário aos trabalhos da CEL.

§ 1.º O membro suplente quando convocado deverá dedicar o tempo que for necessário às sessões públicas ou privadas para julgamento das licitações.

§ 2.º No impedimento do membro efetivo, o membro suplente deve ser convocado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas para substituí-lo, registrando-se em ATA a substituição.

§ 3.º Nenhum membro poderá recusar-se de comparecer aos trabalhos da Comissão, salvo por motivo justo devidamente justificado ao Presidente da CEL.

§ 4.º O ato de recusa sem justo motivo, constitui falta grave punível de acordo com as normas legais.

§ 5.º A dispensa da função antes do término do mandato dar-se-á a pedido do interessado.

## DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Art. 7.º Compete à Comissão Especial de Licitação, privativamente:

I - Dar início a abertura do procedimento licitatório, observando as formalidades dos arts. 27 e 38, da Lei n.º 8.666/93.

II - Receber, processar, examinar e julgar todos os documentos e propostas relativos às licitações;

III - Promover, em qualquer fase da licitação, as diligências necessárias, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório;

IV - Realizar sessão pública de abertura e julgamento de documentos e de propostas;

V - Examinar, de acordo com o estabelecido no ato convocatório, a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal;

VI - Julgar e classificar as propostas objetivamente segundo os tipos de licitação, os fatores e critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, observando as formalidades do art. 43, da Lei n.º 8.666/93;

VII - Classificar ou desclassificar a proposta que não atender às formalidades da Lei n.º 8.666/93.

VIII - Nos casos de empate entre duas ou mais propostas, a Comissão Especial de Licitação procederá na forma do § 2.º, do art. 45, da Lei n.º 8.666/93.

IX - Rubricar todos os documentos e propostas apresentadas à Comissão Especial de Licitação;

X - Cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua atuação as normas legais e instruções normativas que regem as licitações;

XI - Examinar a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, econômico-financeira e à regularidade fiscal dos licitantes;

XII - Praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento da Comissão Especial de Licitação, nos termos da legislação pertinente.

## DO SECRETÁRIO

Art. 8.º Autuar, protocolar e enumerar os documentos e propostas relativos ao procedimento licitatório, cumprindo o disposto no artigo 38 e seus incisos I a XII, da Lei nº 8.666/93;

I - Redigir os avisos, correspondências internas e externas, expedir o edital ou convite, controlar prazos e certificar seu transcurso;

II - Juntar documentos ao processo licitatório mediante elaboração de Termo de Juntada;

III - Desentranhar documentos do processo licitatório, lavrando o Termo de Desentranhamento, conforme determinação do Presidente da CEL, juntando em seu lugar o recibo de entrega ao interessado ou cópia do que foi desentranhado, lavrando os respectivos termos;

IV - Preencher mapas comparativos de preços; manter em arquivo dossiês organizados; manter pastas de correspondências internas e externas, bem como protocolo de recebimento e expedição de documentos; dar curso às determinações do Presidente.

V - Manter arquivos de leis, regulamentos e decisões, especialmente do Tribunal de Contas do Estado, relativos à licitação.

VI - Lavrar as Atas sobre as reuniões e deliberações da Comissão Especial de Licitação.

VII - Providenciar, quando for o caso, a expedição do edital ou convite.

VIII - Instruir os processos da CEL, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos pertinentes;

IX - Rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;

X - Realizar o relatório mensal das atividades dos membros da Comissão.

## DO PRESIDENTE

Art. 9.º São atribuições do Presidente:

I - Rubricar todos os documentos de habilitação relativos às propostas e assinar as atas;

II - Resolver, quando forem de sua competência decisória, os pedidos verbais ou escritos apresentados nas sessões públicas;

III - Assinar os editais de Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão;

IV - Providenciar a publicação, na imprensa oficial, comum ou em quadro de avisos, dos atos quando essa medida, a cargo da CEL, for exigida;

V - Examinar previamente as minutas do edital de licitação, bem como dos contratos, convênios ou ajustes, bem como os documentos relativos às licitações;

VI - Solicitar assessoria, laudos pareceres e análise jurídica de minutas de contratos, convênios ou ajustes que envolvam questões de alta complexidade técnica ou jurídica;

VII - Examinar pedidos de registro cadastral e emitir certificado de registro cadastral;

VIII - Desclassificar as propostas e inabilitar as empresas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

IX - Apreciar as impugnações e os recursos hierárquicos, revendo, se for o caso, a sua decisão, ou remetendo-o, devidamente informado, ao Procurador-Geral de Justiça, para decidir, quando mantiver sua decisão.

X - Revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado;

XI - Anular, em despacho fundamentado, o procedimento licitatório, quando forem pretéritas formalidades legais previstas na Lei 8.666/93, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XII - Encaminhar o procedimento licitatório, devidamente concluído e decorrido os prazos recursais, ao Procurador-Geral de Justiça para a homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame;

XIII - Encaminhar “ex-officio” ao Procurador-Geral de Justiça, para sua apreciação e conhecimento, as decisões que proferir revogando ou anulando o procedimento licitatório.

#### DAS DECISÕES

Art. 10º. As decisões da Comissão Especial de Licitação serão tomadas por maioria de votos, devendo o voto divergente ser formulado por escrito, anexado ao processo e registrado em ata.

Parágrafo Único. Dos atos praticados no procedimento licitatório cabem recurso, representação e pedido de reconsideração, nos termos do art. 109, Incisos I, II e III, e parágrafos da Lei n.º 8.666/93, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos licitantes;

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - A CEL, em suas atividades de processamento e julgamento, obedecerá aos princípios constitucionais e legais regedores das licitações em vigor, tendo sempre por objetivo a preservação do interesse público.

Art. 12º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Ato PGJ nº 038/95, que estabelecia normas para a Comissão Especial de Licitação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 28 de março de 2005

**Vicente Augusto Cruz Oliveira**  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ Nº 097/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o ATO PGJ N.º 025/2005, datado de 02.02.2005, que “Estabeleceu os critérios para a substituição por mais de 30 (trinta) dias entre os Promotores de Justiça”.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.



Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 09 de março de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 106/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços em alguns setores desta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir especial empenho de alguns servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamento remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus misteres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei 2.741, de 08.07.2002, que altera a Lei n.º 2.708, de 26.12.2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação de produtividade, estabelecido no art. 1.º do ATO PGJ N.º 018/2005, datado de 27.01.2005, para os valores estabelecidos na tabela anexa, calculados sobre o vencimento-base, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 2.741, de 08.07.2002.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 10 de março de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 119/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o ATO PGJ N.º 397/2004, datado de 22.12.2004, que “Estabeleceu os critérios para a substituição por mais de 30 (trinta) dias entre os Procuradores de Justiça”.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 0 de março de 2005

Alberto Nunes Lopes  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

### ATO PGJ N.º 127/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei 2.741, de 08.07.2002, que altera a Lei n.º 2.708, de 26.12.2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação de produtividade, estabelecido no art. 1.º do ATO PGJ N.º 008/2005, datado de 12.01.2005, para 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento-base, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 2.741, de 08.07.2002.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a 1.º de abril de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 17 de março de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 155/2005

*Regulamenta o estágio de estudantes do curso de graduação em Direito, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, parágrafo-único, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O estágio de estudantes do Curso de Graduação em Direito, destina-se a prover de pessoal auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público.

Art. 2.º - Os estudantes dos 06 (seis) últimos semestres do Curso de Direito, ou dos 03 (três) últimos anos equivalentes, serão credenciados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 02 (dois) anos, conforme a necessidade e o interesse da Administração.

§ 1.º - O acadêmico interessado no credenciamento, como estagiário, encaminhará requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, comprovando os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Ter boa conduta, demonstrada por atestado firmado por 03 (três) membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, ou de Conselheiros da Seccional Amazonas de Ordem dos Advogados do Brasil;

V - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VI - Estar matriculado em Curso de Graduação em Direito, em estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido;

VII - Ter média global mínima de 7,0 (sete) pontos, atestada por histórico escolar.

§ 2.º - A verificação do cumprimento do parágrafo anterior será feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 3.º - A concessão de estágio far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, observado o interesse e a necessidade da Administração.

Art. 4.º - O estagiário deverá se apresentar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação do ato designador, ou 5 (cinco) dias contados da data de sua ciência.

Parágrafo único - A não observância dos prazos previstos neste artigo importa na desistência do estágio.

Art. 5.º - O estagiário perceberá, mensalmente, a título de Bolsa de Estágio, o valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo Único - O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Art. 6.º - Compete ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

I - o levantamento de dados de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - o acompanhamento de diligências de que for incumbido;

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração,

registro e arquivo, que lhes forem atribuídos;

VII – o desempenho de quaisquer outras atividades relacionadas com sua condição acadêmica.

Art. 7.º - A jornada de trabalho do estagiário é de 20 (vinte) horas semanais, compatíveis com o turno de funcionamento do Curso de Graduação em Direito em que esteja matriculado.

Art. 8.º - Os estagiários serão distribuídos nos diversos Órgãos de Execução, em sistema de rodízio, sob a orientação de Promotores de Justiça de 2.ª Entrância e supervisão da Procuradoria-Geral, nas Promotorias do Tribunal do Júri Popular, Varas Criminais, de Família, e da Infância e Juventude, obrigatoriamente, e, em sendo possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público.

§ 1.º - Caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público estabelecer o sistema de rodízio previsto no caput deste artigo.

§ 2.º - Competirá à Procuradoria-Geral de Justiça a superintendência das atividades desenvolvidas pelos estagiários.

Art. 9º - São deveres do estagiário:

I – atender à orientação que lhe for dada pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual servir;

II – cumprir o horário que lhe for fixado;

III – apresentar, mensalmente, até o 5.º (quinto) dia do mês subsequente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório de suas atividades, acompanhado de atestado de sua frequência, expedido pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver servindo;

IV – manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento, no exercício de suas funções;

V – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

VI – zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, pelo respeito aos Magistrados, Advogados, Membros e servidores da Instituição.

Parágrafo Único – Os dados relativos ao desempenho do estagiário serão incorporados ao seu prontuário, na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 10 - Ao estagiário é vedado:

I – ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público, em quaisquer matérias alheias ao serviço;

III – utilizar distintivos ou insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

IV – praticar quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de Órgão de Execução, salvo assinar peças processuais ou manifestação nos autos, juntamente com o Promotor de Justiça orientador;

V – exercer qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como atividade privada, incompatível com sua condição funcional.

Art. 11 - São deveres do Promotor de Justiça orientador, em relação ao estagiário:

I – fornecer, mensalmente, atestado de frequência do estagiário;

II – fornecer informações acerca do desempenho do estagiário, quando solicitado;

III – propor a dispensa ou remoção do estagiário;

IV – orientar o estagiário visando seu melhor aproveitamento, no desempenho de suas atividades;

V – fiscalizar a observância dos artigos 9.º e 10, deste Ato.

Art. 12 - O estagiário será dispensado:

I - a pedido;

II - automaticamente;

a) quando da conclusão do Curso de Graduação em Direito;

b) ao completar o período de estágio;

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de 10 (dez) dias, sem justificção, ou por mais de 15 (quinze) dias, ainda que motivadamente;

d) caso não haja renovado sua matrícula no Curso de Graduação em Direito, ou vier a ser reprovado em qualquer disciplina do respectivo período;

III - mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que venha a violar os deveres contidos no art. 9.º, ou incidir nas vedações de que cuida o art. 10, deste Ato.

Art. 13 - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido previamente a Corregedoria-Geral, expedirá certificado de aproveitamento do estágio.

§ 1.º - Em nenhuma hipótese será concedido certificado de aproveitamento àquele que não cumprir o período de 01 (um) ano de estágio.

§ 2.º - O tempo de efetivo exercício no estágio será computado, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, na hipótese de vir o estagiário e integrar o Quadro da Carreira do Ministério Público.

Art. 14 - É vedado o exercício do estágio sob orientação de membro do Ministério Público, com parentesco em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 15 - É facultado o credenciamento e designação de acadêmicos do Curso de Direito, na condição de estagiários do Ministério Público, sem ônus para a Instituição, observadas as exigências previstas neste Ato PGJ.

Art. 16 - Fica proibido aos Órgãos de Execução manterem, a qualquer título, acadêmicos do Curso de Direito ou não, na condição de Órgãos Auxiliares do Ministério Público, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 17 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os atos PGJ de números 100/94, 140/99, 357/2003 e 383/2003.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 05 de abril de 2005

**Vicente Augusto Cruz Oliveira**

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 167/2005

*Altera o ATO PGJ N.º 223/2002, que estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dando uma nova redação ao item 7 do artigo 1.º, item 5 do artigo 2.º, artigo 3.º e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, por força de delegação legislativa outorgada pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 32, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO, a necessidade de aprimorar a atuação do Ministério Público do Amazonas, nas áreas da Saúde Pública e Previdência Social, Direitos do Idoso e Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;

CONSIDERANDO, o que estabelece a Lei no., 10.741 de 1o. de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO, o disposto no § 2o., do art. 23, da Lei Federal no, 8.625, 12 de fevereiro de 1993 e artigo 29, XXIII da Lei Complementar Estadual no. 011 de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao item 7, do artigo 1º, item 5, II, do artigo 2º e artigo 3o. do Ato PGJ nº 223/2002 de 30 de setembro de 2002.

Art. 1º. ...

7. comunicar ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional respectivo, a instauração de inquéritos civis, procedimentos administrativos e o ajuizamento de ações civis pública, bem como o eventual arquivamento das representações ou peças de informações distribuídas a cada órgão de execução, com parecer devidamente fundamentado;

Art. 2º. ...

EM MATÉRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO:

II. acompanhar as políticas nacionais, estaduais e municipais para a defesa dos direitos da pessoa idosa, bem como, fiscalizar e promover a efetivação dos direitos assegurados na Lei no. 10.741 de 1o. de Outubro de 2003.

Art. 3o. As atribuições em relação a Matéria de Saúde Pública e Previdência Social, serão desempenhadas com exclusividade pelas 54a e 55a. Promotorias Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, bem como, as atribuições em relação à matéria de Defesa dos Direitos do Idoso e Portadores de Deficiência, serão desempenhadas com exclusividade pela 59a. Promotoria Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, mediante distribuição pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional respectivo.

Parágrafo único. As Ações Civis Públicas ajuizadas em matérias diversas daquelas de atuação exclusiva especificadas no caput deste artigo, bem como os Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis em tramitação nas 54.<sup>a</sup>, 55.<sup>a</sup> e 59.<sup>a</sup> Promotorias de Justiça, com a devida anuência do (s) respectivo (s) Promotor (es) de Justiça serão redistribuídos equitativamente às 56a., 57a.e 58a. Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 13 de abril de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 177/2005

*Estabelece normas para as eleições visando a escolha do nome de dois (02) Membros do Ministério Público, sendo um (01) na qualidade de Membro do Conselho Nacional de Justiça e um (01) na qualidade de Membro do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n.º 23/05, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, dos Estados e da União;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 130-A, § 1.º da Constituição Federal de 1988, criado pela Emenda Constitucional n.º 45/04;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º As eleições destinadas à formação da lista tríplice, visando à escolha do nome de dois (02) membros do Ministério Público, sendo um (01) na qualidade de membro do Conselho Nacional de Justiça e 01 (um) na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 02 de maio de 2005, das 8:00 às 14:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1.º - O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

§ 2.º - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3.º - O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I - Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional de Justiça e junto ao Conselho Nacional do Ministério Público votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em apenas um nome para cada Conselho.

II - A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas.

III - As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

IV - As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes.

V - Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

VI - Após o encerramento das inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

Art. 2.º - Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) Promotores de Justiça, sendo 02 (dois) de 2.ª Entrância e 01 (um) de 1.ª Entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

Art. 3.º - Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, anunciando os resultados.

§ 1.º - Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2.º - Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que

não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou sejam rasuradas.

Art. 4.º - Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 5.º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 6.º - Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 7.º - A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8.º - O presente Ato entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 26 de abril de 2005

**Vicente Augusto Cruz Oliveira**  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ N.º 183/2005

*Aprova o regimento interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar n.º 11 de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 27 de abril de 2005

**Vicente Augusto Cruz Oliveira**  
Procurador-Geral de Justiça



## ANEXO DO ATO PGJ N.º 183/2005

*Regimento interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional*

### CAPÍTULO I NOME, SEDE E INSTITUIÇÃO LEGAL

Art. 1.º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas, doravante também denominado - CEAF - tem sede e fórum na cidade de Manaus e rege-se-á por esse Regimento.

Art. 2.º - O CEAF, conforme disposição legal é órgão auxiliar do Ministério Público e integra a estrutura básica da Procuradoria Geral de Justiça.

### CAPÍTULO II DOS FINS

Art. 3.º - O CEAF tem por finalidade :

I- Realizar curso de orientação para Promotores de Justiça Substitutos após ingresso na carreira do Ministério Público;

II- Atualizar e aperfeiçoar os membros e funcionários do Ministério Público.

III- Instituir e ministrar curso de formação para estagiários do Ministério Público;

IV- Realizar cursos, conferências, seminários, simpósios, congressos, palestras, ciclos de estudos, cursos de extensão e especialização, projetos e programas de pesquisa na área jurídica e outras atividades necessárias para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público sendo possibilitado o acesso a outros operadores do Direito;

V- Efetuar estudos e pesquisas concernentes às condições de trabalho dos membros do Ministério Público/Am, promovendo sua divulgação;

VI- Promover e encaminhar sugestões para o aprimoramento do ordenamento e do ensino jurídico regional e nacional;

VII- Relacionar-se com outros órgãos do Ministério Público, especialmente com a Associação Amazonense do Ministério Público, institutos educacionais, universidades e outras instituições e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, celebrando convênios e outros ajustes de cooperação, inclusive para efeito de realização e reconhecimento oficial dos cursos promovidos pelo CEAF.

VIII- Incentivar membros do Ministério Público, estudantes e operadores do Direito a aprofundar o conhecimento sobre a instituição do Ministério Público por meio de concursos e/ou ensaios jurídicos;

IX- Incentivar o debate jurídico sobre temas relevantes a fim de colaborar para o desenvolvimento da ciência do Direito, para interpretação e aplicação das leis, inclusive com o encaminhamento de propostas de alterações legislativas;

X- Coordenar e fazer publicar a Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, sem prejuízo de outras publicações, periódicas ou não, de interesse da instituição.

XI- resgatar e preservar a história do Ministério Público do Estado do Amazonas, concebendo e implementando projetos específicos, entre os quais, o espaço cultural do Ministério Público cujo acesso deverá ficar permanentemente garantido a toda população.

XII- Propor ao Procurador Geral de Justiça a aquisição do acervo bibliográfico e de mídia de informática no âmbito do Ministério Público.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4.o - O CEAF terá sua direção constituída de :

- a) Chefe
- b) Coordenador Geral
- c) Conselho Consultivo

§ 1.o - O CEAF será administrado por um Chefe, designado pelo Procurador Geral de Justiça, dentre os membros do Ministério Público, em exercício, da mais alta Entrância.

§ 2.o - O Coordenador Geral, membro do Ministério Público, em exercício, será indicado pelo Chefe do CEAF e designado por ato do Procurador Geral de Justiça.

§ 3.o - O Conselho do CEAF será composto pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Corredor-Geral de Justiça, Presidente da AAMP, Chefe do CEAF e dois Promotores de Justiça representantes da 1ª e 2ª Entrância, respectivamente, designados pelo Procurador Geral de Justiça observada a ordem de antiguidade.

### CAPÍTULO IV DA ATRIBUIÇÃO DA CHEFIA

Art. 5.o - A Representação Executiva do CEAF será exercida pelo Chefe, e em suas faltas e impedimentos, pelo Coordenador Geral.

Art. 6.º - Ao Chefe do CEAF compete:

- I- Exercer a administração do CEAF, inclusive em matéria de gestão econômico-financeira;
- II- Elaborar o orçamento interno do CEAF, nos limites dos recursos a ele destinados pelo Orçamento da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando-o ao Conselho Consultivo;
- III- Executar os programas, cursos e demais atividades culturais e científicas, visando o aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público;
- IV- Aprovar a celebração de Convênios e, quando importarem em compromissos financeiros, encaminhá-los com estudo e parecer à apreciação do Procurador Geral de Justiça que deliberará sobre a conveniência ou não em firmá-los;
- V- Organizar os serviços administrativos do CEAF fixando em ato próprio suas atribuições;
- VI- Prestar contas de sua administração elaborando relatório anual do CEAF e encaminhando-o ao Procurador Geral de Justiça;
- VII- Conhecer e decidir dos requerimentos interpostos pelos integrantes do corpo docente e discente em matéria de ensino e pesquisa, cabendo recurso da decisão ao Conselho Consultivo;
- VIII- Zelar pelo patrimônio do CEAF;
- IX- Assinar, juntamente com o Coordenador Geral, títulos e certificados expedidos pelo CEAF;
- X- Elaborar o calendário escolar anual, com o auxílio do Coordenador Geral ;
- XI- Presidir as reuniões do Conselho Consultivo e convocá-las extraordinariamente.
- XII- Indicar ao Procurador Geral de Justiça o nome do membro do Ministério Público para o exercício da função de Coordenador Geral do CEAF.
- XIII- Sugerir ao Procurador Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Consultivo o nome de servidores e estagiários para o exercício das funções do corpo administrativo do CEAF;
- XIV- Expedir Portaria e Resoluções

- XV- Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;
- XVI- Deliberar sobre matéria de sua atribuição não prevista nesse Regimento.

## CAPÍTULO V DA COORDENAÇÃO GERAL

Art. 7.º - Compete ao Coordenador Geral:

- a) Coordenar as atividades inerentes a sua função ;
- b) Supervisionar as atividades dos professores, especialmente no que se refere ao cumprimento do planejamento de ensino e da carga horária estabelecida para os respectivos cursos dando conhecimento ao Chefe das irregularidades constatadas;
- c) Apresentar anualmente ao Chefe do CEAF o relatório das atividades desenvolvidas pelo seu setor;
- d) Auxiliar na elaboração do calendário escolar anual;
- e) Elaborar programas e projetos de estudos e pesquisas;
- VI- Elaborar e propor, assessorado pelos professores, o conteúdo programático das disciplinas dos cursos;
- VII- Sugerir a realização de cursos de aperfeiçoamento para membros, servidores e estagiários do Ministério Público;
- VIII- Secretariar as reuniões do Conselho Consultivo;
- IX- Supervisionar as publicações promovidas pelo CEAF;
- X- Convocar os professores para as reuniões de planejamento;
- XI- Indicar o corpo docente para cada curso e/ou evento a ser realizado, assim como membros a compor Comissão Julgadora;
- XII- Deliberar sobre matéria de sua atribuição não prevista nesse Regimento.

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 8.º - Compete ao Conselho Consultivo:

- I- Assessorar o Chefe do CEAF no fiel cumprimento das suas atribuições;
- II- Aprovar os planos anuais de cursos;
- III- Deliberar sobre o orçamento interno do CEAF;
- IV- Aprovar os conteúdos programáticos dos cursos;
- V - Aprovar o valor da gratificação de ensino para os professores pelas aulas e palestras ministradas;
- VI- Analisar, emitindo parecer, sobre as proposições de convênios a serem firmados entre CEAF e instituições;
- VII- Decidir os recursos interpostos pelos integrantes do corpo docente e discente em matéria de ensino e pesquisa;
- VIII- Aprovar o corpo docente para cada curso e/ou evento assim como membros a compor Comissão Julgadora;
- IX- Selecionar o corpo discente nos termos do parágrafo único do art. 15 deste Regimento;
- X- Deliberar sobre os casos omissos deste Regimento.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando houver necessidade, por convocação do Chefe do CEAF.

## CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art.9.o - São órgãos de apoio do CEAF:

- I- Secretaria
- II- Orientação Pedagógica

Art. 10. São atribuições do Secretário:

- I- Organizar, dirigir e fiscalizar os serviços da Secretaria;
- II- Redigir as minutas dos expedientes e do relatório anual;
- III- Controlar o movimento econômico-financeiro do CEAF, obedecendo as normas usuais de contabilidade e as determinações do Chefe;
- IV- Controlar o pagamento e a cobrança dos valores referentes a mensalidades e/ou taxas, bem como de outras fontes de receita ;
- V- Organizar e arquivar os documentos comprobatórios da receita e da despesa;
- VI- Assessorar o Chefe na elaboração da prestação de contas;
- VII- Coordenar e executar os serviços de apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do CEAF.
- VIII- Efetuar as inscrições dos candidatos aos cursos, seminários, simpósios e outras atividades, mantendo um cadastro com os dados necessários à identificação do número de inscritos, visando o controle da arrecadação;
- IX- Colaborar com o Chefe e com o Coordenador Geral para o desempenho de outras atividades;

Art. 11 - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I - Orientar as atividades docentes e discentes do CEAF;
- II- Orientar os professores na elaboração de seus planejamentos e acompanhá-los na respectiva execução, fornecendo-lhes os subsídios necessários;
- III- Organizar o material pertinente a eventos jurídico-pedagógicos;
- IV- Assessorar os professores no processo de avaliação de seus trabalhos;
- V- Organizar, divulgar e manter atualizado um quadro geral de controle do cronograma de atividades, do calendário escolar, do horário dos professores, das reuniões pedagógicas;
- VI- Assessorar o Chefe e o Coordenador Geral;
- VII - Promover a publicação de material didático;
- VIII - Controlar a frequência, o registro das aulas e a avaliação do aluno/professor ao final dos cursos oferecidos dando ciência de tudo ao Coordenador Geral ;
- IX- Manter cadastro atualizado de professores, alunos, pesquisadores e instituições nacionais e internacionais que possam contribuir para o progresso do CEAF no exercício de suas atividades;
- X- Encaminhar ao Chefe do CEAF as reclamações e/ou sugestões do corpo discente;
- XI- Incentivar entre alunos a pesquisa científica;
- XII- Exercer as demais atividades inerentes ao seu setor e as que lhes forem atribuídas neste Ato ou por órgãos superiores, objetivando o bom nível de ensino dos cursos.

## CAPÍTULO VII DO CORPO DOCENTE E DISCENTE

Art.12 - O corpo docente será convidado especialmente para cada curso e/ou evento, cujos nomes indicados pelo Coordenador Geral serão aprovados pelo Conselho Consultivo, dentre profissionais, preferencialmente professores integrantes do Ministério Público, com especiali-

dade e experiência na respectiva área de conhecimento.

Art.13 - A escolha do corpo docente para os cursos de pós-graduação seguirá os critérios fixados nas diretrizes e resoluções do Conselho Federal de Educação.

Art.14 -O corpo discente será composto por Procuradores, Promotores de Justiça e bacharéis em Direito. Em casos especiais, dependendo da natureza do curso ou do evento, poderão ser admitidos como alunos estagiários, estudantes de Direito e profissionais de áreas afins.

Parágrafo único - A admissão de matrícula dos alunos nos cursos de especialização e extensão oferecidos pelo CEAF será decidida pelo Conselho Consultivo após a análise de currículo, realização de provas ou entrevistas.

## CAPÍTULO VIII DA REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art.15 - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas é o instrumento de divulgação de todas as atividades desenvolvidas no âmbito do ensino, da cultura, da experiência profissional e das atividades puramente de pesquisa científica .

Art. 16 - A sua elaboração será prevista em regimento próprio, sempre sob a supervisão do Conselho Editorial, composto por 4(quatro) membros do Ministério Público, ativos ou inativos, sob a Presidência do Chefe do CEAF.

Art. 17 - A Revista do Ministério Público terá edição anual, sem prejuízo de uma eventual publicação semestral que dependerá de aporte de recursos financeiros.

## CAPÍTULO IX DAS COMISSÕES JULGADORAS TEMPORÁRIAS

Art. 18 - Sempre que se fizer necessário formar-se-á Comissão julgadora, composta por membros do Ministério Público indicados pela Coordenação Geral e aprovados pelo Conselho Consultivo para avaliação de ensaios jurídicos, monografias, e outros trabalhos de cunho científico, que terá sua regulamentação estabelecida em ato próprio.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Durante o lapso de tempo que estiver o Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais alta Entrância, no exercício efetivo dos cargos de Chefe e Coordenador Geral do CEAF terá direito a afastar-se de suas normais atividades funcionais.

Art. 20 - A participação do membro do Parquet para compor Coordenação Geral, Conselho Consultivo, Conselho Editorial, Comissão Julgadora será considerado como de relevante interesse para o Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art.21 - As necessidades materiais e de pessoal do CEAF serão providas pela Procuradoria Geral de Justiça, por meio de verbas orçamentárias e/ou recursos que por ventura o CEAF venha a ter.

Parágrafo único- Os recursos a que se refere o artigo anterior são vinculados à Unidade de Despesa-Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

Art. 22 - Os recursos do CEAF não poderão ser aplicados no custeio de despesas e atividades que lhes forem estranhas assim como nos demais órgãos do Ministério Público.

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 195/2005

*Disciplina o tratamento de informações por parte da administração interna no que tange às atividades e atuação do CAO-CRIMO, bem como estabelece normas de segurança a serem implementadas na prevenção e repressão à atuação das organizações criminosas*

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 27, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público 011, de 17 de dezembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nº 012, de 24.08.1994, nº 013, de 29.11.1994, nº 025, de 21.12.2000 e nº 032, de 28.12.2001, e

CONSIDERANDO a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelo Cao-Crimo, segundo o seu perfil de atuação e a sua finalidade;

CONSIDERANDO que as matérias, os assuntos, a tramitação e os encaminhamentos a ele referentes são invariavelmente de caráter sigiloso, atendidos os vários níveis de sigilo;

CONSIDERANDO que a preservação do sigilo no âmbito de atuação do Cao-Crimo constitui estratégia de segurança no que tange aos agentes envolvidos nas atividades específicas;

CONSIDERANDO que o objeto de atuação do Cao-Crimo é o enfrentamento às organizações criminosas, para cuja atividade não se pode utilizar os meios convencionais de prevenção e repressão;

CONSIDERANDO, ainda, que a tramitação dos assuntos da alçada do Cao-Crimo, pela sua natureza, reclamam urgência na tomada de decisões por parte dos vários níveis da administração interna;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da normatização do tratamento dos assuntos e das informações referentes ao Cao-Crimo no âmbito dos vários setores da administração interna.

RESOLVE:

Art. 1º - A tramitação dos expedientes, das solicitações de serviços por parte do Cao-Crimo, bem como o uso de viatura, quando solicitadas em caráter de urgência, terão tratamento preferencial e urgente;

Art. 2º - O encaminhamento de pessoas e autoridades ao Gabinete do Coordenador do Cao-Crimo obedecerá a prévio procedimento de triagem específica, observados os procedimentos de segurança, mediante rigoroso controle do uso e porte de qualquer tipo de armamento e a utilização de detector de metais, observado o que dispuser a lei a respeito das autoridades;

Art. 3º - A utilização dos suportes técnicos informatizados por parte do Cao-Crimo no âmbito do DPDADOS e a circulação de informações pelos meios eletrônicos obedecerá às peculiaridades de atuação do Cao-Crimo no que tange, principalmente, às informações de caráter sigiloso, seguindo-se, para tanto, o modelo adotado pelo Grupo de Inteligência do Ministério Público - GIMP, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOG;

Art. 4º - Atendida a necessidade de sigilo, a Assessoria de Imprensa e Divulgação não poderá repassar à Imprensa nenhuma informação a respeito das atividades do CAO-CRIMO, salvo quando autorizadas pelo Coordenador, mediante texto escrito, em forma de pressing release elaborado pelo Coordenador;

Art. 5º - O Coordenador, que é a face pública do CAO-CRIMO, sempre que entender necessário ou nos casos de grande repercussão que envolva a atuação do CAO-CRIMO, solicitará à Assessoria de Imprensa e Divulgação que convoque entrevista coletiva com a Imprensa;

Art. 6º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 7º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 29 de abril de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 196/2005

*Regulamenta o atendimento ao público das Promotorias de Justiça especializadas na proteção e defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos II e XII do art. 29 da Lei Complementar n. 011 de 17 de dezembro de 1993 e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Atendimento ao Público, das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC, decorrente da quantidade de pessoas que procuram o Ministério Público na sede da Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe o ATO PGJ no. 167/2005, de 13 de abril de 2005, em atendimento ao parágrafo único do art. 3º da Lei Federal no. 10.741 de 1º de outubro de 2003,

RESOLVE:

Art.1.º - Estabelecer o Atendimento ao Público das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão - PRODEDIC, de conformidade com as matérias especificadas no ATO PGJ N.º. 223/2002, datado de 13.04.2005, combinado com o ATO PGJ N.º 167/2005, datado de 13.04.2005, no horário de 09:00 às 14:00 horas, da seguinte forma:

I. Em matéria de saúde pública e previdência social

- a) 2ª. Feira – 55ª. PRODEDIC.
- b) 3ª. Feira – 54ª. PRODEDIC.
- c) 4ª. Feira – 55ª. PRODEDIC.
- d) 5ª. Feira – 54ª. PRODEDIC.
- e) 6ª. Feira – 54ª e 55ª. PRODEDIC.

II. Em matéria de Direitos Constitucionais: Educação, Cultura e Lazer; Patrimônio Público; Assistência Social; Direitos Humanos e outros interesses difusos

- a) 2ª. Feira – 56ª. PRODEDIC.
- b) 3ª. Feira – 58ª. PRODEDIC.
- c) 4ª. Feira – 56ª e 57ª. PRODEDIC.
- d) 5ª. Feira – 58ª. PRODEDIC.
- e) 6ª. Feira – 57ª. PRODEDIC.

III. Em matéria de defesa dos direitos do idoso e portadores de necessidades especiais

- a) 2ª a 6ª. Feira – 59ª. PRODEDIC.

Parágrafo Único - O idoso, que por determinação legal tem prioridade absoluta, será aten-

dido preferencialmente no Cento de Triagem de Atendimento – CETAP, que tomará por termo sua reclamação ou solicitação e encaminhará imediatamente para a 59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão.

Art. 2º. Nos dias em que o Atendimento ao Público for realizado por duas Promotorias de Justiça, será realizada a distribuição equitativa pela Coordenação do CAOP/PRODEDIC.

Art. 3º. Na impossibilidade de atendimento ao cidadão em decorrência de doença, férias, licença ou outro motivo do Promotor de Justiça, o Coordenador do CAOP/PRODEDIC, designará imediatamente uma das Promotorias Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucional do Cidadão com atribuição na matéria para substituir.

Art. 4º. Revogadas disposições em contrário, este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 28 de abril de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 208/2005

*Altera o ATO PGJ N.º 067/2005, que estabelece normas para a Constituição da Comissão Especial de Licitação, no âmbito interno da Procuradoria-Geral de Justiça, dando nova redação ao artigo 5º, caput, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao artigo 5.º, caput, do Ato PGJ nº 067/2005 de 28 de março de 2005, que passa a vigorar com o seguinte teor.

“Art. 5º. A Comissão Especial de Licitação poderá realizar, mensalmente, até 8 (oito) reuniões ordinárias, remuneradas, em forma de jetons no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por reunião, cuja frequência deve ser comprovada através das Cédulas de Presença.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 10 de maio de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º- Fica instituído o III Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Parágrafo único – O concurso de que trata o “caput” deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes matriculados no curso de graduação em Direito, que tenham, em seu currículo, as matérias de Direito Penal e Prática Processual Penal, e visa possibilitar o contato com os problemas reais da sociedade, fortalecendo a formação humanitária do aluno no curso de direito e auxiliando a formação do pensamento crítico aplicado à prática do futuro profissional do direito.

Art. 2.º- O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento fixador das normas para participação no III Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 07 de julho de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

REGULAMENTO DO III CONCURSO DE JÚRI SIMULADO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
“PROCURADOR DE JUSTIÇA FREDERICO MONTEIRO BARROSO”

I – DOS OBJETIVOS

- w) Estreitar a relação entre teoria e prática, possibilitando ao profissional em formação o contato com casos ocorridos na vida real;
- x) Desenvolver o espírito de debate e contradição, indispensável ao futuro profissional da área jurídica;
- y) Partilhar com as Instituições de Ensino Superior, formadoras dos profissionais com atuação na área jurídica, a responsabilidade de possibilitar ao estudante o acesso ao pensamento especulativo e crítico em torno dos problemas que a sociedade enfrenta;
- z) Proporcionar ao estudante a participação em situações simuladas de vivência e trabalho, com o desenvolvimento de sua percepção sobre o mercado de trabalho futuro;
- aa) Fazer a articulação entre ensino e pesquisa com o estudo da ética profissional aplicado no campo da prática profissional.

II – DO CONTEÚDO

- c) O júri simulado terá como objeto para debate processos criminais de crimes contra a

vida, já julgados e transitados em julgados;

d) Caberá à Comissão Organizadora coligir processos em número suficiente junto às Promotorias e Varas respectivas;

e) Os nomes dos envolvidos nos processos (réus, vítimas, testemunhas, advogados, promotores e juízes) serão preservados através do uso de pseudônimos.

### III – DAS CONDIÇÕES

hh) Poderão participar deste Concurso brasileiros natos ou naturalizados que estejam matriculados regularmente em curso de graduação em Direito, em estabelecimentos públicos ou privados, desde que tenham concluído ou estejam cursando, na data da inscrição, a partir das disciplinas Direito Penal II e Direito Processual Penal I ou equivalentes.

ii) Não poderá integrar a Comissão Julgadora aquele que possua, entre os concorrentes, cônjuge ou parentes consanguíneos e afins até o 3.<sup>o</sup> grau.

### IV – DAS INSCRIÇÕES

II. As inscrições serão feitas no período de 01 a 31/08/2005.

III. Somente poderão participar do Concurso estudantes que estejam cursando ou tenham integrado em seu currículo a partir das disciplinas Direito Penal II e Direito Processual Penal I no ato da inscrição;

IV. Cada Universidade ou Faculdade de Direito poderá inscrever apenas uma equipe, a qual deverá ser formada por no máximo 03 (três) estudantes próprios, devidamente demonstrada a matrícula de cada um dos inscritos junto à respectiva Faculdade;

V. A demonstração de que trata o item anterior pode ser feita por meio de Carta-Ofício da Coordenação ou Diretoria da Faculdade ou Universidade, na qual conste a declaração de que os componentes da equipe fazem parte do corpo discente e que estão em condições de participar do Concurso;

VI. Serão desconsideradas as inscrições apresentadas em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.

### V – DA COMISSÃO ORGANIZADORA

o) A Comissão Organizadora será composta por 04 (quatro) membros do Ministério Público, mediante indicação do CEAF, sob a Presidência da Chefe do Centro de Estudos;

p) Cabe à Comissão Organizadora proporcionar condições para o desenvolvimento dos atos simulados, além de organizar o cronograma das atividades em todos os seus aspectos;

q) A nomeação desta Comissão Organizadora é ato exclusivo da Procurador-Geral de Justiça.

### VI – DA COMISSÃO JULGADORA

j) A Comissão Julgadora, encarregada de examinar e julgar os trabalhos, será composta por 05 (cinco) membros do Ministério Públicos, indicados em lista pela Chefe do CEAF e nomeados por ato da Procurador-Geral de Justiça;

k) Para atribuição de notas aos trabalhos de júri simulado, os membros da Comissão Julgadora levarão em conta:

I – Correção Gramatical;

II – Raciocínio Jurídico;

III – Fundamento e consistência da argumentação desenvolvida;

IV – Capacidade de interpretação e exposição;

V – Desenvoltura, entendendo-se esta como sendo o grau de facilidade e também de iniciativa do acadêmico para encaminhar a argumentação;

l) A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida, poderá variar de 0 (zero) a 10 (dez);

- m) Quando a equipe for composta por estudante que já foi estagiário de membro da Comissão Julgadora, este fica impedido de participar do julgamento daquele júri;
- n) O resultado final será divulgado pela Procuradoria-Geral de Justiça em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

#### VII – DA PREMIAÇÃO

- j) INDIVIDUALMENTE, serão conferidos prêmios aos 1.º, 2.º e 3.º colocados na apresentação dos trabalhos, da seguinte forma:
1. O primeiro colocado receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
  2. O segundo colocado receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
  3. O terceiro colocado receberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
- k) Em equipe, serão conferidos troféus aos 1.º, 2.º e 3.º colocados, às Faculdades que obtiverem resultados compatíveis com a premiação.

#### VIII – DAS SITUAÇÕES SIMULADAS

- h) Serão submetidos a julgamento processos já arquivados de competência dos Tribunais do Júri da Capital;
- i) Serão entregues, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, os processos nos quais as equipes atuarão ou podem vir a atuar;
- j) Para a entrega de que trata o item anterior, serão convocadas as equipes, que poderão ser representadas por um de seus integrantes;
- k) A ordem de participação das equipes será decidida por sorteio, presentes os seus representantes;
- l) A ordem dos processos será decidida por sorteio, realizado pela Comissão Organizadora, para o qual não serão convocadas as equipes;
- m) A cada equipe será fornecida uma cópia dos processos, extraíndo-se as peças referentes ao resultado do julgamento original;
- n) A sessão de julgamento será presidida por um juiz de direito, e terá início com os debates orais da acusação e defesa;
- o) A cada equipe será dado o tempo de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, a fim de que desenvolva a sustentação oral da tese de acusação e de defesa, nessa ordem;
- p) Para replicar e treplicar, cada equipe poderá dispor do prazo de 20 (vinte) minutos;
- q) Os integrantes das equipes, no dia da apresentação dos trabalhos, terão de estar em vestes talares, as quais serão providenciadas pelo Ministério Público.

#### IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- n) Os prêmios individuais serão conferidos aos alunos(as) que obtiverem as 03 (três) melhores notas, na ordem, segundo a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora;
- o) A avaliação da equipe corresponderá à quantidade de vitórias obtidas por Faculdade ou Universidade, nos júris, face o julgamento do Conselho de Sentença;
- p) Considerar-se-á como vitoriosa aquela equipe que, na sustentação de sua tese em plenário, obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho de Sentença;
- q) Se o Conselho de Sentença rejeitar as teses levantadas por ambas as partes, como, por exemplo, a acusação sustentou um homicídio qualificado e a defesa um homicídio privilegiado e o resultado da votação foi a de homicídio simples, em atendimento ao princípio in dubio pro réu, será considerada como vencedora a equipe que atuou na defesa;
- r) Se, em hipóteses semelhantes, o Conselho de Sentença acolher ambas as teses da acusação e da defesa, conciliáveis entre si, adotar-se-á o mesmo critério previsto no item anterior;

- s) Aos estudantes que participarem do Concurso será concedido o total de 22 (vinte e duas) horas-aula, por meio de Certificado fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça;
- t) A Comissão Julgadora é soberana, não cabendo recurso de suas decisões, sob hipótese alguma;
- u) A inscrição no presente Concurso implica a aceitação das normas contidas neste Regulamento.

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 270/2005

*Apova o regimento interno o gabinete de assuntos jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7.º da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno do Gabinete de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 27 de julho de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ANEXO DO ATO PGJ N.º 270/2005

*Regimento interno do Gabinete de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça*

## CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADES

Art. 1.º - O Gabinete de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça – GAJ é órgão auxiliar do Ministério Público com a finalidade de assessoramento jurídico superior do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - O GAJ é chefiado por um membro do Ministério Público, designado Assessor-Chefe, e composto por outros membros do Ministério Público, designados Promotores-Assessores.

§ 2.º - Incumbe aos Assessores, na forma do art. 7.º da Lei Complementar n.º 011/93, alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000:

a) atuação autônoma nos procedimentos administrativos instaurados contra quem detenha foro privilegiado nas instâncias de atuação da Chefia da Instituição, especialmente Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas;

b) atuação, por delegação, nos processos judiciais.

§ 3.º - Na execução de suas atividades o GAJ terá ainda o apoio de 4 (quatro) Técnicos Jurídicos para auxílio em pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, além de assessoramento na elaboração das peças jurídicas.

§ 4.º - Assessores de Procurador de Justiça, bem como estagiários poderão auxiliar o Gabinete de Assuntos Jurídicos no desempenho de suas atividades.

Art. 2.º - Para atingir seus objetivos, cabe ao GAJ:

I – relacionar-se com órgãos similares do Ministério Público de outros Estados, com institutos de pesquisa científica, universidades e outras instituições e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – promover pesquisas e estudos de natureza técnica, científica e cultural envolvendo temas relacionados com a área de atuação do Procurador-Geral de Justiça;

III – manter a biblioteca e o acervo técnico do Gabinete sempre atualizado e, para esse fim, efetuar planejamento anual de aquisição de obras jurídicas atualizadas;

3.º - Para a consecução de seus objetivos o GAJ deverá, ainda:

I – manter controle e acompanhamento informatizado das manifestações jurídicas, notadamente das Representações de Inconstitucionalidades, Ações Diretas de Inconstitucionalidades, Ações de Improbidade e Ações Penais Públicas propostas;

II – outras que sejam pertinentes à melhoria e eficiência do assessoramento jurídico superior do Procurador-Geral de Justiça.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

4.º - São órgãos internos do Gabinete de Assuntos Jurídicos:

I – a Chefia;

II – o Núcleo de Assuntos Administrativos Investigatórios;

III – o Núcleo de Assuntos Judiciais Cíveis;

IV – o Núcleo de Assuntos Judiciais Criminais;

V- Auxiliares:

a) a Assessoria Técnica-Jurídica do GAJ;

b) a Secretaria

c) o núcleo de estagiários.

Art. 5.º - O Chefe do GAJ, bem como os Promotores-Assessores serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Ministério Público, em exercício, da mais alta entrância, preferencialmente os portadores de cursos de pós-graduação.

§ 1.º - Nos seus impedimentos ou ausências, o Chefe será substituído pelo Promotor-Assessor por ele indicado, obedecendo preferencialmente o critério de antiguidade no Gabinete.

§ 2.º - Nos seus impedimentos ou ausências, o Promotor-Assessor será substituído por outro Promotor-Assessor a ser indicado pela Chefia, preferencialmente dentre os integrantes do núcleo de atuação original;

§ 3.º - Por iniciativa da Chefia poderão ser criados núcleos de atuação, administrativos e judicial (cível e criminal), bem como outros, segundo a necessidade, para o desenvolvimento de atividades ou tarefas específicas;

§ 4.º - Os Promotores-Assessores, bem como a Chefia do GAJ, atuarão, mediante sorteio semestral, em sistema de rodízio nos Núcleos de atuação especificados no caput desse artigo, salvo determinação em contrário da Chefia.

§ 5.º - Para o cumprimento de suas finalidades o Chefe do GAJ poderá propor ao Procurador Geral de Justiça a formação de Grupo de Trabalho integrado por membros do Ministério Público lotados na 1ª entrância e (ou) a requisição de outros servidores da instituição para auxiliar excepcionalmente no desenvolvimento das atividades do GAJ.

CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS  
SEÇÃO I  
DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 6.º - Compete ao Chefe de Gabinete de Assuntos Jurídicos:

I - propor ao Procurador-Geral a redação do Regimento Interno do GAJ, bem como as respectivas alterações;

II - efetuar o planejamento anual das atividades do GAJ;

III - elaborar periodicamente Relatório de Produtividade das atividades do GAJ a ser apresentado ao Procurador Geral;

IV - receber os processos judiciais de competência do Procurador Geral de Justiça e proceder o encaminhamento dos mesmos ao Núcleo específico para distribuição dentre os Promotores-Assessores;

V - receber acórdãos do Tribunal de Justiça proferindo despacho:

a) de ciência e vista ao Promotor-Assessor com atuação na área do respectivo processo judicial para análise de eventual recurso, quando a decisão houver sido proferida em contrariedade à manifestação ministerial;

b) de vistas aos Promotores-Assessores e Assessorias e archive-se, quando a decisão houver sido proferida em consonância com o posicionamento ministerial.

VI - receber expedientes encaminhados ao GAJ pelo Procurador-Geral ou diretamente de qualquer outro Setor do Ministério Público ou pessoa e instituição externa e proferir despacho:

a) de registro, atuação e distribuição quando o fato constituir notícia de ilegalidade ou crime que deva ser investigado através de procedimento administrativo de atribuição do Procurador-Geral;

b) de encaminhamento quando o fato não tratar de matéria de afeta do GAJ;

c) de desmembramento quando se tratar de fatos que envolvam autoridades ou Municípios diversos;

d) de juntada quando o expediente ou representação tratar de matéria que já seja objeto de investigação no GAJ, através de Procedimento Administrativo próprio;

VII – revisar, um dia antes da Sessão do Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura, a pauta e respectivos pareceres emitidos para a sua atualização, se for o caso, com os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atualizados, sintetizando o conteúdo básico da manifestação ministerial;

VIII – ler o Diário Oficial do Estado classificando a matéria que interesse ao acervo do GAJ, especialmente a legislação regional e local;

IX – manter controle de procedimentos administrativos investigatórios em tramitação no GAJ;

X – manter controle de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas;

XI – convocar e presidir reuniões internas do GAJ e, se for o caso, baixar recomendações para o aperfeiçoamento de suas atividades;

XII – disponibilizar, juntamente com os Promotores Assessores, atendimento de apoio técnico-jurídico aos membros de 1ª entrância, especialmente nas atuações destes por delegação do Procurador-Geral.

XIII – exercer outras atividades inerentes à natureza e às atribuições do GAJ, conforme delegação do Procurador-Geral de Justiça.

## SEÇÃO II

### DO NÚCLEO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS INVESTIGATÓRIOS

Art. 7.º - Compete aos Promotores-Assessores com atuação no Núcleo de Assuntos Administrativos Investigatórios - NAAI:

- a) promover diligências;
- b) emitir parecer;
- c) elaborar minuta de despacho do Procurador Geral adotando o parecer;
- d) elaborar ofício da lavra do PGJ requisitando diligências;
- e) elaborar iniciais de Ação de Improbidade e de Ação Penal Pública, se for o caso;

f) elaborar ADIN estadual ou encaminhamento à PGR de sugestão de ADIN federal, quando for o caso.

## SEÇÃO III

### DO NÚCLEO DE ASSUNTOS JUDICIAIS CÍVEIS

Art. 8.º - Compete aos Promotores-Assessores com atuação no Núcleo de Assuntos Judiciais Cíveis – NAJCív - oficiar nos processos de:

- a) Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- b) Representação para fins de Intervenção em Município;
- c) Suspensão de Liminar ou de Antecipação de tutela de competência do TJ/AM;
- d) Mandados de Segurança de Competência do Tribunal Pleno;
- e) Mandados de Injunção de competência do Tribunal Pleno;
- f) Hábeas Data de competência do Tribunal Pleno;
- g) Ação Rescisória dos julgados do Tribunal Pleno;
- h) Reclamação quanto ao modo de execução dos acórdãos do Tribunal Pleno;
- i) Ação de Improbidade Administrativa;
- j) Conflito de Competência;
- l) Pedido de Desaforamento;
- m) Exceção de Suspeição, Impedimento e Competência de magistrados;

- n) Elaborar contra-razões de recurso em processos cíveis originários do Tribunal Pleno;
- o) Recorrer das decisões contrárias ao posicionamento do MP nas ações em que atua como parte;
- p) Outros feitos de competência do Tribunal Pleno.

#### SEÇÃO IV

#### DO NÚCLEO DE ASSUNTOS JUDICIAIS CRIMINAIS

Art. 9º - Compete aos Promotores-Assessores com atuação no Núcleo de Assuntos Judiciais Criminais - NAJ/Crim:

I - atuar nos processos judiciais de competência do Tribunal em matéria criminal, especialmente em:

- a) Ações penais contra as autoridades que detêm foro privilegiado;
- b) Revisões criminais;
- c) Hábeas Corpus de competência do E. Tribunal Pleno;
- d) Elaborar contra-razões de recurso em matéria criminal originária;
- e) Outros feitos da área criminal de competência do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura.

II - Opor Embargos Declaratórios, Agravo Regimental ou Agravo de Instrumento em matéria penal quando a decisão contrariar posicionamento Ministerial ou, neste último caso, inadmitir Recurso Especial ou Extraordinário interposto pelo MP.

III - Interpor Recursos Extraordinário e Especial em matéria criminal, quando a decisão for contrária ao posicionamento Ministerial.

#### SEÇÃO V

#### DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 10 - Compete a Assessoria Técnico-Jurídica do GAJ:

- a) auxiliar os Promotores-Assessores em pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis aos processos e procedimentos em análise para manifestação ministerial;
- b) elaborar peças jurídicas nos processos distribuídos à Chefia e Promotores-Assessores do GAJ;
- c) outras atribuições conferidas pela Chefia do GAJ.

§ 1º - O apoio de que trata as letras “a” e “b” será prestado aos Promotores Assessores em sistema de rodízio, conforme orientação da Chefia e supervisionada por uma das Assessorias;

§ 2º - Um Assessor Jurídico desempenhará suas funções junto à Chefia do GAJ, conforme a indicação deste.

Art. 11 - Compete à Secretaria prestar apoio técnico-administrativo ao GAJ, para a organização e execução de suas atividades, especialmente:

§ 1º - Para a organização geral do Gabinete, a Secretaria deverá:

I - Executar as ordens da Chefia e dos Promotores-Assessores com a máxima diligência e presteza;

II - Secretariar as audiências e reuniões realizadas no GAJ;

III - Dar encaminhamento aos expedientes externos e internos, conforme determinação da Chefia ou dos Promotores-Assessores;



IV – Realizar o atendimento preliminar das partes e interessados nos processos e procedimentos em trâmite no GAJ, seja por via telefone, ou pessoalmente, com a máxima urbanidade e presteza e encaminhar, caso seja necessário, ao Promotor-Assessor que atua no feito.

V – Solicitar, controlar e distribuir o material de expediente necessário aos trabalhos do GAJ.

VI – Receber o diário Oficial do Estado e, após leitura pela Chefia, devolvê-lo à Biblioteca.

§ 2.º - Quanto aos processos judiciais, cíveis e criminais:

- a) receber, do CAOPJ, os processos judiciais de competência do Procurador-Geral de Justiça;
- b) registrar os processos no Livro Tombo de Processos Judiciais;
- c) efetuar a distribuição dos mesmos conforme o Núcleo (Cível ou Criminal) e entre os Promotores-Assessores competentes atuantes em cada Núcleo, observando-se a paridade de processos;
- d) encaminhar, sob protocolo, os processos com as devidas peças jurídicas ao Procurador Geral para análise e assinatura;
- e) lançar no Livro Tombo próprio as manifestações ministeriais realizadas nos processos judiciais, quando adotadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
- f) efetuar devolução, sob protocolo, dos processos judiciais ao CAOPJ;
- g) criar e manter organizado o arquivo documental das peças jurídicas;
- h) pesquisar e compilar as peças jurídicas dos processos judiciais pautados para julgamento e encaminhá-las à Chefia com antecedência de ao menos 24 (vinte e quatro horas) para revisão e encaminhamento, juntamente com a pauta de julgamento, ao Procurador Geral de Justiça;
- i) elaborar relatório anual de produtividade;
- j) encaminhar, no final de cada ano, ao arquivo central as peças jurídicas e outros documentos já arquivados no GAJ;

§ 3.º - Quanto aos procedimentos administrativos investigatórios em trâmite no GAJ, a Secretaria deverá:

- a) registrar no Livro Tombo próprio e atuar os procedimentos administrativos;
- b) distribuir os procedimentos administrativos entre os Promotores-Assessores com atuação no Núcleo de Assuntos Administrativos;
- c) fazer juntada de documentos referentes a procedimentos em trâmite, apondo o devido carimbo, bem como efetuando a numeração das páginas e rubricando-as;
- d) manter atualizado o sistema informatizado de controle dos procedimentos, assim como o Livro Tombo, destacando campos específicos para registro do número dos Pareceres, Despachos, Ofícios e Ações de Improbidade e Ação Penal Pública, se for o caso;
- e) reproduzir o procedimento administrativo, apondo carimbo de confere com o original e de numeração de páginas, quando do procedimento ensejar a propositura de outras medidas judiciais;
- f) organizar arquivo documental e virtual referente às peças jurídicas elaboradas na instrução dos procedimentos administrativos (pareceres, ofícios, despachos, representações de inconstitucionalidades, ações diretas de inconstitucionalidades, ações de improbidade administrativa, ações penais);
- g) encaminhar, no final de cada ano, ao arquivo central as peças jurídicas e outros documentos já arquivados no GAJ;

## SEÇÃO VI DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12 - A distribuição dos processos judiciais (cíveis e criminais) e dos procedimentos administrativos será feita obedecendo-se rigorosamente a ordem de registro no Livro Tombo

do respectivo Núcleo de especialização previsto no artigo 4º deste Regimento, dentre os Promotores-Assessores integrantes do Núcleo de atuação.

§ 1.º - Considerando as outras atribuições de Chefia previstas no Art. 6º desse Regimento, a distribuição prevista no parágrafo anterior será feita da seguinte forma: a cada três processos ou procedimentos para distribuição, um será destinado a Chefia do GAJ.

§ 2.º - Nos Núcleos de Assuntos (cíveis, criminais e administrativos) previstos no art. 4º que contar com mais de um Promotor-Assessor será atribuído uma numeração para fins de distribuição (Promotor-Assessor 1, 2 e 3).

§ 3.º - A distribuição de processos e procedimentos aos Assessores técnico-jurídicos será feita pelo Promotor-Assessor ao qual estiver vinculado no momento.

§ 4.º - Os processos oriundos do Conselho da Magistratura serão distribuídos aos Promotores-Assessores com atuação no Núcleo de Assuntos Judiciais Criminais.

## CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 13 - O GAJ contará com o mais atualizado acervo próprio de legislação federal, estadual e municipal, bem como de obras doutrinárias e jurisprudenciais indispensáveis nas suas atividades de pesquisa e de produção institucional.

Art. 14 - A pesquisa também poderá ser realizada por meio de recursos virtuais disponíveis na Internet.

Art. 15 - A disponibilização do acervo técnico do GAJ para membros do Ministério Público ou servidores de outros órgãos do Ministério Público somente será feito se o exemplar não estiver sendo utilizado por qualquer de seus membros, e desde que exista no acervo mais de uma unidade da obra pesquisada, caso contrário a utilização será feita nas dependências do próprio GAJ, sob autorização da Chefia e, em caso de empréstimo, mediante protocolo, com prazo de devolução de 24 h (vinte e quatro horas).

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - As medidas administrativas necessárias ao cumprimento desse Regimento serão fixadas por meio de normas internas baixadas pela Chefia do GAJ, ouvido previamente o Procurador-Geral de Justiça, quando o ato importar aumento de despesas para o Ministério Público.

Art. 17 - O presente Regimento poderá ser alterado por proposta do Chefe de Gabinete de Assuntos Jurídicos, ouvidos os Promotores-Assessores, submetida ao Procurador-Geral de Justiça, ou por iniciativa deste.

Art. 18 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Vicente Augusto Cruz Oliveira**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 277/2005

*Estabelece critérios para a substituição por mais de 30 dias de Procuradores de Justiça*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 29, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 111, da supracitada Lei, que trata da substituição por mais de 30 dias entre os Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO finalmente o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo o princípio da impessoalidade na Administração Pública,

RESOLVE:

A substituição, por mais de 30 dias, dos Procuradores de Justiça obedecerá aos seguintes critérios:

- a) O Procurador de Justiça afastado de suas funções, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias, será substituído por outro da mesma Câmara em que atue;
- b) Havendo mais de um Procurador de Justiça, em condições de exercer a substituição a que se refere o item anterior a escolha recairá, salvo impossibilidade, sobre o mais antigo na instância;
- c) Ocorrendo impossibilidade de se proceder a substituição entre Procuradores de Justiça oficiais na mesma Câmara a escolha recairá sobre aquele que atue em outra Câmara da mesma área (Cível e Criminal), obedecido sempre o critério de antiguidade;
- d) Somente na hipótese de não ser possível efetuar-se a substituição nos termos acima referidos é que a escolha dar-se-á em relação a Procurador de Justiça que atue em Câmara de outra área (Cível e Criminal), sem prejuízo do disposto na parte final do item 2 deste Ato;
- e) Em hipótese nenhuma será permitido o acúmulo de substituição, devendo-se, em caso de número insuficiente de Procuradores de Justiça para efetuar as substituições, convocar Promotor de Justiça da mais elevada entrância, nos termos dos arts. 29, XVI e 110, III, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, obedecendo o critério de Antiguidade, salvo motivo plenamente justificado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 10 de agosto de 2005

**Vicente Augusto Cruz Oliveira**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 290/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Art. 1.º - O Regulamento fixador das normas para participação no III Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Estado do Amazonas, aprovado por força do ATO PGJ N.º 258/2005, datado de 07.07.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... omissis ...

### III – DAS CONDIÇÕES

w) Poderão participar deste Concurso brasileiros natos ou naturalizados que estejam matriculados regularmente em curso de graduação em Direito, em estabelecimentos públicos ou privados localizados na cidade de Manaus, desde que tenham concluído ou estejam cursando, na data da inscrição, a partir das disciplinas Direito Penal II e Direito Processual Penal I ou equivalentes.

x) Não poderá integrar a Comissão Julgadora aquele que possua, entre os concorrentes, cônjuge ou parentes consanguíneos e afins até o 3.º grau.

### IV – DAS INSCRIÇÕES

qq) As inscrições serão feitas no período de 01 a 23/09/2005.

rr) Somente poderão participar do Concurso estudantes que estejam cursando ou tenham integrado em seu currículo a partir das disciplinas Direito Penal II e Direito Processual Penal I no ato da inscrição;

ss) Cada Universidade ou Faculdade de Direito poderá inscrever apenas uma equipe, a qual deverá ser formada por no máximo 03 (três) estudantes próprios, devidamente demonstrada a matrícula de cada um dos inscritos junto à respectiva Faculdade localizada na cidade de Manaus;

tt) A demonstração de que trata o item anterior pode ser feita por meio de Carta-Ofício da Coordenação ou Diretoria da Faculdade ou Universidade, na qual conste a declaração de que os componentes da equipe fazem parte do corpo discente e que estão em condições de participar do Concurso;

uu) Serão desconsideradas as inscrições apresentadas em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.

### VI – DA COMISSÃO JULGADORA

VII. A Comissão Julgadora, encarregada de examinar e julgar os trabalhos, será composta por 05 (cinco) membros do Ministério Públicos, indicados em lista pela Chefe do CÉAF e nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça;

VIII. Para atribuição de notas aos trabalhos de júri simulado, os membros da Comissão Julgadora levarão em conta:

I – Correção Gramatical;

II – Raciocínio Jurídico;

III – Fundamento e consistência da argumentação desenvolvida;

IV – Capacidade de interpretação e exposição;

V – Desenvoltura, entendendo-se esta como sendo o grau de facilidade e também de iniciativa do acadêmico para encaminhar a argumentação;

IX. A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida, poderá variar de 05 (cinco) a 10 (dez);

X. Quando a equipe for composta por estudante que já foi estagiário de membro da Comissão Julgadora, este fica impedido de participar do julgamento daquele júri;

XI. O resultado final será divulgado pela Procuradoria-Geral de Justiça em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

### VII – DA PREMIAÇÃO

cc) INDIVIDUALMENTE, serão conferidos prêmios aos 1.º, 2.º e 3.º colocados na apre-

sentação dos trabalhos, da seguinte forma:

1. O primeiro colocado receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
  2. O segundo colocado receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
  3. O terceiro colocado receberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
- dd) Em equipe, serão conferidas medalhas às 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> colocadas na apresentação dos trabalhos, da seguinte forma:
1. A primeira colocada receberá a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
  2. A segunda colocada receberá a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
  3. A terceira colocada receberá a medalha “Procurador de Justiça FREDERICO MONTEIRO BARROSO”;
- ee) Em equipe, serão conferidos troféus às 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> colocadas, às Faculdades que obtiverem resultados compatíveis com a premiação.

#### VIII – DAS SITUAÇÕES SIMULADAS

- n) Serão submetidos a julgamento processos já arquivados de competência dos Tribunais do Júri da Capital e do interior;
- o) A ordem de participação das equipes será decidida através de sorteio, com a presença do representante de cada equipe;
- p) A cada equipe será fornecida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, uma cópia dos processos, excluindo-se as peças a partir da contrariedade do libelo;
- q) A sessão de julgamento será presidida por um juiz de direito, e terá início com os debates orais da acusação e defesa;
- r) A cada equipe será dado o tempo de 01 (uma) hora, a fim de que desenvolva a sustentação oral da tese de acusação e de defesa, nessa ordem, devendo haver manifestação de todos os integrantes da equipe;
- s) Para replicar e treplicar, cada equipe poderá dispor do prazo de 20 (vinte) minutos;
- t) Os integrantes das equipes, no dia da apresentação dos trabalhos, deverão trajar vestes talares, as quais serão providenciadas pelo Ministério Público.

#### IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- l) Os prêmios individuais serão conferidos aos 03 alunos(as) que obtiverem melhor desempenho, segundo a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora;
  - m) A avaliação por equipe corresponderá à quantidade de vitórias obtidas por Faculdade ou Universidade, nos jûris, face o julgamento do Conselho de Sentença;
  - n) Considerar-se-á como vitoriosa aquela equipe que, na sustentação de sua tese em plenário, obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho de Sentença;
  - o) Se o Conselho de Sentença rejeitar as teses levantadas por ambas as partes, ou acolher ambas as teses da acusação e da defesa, conciliáveis entre si, será considerada vencedora a equipe com melhor desempenho segundo avaliação da comissão julgadora;
  - p) Aos estudantes inscritos no Concurso será concedido o total de 22 (vinte e duas) horas-aula, por meio de Certificado fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça;
  - q) A inscrição no presente Concurso implica a aceitação das normas contidas neste Regulamento.
7. Os casos omissos serão resolvidos, por maioria de votos, pela comissão julgadora, não cabendo, em nenhuma hipótese, recurso de suas decisões.

Vicente Augusto Cruz Oliveira

Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 347/2005

*Altera o ATO PGJ nº 067/2005, que estabelece normas para a Constituição da Comissão Especial de Licitação, no âmbito interno da Procuradoria-Geral de Justiça, dando nova redação ao Artigo 5º, caput, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao artigo 5.º, caput, do Ato PGJ nº 067/2005 de 28 de março de 2005, que passa a vigorar com o seguinte teor.

“Art. 5º. A Comissão Especial de Licitação poderá realizar, mensalmente, até 08 (oito) reuniões ordinárias, remuneradas, em forma de jetons.

§ 1.º. Ao Presidente, face à relevância do cargo e à complexidade de suas atribuições, será atribuído, em forma de jetons, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por reunião, cuja frequência deve ser comprovada através das Cédulas de Presença.

§ 2.º. Aos demais membros da Comissão, será atribuído, em forma de jetons, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por reunião, cuja frequência deve ser comprovada através das Cédulas de Presença.”

Art. 2o. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO/PGJ N.º 208/2005, de 10 de maio de 2005, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,

em Manaus, 01 de novembro de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira

Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 349/2005

*Regulamenta as atribuições da Comissão Especial de Promoção dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais, e

CONSIDERANDO o imperativo legal insculpido no art. 16, da Lei Estadual n.º 2.708 de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - A Comissão Especial de Promoção dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas será composta na forma estabelecida no art. 15 da Lei Estadual n.º 2.708/2001.

Art. 2.º - O Procurador-Geral de Justiça e o Secretário-Geral do Ministério Público terão assento permanente na Comissão Especial e serão escolhidos na forma da Lei Complementar Estadual n.º 011/93.

Art. 3.º - Os dois representantes dos servidores terão assento transitório na Comissão Especial e serão eleitos por seus pares, em sufrágio direto e secreto, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por meio de novo sufrágio.

## CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS TRANSITÓRIOS

Art. 4.º - Terão direito a voto todos os servidores administrativos efetivos do Ministério Público em atividade, estáveis ou não, investidos na carreira até a data limite do registro das candidaturas.

Art. 5.º - Terão direito de se candidatar ao mandato de membro da Comissão Especial todos os servidores administrativos efetivos e estáveis do Ministério Público, investidos há, pelo menos, dez anos na carreira, contados até a data limite do registro das candidaturas.

Art. 6.º - O primeiro e segundo candidatos mais votados no sufrágio serão designados como membros titulares da Comissão Especial e o terceiro e quarto candidatos mais votados serão designados respectivamente como primeiro e segundo suplentes.

Art. 7.º - Os suplentes assumirão na qualidade de membros da Comissão Especial nas hipóteses de impedimento e suspeição dos titulares.

Art. 8.º - A eleição dos membros transitórios será presidida por uma comissão de três membros designados por portaria do Procurador-Geral de Justiça, composta por dois servidores administrativos, na qualidade de secretário e mesário, e por um promotor de Justiça, na qualidade de presidente.

Art. 9.º - O cronograma eleitoral, o edital de inscrição e o edital de convocação para eleição serão definidos pela Comissão Eleitoral.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 10.º - São atribuições da Comissão Especial de Promoção dos Servidores Administrativos do Ministério Público:

I – indicar ao Procurador-Geral de Justiça os candidatos à promoção, nas modalidades definidas no art. 12 da Lei nº 2.708/01, observados os seguintes critérios:

- a) antiguidade na carreira;
- b) assiduidade;
- c) qualidade e produtividade;
- d) conhecimento do trabalho;
- e) comunicação;
- f) relacionamento;
- g) capacidade de realização.

II – submeter ao Procurador-Geral de Justiça a lista de antiguidade dos servidores administrativos do Ministério Público, elaborada pela Diretoria Administrativa da Instituição.

III – elaborar e revisar seu Regimento Interno;

Art. 11.º - Os servidores administrativos estáveis, em efetivo exercício de seu cargo, terão direito a pleitear promoção após dois anos de exercício no respectivo cargo, sendo os pleitos analisados individualmente mediante observância dos critérios definidos por este ato, em consonância com os arts. 22 a 26 da Lei

Art. 12.º - Os servidores administrativos não-estáveis serão promovidos para um nível imediatamente acima de seu respectivo cargo no ato de confirmação do seu estágio probatório.

Parágrafo único – Após a promoção automática prevista neste artigo, os servidores administrativos confirmados no estágio probatório, poderão pleitear nova promoção somente após dois anos, contados a partir da publicação do ato respectivo ato de confirmação.

Art. 13.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 08 de novembro de 2005

**Vicente Augusto Cruz Oliveira**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 350/2005

*Estabelece normas para as eleições visando a escolha de 02 (dois) representantes dos servidores, que irão compor a Comissão Especial de Promoção, escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12, 13 e 15, todos da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realiza-



ção das eleições de que trata o art. 15, da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6.º e 7.º do ATO PGJ N.º 349/2005, datado de 08.11.2005,

RESOLVE:

Art. 1.º As eleições destinadas à escolha de 02 (dois) representantes dos servidores, que irão compor a comissão especial de promoção, escolhidos para um mandato de dois anos, realizar-se-ão no dia 02.12.2005, das 08:00 às 14:00 horas, no auditório Gebes Medeiros, no 1.º andar do edifício-sede deste Ministério Público do Amazonas.

§ 1.º - O voto, nestas eleições, será obrigatório, direto e secreto, salvo nos casos de afastamento por licença médica.

I - Os demais casos de justificativa serão resolvidos pelo Presidente da Comissão Especial de Eleição.

§ 2.º - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3.º - Terão direito a voto todos os servidores administrativos efetivos do Ministério Público em atividade, estáveis, ou não, investidos na carreira até a data limite do registro das candidaturas.

Art. 2.º - Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de 01 (um) Promotor de Justiça, na qualidade de Presidente, e por 02 (dois) servidores administrativos, na qualidade de Membro e Secretário, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º deste Ato, no qual constará o prazo de registro dos candidatos, na forma do art. 5.º do ATO PGJ N.º 349/2005, datado de 08.11.2005.

Art. 4.º - Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, ao Presidente da Comissão Especial de Eleição, através do Protocolo-Geral desta Instituição, no prazo previsto no Edital de Inscrição, de que trata o artigo 2.º deste Ato.

§ 1.º - Os pedidos serão instruídos pela Diretoria-Geral, após o que os fará conclusos ao Presidente da Comissão Especial de Eleição, que emitirá parecer.

§ 2.º - No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, a Comissão Especial de Eleição reunirá-se para julgamento dos pedidos.

§ 3.º - A listagem dos candidatos com inscrição homologada para estas eleições será publicada, uma vez, no Diário Oficial do Estado e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

Art. 5.º - No dia e hora indicados no Aviso Convocatório, a Presidência da Comissão Especial de Eleição, verificando estar em ordem o local e o material de votação, dará início aos trabalhos, começando a votação, de tudo sendo lavrada ata circunstanciada.

Art. 6.º O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

§ 1.º - A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas.

§ 2.º - A cabine de votação terá que conter a indicação da urna da eleição, para orientação dos votantes.

§ 3.º - Os servidores votarão em 02 (dois) candidatos.

Art. 7.º O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

§ 1.º - uso de cédula única, confeccionada pela Secretaria da Comissão Especial de Eleição;

§ 2.º - verificação da autenticidade da cédula única, à vista da rubrica do Presidente da Comissão Especial de Eleição;

§ 3.º - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.

Art. 8.º Serão nulas as cédulas que:

§ 1.º - não corresponderem ao modelo oficial;

§ 2.º - não estiverem devidamente autenticadas;

§ 3.º - contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 9 - São nulos os votos:

§ 1.º - quando forem assinalados os nomes de mais de dois candidatos;

§ 2.º - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio.

Art. 10 - Encerrada a votação, dar-se-á início à apuração, funcionando, como escrutinador, o Presidente da Comissão Especial de Eleição.

§ 1.º - Aberta a urna e verificado, inicialmente, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, dar-se-á a contagem dos votos.

§ 2.º - As cédulas, à medida que forem abertas, serão examinadas e lidas em voz alta pelo Presidente da Comissão Especial de Eleição.

Art. 11 - Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

§ 1.º - maior tempo de serviço na carreira;

§ 2.º - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

§ 3.º - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 12 - Os candidatos poderão exercer fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 13 - As cédulas de votação, uma vez concluída a apuração, serão recolhidos à urna, que ficará sob a guarda do Presidente da Comissão Especial Eleitoral, até que se conclua o julgamento de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver recurso, de qualquer natureza, as cédulas serão incineradas.

Art. 14. As impugnações e recursos ao resultado da escolha, propostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data da proclamação dos 2 (dois) mais votados, serão julgados pela Comissão Especial de Eleição, à vista da respectiva documentação, sem prejuízo da apreciação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 16 - Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por 03 (três) eleitores.

Art. 17 - A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18 - Este Ato entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,

em Manaus, 08 de novembro de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 351/2005

*Dispõe sobre o uso da internet no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o uso da Internet no âmbito deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o uso de alguns aplicativos e programas estão sendo utilizados nesta Instituição carregando o servidor e trazendo vulnerabilidade a segurança do mesmo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

PROIBIR o acesso dos usuários desta Procuradoria-Geral de Justiça a determinados programas e sites, quais sejam: MSN Messenger, Hotmail, Gmail, Orkut, Uol e Yahoo, extensivo aos prédios anexos desta Instituição.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 11 de novembro de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 354/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que das festividades natalinas e das comemorações de fim de ano decorrem acréscimos nos gastos, resultantes dos custos com alimentação, a atingir, frontalmente, os ganhos dos membros e servidores desta Instituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O valor do auxílio-alimentação pago aos membros e servidores, em atividade, do Ministério Público corresponderá, nos meses de novembro e dezembro de 2005, ao triplo da importância estabelecida no ATO PGJ N.º 232/2003, datado de 18.07.2003, e no ATO PGJ N.º 233/2003, datado de 21.07.2003, alterado pelo ATO PGJ N.º 294/2004, datado de 14.10.2004.

Parágrafo único – Estão, desde já, autorizadas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias à execução deste Ato.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão à conta de dotação orçamentária própria, alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a contar de 1.º de novembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 22 de novembro de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ N.º 366/2005

*Altera o ATO PGJ N.º 350/2005, que estabelece normas para as eleições, visando a escolha de 02 (dois) representantes dos servidores, que irão compor a Comissão Especial de Promoção escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar, dando nova redação ao § 3.º do art. 6.º, do ATO PGJ N.º 350/2005, datado de 08.II.2005, que passa a vigorar com o seguinte teor.

“ Art. 6.º. ...

§ 3.º - Os servidores votarão em até 02 (dois) candidatos.”

Art. 2o. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 28 de novembro de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 396/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 1.º, “caput”, do Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, aprovado por força do ATO PGJ N.º 103/2000, datado de 27.06.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... omissis ...

Art. 1.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída com supedâneo no art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, denominar-se-á “Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas”, e consiste no veículo oficial de divulgação dos pareceres, promoções e demais trabalhos técnicos-jurídicos, realizados pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrâncias, e serve à compilação de leis, regulamentos, jurisprudências, relatórios e outras matérias de interesse da Instituição.

Art. 2.º - A Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas será composta por no mínimo, 150 páginas e terá duas edições por ano.

... omissis ...”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 20 de dezembro de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

2006

## ATO PGJ Nº 007/2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar, dando nova redação ao § 1.º e § 2.º do art. 1.º, do ATO PGJ Nº 076/1999, datado de 27.04.1999, que passa a vigorar com o seguinte teor.

“Art. 1.º ...

§ 1.º – A designação recairá sobre o Promotor de Justiça indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, para um período de 06 (seis) meses, devendo a indicação obedecer à escala de antiguidade elaborada com essa específica finalidade e publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ 2.º - Quando o período de designação encerrar-se 60 (sessenta) dias antes das eleições, ou 30 (trinta) dias após, ficará automaticamente prorrogado, evitando-se, no interesse do serviço, substituições nessa fase do processo eleitoral”.

Art. 2o. – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 12 de janeiro de 2006

**Vicente Augusto Cruz Oliveira**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 015/2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a delegação contida no art. 338 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica atribuído, aos membros ativos, inativos e pensionistas deste Ministério Público do Amazonas, parcela remuneratória autônoma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2.º - Sobre a parcela disposta no artigo anterior, não incide qualquer outro percentual, tais como, anuênios, quinquênios e quintos, e será extinta por ocasião da revisão salarial especificada no art. 37, inciso X, ressalvado, em qualquer caso, os artigos 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2.º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta da rubrica 319011.99 – Outras Despesas Fixas, deste Ministério Público do Amazonas, especificada na lei orçamentária em vigor, obedecido, em quaisquer casos, as normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4.º - Os efeitos financeiros deste Ato passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 24 de janeiro de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 066/2006

*Fixa o valor do auxílio-alimentação dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso I, do artigo 7.o, da Lei Complementar n.o 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à readequação das despesas relativas à cobertura dos custos com alimentação dos servidores administrativos do Ministério Público, objetivando proporcionar meios para o aumento da produtividade e da eficiência funcional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.o 011, de 17 de dezembro de 1993, e no art. 7.o, “caput”, do Ato PGJ n.o 233, de 21 de julho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica acrescido em trezentos reais o valor hoje pago, mediante pecúnia, aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, correspondente ao auxílio-alimentação, estabelecido pelo § 4.o, do art. 7.o, do Ato PGJ n.o 233, de 21 de julho de 2003, e alterado pelo art 1.º do Ato PGJ n.º 294/2004, datado de 14.10.2004.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 3.o – Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, repercutindo os seus efeitos a partir de 1.o de março de 2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,

em Manaus, 08 de março de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 095/2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços em alguns setores desta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir especial empenho de alguns servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamento remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus misteres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 1.º do ATO PGJ N.º 127/2005, datado de 17.03.2005, para 120% (cento e vinte por cento), calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - A gratificação somente será concedida aos servidores relacionados no anexo deste Ato.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 05 de abril de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 140/2006

*Instala cargos de Promotor de Justiça Especializado na Proteção e Defesa do Erário Estadual e Municipal do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe sobre suas atribuições*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças desta Procuradoria-Geral de Justiça que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento das atribuições ministeriais específicas de proteção e defesa do erário estadual e municipal das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, como, também, das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, sobretudo pela necessidade de se dotar o Ministério Público de instrumentos céleres para a apuração da responsabilidade por atos de improbidade administrativa, exigida pela Constituição e pelas Leis, e fortemente cobrada por toda a sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001,



RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, Especializado em Proteção e Defesa do Erário Estadual, e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, Especializado em Proteção e Defesa do Erário Municipal.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça nas Promotorias de Justiça Especializadas em Proteção e Defesa dos Erários, Estadual e Municipal, além das atribuições gerais, previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011/93:

I - autuar peças de informação, instaurar, nos termos da Constituição e da Lei, inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial, inclusive cautelares, que se apresentar adequada, para garantir o respeito, por parte das autoridades públicas estaduais e municipais, inclusive de entidades fundacionais e privadas de que participem os entes de direito público, ao erário público, estadual e municipal, em especial para a tutela da matéria relativa à improbidade administrativa, prevista na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de julho de 1992, e em outras legislações;

II - requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse institucional, podendo realizar ajustamento de condutas, quando cabível, e expedir recomendações, fixando prazo razoável para a correção de irregularidades;

III - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações acerca de danos aos erários, estadual e municipal, dando andamento e promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;

IV - expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição, observado o disposto no § 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;

V - Impetrar “habeas corpus” e requisitar a instauração de inquérito policial;

VI - comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas;

VII - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos que tramitam na respectiva Promotoria de Justiça;

VIII - promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, que lhe couber, mediante distribuição efetuada por intermédio de sistema de controle de distribuição específico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça junto às Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal - CAOFAZ, necessárias à Proteção e Defesa do Erário Estadual e Municipal.

IX - oficiari nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

X - promover e acompanhar as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas, no caso de desobediência, recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições porventura formuladas pelas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Erário Estadual e Municipal, resguardadas as atribuições legais do Procurador-Geral de Justiça;

XI - promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público na proteção do erário público estadual e municipal, conforme as diretrizes fixadas em lei;

XII - encaminhar ao órgão de execução respectivo, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, documentos relativos à existência de infração administrativa, civil ou penal, não insertas no rol de suas atribuições;

XIII - atender a qualquer do povo, recebendo e processando representações, notícias criminais e quaisquer outros expedientes, por escrito, ou verbalmente, devendo, nestes casos, reduzi-las a termo, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV - manter arquivo organizado e atualizado dos documentos e peças processuais, produzidas nos procedimentos de sua atribuição, bem assim de decisões judiciais pertinentes;

XV - assistir, quando solicitado, e mediante ciência ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional respectivo, aos demais membros do Ministério Público Estadual em questões relativas a sua área de atuação;

XVI – impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os tribunais locais, na área de suas atribuições;

XVII – adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, vetores da administração pública;

XVIII – acompanhar as ações civis públicas e demais ações que ajuizou, interpondo os recursos cabíveis das decisões nelas proferidas;

XIX – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil público, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 4.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça Especializada.

Art. 5.º - Aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, com atuação nas Promotorias de Justiça dos municípios do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 6.º - Os atuais processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação sob a responsabilidade dos atuais Promotores de Justiça com assento às Varas da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça Especializadas, instaladas através deste Ato, serão, imediatamente, redistribuídos através da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça junto às Varas das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal - CAOFAZ.

Art. 7.º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o item 4, do art. 2.º, o art. 4.º, e o “caput” do art. 5.º, todos do ATO PGJ N.º 223/2002, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 31 de maio de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 152/2006

*Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 17ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no

inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à recém-criada Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 17.ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição eqüitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Terceira

Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 06 de junho de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ N.º 153/2006

*Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 18ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 18.ª Procuradoria de Justiça (Primeira Câmara Cível) do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I - representar o Ministério Público nas sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II - officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante

delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Primeira Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição eqüitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Primeira Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 06 de junho de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 154/2006

*Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 19ª Procuradoria de Justiça (Segunda Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 19.ª Procuradoria de Justiça (Segunda Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – oficiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – oficiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual oficiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles oficiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que oficiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados

pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Segunda Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à Secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição eqüitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Segunda Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 06 de junho de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ N.º 155/2006

*Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 20ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação das atribuições da 20.ª Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 20.ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à Secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição eqüitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,

em Manaus, 05 de julho de 2006



Vicente Augusto Cruz Oliveira

Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 171/2006

*Altera o ATO PGJ Nº 067/2005, que estabelece normas para a Constituição da Comissão Especial de Licitação, no âmbito interno da Procuradoria-Geral de Justiça, dando nova redação ao artigo 5º, caput, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao artigo 5º, caput, do Ato PGJ nº 067/2005 de 28 de março de 2005, que passa a vigorar com o seguinte teor.

“Art. 5º. A Comissão Especial de Licitação poderá realizar, mensalmente, até 10 (dez) reuniões ordinárias, remuneradas, em forma de jetons.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 347/2005, de 01 de novembro de 2005, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 05 de julho de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira

Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 173/2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o IV Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Parágrafo único – O concurso de que trata o “caput” deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes matriculados no curso de graduação em Direito, que tenham, em seu currículo, as matérias de Direito Penal e Prática Processual Penal, e visa possibilitar o contato com os problemas reais da sociedade, fortalecendo a formação humanitária do aluno no curso de di-

reito e auxiliando a formação do pensamento crítico aplicado à prática do futuro profissional do direito.

Art. 2º. O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento fixador das normas para participação no IV Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 13 de julho de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

REGULAMENTO DO IV CONCURSO DE JÚRI SIMULADO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS  
“PROCURADOR DE JUSTIÇA ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”

I – DOS OBJETIVOS

1. Estreitar a relação entre teoria e prática, possibilitando ao profissional em formação o contato com casos ocorridos na vida real;
2. Desenvolver o espírito de debate e contradição, indispensável ao futuro profissional da área jurídica;
3. Partilhar com as Instituições de Ensino Superior, formadoras dos profissionais com atuação na área jurídica, a responsabilidade de possibilitar ao estudante o acesso ao pensamento especulativo e crítico em torno dos problemas que a sociedade enfrenta;
4. Proporcionar ao estudante a participação em situações simuladas de vivência e trabalho, com o desenvolvimento de sua percepção sobre o mercado de trabalho futuro;
5. Fazer a articulação entre ensino e pesquisa com o estudo da ética profissional aplicado no campo da prática profissional.

II – DO CONTEÚDO

1. O júri simulado terá como objeto para debate processos criminais de crimes contra a vida, já julgados e transitados em julgados;
2. Caberá à Comissão Organizadora coligar processos em número suficiente junto às Promotorias e Varas respectivas;
3. Os nomes dos envolvidos nos processos (réus, vítimas, testemunhas, advogados, promotores e juízes) serão preservados através do uso de pseudônimos.

III – DAS CONDIÇÕES

Poderão participar deste Concurso brasileiros natos ou naturalizados que estejam matriculados regularmente em curso de graduação em Direito, em estabelecimentos públicos ou privados localizados na cidade de Manaus, desde que tenham concluído ou estejam cursando, na data da inscrição, a partir das disciplinas Direito Penal II e Direito Processual Penal I ou equivalentes.

#### IV – DAS INSCRIÇÕES

1. As inscrições serão feitas no período de 01/08/05 a 15/09/2006.
2. Cada Universidade ou Faculdade de Direito poderá inscrever apenas uma equipe, a qual deverá ser formada por no máximo 03 (três) estudantes próprios, devidamente matriculada a matrícula de cada um dos inscritos junto à respectiva Faculdade localizada na cidade de Manaus;
3. A demonstração de que trata o item anterior pode ser feita por meio de Carta-Ofício da Coordenação ou Diretoria da Faculdade ou Universidade, na qual conste a declaração de que os componentes da equipe fazem parte do corpo discente e que estão em condições de participar do Concurso;
4. Serão desconsideradas as inscrições apresentadas em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.

#### V – DA COMISSÃO ORGANIZADORA

1. A Comissão Organizadora será composta por 04 (quatro) membros do Ministério Público, mediante indicação do CEAF, sob a Presidência da Chefe do Centro de Estudos;
2. Cabe à Comissão Organizadora proporcionar condições para o desenvolvimento dos atos simulados, além de organizar o cronograma das atividades em todos os seus aspectos;
3. A nomeação desta Comissão Organizadora é ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça.

#### VI – DA COMISSÃO JULGADORA

A Comissão Julgadora, encarregada de examinar e julgar os trabalhos, será composta por 05(cinco) membros do Ministério Públicos, indicados em lista pela Chefe do CEAF e nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça;

1. Para atribuição de notas aos trabalhos de júri simulado, os membros da Comissão Julgadora levarão em conta:
  - I. Correção Gramatical;
  - II. Raciocínio Jurídico;
  - III. Fundamento e consistência da argumentação desenvolvida;
  - IV. Capacidade de interpretação e exposição;
  - V. Desenvoltura, entendendo-se esta como sendo o grau de facilidade e também de iniciativa do acadêmico para encaminhar a argumentação;
2. A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida, poderá variar de 05 (cinco) a 10 (dez);
3. Quando a equipe for composta por estudante que já foi estagiário de membro da Comissão Julgadora, este fica impedido de participar do julgamento daquele júri;
4. O resultado final será divulgado pela Procuradoria-Geral de Justiça em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

#### VII – DA PREMIAÇÃO

1. INDIVIDUALMENTE, serão conferidos prêmios aos 1.º, 2.º e 3.º colocados na apresentação dos trabalhos, da seguinte forma:
  - 1.1. O primeiro colocado receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;
  - 1.2. O segundo colocado receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;
  - 1.3. O terceiro colocado receberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;

2. Em equipe, serão conferidas medalhas às 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> colocadas na apresentação dos trabalhos, da seguinte forma:
  - 2.1. A primeira colocada receberá a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;
  - 2.2. A segunda colocada receberá a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;
  - 2.3. A terceira colocada receberá a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;
3. Em equipe, serão conferidos troféus às 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> colocadas, às Faculdades que obtiverem resultados compatíveis com a premiação e cada membro das respectivas equipes receberá a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;

#### VIII – DAS SITUAÇÕES SIMULADAS

1. Serão submetidos a julgamento processos já arquivados de competência dos Tribunais do Juri da Capital e do interior;
2. A ordem de participação das equipes será decidida através de sorteio, com a presença do representante de cada equipe;
3. A cada equipe será fornecida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, uma cópia dos processos, excluindo-se as peças a partir da contrariedade do libelo;
4. A sessão de julgamento será presidida por um juiz de direito, e terá início com os debates orais da acusação e defesa;
5. A cada equipe será dado o tempo de 01 (uma) hora, a fim de que desenvolva a sustentação oral da tese de acusação e de defesa, nessa ordem, devendo haver manifestação de todos os integrantes da equipe;
6. Para replicar e treplicar, cada equipe poderá dispor do prazo de 20 (vinte) minutos;
7. Os integrantes das equipes, no dia da apresentação dos trabalhos, deverão trajar vestes talares, as quais serão providenciadas pelo Ministério Público.

#### IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Os prêmios individuais serão conferidos aos 03 alunos(as) que obtiverem melhor desempenho, segundo a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora;
2. A avaliação por equipe corresponderá à quantidade de vitórias obtidas por Faculdade ou Universidade, nos júris, face o julgamento do Conselho de Sentença;
3. Considerar-se-á como vitoriosa aquela equipe que, na sustentação de sua tese em plenário, obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho de Sentença;
4. Se o Conselho de Sentença rejeitar as teses levantadas por ambas as partes, ou acolher ambas as teses da acusação e da defesa, conciliáveis entre si, será considerada vencedora a equipe com melhor desempenho segundo avaliação da comissão julgadora;
5. Aos estudantes inscritos no Concurso será concedido o total de 22 (vinte e duas) horas-aula, por meio de Certificado fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça;
6. A inscrição no presente Concurso implica a aceitação das normas contidas neste Regulamento.
7. Os casos omissos serão resolvidos, por maioria de votos, pela comissão julgadora, não cabendo, em nenhuma hipótese, recurso de suas decisões.

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 198/2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a r. Decisão adotada em 31.05.2006, pela 1.<sup>a</sup> (Primeira) Câmara do Tribunal de Contas do Estado que julgou “a aposentadoria do Dr. Fernando Florêncio da Silva ilegal, negando-lhe registro e determinando o seu retorno à atividade” (art. 1.<sup>o</sup>, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.<sup>o</sup> 2.423/96);

CONSIDERANDO terem sido baixados os ATOS PGJ N.<sup>o</sup> 164/PGJ, de 14.06.2006, publicado no D. O. E. do dia 19.06.2006, e ATO PGJ N.<sup>o</sup> 172/2006, de 11.07.2006, publicado no D. O. E. de 12.07.2006, o primeiro determinando “o retorno do Dr. Fernando Florêncio da Silva ao cargo de Procurador de Justiça e o segundo designando-o para atuar na 20.<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça, com assento na 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado”;

CONSIDERANDO o r. Despacho proferido em 28.07.2006, pelo Douto Presidente do Tribunal de Contas do Estado nos autos do Recurso de Revisão (Processo n.<sup>o</sup> 3218/2006 – TCE), suspendendo a execução da r. Decisão n.<sup>o</sup> 092/2006, da Primeira Câmara daquela Corte de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que o r. Despacho do Douto Presidente do Tribunal de Contas do Estado restaura, até ulterior julgamento de mérito do Recurso de Revisão (Processo n.<sup>o</sup> 3218/2006 – TCE), os efeitos do Ato de Aposentadoria n.<sup>o</sup> 008/98, de 28.01.1998, do Dr. Fernando Florêncio da Silva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, Inciso VI, da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 011/93, de 17.12.1993,

RESOLVE:

I – SUSPENDER os efeitos dos ATOS PGJ N.<sup>o</sup> 164/PGJ, de 14.06.2006, publicado no D. O. E. do dia 19.06.2006, e ATO PGJ N.<sup>o</sup> 172/2006, de 11.07.2006, publicado no D. O. E. de 12.07.2006;

II – RESTAURAR os efeitos do Ato de Aposentadoria n.<sup>o</sup> 008/98, de 28.01.1998, do Dr. Fernando Florêncio da Silva, publicado no D. O. E. do dia 29.01.2006, até ulterior julgamento de mérito do Recurso de Revisão (Processo n.<sup>o</sup> 3218/2006 – TCE) contra a DECISÃO N.<sup>o</sup> 092/2006 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 31.05.2006, publicada no D. O. E. do dia 02.06.2006.

II – DETERMINAR à Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça, que adote as providências necessárias com a retificação da sua Guia Financeira;

III – ENCAMINHAR o presente ATO, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 08 de agosto de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 213/2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O Regulamento fixador das normas para participação no IV Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Estado do Amazonas, aprovado por força do ATO PGJ Nº 173/2006, datado de 13.07.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... omissis ...

### I – DAS CONDIÇÕES

Poderão participar deste Concurso, estudantes matriculados regularmente em curso de graduação em Direito, em estabelecimentos públicos ou privados, desde que estejam cursando ou tenham cursado, na data da inscrição, as disciplinas Direito Penal II e Direito Processual Penal I ou equivalentes.

### II – DAS INSCRIÇÕES

1. As inscrições serão feitas no período de 01/08/06 a 15/09/2006.
2. Cada Universidade ou Faculdade poderá inscrever apenas uma equipe, a qual será formada por no máximo 03 (três) estudantes, devidamente demonstrada a matrícula de cada um dos inscritos junto à respectiva instituição de ensino;
3. A demonstração de que trata o item anterior será feita por meio de Carta-Ofício da Coordenação ou Diretoria da Universidade ou Faculdade, na qual conste a declaração de que os componentes da equipe fazem parte do corpo discente e que estão em condições de participar do Concurso;
4. Serão indeferidas as inscrições apresentadas em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.

### III – DA COMISSÃO ORGANIZADORA

1. A Comissão Organizadora será composta por 04 (quatro) membros do Ministério Público, mediante indicação do CEEAF, sob a Presidência da Chefia do Centro de Estudos;
2. Cabe à Comissão Organizadora proporcionar condições para o desenvolvimento dos atos simulados, além de organizar o cronograma das atividades em todos os seus aspectos;
3. A nomeação desta Comissão Organizadora é ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça.

### IV – DA COMISSÃO JULGADORA

A Comissão Julgadora, encarregada de examinar e julgar os trabalhos, será composta por 05 (cinco) membros do Ministério Público, indicados em lista pela Chefia do CEEAF e nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça;

Não poderá integrar a Comissão Julgadora:

1. aquele que possua, entre os concorrentes, cônjuge ou parentes consanguíneos e afins até o 3.º grau;
2. professores das Instituições de Ensino participantes;
3. Quando a equipe for composta por estudante que esteja estagiando ou tenha sido estagiário de membro da Comissão Julgadora, este fica impedido de participar do julgamento daquele júri.

## V – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

1. Para atribuição de notas, os membros da Comissão Julgadora levarão em conta:

I. Correção Gramatical;

II. Raciocínio Jurídico;

III. Fundamento e consistência da argumentação desenvolvida;

IV. Capacidade de interpretação e exposição;

V. Desenvoltura, entendendo-se esta como sendo o grau de facilidade e também de iniciativa do acadêmico para encaminhar a argumentação;

2. A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida poderá variar de 05 (cinco) a 10 (dez), admitindo-se fracionamento a cada cinco décimos;

3. A nota final será composta pelo somatório das notas atribuídas pelos examinadores, descartadas a maior e a menor delas e, em caso de repetição, uma delas será desprezada;

4. As notas individuais serão divulgadas no final do certame;

5. O resultado final será divulgado pelo Procurador-Geral de Justiça e publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

## VI – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE EQUIPE

1. Considerar-se-á vitoriosa a equipe que, na sustentação de sua tese em plenário, obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho de Sentença;

2. Se o Conselho de Sentença rejeitar ou acolher as teses articuladas pelas partes, conciliáveis entre si, será considerada vencedora a equipe com melhor desempenho segundo avaliação da comissão julgadora.

## VII – DA PREMIAÇÃO

1. Os prêmios individuais serão conferidos aos 03 alunos(as) que obtiverem melhor desempenho, segundo a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora da seguinte forma:

1.1. O primeiro colocado receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;

1.2. O segundo colocado receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;

1.3. O terceiro colocado receberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;

2. As equipes classificadas nas três primeiras colocações receberão os seguintes prêmios:

2.1. A primeira colocada receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”

2.2. A segunda colocada receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;

2.3. A terceira colocada receberá R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça ORLANDO MOREIRA DE SOUZA”;

3. As Faculdades que obtiverem as 1ª, 2ª e 3ª colocações receberão um troféu.

## VIII – DAS SITUAÇÕES SIMULADAS

1. A ordem de participação das equipes será decidida através de sorteio, com a presença do representante de cada equipe;

2. A cada equipe será fornecida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, uma cópia dos processos, excluindo-se as peças a partir da contrariedade do libelo;

3. A sessão de julgamento será presidida por um Juiz de Direito convidado pelo Presidente da Comissão Organizadora, e terá início com os debates orais da acusação e defesa;

4. A cada equipe será dado o tempo de 01 (uma) hora, para sustentação oral das teses de acusação e de defesa, nessa ordem, devendo haver manifestação de todos os integrantes da equipe, por no mínimo 10 (dez) minutos, cada um;

5. Para replicar e treplicar, cada equipe poderá dispor do prazo de 20 (vinte) minutos;

6. Na apresentação dos trabalhos, os integrantes das equipes deverão trajar vestes talares, as quais serão providenciadas pelo Ministério Público.

#### IX- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A inscrição no presente Concurso implica a aceitação das normas contidas neste Regulamento;
2. Aos estudantes inscritos no Concurso será concedido o total de 22 (vinte e duas) horas-aula, por meio de Certificado fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça;
3. Iniciados os trabalhos, fica proibido qualquer tipo de comunicação entre os participantes e terceiros, não sendo permitido o porte e uso de nenhuma espécie de equipamento eletrônico, para fins de comunicação;
4. O uso de equipamento para projeção de imagem será permitido para auxiliar a apresentação dos trabalhos em plenário e será disponibilizado pela Comissão Organizadora, desde que solicitado com antecedência mínima de três dias;
5. Cada equipe nomeará um representante junto às Comissões Organizadora e Julgadora;
6. É vedado auxílio de orientadores às equipes a partir do início dos trabalhos em plenário;
7. Os casos omissos serão resolvidos, por maioria de votos, pela comissão julgadora, não cabendo, em nenhuma hipótese, recurso de suas decisões.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 21 de agosto de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ Nº 243/2006

*Dispõe sobre a compensação dos valores devidos em função da aplicação retroativa dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o comando legal inserto no caput do art. 1.º da Lei Estadual n.º 3.086, de 14/09/2006, que determinou a retroatividade do pagamento dos subsídios fixados para os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, relativamente aos exercícios de 2005 e de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal, que autoriza o pagamento das diferenças devidas em função da aplicação retroativa dos subsídios fixados naquela lei, conforme disponibilidade financeira e orçamentária da instituição;

CONSIDERANDO os valores atribuídos aos subsídios dos membros do Ministério Público para o exercício de 2005, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2005, fixados em R\$ 19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos) para o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça, em R\$ 17.472,38 (dezesete mil e quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) para o Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, em R\$ 15.725,14 (quinze mil e setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) para o Promotor de Justiça de 1.ª Entrância e para o Promotor de Justiça Substituto;



CONSIDERANDO os valores atribuídos aos subsídios dos membros do Ministério Público para o exercício de 2006, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2006, fixados em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos) para o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça, em R\$ 19.900,13 (dezenove mil e novecentos reais e treze centavos) para o Promotor de Justiça de 4.º Grau, em R\$ 17.910,11 (dezesete mil e novecentos e dez reais e onze centavos) para o Promotor de Justiça de 3.º Grau, em R\$ 16.119,10 (dezesseis mil e cento e dezenove reais e dez centavos) para o Promotor de Justiça de 2.º Grau, em R\$ 14.507,19 (quatorze mil e quinhentos e sete reais e dezenove centavos) para o Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO a regra da unicidade da parcela mensal do subsídio, insculpida no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, pela qual foram extintas todas as parcelas remuneratórias pagas pelo regime anterior, excetuadas aquelas previstas no art. 4.º e no art. 7.º da Resolução n.º 09, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a retroatividade do subsídio importa na retroatividade de sua unicidade e, portanto, na compensação com todas as parcelas remuneratórias pagas pelo regime anterior nos exercícios de janeiro de 2005 e 2006, excetuadas aquelas previstas nos arts. 279, 280 e 281 da Lei Complementar n.º 011/1993, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006;

CONSIDERANDO que a aplicação retroativa do subsídio importará, conforme o caso, no pagamento de diferenças remuneratórias relativas à remuneração paga nos exercícios alcançados pela retroatividade, bem como quanto às respectivas verbas reflexas compatíveis com o novo regime remuneratório disciplinado pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006, como o décimo-terceiro salário e férias;

CONSIDERANDO que a aplicação retroativa do subsídio deverá respeitar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Mandado de Segurança n.º 24.875-1/DF, que rejeitou, por unanimidade de votos, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação que lhe atribuiu a EC 41/2003, bem como a expressão “e da parcela recebida em razão do tempo de serviço”, contida no art. 8.º da referida Emenda;

CONSIDERANDO que, conforme referida decisão do STF, a garantia da irredutibilidade remuneratória somente assegura a percepção do montante global dos vencimentos ou proventos, e não a manutenção de percentuais que integram o seu cálculo, porque não se pode admitir que uma situação jurídica derivada de regime remuneratório que não mais subsiste venha a perpetuar-se no tempo, em permanente contradição com o regramento normativo superveniente;

CONSIDERANDO decisão liminar do Conselho Nacional do Ministério Público que autorizou os Procuradores-Gerais de Justiça a efetuar o pagamento até o valor do Teto Nacional Constitucional (subsídio de Ministro do STF) da somatória do subsídio com as demais gratificações por ele não absorvidas (Proc. n.º 000.609/2006-82/CONAMP-Relator: Conselheiro Saint' Clair Luiz do Nascimento Jr.);

CONSIDERANDO a necessidade de edição de ato destinado a regulamentar a compensação dos valores devidos com as parcelas remuneratórias pagas pelo regime anterior, com observância dos arts. 37, XI, e 39, § 4.º, da Constituição Federal, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, das disposições legais pertinentes contidas na Lei Complementar estadual n.º 049/2006 e da aludida decisão liminar do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

REGULAMENTAR o cumprimento da mencionada norma legal, nos seguintes termos:

Art. 1.º – As diferenças remuneratórias em função do pagamento retroativo dos subsídios fixados na Lei Estadual n.º 3.086/2006 serão apuradas mediante compensação dos valores devidos com as parcelas remuneratórias pagas pelo regime anterior, na forma seguinte:

I – Os valores devidos retroativamente serão calculados subtraindo-se o valor do subsídio do mês de competência respectivo da remuneração composta de:

- a) vencimento básico;
- b) salário família;
- c) verba de representação;

d) gratificação adicional por tempo de serviço;

f) abonos;

g) quintos;

h) quaisquer outras espécies remuneratórias, ressalvadas aquelas expressamente excluídas por este Ato.

II – A parcela remuneratória autônoma prevista no art. 338 da Lei Complementar n.º 011/1993, revogado pela Lei Complementar n.º 049/2006, paga entre os meses de janeiro e agosto de 2006, será compensada com os valores obtidos pela aplicação do inciso I.

Fundamento normativo: Art. 39, § 4.º, CF/88; Art. 3.º da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 271 e 280 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 2.º – Não serão computadas, para efeito da compensação prevista no artigo anterior, as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

a) auxílio alimentação;

b) diárias;

c) indenização de férias não gozadas, nas hipóteses previstas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 220 da Lei Complementar Federal n.º 075/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);

d) licença prêmio convertida em pecúnia, na hipótese prevista no parágrafo 2.º do art. 318 da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas);

e) auxílio-moradia;

f) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

g) auxílio-funeral;

h) outras vantagens indenizatórias previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

II – de caráter permanente:

a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;

b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada;

c) prêmio de aposentadoria decorrente da aplicação do caput do art. 323 da Lei Complementar n.º 011/1993

d) verba de representação de direção decorrente da aplicação do § único do art. 323 da Lei Complementar n.º 011/1993;

e) remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal;

f) pensão por morte, excetuada a prevista no art. 293 da Lei Complementar estadual n.º 11/1993.

III – de caráter eventual ou temporário:

a) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

b) bolsa de estudo com caráter remuneratório;

c) gratificação de substituição decorrente de ampliação de competência ou pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

d) gratificação pelo exercício cumulativo de cargos de direção ou de confiança, junto aos órgãos da Administração do Ministério Público;

e) diferença por substituição em instância ou entrância superior

f) diferença paga ao substituto do Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal do cargo deste;

g) retribuição pelo exercício em Comarca de difícil provimento;

h) verba de representação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Subpro-

curador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e integrante do Conselho Superior do Ministério Público;

i) verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança, junto aos órgãos da Administração Superior;

j) valores em atraso;

l) gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

m) gratificação de magistério por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento da instituição;

n) gratificação pela participação em comissão, grupos de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico;

o) gratificação de presença como membro do Conselho Superior.

p) gratificação natalina;

q) adicional constitucional de férias.

Fundamento normativo: Art. 37, § 11, CF/88; Art. 6.º da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 279, 280 e 281 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 3.º – Os valores pagos nos exercícios de 2005 e de 2006, referentes às verbas previstas na alínea “c” do inciso I (indenização de férias não gozadas) e nas alíneas “e”, “p” e “q” do inciso III (diferença por substituição em instância ou entrância superior, gratificação natalina e adicional constitucional de férias), ambos do artigo 2.º deste Ato, que não excederem, cada qual de per se, a valor igual ou superior ao limite remuneratório de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, são verbas reflexas compatíveis com o novo regramento normativo remuneratório e deverão ser novamente calculadas, objetivando o pagamento das respectivas diferenças.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será utilizado como parâmetro o subsídio correspondente ao mês em que se deu o pagamento pelo regime anterior, conforme a aplicação retroativa do respectivo subsídio, com vista a se obter o valor da diferença entre o valor recalculado na forma deste artigo e o valor pago no regime anterior.

Fundamento normativo: Arts. 37, XI, 39, § 3.º, CF/88; Art. 7.º, I, II e III, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 273 e 282 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 4.º – O pagamento da diferença remuneratória decorrente da aplicação retroativa do subsídio do membro do Ministério Público, somado às verbas previstas no § 1.º do art. 5.º deste Ato, não poderá ultrapassar o Teto Remuneratório Nacional Constitucional, equivalente ao subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente, para o exercício de 2005, a R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e, para o exercício de 2006, a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Fundamento normativo: Art. 37, XI, CF/88; Art. 4.º, § único, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), c/c Liminar concedida pelo CNMP no Proc. n.º 000.609/2006-82/CONAMP-Relator: Conselheiro Saint-Clair Luiz do Nascimento Jr.; Arts. 273 e 280, § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 5.º – Não será devido o pagamento das diferenças remuneratórias quanto aos membros do Ministério Público, aposentados e pensionistas que perceberam remuneração, proventos ou pensões iguais ou superiores ao Teto Nacional Constitucional (subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente, para o exercício de 2005, a R\$ 21.500,00, e, para o exercício de 2006, a R\$ 24.500,00).

§ 1.º – Para os fins do disposto neste artigo consideram-se as seguintes verbas remuneratórias:

a) vencimento básico;

b) salário família;

c) verba de representação;

d) gratificação adicional por tempo de serviço;

e) abonos;

- f) quintos;
- g) parcela remuneratória autônoma prevista no art. 338 da Lei Complementar n.º 011/1993, revogado pela Lei Complementar n.º 049/2006, paga entre os meses de janeiro e agosto de 2006;
- h) prêmio de aposentadoria decorrente da aplicação do caput do art. 323 da Lei Complementar n.º 011/1993;
- i) vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, incorporadas na forma do § único do art. 323 da Lei Complementar n.º 011/1993;
- j) gratificação de substituição decorrente de ampliação de competência ou pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- l) gratificação pelo exercício cumulativo de cargos de direção ou de confiança, junto aos órgãos da Administração do Ministério Público;
- m) diferença por substituição em instância ou entrância superior;
- n) diferença paga ao substituto do Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal do cargo deste;
- o) verba de representação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e integrante do Conselho Superior do Ministério Público;
- p) verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança, junto aos órgãos da Administração Superior;
- q) gratificação pela participação em comissão, grupos de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico.

Fundamento normativo: Art. 37, XI, CF/88; Art. 4.º, § único, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 273 e 280, § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

§ 2.º – Para os fins do disposto neste artigo estão excluídas as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) auxílio alimentação;
- b) diárias;
- c) indenização de férias não gozadas, nas hipóteses previstas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 220 da Lei Complementar Federal n.º 075/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);
- d) licença prêmio convertida em pecúnia, na hipótese prevista no parágrafo 2.º do art. 318 da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas);
- e) auxílio-moradia;
- f) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- g) auxílio-funeral;
- h) outras vantagens indenizatórias previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada; remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal;
- c) pensão por morte, excetuada a prevista no art. 293 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos; bolsa de estudo com caráter remuneratório;
- b) valores em atraso;

- c) gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- d) gratificação de magistério por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento da instituição;
- e) gratificação de presença como membro do Conselho Superior;
- f) gratificação natalina;
- g) adicional constitucional de férias.

Fundamento normativo: Art. 39, § 11, CF/88; Arts. 6.º e 7.º, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 279, 281 e 282 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 6.º – Na hipótese de resultar em saldo negativo a apuração das diferenças remuneratórias em função da aplicação retroativa dos subsídios fixados em lei para os membros do Ministério Público, será efetuado o desconto respectivo em parcelas mensais e sucessivas, não excedentes de 3 % (três por cento) do valor da remuneração, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Aqueles que, além da parcelas remuneratórias autônomas percebidas entre janeiro e agosto de 2006, perceberam remuneração, proventos ou pensões iguais ou superiores ao Teto Nacional Constitucional (subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente, para o exercício de 2005, a R\$ 21.500,00, e, para o exercício de 2006, a R\$ 24.500,00), deverão devolver os valores correspondentes às referidas parcelas remuneratórias autônomas, na forma do caput do presente artigo.

Fundamento normativo: Art. 37, XI, CF/88; Arts. 4.º, § único, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 273 e 280, § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 7.º – Para efeito de observância do Teto Remuneratório Constitucional Nacional, não se somam com a remuneração do mês de competência, paga a partir da vigência da Lei Complementar estadual n.º 049, de 05/09/2006, as diferenças remuneratórias porventura devidas em função da aplicação retroativa dos subsídios fixados em lei para os membros do Ministério Público, devendo ser considerados de per si no cotejo com o referido limite.

Fundamento normativo: Art. 37, XI, CF/88; Arts. 273 e 281, I e § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 8.º – O pagamento das diferenças devidas em função da aplicação retroativa dos subsídios fixados em lei para os membros do Ministério Público, a ser efetuado conforme disponibilidade financeira e orçamentária da instituição, poderá ser pago em uma só parcela ou em sucessivas parcelas mensais, observado o disposto no art. 7.º deste Ato.

Fundamento normativo: Arts. 37, XI, 127, §§ 2.º e 6.º, 169, CF/88; Lei Federal n.º 11.144, de 26/07/2005; Arts. 4.º, § único, e 7.º da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 273 e 281, I e § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 9.º – O pagamento de que cuida este Ato independe de requerimento expresso do interessado.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 – O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 02 de outubro de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 256/2006

*Fixa o valor do auxílio-alimentação dos Membros e servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso I, do artigo 7.º, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à readequação das despesas relativas à cobertura dos custos com alimentação dos membros e servidores administrativos do Ministério Público, objetivando proporcionar meios para o aumento da produtividade e da eficiência funcional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e no art. 7.º, “caput”, do Ato PGJ n.º 233, de 21 de julho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica acrescido em trezentos reais o valor hoje pago, mediante pecúnia, aos membros e servidores, em atividade, do Ministério Público do Estado do Amazonas, correspondente ao auxílio-alimentação;

Parágrafo único - Estão, desde já, autorizadas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias à execução deste Ato.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, repercutindo os seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 10 de outubro de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 279/2006

*Dispõe sobre a compensação dos valores devidos em função da aplicação retroativa dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o comando legal inserto no caput do art. 1.º da Lei Estadual n.º 3.086, de 14/09/2006, que determinou a retroatividade do pagamento dos subsídios fixados para os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, relativamente aos exercícios de 2005 e de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal, que autoriza o pagamento das diferenças devidas em função da aplicação retroativa dos subsídios fixados naquela lei, conforme disponibilidade financeira e orçamentária da instituição;

CONSIDERANDO os valores atribuídos aos subsídios dos membros do Ministério Público para

o exercício de 2005, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2005, fixados em R\$ 19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos) para o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça, em R\$ 17.463,38 (dezesete mil e quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) para o Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, em R\$ 15.717,04 (quinze mil e setecentos e dezesete reais e quatro centavos) para o Promotor de Justiça de 1.ª Entrância e para o Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO os valores atribuídos aos subsídios dos membros do Ministério Público para o exercício de 2006, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2006, fixados em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos) para o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça, em R\$ 19.900,12 (dezenove mil e novecentos reais e doze centavos) para o Promotor de Justiça de 4.º Grau, em R\$ 17.910,10 (dezesete mil e novecentos e dez reais e dez centavos) para o Promotor de Justiça de 3.º Grau, em R\$ 16.119,10 (dezesesse mil e cento e dezenove reais e dez centavos) para o Promotor de Justiça de 2.º Grau, em R\$ 14.507,19 (quatorze mil e quinhentos e sete reais e dezenove centavos) para o Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO a regra da unicidade da parcela mensal do subsídio, insculpida no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, pela qual foram extintas todas as parcelas remuneratórias pagas pelo regime anterior, excetuadas aquelas previstas no art. 4.º e no art. 7.º da Resolução n.º 09, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a retroatividade do subsídio importa na retroatividade de sua unicidade e, portanto, na compensação com todas as parcelas remuneratórias pagas pelo regime anterior nos exercícios de janeiro de 2005 e 2006, excetuadas aquelas previstas nos arts. 279, 280 e 281 da Lei Complementar n.º 011/1993, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006;

CONSIDERANDO que a aplicação retroativa do subsídio importará, conforme o caso, no pagamento de diferenças remuneratórias relativas à remuneração paga nos exercícios alcançados pela retroatividade, bem como quanto às respectivas verbas reflexas compatíveis com o novo regime remuneratório disciplinado pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006, como o décimo-terceiro salário e férias;

CONSIDERANDO que a aplicação retroativa do subsídio deverá respeitar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Mandado de Segurança n.º 24.875-1/DF, que rejeitou, por unanimidade de votos, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação que lhe atribuiu a EC 41/2003, bem como a expressão “e da parcela recebida em razão do tempo de serviço”, contida no art. 8.º da referida Emenda;

CONSIDERANDO que, conforme referida decisão do STF, a garantia da irredutibilidade remuneratória somente assegura a percepção do montante global dos vencimentos ou proventos, e não a manutenção de percentuais que integram o seu cálculo, porque não se pode admitir que uma situação jurídica derivada de regime remuneratório que não mais subsiste venha a perpetuar-se no tempo, em permanente contradição com o regramento normativo superveniente;

CONSIDERANDO decisão liminar do Conselho Nacional do Ministério Público que autorizou os Procuradores-Gerais de Justiça a efetuar o pagamento até o valor do Teto Nacional Constitucional (subsídio de Ministro do STF) da somatória do subsídio com as demais gratificações por ele não absorvidas (Proc. n.º 000.609/2006-82/CONAMP-Relator: Conselheiro Saint´Clair Luiz do Nascimento Jr.);

CONSIDERANDO a necessidade de edição de ato destinado a regulamentar a compensação dos valores devidos com as parcelas remuneratórias pagas pelo regime anterior, com observância dos arts. 37, XI, e 39, § 4.º, da Constituição Federal, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, das disposições legais pertinentes contidas na Lei Complementar estadual n.º 049/2006 e da aludida decisão liminar do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

REGULAMENTAR o cumprimento da mencionada norma legal, nos seguintes termos:

Art. 1.º – As diferenças remuneratórias em função do pagamento retroativo dos subsídios fixados na Lei Estadual n.º 3.086/2006 serão apuradas mediante compensação dos valores devidos com as parcelas remuneratórias pagas pelo regime anterior, na forma seguinte:

I – Os valores devidos retroativamente serão calculados subtraindo-se o valor do subsídio do mês de competência respectivo da remuneração composta de:

- a) vencimento básico;
- b) salário família;
- c) verba de representação;
- d) gratificação adicional por tempo de serviço;
- e) abonos;
- f) quintos;
- g) quaisquer outras espécies remuneratórias, ressalvadas aquelas expressamente excluídas por este Ato.

II – A parcela remuneratória autônoma prevista no art. 338 da Lei Complementar n.º 011/1993, revogado pela Lei Complementar n.º 049/2006, paga entre os meses de janeiro e agosto de 2006, será compensada com os valores obtidos pela aplicação do inciso I.

Fundamento normativo: Art. 39, § 4.º, CF/88; Art. 3.º da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 271 e 280 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 2.º – Não serão computadas, para efeito da compensação prevista no artigo anterior, as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) auxílio alimentação;
- b) diárias;
- c) indenização de férias não gozadas, nas hipóteses previstas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 220 da Lei Complementar Federal n.º 075/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);
- d) licença prêmio convertida em pecúnia, na hipótese prevista no parágrafo 2.º do art. 318 da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas);
- e) auxílio-moradia;
- f) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- g) auxílio-funeral;
- h) outras vantagens indenizatórias previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada;
- c) prêmio de aposentadoria decorrente da aplicação do caput do art. 323 da Lei Complementar n.º 011/1993
- d) verba de representação de direção decorrente da aplicação do § único do art. 323 da Lei Complementar n.º 011/1993;
- e) remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal;
- f) pensão por morte, excetuada a prevista no art. 293 da Lei Complementar estadual n.º 11/1993.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- b) bolsa de estudo com caráter remuneratório;
- c) gratificação de substituição decorrente de ampliação de competência ou pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- d) gratificação pelo exercício cumulativo de cargos de direção ou de confiança, junto aos órgãos da Administração do Ministério Público;



- e) diferença por substituição em instância ou entrância superior
- f) diferença paga ao substituto do Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal do cargo deste;
- g) retribuição pelo exercício em Comarca de difícil provimento;
- h) verba de representação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e integrante do Conselho Superior do Ministério Público;
- i) verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança, junto aos órgãos da Administração Superior;
- j) valores em atraso;
- l) gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- m) gratificação de magistério por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento da instituição;
- n) gratificação pela participação em comissão, grupos de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico;
- o) gratificação de presença como membro do Conselho Superior.
- p) gratificação natalina;
- q) adicional constitucional de férias.

Fundamento normativo: Art. 37, § 11, CF/88; Art. 6.º da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 279, 280 e 281 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 3.º – Os valores pagos nos exercícios de 2005 e de 2006, referentes às verbas previstas na alínea “c” do inciso I (indenização de férias não gozadas) e nas alíneas “e”, “p” e “q” do inciso III (diferença por substituição em instância ou entrância superior, gratificação natalina e adicional constitucional de férias), ambos do artigo 2.º deste Ato, que não excederem, cada qual de per se, a valor igual ou superior ao limite remuneratório de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, são verbas reflexas compatíveis com o novo regramento normativo remuneratório e deverão ser novamente calculadas, objetivando o pagamento das respectivas diferenças.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será utilizado como parâmetro o subsídio correspondente ao mês em que se deu o pagamento pelo regime anterior, conforme a aplicação retroativa do respectivo subsídio, com vista a se obter o valor da diferença entre o valor recalculado na forma deste artigo e o valor pago no regime anterior.

Fundamento normativo: Arts. 37, XI, 39, § 3.º, CF/88; Art. 7.º, I, II e III, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 273 e 282 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 4.º – O pagamento da diferença remuneratória decorrente da aplicação retroativa do subsídio do membro do Ministério Público, somado às verbas previstas no § 1.º do art. 5.º deste Ato, não poderá ultrapassar o Teto Remuneratório Nacional Constitucional, equivalente ao subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente, para o exercício de 2005, a R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e, para o exercício de 2006, a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Fundamento normativo: Art. 37, XI, CF/88; Art. 4.º, § único, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), c/c Liminar concedida pelo CNMP no Proc. n.º 000.609/2006-82/CONAMP-Relator: Conselheiro Saint-Clair Luiz do Nascimento Jr.; Arts. 273 e 280, § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 5.º – Não será devido o pagamento das diferenças remuneratórias quanto aos membros do Ministério Público, aposentados e pensionistas que perceberam remuneração, proventos ou pensões iguais ou superiores ao Teto Nacional Constitucional (subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente, para o exercício de 2005, a R\$ 21.500,00, e, para o exercício de 2006, a R\$ 24.500,00).

§ 1.º – Para os fins do disposto neste artigo consideram-se as seguintes verbas remuneratórias:

- a) vencimento básico;
- b) salário família;
- c) verba de representação;
- d) gratificação adicional por tempo de serviço;
- e) abonos;
- f) quintos;
- g) parcela remuneratória autônoma prevista no art. 338 da Lei Complementar n.º 011/1993, revogada pela Lei Complementar n.º 049/2006, paga entre os meses de janeiro e agosto de 2006;
- h) prêmio de aposentadoria decorrente da aplicação do caput do art. 323 da Lei Complementar n.º 011/1993;
- i) vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, incorporadas na forma do § único do art. 323 da Lei Complementar n.º 011/1993;
- j) gratificação de substituição decorrente de ampliação de competência ou pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- l) gratificação pelo exercício cumulativo de cargos de direção ou de confiança, junto aos órgãos da Administração do Ministério Público;
- m) diferença por substituição em instância ou entrância superior;
- n) diferença paga ao substituto do Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal do cargo deste;
- o) verba de representação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e integrante do Conselho Superior do Ministério Público;
- p) verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança, junto aos órgãos da Administração Superior;
- q) gratificação pela participação em comissão, grupos de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico.

Fundamento normativo: Art. 37, XI, CF/88; Art. 4.º, § único, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 273 e 280, § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

§ 2.º – Para os fins do disposto neste artigo estão excluídas as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) auxílio alimentação;
- b) diárias;
- c) indenização de férias não gozadas, nas hipóteses previstas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 220 da Lei Complementar Federal n.º 075/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);
- d) licença prêmio convertida em pecúnia, na hipótese prevista no parágrafo 2.º do art. 318 da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas);
- e) auxílio-moradia;
- f) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- g) auxílio-funeral;
- h) outras vantagens indenizatórias previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada; remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal;
- c) pensão por morte, excetuada a prevista no art. 293 da Lei Complementar estadual n.º

011/1993.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos; bolsa de estudo com caráter remuneratório;
- b) valores em atraso;
- c) gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- d) gratificação de magistério por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento da instituição;
- e) gratificação de presença como membro do Conselho Superior;
- f) gratificação natalina;
- g) adicional constitucional de férias.

Fundamento normativo: Art. 39, § 11, CF/88; Arts. 6.º e 7.º, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 279, 281 e 282 da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 6.º – Na hipótese de resultar em saldo negativo a apuração das diferenças remuneratórias em função da aplicação retroativa dos subsídios fixados em lei para os membros do Ministério Público, será efetuado o desconto respectivo em parcelas mensais e sucessivas, não excedentes de 3 % (três por cento) do valor da remuneração, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Aqueles que, além da parcelas remuneratórias autônomas percebidas entre janeiro e agosto de 2006, perceberam remuneração, proventos ou pensões iguais ou superiores ao Teto Nacional Constitucional (subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente, para o exercício de 2005, a R\$ 21.500,00, e, para o exercício de 2006, a R\$ 24.500,00), deverão devolver os valores correspondentes às referidas parcelas remuneratórias autônomas, na forma do caput do presente artigo.

Fundamento normativo: Art. 37, XI, CF/88; Arts. 4.º, § único, da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 273 e 280, § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 7.º – Para efeito de observância do Teto Remuneratório Constitucional Nacional, não se somam com a remuneração do mês de competência, paga a partir da vigência da Lei Complementar estadual n.º 049, de 05/09/2006, as diferenças remuneratórias porventura devidas em função da aplicação retroativa dos subsídios fixados em lei para os membros do Ministério Público, devendo ser considerados de per si no cotejo com o referido limite.

Fundamento normativo: Art. 37, XI, CF/88; Arts. 273 e 281, I e § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 8.º - O pagamento das diferenças devidas em função da aplicação retroativa dos subsídios fixados em lei para os membros do Ministério Público, a ser efetuado conforme disponibilidade financeira e orçamentária da instituição, poderá ser pago em uma só parcela ou em sucessivas parcelas mensais, observado o disposto no art. 7.º deste Ato.

Fundamento normativo: Arts. 37, XI, 127, §§ 2.º e 6.º, 169, CF/88; Lei Federal n.º 11.144, de 26/07/2005; Arts. 4.º, § único, e 7.º da Resolução n.º 09, de 05/06/2006 – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Arts. 273 e 281, I e § único, da Lei Complementar estadual n.º 011/1993, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 049/2006.

Art. 9.º – O pagamento de que cuida este Ato independe de requerimento expresso do interessado.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 – O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,

em Manaus, 28 de novembro de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 280/2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que das festividades natalinas e das comemorações de fim de ano decorrem acréscimos nos gastos, resultantes dos custos com alimentação, a atingir, frontalmente, os ganhos dos servidores desta Instituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O valor do auxílio-alimentação pago aos servidores, em atividade, do Ministério Público corresponderá, nos meses de novembro e dezembro de 2006, ao dobro da importância estabelecida no ATO PGJ N.º 233/2003, datado de 21.07.2003, alterado pelo ATO PGJ N.º 256/2006, datado de 10.10.2006.

Parágrafo único - Estão, desde já, autorizadas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias à execução deste Ato.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão à conta de dotação orçamentária própria, alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a contar de 1.º de novembro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 09 de novembro de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 299/2006

*Altera o ATO PGJ Nº 044/2001, que regulamenta o modelo, a outorga, a cerimônia de entrega e o uso da Medalha de Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, dando nova redação ao artigo 6º*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 347 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

e

CONSIDERANDO a necessidade da instituição de normas de regulamentação da outorga da MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com as normas básicas de heráldica;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar o Ato PGJ nº 044/2001, de 22 de fevereiro de 2001, dando nova redação ao seu artigo 6.º, o qual passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6.o - Não será deliberada a proposição da comenda a administradores públicos, no curso das respectivas gestões, quando estiverem sendo processados criminalmente pelo Ministério Público. Vedação idêntica vigorará para qualquer cidadão ou autoridade, a ser indicada à recepção da comenda Ministerial, sobre a qual paire o impedimento aqui indicado.”

Art. 2o. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 06 de dezembro de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 305/2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume de serviços nesta Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a exigir especial empenho dos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo, reclamando a estipulação de tratamentos remuneratório distinto, como forma de estímulo e recompensa ao exercício de seus misteres;

CONSIDERANDO, ainda, as festividades natalinas e as comemorações de fim de ano que decorrem acréscimos nos gastos, resultantes dos custos com alimentação, a atingir, frontalmente, os ganhos dos servidores desta Instituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o percentual da gratificação prevista no art. 90, inciso IV, da Lei n.º 1762, de 14.11.1986, no mês de dezembro de 2006, para o dobro da recebida atualmente pelos servidores Administrativos desta Procuradoria-Geral de Justiça, calculado sobre o vencimento-base.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a 1.º de dezembro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 12 de dezembro de 2006

Vicente Augusto Cruz Oliveira  
Procurador-Geral de Justiça

2007

ATO PGJ N.º 008/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o § 1º do art. 90 da Lei Estadual n.º 1.762 de 14 de novembro de 1986 combinado com o art. 4º da Lei 2.741, de 8 de julho de 2002, que autoriza o Procurador-Geral de Justiça, através de ato administrativo, conceder aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas a gratificação de produtividade;

CONSIDERANDO o Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, emitido no processo n.º 0.00.000.000028/2006-41, recebido nesta Procuradoria Geral de Justiça aos 3 de janeiro de 2007, recomendando a regulamentação e adequação da gratificação de produtividade aos princípios da razoabilidade, racionalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão da gratificação de produtividade com critérios, metas mensuráveis e objetivos a serem atingidos, conforme orientação do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO existirem atribuições no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça com complexidade diferenciada;

CONSIDERANDO existirem servidores que, por necessidade de serviço, exercem suas funções com carga horária diferenciada;

RESOLVE,

Art. 1º - Definir, para efeito de concessão da gratificação de produtividade para os servidores que compõem o quadro de carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, os seguintes critérios objetivos:

- I - Complexidade das atribuições do respectivo cargo ou função;
- II - Carga horária superior ao expediente normal de trabalho, por necessidade de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este ato, tem caráter transitório, não se incorporando a remuneração do servidor para nenhum efeito.

§ 2º - A gratificação de produtividade será devida exclusivamente enquanto o servidor se encontrar no exercício do cargo ou da função, respeitada a lotação correspondente, ressalvados os afastamentos em que a lei considere como de efetivo exercício.

Art. 2º - Atribuir, em razão de sua complexidade, o percentual de:

- I - 120% (cento e vinte por cento) para os cargos de Diretor-Geral e Diretores;
- II - 100% (cem por cento) aos cargos de Setores constantes do Anexo I da Lei n.º 2.831 de 6 de outubro de 2003.

Art. 3º - Atribuir, em razão da carga horária diferenciada, o percentual de:

I – 120% (cem por cento) para os cargos de Secretário do Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral;

II – 120% (cento e vinte por cento) para os cargos de Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Assistente de Secretaria-Geral;

III - 120% (cem e vinte por cento) para o cargo de Assessor de Imprensa e Divulgação;

IV- 100% (cem por cento) para o cargo de Assessor de Cerimonial;

V- 100% (cem por cento) para os servidores que atuarem no 0800 (Disque-denúncia do MP) e que prestarem serviço até as 16h;

VI – 100% (cem por cento) para os servidores do Setor de Protocolo e de Material que prestarem serviço até às 16h.

Art. 4º - Fica mantido, em caráter provisório, o percentual de 80% (oitenta por cento) de gratificação de produtividade aos servidores deste Ministério Público do Estado do Amazonas, atribuído pelo ATO PGJ/127/2005, de 17 de março de 2005, até a reestruturação do quadro administrativo e adoção de política salarial compatível, desde que permaneçam exercendo suas atividades em uma hora além do expediente normal, a saber, até às 15h.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário e, em especial, os Atos que tratem especificamente de gratificação de produtividade.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 22 de janeiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO Nº 025/2007

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 29, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas deste Ministério Público do Estado do Amazonas à Lei Orçamentária n. 3.106, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOE de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas deste Ministério Público do Estado do Amazonas à redução do percentual do duodécimo desta Instituição Ministerial de 3,3% para 3,0%, concretizada através da Lei n. 3.108, de 27 de dezembro de 2006, publicada no DOE dessa mesma data;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar os recursos financeiros desta Instituição e, ao mesmo tempo, atingir as metas e objetivos das atividades meio e fim deste Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE :

CESSAR OS EFEITOS de todas as portarias ou atos que tenham como objeto a instituição de comissões e grupos de trabalho onerosos, compostos por membros e servidores deste Ministério Público do Estado do Amazonas, vigentes até a presente data, com vistas a melhor reestruturação dos serviços e finanças desta Instituição;

CESSAR OS EFEITOS de todas as portarias de designação, convocação e comissionamento de

Promotor de Justiça que ocupar cargo de 1ª Entrância, em exercício nas entrâncias do interior do Estado (art. 4º da Lei Complementar n. 049, de 06.09.2006) na Capital, devendo os respectivos membros retornarem às suas Comarcas das quais são titulares e comunicarem a assunção a esta Chefia, até que se proceda a regulamentação das designações de membros do Ministério Público recomendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público na sessão extraordinária de 30 de janeiro de 2007;

CESSAR OS EFEITOS de todas as portarias de exercício cumulativo de funções e ampliações de competência onerosos, até que se proceda a regulamentação das designações de membros do Ministério Público recomendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público na sessão extraordinária de 30 de janeiro de 2007;

CESSAR OS EFEITOS de todas as portarias de substituições de mesmo grau na Capital que não obedeçam ao critério de antiguidade, alvo renúncia expressa, até que se proceda a regulamentação de critérios objetivos das designações de membros do Ministério Público recomendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público na sessão extraordinária de 30 de janeiro de 2007;

VEDAR expressamente a concomitância de exercício cumulativo de funções com o exercício de função eleitoral, REVOGANDO-SE todos os atos em vigor que tenham como objeto essa espécie de acumulação de gratificações;

SUSPENDER todo e qualquer gozo e concessão de férias igual ou superior a 40 (quarenta) dias, por necessidade de serviço;

DETERMINAR o retorno de servidores do quadro de carreira deste Ministério Público do Estado do Amazonas que estejam à disposição de outro órgão ou Poder, por necessidade de serviço;

RECOMENDAR à Corregedoria-Geral deste Ministério Público que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o prazo dado pelo CNMP de 30 (trinta) dias, relate os impactos de cumprimento desta medida, assim como sugira as providências a serem adotadas.

Registre-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 02 de fevereiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 026/2007

*Estabelece os critérios para a substituição entre Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer os critérios de substituição entre os membros do MP, conforme art. 109, caput, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOEMP (Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 110, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º;

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público, na sessão extraordinária do dia 30 de janeiro de 2007, no sentido de que fossem regulamentados os critérios para as substituições;

RESOLVE:



Art. 1º - Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou qualquer outro motivo, a substituição, que terá caráter excepcional e temporário, far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante:

- I - Ampliação de competência, quando se tratar de substituição entre membros do mesmo grau na carreira;
- II - Convocação de Promotor de Justiça de entrância inferior, para substituir Promotor da entrância imediatamente superior;
- III - Convocação de Promotor de Justiça de 4º Grau para substituir Procurador de Justiça.

Art. 2º - Os Promotores de Justiça da Capital substituir-se-ão entre si, dentro das respectivas áreas afins, em escala elaborada pela Corregedoria, a quem competirá a indicação ao Procurador-Geral, observando-se o critério de antiguidade e o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único - A escala prevista no caput deverá ser atualizada pela Corregedoria-Geral a cada 5 (cinco) meses, sempre no mês anterior à próxima indicação, tempo hábil para cumprimento das respectivas formalidades e para evitar solução de continuidade dos trabalhos ministeriais.

Art. 3º - Nas Promotorias do interior do Estado, as substituições far-se-ão, levando-se em conta a atuação na mesma comarca ou em comarca mais próxima e pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 4º - Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão entre si, por outro membro da mesma Câmara em que atuem, e, havendo mais de dois, pelo mais antigo, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver outro membro da mesma Câmara, a substituição dar-se-á segundo o critério de áreas afins e, em seguida, antiguidade.

Art. 5º - A convocação de Promotor de 1ª Entrância para substituir Promotor de 4º Grau obedecerá ao mesmo prazo máximo de 6 (seis) meses, sempre em caráter excepcional e temporário, em escala e rodízio a serem elaborados pela Corregedoria-Geral, a qual remeterá ao Conselho Superior sua sugestão para indicação, na forma do art. 43, XIV, da LOEMP.

Art. 6º - A substituição por membros do mesmo grau sempre precederá a convocação, salvo renúncia expressa daqueles que teriam direito em face dos critérios estabelecidos neste ato e autorização do Conselho Superior nas hipóteses legais.

Art. 7º - Os Promotores de Justiça Substitutos ou os de 1ª Entrância que não tenham titularidade, serão designados para as Promotorias vagas das Comarcas do interior e, só após, serão oferecidas as restantes para as ampliações de atribuições, já que estas geram despesas para a Instituição.

Parágrafo único - As designações previstas no caput somente prevalecerão até o julgamento das remoções pelo Conselho Superior, oportunidade em que serão feitas novas substituições.

Art. 8º - As Promotorias que estavam sendo ocupadas por designação “exclusiva” e que, por arasto, foram revogadas pelo Ato 025/PGJ/2007, serão ocupadas pelos seus respectivos titulares e, os designados, deverão retornar às suas Promotorias de origem.

Art. 9º - Na excepcionalidade do Conselho Superior estar impossibilitado de reunir-se para indicar o membro do Ministério Público com direito à substituição, seja por falta de quorum ou qualquer outro impedimento, havendo urgência, será feita a substituição pelo Procurador-Geral ad referendum do órgão colegiado, respeitados os critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 10 - O membro do Ministério Público, convocado para substituição em Órgão Ministerial de grau superior, terá direito, na forma do art. 284 da LOEMP/AM, à diferença entre o subsídio de seu cargo e o daquele para o qual for convocado, calculada proporcionalmente aos dias em que exerceu suas funções, desde que não ultrapasse o teto constitucional.

Art. 11 - O membro do Ministério Público no excepcional exercício cumulativo de atribuições, por período de 30 dias, corresponderá, na forma do art. 283 da LOEMP/AM, à gratificação de 10% do subsídio mensal do membro do Ministério público que a ela faça jus, calculado proporcionalmente aos dias em exercício quando por período diverso daquele, desde que não ultrapasse o teto constitucional.

Art. 12 - Fica vedado o exercício exclusivo dos cargos de Coordenador e de Ouvidor, este quando a Ouvidoria for instituída, considerando a excepcionalidade e temporariedade que deve nortear as substituições.

Art. 13 – Vagando cargo de carreira do Ministério Público, as formalidades legais para seu preenchimento, considerando a excepcionalidade e temporariedade das substituições, deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre verificada a disponibilidade financeira e os limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - O presente Ato complementa as medidas já adotadas no Ato PGJ nº 025/PGJ/2007, de 02 de fevereiro de 2007, publicado no DOE da mesma data, entrando em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 005/95, de 24.01.1995.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 05 de fevereiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 027/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas deste Ministério Público do Estado do Amazonas à Lei Orçamentária n.º 3.106, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOE de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas deste Ministério Público do Estado do Amazonas à redução do percentual do duodécimo desta Instituição Ministerial de 3,3% para 3,0%, concretizada através da Lei n.º 3.108, de 27 de dezembro de 2006, publicada no DOE dessa mesma data;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar os recursos financeiros desta Instituição e, ao mesmo tempo, atingir as metas e objetivos das atividades meio e fim deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a recomendação feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na sessão extraordinária do dia 30 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o valor da diária do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas foi fixado por lei;

CONSIDERANDO o teor do art. 29, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE :

I - SUSPENDER, até ulterior deliberação, a concessão de passagens e diárias a membros deste Ministério Público para participar de Congressos, Cursos de Aperfeiçoamento e Estudos fora do Estado, excetuando-se, exclusivamente, as reuniões de trabalho imprescindíveis à consecução das finalidades insculpidas no art. 127 e seguintes da Constituição Federal, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

II - DETERMINAR ao Grupo de Trabalho instituído pelo ATO PGJ N.º 208/2006, de 07.08.2006, para Elaboração do Anteprojeto de Alteração da Lei Complementar n.º 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), que efetue estudo do valor pago a título de diária aos

membros dos Ministérios Públicos dos demais Estados, assim como tome as providências necessárias no sentido de verificar se o valor atual da diária paga ao membro deste Ministério Público do Estado do Amazonas está adequado à sua natureza indenizatória.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 14 de fevereiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 029/2007

*Regulamenta a seleção e o credenciamento de estagiários do curso de Direito no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1993 estabelece que a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei n.8.859, de 23 de março de 1994, regulamentada pelo Decreto n. 87.487, de 18 de agosto de 1982, alterado pelo Decreto n. 89.467, de 21 de março de 1984;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de regras para a seleção, credenciamento e supervisão do estágio;

RESOLVE:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Estágio para acadêmicos de Direito no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas tem como objetivo proporcionar ao estudante, regularmente matriculado em instituição de ensino superior, pública ou privada, a experiência prática à sua pretensa formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

Art. 2.º Os estagiários, acadêmicos de Direito, são auxiliares dos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 11 de 17 de dezembro de 1993, destes recebendo instruções, orientações e ensinamentos práticos pertinentes.

Art. 3.º O estágio regulado por este ato, em nenhuma hipótese, gera vínculo empregatício com a Procuradoria Geral de Justiça, sendo vedado a extensão aos estagiários, os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

#### DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 4.º Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas a supervisão do estágio, com o acompanhamento da frequência e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os dados relativos às atividades do estagiário constantes dos relatórios mensais serão incorporados ao seu prontuário, bem como a avaliação semestral de desempenho técnico feita pelo órgão de Execução.

Art. 5.º Durante o estágio poderá a Corregedoria-Geral de Justiça, com o auxílio do Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional(CEAF), promover seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo o Corregedor-Geral atribuir carga horária e implementar mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 6.º O Corregedor-Geral de Justiça fará a designação do estagiário para atuar nos diversos Órgãos de Execução, da capital e interior, em sistema de rodízio, pelo período de seis meses, tempo que pode ser reduzido ou prorrogado somente para atender interesse relevante da Instituição.

Art. 7.º É vedado o exercício do estágio sob orientação de membro do Ministério Público, com parentesco em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

## DO ESTÁGIO

Art. 8.º O estágio na Procuradoria Geral de Justiça será oferecido aos acadêmicos de escolas de Direito, oficiais ou reconhecidas, desde que se encontrem regularmente matriculados, cursando, no mínimo, o 7.º (sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual, e que atendam os requisitos constantes do art.26 deste Ato.

Art. 9.º A duração do estágio terá o prazo de um ano, não podendo ser prorrogado.

Art. 10. O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio será fixado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Art. 11. O pagamento da bolsa-auxílio será disponibilizado pela Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante informação mensal remetida pela Corregedoria-Geral de Justiça .

Art. 12. O estagiário cumprirá jornada de 4(quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos Órgãos de Execução.

§ 1.º Excepcionalmente poderá o estagiário ser autorizado pela Corregedoria-Geral de Justiça a compensar horas, ouvido o Órgão de Execução junto ao qual estiver cumprindo estágio.

§ 2.º A saída antecipada do expediente deverá ser precedida de autorização do Órgão de Execução.

## DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 13. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

- I- pesquisar dados, conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao exercício funcional;
- II- acompanhar as diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;
- III- estudar as matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção das providências subsequentes;
- IV- atender ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- V- controlar a movimentação dos processos judiciais, com a observação dos atos e termos praticados;
- VI- executar os serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhe forem atribuídos;
- VII- desempenhar quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

## DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. Fica assegurado ao estagiário:

- I- realização do estágio junto aos Órgãos de Execução, assinando as peças elaboradas conjuntamente, segundo a designação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
- II- percepção de bolsa-auxílio, proporcional à frequência mensal, no valor determinado em Portaria pelo Procurador-Geral de Justiça;
- III- obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, o(s) local(is) do estágio e a carga horária cumprida;
- IV- seguro contra acidentes pessoais;

Art. 15. São deveres do estagiário:

- I - ser diligente no exercício de suas atividades.
- II - atender às determinações do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral de Justiça, bem como às orientações que lhe forem dadas pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;
- III - cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;
- IV- registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça;
- V- apresentar, mensalmente, até o 7.º (sétimo) dia do mês subsequente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório de suas atividades, com o encaminhamento das peças processuais elaboradas, em conjunto, com o membro do Ministério Público;
- VI- em caso de desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, comunicar, imediatamente, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao membro do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;
- VII- providenciar a abertura de conta corrente junto ao Banco para efeito da percepção da bolsa-auxílio;
- VIII- manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;
- X - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público.
- XI- restituir ao membro do Ministério Público, no prazo determinado, os autos de processo judicial ou extrajudicial que lhe tiverem sido entregues para estudo;

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art.149 da Lei 1.762, de 14.II.1986.

Art. 16. Ao estagiário é vedado:

- I - ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria Geral de Justiça;
- II - identificar-se invocando sua qualidade funcional;
- III- utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;
- IV- praticar, sem a assinatura do membro do Ministério Público quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva ou privativa de Órgão de Execução;
- V- exercer cargo, emprego ou função pública, bem como atividade privada, incompatível com sua condição funcional, salvo se regularmente afastado.
- VI - exercer as atividades de juiz leigo e de conciliador dos Juizados Especiais.
- VII- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio a que alude o art.14,II deste Ato.
- VIII - valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art.150 da Lei 1.762, de 14.11.1986.

### DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO

Art. 17. Será admitida a suspensão temporária do estágio, pelo prazo máximo de 3(três ) meses no caso de tratamento de saúde prolongado, e de um (um) mês quando se tratar de curso fora do Estado, sempre a critério da Corregedoria-Geral de Justiça, ficando, porém, em qualquer caso, suspenso o pagamento da bolsa remuneratória.

Art. 18. O estagiário não terá direito a férias durante a vigência do respectivo contrato.

### DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 19. O estagiário será dispensado:

I – voluntariamente, em qualquer fase do estágio, após assinatura do Termo De Desistência Antecipada;

II – automaticamente;

a) quando da conclusão/interrupção do Curso de Graduação em Direito;

b) ao completar o período de estágio;

c) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não no período de um mês, ou por 30(trinta) dias alternados durante o período do estágio;

d) quando não renovar sua matrícula no Curso de Graduação em Direito, ou vier a ser reprovado em qualquer disciplina do respectivo período;

e) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei 1.762/86.

f) quando obter na avaliação semestral nota inferior a 8,0(oito).

III- por interesse da administração da Procuradoria Geral de Justiça, a qualquer tempo

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as penas disciplinares impostas ao servidor público estadual de que tratam o art.156 e seguintes da Lei 1.762, de 14.11.1986.

### DO CONCURSO PÚBLICO PARA O ESTÁGIO

Art. 20. O credenciamento de estudante do Curso de Direito para participar de estágio na Procuradoria Geral de Justiça será precedida de concurso público a se realizar, todos os anos, no mês de março.

Art. 21. O número de vagas a serem disponibilizadas para o concurso será definida em ato do Procurador-Geral de Justiça, que observará a necessidade dos órgãos de Execução e disponibilidade financeira.

Art. 22. Será fixado no edital o número de vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, as quais serão revertidas para os demais concursados se não houver inscrição e/ou aprovação de candidatos nesta situação, ou ainda se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado.

Parágrafo único. O edital terá validade de um ano para o preenchimento das vagas nele estabelecidas e das que vierem a ocorrer.

Art. 23. O concurso será uniforme na capital do Estado, e as provas serão aplicadas, simultaneamente, em local, data e horário fixados no edital.

Parágrafo único. As provas com questões de natureza objetiva e subjetiva, deverão versar, no

mínimo, sobre Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Língua Portuguesa.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, nomeará a Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários, composta por até 5(cinco) membros do Ministério Público, com participação obrigatória do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 25. A Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários terá as seguintes atribuições:

- I- elaborar o edital definindo os seus respectivos procedimentos;
- II- elaborar as provas e os gabaritos das mesmas;
- III- analisar os recursos cabíveis, nos termos do edital;
- IV- tornar público o resultado do exame de seleção.

## DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 26. O candidato aprovado no processo seletivo deve comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria Geral de Justiça:

- I- ser brasileiro;
- II- estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual.
- V- gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico.
- VI- estar regularmente matriculado no Curso de Graduação em Direito, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, e cursando, no mínimo, o 7º.(sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual.
- VII- ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar.
- VIII- apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio.
- IX- não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afastado, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional.
- X- não ter prestado estágio remunerado na Procuradoria Geral de Justiça por um ano ou mais.

Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado no concurso se entre a realização do concurso e a fase de credenciamento vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula ou for reprovado em mais de uma disciplina do período anterior.

Art. 27. O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art.26, far-se-á mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. Publicado o ato referido no art.27, o estagiário terá 05 (cinco) dias para assumir as atividades do estágio, apresentando-se ao Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 29. A não observância do prazo previsto neste artigo importa na desistência do estágio, salvo se for prorrogado por ato fundamentado do Procurador-Geral de Justiça.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica proibido aos Órgãos de Execução manterem, a qualquer título, acadêmicos do Curso de Direito ou não, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 31. É defeso ao acadêmico de Direito que tenha prestado estágio remunerado à Procuradoria

Geral de Justiça por um ano ou mais, de participar de outra seleção para igual atividade.

Art. 32. As omissões deste Ato serão supridas pela Lei Complementar n.11/93 e Lei n.1.762/86.

Art. 33 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, .... de ... de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 045/2007

*Cria, no âmbito do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Espaço Cultural do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI, do anexo do ATO PGJ N.º 183/2005, que, dentre outras, atribui ao Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, a finalidade de resgatar e preservar a história do Ministério Público do Estado do Amazonas, concebendo e implementando projetos específicos, entre os quais, o espaço cultural do Ministério Público cujo acesso deverá ficar permanentemente garantido a toda população;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de se instalar o Espaço Cultural com o objetivo de, no primeiro momento, organizar as galerias dos vencedores dos concursos de júri simulado, promovidos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, dos Procuradores-Gerais de Justiça do Estado do Amazonas, dos membros do Ministério Público que exerceram a Chefia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e, posteriormente, dos vencedores de outros eventos culturais que forem promovidos por este Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado, no âmbito do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, o Espaço Cultural do Ministério Público do Estado do Amazonas, que deverá ser instalado no prazo de quinze (15) dias, a partir da assinatura do presente ATO.

Art. 2.º – Sob a administração do Chefe do Centro de Estudos e aperfeiçoamento Funcional, no Espaço Cultural ficarão as galerias acima mencionadas, documentos e objetos de valor histórico, assim como será desenvolvido qualquer projeto que tenha por objetivo resgatar e preservar a história do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 12 de fevereiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 051/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o ATO PGJ Nº 007/2006, datado de 12.01.2006, que alterou, dando nova redação ao § 1º e § 2º do art. 1º, do ATO PGJ Nº 076/1999, datado de 27.04.1999.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 23 de fevereiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 063/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Recomendação n.º 3, de 30.5.2006, do Conselho Nacional de Justiça recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas, embora possua órgão próprio destinado ao combate às organizações criminosas, precisa adequá-los às atuais necessidades institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, observado o que dispõe a Resolução n.º 13, de 2.10.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas não possui, ainda, um órgão destinado a obter, proteger e gerenciar informações de interesse da instituição;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, do art. 94, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica transformado o Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal em Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado, mantida, no entanto, a sigla CAO-CRIMO, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 94, da Lei Complementar Estadual n. 11, de 17.12.1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LOM-PAM).

Art. 2º - Compete ao CAO-CRIMO:

- I – obter informações de interesse do Ministério Público do Estado do Amazonas e protegê-las;
- II – manter a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas informada sobre os assuntos de interesse institucional;
- III – encaminhar informações aos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas de interesse institucional restrito à respectiva área de atuação;
- IV – analisar diariamente todas as informações obtidas pelo Ministério Público, inclusive dos meios de comunicação;
- V – promover a articulação, a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;
- VI – propor em conjunto com os órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar dos órgãos públicos ou privados laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, observado o disposto no §4º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 011/1993;
- VII – prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de procedimentos administrativos, no acompanhamento de inquéritos policiais ou no desenvolvimento de medidas processuais;
- VIII – requisitar de órgãos públicos ou privados inquéritos, laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, bem como expedir notificações e, quando for o caso, requisitar condução coercitiva nos procedimentos de sua atribuição, observado o disposto no §4º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 011/1993;
- IX – receber representações e expedientes e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;
- X – solicitar informações dos órgãos de execução sobre o andamento de representações, expedientes e procedimentos administrativos;
- XI – obter suporte probatório necessário aos procedimentos, medidas e ações, judiciais ou extrajudiciais, no âmbito de suas atribuições;
- XII – fazer intercâmbio e colaborar com os órgãos policiais civis, federais e militares e com os de polícia administrativa, nos procedimentos de sua atribuição;
- XIII – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução;
- XIV – manter arquivo informatizado e atualizado de denúncias, requerimentos de medidas assecuratórias e portarias inaugurais de procedimentos administrativos, ajuizados ou baixados pelos órgãos de execução, acompanhando-os até o final de sua tramitação;
- XV – prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área;
- XVI – sugerir a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;
- XVII – estabelecer intercâmbio, permanente, com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo, prevenção e repressão às atividades de organizações criminosas;
- XVIII – responder pela implementação dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas;
- XIX – representar o Ministério Público, quando cabível, e por delegação do Procurador-Geral de Justiça, junto aos órgãos que atuam na respectiva área;

XX – acompanhar a política nacional e estadual referente à sua área de atuação, realizando estudos e oferecendo sugestões às entidades públicas e privadas com atribuições no setor;

XXI – manter permanente contato com o Poder Legislativo, federal e estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei, na sua área de atuação;

XXII – expedir atos normativos, de caráter não-vinculativo, relacionados às respectivas áreas de atuação;

XXIII – desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;

XXIV – sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;

XXV – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a formação de Grupos de Promotorias de Justiça para efeito de atuação conjunta e simultânea;

XXVI – apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para colaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

XXVII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na sua área de atuação;

XXVIII – exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade.

§1º - Conforme conceito estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), de 15.11.2000, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 231, de 29.5.2003 e promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12.3.2004, considera-se organização criminosa o grupo criminoso estruturado por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer um ou mais delitos graves ou enunciados na mencionada Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

§2º - Considera-se atividade de inteligência a obtenção de informações e a proteção das mesmas, a fim de manter a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas atualizada sobre os assuntos de natureza institucional, bem como os Órgãos de Execução e os Centros de Apoio Operacional de acordo com o interesse de suas atribuições.

Art. 3º - O CAO-CRIMO será dirigido por Membro do Ministério Público, designado Coordenador pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do mais elevado grau e exercerá atribuições em todo o Estado.

Parágrafo único - Poderão ser criados setores, para o melhor desempenho de suas funções.

Art. 4º - Nas Comarcas do Interior, será responsável pela repressão às organizações criminosas e pela obtenção de informações institucionais a Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri.

Art. 5º - Ficam os órgãos de execução de todo o Estado, nas áreas de atuação de que trata o art. 1º, obrigados a remeter ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal, cópia de todas as portarias inaugurais de procedimentos administrativos baixadas pelos órgãos de execução, as denúncias e os requerimentos de medidas assecuratórias.

Art. 6º - Fica criado o Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), com atuação em todo o Estado, constituído por até cinco Promotores de Justiça, que terá atribuição para oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas em todas as fases da persecução penal, inclusive audiências, até decisão final.

§1º. A atribuição abrange também a apuração e repressão dos crimes que se tornem conhecidos no decorrer das investigações.

§2º. O inquérito policial e o processo em andamento sobre crime que se esclareça originário de organização criminosa permanecerá na esfera de atribuição do Órgão do Ministério Público que nele ofícia, o qual atuará de forma integrada com o GECOC, para a obtenção e fornecimento de dados, informações e outros elementos de prova.

§3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o GECOC poderá, se necessário, oficiar, juntamente com o Promotor de Justiça que tenha atribuição para o caso, mediante prévio consentimento deste, no inquérito policial ou processo em andamento.

§4º. O processo iniciado através de denúncia oferecida pelo GECOC, com base em peças de infor-

mação ou procedimento investigatório próprio, será distribuído entre os integrantes da Promotoria de Justiça, que passará a officiar, em conjunto, nos autos.

Art. 7º - O procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas deve obedecer ao disposto na Resolução n.º 13, de 2.10.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, e adotará o padrão investigativo no Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas -GNCOC.

Art. 8º - O Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas - GECOC funcionará, preferencialmente, em instalações fora do complexo da Procuradoria Geral de Justiça, ou, não sendo possível, em dependência isolada e de circulação restrita aos seus integrantes e servidores.

Art. 9º - O Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas - GECOC é o braço operacional do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas -GNCOC no Estado do Amazonas e os seus integrantes, além do Coordenador do CAO-CRIMO, os representantes estaduais naquele Grupo Nacional.

Art. 10 - Os servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, de especialidade técnica e área de atuação pericial, poderão ser designados para atuar junto ao CAO-CRIMO.

Art. 11 - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 29 de janeiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 064/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público do Estado do Amazonas de adequar o órgão destinado à segurança de seus Membros e patrimônio às atuais necessidades institucionais;

CONSIDERANDO que o órgão responsável pela segurança orgânica também deve prestar apoio operacional aos Membros do Ministério Público e promover intercâmbio com órgãos de interesse;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, do art. 94, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado o Centro de Apoio Operacional de Segurança Institucional - CAO-SEG, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LOMPAM).

Art. 2.º - Compete ao CAO-SEG:

I - prestar apoio operacional aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, no

que concerne aos assuntos de natureza militar, de segurança e correlatos, para o desempenho de suas funções;

II – coordenar e orientar, em cooperação com o Cerimonial, a participação do Ministério Público do Estado do Amazonas em cerimônias militares;

III – planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades de segurança pessoal dos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como de outras autoridades, quando determinado;

IV – promover intercâmbio com órgãos de interesse, em particular com os de Segurança Pública, tendo em vista a necessidade do cumprimento de suas atribuições;

V – coordenar e supervisionar o transporte de representação de autoridades do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como de outras autoridades, quando determinado;

VI – coordenar, quando determinado, as medidas de segurança referentes aos locais onde os Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas trabalham, residem, estejam ou possam vir a estar, e adjacências, nas situações de potencial ameaça à vida, inclusive de familiares;

VII – planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades de segurança orgânica no Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII – planejar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de comunicação-rádio no Ministério Público do Estado do Amazonas;

IX – planejar, orientar e executar as medidas preventivas contra incêndios ou quaisquer outras ações que possam causar danos ou ameaças às pessoas ou ao patrimônio, nas dependências do Ministério Público do Estado do Amazonas;

X – prestar apoio operacional aos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas no exercício de suas funções;

XI – manter a Administração Superior do Ministério Público informada sobre assuntos relativos à segurança institucional;

XII – exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade

Parágrafo único – Para o efeito deste artigo, considera-se:

I – segurança emergencial o registro, controle e acionamento das providências necessárias nas emergências de autoridades do Ministério Público do Estado do Amazonas ou Autoridades em visita ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do serviço de plantão;

II – segurança orgânica todas as medidas destinadas a prevenir e obstruir as ações adversas que comprometam a incolumidade das pessoas e do patrimônio no Ministério Público do Estado do Amazonas, incluindo o gerenciamento de situações emergenciais e de ocorrências de alta complexidade (que gerem risco à vida), envolvendo incêndio e pânico, ameaças de bomba, perda de energia e outros sinistros.

Art. 3.º - O CAO-SEG será dirigido por Membro do Ministério Público, designado Coordenador pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância e exercerá suas atribuições em todo o Estado.

Art. 4.º - Compete ao Coordenador do CAO-SEG:

I – dirigir, coordenar e supervisionar as atividades de competência do Centro de Apoio;

II – promover estudos, pesquisas, previsões, planejamentos, orçamentos e programações compreendidos na sua área de atribuição;

III – responder pela execução dos programas de trabalho do CAO-SEG;

IV – manter estreita ligação com a Secretaria-Geral e a Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de dar cumprimento aos planos, programas e ações de sua área de atribuição;

V – propor ao Procurador-Geral de Justiça, respeitada a legislação vigente, a aprovação de instruções necessárias ao bom funcionamento do CAO-SEG;

VI – fazer cumprir todas as ordens em vigor, relativas ao CAO-SEG, apurando e emitindo parecer quanto às infrações disciplinares cometidas pelo efetivo militar.

Art. 5º - Os servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, de especialidade técnica e área de atuação pericial, poderão ser designados para atuar junto ao CAO-SEG.

Art. 6.º - Para o desenvolvimento de suas atribuições, o CAO-SEG, além dos servidores, contará com um efetivo de Militares do Estado do Amazonas, conforme vier a ser definido junto ao Governo do Estado do Amazonas.

§1.º - Os Militares do Estado do Amazonas, cedidos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para o exercício de funções no CAO-SEG, integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, que firmará convênio com o Poder Executivo Estadual para o pagamento da Gratificação de Tropa, nos termos do art. 3.º, p. ún., da Lei Delegada Estadual n.º 34, de 29.7.2005.

§2.º. Os Militares cedidos serão considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, nos termos da legislação vigente, exercendo as seguintes funções:

I - Assistente Militar-Chefe de Segurança Institucional, devendo ser oficial superior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e que constitui cargo comissionado de livre provimento e exoneração do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador do CAO-SEG;

II - Assistente Militar, quando o militar pertencer ao Quadro de Oficiais da Corporação, e que constitui cargo comissionado de livre provimento e exoneração do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador do CAO-SEG;

III - Auxiliar Militar, quando pertencer ao Quadro de Praças.

Art. 7.º - A Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas providenciará os suportes administrativos e material necessários à efetiva implementação do CAO-SEG.

Parágrafo único - Estagiários do Ministério Público poderão atuar junto ao CAO-SEG, desde que assim designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8.º - O CAO-SEG encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até sessenta dias após a publicação deste Ato, proposta de projeto de lei que considere de "relevante interesse público" o exercício de função policial-militar por militar cedido ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 9.º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 16 de janeiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 065/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, os procedimentos referentes à designação de Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o Ato n.º 02/99/PRE-AM, de 23 de abril de 1999, do Procurador Regional Eleitoral, a quem compete, por imperativo do art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93, dirigir as atividades do Ministério Público Eleitoral no Estado;

CONSIDERANDO da Resolução n.º 14.442, de 20.07.94 e da Resolução n. 21.009 de 5 de março

de 2002, ambas do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO haver o § 2º do art. 127, da Constituição da República, conferido ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa;

CONSIDERANDO a decisão do E. Conselho Nacional do Ministério Público na sessão de 30/01/2007, no sentido da regulamentação das designações de Promotores de Justiça para o exercício das funções eleitorais.

RESOLVE:

Art. 1.º - As funções eleitorais do Ministério Público perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral designado por ato do Procurador Regional Eleitoral.

§ 1.º - A designação de que trata o caput será feita após a indicação do Procurador Geral de Justiça, com base em escala de antiguidade elaborada com essa específica finalidade pela Corregedoria-Geral e publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 2.º - A atribuição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma Promotoria será exercida, pelo período de dois anos, alternadamente, por Promotor de Justiça da respectiva Comarca, em efetivo exercício.

Art. 3.º - Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a função Ministerial eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a indicação do Procurador Geral de Justiça.

§ 1.º - Poderá a Procuradoria Regional Eleitoral, declinando motivo relevante apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, atribuir o exercício da substituição a outro Promotor que não o da escala de antiguidade.

§ 2.º - Nas capitais, os promotores eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, após indicação pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - Nas comarcas com mais de uma Promotoria, caberá à Procuradoria Regional Eleitoral designar Promotor de Justiça que exercerá as funções de promotor eleitoral, após indicação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os promotores que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, salvo impossibilidade legal ou descrita no Ato 25/PGJ/2007.

§ 2.º - O Conselho Superior poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse público. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do Promotor de Justiça, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das atribuições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 3.º - Na hipótese de impedimento e impossibilidades temporárias ou renúncia às atribuições eleitorais perante aquela zona, o Promotor mantém o seu lugar na escala de antiguidade devendo sempre ser-lhe oferecida a vaga seguinte.

§ 4.º - Adota-se a regra do parágrafo anterior quando o Promotor estiver no exercício cumulativo de atribuições, exercendo cargo comissionado dentro ou fora da Instituição Ministerial ou afastado para frequentar curso de aperfeiçoamento e para dirigir associação de classe.

Art. 5.º - O Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar ao Procurador Regional Eleitoral as designações e reconduções dos promotores eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Parágrafo único - O Promotor Eleitoral, ao assumir as funções eleitorais, comunicará ao Procurador-Geral de Justiça o termo inicial, para os devidos fins que, por sua vez, comunicará ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6.º - Não poderá servir como promotor eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 7.º - Não se farão alterações na indicação eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições, salvo quando Promotores da Capital forem designados para zonas localizadas no interior do Estado no período das eleições, hipótese na qual será avaliada, pela Procuradoria Regional Eleitoral, a necessidade pública do período de designação.

Art. 8.º - Havendo mais de uma Promotoria na Comarca e estando a titularidade das funções eleitorais perante a zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo promotor, o Procurador-Geral de Justiça providenciará a indicação e posse do novo titular.

Art. 9.º - Os Promotores já designados para as funções eleitorais e com mandato em curso de 1 (um) ano na forma do Ato 076/PGJ/1999, dependerão de regra transitória a ser disciplinada pela Procuradoria Regional Eleitoral para terem ou não seus mandatos estendidos por mais 1 (um) ano.

Art. 10 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 076/1999.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 16 de fevereiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 071/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 08.03.2007, os ATOS PGJ N.ºs 133 e 171/2005, datados de 22.03.2005 e 18.04.2005, respectivamente, que delegou atribuições à d.ª Secretária-Geral do Ministério Público para prolatar despacho de mero expediente nos documentos em trâmite nesta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como decidir sobre os requerimentos de abono de falta dos servidores administrativos, após análise e informação da Diretoria-Geral desta Instituição.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 07 de março de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça



## ATO PGJ Nº 073/2007

*Altera o ATO PGJ Nº 067/2005, que estabelece normas para a Constituição da Comissão Especial de Licitação, no âmbito interno da Procuradoria-Geral de Justiça, dando nova redação ao artigo 5º, caput, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que preceitua o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei n.º 1762 de 14.II.86 que estabelece o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 90, caput, Inciso IV da Lei supracitada, que assegura a percepção a título de gratificação, quando da prestação de serviços extraordinários;

CONSIDERANDO que a gratificação a ser paga correrá pelo Elemento de despesa 31901699 – Outras Despesas Variáveis:

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao artigo 5º., caput, do Ato PGJ nº 067/2005 de 28 de março de 2005, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5º. A Comissão Especial de Licitação realizará, mensalmente, reuniões ordinárias, remuneradas, em forma de gratificação por prestação de serviços extraordinários.

§ 1º. Ao Presidente, face à relevância do cargo e a complexidade de suas atribuições, será atribuído, a título de gratificação por prestação de serviços extraordinários, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, cuja frequência nas reuniões realizadas, devem ser comprovadas através de Cédulas de Presença.

§ 2º. Aos demais membros da Comissão, será atribuído, a título de gratificação por prestação de serviços extraordinários, o valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), por mês, cuja frequência nas reuniões realizadas, devem ser comprovadas através de Cédulas de Presença.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO/PGJ N.º 171/200, de 5 de julho de 2006, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 28 de fevereiro de 2007

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 098/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O inciso X do art. 8.º do ATO PGJ N.º 389/2007, datado de 26.II.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º - São atribuições do pregoeiro:

... omissis ...

X - a adjudicação da proposta de menor preço, e no caso de pregão eletrônico, esta far-se-á pela autoridade competente.”

Art. 2.º - O art. 13, do ATO PGJ N.º 389/2007, datado de 26.II.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - Qualquer pessoa poderá formular pedidos de esclarecimentos e impugnar o ato convocatório do pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1.º - No caso de pregão eletrônico, qualquer pessoa poderá formular pedidos de esclarecimentos até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.

§ 2.º - A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que proferirá decisão em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ainda, após emissão de parecer jurídico pelo Assessor lotado na Diretoria-Geral, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

§ 3.º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 06 de junho de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 115/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DELEGAR atribuições à douta Secretaria-Geral do Ministério Público para prolatar despacho de mero expediente nos documentos em trâmite nesta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como decidir sobre os requerimentos de abono de falta dos servidores administrativos, após análise e informação da Diretoria-Geral desta Instituição.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 07 de março de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 132/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DELEGAR atribuições ao Diretor de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça, para decidir sobre os requerimentos de abono de falta, e de justificativas de atraso ou saída antecipada dos servidores administrativos desta Instituição, nos termos dos artigos 84, incisos I e II; e 86, todos da Lei n.º 1762, de 14.11.1986 (Estatuto dos Funcionários Público Cívico do Estado do Amazonas).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 14 de março de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 139/2007

*Funde Centros de Apoio Operacionais e incorpore Coordenações de Promotorias de Justiça Especializadas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a atual política institucional à nova realidade orçamentária-financeira do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequação dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO o ATO PGJ N.º 068/2001, de 14 de março de 2001 e o ATO PGJ N.º 169/2002, de 19 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1.º - Desmembrar o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística.

Art. 2.º - Fundir o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça junto às Varas da Fazenda Pública.

Parágrafo único - Passa a denominar-se Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do Patrimônio Público, os centros operacionais instituídos e regulamentados pelo ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001 e modificado pelos arts. 1.º e 2.º do ATO PGJ N.º 169/2002, de 19.07.2002, e por este ato.

Art. 3.º - Fundir o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística.

Parágrafo único - Passa a denominar-se Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e da Ordem Urbanística, os centros de apoio constantes no item V, do artigo 1.º, do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001 e do art. 1.º do ATO PGJ N.º 169/2002, de 19.07.2002, modificado por este ato.

Art. 4.º - As atribuições e obrigações dos Centro de Apoio Operacionais ora criados, assim como de seu Coordenador, são estabelecidas pelos artigos 2.º a 4.º do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001 e seu Coordenador nomeado na forma do artigo 3.º do mesmo Ato.

Art. 5.º - Competirá ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar o local físico onde passarão a funcionar os Centros de Apoio Operacionais criados, dotando-os de serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas atribuições, mediante a indicação de quais servidores dos antigos Centros de Apoio Operacionais ora incorporados passarão a atuar nos ora criados, assim como dos estagiários que, na qualidade de órgãos auxiliares, atuarão nesses novos órgãos.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 19 de março de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 141/2007

*Altera o ATO PGJ N.º 065/2007, que estabelece normas para as funções eleitorais do Ministério Público perante os juízes e Juntas Eleitorais, dando nova redação ao Artigo 2º, caput, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 1.º, § 1.º do Ato n.º 02/99/PRE-AM, de 23 de abril de 1999, do Procurador Regional Eleitoral, a quem compete, por imperativo do art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93, dirigir as atividades do Ministério Público Eleitoral no Estado,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao artigo 2º., caput, do Ato PGJ nº 065/2007, de 16 de fevereiro de 2007, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º – A atribuição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma Promotoria será exercida, pelo período de um ano, alternadamente, por Promotor de Justiça da respectiva Comarca, em efetivo exercício.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 21 de março de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 143/2007

*Altera o ATO PGJ Nº 073/2007, que estabelece normas para a Constituição da Comissão Especial de Licitação, no âmbito interno da Procuradoria-Geral de Justiça, dando nova redação ao Artigo 5º, caput, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Especial de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas, vinculada diretamente à Diretoria-Geral desta Instituição.

Art. 2º. A Comissão Especial de Licitação terá as seguintes atribuições:

- I – execução de atividades relativas a processo e julgamento das licitações;
- II – exercício do poder decisório sobre pedidos de inscrição, alterações ou cancelamento de registro cadastral;
- III – fornecimento de informações sobre pedidos de levantamento ou de restituição de caução provisória, quando for o caso;
- IV – autorização para expedição de certificados ou atestados requeridos por empresas inscritas no registro cadastral;
- V – proposição ao Procurador-Geral de Justiça para apuração de infrações cometidas no curso da licitação;
- VI – processamento das licitações, no âmbito do Ministério Público Estadual, relativos a compra, locações, alienações, obras e serviços, nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Pregão (Presencial e Eletrônico), Convite, Concurso e Leilão;
- VII – exame das situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, ressalvados os casos de dispensa de licitação fundamentados no incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93;
- VIII – execução de outras atividades pertinentes a sua natureza, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – As compras diretas, obedecido o limite legal, ordem de prioridades e cronologia de requisições de aquisição, serão realizadas, após autorização da despesa pelo Procurador-Geral de Justiça, pela Diretoria-Geral.

Art. 3.º - A Comissão Especial de Licitação será composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) Presidente escolhido dentre os membros e 02 (dois) suplentes.

§ 1.º Os membros serão designados dentre membros do Ministério Público e servidores efetivos do quadro de carreira do Ministério Público que tenham realizado capacitação específica.

§ 2.º Os pareceres jurídicos da Comissão Especial de Licitação, desde a análise do projeto básico elaborado pela Diretoria de Planejamento até a apreciação de recursos, serão emitidos por assessor jurídico do Procurador-Geral de Justiça lotado na Secretaria-Geral.

§ 3.º O mandato dos membros da Comissão Especial não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente.

§ 4.º O mandato será exercido a partir do primeiro dia útil após o ato de nomeação, salvo os casos de substituições e sucessão em que a nomeação será para o cumprimento do restante do mandato do membro do mesmo substituído.

Art. 4.º - Pelo exercício do mandato cada membro titular e cada suplente, quando no exercício do mandato, desempenhará a atribuição sem ônus.

Art. 5.º - No exercício de suas funções a Comissão Especial de Licitação observará, no que couber, a Lei n.º 8.666/93, a Lei n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 21.178/2000, Decreto Estadual n.º 24.052/2004, o Decreto Estadual n.º 24.818/2005, os Atos do Procurador-Geral de Justiça e qualquer outra legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 6.º - As despesas necessárias à execução do presente ATO correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º - Este ATO entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 26 de março de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 144/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º. Os procedimentos para aquisição de bens ou serviços pela Procuradoria Geral de Justiça, nos limites previstos no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93 serão atuados pela Secretaria Geral, atribuindo-lhes a numeração seqüencial específica, observando-se o fluxograma seguinte:

- I – Solicitação de aquisição do material ou serviço pelo Serviço de Patrimônio e Material;
- II – Autuação pela SGMP para formalização do processo pela Diretoria Geral e indicação dos recursos para a cobertura da despesa pelo Departamento de Orçamento e finanças;
- III. À Diretoria-Geral caberá:

- a) efetuar pesquisa de mercado junto a três fornecedores;
- b) solicitar amostra do produto, se necessário;
- c) instruir o processo com no mínimo, três propostas e os documentos do art. 29, IV, da Lei 8.666/93;
- d) elaborar o mapa comparativo de preço
- e) consultar o cadastro do Sistema AFI indicando os licitantes aptos a contratar;
- f) encaminhar ao Procurador-Geral para autorizar a despesa e determinar a emissão da NAD e nota de empenho

IV – Emissão da nota de empenho pela DOF.

V – Ateste na nota fiscal de fornecimento de produto ou serviço pelo Serviço de Patrimônio e Material;

VI – Liquidação do empenho e pagamento.

Art. 2º. O empenho decorrente da aquisição de bens e serviços previstos no art. 1º que não for liquidado no período de noventa dias, contados da data de emissão da nota de empenho serão anulados automaticamente pela Diretoria de Orçamento e Finanças, para fins da liberação de recursos orçamentários, salvo se devidamente justificado pelo credor interessado, informando o motivo do atraso e previsão da conclusão do objeto contratado.

Art. 3º. Encerrado o procedimento de aquisição de bens e serviços de que trata o art. 1º deste Ato, os Autos permanecerão arquivados na DOF (Diretoria de Orçamento e Finanças) até a inspeção do TCE sendo, após, remetido à Diretoria Geral.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 26 de junho de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 147/2007

*Regulamenta a seleção e o credenciamento de estagiários do curso de Direito no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,e

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1993 estabeleceu que a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei n.8.859, de 23 de março de 1994, regulamentada pelo Decreto n. 87.487, de 18 de agosto de 1982, alterado pelo Decreto n. 89.467, de 21 de março de 1984;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de regras para a seleção, credenciamento e supervisão do estágio;

RESOLVE:

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Estágio para acadêmicos de Direito no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas tem como objetivo proporcionar ao estudante, regularmente matriculado em instituição de ensino superior, pública ou privada, a experiência prática à sua pretensa formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

Art. 2.º Os estagiários, acadêmicos de Direito, são auxiliares dos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 11 de 17 de dezembro de 1993, destes recebendo instruções, orientações e ensinamentos práticos pertinentes.

Art. 3.º O estágio regulado por este ato, em nenhuma hipótese, gera vínculo empregatício com a Procuradoria Geral de Justiça, sendo vedado a extensão aos estagiários, os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

## DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 4.º Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas a supervisão do estágio, com o acompanhamento da frequência e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os dados relativos às atividades do estagiário constantes dos relatórios mensais serão incorporados ao seu prontuário, bem como a avaliação semestral de desempenho técnico feita pelo órgão de Execução.

Art. 5.º Durante o estágio poderá a Corregedoria-Geral de Justiça, com o auxílio do Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional(CEAF), promover seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo o Corregedor-Geral atribuir carga horária e implementar mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 6.º O Corregedor-Geral de Justiça fará a designação do estagiário para atuar nos diversos Órgãos de Execução, da capital e interior, em sistema de rodízio, pelo período de seis meses, tempo que pode ser reduzido ou prorrogado somente para atender interesse relevante da Instituição.

Art. 7.º É vedado o exercício do estágio sob orientação de membro do Ministério Público, com parentesco em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

## DO ESTÁGIO

Art. 8.º O estágio na Procuradoria Geral de Justiça será oferecido aos acadêmicos de escolas de Direito, oficiais ou reconhecidas, desde que se encontrem regularmente matriculados, cursando, no mínimo, o 7.º.(sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual, e que atendam os requisitos constantes do art.26 deste Ato.

Art. 9.º A duração do estágio terá o prazo de um ano, não podendo ser prorrogado.

Art. 10. O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio será fixado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Art. 11. O pagamento da bolsa-auxílio será disponibilizado pela Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante informação mensal remetida pela Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 12. O estagiário terá jornada de 4(quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos Órgãos de Execução.

§ 1.º Excepcionalmente poderá o estagiário ser autorizado pela Corregedoria-Geral de Justiça a compensar horas, ouvido o Órgão de Execução junto ao qual estiver cumprindo estágio.

§ 2.º A saída antecipada do expediente deverá ser precedida de autorização do Órgão de Execução.



## DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 13. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

- I- pesquisar dados, conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao exercício funcional;
- II- acompanhar as diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;
- III- estudar as matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção das providências subsequentes;
- IV- atender ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- V- controlar a movimentação dos processos judiciais, com a observação dos atos e termos praticados;
- VI- executar os serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhe forem atribuídos;
- VII- desempenhar quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

## DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. Fica assegurado ao estagiário:

- I- realização do estágio junto aos Órgãos de Execução, assinando as peças elaboradas conjuntamente, segundo a designação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
- II- percepção de bolsa-auxílio, proporcional à frequência mensal, no valor determinado em Portaria pelo Procurador-Geral de Justiça;
- III- obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, o(s) local(is) do estágio e a carga horária cumprida;
- IV- seguro contra acidentes pessoais;

Art. 15. São deveres do estagiário:

- I - ser diligente no exercício de suas atividades.
- II - atender às determinações do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral de Justiça, bem como às orientações que lhe forem dadas pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;
- III - cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;
- IV- registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça;
- V- apresentar, mensalmente, até o 7.º (sétimo) dia do mês subsequente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório de suas atividades, com o encaminhamento das peças processuais elaboradas, em conjunto, com o membro do Ministério Público;
- VI- em caso de desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, comunicar, imediatamente, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao membro do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;
- VII- providenciar a abertura de conta corrente junto ao Banco para efeito da percepção da bolsa-auxílio;
- VIII- manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;
- X - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público.
- XI- restituir ao membro do Ministério Público, no prazo determinado, os autos de processo

judicial ou extrajudicial que lhe tiverem sido entregues para estudo;

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art.149 da Lei 1.762, de 14.11.1986.

Art. 16. Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria Geral de Justiça;

II - identificar-se invocando sua qualidade funcional;

III- utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;

IV- praticar, sem a assinatura do membro do Ministério Público quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva ou privativa de Órgão de Execução;

V- exercer cargo, emprego ou função pública, bem como atividade privada, incompatível com sua condição funcional, salvo se regularmente afastado.

VI - exercer as atividades de juiz leigo e de conciliador dos Juizados Especiais.

VII- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio a que alude o art.14,II deste Ato.

VIII - valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art.150 da Lei 1.762, de 14.11.1986.

## DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO

Art. 17. Será admitida a suspensão temporária do estágio, pelo prazo máximo de 3(três ) meses no caso de tratamento de saúde prolongado, e de um (um) mês quando se tratar de curso fora do Estado, sempre a critério da Corregedoria-Geral de Justiça, ficando, porém, em qualquer caso, suspenso o pagamento da bolsa remuneratória.

Art. 18. O estagiário não terá direito a férias durante a vigência do respectivo contrato.

## DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 19. O estagiário será dispensado:

I - voluntariamente, em qualquer fase do estágio, após assinatura do Termo De Desistência Antecipada;

II - automaticamente;

a) quando da conclusão/interrupção do Curso de Graduação em Direito;

b) ao completar o período de estágio;

c) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não no período de um mês, ou por 30(trinta) dias alternados durante o período do estágio;

d) quando não renovar sua matrícula no Curso de Graduação em Direito, ou vier a ser reprovado em qualquer disciplina do respectivo período;

e) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei 1.762/86.

f) quando obtiver na avaliação semestral nota inferior a 8,0(oito).

III- por interesse da administração da Procuradoria Geral de Justiça, a qualquer tempo

## DO CONCURSO PÚBLICO PARA O ESTÁGIO

Art. 20. O credenciamento de estudante do Curso de Direito para participar de estágio na Procuradoria Geral de Justiça será precedido de concurso público a se realizar, todos os anos no mês de março, ou a qualquer tempo havendo vagas disponíveis.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as penas disciplinares impostas ao servidor público estadual de que tratam o art.156 e seguintes da Lei 1.762, de 14.11.1986.

Art. 21. O número de vagas a serem disponibilizadas para o concurso será definida em ato do Procurador-Geral de Justiça, que observará a necessidade dos órgãos de Execução e disponibilidade financeira.

Art. 22. Será fixado no edital o número de vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, as quais serão revertidas para os demais concursados se não houver inscrição e/ou aprovação de candidatos nesta situação, ou ainda se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado.

Parágrafo único. O edital terá validade de um ano para o preenchimento das vagas nele estabelecidas e das que vierem a ocorrer.

Art. 23. O concurso será uniforme na capital do Estado, e as provas serão aplicadas, simultaneamente, em local, data e horário fixados no edital.

Parágrafo único. As provas com questões de natureza objetiva e subjetiva, deverão versar, no mínimo, sobre Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Língua Portuguesa.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, nomeará a Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários, composta por até 5(cinco) membros do Ministério Público, com participação obrigatória do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 25. A Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários terá as seguintes atribuições:

- I- elaborar o edital definindo os seus respectivos procedimentos;
- II- elaborar as provas e os gabaritos das mesmas;
- III- analisar os recursos cabíveis, nos termos do edital;
- IV- tornar público o resultado do exame de seleção.

## DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 26. O candidato aprovado no processo seletivo deve comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria Geral de Justiça:

- I- ser brasileiro;
- II- estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual.
- V- gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico.
- VI- estar regularmente matriculado no Curso de Graduação em Direito, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, e cursando, no mínimo, o 7º.(sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual.
- VII- ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar.
- VIII- apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio.
- IX- não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afasta-

do, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional.

X- não ter prestado estágio remunerado na Procuradoria Geral de Justiça por um ano ou mais.

Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado no concurso se entre a realização do concurso e a fase de credenciamento vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula ou for reprovado em mais de uma disciplina do período anterior.

Art. 27. O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art.26, far-se-á mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. Publicado o ato referido no art.27, o estagiário terá 05 (cinco) dias para assumir as atividades do estágio, apresentando-se ao Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 29. A não observância do prazo previsto neste artigo importa na desistência do estágio, salvo se for prorrogado por ato fundamentado do Procurador-Geral de Justiça.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica proibido aos Órgãos de Execução manterem, a qualquer título, acadêmicos do Curso de Direito ou não, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 31. É defeso ao acadêmico de Direito que tenha prestado estágio remunerado à Procuradoria Geral de Justiça por um ano ou mais, de participar de seleção para igual atividade.

Art. 32. As omissões deste Ato serão supridas pela Lei Complementar n.11/93 e Lei n.1.762/86.

Art. 33. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 30 de março de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ Nº 149/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o retorno a normalidade dos serviços nas diversas áreas de atuação desta Procuradoria-Geral de Justiça

RESOLVE:

REVOGAR, a contar desta data, o ATO PGJ N.º 025/2007, datado de 02.02.2007, apenas no que

se refere a suspensão de todo e qualquer gozo de férias igual ou superior a 40 (quarenta) dias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 30 de março de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 150/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o horário de expediente do pessoal de apoio que compõe a estrutura administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça, com as atividades-fim do Ministério Público, visando a melhoria na prestação de serviços para satisfação dos anseios da sociedade atual;

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 008/2007, datado de 22.01.2007;

CONSIDERANDO, as disposições contidas no art. 84, incisos I e II c/c art. 149, inciso II, todos da Lei n.º 1762/86;

RESOLVE:

Art. 1.º - ESTABELECE o período das 8h às 14h, como jornada diária dos servidores administrativos, sem intervalo para almoço, observando-se o disposto no inciso II, do art. 84, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

I - Os servidores administrativos que optarem pela carga horária de 8h às 15h como jornada diária, terão intervalo de 30 (trinta) minutos para almoço;

II - No período de 8h às 12h o servidor administrativo não poderá permanecer nas dependências do restaurante desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III - Somente a partir das 12h o servidor poderá frequentar o restaurante para os fins estabelecidos no item I;

IV - Deverá haver revezamento no intervalo do almoço no setor onde houver mais de um servidor e/ou estagiário.

Art. 2.º - A escala de férias dos servidores administrativos deverá ser rigorosamente obedecida, cabendo à Diretoria Administrativa a organização, no mês de novembro, para o exercício seguinte, conforme disposto no art. 62, § 3.º, da Lei n.º 1762, de 14.11.86.

I - os servidores administrativos que tenham interesse em restabelecer ou fixar férias de outros períodos, deverão requerer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o pedido já vir acompanhado da manifestação, quanto a conveniência e oportunidade, lavrada pelo chefe imediato;

II - O servidor administrativo só poderá entrar em gozo de férias após assinatura da respectiva Portaria;

III - O pedido de suspensão de férias e licença especial só ocorrerá por determinação da Administração.

Art. 3.º - Os casos omissos serão resolvidos por este Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 04 de abril de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 0157/2007

*Remaneja a 17ª Procuradoria de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível para Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO decisão unânime dos membros do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária que acatou proposta oral apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, referentemente à rediscussão da lotação das novas Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Remaneja a 17ª Procuradoria de Justiça com assento à Terceira Câmara Cível para Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I - representar o Ministério Público nas sessões da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II - officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III - officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual oficial e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles oficial;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que oficial;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Primeira Câmara Criminal será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Primeira Câmara Criminal, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 04 de abril de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 0158/2007

*Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições na 21ª Procuradoria de Justiça com atuação nas Câmaras reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO decisão unânime dos membros do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária que acatou proposta oral apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, referentemente à instalação de Procuradoria de Justiça, com assento às Câmaras Reunidas;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 01 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 21.ª Procuradoria de Justiça, com atuação nas Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I - representar o Ministério Público nas sessões das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II - officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III - officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV - participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V - suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI - compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII - suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII - suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX - integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X - fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI - impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII - atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições



no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 04 de abril de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 0159/2007

*Remaneja a 19ª Procuradoria de Justiça com atribuições na Segunda Câmara Cível para Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.o, da Lei Complementar n.o 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO decisão unânime dos membros do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária que acatou proposta oral apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, referentemente à rediscussão da lotação das novas Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Remaneja a 19ª Procuradoria de Justiça com assento à Segunda Câmara Cível para Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I - representar o Ministério Público nas sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II - officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III - officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV - participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V - suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI - compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII - suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII - suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX - integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X - fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI - impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII - atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Segunda Câmara Criminal será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Segunda Câmara Criminal, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 04 de abril de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº0160/2007

*Remaneja a 20ª Procuradoria de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível para as Câmaras reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.o, da Lei Complementar n.o 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO decisão unânime dos membros do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária que acatou proposta oral apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, referentemente à rediscussão da lotação das novas Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Remaneja a 20ª Procuradoria de Justiça com assento à Terceira Câmara Cível para as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I - representar o Ministério Público nas sessões das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II - oficiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III - oficiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV - participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V - suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual oficiar e outros Tribunais e Juízos;

VI - compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII - suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles oficiar;

VIII - suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX - integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério

Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 04 de abril de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 172/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR o art. 3.º, “caput”, do ATO PGJ N.º 143/2007, datado de 26.03.2007, para que, onde se lê “A Comissão Especial de Licitação será composta por 03 (três) membros”, leia-se “A Comissão Especial de Licitação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros”.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 23 de abril de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 209/2007

*Dispõe sobre o deslocamento dos Membros do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o deslocamento eventual e temporário dos Procuradores e Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o desembolso financeiro com o pagamento de diárias e a concessão de passagens aéreas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 279, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 49/2006

RESOLVE:

Art. 1.º O membro do Ministério Público que, a serviço ou participando de curso, congresso ou seminário, devidamente designado ou autorizado, deslocar-se temporariamente do município ou comarca de sua sede de exercício ou lotação para outro ponto do território nacional ou do exterior, poderá ter direito à percepção de diárias para atender, em cada dia, às despesas de locomoção urbana, alimentação e pousada, nas condições estabelecidas no presente Ato.

§ 1.º Para os membros do Ministério Público de segunda instância e de 4.º grau, os integrantes dos Órgãos da Administração Superior e os designados para atuar junto a estes Apoio Operacional e Centro de Estudos e ou aos Centros de Aperfeiçoamento Funcional, considera-se sede de exercício o município de Manaus.

§ 2.º A concessão de diárias, a partir de sextas-feiras, bem como sua extensão até sábados, domingos, segundas-feiras e feriados, somente deverão ocorrer no absoluto interesse do serviço, devidamente justificados no próprio formulário de solicitação e no ato de concessão.

§ 3.º Havendo necessidade de o deslocamento ser realizado por meio de transporte aéreo, rodoviário ou hidroviário interestadual ou intermunicipal, as despesas serão suportadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 4.º Os membros do Ministério Público que realizarem o deslocamento com veículo particular deverão, previamente, registrá-lo perante o setor competente, juntando fotocópia do documento de sua propriedade e declaração de dispensa de utilização de veículo pertencente ao Ministério Público, situação que isenta este Órgão bem como a Fazenda Pública Estadual de qualquer responsabilidade civil, penal e administrativa pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas ou danos causados ao veículo ou a terceiros em razão de sua utilização para os fins a que alude este Ato.

Art. 2.º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de exercício, podendo ser fracionadas de acordo com a necessidade da Administração e com a disponibilidade orçamentário-financeira, contando-se pelo número de dias correspondentes ao evento para o qual foi nomeado ou designado o agente público, incluindo-se os dias de partida e da chegada.

§ 1.º O valor integral da diária para deslocamento dentro do território estadual corresponderá a 2,5% (dois e meio por cento) do respectivo subsídio e, ao dobro quando para fora do Estado, sendo que em ambos os casos deverá ser abatido o valor correspondente pago a título de auxílio-alimentação;

§ 2.º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça, por absoluta necessidade de contenção de gastos e em respeito à moralidade pública, fixar a quantidade de diárias em número inferior aos dias da designação ou autorização, sem direito à percepção de complementações posteriores, exceto para indenizar o exato valor das despesas com alimentação e pousada do interessado que forem devidamente comprovadas com notas fiscais ou recibos idôneos;

§ 3.º A ciência aposta no ato designatório ou autorizatório importará na integral anuência das condições de custeio com o respectivo deslocamento a serviço.

Art. 3º As diárias serão devidas pela metade, nos seguintes casos:

I - quando em trânsito em aeronave;

II - no dia da chegada;

III - quando o Ministério Público ou outro órgão público federal, estadual ou municipal custear, por meio diverso, as despesas da pousada;

IV - quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente ao Ministério Público ou sob a administração de outro órgão público federal, estadual ou municipal;

V - quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada.

§ 1.º Nos deslocamentos que exigirem pernoite, a diária posterior será contada quando o período de permanência no destino for superior a 8 horas, computando-se como meia diária a fração superior a 4 e inferior a 8 horas.

§ 2.º Quando se tratar de diárias resultantes de requerimentos para participação de congressos, simpósios e outros eventos jurídicos ou não, porém, sempre no interesse institucional, não será autorizado o pagamento de qualquer fracionamento de diária, ficando o requerente obrigado a ajustar seus bilhetes de passagem dentro dos dias fixados na autorização de viagem e a custear eventuais despesas decorrentes de atrasos, cancelamentos ou outro motivo superveniente.

Art. 4º Não gerará direito a diária o deslocamento que se der com veículo oficial, cujo período, contado entre o horário de saída e o de chegada, for igual ou inferior a 18 horas.

Art. 5º O pagamento antecipado das diárias estimadas para o deslocamento será requerido com antecedência mínima de 48 horas, utilizando-se o formulário-padrão constante do Anexo I, sem embargo do cumprimento de outras regras exigidas em lei e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1.º Deferidas pela autoridade competente, as diárias serão pagas nas 24 horas que antecederem o horário de saída, em parcela única, salvo em situações emergenciais, quando o pagamento poderá ocorrer posteriormente.

§ 2.º No caso de cancelamento do deslocamento, ou retorno à sede de exercício antes da data prevista, as diárias antecipadas além do período efetivamente ocorrido serão devolvidas aos cofres do Ministério Público no prazo improrrogável de 72 horas, contado do retorno antecipado.

§ 3º Quando, por absoluta necessidade da Administração ou do serviço, for autorizada a prorrogação do deslocamento, o interessado poderá requerer o pagamento das diárias correspondentes ainda no curso do afastamento ou nas 48 horas seguintes ao retorno, hipótese em que serão pagas após o deferimento.

§ 4.º Em situações de urgência, em que o deslocamento autorizado se der sem o pagamento antecipado de diária, o interessado poderá requerê-lo nas 72 horas seguintes ao retorno, apresentando o formulário-padrão constante do Anexo I juntamente com a prestação de contas constante do Anexo II.

§ 5.º Após o prazo de que trata o parágrafo anterior, será cabível apenas o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas por documento fiscal, até o limite das diárias autorizadas no respectivo ato, por meio de procedimento próprio.

Art. 6.º O beneficiário das diárias concedidas antecipadamente apresentará, nas 72 horas seguintes ao retorno, a prestação de contas das diárias recebidas, em formulário-padrão constante do Anexo II contendo as seguintes informações:

- I – Identificação do Membro ou servidor;
- II – Itinerário, data e horário de saída e chegada à sede de exercício;
- III – Meio de transporte utilizado;
- IV – Relatório circunstanciado com descrição minuciosa dos resultados práticos efetivamente obtidos com a viagem;
- V – Quantidade de diárias recebidas;
- VI – Cópia da autorização publicada no Diário Oficial do Estado;
- VII – documentos comprobatórios do efetivo deslocamento, dentre os quais:
  - a) canchotos dos cartões de embarque;
  - b) bilhete de passagem.

§ 1.º Quando a concessão de diárias se der para participação em conferências, congressos, seminários, cursos, treinamentos e outros eventos similares, também deverá ser apresentado o certificado, diploma ou declaração que comprove a frequência.

§ 2.º O formulário, devidamente preenchido, assinado pelo beneficiário e autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Administração, servirá como documento hábil para a prestação de contas.

§ 3.º O beneficiário ao assinar o formulário de requerimento de concessão de passagem e diária, autorizará a Procuradoria Geral de Justiça a proceder ao desconto em folha de pagamento, dos valores correspondentes à passagem e às diárias efetivamente concedidas, se não proceder à restituição a qual alude o § 3o e § 5o do art. 5o deste Ato, e, também, se, decorrido o prazo do caput deste artigo, não apresentar sua prestação de contas.

§ 4.º O desconto de que trata o parágrafo precedente deverá ocorrer, no máximo, em 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a apresentação do formulário para prestação de contas de passagem e diárias concedidas.

§ 5.º Não serão concedidas diárias a membros do Ministério Público que por duas vezes tenham deixado de apresentar prestações de contas de diárias e/ou passagem anteriormente concedidas.

Art. 7.º Nos deslocamentos para o exterior, as diárias concedidas corresponderão ao dólar dos Estados Unidos, em valores fixados por Ato específico do Procurador-Geral de Justiça que levará em consideração o disposto no art. 287 e parágrafos da Lei Complementar n.º 011/93 com suas alterações, e serão creditadas ao beneficiário em conformidade com o disposto na Circular n.º 1.501/89 do Banco Central do Brasil e suas alterações posteriores, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições atinentes aos deslocamentos em território nacional.

Art. 8.º O titular do cargo de Procurador-Geral de Justiça, seus substitutos ou representantes, em quaisquer missões institucionais, submeter-se-ão às regras dispostas neste ato e apresentarão seus relatórios ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9.º Nas reuniões ordinárias mensais do Colégio de Procuradores de Justiça o seu Presidente apresentará relatório, com a indicação dos nomes dos membros do Ministério Público e valores respectivos decorrentes da execução rigorosa deste Ato.

Art. 10 - É vedada a concessão de diárias a membro do Ministério Público que se encontre no gozo de férias regulares, afastado para desempenho de mandato classista ou em virtude de outros afastamentos legais.

Art. 11 - Não se aplica este Ato quando o deslocamento de membro do Ministério Público se realize para frequentar curso de aperfeiçoamento de duração superior a trinta dias.

Art. 12 - O disposto neste Ato não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede de exercício constituir exigência permanente do cargo do membro do Ministério Público, ou quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma comarca ou município que exercer suas atividades.

Art. 13 - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,  
em Manaus, 14 de maio de 2007

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ANEXO I

#### FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE CONCESSÃO DE PASSAGEM E DIÁRIA (PCD)

NOME: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_

ÓRGÃO DE ORIGEM: \_\_\_\_\_

DESTINO: \_\_\_\_\_ PERÍODO: \_\_\_\_\_

ESPECIFICAÇÃO DE DIÁRIAS:

1) Quantidade: \_\_\_\_\_

2) Valor Unitário (R\$): \_\_\_\_\_

3) Valor Total (R\$): \_\_\_\_\_

MEIO DE TRANSPORTE: \_\_\_\_\_

DATA E HORA DE IDA: \_\_\_\_\_

LOCALIZADOR DA RESERVA: \_\_\_\_\_

DATA E HORA DE VOLTA: \_\_\_\_\_

OBJETIVO/JUSTIFICATIVA: \_\_\_\_\_

JUSTIFICATIVA DE AFASTAMENTO ENVOLVENDO SÁBADOS,

DOMINGOS E FERIADOS: \_\_\_\_\_

Autorizo a Procuradoria Geral de Justiça a proceder ao desconto em folha de pagamento, dos valores correspondentes à passagem e às diárias efetivamente concedidas, caso não proceda à restituição a qual alude os §§ 3º e 5º do art. 5º deste Ato, e, também, se, decorrido o prazo do caput do art. 6º, não apresente minha prestação de contas.

Manaus, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(Carimbo/Identificação e Assinatura do Requerente)

(  ) AUTORIZO (  ) NÃO AUTORIZO.

Manaus, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

## ANEXO II

FORMULÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM E DIÁRIA CONCEDIDAS

NOME: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_

ÓRGÃO DE ORIGEM: \_\_\_\_\_

DESTINO: \_\_\_\_\_ PERÍODO: \_\_\_\_\_

ESPECIFICAÇÃO DE DIÁRIAS:

1) Quantidade: \_\_\_\_\_

2) Valor Total Utilizado (R\$): \_\_\_\_\_

MEIO DE TRANSPORTE: \_\_\_\_\_

DATA E HORA DE IDA: \_\_\_\_\_

DATA E HORA DE VOLTÁ: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS COM A VIAGEM:

\_\_\_\_\_

Manaus, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(Carimbo/Identificação e Assinatura do Requerente)

## ANEXO III

FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE QUE TRATA O § 4.º DO  
ART. 1.º DO ATO PGJ Nº 209/2007

NOME: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_

ÓRGÃO DE ORIGEM: \_\_\_\_\_

DESTINO: \_\_\_\_\_ PERÍODO: \_\_\_\_\_

MEIO DE TRANSPORTE: \_\_\_\_\_

DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO Nº: \_\_\_\_\_

ÓRGÃO EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

DECLARAÇÃO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE ATENDIMENTO AO QUE DETERMINA O § 4.º

DO ART. 1º DO ATO PGJ Nº 209/2007, QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA PELOS ENCARGOS DECORRENTES DA PROPRIEDADE, POSSE, DESGASTE, MULTA E/OU DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO OU A TERCEIRO EM RAZÃO DE SUA UTILIZAÇÃO NO DESTINO E NO PERÍODO ACIMA INDICADOS, RECAIRÁ SOBRE MINHA PESSOA, ISENTO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS E A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, RELATIVAMENTE AO DESTINO E PERÍODOS ACIMA.

DATA: \_\_/\_\_/\_\_ LOCAL: \_\_\_\_\_

(Carimbo/Identificação e Assinatura do Requerente)

### ATO PGJ Nº 211/2007

*Altera o anexo do ATO PGJ NO 183/2005, que aprovou o regimento interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, dando uma nova redação ao § 3º do Artigo 4º, estabelecendo nova composição do Conselho Consultivo*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação organizacional do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para a melhor execução e aprimoramento de suas finalidades;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 011 de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao § 3º, do artigo 4º, do Ato PGJ nº 183/2005, de 27 de abril de 2005.

Art. 4o. ...

§ 3º O Conselho Consultivo do CEAF será composto pelo Chefe do CEAF, Presidente da AAMP, e pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador Geral de Justiça,  
em Manaus, 14 de maio de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 218/2007

*Estabelece critérios para substituições entre Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO reunião havida em 28.03.2007, na sede desta Procuradoria-Geral de Justiça, entre o Procurador-Geral de Justiça e membros da instituição, para o fim de se proceder à revisão do Ato PGJ n.º 025/2007 e do Ato PGJ n.º 026/2007;

CONSIDERANDO as propostas acolhidas pela maioria dos presentes em referida reunião;

CONSIDERANDO ter sido aprovado pelos presentes que as substituições entre membros do Ministério Público do Amazonas devem obediência ao princípio da eficiência, ao critério da antiguidade e à temporalidade das substituições, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

CONSIDERANDO também ter sido acordado que as substituições por ampliação de competência somente serão admitidas ou mantidas na hipótese do exercício acumulativo de cargos não comprometer a produtividade, e que, de igual sorte, as convocações estarão sujeitas à avaliação de cumprimento de metas de produtividade;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 29, incisos VIII, letra “f”, XVI, XVII, XVII-A e XL, bem como dos arts. 109 e 110, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar estadual nº 011/1993);

CONSIDERANDO que inexistente direito subjetivo à substituição, sendo da alçada exclusiva do Procurador-Geral de Justiça a designação e convocação de membros do Ministério Público, conforme princípios e normas que regem a administração pública em geral e a organização interna do Ministério Público em particular, na busca do melhor desempenho possível de seus agentes e do bem comum da sociedade, principal destinatária do sagrado ofício que a Carta de 1988 confiou à instituição ministerial,

RESOLVE:

Art. 1º. De conformidade com o disposto no art. 109 da Lei Orgânica do Parquet estadual, os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, devendo a substituição recair, por meio de distribuição interna, ao órgão que já exerça as mesmas atribuições do membro afastado, segundo escala elaborada pela Corregedoria com base no critério da antiguidade, dentro da unidade territorial de competência ou do grau da carreira.

Art. 2º. Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, a substituição se dará por Ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante as formas previstas nos incisos do art. 110 da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, segundo escala elaborada pela Corregedoria com base no critério de antiguidade, observada as disposições estabelecidas no presente Ato.

§ 1º A escala de antiguidade referida neste artigo será elaborada mediante consulta aos membros da carreira, conforme a ordem de antiguidade, que resultará numa lista de interessados para os fins colimados no presente Ato.

§ 2º Para cada forma de substituição haverá uma escala própria, cujo prazo será contado em separado da outra.

§ 3º O prazo máximo para substituição será de seis (06) meses, e atenderá a rodízio entre os membros da carreira para as substituições.

§ 4º Na hipótese da substituição ser necessária por período inferior ao prazo máximo de seis (06) meses, o interessado terá preferência em outra substituição de igual sentido, relativamente ao prazo restante, até que o esgote.

§ 5º Enquanto a Corregedoria não encaminhar proposta de indicação para designação ou convocação, havendo urgência e por curto prazo, caberá ao Procurador-Geral de Justiça assegurar a continuidade dos serviços, na forma do art. 29, incisos VIII, letra “f”, XVI, XVII, XVII-A e XL, da Lei

Orgânica do Parquet estadual.

§ 6º Na hipótese de substituição por convocação sem indicação prévia do Conselho Superior, este deverá se reunir para que aprecie o ato respectivo, convalidando-o ou, se for o caso, indicando outro membro para ser convocado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º O agente ministerial designado ou convocado terá sua substituição cessada antes do prazo fixado na respectiva portaria, na hipótese de produtividade inferior às metas estabelecidas pela Corregedoria, salvo justificativa circunstanciada que demonstre a impossibilidade de cumprimento de tais metas.

Art. 3º. A designação para substituição por ampliação de competência recairá sobre o órgão do respectivo grau na carreira que já desempenhe as mesmas atribuições do membro afastado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver órgão do respectivo grau na carreira que já desempenhe as mesmas atribuições do membro afastado, não se aplica a regra deste artigo, devendo a designação recair sobre o membro mais antigo que exerça atribuições semelhantes a do afastado.

Art. 4º. Verificar-se-á a inviabilidade de exercício cumulativo de atribuições quando:

I. houver incompatibilidade de horários para participação em audiências;

II. o volume de serviços no órgão a ser substituído, ou a complexidade da matéria, recomendar atuação exclusiva em prol da efetivação da garantia fundamental à razoável duração do processo;

III. a gratificação decorrente do exercício cumulativo de atribuições, somada com a remuneração do agente, ultrapassar o limite remuneratório previsto na Constituição para os membros do Ministério Público estadual.

§ 1º Para fins de aferição da viabilidade, ou não, do exercício cumulativo de atribuições, o membro designado para substituição deverá apresentar à Corregedoria, junto com os relatórios mensais das atividades, e sob pena de revogação da portaria de sua designação, relação em separado contendo: a) audiências designadas no mês, com a indicação de dias e horários; b) o volume de processos em tramitação nos Juízos em que officie; c) o número de processos novos instaurados no mês, bem como, se for o caso, de inquéritos e TCO's distribuídos; d) o volume de procedimentos administrativos e de inquéritos civis; e) a existência de processos ou procedimentos de alta complexidade; f) o valor de sua remuneração mensal, assim compreendida a soma do subsídio com outras verbas remuneratórias.

§ 2º As informações referidas no parágrafo anterior serão verificadas pela Corregedoria, devendo cessar a substituição por designação na hipótese de se verificar a inviabilidade do exercício cumulativo de atribuições no caso examinado.

§ 3º A inviabilidade do exercício cumulativo de atribuições também poderá ser declarada pela Corregedoria quando for possível constatar, de imediato, que os encargos da Promotoria ou da Procuradoria recomendam atuação exclusiva, a bem da continuidade regular de seus serviços.

Art. 5º. A designação para substituição por ampliação de competência, quanto aos cargos das Promotorias localizadas nas Comarcas do interior do Estado, somente se dará para as Comarcas com mais de uma Promotoria e será feita de acordo com o critério da antiguidade dentro da mesma unidade territorial de competência, a fim de se evitar desperdício de tempo e de recursos com deslocamentos para fora da sede do exercício, observando-se, apenas no que couber, as regras dos artigos 2º, 3º e 4º do presente Ato.

§ 1º Na Comarca com pelo menos duas Promotorias e na qual haja apenas um (01) Promotor em exercício, este exercerá cumulativamente as atribuições do Ministério Público, até o limite de dois cargos, observado, quanto às funções eleitorais, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do presente Ato.

§ 2º Na Comarca com três Promotorias e com dois (02) Promotores em exercício, a indicação para substituição por ampliação de competência recairá sobre o membro que não desempenhe as funções eleitorais do Ministério Público naquela Comarca, observado, neste caso, o disposto nos parágrafos 1.º e 2º do art. 7º do presente Ato.

§ 3º Nas situações descritas nos parágrafos anteriores deste artigo, quando remanescer cargo vago, este será ocupado na forma do art. 6.º do presente Ato.

Art. 6º. Para a Promotoria de Comarca do interior cujo titular esteja ausente por qualquer motivo, e na qual não seja viável que a substituição se dê na forma de ampliação de competência, ou que

se trate de Comarca onde haja uma única Promotoria, o Procurador-Geral de Justiça designará membro da 1.<sup>a</sup> Entrância para substituição por designação na forma do art. 29, XVII-A, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, segundo indicação da Corregedoria feita com base na lista de interessados apurada conforme a ordem de antiguidade, pelo período máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º Na hipótese em que o cargo substituído não justifique a permanência do Promotor na respectiva Comarca durante todo o mês, o Promotor designado, sem prejuízo das atribuições do cargo de origem, se deslocará para aquela Comarca apenas quando sua presença se fizer necessária para fins de comparecimento a audiências judiciais, atendimento ao público e prática de atos processuais, fazendo jus, neste caso, tão só a auxílio-transporte e a diárias, mediante comprovação de despesas e realização do serviço.

§ 2º É vedado o exercício concomitante das funções eleitorais e da acumulação de cargos com a substituição por designação na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º. O membro que exerça funções eleitorais do Ministério Público não poderá ser designado para a substituição por ampliação de competência, salvo os casos previstos neste Ato.

§ 1º Em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, no caso de Comarca com duas Promotorias, onde esteja lotado um só órgão, este poderá ter sua competência ampliada sem prejuízo do exercício das funções eleitorais do Ministério Público, ressalvado o período compreendido entre os três (03) meses que antecedem o pleito eleitoral e os três (03) meses seguintes.

§ 2º Durante o período ressalvado no parágrafo anterior, poderá ser designado membro de 4º Grau da carreira para o cargo vago, na forma do parágrafo 1.º do art. 6.º deste Ato.

Art. 8º. Verificada a inviabilidade de substituição por meio de ampliação de competência, a Corregedoria, observado o critério de antiguidade e formada a lista de interessados, encaminhará proposta de convocação ao Conselho Superior, que, por sua vez, indicará ao Procurador-Geral de Justiça o Promotor a ser convocado, nos termos do art. 43, XIV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

§ 1º Feita a indicação pelo Conselho Superior para a convocação para o exercício de substituição, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o respectivo ato, que vigorará pelo prazo máximo de seis (06) meses.

§ 2º O Promotor convocado não poderá acumular cargos ou oficial perante a Justiça Eleitoral. Poderá, entretanto, e sem ônus para a instituição, cumular as atribuições do cargo substituído com as funções do Parquet em Turma Recursal de Juizado Especial e em Juízos junto aos quais as respectivas Promotorias não tenham sido ainda criadas ou instaladas.

Art. 9º. Semanalmente a Corregedoria-Geral encaminhará para a Secretaria-Geral o quadro demonstrativo das designações e convocações efetuadas no período para exposição no sítio da internet do Ministério Público, bem como afixação no quadro de avisos deste edifício sede e dos seus anexos.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Ato PGJ n.º 025/2007 e do Ato PGJ n.º 026/2007, naquilo que colidirem com o presente Ato, que entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de abril de 2007.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 17 de maio de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 239/2007

*Dispõe sobre o Programa de Auxílio-Alimentação dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as autorizações legais do art. 29, inciso VI, combinado com o art. 279, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, que a despesa decorrente da concessão do auxílio-alimentação tem respaldo orçamentário e financeiro na Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

RESOLVE:

Art. 1.º - O auxílio-alimentação destina-se a cobrir os custos com alimentação e, em consequência, proporcionar meios para o aumento da produtividade e a eficiência funcional, ficando ajustado, no que couber, às formas, condições e critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 2.º - O auxílio-alimentação será concedido a todos os membros e servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas, incluindo os cargos em comissão, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades dos respectivos cargos.

Art. 3.º - O auxílio-alimentação será fornecido, mensalmente, em pecúnia e terá caráter indenizatório, permitindo ao beneficiário a aquisição de refeições e/ou de gêneros alimentícios.

Art. 4.º - Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não auferível, a proporcionalidade de 22 dias por mês em relação ao valor mensal fixado em ato próprio.

Art. 5.º - Os servidores quando nomeados, requisitados ou contratados somente farão jus ao auxílio-alimentação no mês seguinte à sua posse ou exercício.

Art. 6.º - Não fará jus a perceber auxílio-alimentação o servidor:

I - em licença especial;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias;

III - afastado de suas funções para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

IV - em licença por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro;

V - em licença para o serviço militar obrigatório;

VI - afastado para exercício de atividade política ou de cargos fora da Instituição;

VII - em licença para tratar de interesses particulares;

VIII - cedido para outro órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - afastado para o exercício de mandato em entidade classista;

X - cumprindo pena disciplinar de suspensão;

XI - afastado de suas funções por qualquer outro motivo legal;

XII - aposentado.

§ 1.º - Não haverá desconto sobre o valor do auxílio-alimentação se o servidor, no curso de processo disciplinar ainda não finalizado, for suspenso preventivamente.

§ 2.º - O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 7.º - Não obstam a concessão do auxílio-alimentação:

I - as férias;

- II – o nojo;
- III – a gala;
- IV – o serviço eleitoral obrigatório;
- V – a participação em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede;
- VI – a participação obrigatória, por servidor administrativo, como membro de Conselho de Sentença no Tribunal do Júri;
- VII – licença médica;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8.º – Quando o servidor requisitado receber, em seu órgão de origem, benefício assemelhado, não fará jus ao auxílio-alimentação.

Art. 9.º – O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, sendo vedada a sua integração para o cálculo de outras vantagens;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a previdência social;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;
- IV – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.

Art. 10 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça fixar e atualizar, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, o valor do auxílio-alimentação.

§ 1.º – Ficam, desde já, autorizadas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias à execução deste Ato.

§ 2.º – O crédito do valor correspondente ao auxílio-alimentação dar-se-á até o décimo-quinto dia útil do mês correspondente ao pagamento.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução deste Ato, correrão à conta de dotação orçamentária própria alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 12 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 01 de junho de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO PGJ Nº 254/2007**

*Regulamenta o direito à percepção do Auxílio Moradia aos Promotores de Justiça de 1ª Entrância*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 288, combinado com o art. 279, inciso I, letra “a”, ambas da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 49, de 06 de setembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1.º - Nas Comarcas do Interior do Estado, onde não houver residência oficial do Ministério Público para o respectivo Promotor de Justiça, este fará jus à percepção, a título de auxílio-moradia, do valor correspondente a 3% (três por cento) de seu subsídio.

Art. 2.º - Para os fins previstos no artigo anterior, considerar-se-á residência oficial o imóvel pertencente ao Ministério Público, bem como aquele cedido ao Órgão de Execução, pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 3.º - A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento do interessado dirigido à Chefia da Instituição, informando da inexistência de residência oficial do Ministério Público na comarca.

Parágrafo único - o benefício referido no caput será automaticamente incluído em folha após o deferimento do pedido e será suspenso nos casos previstos no art. 4º deste ato.

Art. 4.º - Ao ser removido, promovido, convocado ou designado para outra comarca, ou ainda, ao se afastar por mais de cinco dias da comarca, o Promotor de Justiça deverá, imediatamente, comunicar ao Chefe da Instituição para fins de suspensão do referido auxílio-moradia.

Parágrafo único - não se aplica a suspensão estabelecida no caput deste artigo em caso de afastamento por férias, licença especial e das licenças previstas no art. 307, incisos I, II, III, IV e VII, previamente autorizadas pela chefia da instituição ou quando o membro convocado apresentar o contrato de locação vigente no período da convocação, ficando, neste caso, obrigado a apresentar mensalmente os recibos de pagamento do imóvel locado. (acrescentado pelo Ato PGJ Nº 278/2007, de 10 de julho de 2007)

Art. 5.º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 133/2001, de 11 de julho de 2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 19 de junho de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 258/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 10, inciso XII da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei n.º 8625/93 e no art. 29, XX, da Lei Complementar n.º 011/93 e, ainda,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal por maioria simples (seis votos a cinco) nela compreendidos votos de quatro Ministros hoje aposentados, exarada em sessão datada de 13 de junho de 2007 nos autos da Reclamação n.º 2138, que reconheceu a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 a agentes políticos;



CONSIDERANDO que a mencionada decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, possuindo, portanto, efeitos restritos às partes envolvidas, não vinculantes com relação a terceiros estranhos a terceiros estranhos ao feito;

CONSIDERANDO que em mesma data foi julgada a Petição n.º 3923/SP, Relator o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, em sentido oposto, admitindo a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a agente político, in casu, Deputado Federal, determinando o Pretório Excelso a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, nos termos do voto do Relator; e, finalmente,

CONSIDERANDO a conveniência de se adotar atuação uniforme em todo o Estado,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça, sem caráter vinculativo:

- a) A adoção de argumentação da constitucionalidade da aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos nas ações de improbidade administrativa e demais medidas correlatas;
- b) A continuidade das investigações e do ajuizamento das ações pertinentes pelos Promotores de Justiça Substitutos, de 1.º Grau e de 2.º Grau, quando no exercício do controle da probidade administrativa, mesmo nas hipóteses em que os investigados sejam agentes políticos;
- c) A apresentação de recurso contra as decisões que reconheçam o foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa nas quais figurem como autor agente político.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,

em Manaus, 25 de junho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques

Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 274/2007

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX do art. 29 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a momentânea deficiência do Quadro de pessoal desta Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a designação, as substituições e as atribuições dos servidores até que sejam preenchidos os cargos atualmente vagos;

CONSIDERANDO a necessidade de prover os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO, por fim, que a identificação das necessidades de pessoal e das atribuições dos servidores será melhor efetivada pelas Coordenadorias dos Centros de Apoio das Procuradorias e Promotorias de Justiça de cada área,

RESOLVE:

Art. 1.º - A identificação das necessidades de pessoal administrativo das Procuradorias e Promo-

torias de Justiça será efetivada pelos Coordenadores de cada área, que encaminharão o diagnóstico à Diretoria-Geral.

Art. 2.º - A Diretoria-Geral procederá à lotação dos servidores administrativos nas Coordenadorias dos Centros de Apoio de cada área afim.

§ 1.º - Os Coordenadores designarão os servidores para exercerem suas atribuições nas Procuradorias e Promotorias de Justiça por eles coordenadas.

§ 2.º - As designações procedidas na forma do parágrafo anterior não vinculam os servidores às Procuradorias e Promotorias de Justiça, podendo os Coordenadores redesigná-los de acordo com suas necessidades e com as necessidades dos órgãos sob sua coordenação.

Art. 3.º - Os Coordenadores de cada área estabelecerão, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, as atribuições dos servidores dos Órgãos sob sua coordenação, respeitadas as descrições legais das atribuições de cada cargo, sem embargo das atribuições genéricas de cada cargo ou função estabelecidas em ato próprio do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4.º - A escala de férias dos servidores lotados nas Coordenadorias de área será informada pelo respectivo Coordenador à Diretoria-Geral e o seu cumprimento, com as consequentes substituições, deverá ser devidamente previsto e planejado no âmbito de cada Coordenadoria.

Parágrafo único - A escala de férias prevista neste artigo será publicada no Diário Oficial e somente poderá ser revista ou alterada por absoluta necessidade do serviço e com a anuência do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5.º - Os Assessores dos Procuradores de Justiça substituem-se dentro da respectiva área e órgão colegiado de atuação das Procuradorias de Justiça, cumprindo escala de férias estabelecida pelo respectivo Coordenador de Centro de Apoio.

Parágrafo único - Procedimento idêntico será adotado quando se tratar de eventual afastamento por licenças de qualquer ordem.

Art. 6.º - Este Ato entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 04 de julho de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 277/2007

*Regulamenta a utilização da modalidade de pregão, na forma presencial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO a Lei nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as aquisições de bens e/ou serviços no Ministério Público, por meio desta modalidade de licitação;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira que foi conferida ao Ministério Público, pelos §§ 2º e 3º do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a novel Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a modalidade de licitação denominada pregão, na forma presencial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002.

Art. 2º. O pregão presencial consiste na modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é realizada por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. O Procurador-Geral de Justiça emitirá portaria designando os servidores que atuarão como Pregoeiros Oficiais do Ministério Público.

§ 1º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor efetivo e que tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

§ 2º. Os Pregoeiros Oficiais do Ministério Público perceberão Jeton no valor fixado na Lei de Cargos e Vencimentos dos Servidores do MPE-AM.

Art. 4º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - autorizar a realização do pregão;
- II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- III - adjudicar o objeto do pregão, nos recursos de sua competência; e
- IV - homologar o resultado do pregão e promover a celebração do respectivo contrato.

Art. 5º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio que participarão de cada pregão específico.

Parágrafo único. A minuta do edital do processo licitatório será elaborada pela Comissão de Licitação em conjunto com o pregoeiro indicado para atuar no respectivo pregão.

Art. 6º. A equipe de apoio deverá ser integrada por, no mínimo, três servidores, sendo escolhidos preferencialmente dentre os membros da Comissão de Licitação.

Parágrafo Único. A equipe de apoio deverá ser composta, em sua maioria, por servidores efetivos do Ministério Público, podendo ser-lhes atribuída, a critério do Procurador-Geral de Justiça, a GAMPE - E.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento. A definição do objeto deverá constar do termo de referência;
- II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, conforme orçamento baseado nos preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
- III - o agente ou setor requisitante deverá elaborar o Termo de Referência respectivo em conjunto com o Setor de Compra, obedecendo aos seguintes critérios:
  - a) definir o objeto do certame de acordo com os parâmetros constantes do inciso I, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
  - b) justificar a necessidade da aquisição;
  - c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato ou instrumento equivalente, tais como: autorização de fornecimento ou execução de serviço, nota de empenho de despesa, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o forneci-

mento.

IV - constarão dos autos do certame a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

VI - A minuta do contrato será elaborada pela Divisão de Contratos e Convênios e terá como fundamento as especificações e diretrizes adotadas no Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante e área de compras;

Parágrafo único - Quando o objeto da licitação for a contratação de serviço, o Projeto Básico será, obrigatoriamente, parte integrante do Termo de Referência e deverá ser elaborado, via de regra, pela Divisão de Contratos e Convênios ou, ainda, por profissional devidamente capacitado, seja do quadro de servidores ou não, de acordo com as peculiaridades do serviço.

Art. 8º. São atribuições do pregoeiro:

I - o credenciamento dos interessados;

II - a abertura da sessão pública;

III - o recebimento da declaração de habilitação, dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

IV - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame de conformidade com o instrumento convocatório e a classificação da proposta escrita de menor preço e daquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação ao menor preço;

V - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à definição da proposta ou do lance de menor preço;

VI - assegurar o direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma preceituada nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - decidir motivadamente acerca da aceitabilidade da proposta, após a fase de lances;

VIII - proceder a negociação direta com o proponente do menor preço;

IX - a abertura do envelope de habilitação do vencedor;

X - a adjudicação da proposta de menor preço;

XI - supervisionar a elaboração da ata pela equipe de apoio;

XII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

XIII - o recebimento das impugnações ao ato convocatório e seu encaminhamento à autoridade competente;

XIV - a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos e providências;

XV - inquirição sobre a motivação do recurso durante a sessão;

XVI - decisão motivada sobre o recurso e, negando o provimento, encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído;

XVII - decisão motivada sobre a aplicação da legislação e os casos omissos;

XVIII - prestação de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do pregoeiro e aos órgãos de controle;

XIX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a sua homologação e contratação.

Art. 9º. O pregoeiro poderá delegar as seguintes tarefas à equipe de apoio:

I - recebimento das impugnações ao edital e das dúvidas do licitante;

II - exame das impugnações e dúvidas dos licitantes, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

III - recepção dos licitantes, inclusive com a sinalização do local onde será realizada a sessão;

IV - identificação dos representantes dos licitantes, distinguindo os que possuem poderes

- para fazer lance e para recorrer, entregando crachás de identificação;
- V - credenciamento dos licitantes;
  - VI - recebimento dos envelopes de proposta e habilitação;
  - VII - recebimento de amostras, quando requeridas no edital;
  - VIII - abertura de envelopes;
  - IX - análise da proposta, quanto ao objeto e preço indicados - exame de conformidade da proposta, encaminhando ao pregoeiro para decisão;
  - X - preenchimento dos mapas de preços e quadro de lances;
  - XI - auxiliar na organização da fase de lances;
  - XII - análise da habilitação, encaminhando ao pregoeiro para decisão;
  - XIII - elaboração da ata da sessão;
  - XIV - recebimento e exame dos recursos, encaminhando ao pregoeiro para decisão;
  - XV - disponibilização do processo e fornecimento de cópias;
  - XVI - remessa do processo;
  - XVII - juntada de documentos e prestação de informações, em geral, ressalvadas aquelas de competência exclusiva do pregoeiro;
  - XVIII - auxílio na elaboração das informações em mandado de segurança impetrados contra ato do pregoeiro;
  - XIX - outras tarefas que forem determinadas pelo pregoeiro.

Art. 10. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - a convocação dos interessados será realizada por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em jornal de circulação local e, facultativamente na Internet (página oficial da Instituição) e dependendo do vulto da licitação, em jornal de grande circulação estadual ou nacional;
- II - o aviso referido no inciso I conterá as seguintes informações:
  - a) número da licitação;
  - b) resumo do objeto da licitação;
  - c) endereço, horário e outros meios para obter informações sobre a licitação; e
  - d) dia, hora e local de realização da sessão pública do pregão;
- III - no edital constará definição clara e minuciosa do objeto, a indicação de locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital bem como local, data e hora onde será realizada a sessão pública do pregão;
- IV - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- V - no dia, na hora e no local designados no edital para a realização da sessão pública, o interessado em participar do pregão, ou seu representante legal, deverá identificar-se, comprovando, se for o caso, possuir poderes para apresentação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VI - aberta a sessão, os interessados, ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido;
- VII - o pregoeiro abrirá os envelopes das propostas, ocasião em que fará o exame de conformidade de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, e classificará o autor da oferta de menor preço bem como aqueles concorrentes cujo valor proposto não supere em mais de 10% (dez por cento) a menor oferta.
  - a) não havendo, pelo menos, 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso VII deste artigo, serão classificados os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos; e
  - b) o número máximo de concorrentes classificados poderá ser extrapolado quando ocorrer empate no valor das propostas;
- VIII - em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos representantes legais dos licitantes, devidamente credenciados, que deverão ser formulados de forma

sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - cabe ao pregoeiro definir intervalos mínimos entre os lances a serem ofertados, condizentes com a natureza do objeto licitado, de forma que o procedimento se torne mais célere;

X - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XI - a desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XII - caso não se realize lance verbal, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIII - não será admitida a participação de empresas distintas por meio de um único representante;

XIV - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XV - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - em seguida, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta;

XVII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso e em consonância com o art. 193 do CTN, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XVIII - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro próprio de Fornecedores do Ministério Público, ou simplesmente atualizá-los sem a necessidade de trazê-los em envelope lacrado, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIX - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XX - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXI - nas situações previstas nos incisos XV e XIX deste artigo, o pregoeiro negociará com o licitante buscando obter preço melhor;

XXII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXIII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante prevista no inciso XXII importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXV - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXVI - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XXVII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XX; e

XXVIII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 11. Será assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o direito de preferência em caso de empate.

§ 1º Considerar-se-á empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 3º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no § 1º deste artigo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 5º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor do menor lance originalmente vencedor do certame.

Art. 12. É livre o acesso ao local em que estiver sendo realizada a sessão do pregão, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 13. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que proferirá decisão em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ainda, após emissão de parecer jurídico pelo Assessor lotado na Diretoria Geral, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 14. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame, ou apresentar documentação falsa; ensejar o retardamento da execução de seu objeto; não mantiver a proposta; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de cominações legais bem como das multas previstas no edital e no contrato.

Art. 15. É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma nacional por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante estrangeiro deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, aplicar-se-ão ao pregão as seguintes normas, conforme o caso:

- I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, a qual deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante os órgãos ou as entidades executoras do certame;
- II - cada uma das empresas consorciadas deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;
- III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital ou exigidos para registro no cadastro de fornecedores;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a execução do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça, antes de determinar a contratação, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à anulação do respectivo contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, salvo na hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 59 da Lei 8666/93.

Art. 19. Nenhum procedimento poderá ser instaurado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. O Ministério Público publicará, após a homologação, no Diário Oficial do Estado, o extrato do resultado do pregão.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 05 de julho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 278/2007

*Acrescenta ao Art. 4º. Do ATO PGJ nº 254/2007, o Parágrafo Único, que regulamenta o direito à percepção do auxílio-moradia aos Promotores de Justiça de 1ª Entrância*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir qualquer dúvida relativa ao disposto no art. 4º do ATO PGJ Nº 254/2007,

RESOLVE:

Art. 1.º – Acrescentar ao art. 4º, do Ato PGJ 254/2007, o parágrafo único abaixo especificado:

Parágrafo único – não se aplica a suspensão estabelecida no caput deste artigo em caso de afasta-



mento por férias, licença especial e das licenças previstas no art. 307, incisos I, II, III, IV e VII, previamente autorizadas pela chefia da instituição ou quando o membro convocado apresentar o contrato de locação vigente no período da convocação, ficando, neste caso, obrigado a apresentar mensalmente os recibos de pagamento do imóvel locado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de julho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 279/2007

*Dispõe sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX, do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso dos veículos oficiais da frota do Ministério Público por seus membros e servidores;

CONSIDERANDO, igualmente, terem os membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas dos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiarem, assegurando o mesmo tratamento jurídico e protocolar, com fundamento no Artigo 116, I, da Lei Complementar n.º. 011/93 e Artigo 41, I, da Lei 8625/93.

RESOLVE:

Art. 1.º - A utilização dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público, quer por seus membros, quer por seus servidores, é disciplinada por este Ato.

Art. 2.º - A utilização dos veículos do Ministério Público será feita exclusivamente para o desempenho das atividades públicas inerentes às finalidades institucionais.

Art. 3.º - Têm direito ao uso dos veículos exclusivos, para a sua representação funcional, desde que no exercício dos respectivos cargos, o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Procuradores de Justiça.

Parágrafo único - No período de afastamento dos titulares dos cargos referidos no caput deste artigo em razão de férias, licenças, viagem a serviço ou particular, os substitutos farão jus ao uso do veículo de representação do respectivo titular.

Art. 4.º - Os demais veículos que não estiverem afetados à utilização pelas autoridades mencionadas no art. 3º. deste Ato serão utilizados para a execução de serviços funcionais dos demais membros do Ministério Público e serviços administrativos necessários ao desempenho das finalidades institucionais, podendo, ainda, servir para o transporte, exclusivamente em razão do serviço.

Parágrafo único. Não se incluem na hipótese precedente os veículos destinados às Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional, para uso exclusivo no cumprimento de tarefas e diligências das respectivas Promotorias de Justiça vinculadas ao respectivo Centro de Apoio, sendo terminantemente vedado o uso pelos coordenadores a título de representação funcional.

Art. 5.º - Por ocasião do deslocamento dos veículos tratados nos arts. 3.º e 4.º, deverá haver prévia comunicação à Divisão de Transportes do respectivo trecho a ser percorrido, indicando-se o destino e eventuais escalas, nome do motorista e respectiva autoridade, servidor ou outros que serão conduzidos no veículo oficial, informações que serão armazenadas em arquivo próprio, devidamente informatizado.

§ 1.º - No momento em que for efetuar o deslocamento, o motorista deverá obrigatoriamente identificar-se, mediante comunicação por transmissão de sinais radiofônicos, à Divisão de Transportes, confirmando, ainda, o trecho a ser percorrido, o destino e eventuais escalas e os membros e servidores conduzidos no veículo.

§ 2.º - A comunicação por transmissão de sinais radiofônicos será em linguagem codificada própria e regulamentada pela Assessoria de Segurança Institucional.

§ 3.º - O descumprimento do disposto neste artigo importará na suspensão do uso do veículo oficial pela autoridade ou servidor e do motorista que estiver utilizando o veículo, enquanto perdurar a apuração da infração administrativa.

Art. 6.º - Os veículos de representação oficial do Procurador-Geral de Justiça, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça serão identificados externamente por placas confeccionadas em metal com fundo preto, expondo a nomenclatura dos cargos, a expressão "MINISTÉRIO PÚBLICO" e o brasão da Instituição, devendo ser numeradas em ordem crescente, sendo que o número 001 corresponde ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos veículos utilizados pelos Procuradores de Justiça, que serão identificados externamente por placas confeccionadas no mesmo padrão, ressaltando-se a numeração, também em ordem crescente, do Decano ao mais moderno na antiguidade do cargo, iniciando pela de número 005 e finalizando pela de número 025.

§ 2.º - Por razões de segurança pessoal, os veículos de representação oficial e aqueles utilizados pelos Procuradores de Justiça poderão portar a placa oficial branca vinculada a cada veículo adquirido e devidamente registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM.

§ 3.º - Ainda por extraordinária necessidade de segurança e cautela, na mobilização de autoridades e dignitários do Ministério Público, poder-se-ão utilizar placas não oficiais e de registro reservado junto à Diretoria-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, órgão a quem caberá manter e atualizar a relação dessas placas e respectivo cadastro excepcional, observando, com rigor, que sejam todas desvinculadas de quaisquer outros veículos, públicos ou particulares.

§ 4.º - A autorização do DETRAN/AM para o porte de placas reservadas será precedida de expressa determinação do Procurador-Geral de Justiça, após análise da necessidade e pertinência da solicitação.

Art. 7.º - Os veículos oficiais, quando destinados à execução de serviços sigilosos, poderão, quando a identificação prejudicar esse sigilo inerente ao serviço, trafegar com placas não oficiais, sob controle do Secretário de Segurança e com prévia anuência do Procurador-Geral de Justiça, que solicitará ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM o fornecimento das respectivas Placas de Segurança.

Art. 8.º - A Divisão de Transportes encaminhará à Diretoria-Geral do Ministério Público um relatório mensal detalhado sobre o itinerário percorrido, o nome do motorista e dos membros e servidores transportados, o tempo gasto na execução do transporte e o consumo mensal de todos os veículos, até o décimo dia do mês subsequente;

Art. 9.º - A Divisão de Transportes controlará, de forma informatizada, os deslocamentos, quilometragem e consumo de combustível, através das comunicações contínuas, assim como por fichário, que será portado pelos motoristas, onde, dentre outros campos de preenchimento, deverão constar o controle do hodômetro, origem e destino e eventuais escalas, data, hora, e nome da autoridade ou funcionário solicitante do serviço.

Art. 10 - Em caso de deslocamentos em que o membro ou servidor solicitante do serviço necessitar permanecer, por tempo determinado, em cumprimento de sua missão, fica autorizado o retorno do veículo à origem, ou para cumprimento de outra determinação, até que o primeiro solicitante do serviço necessite do deslocamento de retorno.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos deslocamentos efetuados para Municípios do interior do Estado.

Art. 11 – A Procuradoria-Geral de Justiça efetuará, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, a contratação de empresa seguradora de sua frota de veículos, bem como de empresa prestadora de serviço de conservação, manutenção e revisão.

Art. 12 – É absolutamente defeso o uso de veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas para cumprimento de missões de caráter privado, tais como compras em lojas, supermercados e outros estabelecimentos, deixar ou buscar filhos ou parentes em escolas ou, ainda, faculdades públicas e particulares, bem como para comparecer a festas não-oficiais, efetuar embarque ou desembarque de servidores ou estranhos em portos, aeroportos e estações rodoviárias, quando a viagem não for a serviço.

§ 1.º - Fica excepcionado o uso de veículos oficiais, em emergência, para deslocamentos a drogarias, farmácias, hospitais ou a escolas e outros estabelecimentos de ensino e para socorro de filhos ou parentes próximos dos membros e servidores, sendo obrigatório, em tais situações, a apresentação de registros hospitalares e outros meios que comprovem a emergência.

§ 2.º - Não constituirá, de igual modo, transgressão a este artigo, o uso de veículos para o comparecimento, em caráter de urgência, a consultórios médicos, odontológicos ou hospitais, ficando o usuário obrigado a, por cautela, guardar consigo os comprovantes de consulta ou declaração que os supra.

§ 3.º - Ficam excepcionados, por razões de segurança pessoal, dos rigores deste artigo, os veículos que servirem ao Procurador-Geral de Justiça, aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e a outros membros da Instituição que, momentânea ou permanentemente, estejam a requerer cuidados especiais de segurança pessoal, bem como dos respectivos cônjuge e prole.

Art. 13 - Os veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis, poderão ser redistribuídos ou alienados, nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – Ociosos os veículos que, embora em perfeitas condições de uso, não venham a ser utilizados por excesso de frota dos órgãos ou entidade;

II – Antieconômicos aqueles que tenham recuperação ou rendimento oneroso em virtude de sua utilização prolongada, desgaste prematuro, obsolescência, acidentes e outros fatores;

III – Inservíveis aqueles que não possam ser aproveitados, em razão da impossibilidade de sua recuperação.

Art. 14 – É vedada a guarda de veículo oficial em garagem residencial, salvo autorização expressa do Chefe da Divisão de Transportes, nas hipóteses em que seja inviável o retorno do veículo ao local regular da guarda.

Art. 15 – Só poderão conduzir automóveis oficiais os servidores ocupantes de cargos que tenham na órbita de suas atribuições a de guiar veículos automotores, devidamente habilitados.

§ 1.º. Na hipótese de insuficiência dos servidores indicados no caput deste artigo, outros servidores do Ministério Público poderão dirigir veículos oficiais, desde que regularmente habilitados e autorizados pelo Chefe da Divisão de Transportes.

§ 2.º. Mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, membros do Ministério Público poderão ser autorizados a conduzir veículos oficiais, desde que devidamente habilitados e que se destine a sua própria locomoção ou de terceiros, no interesse exclusivo do serviço.

Art. 16 – Em caso de acidente veicular terrestre havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial do Ministério Público permanecerá imobilizado até a realização da perícia oficial de trânsito, devidamente acompanhada pelo motorista que dirigia o veículo em tal ocasião.

§ 1.º – Em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que a Diretoria de Transportes denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

§ 2.º – Caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao Ministério Público, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia integral do resultado da perícia oficial, de eventual processo administrativo e dos demais documentos relativos ao sinistro, tudo para viabilizar a propositura da respectiva ação de ressarcimento.

Art. 17 – O descumprimento aos ditames deste Ato será apurado pelas vias legais, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, sem embargo, nos casos de improbidade administrativa, da atuação de ofício das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único – Concluída a apuração, independente do resultado alcançado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cópias dos autos serão encaminhadas, por distribuição, a uma das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual para a análise e eventuais providências, salvo se já houver procedimento administrativo ou judicial de iniciativa própria de um dos membros atuantes naquela área.

Art. 18 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ n.º 055/2001.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 05 de junho de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 0283/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 1.º, do art. 4.º, da Lei n.º 3.147, de 06.07.2007,

RESOLVE:

Art. 1.º - Revogar, a contar de 11.07.2007, o art. 1.º, inciso I, do ATO PGJ N.º 150/2007, datado de 04.04.2007.

Art. 2.º - O “caput” do art. 1.º, do ATO PGJ N.º 150/2007, datado de 04.04.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - ESTABELECEER o período das 8h às 14h, como jornada diária dos servidores administrativos observando-se o disposto no inciso II, do art. 84, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas”.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de julho de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 287/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 3.147, de 06.07.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.07.2007, que instituiu o novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE, atribuíveis aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas com jornada de trabalho diferenciada, vinculados a critérios objetivos e ao interesse público e institucional,

RESOLVE:

Art. 1º – A Gratificação de Atividade do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE, a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 3.147, de 06.07.2007, no que se refere aos servidores efetivos, será calculada mediante a aplicação dos percentuais a seguir fixados, incidentes sobre o vencimento básico, proporcionalmente às horas de trabalho diferenciadas do expediente fixado no art. 10 da Lei 2.708, de 26 de dezembro de 2001 :

### PERCENTUAIS DA GAMPE - E

Horário Diferenciado	Percentual
Até as 15:00h	10%
Até às 16:00h	20%
Até às 17:00h	30%
Até às 18:00h	40%
Acima das 18:00h	50%

Art. 2º – O horário diferenciado a ser fixado para o respectivo órgão, no qual o servidor está lotado, atenderá a necessidade de serviço e os interesses público e institucional e deverá ser informado à Diretoria de Administração, pela respectiva Chefia imediata, sem prejuízo de sua comprovação por meio de controle de frequência.

Art. 3º – A GAMPE-E integrará a base de cálculo do décimo terceiro salário e comporá a aferição do adicional de férias, não se incorporando na disponibilidade e na aposentadoria.

Art. 4º – No período de férias do servidor indicado para cumprimento de jornada diferenciada, o substituto indicado pela Chefia imediata, fará jus à percepção da GAMPE-E, aplicando-se o percentual atribuído ao servidor substituído, proporcionalmente aos dias corridos de substituição.

Art. 5º – Os servidores para os quais for atribuída a necessidade de cumprimento de jornada diferenciada de trabalho, serão designados por Portaria, atribuindo-se o respectivo percentual de acordo com o tempo excedente ao expediente previsto em lei.

Art. 6º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de julho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 304/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX do art. 29 da lei Complementar nº 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de providências urgentes dessa Chefia, no sentido de reduzir o número de processos acumulados com vista ao Ministério Público nas promotorias de maior movimentação;

CONSIDERANDO a necessidade de convocação eventual de membros do Ministério Público das entrâncias Inicial e Intermediária para a participação em atividades na Capital;

CONSIDERANDO a impossibilidade temporária de criação de novas promotorias;

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade de utilização de Promotores de Justiça de entrâncias inicial e intermediária nos períodos de trânsito autorizado nesta Capital.

RESOLVE:

Art. 1.º - AUTORIZAR a designação de Promotores de Justiça de entrâncias inicial ou intermediária, para atuação no âmbito das Promotorias de Justiça de maior movimentação processual, indicadas pela Corregedoria-Geral, em caráter temporário e exclusivo, durante até cinco dias por mês.

Parágrafo único - A designação prevista no caput valerá para os períodos entre as atividades para as quais se deu a convocação, e não exime o designado da participação nas atividades para as quais foi convocado.

Art. 2.º - DELEGAR aos Coordenadores das respectivas áreas de atuação, ao qual os Promotores de Justiça designados ficarão vinculados, o controle de frequência, mediante documento próprio, a aferição da pontualidade, assiduidade, produtividade e eficiência na realização das tarefas, podendo o Coordenador, se entender que o Promotor de Justiça designado não possui perfil ou aptidão para o desempenho das atividades específicas, sugerir ao Procurador-Geral a sua dispensa;

Art. 3.º - Pela atuação de Promotor de Justiça de entrâncias inicial ou intermediária junto às Promotorias de Justiça indicadas é vedada qualquer espécie de remuneração adicional, constituindo, porém, serviço público relevante e poderá constituir critério objetivo para aferição de mérito, a critério do Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 4.º - A atuação de Promotor de Justiça de entrâncias inicial ou intermediária junto às promotorias indicadas será considerada de efetivo exercício, apara todos os efeitos legais;

Art. 5.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 31 de julho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 315/2007

*Dispõe sobre a adoção pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, do Manual e da Doutrina de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Colégio Nacional de Procuradores Gerais – CNPG aprovou o Projeto de Doutrina e o Manual de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC;

CONSIDERANDO que a formulação da Doutrina de Inteligência, a partir do seu Manual, visa a criação do Sistema de Inteligência dos Ministérios Públicos, abrangendo todas as suas áreas;

CONSIDERANDO, também, que a criação do Sistema de Inteligência dos Ministérios Públicos objetiva a sua inserção no Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) e na Rede Nacional de Inteligência de Segurança Pública (RENISP);

CONSIDERANDO que a Doutrina de Inteligência do Ministério Público brasileiro tem como fundamento a formulada pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;

CONSIDERANDO, finalmente, a recomendação do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC, no sentido de que cada Ministério Público institua o seu Centro de Segurança e Inteligência Institucional;

RESOLVE:

Art. 1º - ADOPTAR, âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas a Doutrina e o Manual de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC, como atividade de obtenção, análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos dentro da sua esfera de atuação;

Art. 2º - ESTABELECEER que a adoção pelo Ministério Público do Estado do Amazonas da Doutrina e do Manual de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC visa também o acompanhamento relativo a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado;

Art. 3º - FIXAR, como objetivo principal do Manual de Inteligência, a orientação dos profissionais que atuam na atividade de inteligência, servindo de instrumento para a implantação e consolidação de sua Doutrina, através de normatização própria;

Art. 4º - DETERMINAR a observância das medidas de segurança da documentação e do material que acompanham o Manual de Inteligência, como forma de salvaguardar os conhecimentos e dados

sigilosos nele contidos;

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 03 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 316/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º do ATO PGJ N.º 277/2007, datado de 05.07.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 03 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 318/2007

*Dispõe sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX, do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso dos veículos oficiais da frota do Ministério Público por seus membros e servidores;

CONSIDERANDO, igualmente, terem os membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas dos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiarem, assegurando o mesmo tratamento



jurídico e protocolar, com fundamento no Artigo 116, I, da Lei Complementar nº. 011/93 e Artigo 41, I, da Lei 8625/93.

RESOLVE:

Art. 1.º - A utilização dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público, quer por seus membros, quer por seus servidores, é disciplinada por este Ato.

Art. 2.º - A utilização dos veículos do Ministério Público será feita exclusivamente para o desempenho das atividades públicas inerentes às finalidades institucionais.

Art. 3.º - Têm direito ao uso dos veículos exclusivos, para a sua representação funcional, desde que no exercício dos respectivos cargos, o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público. Os Procuradores de Justiça têm preferência no uso de veículos oficiais.

Parágrafo único - No período de afastamento dos titulares dos cargos referidos no caput deste artigo em razão de férias, licenças, viagem a serviço ou particular, os substitutos farão jus ao uso do veículo de representação do respectivo titular.

Art. 4.º - Os demais veículos que não estiverem afetados à utilização pelas autoridades mencionadas no art. 3.º deste Ato serão utilizados para a execução de serviços funcionais dos demais membros do Ministério Público e serviços administrativos necessários ao desempenho das finalidades institucionais, podendo, ainda, servir para o transporte, exclusivamente em razão do serviço.

Parágrafo único. Não se incluem na hipótese precedente os veículos destinados às Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional, para uso exclusivo no cumprimento de tarefas e diligências das respectivas Promotorias de Justiça vinculadas ao respectivo Centro de Apoio, sendo terminantemente vedado o uso pelos coordenadores a título de representação funcional.

Art. 5.º - Por ocasião do deslocamento dos veículos tratados nos arts. 3º e 4º, deverá haver prévia comunicação à Chefia da Seção de Transportes do respectivo trecho a ser percorrido, indicando-se o destino e eventuais escalas, nome do motorista e respectiva autoridade, servidor ou outros que serão conduzidos no veículo oficial, informações que serão armazenadas em arquivo próprio, devidamente informatizado.

§ 1.º - No momento em que for efetuar o deslocamento, o motorista deverá obrigatoriamente identificar-se, mediante comunicação por transmissão de sinais radiofônicos, à Chefia da Seção de Transportes, confirmando, ainda, o trecho a ser percorrido, o destino e eventuais escalas e os membros e servidores conduzidos no veículo.

§ 2.º - A comunicação por transmissão de sinais radiofônicos será em linguagem codificada própria e regulamentada pela Assessoria de Segurança Institucional.

§ 3.º - O descumprimento do disposto neste artigo importará na suspensão do uso do veículo oficial pela autoridade ou servidor e do motorista que estiver utilizando o veículo, enquanto perdurar a apuração da infração administrativa.

Art. 6.º - Os veículos de representação oficial do Procurador-Geral de Justiça, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, do Corregedor-Geral e os preferencialmente utilizados pelos Procuradores de Justiça serão identificados externamente por placas confeccionadas em metal com fundo preto, expondo a nomenclatura dos cargos, a expressão "MINISTÉRIO PÚBLICO" e o brasão da Instituição, devendo ser numeradas em ordem crescente, sendo que o número 001 corresponde ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos veículos utilizados pelos Procuradores de Justiça, que serão identificados externamente por placas confeccionadas no mesmo padrão, ressaltando-se a numeração, também em ordem crescente, do Decano ao mais moderno na antiguidade no cargo, iniciando pela de número 005 e finalizando pela de número 025.

§ 2.º - Por razões de segurança pessoal, os veículos de representação oficial e aqueles utilizados pelos Procuradores de Justiça poderão portar a placa oficial branca vinculada a cada veículo adquirido e devidamente registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM.

§ 3.º - Ainda por extraordinária necessidade de segurança e cautela, na mobilização de autoridades e dignitários do Ministério Público, poder-se-ão utilizar placas não oficiais e de registro reservado junto à Diretoria-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, órgão a quem caberá manter e atualizar a relação dessas placas e respectivo cadastro excepcional, observando, com rigor, que sejam todas desvinculadas de quaisquer outros veículos, públicos ou particulares.

§ 4.º - A autorização do DETRAN/AM para o porte de placas reservadas será precedida de expressa determinação do Procurador-Geral de Justiça, após análise da necessidade e pertinência da solicitação.

Art. 7.º - Os veículos oficiais, quando destinados à execução de serviços sigilosos, poderão, quando a identificação prejudicar esse sigilo inerente ao serviço, trafegar com placas não oficiais, sob controle do Secretário de Segurança e com prévia anuência do Procurador-Geral de Justiça, que solicitará ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM o fornecimento das respectivas Placas de Segurança.

Art. 8.º - A Chefia da Seção de Transportes encaminhará à Diretoria-Geral do Ministério Público um relatório mensal detalhado sobre o itinerário percorrido, o nome do motorista e dos membros e servidores transportados, o tempo gasto na execução do transporte e o consumo mensal de todos os veículos, até o décimo dia do mês subsequente;

Art. 9.º - A Chefia da Seção de Transportes controlará, de forma informatizada, os deslocamentos, quilometragem e consumo de combustível, através das comunicações contínuas, assim como por fichário, que será portado pelos motoristas, onde, dentre outros campos de preenchimento, deverão constar o controle do hodômetro, origem e destino e eventuais escalas, data, hora, e nome da autoridade ou funcionário solicitante do serviço.

Art. 10 - Em caso de deslocamentos em que o membro ou servidor solicitante do serviço necessitar permanecer, por tempo determinado, em cumprimento de sua missão, fica autorizado o retorno do veículo à origem, ou para cumprimento de outra determinação, até que o primeiro solicitante do serviço necessite do deslocamento de retorno.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos deslocamentos efetuados para Municípios do interior do Estado.

Art. 11 - A Procuradoria-Geral de Justiça efetuará, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, a contratação de empresa seguradora de sua frota de veículos, bem como de empresa prestadora de serviço de conservação, manutenção e revisão.

Art. 12 - É absolutamente defeso o uso de veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas para cumprimento de missões de caráter privado, tais como compras em lojas, supermercados e outros estabelecimentos, deixar ou buscar filhos ou parentes em escolas ou, ainda, faculdades públicas e particulares, bem como para comparecer a festas não-oficiais, efetuar embarque ou desembarque de servidores ou estranhos em portos, aeroportos e estações rodoviárias, quando a viagem não for a serviço.

§ 1.º - Fica excepcionado o uso de veículos oficiais, em emergência, para deslocamentos a drogarias, farmácias, hospitais ou a escolas e outros estabelecimentos de ensino e para socorro de filhos ou parentes próximos dos membros e servidores, sendo obrigatório, em tais situações, a apresentação de registros hospitalares e outros meios que comprovem a emergência.

§ 2.º - Não constituirá, de igual modo, transgressão a este artigo, o uso de veículos para o comparecimento, em caráter de urgência, a consultórios médicos, odontológicos ou hospitais, ficando o usuário obrigado a, por cautela, guardar consigo os comprovantes de consulta ou declaração que os supra.

§ 3.º - Ficam excepcionados, por razões de segurança pessoal, dos rigores deste artigo, os veículos que servirem ao Procurador-Geral de Justiça, aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e a outros membros da Instituição que, momentânea ou permanentemente, estejam a requerer cuidados especiais de segurança pessoal, bem como dos respectivos cônjuges e prole.

Art. 13 - Os veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis, poderão ser redistribuídos ou alienados, nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- I – Ociosos os veículos que, embora em perfeitas condições de uso, não venham a ser utilizados por excesso de frota dos órgãos ou entidade;
- II – Antieconômicos aqueles que tenham recuperação ou rendimento oneroso em virtude de sua utilização prolongada, desgaste prematuro, obsolescimento, acidentes e outros fatores;
- III – Inservíveis aqueles que não possam ser aproveitados, em razão da impossibilidade de sua recuperação.

Art. 14 – É vedada a guarda de veículo oficial em garagem residencial, salvo autorização expressa da Chefia da Seção de Transportes, nas hipóteses em que seja inviável o retorno do veículo ao local regular da guarda.

Art. 15 – Só poderão conduzir automóveis oficiais os servidores ocupantes de cargos que tenham na órbita de suas atribuições a de guiar veículos automotores, devidamente habilitados.

§1.º. Na hipótese de insuficiência dos servidores indicados no caput deste artigo, outros servidores do Ministério Público poderão dirigir veículos oficiais, desde que regularmente habilitados e autorizados pela Chefia da Seção de Transportes.

§2.º. Mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, membros do Ministério Público poderão ser autorizados a conduzir veículos oficiais, desde que devidamente habilitados e que se destine a sua própria locomoção ou de terceiros, no interesse exclusivo do serviço.

Art. 16 – Em caso de acidente veicular terrestre havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial do Ministério Público permanecerá imobilizado até a realização da perícia oficial de trânsito, devidamente acompanhada pelo motorista que dirigia o veículo em tal ocasião.

§ 1.º – Em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que a Chefia da Seção de Transportes denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

§ 2.º – Caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao Ministério Público, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia integral do resultado da perícia oficial, de eventual processo administrativo e dos demais documentos relativos ao sinistro, tudo para viabilizar a propositura da respectiva ação de ressarcimento.

Art. 17 – O descumprimento aos ditames deste Ato será apurado pelas vias legais, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, sem embargo, nos casos de improbidade administrativa, da atuação de ofício das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único – Concluída a apuração, independente do resultado alcançado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cópias dos autos serão encaminhadas, por distribuição, a uma das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual para a análise e eventuais providências, salvo se já houver procedimento administrativo ou judicial de iniciativa própria de um dos membros atuantes naquela área.

Art. 18 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ n.º 244/2007.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 03 de agosto de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 319/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos do ATO PGJ N.º 286/2007, datado de 10.07.2007, que estabelece normas para constituição da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, para que, onde se lê “Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação”, leia-se “Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 09.07.2007.”.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 03 de agosto de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 322/2007

*Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, com as alterações do Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, e no Decreto Estadual nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2005,

CONSIDERANDO o Sistema de Registro de Preços - SRP como um instrumento legal de estímulo a ser adotado nas compras do Poder Público quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e, ainda, nas contratações de serviços.

CONSIDERANDO o Registro de Preços, procedimento que poderá ser realizado através de Concorrência e Pregão, estando este último previsto no art. 11 da Lei nº 10.520/2002.

CONSIDERANDO a adoção do SRP proporcionar economia aos cofres públicos, além de celeridade e segurança, sendo o mais inovador sistema para compras e contratação de serviços pela Administração.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Sistema de Registro de Preços, que obedecerá o disposto neste Ato.

§ 1º. Para os efeitos deste Provimento, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços - SRP – conjunto de procedimentos para registro formal

de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

e

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

§ 2º. O controle e a administração do SRP caberá à Direção-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, incumbindo-lhe:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata;

VI – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitada, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

e

VIII – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

§ 3º. Cabe ao Diretor-Geral, após procedimento do SRP realizado pela Comissão Permanente de Licitação, indicar o gestor do contrato, lotado na Divisão de Contratos, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

I – promover consulta prévia, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II – assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à Direção-Geral eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III – zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e, também, em coordenação com a Direção-Geral, sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV – informar à Direção-Geral, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

e

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 3º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado do Diretor-Geral.

Art. 4º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º. Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 5º. A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovada sua viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados e será observada a demanda específica da Procuradoria-Geral de Justiça. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Comissão Permanente de Licitação, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório mediante prévia consulta à Direção-Geral, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto à Direção-Geral, para que esta indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Art. 9º. O edital de Pregão ou da Concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo me-

nos:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preço;

VII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

VIII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, a Direção-Geral, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pela Direção-Geral, será formalizada pelo interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Comissão Permanente de Licitação promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Comissão Permanente de Licitação deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Comissão Permanente de Licitação poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º. Não havendo êxito nas negociações, a Comissão Permanente de Licitação deverá sugerir à

revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
- IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Direção-Geral.

§ 2º. O fornecedor poderá solicitar à Comissão Permanente de Licitação o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, devendo esta, após sua manifestação, encaminhar à Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Justiça para aprovação e providências cabíveis.

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação nos procedimentos e atribuições de que trata este Ato, na forma prevista em regulamentação específica.

Art. 15. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 08 de agosto de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 339/2007

*Dispõe sobre as hipóteses de não-incidência da Contribuição Previdenciária e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 30/2001 não insere na base de cálculo da contribuição previdenciária, para efeito de custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão, vantagens temporárias, na esteira do Regime Geral, não integrando a base de cálculo da contribuição as verbas que não integrarão os correspondentes proventos;

CONSIDERANDO que a contribuição previdenciária incide sobre os ganhos habituais do servidor (aqueles que se vinculam ao cargo efetivo e têm caráter permanente) que, necessariamente repercutirão nos benefícios futuros, sendo descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias de caráter eventual não incorporáveis aos proventos;

CONSIDERANDO os princípios e critérios do regime, assegurando o seu caráter contributivo e a observância de regras que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;



CONSIDERANDO ser facultado ao segurado dos Regimes Próprios, como sói ser o dos Estados-Membros, que vá se aposentar pela média das contribuições, optar pelo desconto previdenciário sobre vantagens temporárias;

1§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

2§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

CONSIDERANDO configurar enriquecimento ilícito do órgão arrecadador inserir na base de cálculo da contribuição previdenciária verbas indenizatórias ou vantagens temporárias que não incorporam aos proventos de inativação

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o desconto previdenciário sobre vantagens temporárias que não estejam inseridas na base de cálculo da contribuição previdenciária estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 30 de 2001 e que, portanto, não se incorporam aos proventos de inativação dos membros e servidores deste Ministério Público do Estado do Amazonas, lançadas no contra-cheque sob os códigos 089, 011 e 071, para aqueles que não fizeram opção expressa em permanecer descontando o percentual da contribuição previdenciária sobre tais percepções, após 16.12.1998, uma vez que a mesma não fará parte dos proventos, por ocasião da aposentadoria.

Art. 2º. Determinar que a suspensão de que trata o artigo 1º deste Ato incida, especialmente, sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições, sobre a Diferença de Substituição por Convocação, sobre Jetons pagos aos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado e membros da Comissão de Licitação e sobre Gratificação por participação em Comissão, Grupo de Trabalho ou de Assessoramento Especial .

Art. 3º. Facultar o desconto previdenciário sobre tais vantagens ao membro do Ministério Público que queira exercer a opção prevista na Instrução Normativa nº 1/2007 da Previdência Social e Lei Complementar nº 30/2001, devendo formalizar pedido de continuidade de desconto diretamente à Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º. Determinar que o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre as referidas vantagens temporárias, seja efetuado mediante processo próprio originado por meio de pedido do respectivo interessado dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete, na qualidade de substituto tributário, reconhecer o indébito e escolher a forma de devolução de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,

em Manaus, 17 de agosto de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 343/2007

*Dispõe provisoriamente acerca da emissão de declarações de margem consignável*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a deliberação provisória do Colégio de Procuradores de Justiça na sessão do dia 14/08/07;

CONSIDERANDO que o Processo n.º 12.381/2007, que trata das emissões de declarações de margem consignável, foi distribuído naquela data ao Exm.º Sr. Dr. Flávio Ferreira Lopes;

CONSIDERANDO que a expedição das declarações de margem consignável não podem ser feitas de modo a permitir que dinheiro público seja dado em garantia de operações de crédito que são de exclusiva responsabilidade dos membros e servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, em caráter provisório, e até a solução definitiva daquele processo, as emissões de declarações de margens consignáveis;

RESOLVE:

Art. 1.º - Até que seja deliberado em definitivo o processo n.º 12.381/2007, as emissões de declarações de margem consignável obedecerão, no que couber, ao disposto no Decreto Estadual n.º 20.694, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2.º - As declarações de margem consignável serão expedidas espelhando as margens já consignadas, ficando por conta e risco das entidades de crédito bancário a análise e a autorização para contratação dos empréstimos sob as margens acima das permitidas.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 22 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 344/2007

*Altera o ATO PGJ nº 343/2007, que dispõe provisoriamente acerca das declarações de margem consignável*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a revogação do Decreto Estadual n.º 20.694, de 31 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual n.º 26.954, de 27 de agosto de 2007, que trata das consignações, obrigatórias e facultativas em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, em caráter provisório, e até a solução definitiva do Processo n.º 12.381/2007, as emissões de declarações de margens consignáveis,

RESOLVE:

Art.º 1.º - O art. 1.º do ATO PGJ N.º 343/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - Até que seja deliberado em definitivo o processo n.º 12.381/2007, as emissões de declarações de margem consignável obedecerão, no que couber, ao disposto no Decreto Estadual n.º 26.954, de 27 de agosto de 2007.”(NR)

Art. 2.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 30 de agosto de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 345/2007

*Dispõe sobre a organização e as atribuições da Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 3.147, de 09 de julho de 2007, que estabelece a criação da Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 1.º - A Comissão Permanente de Licitação, órgão integrante da Procuradoria-Geral de Justiça, tem como áreas de atuação:

I - execução de atividades relativas a processo e julgamento das licitações de interesse do Ministério público do Estado do Amazonas, com observância da legislação específica;

II - exercício do poder decisório sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como de alterações ou cancelamento;

III - fornecimento de informações sobre pedidos de levantamento ou de restituição de caução provisória, quando for o caso;

IV - autorização para expedição de certificados ou atestados requeridos por empresas inscritas no registro cadastral;

V - proposição de instauração de Processo com vistas à apuração de infrações cometidas no curso da licitação, para promoção da responsabilidade administrativa e aplicação da sanção cabível, sem prejuízo de sua iniciativa para apuração e aplicação de sanção, em qualquer mo-

dalidade de licitação;

VI - recebimento das requisições pertinentes, processamento e julgamento das licitações, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, relativas a compras, locações, alienações, obras e serviços, nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, Convite, Concurso e Leilão;

VII - condução dos procedimentos de Concessões e Permissões, nos termos da legislação aplicável;

VIII - encaminhar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, minutas de portaria de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, para emissão de parecer jurídico a ser exarado por Técnico Jurídico lotado na Diretoria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvados os casos de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, que prescindem de audiência prévia da Comissão Permanente de Licitação;

IX - consulta a Atas de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades públicas, bem como a expedição de ofícios solicitando a participação nesta, conforme dispõe o art. 8.º do Decreto Federal n.º 3.931, de 20 set. 2001 e art. 8.º do Decreto Estadual n.º 24.052, de 27 fev. 2005;

X - participação em cursos preparatórios com o objetivo de proporcionar conhecimento técnico aos membros da referida Comissão Permanente de Licitação, por expresse mandamento legal constante no § 2º do art. 7º da Lei 3.147/07;

XI - execução de outras atividades pertinentes à sua natureza, nos termos da legislação pertinente.

§1º Sem prejuízo dessas atribuições, compete ainda, à Comissão Permanente de Licitação a execução das demais ações e atividades determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§2º As atribuições deste artigo serão cumpridas e os atos correspondentes expedidos em sessão deliberativa.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 2.º - A Comissão Permanente de Licitação - CPL é composta de um presidente e três membros de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, conforme o disposto no art. 7º da Lei 3.147/07.

§1.º - O cargo de Presidente será de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, podendo a escolha recair sobre servidor do quadro de carreira ou não conforme o disposto §1.º art. 7.º da Lei 3.147/07.

§2.º - Os demais integrantes serão designados dentre os integrantes do quadro de carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, com capacitação específica. (§2º Art. 7º da Lei 3.147/07)

§3.º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação, não excederá a um ano, excetuado o do Presidente, vedada a recondução da totalidade de seus membros, no período subsequente.

§4.º - Os membros da Comissão Permanente de Licitação atuarão como Pregoeiros Oficiais do Ministério Público sendo designados por portaria pelo Procurador-Geral de Justiça;

§5.º - Caberá ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio que participarão de cada pregão específico;

§6.º - A suplência de membro da Comissão Permanente de Licitação, proceder-se-á mediante indicação de substitutos eventuais designados em Ato próprio emitido pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público;

§7.º - Em caso de impedimento e suspeição, aplicar-se-á supletivamente a legislação pertinente;

§8.º - A ausência a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mês, sem justificativa aceita pelo Presidente, importará a perda do mandato de membro de Comissão;

§9º - A dispensa da função antes do término do mandato dar-se-á a pedido do interessado, ou mediante representação do Presidente da Comissão ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º - Na composição e no funcionamento da Comissão Permanente de Licitação serão observados os princípios constitucionais da Administração Pública e os procedimentos de competência da Comissão Permanente de Licitação - CPL serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

### CAPÍTULO III

#### DO APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 4.º - O apoio técnico-administrativo à Comissão Permanente de Licitação - CPL será prestado pela Diretoria-Geral, Diretor de Orçamento e Finanças, Agente Técnico - Jurídico da Diretoria Geral, Setor de Compras e Serviços, Diretor de Planejamento, do Ministério Público do Estado do Amazonas, sem prejuízo de outras atribuições determinadas ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1.º A Comissão Permanente de Licitação, com o apoio técnico-administrativo destes setores, executará ainda:

I - a elaboração dos editais de licitação e das minutas, os quais deverão ser previamente examinados e aprovados pelo Agente Técnico - Jurídico da Diretoria Geral, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - a coordenação e o controle dos Calendários de Licitações dos serviços de secretariado às reuniões da Comissão e redação das respectivas atas;

III - a preparação dos mapas comparativos das propostas apresentadas pelos licitantes, contendo a descrição completa do objeto da licitação;

IV - a organização e a manutenção de arquivo atualizado da Comissão, que incluirá cópias de todos os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade;

V - a entrega de editais aos licitantes adquirentes;

VI - a expedição de certificados de registros cadastrais.

§2.º Compete ao Agente Técnico - Jurídico lotado na Diretoria Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça, a manifestação acerca dos recursos administrativos, a emissão de pareceres e despachos nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação ou quando solicitado pelo Presidente da Comissão, em matéria referente a licitação; assessoramento ao Presidente e aos demais membros da Comissão, em suas atividades técnicas; emissão de pareceres em processos de cadastro e, quando determinado, em processos de outra natureza.

§3.º Quando se tratar de licitação na modalidade Pregão, a manifestação recursal obedecerá as disposições constantes no art. 8.º, inciso XVI do Ato n.º 277/2007.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PREGOEIROS OFICIAIS

Art. 5º O Procurador-Geral de Justiça emitirá portaria designando os servidores que atuarão como Pregoeiros Oficiais do Ministério Público.

§1º Somente poderá atuar como pregoeiro o membro da Comissão Permanente de Licitação que

tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

§2º A cada pregoão a ser realizado, será emitida portaria do Procurador-Geral de Justiça designando o respectivo Pregoeiro, assim como os membros da equipe de apoio.

§3º Os pregoeiros Oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas perceberão Jeton conforme valor fixado na Lei de Cargos e Vencimentos dos Servidores do MP/AM – Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6.º São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Ministério Público do Estado do Amazonas:

I - promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento das licitações, zelando pela observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, das normas gerais da legislação específica, da ordem dos trabalhos e daquelas que forem estipuladas no ato convocatório;

II - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e indicação da matéria a ser apreciada;

III - presidir as reuniões da Comissão, com direito ao voto de qualidade;

IV - assinar os certificados e atestados referidos no artigo 1º, inciso IV, deste Ato;

V - aceitar ou indeferir justificativas de ausência às reuniões apresentadas por membros da Comissão;

VI - propor à Comissão a padronização de atos convocatórios, atas, termos e declarações concernentes ao procedimento licitatório;

VII - encaminhar o resultado final do julgamento para homologação e/ou adjudicação pela autoridade competente, após o decurso de todos os prazos recursais;

VIII - assinar os editais de Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, Convite, Concurso e Leilão, bem como os avisos a serem publicados;

IX - assinar os relatórios finais referentes aos trabalhos da Comissão;

X - receber os recursos administrativos contra sua decisão e, se for o caso, e antes de encaminhá-la à autoridade superior, exercer o juízo de retratação, comunicando tal circunstância por escrito ao recorrente e à autoridade julgadora do recurso.

§ 1.º A antecedência prevista no inciso II deste artigo poderá ser abreviada, bem como omitida a pauta, quando ocorrerem motivos excepcionais que possam causar prejuízos ou danos a bens ou pessoas.

§ 2.º Sempre que necessário, o Presidente poderá convocar técnicos, preferencialmente servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, para auxiliar na análise das propostas referentes a licitações que exijam conhecimento técnico ou científico específico ou especializado, bem como na análise das propostas correspondentes.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º A operacionalização dos procedimentos licitatórios será disciplinado por ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respeitadas as regras da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de licitação, pelo retardamento da execução do certame, não manutenção da proposta, comportamento inidôneo, apresentação de declaração falsa, cometimento de fraude fiscal, utilização de documento adulterado ou ideologicamente falso, a Comissão Permanente de Licitação pode, garantida a prévia defesa, provocar o Procurador-Geral de Justiça para que seja aplicada ao licitante responsável, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 8.º Os recursos administrativos interpostos contra atos dos membros da Comissão Permanente de Licitação ocorridos durante o procedimento licitatório serão analisados e julgados em consonância às regras dispostas no art. 13 deste Ato.

Art. 9.º As informações referentes à Comissão Permanente de Licitação serão prestadas por membros desta, de acordo com a orientação de seu Presidente.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 11. Na ausência de Agente Técnico - Jurídico na Diretoria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, os pareceres jurídicos nos processos licitatórios serão exarados pelos Assessores Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça.

Art.12. A correição ordinária em todos os processos de licitação, em qualquer fase do procedimento ficará a cargo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 13. Aplicam-se a este Ato as disposições da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Estadual n.º 21.178/2000, Decreto Estadual n.º 24.052/2004, Decreto Estadual n.º 24.818/2005 e Ato PGJ n.º 277/2007.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 29 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 349/2007

*Este ato regulamenta a percepção de gratificação por acúmulo de \_\_\_ atribuições e por participação em Comissões e Grupos de trabalho e de Assessoramento especial, na forma do que dispõe o Art. 279, III, "e" da Lei Complementar nº 011/93, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 054 de 17/07/2007*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX do art. 29 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do inciso III do art. 279 da Lei Complementar nº 11/93, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 54 de 17.07.2007;

CONSIDERANDO a imposição de se regulamentar o inciso I do art. 280 e o art. 283 da Lei Complementar 011/93 com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 49 de 06.09.2006;

CONSIDERANDO a similitude de natureza de serviços extraordinários existentes entre as gratificações por acúmulo de atribuições e a gratificação por participação em Comissões e Grupos de Trabalho ou Grupo Especial de Assessoramento Técnico de caráter transitório;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão das percepções de outras vantagens, excepcionadas do subsídio, ao limite constitucional de remuneração;

CONSIDERANDO a necessidade de vedar o acúmulo de percepção dessas gratificações,

RESOLVE:

## I - DAS COMISSÕES

Art. 1.º - As Comissões instituídas na forma do art. 279, III, "e", da Lei Complementar n.º 011/03, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 54, de 17.07.2007, serão constituídas por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, que designará seus membros, indicará os objetivos e fixará prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2.º - Os trabalhos deverão ter início em até 48 (quarenta e oito horas) após a designação, quando deverá ocorrer a reunião de instalação da Comissão, cuja Ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça juntamente com o ofício comunicando o início dos trabalhos, a partir de quando começará a fluir o prazo estipulado.

Parágrafo Único - O prazo estipulado neste artigo poderá ser estendido para até 72 (setenta e duas) horas quando houver componente de Entrância Intermediária ou Inicial que tenha que se deslocar a outra Comarca.

Art. 3.º - Presente a necessidade de continuidade dos trabalhos da Comissão por mais de 01 (um) mês, o seu Presidente deverá informar ao Procurador-Geral de Justiça, mês a mês, o andamento dos trabalhos, encaminhando relatório resumido das atividades praticadas no período.

§ 1.º - Havendo necessidade de prorrogação dos trabalhos para além do prazo estipulado na Portaria de constituição, o Presidente da Comissão deverá, em até 5 (cinco) dias antes do término do prazo originalmente estipulado, requerer sua extensão ao Procurador-Geral de Justiça, demonstrando, circunstanciadamente, as razões pelas quais não foi possível concluir os trabalhos no prazo estipulado.

§ 2.º - Se o Procurador-Geral de Justiça, em decisão devidamente fundamentada, autorizar a prorrogação do prazo, deverá comunicar tal circunstância ao Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá, no exercício do controle interno e considerando os princípios da necessidade, economicidade e razoabilidade/proporcionalidade, decidir pela não-prorrogação.

§ 3.º - Se o Colégio de Procuradores decidir pela não-prorrogação, a Comissão deverá encerrar seus trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão colegiada, apresentando, em relatório circunstanciado, as conclusões a que tiver chegado até então.

§ 4.º - A continuidade do pagamento da gratificação temporária por participação em Comissões e Grupos de Trabalho dependerá da demonstração da necessidade da continuidade dos trabalhos, após as autorizações devidas, cumprido o disposto no caput deste artigo.

§ 5.º - Durante o curso dos trabalhos da Comissão ou Grupo de Trabalho seus membros não poderão se afastar das atividades e nem entrar em gozo de férias enquanto não concluídos os seus objetivos, salvo para buscar elementos para o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 6.º - A Comissão de Concurso para o Ingresso na Carreira ou no Quadro de Servidores do Ministério Público somente fará jus a uma única gratificação, que será devida após a conclusão do certame, independentemente do número de meses que durarem os seus trabalhos.



## II - DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 4.º - Considera-se acúmulo de atribuições o acréscimo de serviço decorrente da necessidade de atuação do Ministério Público em atividades, devidamente definidas em ato do Procurador-Geral de Justiça, para as quais exista a necessidade de serviço, mas não exista Promotoria de Justiça instalada com atribuições para realizá-lo.

Parágrafo único - As atribuições acrescidas às já existentes em determinada Promotoria de Justiça por Ato do Procurador-Geral, com aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça não geram direito ao pagamento das gratificações previstas neste Ato.

Art. 5.º - O direito à percepção das gratificações temporárias por acumulação de atribuições deflagra-se com a comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao respectivo órgão julgador, esta última quando se tratar de Promotoria de Justiça com atuação judicial da assunção das respectivas atribuições.

§ 1.º - O direito à percepção da gratificação temporária pela acumulação será contínuo enquanto vigente o ato de designação e presente a necessidade pública, podendo ser fracionado em dias.

§ 2.º - O direito à percepção contínua da gratificação pelo acúmulo de atribuições fica condicionado à apresentação dos relatórios de atividades à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que avaliará, na forma dos arts. 6.º e 7.º deste Ato, a pertinência e continuidade da vigência do referido acúmulo.

Art. 6.º - A Corregedoria-Geral efetuará o controle da eficiência dos serviços, tanto do cargo do qual é titular (originário) quanto do acumulado, devendo propor a revisão do ato designatório sempre que se verificar a inobservância dos objetivos constitucionais do Serviço Público.

## III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º - Os pagamentos de gratificações temporárias previstas neste Ato serão feitos em conjunto com a folha de pessoal mensal, a fim de que seja observado o rigoroso respeito ao limite remuneratório mensal de que trata a Constituição Federal a ser compatibilizado com os ganhos do mês de competência.

Art. 8.º - Somente será admitida a confecção de folhas especiais de pagamento de pessoal quando se tratar de pagamento de diárias e outras verbas, indenizatórias ou não, cuja efetivação não esteja submetida ao cotejo com o teto remuneratório do mês de competência.

Art. 9.º - As Comissões constituídas na vigência da Lei Complementar n.º 49/06 que tiverem prosseguido em seus trabalhos após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 054/07 poderão ser remuneradas na forma deste ato mediante ato do Procurador-Geral de Justiça e desde que demonstradas a extensão e a complexidade dos trabalhos desenvolvidos, bem como a absoluta impossibilidade da conclusão em prazo menor.

Parágrafo único - Para a autorização do pagamento da gratificação a que se refere este ato deverá ocorrer a demonstração da imprescindibilidade do prosseguimento dos trabalhos da Comissão, bem como de que os mesmos fossem desenvolvidos em caráter extraordinário, fora do expediente desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10 — As despesas decorrentes da aplicação deste Ato serão efetuadas à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 11 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 24 de agosto de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 352/2007

*Dispõe provisoriamente acerca das atribuições dos Subprocuradores-Gerais de Justiça*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o caput do art. 26 da Lei Complementar n.º 011/1993, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 054/2007;

CONSIDERANDO que os Subprocuradores-Gerais de Justiça atuam por delegação do Procurador-Geral;

CONSIDERANDO que há necessidade de provisoriamente estruturar os serviços que serão cometidos aos Subprocuradores-Gerais após sua designação;

RESOLVE:

Art. 1.º - Na ausência de atos de designação dos Subprocuradores-Gerais, as atribuições destes serão exercidas pelo Procurador-Geral de Justiça, que se poderá, no período, valer da estrutura administrativa posta a serviço daqueles para o cumprimento das atribuições previstas nos incisos do art. 26 da Lei Complementar n.º 11/1993, com as alterações procedidas pela lei Complementar n.º 54/2007.

Art. 2.º - Os cargos de Assessor dos Subprocuradores-Gerais poderão ser providos pelo Procurador-Geral de Justiça na hipótese do artigo anterior.

Art. 3.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º - As despesas decorrentes deste ato correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 24 de agosto de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 354/2007

*Dispõe sobre o Instituto do “Carona” previsto no Ato Normativo Regulamentador do sistema de registro de preços da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei n.º 8.666/93 onde determina a regulamentação do Sistema de Registro de Preços para as aquisições da Administração Pública, resultando na necessidade de edição de ato normativo próprio por cada órgão, a fim de regulamentar o respectivo instituto legal;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas editou o ATO PGJ Nº 322/2007 para regulamentar o respectivo sistema;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.666/93 e o Decreto n.º 3.931/01 permitem que os órgãos públicos se beneficiem da utilização da Ata de Registro de Preços feita pelo órgão gerenciador, desde que se mostre vantajosa para a instituição pública, até o limite de 100% das unidades registradas, instituto informal e doutrinariamente chamado de “carona”;

CONSIDERANDO que o Parquet, durante suas atividades administrativas recorreu ao instituto do “carona”, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador por se tratar de aquisição emergencial de material de expediente, produto essencial à continuidade do serviço público, já que pegar “carona” é um dos fatores que concorrem para que o SRP confira celeridade e economia aos processos de aquisição e contratação;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas intenta auferir as vantagens de Atas de Registros de Preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública, necessitando, para tanto, de uma regulamentação que oriente o controle interno,

RESOLVE :

Art. 1º - Na aquisição de bens e contratação de serviços, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá utilizar a Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública, desde que haja previsão desta utilização no ato normativo regulamentador do Sistema de Registros de Preços no âmbito do órgão gerenciador da respectiva ata.

Art. 2º - A utilização mencionada no artigo anterior deverá ser precedida de procedimento administrativo, de iniciativa do setor requisitante, que:

- I – elaborará termo de referência com as especificações do objeto a ser licitado;
- II – efetuará ampla pesquisa de preços de mercado;
- III – informará a existência de Ata de Registros de Preços sobre o objeto respectivo;
- IV – oferecerá justificativa, demonstrando a vantagem econômica da adesão à Ata de Registro de Preços, mencionando a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem, facultada a juntada de informações do órgão gerenciador sobre o desempenho do objeto registrado;
- V – instruirá o processo administrativo com as informações e documentos necessários à demonstração da vantagem econômica.

§ 1º Observadas as condições originalmente registradas na Ata e aquelas resultantes das negociações promovidas pelo órgão gerenciador, cumpre ao requisitante abrir negociação com o fornecedor, na busca de maior vantagem econômica à Administração.

§ 2º Por força do inciso V deste artigo, deverão constar do processo administrativo as cópias da Ata, do Edital e do Ato Normativo regulamentador do Sistema de Registro de Preços do órgão gerenciador da Ata, entre outros, a critério do setor requisitante.

Art. 3º - O procedimento administrativo será encaminhado pelo setor requisitante à Procuradoria Geral de Justiça, que, acolhendo o pedido do órgão requisitante, tomará as seguintes providências:

I – consultar, mediante ofício, o órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, colhendo e juntando ao processo a anuência formal do mesmo para a adesão ao preço registrado, bem como a indicação dos fornecedores, obedecida a ordem de classificação;

II – consultar, mediante ofício, os fornecedores indicados sobre a possibilidade de atendimento da nova demanda, colhendo e juntando ao processo a aceitação formal do mesmo para a contratação pretendida, com referência expressa à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos em consequência da Ata de Registros de Preços;

III – encaminhar o procedimento para efetivação da contratação, seguindo os trâmites legais respectivos.

Art. 4º - No caso de reprovação da adesão, de negativa de autorização do órgão gerenciador ou de não aceitação de fornecimento, a Procuradoria Geral de Justiça poderá arquivar o processo administrativo ou remetê-lo para a realização do certame licitatório.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 12 de setembro de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 356/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3.º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.07.2007, que instituiu o novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE, atribuíveis aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas com jornada de trabalho diferenciada, vinculados a critérios objetivos e ao interesse público e institucional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação do § 7.º do art. 6.º da Lei n.º 3.147/2007,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 1.º do Ato PGJ n.º 287/2007 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1.º - A Gratificação de Atividade do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE, a que se refere o art. 3.º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, relativa aos servidores efetivos, será calculada mediante a aplicação dos percentuais a seguir fixados, incidentes sobre o vencimento básico, proporcionalmente às horas de trabalho diferenciadas do expediente fixado no art. 10 da Lei 2.708, de 26 de dezembro de 2001:

#### PERCENTUAIS DA GAMPE - E

Horário Diferenciado	Percentual
Até as 16:00h	20%
Até às 17:00h	30%
Até às 18:00h	40%
Acima das 18:00h	50%

§ 1.º - Além dos servidores que exerçam suas funções nos setores mencionados no § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 3.147/2007, os servidores vinculados aos setores de protocolo, triagem de atendimento ao público, à Central de Informações e Denúncias do Ministério Público, ao Grupo de Apoio ao Pregão à assessoria de segurança institucional, às Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional e à Diretoria-Geral poderão receber a gratificação a que se refere este artigo desde que excepcionalmente justificada a sua concessão, e pelo prazo máximo de 03 (três) meses prorrogáveis apenas uma vez em caso de extrema necessidade do serviço, devidamente demonstrada pela chefia ou coordenação do setor a que estiver vinculado.

§ 2.º - Os pedidos de concessão da gratificação serão encaminhados pelas respectivas chefias ou, quando se tratar de servidor que exerça suas funções em Promotorias de Justiça, pelo respectivo Coordenador.

§ 3.º - Antes da Concessão da gratificação o Procurador-Geral ouvirá a Diretoria-Geral e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional ao qual estiver vinculado o servidor se qualquer destas esta não tiver encaminhado o pedido.

§ 4.º - Não será concedida a gratificação prevista neste Ato para o servidor que apenas pretender, após o horário de expediente, atualizar os serviços ordinários a que está obrigado por força das atribuições de seu cargo.”

§ 5.º - Dada a natureza excepcional das atribuições dos servidores mencionados no § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 3.147/2007, não se lhes aplicam a limitação temporal prevista na parte final do § 1.º, nem a vedação do § 4.º deste artigo.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 17 de setembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 357/2007

*Regulamenta o Art. 279. "h" da Lei Complementar nº 11/03 e suas alterações posteriores*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 279, "h" da lei Complementar n.º 11/1993, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 049/2006 e 054/2007;

CONSIDERANDO que as conversões ali estabelecidas estão sujeitas à disponibilidade financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO, por fim, que tais conversões devem ser levadas a efeito com estrita observância dos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade,

RESOLVE:

Art. 1.º - O direito ao gozo de licença especial, adquirido pelo Membro do Ministério Público a cada cinco anos de efetivo exercício, poderá ser convertido em pecúnia, observadas as disposições da lei e deste ato.

Art. 2.º - A conversão dos períodos de licença especial em pecúnia deverá ser requerida uma vez a cada quinquênio ao Procurador-Geral de Justiça que, avaliando a disponibilidade financeira e orçamentária, a deferirá ou não, sempre fundamentadamente.

§ 1.º - O interessado que já tiver convertido sua licença em pecúnia somente poderá voltar a fazê-lo após 05 (cinco) anos da concessão anterior, ainda que tenha períodos aquisitivos acumulados.

§ 2.º - O pagamento das licenças especiais convertidas em pecúnia poderá ser fracionado em mais de um exercício financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas.

§ 3.º - As conversões serão analisadas e eventualmente deferidas na ordem de sua apresentação, mas razões urgentes relativas à saúde do requerente ou de ente familiar sob sua dependência, poderão justificar o deferimento fora da ordem de apresentação.

Art. 3.º - As conversões em pecúnia regulamentadas por este ato somente vigorarão a partir do exercício de 2008, e os pedidos já formulados serão recebidos, na ordem em que foram apresentados, para serem apreciados a partir de janeiro do ano vindouro.

Art. 4.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 18 de setembro de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 359/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º- Fica instituído o V Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Parágrafo único – O concurso de que trata o “caput” deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes matriculados no curso de graduação em Direito, que tenham, em seu currículo, as matérias de Direito Penal e Prática Processual Penal, e visa possibilitar o contato com os problemas reais da sociedade, fortalecendo a formação humanitária do aluno no curso de direito e auxiliando a formação do pensamento crítico aplicado à prática do futuro profissional do direito.

Art. 2.º- O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento fixador das normas para participação no IV Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 20 de setembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### REGULAMENTO DO V CONCURSO DE JÚRI SIMULADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS “PROCURADOR DE JUSTIÇA CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO”

#### I – DOS OBJETIVOS

- a) Estreitar a relação entre teoria e prática, possibilitando ao profissional em formação o contato com casos ocorridos na vida real;
- b) Desenvolver o espírito de debate e contradição, indispensável ao futuro profissional da área jurídica;
- c) Partilhar com as Instituições de Ensino Superior, formadoras dos profissionais com atuação na área jurídica, a responsabilidade de possibilitar ao estudante o acesso ao pensamento especulativo e crítico em torno dos problemas que a sociedade enfrenta;
- d) Proporcionar ao estudante a participação em situações simuladas de vivência e trabalho, com o desenvolvimento de sua percepção sobre o mercado de trabalho futuro;
- e) Fazer a articulação entre ensino e pesquisa com o estudo da ética profissional aplicada no

campo prático.

## II – DO CONTEÚDO

- a) O júri simulado terá como objeto para debate processos penais de crimes contra a vida, com sentença transitada em julgado;
- b) Caberá à Comissão Organizadora coligir processos em número suficiente junto às Promotorias e Varas respectivas;
- c) Os nomes dos envolvidos nos processos (réus, vítimas, testemunhas, advogados, promotores e juízes) serão preservados por meio do uso de pseudônimos.

## III – DAS CONDIÇÕES

Poderão participar deste Concurso, estudantes matriculados regularmente em curso de graduação em Direito, em estabelecimentos públicos ou privados, desde que estejam cursando ou tenham cursado, na data da inscrição, as disciplinas Direito Penal II (Crimes contra a Vida), Direito Processual Penal I ou equivalentes e que não tenham participado de certames anteriores.

## IV – DAS INSCRIÇÕES

- a) As inscrições serão feitas no período de 24/09/07 a 05/10/2007.
- b) Cada Universidade ou Faculdade poderá inscrever apenas uma equipe, a qual será formada por no máximo 03 (três) estudantes, devidamente demonstrada a matrícula de cada um dos inscritos junto à respectiva instituição de ensino;
- c) A demonstração de que trata o item anterior será feita por meio de Carta-Ofício da Coordenação ou Diretoria da Universidade ou Faculdade, na qual conste a declaração de que os componentes da equipe fazem parte do corpo discente e que estão em condições de participar do Concurso;
- d) Serão indeferidas as inscrições apresentadas em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.

## V – DA COMISSÃO ORGANIZADORA

- a) A Comissão Organizadora será composta por 04 (quatro) membros do Ministério Público, mediante indicação do CEAf, sob a Presidência da Chefia do Centro de Estudos;
- b) Cabe à Comissão Organizadora proporcionar condições para o desenvolvimento dos atos simulados, além de organizar o cronograma das atividades em todos os seus aspectos;
- c) A nomeação desta Comissão Organizadora é ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça.

## VI – DA COMISSÃO JULGADORA

- a) A Comissão Julgadora, encarregada de examinar e julgar os trabalhos, será composta por 05 (cinco) membros do Ministério Público, indicados em lista pela Chefia do CEAf e nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça;
- b) Não poderá integrar a Comissão Julgadora:
  - 1. aquele que possua, entre os concorrentes, cônjuge ou parentes consanguíneos e afins até o 3.º grau;
  - 2. professores das Instituições de Ensino participantes;
- c) Quando a equipe for composta por estudante que esteja estagiando ou tenha sido estagiário de membro da Comissão Julgadora, este fica impedido de participar do julgamento daquele júri.



## VII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

- a) Para atribuição de notas, os membros da Comissão Julgadora levarão em conta:
1. Correção Gramatical;
  2. Raciocínio Jurídico;
  3. Fundamento e consistência da argumentação desenvolvida;
  4. Capacidade de interpretação e exposição;
  5. Desenvoltura, entendendo-se esta como sendo o grau de facilidade e também de iniciativa do acadêmico para encaminhar a argumentação;
- b) A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida poderá variar de 05 (cinco) a 10 (dez), admitindo-se fracionamento a cada cinco décimos;
- c) A nota final será composta pelo somatório das notas atribuídas pelos examinadores, descartadas a maior e a menor delas e, em caso de repetição, uma delas será desprezada;
- d) As notas individuais serão divulgadas no final do certame;
- e) O resultado final será divulgado pelo Procurador-Geral de Justiça e publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

## VIII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE EQUIPE

- a) Considerar-se-á vitoriosa a equipe que, na sustentação de sua tese em plenário, obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho de Sentença;
- b) Se o Conselho de Sentença rejeitar ou acolher as teses articuladas pelas partes, conciliáveis entre si, será considerada vencedora a equipe com melhor desempenho segundo avaliação da comissão julgadora.

## IX – DA PREMIAÇÃO

- a) Os prêmios individuais serão conferidos aos 03 alunos(as) que obtiverem melhor desempenho, segundo a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora da seguinte forma:
1. O primeiro colocado receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a medalha “Procurador de Justiça CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO”;
  2. O segundo colocado receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO”;
  3. O terceiro colocado receberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO”;
- b) As equipes classificadas nas três primeiras colocações receberão os seguintes prêmios:
1. A primeira colocada receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO”
  2. A segunda colocada receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO”;
  3. A terceira colocada receberá R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça Carlos Antônio Ferreira Coelho ANTÔNIO FERREIRA COELHO”;
- c) As Faculdades que obtiverem as 1ª, 2ª e 3ª colocações receberão um troféu.

## X – DAS SITUAÇÕES SIMULADAS

- a) A ordem de participação das equipes será decidida através de sorteio, com a presença do representante de cada equipe;

- b) A cada equipe será fornecida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, uma cópia dos processos, excluindo-se as peças a partir do relatório na sessão de julgamento;
  - c) A sessão de julgamento será presidida por um Juiz de Direito convidado pelo Presidente da Comissão Organizadora, e terá início com os debates orais da acusação e defesa;
  - d) A cada equipe será dado o tempo de 01 (uma) hora, para sustentação oral das teses de acusação e de defesa, nessa ordem, devendo haver manifestação de todos os integrantes da equipe, por no mínimo 10 (dez) minutos, cada um;
  - e) Para replicar e treplicar, cada equipe poderá dispor do prazo de 20 (vinte) minutos;
- Na apresentação dos trabalhos, os integrantes das equipes deverão trajar vestes talares, as quais serão providenciadas pelo Ministério Público.

## XI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A inscrição no presente Concurso implica a aceitação das normas contidas neste Regulamento;
- b) Aos estudantes inscritos no Concurso será concedido o total de 22 (vinte e duas) horas-aula, por meio de Certificado fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça;
- c) Iniciados os trabalhos, fica proibido qualquer tipo de comunicação entre os participantes e terceiros, não sendo permitido o porte e uso de nenhuma espécie de equipamento eletrônico, para fins de comunicação;
- d) O uso de equipamento para projeção de imagem será permitido para auxiliar a apresentação dos trabalhos em plenário e será disponibilizado pela Comissão Organizadora, desde que solicitado com antecedência mínima de três dias;
- e) Cada equipe nomeará um representante junto às Comissões Organizadora e Julgadora;
- f) É vedado auxílio de orientadores às equipes a partir do início dos trabalhos em plenário;
- g) Os casos omissos serão resolvidos, por maioria de votos, pela comissão julgadora, não cabendo, em nenhuma hipótese, recurso de suas decisões.

## ATO PGJ Nº 366/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 098/2007-CPL, datado de 05.10.2007, oriundo da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 6.º do ATO PGJ N.º 277/2007, datado de 05.07.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º. A equipe de apoio deverá ser integrada por, no mínimo, três servidores, sendo escolhidos preferencialmente dentre os membros da Comissão de Licitação.

Parágrafo 1.º. A equipe de apoio deverá ser composta por servidores do Ministério Público, podendo ser-lhes atribuída, a critério do Procurador-Geral de Justiça, a GAMPE – E.

Parágrafo 2.º. A Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE, a ser atribuída à equipe de apoio, durante a sessão de realização do certame, incidirá sobre o vencimento básico quando o servidor for efetivo e sobre o valor do jeton, quando o

servidor não for integrante do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Parágrafo 3.º. Para fins de cálculo de recebimento da GAMPE-E pela equipe de apoio deverá ser observado o critério de proporcionalidade, respeitando a tabela disposta no ATO PGJ N.º 356/2007, datado de 17.09.2007, a seguir disposta:”

#### PERCENTUAIS DA GAMPE-E

Horário Diferenciado	Percentual
Até as 16:00h	20%
Até às 17:00h	30%
Até às 18:00h	40%
Acima das 18:00h	50%

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 8 de outubro de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ Nº 368/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos do ATO PGJ N.º 362/2007, datado de 25.09.2007, para que, onde se lê “Comissão Especial de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça”, leia-se “Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça”.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de outubro de 2007.

**Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho**  
Procurador-Geral de Justiça  
Decano do Ministério Público

## ATO PGJ Nº 389/2007

*Regulamenta a utilização da modalidade pregão, na forma presencial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as aquisições de bens e/ou serviços no Ministério Público, por meio desta modalidade de licitação,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira que foi conferida ao Ministério Público, pelos §§ 2º e 3º do art. 127 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito do Ministério Público do Amazonas, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002 e da Lei Estadual nº 12.337, de 5/7/2002.

### DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 2º. O pregão presencial consiste numa modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é realizada por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. O Procurador-Geral de Justiça emitirá portaria designando os servidores que atuarão como Pregoeiros Oficiais do Ministério Público.

§ 1º. Poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

§ 2º. Entende-se por capacitação técnica a atividade curricular que demonstre a formação do profissional na área, a fim de instrumentalizar a relação teoria-prática, proporcionada pela participação em cursos técnicos que conduza necessariamente à criação de um conhecimento específico e ligado à ação, que só pode ser adquirido através do contato com a prática.

§ 3º. Os Pregoeiros Oficiais do Ministério Público perceberão jeton no valor fixado na Lei de Cargos e Vencimentos dos servidores do MPE-AM.

Art. 4º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - autorizar a realização do pregão;
- II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- III - adjudicar o objeto do pregão, nos recursos de sua competência; e
- IV - homologar o resultado do pregão e promover a celebração do respectivo contrato.

Art. 5º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio que participarão de cada pregão específico.

Parágrafo único. A minuta do edital do processo licitatório será elaborada pela Comissão de Licitação.

Art. 6º. A equipe de apoio deverá ser integrada por, no mínimo, três servidores, sendo escolhidos

preferencialmente dentre os membros da Comissão de Licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser composta por servidores do Ministério Público, podendo ser-lhes atribuída, a critério do Procurador-Geral de Justiça, a GAMPE - E.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento. A definição do objeto deverá constar no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, conforme orçamento baseado nos preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; e

III - o agente ou setor requisitante deverá elaborar o Termo de Referência respectivo em conjunto com o Setor de Compra, obedecendo os seguintes critérios:

a) definir o objeto do certame, de acordo com os parâmetros constantes do inciso I, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato ou instrumento equivalente, tais como: autorização de fornecimento ou execução de serviço, nota de empenho de despesa, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

IV - constarão dos autos do certame a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital;

VI - a minuta de contrato será elaborada pela Divisão de Contratos e Convênios e terá como fundamento as especificações e diretrizes adotadas no Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante e área de compras;

Parágrafo único. Quando o objeto da licitação for a contratação de serviço, o Projeto Básico será, obrigatoriamente, parte integrante do Termo de Referência e deverá ser elaborado, via de regra, pela Divisão de Contratos e Convênios ou, ainda, por profissional devidamente capacitado, seja do quadro de servidores ou não, de acordo com as peculiaridades do serviço.

Art. 8º. São atribuições do pregoeiro:

I - o credenciamento dos interessados;

II - a abertura da sessão pública;

III - o recebimento da declaração de habilitação, dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

IV - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame de conformidade com o instrumento convocatório e a classificação da proposta escrita de menor preço e daquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação ao menor preço;

V - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à definição da proposta ou do lance de menor preço;

VI - assegurar o direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma preceituada nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - decidir motivadamente acerca da aceitabilidade da proposta, após a fase de lances;

VIII - proceder a negociação direta com o proponente do menor preço;

IX - a abertura do envelope de habilitação do vencedor;

X - a adjudicação da proposta de menor preço;

XI - supervisionar a elaboração da ata pela equipe de apoio;

XII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

- XIII – o recebimento das impugnações ao ato convocatório e seu encaminhamento à autoridade competente;
- XIV – a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos e providências;
- XV – inquirição sobre a motivação do recurso durante a sessão;
- XVI – decisão motivada sobre o recurso e, negando o provimento, encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído;
- XVII – decisão motivada sobre a aplicação da legislação e os casos omissos;
- XVIII – prestação de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do pregoeiro e aos órgãos de controle;
- XIX – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a sua homologação e contratação.

Art. 9.º. O pregoeiro poderá delegar as seguintes tarefas à equipe de apoio:

- I – recebimento das impugnações ao edital e das dúvidas do licitante;
- II – exame das impugnações e dúvidas dos licitantes, encaminhando ao pregoeiro para decisão;
- III – recepção dos licitantes, inclusive com a sinalização do local onde será realizada a sessão;
- IV – identificação dos representantes dos licitantes, distinguindo os que possuem poderes para fazer lance e recorrer, entregando crachás de identificação;
- V – credenciamento dos licitantes;
- VI – recebimento dos envelopes de proposta e habilitação;
- VII – recebimento de amostras, quando requeridas no edital;
- VIII – abertura de envelopes;
- IX – análise da proposta, quanto ao objeto e preço indicados – exame de conformidade da proposta, encaminhamento ao pregoeiro para decisão;
- X – preenchimento dos mapas de preços e quadro de lances;
- XI – auxiliar na organização da fase de lances;
- XII – análise da habilitação, encaminhando ao pregoeiro para decisão;
- XIII – elaboração da ata da sessão;
- XIV – recebimento e exame dos recursos, encaminhamento ao pregoeiro para decisão;
- XV – disponibilização do processo e fornecimento de cópias;
- XVI – remessa do processo;
- XVII – juntada de documentos e prestação de informações, em geral, ressalvadas aquelas de competência exclusiva do pregoeiro;
- XIX – outras tarefas que forem determinadas pelo pregoeiro.

Art. 10. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - a convocação dos interessados será realizada por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em jornal de circulação local e, facultativamente na Internet (página oficial da Instituição) e, dependendo do vulto da licitação, em jornal de grande circulação estadual ou nacional;
- II - o aviso referido no inciso I conterá as seguintes informações:
  - a) número da licitação;
  - b) resumo do objeto da licitação;
  - c) endereço, horário e outros meios para obter informações sobre a licitação; e
  - d) dia, hora e local de realização da sessão pública do pregão;
- III - no edital constará definição clara e minuciosa do objeto, a indicação de locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital bem como local, data e hora onde será realizada a sessão pública do pregão;
- IV - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

V - no dia, na hora e no local designados no edital para a realização da sessão pública, o interessado em participar do pregão, ou seu representante legal, deverá identificar-se, comprovando, se for o caso, possuir poderes para apresentação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VI - aberta a sessão, os interessados, ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido;

VII - o pregoeiro abrirá os envelopes das propostas e classificará o autor da oferta de menor preço bem como aqueles concorrentes cujo valor proposto não supere em mais de 10% (dez por cento) a menor oferta.

a) não havendo, pelo menos, 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso VII deste artigo, serão classificados os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos; e

b) o número máximo de concorrentes classificados poderá ser extrapolado quando ocorrer empate no valor das propostas;

VIII - em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos representantes legais dos licitantes, devidamente credenciados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - cabe ao pregoeiro definir intervalos mínimos entre os lances a serem ofertados, condizentes com a natureza do objeto licitado, de forma que o procedimento se torne mais célere;

X - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XI - a desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XII - caso não se realize lance verbal, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIII - não será admitida a participação de empresas distintas por meio de um único representante;

XIV - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XV - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - em seguida, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta;

XVII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estadual e Municipal, a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, e, quando for o caso e em consonância com o art. 193 do CTN, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e às qualificações técnica e econômico-financeira;

XVIII - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro próprio de Fornecedores do Ministério Público, sem a necessidade de trazê-los em envelope lacrado, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIX - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XX - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXI - nas situações previstas nos incisos XV e XIX desse artigo, o pregoeiro negociará com o licitante buscando obter preço melhor;

XXII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXIII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante prevista no inciso XXII importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXV - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXVI - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XXVII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XX; e

XXVIII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 11. Será assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o direito de preferência em caso de empate.

§ 1º. Considerar-se-á empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o direito de preferência em caso de empate.

§ 2º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 3º. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no § 1º deste artigo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 5º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor do menor lance originalmente vencedor do certame.

Art. 12. É livre o acesso ao local em que estiver sendo realizada a sessão do pregão, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 13. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º. A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que proferirá decisão em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ainda, após emissão de parecer jurídico pelo Assessor lotado na Diretoria Geral, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

§ 2º. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 14. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato; deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame; ensejar o retardamento da execução de seu objeto; não mantiver a proposta; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de cominações legais bem como das multas previstas no edital e no contrato.

Art. 15. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não



serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma nacional por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante estrangeiro deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, aplicar-se-ão ao pregão as seguintes normas, conforme o caso:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, a qual deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante os órgãos ou as entidades executoras do certame;

II - cada uma das empresas consorciadas deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital ou exigidos para registro no cadastro de fornecedores;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a execução do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça, antes de determinar a contratação, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório induz à anulação do respectivo contrato.

§ 2º. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, salvo na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 59 da Lei 8666/93.

Art. 19. Nenhum procedimento poderá ser instaurado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. O Ministério Público publicará, após a homologação, no Diário da Justiça, o extrato do resultado do pregão.

## DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 21. O pregão eletrônico consiste em espécie de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, por meio da realização de sessão pública, por meio da utilização de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico poderá ser realizado por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação pertencente ao Ministério Público ou por acordos de cooperação técnica com ter-

ceiros.

Art. 22. Serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, os representantes do Ministério Público, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça designará os servidores que representarão o Ministério Público no provedor do sistema eletrônico.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça designará o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio.

§ 3º. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 4º. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 5º. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 6º. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema, ao Ministério Público ou à instituição promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7º. O credenciamento no provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 22. Caberá ao pregoeiro a abertura e o exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico e as demais atribuições inerentes à função.

Art. 23. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações, no sistema eletrônico, durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 24. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a IV, XIX, XX, XXIII, XXV a XXVIII, todos do art. 10 deste Ato, e pelo seguinte:

I - também deverão constar no aviso e no edital o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF - e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

III - os licitantes, ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados no órgão provedor, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, antes da data de realização do pregão;

IV - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

V - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento das exigências previstas no edital;

VI - A sessão pública do pregão eletrônico terá início a partir do horário previsto no edital;

VII - aberta a etapa competitiva, será considerada como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada. Em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

VIII - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras

de aceitação desses;

IX - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

X - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XI - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII - o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação;

XIV - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão, pelo pregoeiro, acerca da aceitação do lance de menor valor;

XV - O interesse do licitante em interpor recurso deverá ser manifestado por meio do sistema eletrônico, imediatamente após o encerramento da fase competitiva do pregão. O encaminhamento do memorial e das contra-razões observará o prazo de 3 (três) dias, contados do encerramento da sessão;

XVI - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, imediatamente, a situação de regularidade na forma dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, bem como apresentar outros documentos exigidos no edital, por meio de cópia da documentação necessária enviada via fax, com posterior remessa da documentação original ou cópia autenticada, observado o prazo de 2 (dois) dias úteis;

XVII - o resultado do pregão será divulgado no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidades previstas na legislação pertinente; e

XVIII - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, e o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.

Art. 25. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, exequível, ou não atender à exigência prevista no edital, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou um lance aceitável, exequível e que satisfaça as exigências do edital, bem como de o licitante preencha todos os requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro negociará com o licitante buscando obter preço melhor.

Art. 26. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Parágrafo único. Como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar documento original ou cópia autenticada.

Art. 27. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às sanções previstas no art. 14 deste Ato, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 28. No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 29. Aplicam-se ao pregão eletrônico, no que couber, as normas previstas neste Ato para o pregão presencial.

Art. 30. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 32. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 26 de novembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 390/2007

*Define procedimento para a dispensa de Licitação prevista no Art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, XIX, da Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993, e tendo em vista a previsão contida no artigo 24, I e II, da Lei n.º 8.666/1993,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º Os procedimentos para aquisição de bens ou serviços pelas Unidades requisitante do Ministério Público, nos limites previstos no artigo 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, serão autuados e registrados pelo Setor de Compras e Serviços, atribuído-lhes a numeração sequencial específica, e conterão, obrigatoriamente, os seguintes documentos: I. solicitação do pedido de compra ou serviço; II. Orçamento prévio; III. Autorização da Despesa; IV. Autorização de Fornecimento; V. Nota de empenho; e VI. Nota Fiscal.

Art. 2º. O empenho decorrente da aquisição de bens e serviços previstos no art. 1º que não for liquidado no período de 90 dias, contados da data da emissão da Nota de Empenho, serão anulados automaticamente pela Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), para os fins da liberação dos recursos orçamentários, salvo se devidamente justificado pelo credor interessado, informando o motivo do atraso e previsão de conclusão do objeto contratado.

Art. 3º. Encerrado o procedimento para aquisição de bens e serviços de que trata o art. 1º deste Ato, os Autos permanecerão arquivados na Diretoria de Orçamento e Finanças.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, xx de novembro de 200x.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 391/2007

*Disciplina a política de Informática e o uso de seus recursos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo XXX, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993, Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os recursos de informática foram colocados à disposição dos membros, servidores e estagiários do Ministério Público com o investimento de recursos públicos; e

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinado e racionalizado, no âmbito do Ministério Público, o uso dos recursos de informática, fazendo com que sejam utilizados exclusivamente no desempenho das atividades institucionais,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE INFORMÁTICA

Art. 1º A política de informática do Ministério Público do Estado do Amazonas é definida pelo Procurador-Geral de Justiça, com a assistência da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º São atribuições da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação manifestar-se sobre:

- I - as prioridades na política de informática a ser implementada no âmbito do Ministério Público;
- II - o Plano Diretor de Informática;
- III - a aquisição, troca, atualização e destinação de equipamentos de informática;
- IV - os softwares a serem homologados para utilização no âmbito do Ministério Público;
- V - as prioridades no desenvolvimento de sistemas corporativos; e
- VI - os assuntos relativos à tecnologia da informação que lhe forem submetidos.

Art. 3º Para os efeitos do presente ato, considera-se:

- I - Setor: órgão administrativo da estrutura do Ministério Público onde os membros e servidores estão lotados e desempenham suas funções;
- II - Equipamentos de Informática: compreendem os microcomputadores, tanto de mesa (desktop) quanto notebook, impressoras, nobreaks, estabilizadores, scanners, servidores de rede, roteadores, switches, hubs, dentre outros, e seus respectivos acessórios.
- III - Microcomputador: equipamento constituído por unidade central de processamento, monitor, teclado e mouse, podendo ser modelo de mesa (desktop) ou portátil (notebook);
- IV - Servidor de rede: equipamento de alto poder de processamento e armazenamento, destinado a funções específicas em rede, tais como mensagens eletrônicas, Internet/Intranet e banco de dados;
- V - Hardware: conjunto de peças e componentes físicos que formam os equipamentos de informática;
- VI - Software: conjunto de programas instalados nos equipamentos de informática, necessários para a execução e automatização de procedimentos administrativos;
- VII - Software licenciado: programa devidamente registrado em nome do Ministério Público;
- VIII - Sistema corporativo: conjunto de rotinas e funções, implementados em determinada linguagem de computador, com o objetivo de atuarem em funções administrativas;

IX - Rede: estrutura lógica e física, de âmbito interno e externo, que interliga os equipamentos de informática, permitindo o compartilhamento de dados e serviços;

X - Usuário interno: membros, servidores, estagiários, bolsistas, contratados e conveniados, devidamente cadastrados que, para exercerem sua função, fazem uso de equipamentos do Ministério Público e dos recursos disponíveis na rede;

XI - Usuário externo: funcionários de empresas, órgãos públicos ou instituições que, por meio de convênios ou contratos firmados, tenham sido devidamente cadastrados, e que para exercerem sua função, façam uso de recursos disponíveis na rede;

XII - Login: procedimento de acesso à rede, por meio da validação da identificação e da senha do usuário, permitindo que o mesmo adquira os direitos pré-definidos;

XIII - Espaço de armazenamento: quantidade, medida em megabytes, disponível para o respectivo diretório ou serviço de rede;

XIV - Conta de rede: conjunto formado pela identificação do usuário de rede e sua respectiva senha de acesso;

XV - Recursos de rede: serviços disponíveis aos usuários de rede, tais como impressão, espaço de armazenamento, mensagens eletrônicas, Internet/Intranet, banco de dados e aplicativos;

XVI - Correio eletrônico: sistema utilizado para criar, enviar, encaminhar, responder, transmitir, arquivar, manter, copiar, mostrar, ler ou imprimir informações, com o propósito de comunicação entre redes de computadores ou entre pessoas ou grupos;

XVII - Mensagem eletrônica: um ou mais registros eletrônicos de computador ou mensagens criadas, enviadas, encaminhadas, respondidas, transmitidas, arquivadas, mantidas, copiadas, mostradas, lidas ou impressas por um ou vários sistemas ou serviços de correio eletrônico;

XVIII - Cópia de segurança: cópia dos dados armazenados nos servidores de rede, guardada como reserva para o caso de destruição ou inutilização do arquivo original;

XIX - Internet: rede mundial de computadores onde é possível ver, disponibilizar e recolher informação;

XX - Intranet: utilização da tecnologia da Internet para tornar disponíveis informações e aplicativos de uso restrito dos usuários internos e externos;

XXI - Download: processo de se transferir uma cópia de arquivo de um computador remoto para o seu próprio computador por meio da rede, ou internet; e

XXII - Upload: processo de transferir uma cópia de um arquivo do próprio computador para outro na rede, ou na internet.

## CAPÍTULO II

### DO USO DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Art. 5º Os equipamentos de informática de patrimônio do Ministério Público são destinados exclusivamente ao desempenho das atividades funcionais dos membros, servidores e estagiários.

Art. 6º O usuário que pretender utilizar equipamento de informática particular nas dependências do Ministério Público, em caráter de continuidade, deverá previamente requerer autorização ao Secretário-Geral, firmando declaração que isente o Ministério Público de quaisquer danos eventualmente ocorridos ao equipamento, bem como que o uso do referido equipamento atenderá todas as normas estabelecidas no presente Ato, conforme formulário constante do Anexo I.

§ 1º O equipamento de informática particular de que trata o caput deverá ter seus softwares devidamente licenciados e não poderá ser conectada à rede, salvo acesso a internet através da rede wireless.

§ 2º O usuário que pretender utilizar equipamento particular nas dependências do Ministério

Público, em evento determinado, deverá submetê-lo à prévia vistoria da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art 7º É vedado ao usuário:

I - exibir na tela do monitor de vídeo qualquer conteúdo que, mesmo não caracterizando ilícito penal, provoque constrangimento aos demais usuários ou que sejam incompatíveis com o ambiente de trabalho; e

II - interferir, de qualquer modo ou para quaisquer finalidades, sem autorização, nos equipamentos de informática e softwares colocados à disposição dos demais usuários.

## DO TOMBAMENTO

Art. 8º Os equipamentos de informática serão destinados aos membros do Ministério Público pelo SubProcurador-Geral de Justiça Administrativo e, às áreas administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça pelo Secretário-Geral, observada a disponibilidade de equipamentos e as necessidades de cada setor.

Art 9º Excetuados os microcomputadores portáteis, é proibida a instalação de equipamentos de informática do patrimônio do Ministério Público fora das dependências físicas do Ministério Público, salvo se expressa e formalmente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Os equipamentos de informática destinados aos Órgãos de Execução e aos Órgãos Auxiliares da estrutura organizacional do Ministério Público são de uso comum dos membros, servidores e estagiários que, neles lotados, estejam no exercício de suas funções.

Art. 11. Caberá a Diretoria Geral, através do Setor de Patrimônio manter a fiscalização e o controle da lotação dos equipamentos de informática.

Parágrafo único. A alteração de tombamento de qualquer equipamento de informática deverá ser solicitada, por escrito, ao Setor de Patrimônio e Material.

## DOS CUIDADOS GERAIS

Art. 12. É de responsabilidade de cada usuário o bom uso, a limpeza e a conservação dos equipamentos de informática colocados à sua disposição, devendo responder pelo ressarcimento dos danos a que der causa por dolo ou culpa.

## DA MANUTENÇÃO

Art. 13. A manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática do Ministério Público é de responsabilidade exclusiva da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio do Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação e será realizada por seus técnicos ou empresa contratada pelo Ministério Público para realização de serviço específico.

§ 1º Havendo necessidade de manutenção em equipamento de informática, o usuário deverá solicitar ao Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação, que abrirá chamado para atendimento, cujas informações acerca dos encaminhamentos deverão estar disponíveis para acompanhamento do solicitante.

§ 2º Ao solicitar atendimento, o usuário informará a localização do equipamento, o número de patrimônio, o responsável e telefone para contato bem como a descrição do problema apresentado;

§ 4º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação manterá registro individual das

manutenções realizadas em cada equipamento de informática, emitindo relatórios consolidados e circunstanciados. Mantendo registros com as informações requeridas.

Art. 14. É vedada a manutenção de equipamentos de informática particulares, incluindo hardware e software, por técnicos da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação ou à custa do Ministério Público, salvo com autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça.

## DA INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO

Art. 15. A instalação e desinstalação de equipamentos de informática nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, é de responsabilidade do Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação, mediante prévio agendamento de dia e hora pelo usuário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de transporte de equipamentos de informática, o setor de Infra-estrutura e Telecomunicação solicitará apoio logístico a Seção de Transportes do Setor de Serviços Gerais, informando dia, hora, local da retirada e destino.

Art. 16. Nas Comarcas, a instalação e desinstalação dos equipamentos de informática poderá ficar a cargo dos próprios promotores, ou de responsável por estes designados.

Parágrafo único. Havendo necessidade de transporte de equipamentos de informática tombados das Comarcas para a Procuradoria-Geral de Justiça, o responsável pela Promotoria de Justiça deverá providenciar a sua correta embalagem, de modo a prevenir eventuais danos, remetendo-os destinados ao Setor de Patrimônio e Material para as devidas providências quanto ao recebimento, desembarço e posterior entrega a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

## DO HARDWARE

Art. 17. Qualquer eventual alteração na configuração de hardware dos equipamentos de informática deverá ser precedida de autorização da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação e executada sob supervisão do Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação.

Art. 18. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá manter inventário de hardware dos equipamentos de informática do Ministério Público.

Art. 19. O hardware substituído deverá ser mantido, devidamente identificado, pelo Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação, por noventa dias para eventuais conferências ou perícias, sendo posteriormente encaminhado ao Setor de Patrimônio para providências de alienações cabíveis.

## DO SOFTWARE

Art. 20. Os softwares instalados nos equipamentos de informática serão previamente homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º É vedado ao usuário alterar a configuração de software, de modo a modificar a sua funcionalidade, sem a prévia autorização do Sub-Procurador-Geral para Assuntos Administrativos e sob a supervisão da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 2º O Sub-Procurador para Assuntos Administrativos, nas hipóteses dos parágrafos anteriores e havendo manifestação técnica favorável da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, poderá autorizar a instalação ou alteração de configuração de software quando exigida, se a necessidade de instalação ou atualização for urgente.

Art. 21. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá manter inventário de software dos equipamentos de informática do Ministério Público.



Art. 22. A instalação dos softwares atenderá à política determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, e levará em consideração as necessidades de cada setor.

Art. 23. Não serão instalados, em nenhuma hipótese, softwares além da quantidade de licenças à disposição do Ministério Público.

Art. 24. Os membros e chefes dos setores devem exercer vigilante fiscalização sobre os softwares instalados nos equipamentos de informática à disposição dos Procuradores e Promotores de Justiça e órgãos administrativos respectivos, podendo valer-se da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação para as averiguações que se fizerem necessárias, de modo a permitir que apenas aqueles homologados ou autorizados estejam instalados.

§ 1º Toda e qualquer instalação de Software nos equipamentos de informática do Ministério Público do Estado deve ser realizada única e exclusivamente pelas equipes técnicas da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, ficando proibida esta prática por qualquer outro Órgão, Servidor ou Membro.

§ 2º As demandas de aquisição de novas licenças de uso de softwares, deve ser encaminhadas junto a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação pelo titular da unidade interessada, devidamente justificadas.

§ 3º É vedado efetuar réplicas dos softwares adquiridos por este Órgão, bem como promover esta prática, com outros programas, nas dependências do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 4º É vedado utilizar softwares que, por algum motivo, descaracterizem os propósitos da instituição ou danifiquem, de alguma forma, o ambiente instalado, tais como: jogos eletrônicos, bate-papo (chat) e outros.

## DO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES

Art. 25. O Setor de Sistema de Informação desenvolverá softwares quando solicitado por usuário e autorizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º A solicitação, detalhando a funcionalidade desejada, deverá ser dirigida a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que consultará o Setor de Sistemas de Informação sobre sua viabilidade.

§ 2º Autorizado o desenvolvimento do software, o usuário solicitante e o Setor de Sistemas de Informação formarão equipe de trabalho para execução do projeto.

§ 3º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, ouvido o Setor de Sistemas de Informação, definirá as prioridades nos projetos de desenvolvimento de softwares.

Art. 26. Os direitos autorais e a propriedade dos softwares desenvolvidos pelo Setor de Sistemas de Informação são do Ministério Público do Estado do Amazonas, observadas as regras de propriedade intelectual dos softwares de desenvolvimento utilizados.

Parágrafo único. É vedada a cessão de software ou de documentação relativa a sua programação sem prévia e expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27. O Setor de Sistemas de Informação deverá manter documentação completa acerca da análise do sistema corporativo, da respectiva programação e do manual de funcionamento.

Parágrafo único. É de responsabilidade da equipe de desenvolvimento do Setor de Sistemas de Informação seguir os procedimentos, processos, metodologias, conversões e ferramentas definidas pelos superiores para atender plenamente aos objetivos constantes do caput.

Art. 28. Mudanças em sistemas em produção deverão ser requisitados, testados e homologados pelo usuário.

Parágrafo único. As requisições de mudança deverão ser feitas e acompanhadas exclusivamente no sistema de controle de mudanças adotado pelo Setor de Sistemas de Informação.

## DO ANTIVÍRUS

Art. 29. O usuário deverá manter sempre ativado o software de antivírus do computador destinado para seu uso, mantendo as configurações originalmente estabelecidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Infra-estrutura e Telecomunicações manter atualizada, nos equipamentos de informática, a versão do software antivírus.

## DA CÓPIA DE SEGURANÇA

Art. 30. Todas as informações relevantes às atividades da Instituição deverão ser armazenadas nos servidores da rede, de forma a possibilitar realização dos procedimentos de backup.

§ 1º O backup das informações existentes nas estações de trabalho são de total responsabilidade do usuário, que poderá utilizar disquetes, CDs ou DVDs para tal finalidade. Os dados armazenados nos discos rígidos das estações de trabalho não são considerados pertinentes de Backup, por se tratar de armazenamento descentralizado, que impossibilita o backup diário, em virtude do grande número de equipamentos e a taxa lenta de transferência, bem como a geração de tráfego de rede excessivo.

§ 2º Os usuários poderão solicitar à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, através de formulário ou ofício apropriado ao Setor de Infra-estrutura e Telecomunicações, restauração dos dados contidos nas mídias de backup dos servidores da rede, mediante a autorização do proprietário.

§ 3º Nos casos em que se faça necessária a manutenção das cópias de segurança por período superior ao estipulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, o usuário deverá solicitar através de formulário ou ofício apropriado com a devida justificativa.

## CAPÍTULO III

### DA REDE DE INFORMÁTICA

Art. 31. É de responsabilidade do Setor de Infra-estrutura e Telecomunicações a administração e o gerenciamento da rede de informática do Ministério Público do Estado do Amazonas, cabendo-lhe:

- I - manter ativos os servidores de rede;
- II - incluir, editar e excluir contas de rede, como também cadastrar as respectivas senhas e zelar pela manutenção da inviolabilidade dessas;
- III - garantir a segurança, proteção e privacidade dos dados nos meios de armazenamento da rede;
- IV - planejar, gerenciar, controlar e avaliar o uso da rede e de seus recursos, apontando a ocorrência de eventuais falhas e/ou irregularidades, sugerindo as medidas adequadas à solução a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- V - emitir relatórios acerca do desempenho da rede;
- VI - Apoiar a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação a edição de normas com-

plementares, visando a precisa e correta utilização da rede;

VII - manter cópia de segurança das informações armazenadas nos servidores de rede;

VIII - manter atualizado e ativo o sistema de antivírus dos servidores de rede; e

IX - documentar a rede pela manutenção de cópia impressa ou por meio eletrônico da estrutura, do acompanhamento de direitos e acesso de usuários, bem como do registro das decisões adotadas para segurança da rede.

## DO ACESSO À REDE

Art. 32. Terão acesso à rede de informática, como seus usuários, os membros, servidores e estagiários, enquanto estiverem no desempenho de funções no Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 33. A solicitação de cadastramento na rede de informática deverá ser feita por meio de formulário próprio disponível na Intranet, pelo membro, responsável do setor ou gabinete, dirigido ao Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação, que providenciará a criação da respectiva conta de rede.

Parágrafo único. Havendo dúvida acerca do direito de acesso, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser consultada, submetendo quando necessário ao Chefe imediato.

Art. 34. A identificação do usuário na rede será composta pelo primeiro nome, acrescido do sobrenome, devendo ser única e intransferível.

Parágrafo único. Havendo coincidência de identificação ou motivo justificável, poderão ser utilizadas as iniciais de nome composto ou o primeiro nome completo.

Art. 35. Caberá ao Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação comunicar ao usuário sua identificação, conta de rede e senha inicial.

Parágrafo único. Na primeira oportunidade em que se conectar à rede, o usuário deverá alterar sua senha inicial, de conhecimento pessoal e intransferível, ficando responsável pelo seu uso.

Art. 36. Cada usuário terá direito a uma conexão à rede, independentemente da quantidade de computadores nos quais desempenhe suas funções.

Parágrafo único. Caso sejam necessárias duas ou mais conexões simultâneas, o usuário deverá solicitar justificadamente, por Ofício, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que decidirá, consultando, quando necessário, o Sub-Procurador para Assuntos Administrativo.

Art. 37. A Diretoria de Administração deverá comunicar à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para as providências necessárias, as nomeações, reloações e exonerações de membros e servidores, bem como as designações e dispensas de estagiários.

Parágrafo único. Nos casos de exoneração, aposentadoria ou falecimento, os dados gravados nos servidores de rede permanecerão armazenados pelo período de 15 dias.

Art. 38. Ao ser cadastrado na rede, o usuário terá direito de acesso aos recursos de rede relativos ao seu setor.

Parágrafo único. O responsável pelo setor ou gabinete poderá estipular restrições de acesso dos usuários aos recursos de rede, formulando ao Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação o respectivo pedido.

## DAS CONDIÇÕES DE LOGIN

Art. 39. Ao conectar-se à rede, o usuário deverá utilizar apenas a sua própria conta de rede e

senha.

Art. 40. Ao conectar-se à rede, o usuário deverá permitir a realização das atualizações automáticas de registro, antivírus, inventário de software e hardware e sistemas locais, conforme indicado na tela.

Art. 41. Caso o Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação constate que os procedimentos de login e atualização não estão sendo cumpridos pelo usuário, far-lhe-á a comunicação, assim como ao responsável do setor ou gabinete, para que efetue a devida correção, orientando acerca do procedimento a ser adotado.

Parágrafo único. Persistindo o usuário no descumprimento dos procedimentos de login e das atualizações, o Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação poderá torná-lo inativo, comunicando o fato a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação para o encaminhamento das providências cabíveis.

## DO ESPAÇO DE ARMAZENAMENTO NOS DIRETÓRIOS

Art. 42. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio do Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação, definirá a estrutura e o espaço de armazenamento destinado aos diretórios.

§ 1º Os limites de espaço de armazenamento serão definidos conforme a disponibilidade dos servidores de rede e a necessidade de cada setor ou gabinete.

§ 2º Os espaços de armazenamento nos diretórios e suas alterações serão comunicados aos setores quando da sua criação, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º O responsável pelo setor ou gabinete poderá solicitar alteração ou aumento de quota de espaço através formulário ou ofício apropriado ao Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação, desde que devidamente justificada.

## DO CONTEÚDO A SER GRAVADO NOS DIRETÓRIOS

Art. 43. Nos diretórios, deverão ser gravados apenas arquivos cujo conteúdo e/ou função sejam pertinentes e necessárias às atividades exercidas pelo setor ou gabinete.

Art. 44. O Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação poderá identificar, pelo seu nome ou extensão, arquivos cujo conteúdo possa estar em desconformidade com o disposto no artigo anterior.

§ 1º Identificando arquivos com as características do caput, o Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação informará ao responsável do setor ou gabinete e a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para os procedimentos cabíveis.

§ 2º É vedado à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação o acesso ao conteúdo dos arquivos.

§ 3º A exclusão dos arquivos pelo Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação, quando não providenciada pelo responsável do setor ou gabinete, será precedida de autorização do SubProcurador-Geral para Assuntos Administrativos.

Art. 45. Cabe aos responsáveis pelos setores e gabinetes a fiscalização dos arquivos e seus conteúdos gravados nos diretórios, determinando a eliminação daqueles que não lhe forem pertinentes.

## DA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS

Art. 46. É de responsabilidade do Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação manter a segurança dos usuários no que tange à confiabilidade e ao sigilo dos dados gravados nos servidores de rede.

Parágrafo único. É vedado a qualquer servidor da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que detenha trânsito aos servidores de rede, acessar os dados neles gravados, devendo restringir-se aos nomes dos arquivos para verificação de eventual duplicidade de gravação e às suas extensões no que diz respeito aos conteúdos proibidos.

Art. 47. É de responsabilidade dos usuários manter sigilo acerca de sua senha bem como do conteúdo dos dados gravados nos servidores da rede.

## DA CÓPIA DE SEGURANÇA

Art. 48. O Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação deverá efetuar, diariamente, cópia de segurança dos dados gravados na rede.

§ 1º As cópias de segurança deverão ser mantidas por, no mínimo, um mês.

§ 2º As mídias contendo as cópias de segurança deverão ficar permanentemente armazenadas em local adequado e seguro.

## DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE REDE

Art. 49. A suspensão dos serviços de rede, a ser efetuada única e exclusivamente pelo Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação ou por técnicos de empresas contratadas para prestar assessoria à administração da rede, sob supervisão daquele, será precedida de autorização da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo classificada em três níveis:

I - programada: quando o desligamento do(s) servidor(es) de rede tiver por objetivo a manutenção preventiva ou corretiva, devendo ser agendado com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

II - urgente: quando o desligamento do(s) servidor(es) de rede tiver por objetivo a solução de problemas que esteja impedindo o regular funcionamento da rede e cuja solução não possa aguardar o tempo previsto para o desligamento programado; e

III - emergencial: quando o desligamento do(s) servidor(es) de rede tiver por objetivo resguardar a integridade física do(s) equipamento(s) ou dos dados nele(s) gravado(s).

Art. 50. Para a suspensão programada dos serviços de rede, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o desligamento se dará trinta minutos após o fim do horário de expediente;

II - os usuários serão comunicados, por meio de mensagem eletrônica, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, e informados dos motivos da suspensão e a previsão de restabelecimento dos serviços; e

Art. 51. Para a suspensão urgente dos serviços de rede, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - os usuários deverão ser avisados, por meio de mensagem eletrônica, com no mínimo cinco minutos de antecedência, sendo informados dos motivos da suspensão e da previsão de restabelecimento dos serviços;

Art. 52. Para a suspensão emergencial dos serviços de rede, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o desligamento será imediato à detecção do problema; e

II - os usuários serão informados dos motivos do desligamento por meio de mensagem eletrônica, logo após o restabelecimento do serviço.

## CAPÍTULO IV DO CORREIO ELETRÔNICO

Art. 53. O Correio Eletrônico é meio oficial de comunicação no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, e sua utilização, no intercâmbio de dados e informações, deve ser realizada exclusivamente em conformidade com os interesses da Instituição, sendo vedada sua utilização como meio para armazenamento de dados.

Art. 54. A utilização dos serviços de correio eletrônico implica nas seguintes responsabilidades:

I. Da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação:

- a) administrar o serviço de correio eletrônico, assegurando a sua adequação às necessidades de trabalho;
- b) definir, implantar e controlar a aplicação de procedimentos e instrumentos para a operacionalização das normas em vigor;
- c) capacitar os usuários no uso do correio eletrônico;
- d) atender às solicitações de criação de caixas postais;
- e) orientar os usuários quanto ao armazenamento e eliminação de mensagens da caixa postal;
- f) viabilizar a atualização de dados cadastrais de usuários;
- g) orientar os usuários sobre procedimentos anti-vírus;
- h) criar listas de discussão;
- i) providenciar a exclusão da caixa postal, em caso de afastamento definitivo de membro ou servidor.

II. Do Usuário:

- a) cumprir as normas e instruções complementares relacionadas ao uso do correio eletrônico;
- b) utilizar o correio eletrônico institucional para o desempenho das suas atribuições;
- c) armazenar e eliminar mensagens das caixas postais conforme orientações recebidas;
- d) fazer uso pessoal de sua senha, não permitindo que terceiros a utilizem para acesso ao correio eletrônico da Instituição;
- e) proceder à atualização dos seus dados cadastrais, utilizando os meios disponíveis.

III. Da Área de Recursos Humanos competente:

- a) notificar à administração do serviço de correio eletrônico as alterações de dados cadastrais e ocorrências funcionais relacionadas ao afastamento definitivo de membros e servidores.

## DO CADASTRAMENTO

Art. 55. Terão direito à caixa postal os membros e servidores do Ministério Público e, quando autorizados, outros usuários internos e os externos.

Parágrafo único. Na hipótese de caixa postal a usuários que não sejam membros ou servidores, o pedido deverá ser formulado pelo responsável do setor de lotação à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, a quem competirá analisar o pedido, consultando, quando necessário, o SubProcurador-Geral para Assuntos Administrativos.

Art. 56. A identificação da caixa postal será igual à da conta de rede do respectivo usuário. O acesso ao serviço de correio eletrônico se dará por meio do conjunto de Identificação do Usuário e Senha, de natureza pessoal e intransferível.

Art. 57. Os órgãos da Administração poderão ter caixa postal própria, cuja identificação será a sua sigla. O responsável pelo uso do correio eletrônico dos órgãos, unidades administrativas, grupos de trabalho pré-definidos e demais usuários não personalizados deverá ser identificado, por ocasião do reconhecimento e habilitação, junto à administração do serviço.

Art. 58. Criada a caixa postal, o Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação avisará o usuário, informando sua senha inicial.

Parágrafo único. Na primeira oportunidade em que acessar sua caixa postal, o usuário deverá alterar sua senha inicial, de conhecimento pessoal e intransferível, ficando responsável pelo seu uso.

#### DAS LISTAS DE ENDEREÇO

Art. 59. No bloco de endereços padrão do sistema de Correio Eletrônico serão criados, exclusivamente pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, grupos concentrando endereços de correio eletrônico de órgãos ou usuários, segundo as necessidades da Administração, visando agilizar o envio de mensagens.

§ 1º Caberá ao Setor de Infra-estrutura e Telecomunicação manutenção e atualização dos grupos de endereço, mediante o recebimento das informações pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários poderão criar grupos de endereços exclusivamente na pasta pessoal do bloco de endereços de sua caixa postal.

#### DA CAPACIDADE DA CAIXA POSTAL

Art. 60. A capacidade máxima das caixas postais e o tempo de manutenção das mensagens no servidor de correio eletrônico serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O usuário ou setor, por seu responsável, que tiver necessidade de aumento na capacidade de sua caixa postal deverá remeter pedido fundamentado ao Procurador-Geral de Justiça.

#### DO CONTEÚDO DAS MENSAGENS E ANEXOS

Art. 61. É vedado o envio de mensagens para divulgação de propaganda comercial, correntes de amizade, disseminação de SPAM (mensagem comercial não solicitada), ofensivos à moral e aos bons costumes, e outros que não tenham interesse institucional.

Parágrafo único. O descumprimento da norma constante do artigo anterior deverá ser informado à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que informará ao SubProcurador-Geral para Assuntos Administrativos para as providências.

Art. 62. As mensagens e os anexos enviados e/ou recebidos por meio do correio eletrônico são de responsabilidade do usuário da caixa postal.

Art. 63. Constatada a presença ou suspeita de vírus em mensagens ou arquivos anexos, deverá ser procedida à imediata eliminação da mensagem ou do arquivo infectado ou duvidoso.

## DO ARMAZENAMENTO DE MENSAGENS

Art. 64. Havendo necessidade de manutenção de mensagens eletrônicas, o usuário deverá armazená-las no diretório de sua estação de trabalho.

Parágrafo único. É de responsabilidade do usuário manter cópia de segurança das mensagens eletrônicas armazenadas em sua estação de trabalho.

## DAS CONDIÇÕES DE LOGIN

Art. 65. É vedado o uso de software de acesso ao correio eletrônico que não seja o distribuído e homologado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Parágrafo Único: É expressamente proibida tentativa de acesso não autorizado às caixas postais de terceiros.

## CAPÍTULO V DO ACESSO A INTERNET

Art. 66. O Ministério Público do Estado do Amazonas disponibilizará meios para o acesso à Internet aos usuários cadastrados na rede.

Art. 67. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação implantará políticas de controle de acesso dos usuários à Internet, informando-os com antecedência.

Parágrafo Único. O acesso total à internet somente poderá ser autorizado pelo SubProcurador-Geral para Assuntos Administrativos, através de solicitação justificada e fundamentada por escrito. Esta medida visa impedir entrada de vírus na rede do Ministério Público

Art. 68. A Internet será acessada apenas por meio dos sistemas de segurança próprios fornecidos ou autorizados pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo necessidade de autorização de acesso por outro meio, o pedido deverá ser remetido ao Sub-Procurador para Assuntos Administrativos do Ministério Público que, ouvida a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, decidirá.

## DO DOWNLOAD E UPLOAD DE ARQUIVOS

Art. 69. É proibida a utilização do sistema de rede do Ministério Público para download e upload de softwares não homologados na forma do artigo 20 deste documento.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, verificando o descumprimento da vedação constante do caput, comunicará o fato ao Sub-Procurador para Assuntos Administrativos para as providências cabíveis.

## DO ACESSO A INTRANET

Art. 70. O acesso à Intranet, sites governamentais e outros sites de interesse do Ministério Público, será liberado a todos os servidores usuários.

Parágrafo único. É permitido o acesso de usuários externos à Intranet, mediante autorização do



CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação publicará, em caráter permanente, na Intranet, orientações acerca dos procedimentos relativos à integridade e bom funcionamento dos recursos de informática disponibilizados.

Art. 72. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação publicará, em parceria com os setores administrativos envolvidos, deverá sugerir ações para o fiel cumprimento das normas delinçadas neste Ato.

Art. 73. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá, sob a supervisão da Secretaria-Geral, no prazo de 90 (noventa) dias, corrigir as situações que porventura estejam em desconformidade com este Ato.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 75. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 26 de novembro de 2007.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO DO ATO PGJ Nº 391/2007

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA PARTICULAR NAS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Honra-me cumprimentar V. S.a e, à oportunidade Eu, \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, Cargo \_\_\_\_\_, Lotado no(a) \_\_\_\_\_, venho por intermédio deste, requerer a Vossa Excelência autorização para utilizar o equipamento de informática descrito abaixo, de minha propriedade, nas dependências do Ministério Público, em caráter de continuidade, isentando o Ministério Público de quaisquer danos eventualmente ocorridos nesse, bem como que o uso do referido equipamento atenderá todas as normas estabelecidas no Ato nº XXXXXX.

Marca: \_\_\_\_\_ Modelo: \_\_\_\_\_

Configuração Básica: \_\_\_\_\_

Nesses termos, espera deferimento.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Despacho Secretário-Geral: \_\_\_\_\_

## ATO PGJ Nº 419/2007

*Instala e estabelece as atribuições das Promotorias que especifica e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 600/2007/CGMP, datado de 10 de agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de Entrância Especial nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público na fiscalização das entidades de interesse social;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do Ministério Público junto à Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual e à Vara Especializada de Precatórias;

CONSIDERANDO que, por força da resolução n.º 25/2007, de 16 de julho de 2007, a 3.ª Vara de Família e sucessões foi transformada em 3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes - VECUTE;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público junto à recém-criada 10.ª Vara de Família;

CONSIDERANDO a instalação pelo Tribunal de Justiça da 3.ª Vara de Manacapuru;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução n.º 035/07-CPJ, relativa à decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça, em reunião extraordinária realizada em 10/12/2007, em atenção ao disposto no art. 92-A da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, na redação dada pela Lei Complementar n.º 054, de 17 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1.º – Além das atribuições previstas no artigo 62 da Lei Complementar n.º 11/03, o Promotor de Justiça de Ausentes e Incapazes passa a ter as seguintes atribuições:

I – Fiscalizar as entidades de interesse social que tenham sede ou atuem no Estado do Amazonas, excluídas as entidades de interesse social instituídas pela União;

II – Exercer a fiscalização finalística e contábil das entidades de interesse social instituídas ou não pelo Estado e pelos Municípios, independentemente do controle exercido pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, diretamente ou através do Tribunal de Contas do Estado;

III – velar pelas entidades de interesse social que tenham sede ou atuem no Estado do Amazonas;

IV – tomar ciência das ações administrativas e intervir nos processos judiciais pertinentes às entidades de interesse social, pronunciando-se acerca da existência do interesse público (art. 82, III do CPC) que imponha a atuação do Ministério Público como fiscal da Lei;

V – examinar as contas prestadas anualmente pelas entidades de interesse social, aprovando-as ou não, independentemente das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, pelas Câmaras Municipais ou pela Assembléia Legislativa e demais órgãos do sistema de controle;

VI – exigir prestação de contas por parte dos administradores das entidades de interesse social, quando estes não as apresentem no prazo e na forma regulamentares, requerendo judicialmente tal prestação de contas, quando necessário;

VII – aprovar alterações estatutárias e promover as medidas objetivando a adequação do regu-

lamento das entidades de interesse social, às suas finalidades e à lei;

VIII – fiscalizar o funcionamento das entidades de interesse social, para controle de adequação da atividade de cada instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;

IX – fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às entidades de interesse social, independentemente daquela exercida por outros órgãos de controle;

X – requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos e atos gerais dos administradores das entidades de interesse social e demais documentos que interessem à fiscalização dessas instituições;

XI – examinar os balanços e demonstrações de resultados das entidades de interesse social;

XII – visitar regularmente as entidades de interesse social, comparecendo às reuniões de seus órgãos administradores sempre que entender necessário;

XIII – expedir recomendações aos dirigentes das entidades de interesse social;

XIV – requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das entidades de interesse social, nos casos de gestão irregular, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;

XV – promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das entidades de interesse social que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o seqüestro dos bens alienados irregularmente e adotando outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XVI – promover a extinção das entidades de interesse social, nos casos previstos em lei;

XVII – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de sociedade, associação ou entidade de interesse social;

XVIII – instaurar inquérito civil ou quaisquer outros procedimentos administrativos, bem como propor a ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses afetos às entidades de interesse social;

XIX – encaminhar ao órgão de execução respectivo, diretamente ou por intermédio da Procuradoria-Geral, documentos relativos à existência de infração administrativa, civil, penal ou à ocorrência de danos ao patrimônio público e social, não insertas no rol de suas atribuições;

XX – promover outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes e necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

XXI – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação do Ministério Público aos estatutos e às prestações de contas apresentadas por entidades que requeiram a declaração de utilidade pública no Amazonas;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou designadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 1.º – O Promotor de Justiça poderá, para verificar a satisfação dos requisitos para o fornecimento do atestado de aprovação de que trata o inciso XXI, requisitar documentos e proceder a inspeções na entidade requerente, sem prejuízo de outros meios de fiscalização.

§ 2.º – A fiscalização das fundações, públicas ou privadas, continua sob a responsabilidade da Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas.

Art. 2.º – As atribuições da 39.ª Promotoria de Justiça, antes exercidas junto à 3.ª Vara de Família, passam a ser exercidas junto à 9.ª Vara de Família.

Art. 3.º – Fica instalada, na forma do que estabelece o art. 1.º da lei Complementar n.º 32/2001, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Especial, cujas atribuições serão as do art. 59 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e que terá atuação junto à 10.ª Vara de Família e sucessões.

Art. 4.º – Fica instalada, na forma do que estabelece o art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 32/2001, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Especial, cujas atribuições serão as do art. 55 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e que terá atuação junto à 3.ª Vara Especializada de Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes - VECUTE.

Art. 5.º – Ficam acrescidas às atribuições da 45.ª Promotoria de Justiça Especializada em Aci-

dentes do Trabalho as atribuições de atuar junto à 1.<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Criminal no acompanhamento das Cartas Precatórias de qualquer natureza, na forma do que dispõem o art. 161e, III da Lei Complementar n.º 17/1997, acrescentado pela lei Complementar n.º 055/2007 e a Resolução n.º 08/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6.º - Fica instalado um cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária, que funcionará junto à 3.<sup>a</sup> (terceira) Vara de Manacapuru, incumbindo ao mesmo atuar nas conciliações, julgamentos e execuções das infrações penais de menor potencial ofensivo e, em especial:

I – promover, privativamente, até mesmo de maneira oral, a ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II – requisitar diligências investigatórias e a lavratura de termo circunstanciado, bem como requerer sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos do termo circunstanciado ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no art. 118, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

IV – suscitar conflito de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive para os Tribunais locais ou Turma Julgadora competentes;

VI – recorrer, quando entender cabível, da decisão que conceder ordem de “habeas corpus”, indeferir ou revogar prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – requerer ou manifestar-se nos autos, em caso de liberdade provisória ou de prisão temporária;

VIII – manifestar-se previamente à decisão judicial que decretar prisão temporária instada por autoridade policial;

IX – fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – prestar atendimento a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIII – fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, atuando no processo executivo e respectivos incidentes;

XIV – fiscalizar o cumprimento da pena de multa, quando aplicada exclusivamente, requerendo sua conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, se observar seu inadimplemento;

XV – propor a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade;

XVI – propor ou requerer a revogação, privativamente, em ambos os casos, da suspensão do processo.

XVII – requerer o encaminhamento de peças existentes ao juízo comum, para a adoção dos procedimentos previstos em lei, quando o acusado não puder ser encontrado para ser citado;

XVIII – requerer, se houver necessidade, a condução coercitiva de qualquer pessoa que deva comparecer em audiência;

XIX – interpor, arrazoar e contra-arrazoar os recursos deduzidos em face de qualquer decisão judicial;

XX – considerar-se intimado de qualquer ato processual, tenha ou não conteúdo decisório, somente se efetuado mediante entrega pessoal dos autos;

XXI – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7.º - Os processos e procedimentos que à data da edição do Ato presente estiverem em tramitação nas Promotorias de Justiça cujas atribuições tenham sido fundidas ou alteradas pelo

presente serão redistribuídos equitativamente entre os seus titulares.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 9.º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 21 de dezembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques  
Procurador-Geral de Justiça

2008

## ATO PGJ Nº 034/2008

*Disciplina a elaboração da escala anual de férias dos Membros do Ministério Público*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX do art. 29 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de férias aos membros do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 302 a 306 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com redação da Lei Complementar n.º 54/2007;

RESOLVE:

Art. 1.º - Os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas farão jus, anualmente, ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias individuais, que poderão ser fracionadas em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses previstas neste ato.

Art. 2.º - A Escala Anual de Férias será elaborada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, ouvidas as Coordenações dos Centros de Apoio Operacional, e aprovada pelo Procurador-Geral.

§ 1.º - O requerimento de férias dos Procuradores e Promotores de Justiça será encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais até 30 de junho do ano anterior à do período cujo gozo se requer, devendo o requerente informar de que forma pretende fruir os 60 (sessenta) dias a que faz jus relativos ao período aquisitivo do ano em consideração.

§ 2.º - As Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional poderão elaborar propostas de escala de férias da respectiva área, atendendo as diretrizes estabelecidas neste ato, encaminhando-as a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

§ 3.º - Na ausência de requerimento de férias do interessado deverá a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais definir o período de fruição e informar ao interessado.

§ 4.º - O período de gozo terá início no 1º dia útil do mês definido na escala, salvo interesse da administração e acordo setorial coletivo, garantida a continuidade eficiente dos serviços, nos parâmetros estabelecidos neste Ato.

Art. 3.º - A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais deverá elaborar a Escala Anual de Férias considerando as seguintes diretrizes:

- a) observar a necessária continuidade da prestação dos serviços, garantindo um percentual nunca inferior a 50 % de membros na atividade, em cada área de atuação;
- b) deverão ser concedidos os períodos aquisitivos mais antigos, antes dos mais recentes;
- c) dar-se-á preferência ao Promotor de Justiça que não tiver gozado férias no mês requerido do ano anterior, e/ou no período de janeiro e/ou julho passado;
- d) nas comarcas do interior com duas ou mais Promotorias de Justiça, é vedada a concessão de férias em períodos coincidentes a dois ou mais agentes ministeriais;
- e) os membros participantes de cursos autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público poderão gozar férias após a sua efetiva participação, respeitada a conveniência da administração.

Art. 4.º - No caso de membro designado ou convocado por tempo determinado a exercer suas atribuições em outro órgão da Instituição, o requerimento e concessão de férias no período da convocação ou designação implicará em revogação destas, no interesse da Administração.

Art. 5.º - O membro do Ministério Público com designação para atuar no Processo Eleitoral não poderá gozar férias 03 (três) meses antes e 02 (dois) meses depois do encerramento do pleito.

Art. 6.º - A transferência das férias prevista na Escala Anual deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo tal prazo ser desconsiderado por interesse público ou razões de urgência, devidamente justificadas.

Art. 7.º - O direito ao gozo das férias somente se adquire após cada ano de efetivo exercício, sendo vedada sua concessão referente a períodos ainda não adquiridos.

Art. 8.º - No caso de conversão de 1/3 férias em pecúnia, o membro do Ministério Público fará jus a fruição de 20 (vinte) dias remanescentes, em período a ser requerido na forma prevista neste Ato.

Art. 9.º Por necessidade do serviço, o Procurador-Geral poderá indeferir, suspender ou transferir as férias de qualquer membro do Ministério Público.

§ 1.º - As férias poderão ser suspensas por requerimento do interessado, a critério da Administração, caso em que o período restante somente poderá ser gozado após o decurso de 06 (seis) meses.

§ 2.º - O Procurador-Geral de Justiça poderá, a requerimento justificado da parte, desconsiderar o prazo previsto no parágrafo anterior, salvo quando configurada a excepcional necessidade de serviço.

§ 3.º - Fica, em qualquer caso, vedada a suspensão das férias, a requerimento da parte, em período imediatamente anterior a feriadós.

§ 4.º - Os saldos decorrentes de suspensão de férias deverão ser usufruídos, impreterivelmente, no período de 02 (dois) anos a contar da publicação do presente, sob pena de definição pela Administração.

Art. 10 - Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo, o Membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 305, da Lei Complementar n.º 011/93, de 17.12.1993.

§ 1.º - Ao entrar em gozo de férias o membro deverá disponibilizar o respectivo ambiente de trabalho ao seu eventual substituto, retirando seus pertences ou inventariando-os e, neste caso, comunicar ao setor de patrimônio para conferir tal inventário na presença do mesmo, de tudo colhendo-se assinaturas.

§ 2.º - O membro do Ministério Público deverá disponibilizar os arquivos digitais e as cópias das peças processuais ao seu substituto, devendo manter cópia de segurança e atender as demais orientações dos Atos no. 06/00 e 391/07 - PGJ.

§ 3º - A inobservância da exigência deste artigo poderá ensejar medidas administrativas disciplinares.

Art. 11 - O pagamento do 1/3 do subsídio referente às férias será fracionado em duas etapas, dando-se em janeiro e junho do ano em que ocorrer a aquisição do direito, após o primeiro ano de exercício.

Art. 12 - As despesas decorrentes de antecipações ou conversões de férias em pecúnia estarão sujeitas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 13 - Até 30 de março do corrente ano, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Jurídicos e Institucionais deverá elaborar a escala de férias do ano de 2008, atendendo os preceitos estabelecidos neste Ato.

Art. 14 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato PGJ n.º 016/92 e 291/2007 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 01 de fevereiro de 2008.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 037/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 011/93, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 054/07

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições das Subprocuradorias-Gerais de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais e para Assuntos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições de natureza institucional, conforme o disposto no inciso IX, do Parágrafo 1.º, do Artigo IX, da Lei Complementar 011/93, que atribui a competência ao Suprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais de “assistir o Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos Órgãos de Execução do Ministério Público, visando estabelecer a ação institucional”.

CONSIDERANDO que a eficiência da administração é melhor obtida mediante mecanismos de delegação e descentralização de atribuições.

CONSIDERANDO a necessidade de, mediante delegação, descentralizar a prática de certos atos aos Subprocuradores-Gerais de Justiça para assuntos Jurídicos e Institucionais e Administrativos.

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior celeridade a manifestação judicial nas matérias de interesse do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º - COMPETE ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucio-

nais:

- I - substituir o Procurador-Geral em suas faltas;
- II - chefiar o Gabinete de Assuntos Jurídicos;
- III - coordenar os serviços da Assessoria do Gabinete do Procurador Geral de Justiça;
- IV - coordenar o recebimento e a distribuição dos processos oriundos dos Tribunais, entre os Procuradores de Justiça com atuação perante os respectivos colegiados, obedecida a respectiva classificação ou designação;
- V - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça junto aos Tribunais;
- VI - elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e dos trabalhos realizados pela Assessoria, remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, e, para tanto, providenciará a manifestação prévia de todos os agentes do Ministério Público, levando o resultado de tal manifestação à Chefia da Instituição, que ouvirá o Colégio de Procuradores de Justiça antes de adotar a política institucional que entender adequada;
- VII - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções;
- VIII - ressalvadas as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, prestar assistência aos Órgãos de Execução e Auxiliares do Ministério Público no planejamento e execução de suas atividades de natureza funcional;
- IX - assistir o Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos Órgãos de Execução do Ministério Público, visando estabelecer a ação institucional;
- X - promover a cooperação entre o Ministério Público e as entidades envolvidas com a atividade penal e não-criminal;
- XI - fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o relatório anual de suas atividades;
- XII - elaborar em conjunto com a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, anteprojeto de lei de iniciativa do Ministério Público;
- XIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas;

Artigo 2º - DEFINIR, no âmbito da competência prevista no Inciso IX da Lei Complementar nº 011/93, com as alterações da Lei Complementar nº 054/07, as seguintes atribuições à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais:

- I - promover o aprimoramento da atuação ministerial, buscando a efetividade no desempenho do Promotor de Justiça, com o objetivo de alcançar os resultados em prol dos interesses institucionais;
- II - articular com os diversos órgãos de administração e execução, visando o melhor desempenho das atividades fins desenvolvidas pelas diversas Promotorias e Procuradorias de Justiça;
- III - elaborar estudos e propor ao Procurador-Geral a criação, inclusão, extinção ou modificação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, ou nos cargos dos Promotores e Procuradores de Justiça que as integram;
- IV - designar membros do Ministério Público para integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação, oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação, acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- V - assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição, designando substituto;

Art. 3º - DELEGAR, ainda, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais as atribuições previstas no artigo 29, incisos I, parte final, II, IV (parte final), VIII, alínea c, d, e, f, g e h., XVI, XVII, XX, XXVII e XL da Lei Complementar 011/93.

Art. 4º - Além das atribuições definidas no artigo 26, parágrafo 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, são atribuições do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:

- I - organizar os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, supervisionando e



orientando as atividades das Diretorias, Divisões e Setores da Administração, editando os atos relativos à vida funcional dos servidores;

II - acompanhar a execução dos programas incluídos nos planos de metas e plurianual do Ministério Público;

III - autorizar a deflagração dos processos licitatórios, bem como homologar seus resultados;

IV - autorizar os pagamentos decorrentes de empenhos levados a efeito pela Instituição;

V - dirigir na forma da Lei o Centro de Apoio Operacional;

VI - decidir sobre os direitos e vantagens previstos no título VI da LC 11/93;

VII - expedir atos regulamentares sobre matéria administrativa;

VIII - determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar por falta de servidores;

Art. 5.º - Quando se tratar da hipótese do inciso VII do artigo anterior, a atuação do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ficará sujeita à supervisão do Procurador-Geral de Justiça

Art. 6.º - Ficam convalidados os atos praticados a partir de 14 de dezembro de 2008, pelas Subprocuradorias-Gerais de Justiça Para Assuntos Administrativos e Para Assuntos Jurídicos e Institucionais, no uso das atribuições delegadas neste ato.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,

em Manaus, 03 de março de 2008.

Mauro Luiz Campbell Marques

Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 042/2008

*Instala Promotorias de justiça de Entrância Especial com atribuições de proteção do Patrimônio Público, dispõe sobre suas atribuições e sobre as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas das Varas da Fazenda Pública*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, por força do art. 92-A da Lei Complementar n.º 011/93 com a redação da Lei Complementar n.º 054/2007.

CONSIDERANDO, o disposto no § 2.º, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.625, 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO, a necessidade de dividir as atribuições das Promotorias de Justiça com atuação nas Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal, em face da altíssima demanda e complexidade dos processos que exigem intervenção imediata do Ministério Público, na condição de custos legítimos, além de audiências que impõem a sua presença;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Ministério Público de instrumentos cêleres para a apuração e repressão dos atos de ofensa ao patrimônio público e dos atos de improbidade administrativa, exigidas pela Constituição e pela lei, especialmente a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições das Promotorias de Justiça Especial-

izadas na Proteção do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária desta data,

RESOLVE:

I - INSTALAR 03 (três) Promotorias de Justiça para atuar na Proteção do Patrimônio Público (PRODEPPP), órgãos de Entrância Especial, cujas atribuições são definidas neste Ato.

II - ESPECIFICAR as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público e das Fazendas Pública Estadual e Municipal:

## CAPÍTULO I

### DAS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 1.º - Ficam instaladas 03 (três) Promotorias de Justiça para atuar na proteção do Patrimônio Público (PRODEPPP), órgãos de Entrância Especial cujas atribuições são definidas neste Ato.

Art. 2.º - Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção ao Patrimônio Público compete:

I - atender ao público, receber informações e reclamações que importem em ofensa ao patrimônio público ou atos de improbidade administrativa devendo, para tanto, reduzir a termo as declarações prestadas, com a identificação do fato e do provável autor da irregularidade e encaminhá-las ao setor competente para distribuição aleatória;

II - receber requerimentos, comunicados e representações, formulados por qualquer pessoa ou autoridade, que contenham informações mínimas sobre a ocorrência de ofensa ao patrimônio público ou atos de improbidade administrativa, com a indicação do fato e provável autor da irregularidade;

III - receber denúncias anônimas que contenham indicações da prática de atos lesivos ao patrimônio público ou de improbidade administrativa;

IV - instaurar procedimento preparatório para apurar fatos que indiquem a ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, inclusive quando tomar conhecimento de fatos desta natureza independente de provocação;

V - instaurar inquérito civil, promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público nos termos da Lei e ação de improbidade administrativa para apuração da responsabilidade pessoal dos agentes elencados na Lei;

VI - propor medidas administrativas e judiciais necessárias para a proteção do patrimônio público e para a apuração de atos de improbidade administrativa;

VII - requisitar informações, exames periciais e documentos de interesse público, na forma do art. 4.º da Lei Complementar nº. 011/93, consignando prazo para seu cumprimento;

VIII - requisitar a instauração de inquérito policial para investigar e apurar fatos que tenham relação com atos que ofendam o patrimônio público e a probidade administrativa;

IX - expedir Recomendações às autoridades públicas, nos autos de procedimento preparatório ou inquérito civil, para a adoção de medidas necessárias para a proteção do patrimônio público e/ou para evitar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, assinalando prazo para seu cumprimento;

X - representar ao CAO-CRIM para os fins do art. 10 da Lei nº 7.347/85 ;

XI - expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;

XII - acompanhar e atuar nas ações civis propostas pelo Ministério Público relativas às suas atribuições podendo, para isso, recorrer das decisões nelas proferidas;

XIII - celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85;

XIV - comunicar ao Centro de Apoio Operacional (respectivo) a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas e de improbidade administrativa;

XV - promover o arquivamento dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis quando não vultuarem a ocorrência de atos de ofensa ao patrimônio público ou improbidade administrativa;

XVI - encaminhar cópia, de imediato, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, de todas as manifestações de suspeição e impedimento averbadas em peças de informação, procedimentos preparatórios e ações civis em andamento no prazo de 10 dias;

XVII - designar servidor dos quadros do MP para secretário do inquérito civil;

XVIII - exercer outras atribuições conferidas em lei.

Art. 3.º - O Promotor de Justiça com atuação na Promotoria Especializada na Proteção do Patrimônio Público que praticar, de ofício, o primeiro ato administrativo e/ou judicial sobre determinada matéria, exceto o atendimento ao público, nos casos previstos no inciso I deste artigo, tornar-se-á prevenido para todos os demais atos pertinentes à apuração, investigação, demanda judicial e eventual pedido de arquivamento.

Art. 4.º - As peças de informações e termos de declarações decorrente de atos de ofício pelos Promotores de Justiça destas Especializadas serão registradas no sistema de Protocolo-Geral para distribuição por prevenção e compensação.

Parágrafo único. Em caso de suspeição e impedimento do Promotor de Justiça, haverá a compensação na distribuição de investigações para manter o trabalho equitativo.

Art. 5.º - As peças de informações, os procedimentos preparatórios, os inquéritos civis e as ações civis, que à data de entrada em vigor deste Ato estiverem sob a responsabilidade das Promotorias Especializadas das Fazendas Públicas, serão redistribuídos, equitativa e aleatoriamente, entre as Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público, pelo Sistema de Controle de Autos Archimedes.

Art. 6.º - A apuração e o ajuizamento de ações relativas a atos de improbidade administrativa, relacionados às áreas de atuação das demais Promotorias de Justiça Especializadas, deverão ser levados a efeito pelos Promotores de Justiça com atuação nas mesmas, na forma dos respectivos Atos regulamentadores de atribuições.

## CAPÍTULO II

### DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 7.º - Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, compete:

I - intervir nas causas de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte nos termos do Código de Processo Civil, e recorrer das decisões nelas proferidas;

II - oficiari nos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais, bem como daqueles que exerçam funções delegadas cuja competência seja de uma das Varas da Fazenda Pública;

III - oficiari na ação popular, no mandado de injunção e no “habeas data”, na forma da lei;

IV - oficiari nas ações de desapropriação;

V - recomendar às autoridades públicas a adoção de providências necessárias para obstar e prevenir a ocorrência de irregularidades administrativas que tomar conhecimento em processo judicial;

VI - encaminhar, para distribuição a uma das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, cópias de documentos contidos nos autos processuais que indiquem prática de improbidade administrativa;

VII - exercer outras funções atribuídas por lei, ao Ministério Público, nos feitos de competência da Vara da Fazenda Pública;

Parágrafo único. Nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações de Improbidade, propostas pelas Promotorias de Justiça Especializadas do Consumidor, do Meio Ambiente, da Infância e da Juventude, do Urbanismo, da Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e de Proteção do Patrimônio Público é dispensável a atuação do Promotor de Justiça da Fazenda Pública na condição de custos legis;

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8.º – As ações de improbidade já ajuizadas, em face de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, pelos titulares das Promotorias de Fazenda Pública, quando retornarem com vista ao Ministério Público para efeito de réplica, oferecimento de Memoriais Escritos, serão encaminhados a Coordenadoria para distribuição a uma das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público.

Parágrafo único – Idêntico procedimento deverá ser adotado quando da intimação para comparecimento a audiência de conciliação ou instrução e julgamento.

Art. 9.º – A adaptação dos procedimentos, antigos existentes nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública, aos moldes das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e Resolução nº 548/07 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, deverá ser realizada pelo respectivo titular, antes do encaminhamento dos procedimentos previstos neste Ato para distribuição entre as Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, nos termos do prazo estabelecido no art. 16 desta última Resolução.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Os titulares das Promotorias da Fazenda Pública que tiveram parte de suas atribuições transferidas, poderão optar se permanecerão na Fazenda Pública ou ficarão na Proteção ao Patrimônio Público.

Art. 11 – As 13ª e 70ª Promotorias de Justiça da Fazenda Municipal ficam, por meio deste ato, transformadas em Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, em face da transformação das Varas às quais estavam vinculadas.

Art. 12 – As atribuições relativas a feitos tributários e da dívida ativa remanescente, ficarão a cargo dos Promotores da Fazenda Pública, regulamentada a distribuição pela Coordenação.

Art. 13 – As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 04 de abril de 2008.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 047/2008

Estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto no art. 92-A da Lei Complementar n.º 011, de 12 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO, o disposto no § 2o., do art. 23, da Lei Federal no, 8.625, 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO, a necessidade de racionalização dos serviços das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir à sociedade a máxima eficiência na proteção dos direitos cuja defesa foi conferida ao Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se reordenar as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

CONSIDERANDO a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária desta data,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 1.º - No desempenho de suas funções institucionais, previstas na Constituição Federal e Leis Complementares, caberá aos Promotores de Justiça, além daquelas previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993:

I - instaurar, nos termos da Constituição Federal e da Lei específica, inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, ou qualquer outra legislação pertinente;

II - requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse institucional, podendo realizar ajustamento de condutas e expedir recomendações, fixando prazo razoável para a correção de irregularidades;

III - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando andamento e promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;

IV - expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;

V - Impetrar “habeas corpus” e requisitar instauração de inquérito policial;

VI - prestar orientação jurídica, nos casos previstos em lei, para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e interesses coletivos;

VII - comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas;

VIII - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos que tramitam na Promotoria de Justiça;

IX - Oficiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

X - Exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob responsabilidade de

uma única Promotoria de Justiça Especializada, conforme sistema de distribuição equitativa, feita pelo sistema informatizado de Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, ainda que a atuação seja conjunta.

§ 2.º - Aplica-se às Promotorias Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, no que couber, o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011/93.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 2.º - Compete às Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, além do previsto no artigo 82 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, zelar:

#### § 1.º - Em matéria de Direitos Constitucionais

I - pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, cultura, desporto e lazer, previdência social, saúde, direito do idoso e portadores de necessidades especiais, bem assim das políticas sociais e assistenciais, em caráter supletivo, para quem delas necessita;

II - pela gratuidade do registro civil, de nascimento e de óbito, para os reconhecidos pobres, ressalvada a atribuição dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

III - pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, considerando, dentre outros, os seguintes fundamentos:

a) pela participação popular, na forma prevista pela Constituição Federal, Estadual e demais legislações suplementares;

b) pelo cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no que for pertinente ao Ministério Público Estadual;

IV - pela efetivação dos direitos humanos e garantia da autodeterminação dos povos indígenas do Amazonas, em caráter supletivo, e em regime de colaboração com o Ministério Público Federal, na forma dos convênios estabelecidos.

#### § 2.º - Em matéria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

I - velar pela garantia de acesso, permanência e sucesso escolar dos estudantes, na rede oficial e complementar de ensino, na forma da Constituição e das leis, ressalvadas as atribuições dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

II - fiscalizar o cumprimento de toda a legislação relacionada à educação, cultura e desporto, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96 com relação à rede pública de ensino;

III - velar pelo cumprimento dos convênios firmados entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e os órgãos da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município;

IV - fiscalizar os Planos de Educação do sistema municipal e estadual, bem como assegurar a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de Educação;

V - fiscalizar os recursos orçamentários destinados à educação, inclusive sua aplicação, adotando as medidas cabíveis;

VI - zelar pelo atendimento, pelo Poder Público, das condições físicas e materiais mínimas nos estabelecimentos públicos de ensino, que atendam à dignidade da pessoa humana;

VII - prestar esclarecimentos e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

VIII - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito à educação, à cultura, ao desporto ou ao lazer;

IX - exercer outras atribuições conferidas por lei.

#### § 3.º - Em matéria de Saúde Pública e Previdência Social

I - fiscalizar a execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as dir-

etrizes fixadas;

II - acompanhar as políticas nacionais, estaduais e municipais para a proteção da saúde pública, em especial, o Plano Estadual e Municipal de Saúde;

III - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

IV - receber comunicação de internação psiquiátrica compulsória, na forma da lei, adotando providências, dentre elas:

a) providenciar o arquivamento da comunicação, quando o internamento não constituir constrangimento ilegal, ou outro ilícito, e quando não houver razão para a propositura da ação de interdição ou esta já houver sido proposta;

b) comunicar à Defensoria Pública, para a propositura da ação de interdição, nos casos previstos em lei, quando da internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico;

c) realizar vistorias nos estabelecimentos de atendimento psiquiátrico, instaurando o procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade;

d) zelar para que as internações se limitem ao tempo estritamente necessário;

V - realizar vistorias nos estabelecimentos para tratamento de dependentes químicos, instaurando o procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade;

VI - intervir, especialmente junto aos hospitais, quando da negativa de internação hospitalar;

VII - velar pelo cumprimento de decretos, portarias, normas operacionais e toda a legislação sobre saúde, incluindo vigilância epidemiológica e sanitária, bem como normas previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

VIII - acompanhar e fiscalizar os fundos de saúde e de previdência, no âmbito do Estado e do Município;

IX - fiscalizar os recursos orçamentários destinados à saúde, adotando as medidas cabíveis;

X - garantir o direito previdenciário dos segurados e dependentes, na forma da legislação e da Constituição Federal e Estadual e Leis Orgânicas Nacional, Estadual e Municipal;

XI - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito à saúde pública ou à previdência social estadual ou municipal.

VIII - exercer outras atribuições conferidas em lei.

#### § 4.º - Em matéria de Defesa dos Direitos do Idoso

I - responder pela execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;

II - acompanhar as políticas nacionais, estaduais e municipais para a defesa dos direitos da pessoa idosa;

III - manter, permanentemente, contato e intercâmbio com as entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbem defender;

IV - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

V - visitar e inspecionar as casas que abrigam idosos;

VI - divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;

VII - adotar as providências judiciais e extrajudiciais para assegurar os direitos previstos na legislação pertinente.

VIII - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito a violações a direitos do idoso;

IX - exercer outras atribuições conferidas em lei.

#### § 5.º - Em matéria dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais

I - acompanhar as políticas estaduais, municipais e federais, assegurando a efetivação dos direitos estabelecidos na legislação pertinente;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados destinados ao abrigo de pessoas portadoras de necessidades especiais, adotando as medidas administrativas, ou judiciais, tendentes à sua regularização, podendo promover, inclusive, medidas de intervenção e interdição dos estabelecimentos;

III - apurar denúncias de discriminação aos portadores de necessidades especiais, notadamente nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos, lazer, cultura, acesso à justiça e transporte, promovendo as medidas judiciais ou administrativas cabíveis;

IV - fiscalizar a destinação e uso de verbas públicas pelos órgãos públicos ou privados conveniados;

V - fiscalizar o cumprimento de toda a legislação municipal, estadual e federal pertinente aos direitos de portadores de necessidades especiais, adotando providências judiciais administrativas, inclusive de natureza penal;

VII - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito à proteção dos portadores de necessidades especiais;

VIII - exercer outras atribuições conferidas em lei.

#### § 6.º – Em matéria de Assistência Social

I - promover e assegurar os direitos estabelecidos na Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, especialmente:

a) os princípios, diretrizes, organização e gestão da assistência social;

b) os benefícios, os serviços, os programas e os projetos de assistência social no âmbito do Estado e dos municípios;

c) fiscalizar o financiamento das políticas de assistência social, notadamente o funcionamento do Fundo Municipal e Estadual da Assistência Social.

II - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito aos programas de assistência social.

III - exercer outras atribuições conferidas em lei.

#### § 7.º – Em matéria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos

I - assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos, apurando discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, garantindo:

a) o direito de ir e vir;

b) o direito dos presos, quanto ao tratamento a eles dispensados;

c) o direito decorrente da autodeterminação dos povos e os relacionados às comunidades indígenas;

d) o cumprimento dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

e) o cumprimento do Programa Nacional de Direitos Humanos e eventuais programas estaduais;

f) o cumprimento das decisões do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, ou impugná-las em juízo, se for o caso;

g) denúncias de torturas e tratamento desumano e degradante praticado por funcionários públicos no exercício da função ou dela decorrente;

h) denúncia de prática de racismo e outras formas de discriminação;

Parágrafo único – Nos casos em que a matéria tratada for de competência da Justiça Federal, a atividade do Promotor de Justiça decorrerá do regime de colaboração resultante de convênios estabelecidos com o Ministério Público Federal.

II - exercer outras atribuições conferidas em lei.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3.º - As atribuições objeto deste ato serão exercidas indistintamente por todos os Promotores de Justiça com atuação no PRODEDIC, mediante distribuição equitativa do sistema de protocolo geral do Ministério Público, sendo vedada a subdivisão técnica do trabalho em função das matérias de especialização arroladas no art. 2.º deste ato.



Art. 4.º - Aos Promotores de Justiça de Entrâncias Inicial e Intermediária, com atuação nas Promotorias de Justiça do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Atos PGJ n.º 167/2005 e 196/2005.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 04 de abril de 2008.

**José Roque Nunes Marques**  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

### ATO PGJ Nº 049/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se disciplinar as atribuições da Promotoria de Justiça junto à Vara de Execuções Criminais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DETERMINAR que as 23.ª e 24.ª Promotorias de Justiça passem a exercer suas atribuições junto à Vara de Execuções Penais - VEP, nos processos ímpares e pares, respectivamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 27 de março de 2008.

**José Roque Nunes Marques**  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

### ATO PGJ Nº 067/2008

*Regulamenta os §§ 1º e 2º do Art. 84, da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.224 de 20.02.2008.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 84, §§ da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 3.224, de 20 de fevereiro de 2008;

CONSIDERANDO que as conversões ali estabelecidas estão sujeitas à disponibilidade financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO, por fim, que tais conversões devem ser levadas a efeito com estrita observância dos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade,

RESOLVE:

Art. 1.º – O direito ao gozo de licença especial adquirido pelos servidores do Ministério Público a cada cinco anos de efetivo exercício, e o direito às férias anuais poderão ser convertidos em pecúnia, observadas as disposições da lei e deste ato.

Art. 2.º – A conversão dos períodos de licença especial em pecúnia deverá ser requerida uma vez a cada quinquênio ao Procurador-Geral de Justiça que, avaliando a disponibilidade financeira e orçamentária, a deferirá ou não, sempre fundamentadamente.

§ 1.º - O interessado que já tiver convertido sua licença em pecúnia somente poderá voltar a fazê-lo após 05 (cinco) anos da concessão anterior, ainda que tenha períodos aquisitivos acumulados.

§ 2.º – Somente será admitida a conversão de períodos de licença especial cuja aquisição se tenha dado com tempo integralmente prestado ao Ministério Público, não se admitindo, para tal fim, a contagem de tempo de serviço prestado a outros órgãos, ainda que averbado.

§ 3.º - O pagamento das licenças especiais convertidas em pecúnia poderá ser fracionado em mais de um exercício financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas.

Art. 3.º – Por estrita necessidade de serviço poderá o servidor do Ministério Público converter em pecúnia até 1/3 (um terço) do período de férias a que faça jus, ficando tal conversão sujeita à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4.º - As conversões previstas neste Ato serão analisadas e eventualmente deferidas na ordem de sua apresentação, mas razões urgentes relativas à saúde do requerente ou de ente familiar sob sua dependência, poderão justificar o deferimento fora da ordem de apresentação.

Art. 5.º – Os servidores em relação aos quais tiver sido autorizada a conversão ficarão à disposição da administração para suprir a necessidade de serviço verificada, ainda que em local e horários diversos dos da sua lotação.

Art. 6.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de abril de 2008.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 072/2008

*Regulamenta o atendimento ao público das Promotorias de Justiça especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão - PRODEDIC, das Promotorias de Justiça de Proteção do Patrimônio Público - PRODEPPP e das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor - PRODECON*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos II e XII do art. 29 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Atendimento ao Público nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC, nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público – PRODEPPP e nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor – PRODECON, decorrente da quantidade de pessoas que procuram o Ministério Público na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe o ATO PGJ 042/2008, que instalou as Promotorias de Justiça de Entrância Final com atribuições de proteção do patrimônio público e dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas das Varas da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO o ATO PGJ 047/2008, que estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC,

RESOLVE:

Art. 1º - ESTABELEECER o atendimento ao público nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC, realizado diretamente pelo Promotor de Justiça, no horário das 8h às 14h, de conformidade com o que estabelece o ATO PGJ 047/2008, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 11 de abril de 2008, da seguinte forma:

- segundas-feiras: 56ª PRODEDIC;
- terças-feiras: 58ª PRODEDIC;
- quartas-feiras: 54ª PRODEDIC;
- quintas-feiras: 59ª PRODEDIC;
- sextas-feiras: 55ª e 57ª PRODEDIC.

Art. 2º - ESTABELEECER o atendimento ao público nas Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa do Consumidor – PRODECON, realizado diretamente pelo Promotor de Justiça, no horário das 8h às 14h, da seguinte forma:

- segundas-feiras: 51ª PRODECON;
- terças-feiras: 52ª PRODECON;
- quartas-feiras: 51ª PRODECON;
- quintas-feiras: 52ª PRODECON;
- sextas-feiras: 51ª e 52ª PRODECON.

Art. 3º - ESTABELEECER o atendimento ao público nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público – PRODEPPP, realizado diretamente pelo Promotor de Justiça, no horário das 8h às 14h, de conformidade com o que estabelece o ATO PGJ 042/2008, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 14 de abril de 2008, da seguinte forma:

- segundas-feiras: 13ª PRODEPPP;
- terças-feiras: 70ª PRODEPPP;
- quartas-feiras: 77ª PRODEPPP;
- quintas-feiras: 78ª PRODEPPP;
- sextas-feiras: 79ª PRODEPPP.

Art. 4º - No dia em que ocorrer o atendimento ao público por duas Promotorias de Justiça, será realizada a distribuição equitativa pela Coordenação do CAOPDC.

Art. 5º - Na impossibilidade do atendimento ao cidadão pelo Promotor de Justiça em decorrência de licença, férias ou outro motivo, o Coordenador do CAOPDC designará imediatamente uma das Promotorias de Justiça com atribuição na matéria para substituí-lo.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 22 de abril de 2008.

**José Roque Nunes Marques**  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

## ATO PGJ N.º 074/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que não houve aprovação de estagiários em número suficiente para o preenchimento das vagas oferecidas no II Exame de Seleção para o Credenciamento de Acadêmicos de Direito para os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a falta de aprovação do número suficiente de estagiários constitui circunstância alheia à vontade desta Instituição, acarretando inegáveis prejuízos ao serviço,

RESOLVE:

Art. 1.º - Prorrogar, por 01 (um) ano, o estágio dos acadêmicos aprovados no 1.º Concurso de Credenciamento de Estagiários do Ministério Público, realizado no período de 02 a 26.04.2007, desde que ainda preencham os requisitos para o estágio.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 24 de abril de 2008.

**José Roque Nunes Marques**  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

## ATO PGJ Nº 087/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas deste Ministério Público do Estado do Amazonas à Lei Orçamentária n.º 3.161, de 02 de agosto de 2007, publicada no DOE de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas deste Ministério Público do Estado do Amazonas ante a manutenção do percentual do duodécimo desta Instituição Ministerial em 3,0%, concretizada através da Lei n.º 3.161, de 02 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar os recursos financeiros desta Instituição e, ao mesmo tempo, atingir as metas e objetivos das atividades meio e fim deste Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

SUSPENDER, até ulterior deliberação, a concessão de passagens e diárias a membros deste Ministério Público para participar de Congressos, Cursos de Aperfeiçoamento e Estudos fora do Estado, excetuando-se, exclusivamente, as reuniões de trabalho imprescindíveis à consecução das finalidades insculpidas no art. 127 e seguintes da Constituição Federal, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,

em Manaus, 13 de maio de 2008.

**José Roque Nunes Marques**

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

## ATO PGJ Nº 097/2008

*Institui o Projeto “O que você tem a ver com a Corrupção?” e cria a Coordenação Estadual do Projeto, estabelecendo suas atribuições*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o teor do ATO N.º 001/2008/CNPG que estabelece normas à disseminação do Projeto “O que você tem a ver com a corrupção?” no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados e da União;

CONSIDERANDO a necessidade de criar e estruturar a Coordenação Estadual no Amazonas,

RESOLVE:

INSTITU no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas o Projeto “O que você tem a ver com a corrupção?” bem como criar a Coordenação Estadual do projeto estabelecendo suas atribuições.

Art.1.º - O projeto tem por objetivo ajudar na prevenção contra a prática de atos de corrupção e a conseqüente diminuição dos processos judiciais e extrajudiciais, visando:

- a) Contribuir para a formação de uma cultura de compromisso e responsabilidade ética e de probidade na vida pública e privada;
- b) Criar a consciência da responsabilidade com os próprios atos, com os atos de terceiros e com as gerações futuras;
- c) Estimular a prática da denúncia de atos de corrupção;
- d) Alcançar êxito na responsabilização administrativa e judicial de todos autores de atos de corrupção em todas as suas formas;
- e) Desestimular a prática de corrupção, resgatando o conceito de honestidade nas relações interpessoais e na gestão de negócios e da coisa pública.

Art. 2.º - A Coordenação Estadual no Amazonas, subordinada ao Procurador-Geral de Justiça ou ao seu substituto legal, determinará as ações necessárias para a disseminação do projeto no interior do Estado, indicando as estratégias para alcançar esses objetivos.

§ 1º. Sem prejuízo de outras estratégias de mobilização e divulgação do projeto, a Coordenação Estadual deverá:

- a) Utilizar no site do Ministério Público do Amazonas o “banner” oficial do projeto, com link ao site do Conselho Nacional de Procuradores Gerais;
- b) Divulgar endereço eletrônico para recebimento de denúncias.

Art. 3.º - Observadas as possibilidades orçamentárias e financeiras e sem prejuízo de iniciativas de outras parcerias, a Procuradoria Geral de Justiça deverá disponibilizar recursos para a confecção de material de divulgação projeto.

Art. 4.º - A Coordenação Estadual será formada por:

Coordenação Geral – sob responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, substituído em suas faltas e impedimentos, pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça;

Coordenação Executiva Estadual - a cargo de uma das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública ou da Proteção ao Patrimônio Público, escolhido entre seus pares e um representante da Associação Amazonense do Ministério Público;

Comitê Gestor – dirigido pela Coordenação Executiva Estadual e composto por Órgãos públicos e entidades da sociedade civil, convidados pela referida Coordenação Executiva e referendado pela Coordenação Geral, através de ato próprio.

Parágrafo único. A instalação da Coordenação Executiva e do Comitê Gestor será lavrada em ata a qual será encaminhada à Coordenação Geral.

Art. 5.º - Na composição do Comitê Gestor deverá ser observada a maior diversidade possível entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil e religiosa, assegurando a pluralidade de idéias.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado, necessariamente, o direito de participação no Comitê Gestor, dos seguintes organismos públicos e de entidades representativas:

- a) Tribunal de Justiça;
- b) Juiz de Direito da Vara em que atua o Promotor de Justiça Coordenador Executivo;
- c) Tribunal de Contas do Estado;
- d) Controladoria Gera da União no Amazonas;
- e) Polícia Federal;
- f) Universidades públicas;
- g) Secretarias de Educação do Estado e do Município;

- h) Sindicato dos Jornalistas;
- i) Sindicato dos Profissionais de Rádio e Televisão ou similar;
- j) Ordem dos Advogado do Brasil;
- l) Ong's que exerçam atividades voltadas para combate a corrupção.

Art. 6.º - A Coordenação Executiva poderá criar grupos de trabalho ou câmaras, de acordo com os temas ou estratégias a adotar na execução do projeto, com a participação de outros agentes, sob coordenação de representantes do Comitê Gestor, bem como, se a realidade exigir, criar núcleos setoriais, por região ou bairros, comunicando essa decisão à Coordenação Geral.

Art. 7.º - Nas comarcas do interior do Estado, o Promotor de Justiça será o Coordenador local do Projeto, o qual poderá criar estrutura de funcionamento de acordo com a realidade local, reportando-se, sempre, à Coordenação Geral.

Parágrafo único - Havendo mais de uma Promotoria de Justiça, a Coordenação será decidida entre elas, e, no caso de impasse, recairá no membro mais antigo.

Art. 8.º - A Coordenação Executiva Estadual deverá apresentar ao Coordenador - Geral do projeto, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Plano de Atuação e Estratégias, com metas de curto, médio e longo prazo, para o exercício de 2008 e 2009, sem prejuízo de revisão a qualquer tempo, desde que comunicada à Coordenador Geral, bem como o cronograma de reuniões com o Comitê Gestor e o calendário de atividades e programações de execução do projeto, para ciência e divulgação.

Art. 9.º - O trabalho desenvolvido pela Comissão Executiva será considerado de relevância pública e social, sem remuneração adicional a qualquer título, ressalvadas as despesas de deslocamento de membros do Ministério Público para fora da Comarca ou do Estado, conforme o caso, para o que será aplicada a regulamentação pertinente.

Art. 10 - Este Projeto tem duração ilimitada, devendo ser avaliado no final do ano de cada ano, para adoção de providências que se fizerem necessárias.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça

Art. 12 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 04 de junho de 2008.

**José Roque Nunes Marques**  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

## ATO PGJ N.º 098/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O inciso X do art. 8.º do ATO PGJ N.º 389/2007, datado de 26.11.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º - São atribuições do pregoeiro:

... omissis ...

X – a adjudicação da proposta de menor preço, e no caso de pregão eletrônico, esta far-se-á pela autoridade competente;”

Art. 2.º - O art. 13, do ATO PGJ N.º 389/2007, datado de 26.11.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Qualquer pessoa poderá formular pedidos de esclarecimentos e impugnar o ato convocatório do pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1.º - No caso de pregão eletrônico, qualquer pessoa poderá formular pedidos de esclarecimentos até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.

§ 2.º - A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que proferirá decisão em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ainda, após emissão de parecer jurídico pelo Assessor lotado na Diretoria-Geral, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

§ 3.º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 06 de junho de 2008.

**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 0113/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR todos os atos praticados nos dias 09 e 10.06.2008 pelos membros do Ministério Público citados no ATO PGJ N.º 112/2008, desta data.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de junho de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

Decano do Ministério Público do Estado do Amazonas



## ATO PGJ N.º 122/2008

*Regulamenta a seleção e o credenciamento de estagiários de nível médio no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei n.º 8.859, de 23 de março de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 87.487, de 18 de agosto de 1982, alterado pelo Decreto n.º 89.467, de 21 de março de 1984;

CONSIDERANDO que este órgão tem condições de proporcionar experiência prática a estudantes de nível médio, oferecendo-lhes oportunidade de formação e aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano, de interesse curricular ou não, colaborando assim com o processo educativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer regras para a seleção, credenciamento e supervisão do estágio no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Estágio para estudantes do nível médio no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas tem como objetivo proporcionar ao aluno, regularmente matriculado em instituição de ensino médio, pública ou privada, a experiência prática à sua pretensa formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido nas salas de aula.

Art. 2.º Os estagiários de nível médio atuarão junto aos Órgãos Superiores, Auxiliares e de Execução do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma disposta pela Estrutura Organizacional deste Parquet.

Art. 3.º O estágio regulado por este Ato, em nenhuma hipótese gera vínculo empregatício com a Procuradoria-Geral de Justiça, sendo vedada a extensão, aos estagiários, dos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

### DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 4.º Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Diretoria de Administração, a contratação, designação e supervisão do estágio, bem como o acompanhamento da frequência e do pagamento da bolsa-auxílio.

Parágrafo Único. O contrato de estágio será intermediado por Agente de Integração, público ou privado, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 5.º Os estagiários serão distribuídos para atuar nos diversos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior, conforme a área de conhecimento do estudante, de forma a proporcionar experiência prática na sua linha de formação.

Parágrafo Único. A supervisão direta das atividades desenvolvidas pelos estudantes competirá ao responsável pelo Órgão em que estiver lotado.

Art. 6.º Durante o estágio poderá a Procuradoria-Geral de Justiça, com o auxílio do Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional – CEAFF, promover seminários, palestras, debates, cursos e outras

atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo ser atribuída carga horária e implementados mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 7.º É vedado o exercício do estágio sob orientação de membro ou servidor do Ministério Público, com parentesco em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

## DO ESTÁGIO

Art. 8.º A Procuradoria-Geral de Justiça oferecerá estágio aos estudantes de nível médio pertencentes a Instituições de Ensino, oficiais e reconhecidas, públicas ou privadas, e localizadas neste Estado, desde que estejam regularmente matriculados e cursando qualquer das séries do ensino médio, ou o equivalente para as escolas de educação profissional de nível médio, e atendam aos requisitos constantes do art. 20 deste Ato.

Art. 9.º A duração do estágio terá o prazo de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez, e por igual período, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 10. O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 11. O pagamento da bolsa-auxílio será repassado ao Agente de Integração, mediante apresentação da folha de pagamento e respectivo faturamento, devidamente conferidos e atestados pela Diretoria de Administração.

Art. 12. O estagiário terá jornada de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos diversos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá o estagiário, mediante autorização do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, compensar horas, ouvido o Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver cumprindo estágio.

## DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 13. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções, desempenhar quaisquer atividades compatíveis com sua condição de estudante, e em conformidade com os currículos, programas de ensino, bem como nos limites da orientação que venha a receber.

Parágrafo Único. A orientação e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos estudantes competirá ao responsável pelo Órgão em que estiver lotado.

## DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. Fica assegurado ao estagiário:

I – realização do estágio junto aos Órgãos Superiores, Auxiliares e de Execução do Ministério Público do Estado do Amazonas, onde possa complementar o ensino e a aprendizagem, em conformidade com os currículos, programas de ensino.

II – percepção de bolsa-auxílio, proporcional à frequência mensal, no valor determinado neste Ato;

III – obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, e a carga horária cumprida;

IV – seguro contra acidentes pessoais;

Art. 15. São deveres do estagiário:

I – ser diligente no exercício de suas atividades;

II – atender às determinações do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, da Diretoria de Administração, bem como as orientações que lhe forem dadas pelo Órgão junto ao qual estiver cumprindo o estágio;

III – cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;

IV – registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Diretoria de Administração;

V – manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;

VII – zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art. 149 da Lei n° 1.762, de 14.II.1986.

Art. 16. Ao estagiário é vedado:

I – ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria Geral de Justiça;

II – identificar-se invocando sua qualidade funcional;

III – utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;

IV – exercer cargo, emprego ou função pública, bem como atividade privada, incompatível com sua condição funcional, salvo se regularmente afastado;

V – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio a que alude o art.14, II deste Ato;

VI – valer-se do estágio para captar recursos, desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as proibições impostas ao servidor público estadual de que trata o art. 150 da Lei n° 1.762, de 14.II.1986.

## DA SELEÇÃO PARA O ESTÁGIO

Art. 17. O credenciamento dos estudantes para participar do estágio regulamentado por este Ato será precedido de seleção intermediada pelo agente de integração contratado para esse fim.

Parágrafo único. O agente de integração mencionado neste artigo atuará com a finalidade de:

a) facilitar o processo de seleção curricular e a verificação do preenchimento das condições exigidas por este Ato;

b) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, de acordo com as áreas do conhecimento referidas pelo art. 8° deste Ato, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados por esta Procuradoria-Geral de Justiça;

Art. 18. A seleção dos estagiários regidos por este Ato promover-se-á por meio de processo seletivo simplificado, que obedecerá às normas contidas no edital de divulgação e neste Ato.

## DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 19. O candidato selecionado deverá comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria-Geral de Justiça:

- I – ser brasileiro;
- II – estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino e maior de 18 (dezoito) anos;
- III – estar no gozo dos direitos políticos, se maior;
- IV – não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual, se maior;
- V – gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico;
- VI – estar regularmente matriculado no ensino médio, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, e cursando qualquer das séries do ensino médio, desde que maior de 16 (dezesesseis) anos;
- VII – ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar.
- VIII – apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio;
- IX – não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afastado, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional.

Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado na seleção se, entre a realização dessa e a fase de credenciamento, vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula.

Art. 20. O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art. 19, far-se-á mediante assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, elaborado pelo Agente de Integração.

## DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 21. O estagiário será dispensado:

- I – voluntariamente, em qualquer fase do estágio, após assinatura do Termo de Desistência Antecipada;
- II – automaticamente;
  - a) quando da conclusão/interrupção do ensino médio;
  - b) ao completar o período de estágio;
  - c) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias alternados durante o período do estágio;
  - d) quando não renovar sua matrícula no ensino médio, ou ainda vier a ser reprovado em qualquer disciplina do respectivo período;
  - e) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei n° 1.762/86.
- III – por interesse da administração da Procuradoria Geral de Justiça, a qualquer tempo.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica proibido aos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas manterem, a qualquer título, estudantes de ensino médio, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 23. É defeso ao estudante que tenha prestado estágio à Procuradoria-Geral de Justiça, por um ano ou mais, de participar de seleção para igual atividade.

Art. 24. As omissões deste Ato serão supridas pela Lei n° 1.762/86.

Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 20 de junho de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N.º 123/2008

*Regulamenta a seleção e o credenciamento de estagiários de nível superior no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei n° 8.859, de 23 de março de 1994, regulamentada pelo Decreto n° 87.487, de 18 de agosto de 1982, alterado pelo Decreto n° 89.467, de 21 de março de 1984;

CONSIDERANDO que este órgão tem condições de proporcionar experiência prática a estudantes de nível superior, oferecendo-lhes oportunidade de formação e aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano, de interesse curricular ou não, colaborando assim com o processo educativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer regras para a seleção, credenciamento e supervisão do estágio no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Estágio para estudantes do nível superior no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas tem como objetivo proporcionar ao aluno, regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, a experiência prática à sua pretensa formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido nas salas de aula.

Art. 2.º Os estagiários de nível superior, excetuados os acadêmicos do Curso de Direito – regidos por Ato próprio, atuarão junto aos Órgãos Superiores, Auxiliares e de Execução do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma disposta pela Estrutura Organizacional deste Parquet.

Art. 3.º O estágio regulado por este Ato, em nenhuma hipótese gera vínculo empregatício com a Procuradoria-Geral de Justiça, sendo vedada a extensão, aos estagiários, dos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

## DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 4.º Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Diretoria de Administração, a contratação, designação e supervisão do estágio, bem como o acompanhamento da frequência e do pagamento da bolsa-auxílio.

Parágrafo Único. O contrato de estágio será intermediado por Agente de Integração, público ou privado, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 5.º Os estagiários serão distribuídos para atuar nos diversos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior, conforme a área de conhecimento do acadêmico, de forma a proporcionar experiência prática na sua linha de formação.

Parágrafo Único. A supervisão direta das atividades desenvolvidas pelos estudantes competirá ao responsável pelo Órgão em que estiver lotado.

Art. 6.º Durante o estágio poderá a Procuradoria-Geral de Justiça, com o auxílio do Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, promover seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo ser atribuída carga horária e implementados mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 7.º É vedado o exercício do estágio sob orientação de membro ou servidor do Ministério Público, com parentesco em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

## DO ESTÁGIO

Art. 8.º A Procuradoria-Geral de Justiça oferecerá estágio aos estudantes de nível superior pertencentes a Instituições de Ensino, oficiais e reconhecidas, públicas ou privadas, e localizadas neste Estado, desde que estejam regularmente matriculados e cursando o 5.º (quinto) período, no mínimo, ou o equivalente para as Instituições de regime anual, dos cursos de Administração, Contabilidade, Economia, Comunicação Social (Jornalismo e Relações Públicas), Ciência da Computação e Tecnologia da Informação, além de outras relacionadas às áreas de interesse institucional, e atendam aos requisitos constantes do art. 20 deste Ato.

Art. 9.º A duração do estágio terá o prazo de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez, e por igual período, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 10. O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio é R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

Art. 11. O pagamento da bolsa-auxílio será repassado ao Agente de Integração, mediante apresentação da folha de pagamento e respectivo faturamento, devidamente conferidos e atestados pela Diretoria de Administração.

Art. 12. O estagiário terá jornada de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos diversos Órgãos do Ministério Público do

Estado do Amazonas, da capital e interior.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá o estagiário, mediante autorização do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, compensar horas, ouvido o Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver cumprindo estágio.

## DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 13. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções, desempenhar quaisquer atividades compatíveis com sua condição acadêmica, e em conformidade com os currículos, programas de ensino, bem como nos limites da orientação que venha a receber.

Parágrafo Único. A orientação e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos estudantes competirá ao responsável pelo Órgão em que estiver lotado.

## DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. Fica assegurado ao estagiário:

I – realização do estágio junto aos Órgãos Superiores, Auxiliares e de Execução do Ministério Público do Estado do Amazonas, onde possa complementar o ensino e a aprendizagem, em conformidade com os currículos, programas de ensino.

II – percepção de bolsa-auxílio, proporcional à frequência mensal, no valor determinado neste Ato;

III – obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, e a carga horária cumprida;

IV – seguro contra acidentes pessoais;

Art. 15. São deveres do estagiário:

I – ser diligente no exercício de suas atividades;

II – atender às determinações do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, da Diretoria de Administração, bem como as orientações que lhe forem dadas pelo Órgão junto ao qual estiver cumprindo o estágio;

III – cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;

IV – registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Diretoria de Administração;

V – manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;

VII – zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art. 149 da Lei n° 1.762, de 14.11.1986.

Art. 16. Ao estagiário é vedado:

I – ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria Geral de Justiça;

II – identificar-se invocando sua qualidade funcional;

III – utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;

IV – exercer cargo, emprego ou função pública, bem como atividade privada, incompatível com sua condição funcional, salvo se regularmente afastado;

V – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio a que alude o art.14, II deste Ato;

VI – valer-se do estágio para captar recursos, desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as proibições impostas ao servidor público estadual de que trata o art. 150 da Lei n° 1.762, de 14.II.1986.

## DA SELEÇÃO PARA O ESTÁGIO

Art. 17. O credenciamento dos estudantes para participar do estágio regulamentado por este Ato será precedido de seleção intermediada pelo agente de integração contratado para esse fim.

Parágrafo único. O agente de integração mencionado neste artigo atuará com a finalidade de:

a) facilitar o processo de seleção curricular e a verificação do preenchimento das condições exigidas por este Ato;

b) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, de acordo com as áreas do conhecimento referidas pelo art. 8° deste Ato, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados por esta Procuradoria-Geral de Justiça;

Art. 18. A seleção dos estagiários regidos por este Ato promover-se-á por meio de processo seletivo simplificado, que obedecerá às normas contidas no edital de divulgação e neste Ato.

## DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 19. O candidato selecionado deverá comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria-Geral de Justiça:

I – ser brasileiro;

II – estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino e maior de 18 (dezoito) anos;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual;

V – gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico;

VI – estar regularmente matriculado no ensino superior, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, e cursando o 5.º (quinto) período, ou correspondente, para as Instituições de regime anual;

VII – ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar.

VIII – apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio;

IX – não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afastado, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional.



Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado na seleção se, entre a realização dessa e a fase de credenciamento, vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula.

Art. 20. O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art. 19, far-se-á mediante assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, elaborado pelo Agente de Integração.

#### DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 21. O estagiário será dispensado:

I – voluntariamente, em qualquer fase do estágio, após assinatura do Termo de Desistência Antecipada;

II – automaticamente;

a) quando da conclusão/interrupção do ensino ou curso superior;

b) ao completar o período de estágio;

c) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias alternados durante o período do estágio;

d) quando não renovar sua matrícula no Curso de Graduação, ou ainda vier a ser reprovado em qualquer disciplina do respectivo período;

e) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei n° 1.762/86.

III – por interesse da administração da Procuradoria Geral de Justiça, a qualquer tempo.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica proibido aos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas manterem, a qualquer título, estudantes de ensino superior, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 23. É defeso ao estudante que tenha prestado estágio à Procuradoria-Geral de Justiça, por um ano ou mais, de participar de seleção para igual atividade.

Art. 24. As omissões deste Ato serão supridas pela Lei n° 1.762/86.

Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 20 de junho de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 130/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de prover os serviços de Ministério Público Eleitoral em todas as Zonas Eleitorais do interior do Estado;

CONSIDERANDO que devido às circunstâncias alheias à vontade da administração, o cronograma do concurso sofreu um atraso que inviabilizará o provimento das Promotorias de Justiça antes das datas relevantes do Calendário Eleitoral,

RESOLVE:

I – REVOGAR, a contar de 01.07.2008, as convocações dos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, para que possam reassumir as funções eleitorais nas Zonas Eleitorais de origem, bem como naquelas em que se faça necessária designação de Promotor Eleitoral.

II – AUTORIZAR os Exmos. Srs. Promotores de Justiça de 1.ª Entrância a retornarem às respectivas Promotorias Eleitorais até o dia 05.07.2008.

III – PRESERVAR a ordem das convocações pelo prazo restante após o término do período eleitoral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 25 de junho de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 137/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proximidade das eleições municipais;

CONSIDERANDO o grande número de Comarcas que ressentem a ausência de Promotor Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir as lacunas existentes em várias zonas eleitorais da hinterlândia amazonense com Promotores de Justiça de Entrância Final,

RESOLVE:

Art. 1.º - AUTORIZAR o fornecimento de 01 (um) bilhete de passagem aérea, nos trechos de ida e volta, mensalente, às Comarcas do interior do Estado Amazonas onde haja Promotor de Justiça de Entrância Final designado para às respectivas zonas eleitorais.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato, correrão à conta de dotação orçamentária correspondente.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 04 de julho de 2008.

Evandro Paes de Farias  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 142/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 347 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ordem dos serviços administrativos, especificamente no que diz respeito à operação do Sistema Arquimedes;

CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 094/2008 – CAOPDC, datado de 16 de julho do corrente;

CONSIDERANDO, por fim, que o saneamento das eventuais irregularidades dos procedimentos Administrativos deve ser feita pelo Promotor natural do feito,

RESOLVE:

Art. 1.º - A análise da documentação constante de Procedimentos Administrativos distribuídos às Promotorias de Justiça é atribuição destas, que deverão, se for o caso.

§ 1.º - A Promotoria de Justiça à qual forem distribuídos os autos providenciará a análise e correção das omissões e erros no cadastramento da documentação atuada ou, quando tal correção não for possível no Próprio órgão de execução, providenciará o encaminhamento da relação de irregularidades, via Coordenação, ao órgão ou setor responsável pela correção.

§ 2.º - As eventuais falhas ou omissões no cadastramento de documentos nos autos distribuídos não poderá servir como justificativa para a recusa do recebimento dos autos na Promotoria de Justiça de destino, devendo tal recusa, se ocorrer, ser comunicada à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 17 de julho de 2008.

Evandro Paes de Farias  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 143/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 239/2007, datado de 01.06.2007, alterado pelo ATO PGJ N.º 385/2007, datado de 08.11.2007, que dispõe sobre o Programa de Auxílio-Alimentação dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 018/2008-CPJ, datada de 13.06.2008, oriunda do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º - DETERMINAR que o auxílio-alimentação seja pago durante o período de gozo da Licença Especial, prevista no art. 318 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, de 17.12.1993, aos membros e servidores administrativos deste Ministério Público Estadual, não se aplicando às licenças não remuneradas e aos inativos, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 21 de julho de 2008.

Evandro Paes de Farias  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 147/2008

*Regulamenta a jornada de trabalho, a configuração do atraso e do respectivo desconto dos servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer cumprir o disposto no art. 10 da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das hipóteses configuradoras do atraso do

servidor efetivo deste órgão;

RESOLVE:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Os servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça deverão observar a jornada de trabalho prevista no art. 10 da Lei n.º 2.708/2001.

§ 1.º Será admitida uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para o registro da entrada, após o que restará configurado o atraso;

§ 2.º As saídas antecipadas serão igualmente registradas, para os fins deste Ato;

§ 3.º O registro de entrada e saída será efetivado, somente, por meio do ponto eletrônico, sendo desconsiderada qualquer outra forma de registro, exceto nos locais desprovidos de relógio de registro de ponto, ou, excepcionalmente, por razões do não-funcionamento daqueles;

§ 4.º Serão justificáveis os atrasos e saídas antecipadas nos casos previstos em Lei, desde que devidamente comprovados, e protocolizadas as justificativas até o dia seguinte ao evento;

§ 5.º Os atrasos e as saídas antecipadas não justificados ou cujas justificativas não sejam aceitas pela Administração, serão registrados cumulativamente no mês e, a cada hora de atraso ou de antecipação será descontado 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao dia de trabalho.

Art. 2.º Os servidores ocupantes de cargos de confiança e função gratificada da Procuradoria-Geral de Justiça ficam obrigados à observância deste Ato, no que diz respeito à entrada, bem como ao cumprimento da jornada mínima estabelecida na Lei n.º 2.708/2001.

Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 24 de julho de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 151/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 020/2008-CPJ, datada de 04.07.2008, oriunda do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

APROVAR a proposta de modificação das atribuições da 73.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Entrância Especial, tendo em vista a desnecessidade de atuação do Ministério Público em Juizado Especial Cível, passando a supracitada Promotoria de Justiça a funcionar junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 05 de agosto de 2008.

**Maria José Silva de Aquino**  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

### ATO PGJ Nº 160/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DELEGAR ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais as atribuições previstas no artigo 4.<sup>º</sup>, do ATO PGJ N.º 037/2008, datado de 03.03.2008, durante as férias do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de setembro de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 161/2008

*Estabelece normas para as eleições visando a escolha de 02 (dois) representantes dos servidores e seus respectivos suplentes, que irão compor a Comissão Especial de Promoção, escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos, e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 189/2008/DA, datado de 23.09.08, subscrito pela Diretora

de Administração, sob protocolo n.º 23941/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12, 13 e 15, todos da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, c/c o Art. 1.º do § 2.º da Lei 3.147/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o art. 15, da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6.º e 7.º do ATO PGJ N.º 349/2005, datado de 08.II.2005,

RESOLVE:

Art. 1.º As eleições destinadas à escolha de 02 (dois) representantes dos servidores e seus respectivos suplentes, que irão compor a comissão especial de promoção, escolhidos para um mandato de dois anos, realizar-se-ão no dia 17.10.2008, das 08:00 às 14:00 horas, no auditório Gebes Medeiros, no 1.º andar do edifício-sede deste Ministério Público do Amazonas.

§ 1.º - O voto, nestas eleições, será obrigatório, direto e secreto, salvo nos casos de afastamento por licença médica.

I - Os demais casos de justificativa serão resolvidos pelo Presidente da Comissão Especial de Eleição.

§ 2.º - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3.º - Terão direito a voto todos os servidores administrativos efetivos do Ministério Público em atividade, estáveis, ou não, investidos na carreira até a data limite do registro das candidaturas.

Art. 2º - Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de 01 (um) Promotor de Justiça, na qualidade de Presidente, e por 03 (três) servidores administrativos, na qualidade de Membros e Secretário, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, alterando-se o disposto no art. 8.º do ATO PGJ N.º 349/2005, datado de 08.II.2005.

Art. 3.º - O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º deste Ato, no qual constará o prazo de registro dos candidatos, na forma do art. 5.º do ATO PGJ N.º 349/2005, datado de 08.II.2005.

Art. 4.º - Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, ao Presidente da Comissão Especial de Eleição, através do Protocolo-Geral desta Instituição, no prazo previsto no Edital de Inscrição, de que trata o artigo 2.º deste Ato.

§ 1.º - Os pedidos serão instruídos pela Diretoria-Geral, após o que os fará conclusos ao Presidente da Comissão Especial de Eleição, que emitirá parecer.

§ 2.º - No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, a Comissão Especial de Eleição reunir-se-á para julgamento dos pedidos.

§ 3.º - A listagem dos candidatos com inscrição homologada para estas eleições será publicada, uma vez, no Diário Oficial do Estado e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

Art. 5.º - No dia e hora indicados no Aviso Convocatório, a Presidência da Comissão Especial de Eleição, verificando estar em ordem o local e o material de votação, dará início aos trabalhos, começando a votação, de tudo sendo lavrada ata circunstanciada.

Art. 6.º O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

§ 1.º - A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas.

§ 2.º - A cabine de votação terá que conter a indicação da urna da eleição, para orientação dos votantes.

§ 3.º - Os servidores votarão em 02 (dois) candidatos.

Art. 7.º O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

§ 1.º - uso de cédula única, confeccionada pela Secretaria da Comissão Especial de Eleição;

§ 2.º - verificação da autenticidade da cédula única, à vista da rubrica do Presidente da Comissão Especial de Eleição;

§ 3.º - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.

Art. 8.º Serão nulas as cédulas que:

§ 1.º - não corresponderem ao modelo oficial;

§ 2.º - não estiverem devidamente autenticadas;

§ 3.º - contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 9 - São nulos os votos:

§ 1.º - quando forem assinalados os nomes de mais de dois candidatos;

§ 2.º - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio.

Art. 10 - Encerrada a votação, dar-se-á início à apuração, funcionando, como escrutinador, o Presidente da Comissão Especial de Eleição.

§ 1.º - Aberta a urna e verificado, inicialmente, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, dar-se-á a contagem dos votos.

§ 2.º - As cédulas, à medida que forem abertas, serão examinadas e lidas em voz alta pelo Presidente da Comissão Especial de Eleição.

Art. 11 - Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observado os seguintes critérios:

§ 1.º - maior tempo de serviço na carreira;

§ 2.º - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

§ 3.º - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 12 - Os candidatos poderão exercer fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 13 - As cédulas de votação, uma vez concluída a apuração, serão recolhidos à urna, que ficará sob a guarda do Presidente da Comissão Especial Eleitoral, até que se conclua o julgamento de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver recurso, de qualquer natureza, as cédulas serão incineradas.

Art. 14. As impugnações e recursos ao resultado da escolha, propostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data da proclamação dos 2 (dois) mais votados, serão julgados pela Comissão Especial de Eleição, à vista da respectiva documentação, sem prejuízo da apreciação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 16 - Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por 03 (três) eleitores.

Art. 17 - A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18 - Este Ato entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 23 de setembro de 2008.

Evandro Paes de Farias  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 168/2008  
*Institui o “Programa Olho Vivo na Obra”*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o dever de assegurar transparência de todos os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a importância do Controle Social sobre os atos da Administração;

CONSIDERANDO o contrato assinado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa M.M. Engenharia Ltda, para a construção da obra de engenharia do prédio anexo da sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Instituir o Programa de Controle Social denominado “OLHO VIVO NA OBRA”.

DOS OBJETIVOS

- I. Permitir que a população acompanhe a execução da obra, controlando o cumprimento dos prazos contratuais;
- II. Permitir a fiscalização da utilização de equipamentos e pessoal adequados, de acordo com o projeto estabelecido;
- III. Permitir a fiscalização do respeito à regras de segurança no trabalho; meio ambiente; execução das fases contratuais; quantidade de trabalhadores disponíveis na obra, bem como de máquina e equipamentos; qualificação da equipe responsável pela obra, dentre outros.
- IV. Assegurar à população mecanismo de controle dos recursos públicos aplicados em obra de construção civil, mediante acompanhamento das medições da obra e do respectivo desembolso financeiro.

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

O Projeto consiste em divulgar através da Internet, no Portal de Transparência do Ministério Público:

- I. Fotografias e/ou filmagens semanais do “canteiro de obras”, a partir de pontos fixos e móveis;
- II. O contrato integral celebrado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e a M.M. Engen-

haria Ltda;

III. Projeto básico da obra, croquis e planta;

IV. Cronograma físico-financeiro;

V. Dados referentes à licitação; cópia de empenhos, de pagamentos, tributos pagos, atestados técnicos da equipe de recebimento ou visita da obra, relatórios, termos de recebimento provisório e outros.

#### DAS DENÚNCIAS, CRÍTICAS E SUGESTÕES

No Portal de Transparência haverá espaço para a população apresentar, através de e-mail, as denúncias, críticas e sugestões sobre a obra.

#### DA RESPONSABILIDADE PELO PROJETO

São responsáveis pelo Projeto “OLHO VIVO NA OBRA”, as diretorias e seções afins, na forma do ato próprio a ser editado.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 26 de setembro de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ Nº 169/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no ATO PGJ N.º 168/2008, desta data, que instituiu o Projeto “Olho Vivo na Obra”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições e responsabilidades na execução do projeto;

RESOLVE:

I. Designar os responsáveis pela execução do Projeto “OLHO VIVO NA OBRA”, na forma abaixo:

- a) Fotografias e filmagens: Assessoria de Comunicação do MP
- b) Inserção no Portal de Transparência do MP: Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação
- c) Informações referentes a empenhos e pagamentos: Diretoria de Orçamento e Finanças
- d) Informações técnicas da obra: Engenheiro do quadro do MP

- e) Informações de justificativa da obra: Diretoria de Planejamento
- f) Informação sobre o contrato da obra: Divisão de Contratos
- g) Supervisão do projeto: Divisão do Controle Interno do MP
- h) Apuração de denúncias de irregularidades: Promotorias da Fazenda Pública Estadual
- i) Recebimento de sugestões e críticas: Ouvidoria-Geral do MP

II. Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC viabilizar e-mail e canal de comunicação e a Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

III. Documentos a serem divulgados e seus responsáveis:

Nº	DOCUMENTO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1	Justificativa da Obra	DPLAN	Na abertura do “Olho Vivo na Obra”
2	Dados da Licitação – Atas do certame	CPL-MP	Na abertura do “Olho Vivo na Obra”
3	Proposta da empresa vencedora	CPL-MP	Na abertura do “Olho Vivo na Obra”
4	Cronograma físico-financeiro da empresa	CPL-MP	Na abertura do “Olho Vivo na Obra”
5	Nota de empenho da Obra	DOF	Na abertura do “Olho Vivo na Obra”
6	Contrato firmado com o licitado, com certidões e seguro	Divisão de Contratos	Na abertura do “Olho Vivo na Obra”
7	Ordem de Serviço publicado em D.O.E.	Engenheiro-MP	Após a publicação no D.O.E.
8	Medições do serviço parcial	Engenheiro-MP e Controle Interno do MP	5 dias após o atesto e pagamento
9	Relatório de Execução	Engenheiro-MP	Após o atesto das Notas Fiscais
10	OB de pagamento e ou cheques	DOF	5 dias após o pagamento

Nº	DOCUMENTO	RESPONSÁVEL	PRAZO
11	Cópia das Guias de Recolhimento dos Tributos e contribuições retidas	Empresa e DOF	5 dias após a data de recolhimento
12	Outros documentos	A definir pelo Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos	Em prazo a definir

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 26 de setembro de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO PGJ Nº 173/2008**  
*Regulamenta as doações de bens inservíveis*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto Federal n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as doações de bens inservíveis pertencentes ao Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1.º As doações de bens inservíveis ao Ministério Público deverão seguir o disposto no art. 17, II, "a", da Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), no art. 3.º, V e parágrafo único, do Decreto Federal n.º 99.658/90.

Art. 2.º Somente poderão ser doados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas os bens inservíveis de sua propriedade quando forem considerados ociosos, antieconômicos e irre recuperáveis, nos exatos termos dos dispositivos supramencionados.

Art. 3.º A análise sobre a oportunidade e conveniência sócio-econômica da doação será exercida por comissão integrada por servidores do Serviço de Patrimônio e Material, designados por Portaria

do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 1º A análise de que trata o caput será fundamentada em laudo técnico sobre o bem objeto da doação, que será confeccionado por membro da Comissão com aptidão técnica ou, nos casos que dependerem de conhecimentos mais especializados, por servidor indicado pela Diretoria Geral que tenha afinidade com o tipo de bem sob exame, a pedido da Comissão.

§ 2º Nos casos de bens localizados no Interior do Estado, o Promotor de Justiça coordenador da Promotoria de Justiça fornecerá à Comissão de Constatação, por escrito, informações circunstanciadas sobre o estado do bem e sua destinação, as quais servirão de base para a confecção do laudo necessário à concretização da doação.

Art. 4.º Elaborado o laudo pela Comissão de Constatação, deverá ser autorizada a baixa dos bens objetos da doação pelo Procurador-Geral de Justiça ou pessoa a quem for delegada tal atribuição, seguindo-se o registro no sistema patrimonial, o registro contábil na Diretoria de Orçamento e Finanças, a baixa definitiva através do termo de doação, com definição da forma/circunstância em que serão empregados os bens, e, finalmente, a publicação na imprensa oficial.

Art. 5.º A publicação na imprensa oficial deverá informar aos interessados, em qualquer dos bens ou materiais relacionados, que devem apresentar, no prazo máximo de dez dias úteis, cadastro atualizado contendo, entre outras informações, a denominação do órgão ou entidade, o número do CNPJ, endereço, o cargo e o nome completo de seu representante legal, e, no caso de entidades assistenciais e filantrópicas, cópia da lei ou decreto de declaração de utilidade pública, no que couber e a formalização da proposta de solicitação dos materiais, por requerimento endereçado à Comissão de Constatação de Disponibilidade de Material;

Art. 6.º A doação poderá ser feita sem ônus para o donatário, respeitada a seguinte ordem:

- I. aos órgãos estaduais, como defensorias públicas, delegacias de polícia, polícia militar, penitenciárias estaduais, escolas e hospitais;
- II. aos órgãos municipais, tais como postos de saúde, escolas, creches e hospitais;
- III. às entidades assistenciais ou filantrópicas, tais como asilos de idosos, APAEs, centro de recuperação de drogados, abrigos de crianças e adolescentes abandonados, hospitais e creches.

Art. 7.º A entrega dos bens ou materiais ao donatário será feita diretamente pelo Serviço de Patrimônio e Material, mediante assinatura de Termo de Doação.

Art. 8.º Este ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 01 de outubro de 2008.

**Evandro Paes de Farias**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 197/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DELEGAR ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais as atribuições previstas no artigo 4º, do ATO PGJ Nº 037/2008, datado de 03.03.2008, durante o impedimento do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 31 de outubro de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 198/2008

*Modifica as atribuições da 73ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto a Vara Especializada da violência doméstica e familiar contra a mulher*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 92-A da Lei Complementar n.º 011, de 12 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no § 8.º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 11340, de 07.08.2006, que estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 16, de 22.02.2007, do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, que criou a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 55, de 15.05.2008, do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, que transformou o 14.º Juizado Especial Criminal em 15.º Juizado Especial Cível;

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 020/2008-CPJ, datada de 04.07.2008, que aprovou a proposta de alteração das atribuições da 73.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação ministerial em causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher;

RESOLVE:

Art. 1.º Atribuir à 73.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial a denominação de 73.ª Promotoria de Justiça junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, fixando-lhe as seguintes atribuições:

I – propor a ação penal e atuar nas ações, cíveis e penais, em que se caracterizarem atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

- II – requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;
- III – requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;
- IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;
- V – impetrar habeas corpus, mandados de segurança e requerer correição parcial, perante os Tribunais competentes;
- VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de habeas corpus, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;
- VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;
- VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;
- IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;
- X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;
- XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;
- XIII – requerer ao juiz a aplicação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- XIV – requerer ao juiz a aplicação da medida protetiva de urgência necessária para segurança da ofendida e de seus dependentes, bem como para integridade de seus bens;
- XV – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- XVI – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- XVII – manter, na sede da Promotoria de Justiça, cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorridos na comarca em que oficia;
- XVIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Procuradoria de Justiça.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 31 de outubro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 199/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar desta data, o ATO PGJ N.º 073/2008, datado de 22.04.2008, que alterou o art. 8.º do ATO PGJ n.º 218/2007, datado de 17.05.2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 04 de novembro de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 203/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 011/93, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 054/07 e o ATO PGJ N.º 037/2008,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos judiciais praticados, desde 15 de outubro de 2008, pelos Subprocuradorias-Gerais de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais e Administrativos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 05 de novembro de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça



## ATO PGJ N.º 208/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a não conclusão do período previsto no ATO PGJ N.º 281/2007, datado de 17.05.2007, que “Estabelece critérios para substituições entre membros do Ministério Público do Estado do Amazonas”,

RESOLVE:

CONVOCAR, nos termos do art. 110, inciso II, § 1.º, da Lei Complementar n.º 011/93, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS, Promotor de Justiça de 1.ª Entrância, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Boa Vista do Ramos, para a 50.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, a contar de 10.11.2008 a 22.08.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 06 de novembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 212/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 128/08/C/CEAF, datado de 21.10.2008, subscrito pelo Chefe do CEAF/AM, sob protocolo n.º 32410/2008,

RESOLVE:

Art. 1.º- Fica instituído o VI Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Estado do Amazonas “Procurador de Justiça FLÁVIO DE AZEVEDO TRIBUZY”.

Parágrafo único – O concurso de que trata o “caput” deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes matriculados no curso de graduação em Direito, que tenham, em seu currículo, as matérias de Direito Penal e Prática Processual Penal, e visa possibilitar o contato com os problemas reais da sociedade, fortalecendo a formação humanitária do aluno no curso de direito e auxiliando a formação do pensamento crítico aplicado à prática do futuro profissional do direito.

Art. 2.º- O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento fixador das normas para participação no VI Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 07 de novembro de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

REGULAMENTO DO VI CONCURSO DE JÚRI SIMULADO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS  
“PROCURADOR DE JUSTIÇA FLÁVIO DE AZEVEDO TRIBUZY”

I – DOS OBJETIVOS

1. Estreitar a relação entre teoria e prática, possibilitando ao profissional em formação o contato com casos ocorridos na vida real;
2. Desenvolver o espírito de debate e contradição, indispensável ao futuro profissional da área jurídica;
3. Partilhar com as Instituições de Ensino Superior, formadoras dos profissionais com atuação na área jurídica, a responsabilidade de possibilitar ao estudante o acesso ao pensamento especulativo e crítico em torno dos problemas que a sociedade enfrenta;
4. Proporcionar ao estudante a participação em situações simuladas de vivência e trabalho, com o desenvolvimento de sua percepção sobre o mercado de trabalho futuro;
5. Fazer a articulação entre ensino e pesquisa com o estudo da ética profissional aplicada no campo prático.

II – DO CONTEÚDO

1. O júri simulado terá como objeto para debate processos penais de crimes contra a vida, com sentença transitada em julgado;
2. Caberá à Comissão Organizadora coligar processos em número suficiente junto às Promotorias e Varas respectivas;
3. Os nomes dos envolvidos nos processos (réus, vítimas, testemunhas, advogados, promotores e juízes) serão preservados por meio do uso de pseudônimos.

III – DAS CONDIÇÕES

Poderão participar deste Concurso, estudantes matriculados regularmente em curso de graduação em Direito, em estabelecimentos públicos ou privados, desde que estejam cursando ou tenham cursado, na data da inscrição, as disciplinas Direito Penal II (Crimes contra a Vida), Direito Processual Penal I ou equivalentes e que não tenham participado de certames anteriores.

#### IV – DAS INSCRIÇÕES

1. As inscrições serão feitas no período de 30/10/2008 a 12/11/2008.
2. Cada Universidade ou Faculdade poderá inscrever apenas uma equipe, a qual será formada por no máximo 03 (três) estudantes, devidamente demonstrada a matrícula de cada um dos inscritos junto à respectiva instituição de ensino;
3. A demonstração de que trata o item anterior será feita por meio de Carta-Ofício da Coordenação ou Diretoria da Universidade ou Faculdade, na qual conste a declaração de que os componentes da equipe fazem parte do corpo discente e que estão em condições de participar do Concurso;
4. Serão indeferidas as inscrições apresentadas em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.

#### V – DA COMISSÃO ORGANIZADORA

1. A Comissão Organizadora será composta por 04 (quatro) membros do Ministério Público, mediante indicação do CEAJ, sob a Presidência da Chefia do Centro de Estudos;
2. Cabe à Comissão Organizadora proporcionar condições para o desenvolvimento dos atos simulados, além de organizar o cronograma das atividades em todos os seus aspectos;
3. A nomeação desta Comissão Organizadora é ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça.

#### VI – DA COMISSÃO JULGADORA

1. A Comissão Julgadora, encarregada de examinar e julgar os trabalhos, será composta por 05 (cinco) membros do Ministério Público, indicados em lista pela Chefia do CEAJ e nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça;
2. Não poderá integrar a Comissão Julgadora:
  - a) aquele que possua, entre os concorrentes, cônjuge ou parentes consanguíneos e afins até o 3.<sup>o</sup> grau;
  - b) professores das Instituições de Ensino participantes;
3. Quando a equipe for composta por estudante que esteja estagiando ou tenha sido estagiário de membro da Comissão Julgadora, este fica impedido de participar do julgamento daquele júri.

#### VII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

- a) Para atribuição de notas, os membros da Comissão Julgadora levarão em conta:
  - I – Correção Gramatical;
  - II – Raciocínio Jurídico;
  - III – Fundamento e consistência da argumentação desenvolvida;
  - IV – Capacidade de interpretação e exposição;
  - V – Desenvoltura, entendendo-se esta como sendo o grau de facilidade e também de iniciativa do acadêmico para encaminhar a argumentação;
- b) A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida poderá variar de 05 (cinco) a 10 (dez), admitindo-se fracionamento a cada cinco décimos;
- c) A nota final será composta pelo somatório das notas atribuídas pelos examinadores, descartadas a maior e a menor delas e, em caso de repetição, uma delas será desprezada;
- d) Para efeito de premiação será considerada a nota da apresentação em que o candidato obteve a maior pontuação individual;
- e) As notas individuais serão divulgadas no final do certame;

f) O resultado final será divulgado pelo Procurador-Geral de Justiça e publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

## VIII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE EQUIPE

1. Considerar-se-á vitoriosa a equipe que, na sustentação de sua tese em plenário, obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho de Sentença;
2. Se o Conselho de Sentença rejeitar ou acolher as teses articuladas pelas partes, conciliáveis entre si, será considerada vencedora a equipe com melhor desempenho segundo avaliação da comissão julgadora.

## IX – DA PREMIAÇÃO

- a) Os prêmios individuais serão conferidos aos 03 alunos(as) que obtiverem melhor desempenho, segundo a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora da seguinte forma:
  1. O primeiro colocado receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a medalha “Procurador de Justiça FLÁVIO DE AZEVEDO TRIBUZY”;
  2. O segundo colocado receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça FLÁVIO DE AZEVEDO TRIBUZY”;
  3. O terceiro colocado receberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a medalha “Procurador de Justiça FLÁVIO DE AZEVEDO TRIBUZY”;
- b) As equipes classificadas nas três primeiras colocações receberão os seguintes prêmios:
  1. A primeira colocada receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça FLÁVIO DE AZEVEDO TRIBUZY”
  2. A segunda colocada receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça FLÁVIO DE AZEVEDO TRIBUZY”;
  3. A terceira colocada receberá R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os participantes a medalha “Procurador de Justiça FLÁVIO DE AZEVEDO TRIBUZY”;
- c) As Faculdades que obtiverem as 1ª, 2ª e 3ª colocações receberão um troféu.

## X – DAS SITUAÇÕES SIMULADAS

- a) A ordem de participação das equipes será decidida através de sorteio, com a presença do representante de cada equipe;
- b) A cada equipe será fornecida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, uma cópia dos processos, excluindo-se as peças a partir do relatório na sessão de julgamento;
- c) A sessão de julgamento será presidida por um Juiz de Direito convidado pelo Presidente da Comissão Organizadora, e terá início com os debates orais da acusação e defesa;
- d) A cada equipe será dado o tempo de 01 (uma) hora, para sustentação oral das teses de acusação e de defesa, nessa ordem, devendo haver manifestação de todos os integrantes da equipe, por no mínimo 10 (dez) minutos, cada um;
- e) Para replicar e treplicar, cada equipe poderá dispor do prazo de 30 (trinta) minutos;
- f) Na apresentação dos trabalhos, os integrantes das equipes deverão trajar vestes talares, as quais serão providenciadas pelo Ministério Público.

## XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A inscrição no presente Concurso implica a aceitação das normas contidas neste Regulamento;

2. Aos estudantes inscritos no Concurso será concedido o total de 22 (vinte e duas) horas-aula, por meio de Certificado fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça;
3. Iniciados os trabalhos, fica proibido qualquer tipo de comunicação entre os participantes e terceiros, não sendo permitido o porte e uso de nenhuma espécie de equipamento eletrônico, para fins de comunicação;
4. O uso de equipamento para projeção de imagem será permitido para auxiliar a apresentação dos trabalhos em plenário e será disponibilizado pela Comissão Organizadora, desde que solicitado com antecedência mínima de três dias;
5. Cada equipe nomeará um representante junto às Comissões Organizadora e Julgadora, que deverá estar presente em todas as sessões.
6. É vedado auxílio de orientadores às equipes a partir do início dos trabalhos em plenário;
7. Os casos omissos serão resolvidos, por maioria de votos, pela comissão julgadora, não cabendo, em nenhuma hipótese, recurso de suas decisões.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 221/2008

*Modifica as atribuições da 69ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, o Adolescente e Criança*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 92-A, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 227 e 230 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 10.741, de 01.10.2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO as disposições criminais da Lei n.º 8.069, de 13.10.1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 40, de 01.11.2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que criou a Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescente e Criança;

CONSIDERANDO a edição da Resolução da n.º 55, de 15.05.2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que transformou o 20.º Juizado Especial Criminal em 16.º Juizado Especial Cível;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 032/2008-CPJ, que aprovou a proposta de alteração das atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial;

CONSIDERANDO, por fim, a opção manifestada pelo Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS, Promotor de Justiça de Entrância Especial, titular da 69.ª Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Atribuir à 69.ª Promotoria de Justiça a denominação de 69.ª Promotoria de Justiça junto

à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescente e Criança, cujo titular é o Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS, fixando-lhe as seguintes atribuições:

- I – propor a ação penal e atuar nas ações penais, em que seja vítima o idoso, a criança e o adolescente, que tramitem na Vara respectiva;
- II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;
- III – requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;
- IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;
- V – impetrar habeas corpus, mandados de segurança e requerer correição parcial, perante os Tribunais competentes;
- VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de habeas corpus, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;
- VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;
- VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;
- IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;
- X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;
- XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;
- XIII – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- XIV – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Promotoria de Justiça.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 13 de novembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 222/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 032/2008-CPJ, datada de 08.10.2008, oriunda do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

APROVAR a proposta de modificação das atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrada Especial, bem como o teor do ATO PGJ N.º 221/2008, desta data, que modifica as referidas atribuições, tendo em vista a desnecessidade de atuação do Ministério Público em Juizado Especial Cível, passando a supracitada Promotoria de Justiça a funcionar junto à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescente e Criança, com supedâneo no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 13 de novembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 224/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XXVIII, da Lei Complementar 011/93, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 054/07;

CONSIDERANDO que a eficiência da administração é melhor obtida mediante mecanismos de delegação e desconcentração de atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de, mediante delegação, desconcentrar a prática de certos atos aos Subprocuradores-Gerais de Justiça para assuntos Jurídicos e Institucionais e Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1.º - DELEGAR, com reserva das mesmas atribuições, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e, na ausência deste, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, a função de Ordenador de Despesas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, sem prejuízo para estes, das atribuições previstas no art. 26, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93.

Art. 2.º - Ficam convalidados os atos praticados a partir do dia 15 de outubro do ano corrente.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 18 de novembro de 2008.

ATO PGJ Nº 228/2008

*Dispõe sobre a prorrogação de licença-maternidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão do benefício.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, nos termos previstos pela Lei n. 11.770/2008.

Art. 2º A prorrogação da licença-maternidade de que trata este ATO será aplicada às Agentes Ministeriais, às servidoras ocupantes de cargos efetivos, servidoras ocupantes de função comissionada ou cargos em comissão, inclusive sem vínculo efetivo.

Art. 3º Será garantida a prorrogação da licença também à Agente Ministerial e servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos seguintes termos:

I - adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação;

II - adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação;

§ 1º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º A Agente Ministerial ou servidora que, em 10 de setembro de 2008, data de circulação da Lei n.11770/2008, estava no gozo de licença maternidade, faz jus à respectiva prorrogação, contada a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo único. No caso de o período de prorrogação da licença coincidir com o da fruição de férias, estas serão alteradas para o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida.

Art. 5º Em caso de falecimento da criança, cessará o direito à prorrogação da licença-maternidade ou à adotante.

Art. 6º - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 24 de novembro de 2008.



ATO PGJ Nº 234/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 99 de 18.05.2007, alterado pela Lei nº 3.306 de 15.10.2008, que autoriza a Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, a realizar as desapropriações de interesse do Estado;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 28.110 de 25.11.2008, que trata da Declaração de utilidade Pública para fins de desapropriação de um imóvel localizado na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03, e especificamente em seu art. 2º que trata da dotação orçamentária para arcar com a despesa oriunda desta desapropriação;

CONSIDERANDO a necessidade de prover recursos em ação compartilhada visando a desapropriação de um terreno e suas benfeitorias, para fins de ampliação da sede administrativa da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, órgão de administração superior do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM, localizado conforme dados da matrícula do imóvel, na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03 (ao lado da sede administrativa da PGJ) e,

CONSIDERANDO o processo nº 106561/2008–SUHAB, e o Plano de Trabalho apresentado pela Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB;

RESOLVE:

Art. 1.º - Conceder, nos termos da especificação abaixo, Destaque de Crédito Orçamentário, em favor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, no valor de R\$ 463.000,00 (quatrocentos e sessenta e três mil reais), tendo como objeto a desapropriação de um terreno situado na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03 (ao lado da sede administrativa da PGJ), conforme dados da matrícula do imóvel, objeto do processo nº 00106561/2008 – SUHAB, destinado a ampliação da sede administrativa da PGJ/AM:

Fu/Sub/Programa/ Ação/Loc.	Natureza	Fonte	Valor
03.091.2502.1024.0005	459061	100	463.000,00

Art. 2.º - Determinar às Diretorias de Orçamento e Finanças a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação de contas do referido destaque, e esta juntamente com a Diretoria de Planejamento para subsidiar as informações e ações que se façam necessárias ao cumprimento do objetivo, bem como a Divisão de Patrimônio para tratar da incorporação do imóvel aos bens patrimoniais desta Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03.12.2008.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 03 de dezembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 236/2008

*Regulamenta o uso do Registro Cadastral de Fornecedores e Aplicação de Sanções Administrativas Concernentes às licitações e contratos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos art. 34, 86, 87, 88 e 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentado pelo Decreto 21.178/2000, Decreto Estadual nº 25.373/2005, Decreto Estadual nº 24.818/2005, e em conformidade ao disposto ao art. 14 do Ato PGJ nº 277/07,

CONSIDERANDO que o cadastro de fornecedores consiste em um conjunto de arquivos que documentam a situação jurídica, técnica, financeira, e fiscal das empresas que participam, frequentemente, de licitações;

CONSIDERANDO que o cadastro de fornecedores é uma forma de tornar mais célere e seguro o trâmite licitatório;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 34, da Lei 8.666/93, faculta a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, em forma de convênio, o registro cadastral de fornecedores para efeito de participação em licitações e contratações, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 1º. Para os efeitos deste Ato, são adotadas as seguintes definições:

I – Certificado de Registro de Fornecedores – CRF– documento que comprova a regularidade jurídica, técnica, financeira, e fiscal das empresas que participarem de licitações com a Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 34 da lei 8.666/93.

Art. 2º. Celebrar convênio com o Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amazonas – CCF/AM, bem como com o Sistema de Cadastro de Fornecedores -SICAF, do sistema COMPRAS-NET, do Governo Federal.

§ 1º Fica facultado à Comissão Permanente de Licitação, a consulta ao cadastro de fornecedores impedidos de licitar com o Estado do Amazonas, bem como com o Governo Federal.

§ 2º A não apresentação do Certificado de Registro de Fornecedores, implicará a apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, para fins de habilitação.

Art. 3º. Aplicam-se as sanções administrativas previstas na Lei 8666/93, Lei 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 21.178/2000, Decreto Estadual nº 24.818/2005, Decreto Estadual

nº 25.373/2005, em conformidade ao art. 14 do Ato PGJ nº 277/07, às licitações e contratos no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 03 de dezembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 244/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Ofício Nº 076.2008.DTIC.275484.2008.30242, encaminhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Ministério Público, no qual relata a necessidade de mudanças internas no que tange à tramitação de documentos;

CONSIDERANDO a atuação deste Parquet no desenvolvimento do Sistema de Gestão de Autos – Arquimedes, que, desde julho de 2007, tornou-se uma ferramenta institucional essencial ao registro e controle dos procedimentos internos e expedientes em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a identificação dos documentos expedidos por todos os órgãos deste MP/AM, com o objetivo de uniformizar e facilitar a localização dos mesmos;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os documentos expedidos pelos Órgãos Superiores, Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como por todos os Órgãos Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, visando a uma melhor padronização dos mesmos, deverão ser identificados da seguinte maneira:

ndoc.ano.órgão.ndocarq.nautoarq  
┌──────────┴──────────┐  
1ª Parte                  2ª Parte

Art. 2º - A primeira parte do documento se refere ao número e ano determinados pelo próprio órgão de origem, onde constará também, a sigla do mesmo.

§ 1º - Quando o órgão de origem for uma Procuradoria ou Promotoria de Justiça, a sigla deve conter o seu respectivo número, mais um dígito verificador que o identificará como Promotoria ou Procuradoria, e, por fim, o número de ordem correspondente à Comarca, conforme anexos I e II, que fazem parte integrante do presente ato.

§ 2º - Esta primeira parte da identificação do documento deverá ser consignada no próprio Sistema Arquimedes, no campo “Nº Origem”, de modo a facilitar a ulterior busca e conseqüente localização do documento.

Art. 3.º - A segunda parte do documento, refere-se aos números gerados automaticamente pelo Sistema Arquimedes, sendo o primeiro um número sequencial e definitivo para cada documento, e o segundo o número do respectivo auto, o qual permite o agrupamento de documentos relacionados entre si, de modo a agilizar a operação do sistema.

Art. 4.º - Os Órgãos que ainda não possuem acesso ao Sistema Arquimedes deverão expedir seus respectivos documentos em observância ao modelo da 1ª Parte da identificação.

Art. 5.º - Os documentos internos que não possuem numeração, como requerimentos pessoais, deverão ser expedidos em observância ao modelo da 2.ª Parte da identificação, não havendo necessidade do preenchimento da 1.ª Parte.

Art. 6.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,

em Manaus, 15 de dezembro de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**

Procurador-Geral de Justiça

## ANEXO DO ATO PGJ Nº 244/2008

ndoc.ano.orgao.ndocarq.autoarq  
|-----|-----|-----|-----|-----|  
1     2     3     4     5

1. Número sequencial do documento do órgão (ofícios, memo, etc) com 03 dígitos;
2. Ano com 4 dígitos;
3. Sigla dos órgãos, sendo que para as Promotorias e Procuradorias fica:  
x, y, z sendo:  
x = número da promotoria / procuradoria  
y = 1 para promotoria/ 2 para procuradoria  
z = número da cidade
4. Número do documento no Arquimedes
5. Número do auto no Arquimedes

Exemplos:

1. Órgãos da Administração / Administração Superior / Auxiliares / Especial

– Ofício 030.2008.PGJ.12345.2007.54321, onde se lê: *Ofício 030/2008, emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321.*

– Ofício 030.2008.CGMP.12345.2007.54321, onde se lê: *Ofício 030/2008, emitido pela Corregedoria-Geral, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321.*

– Ofício 030.2008.DTIC.12345.2007.54321, onde se lê: *Ofício 030/2008, emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321.*

## 2. Órgãos de Execução

– Ofício 030.2008.57.1.1.12345.2007.54321, onde se lê: *Ofício 030/2008, emitido pela 57ª promotoria de Manaus, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321*

– Ofício 030.2008.3.2.1.12345.2007.54321, onde se lê: *Ofício 030/2008, emitido pela 3ª procuradoria de Manaus, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321*

– Ofício 030.2008.3.1.3.12345.2007.54321, onde se lê: *Ofício 030/2008, emitido pela 3ª promotoria de Amaturá, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321.*

## TABELA DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS

Número	Cidade	Número	Cidade
1	Manaus	32	Itapiranga
2	Alvarães	33	Japurá
3	Amaturá	34	Juruá
4	Anamá	35	Jutaí
5	Anori	36	Lábrea
6	Apuí	37	Manacapuru
7	Atalaia do Norte	38	Manaquiri
8	Autazes	39	Manicoré
9	Barreirinha	40	Maraá
10	Barcelos	41	Maués
11	Benjamin Constant	42	Nhamundá
12	Beruri	43	Nova Olinda do Norte
13	Boa Vista do Ramos	44	Novo Airão
14	Boca do Acre	45	Novo Aripuanã
15	Borba	46	Parintins
16	Caapiranga	47	Pauini
17	Canutama	48	Presidente Figueiredo
18	Carauari	49	Rio Preto da Eva

Número	Cidade	Número	Cidade
19	Careiro/Castanho	50	Sta. Izabel do Rio Negro
20	Careiro/Várzea	51	Sto. Antônio do Içá
21	Coari	52	São Gabriel da Cachoeira
22	Codajás	53	São Paulo de Olivença
23	Eirunepé	54	São Sebastião do Uatumã
24	Envira	55	Silves
25	Fonte Boa	56	Tabatinga
26	Guajara	57	Tapauá
27	Humaitá	58	Tefé
28	Ipixuna	59	Tonantins
29	Iranduba	60	Uarini
30	Itacoatiara	61	Urucará
31	Itamarati	62	Urucurituba

(2009)

### ATO PGJ Nº 019/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela Comissão Especial, constituída pela Portaria nº 1269/2007, para verificação das pendências da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

RESOLVE:

Art. 1.º – TRANSFERIR as atividades de planejamento, organização e controle Previdenciário, antes conduzidos pela Comissão Especial, para a Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo tais atividades serem incorporadas nas rotinas da Seção de Folha de Pagamento;

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 05 de fevereiro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 023/2009

*Dispõe sobre a marca do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 116, inciso II, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º – Fica instituída a Marca do Ministério Público do Estado do Amazonas, composta pelo símbolo (brasão) e o logotipo (tipografia), na forma do modelo proposto no Manual de Identidade Visual, constante do Anexo, do presente Ato.

Parágrafo único – os elementos da marca são os seguintes:

I – Símbolo: circunferência, envolta em ramos de folhas, contendo ao fundo o mapa do Estado do Amazonas, encimado por uma espada, com a ponta voltada para cima, cruzando uma balança, faixa disposta logo abaixo, contendo as inscrições em latim “LEGUM SUSTENTATIO MAGNUM SACERDOTIUM”.

II- Logotipo: o texto “Ministério Público do Estado do Amazonas” e, logo abaixo, “Procuradoria-Geral de Justiça”.

Art. 2.º – A Marca de que trata o presente ato deve seguir todas as normatizações e recomendações de aplicação descritas no Manual de Identidade Visual.

Art. 3.º – Os Órgãos de Administração e Órgãos de Execução devem utilizar a Marca do Ministério Público do Estado do Amazonas com a assinatura complementar que faça referência ao seu Órgão específico, de acordo com o disposto no Manual de Identidade Visual.

Parágrafo único: é vedado aos Órgãos supracitados o uso de outras Marcas que não a do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 4.º – Toda atualização do Manual de Identidade Visual será publicada na Intranet como uma nova versão do documento.

Art. 5.º – A Marca se destina à utilização em documentos oficiais, no Estandarte, em veículos oficiais, como distintivo, em materiais de comunicação visual (impressos e digitais), e outras formas congêneres.

Art. 6.º – A fim de manter a integridade da Marca, distorções na forma, cor, tipografia, proporção e diagramação são proibidas, conforme o item “Proibições” do Manual de Identidade Visual.

Art. 7.º – Aplicações que não estejam contidas no Manual de Identidade Visual devem ser solicitadas ao designer responsável.

Art. 8.º – Revogadas as disposições em contrário, especialmente os ATOS PGJ N.ºs 120/94, de

26.09.1994, 134/94. de 16.11.1994 e 071/2002, de 02.04.2002, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 17 de fevereiro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 054/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 002/09-CPI, na qual homologou, apenas, o nome do Dr. NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO, Procurador de Justiça, ao cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o resultado da Eleição, ocorrida em 13.02.2009, na qual o Dr. NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO obteve como candidato único, 13 votos para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO a ausência de suplentes para a ocupação do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Procurador-Geral de Justiça assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, por força do art. 29, inciso VIII, "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR o Decano desta Instituição para responder, automaticamente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, em caso de afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 25 de março de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça



## ATO PGJ Nº 055/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a distribuição dos processos de Habilitações de Casamentos entre os Promotores de Justiça junto às Varas de Família e Sucessões da Capital, como, também, das demais atribuições elencadas no art. 59, incisos I a VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação de novos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a instalação de novas Promotorias de Justiça de Família e Sucessões, atendendo, inclusive, ao objetivo de descentralização da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

ESTABELEECER, na forma abaixo, a atuação das Promotorias de Justiça de Família e Sucessões da Capital junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos autos de habilitação de casamento e seus incidentes, bem como nos procedimentos elencados no art. 59, I a VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

- 32ª PJ – Cartórios do 1.º e 9.º Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 33ª PJ – Cartórios do 5.º e 11.º Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 34ª PJ – Cartório do 4.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 35ª PJ – Cartório do 3.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 36ª PJ – Cartórios do 7.º e 12.º Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 37ª PJ – Cartório do 2.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 38ª PJ – Cartórios do 8.º Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 39ª PJ – Cartório do 6.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- 75ª PJ – Cartório do 10º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 26 de março de 2008.

Orávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 057/2009

*Aprova alterações no ATO PGJ Nº 103/2000, que disciplina o Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o processo de elaboração da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída “ex-vi” do art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 30 de março de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

## ANEXO DO ATO PGJ Nº 057/2009

### *Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas*

Art. 1.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída com supedâneo no art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93, denominar-se-á “Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas”, e consiste no veículo oficial de divulgação dos pareceres, promoções e demais trabalhos técnico-jurídicos realizados pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.ª Entrância e de Entrância Especial, e serve à compilação de leis, regulamentos, jurisprudências, relatórios e outras matérias de interesse da Instituição.

§ 1.º - A Revista divulgará, também, trabalhos técnico-jurídicos de profissionais do Direito, não integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, colaboradores permanentes ou especiais, mediante a correspondente autorização.

§ 2.º - São colaboradores permanentes os que houverem exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça, de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de 1.ª Entrância e de Entrância Especial.

§ 3.º - Os trabalhos aprovados para publicação devem obedecer padrões acadêmicos, de cientificidade e de pesquisa.

Art. 2.º - A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas será composta por, no mínimo, 150 páginas e terá duas edições anuais, com tiragem mínima de 500 (quinhentos) exemplares.

Art. 3.º - A Revista será dirigida por Comissão Editorial, presidida pelo Chefe do Centro de

Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas – CEAF/MP, e integrada por membros do Ministério Público do Estado, em número de 4 (quatro), designados pelo Procurador-Geral de Justiça para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 1.º - A Comissão Editorial reunir-se-á sempre que convocada pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF/MP, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2.º - Poderão integrar a Comissão servidor do Ministério Público ou terceiro, com qualificação específica e sem direito a voto, para auxiliar os trabalhos da Comissão Editorial.

Art. 4.º - Os pareceres e peças, convenientemente revisados por seus autores, serão selecionados para publicação na Revista e submetidos à Comissão Editorial.

Parágrafo Único – O material de que trata este artigo será encaminhado à Comissão Editorial até o décimo dia útil do mês de março de cada ano, para a primeira edição, e 30 de setembro, para a segunda edição, ou em outra data fixada pelo colegiado.

Art. 5.º - Compete à Comissão Editorial:

- I – receber e selecionar as matérias a serem publicadas na Revista, observados o interesse e a conveniência da Instituição, além dos critérios fixados neste Regimento;
- II – solicitar e receber dos colaboradores, nas épocas próprias, os trabalhos a serem publicados em determinada edição;
- III – indicar a seção da Revista em que deve ser publicada cada matéria selecionada;
- IV – acompanhar a confecção da Revista para controle de sua qualidade;
- V – executar outras atividades afins.

Parágrafo Único - As deliberações da Comissão Editorial serão adotadas por maioria de seus membros, competindo ao Chefe do CEAF/MP apenas o voto de qualidade.

Art. 6.º - Na seleção dos pareceres, promoções e peças, produzidos pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.ª Entrância e de Entrância Especial, a serem publicados na Revista, a Comissão Editorial observará, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I – a importância do assunto para a Instituição Ministério Público do Estado do Amazonas;
- II – o ineditismo do tema de fundo;
- III – a circunstância de o pronunciamento implicar na modificação de entendimento firmado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas sobre a matéria.

§ 1.º - Os trabalhos doutrinários, que deverão conter citação de referências bibliográficas, serão selecionados com observância dos critérios estabelecidos pelos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2.º - Os trabalhos deverão ser apresentados à Comissão Editorial em CD-ROM, em Word for Windows versão 6.0 ou superior, acompanhados de cinco originais impressos.

§ 3.º - Na mesma edição da Revista poderão ser publicados até dois trabalhos de natureza doutrinário-científica e um trabalho forense, do mesmo Procurador (a) de Justiça ou Promotor (a) de Justiça, e apenas um de cada colaborador.

§ 4.º - Na seleção dos trabalhos técnico-jurídicos não-doutrinários, a Comissão dará preferência àqueles que versem sobre tese favorável ao Ministério Público, acolhida por decisão transitada em julgado.

Art. 7.º - A Revista terá circulação no território nacional e no exterior e será distribuída, gratuitamente, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, a órgãos de entidades da Administração Pública e a bibliotecas de instituições de ensino jurídico, públicas e particulares.

Art. 8.º - Os conceitos e as interpretações contidos nos trabalhos doutrinários publicados não representarão, necessariamente, a opinião do Ministério Público do Estado do Amazonas, o que deve ser registrado no expediente da Revista.

Art. 9.º – Dos pareceres, promoções e demais peças forenses constarão os nomes das partes, salvo quando o interesse público recomendar o contrário e estiverem protegidos pelo segredo de justiça, quando, então, deverão ser substituídos por sinais ou símbolos que impeçam a identificação.

Art. 10 – Os trabalhos dos colaboradores, permanentes ou especiais, serão recebidos somente a título gratuito, reservado aos autores o direito de publicação em outros veículos.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Editorial.

*Aprovo:*

**Otávio de Souza Gomes**

Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 062/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 99 de 18.05.2007, alterada pela Lei nº 3.306 de 15.10.2008, que autoriza a Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, a realizar as desapropriações de interesse do Estado;

CONSIDERANDO os termos do decreto nº 28.110 de 25.11.2008, que trata da Declaração de utilidade Pública para fins de desapropriação de um imóvel localizado na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03, e especificamente em seu art. 2º que trata da dotação orçamentária para arcar com a despesa oriunda desta desapropriação;

CONSIDERANDO a necessidade de prover recursos em ação compartilhada visando arcar com despesas de honorários de perícia judicial que atuará na avaliação do processo de desapropriação do terreno e suas benfeitorias, para fins de ampliação da sede administrativa da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, órgão de administração superior do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM,

CONSIDERANDO o teor do ofício 353/2009 – SUHAB que encaminha o Plano de Trabalho apresentado por aquele órgão, relativo à execução do objeto e seus custos;

**RESOLVE:**

I. Conceder, nos termos da especificação abaixo, Destaque de Crédito Orçamentário, em favor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), tendo como objeto o custeio de honorários de perícia judicial em avaliação de desapropriação de um terreno situado na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03 (ao lado da sede administrativa da PGJ), conforme dados da matrícula do imóvel, objeto do processo nº 00106561/2008 – SUHAB, destinado a ampliação da sede administrativa da PGJ/AM:

Fu/Sub/Programa/Ação/Loc.	Natureza	Fonte	Valor
03.122.0001.2001.0001	339039	100	4.650,00

II. Determinar à Diretoria de Orçamento e Finanças a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação de contas do referido destaque junto a esta Procuradoria Geral de Justiça.

Cientifique-se. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 06 de abril de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 064/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de pessoal por que passa este Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o concurso público para o provimento dos cargos de Promotor Substituto ainda não foi objeto de homologação;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar solução de continuidade no serviço público prestado por esta Instituição e, ao mesmo tempo, atingir as metas e objetivos das atividades meio e fim deste Ministério Público do Estado do Amazonas, ante a conjuntura delineada,

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER, até ulterior deliberação, a concessão de:

I. licença prêmio ou especial;

II. licença por interesse particular;

III. Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE, exceto as que derivem de ampliação de atribuições; e

IV. autorização para participar de Cursos, Congressos e afins, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º – Aplicam-se as disposições deste Ato a membros e servidores deste Ministério Público, respeitados os requerimentos anteriores à sua publicação, e ressalvados os casos excepcionais.

Art. 3º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 07 de abril de 2008.

ATO PGJ Nº 066/2009

*Especifica os atos administrativos a serem publicados, no âmbito do Ministério Público Estadual e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos atos editados, no âmbito do Ministério Público Estadual;

RESOLVE:

Art. 1.º – Especificar os atos oficiais administrativos a serem editados, no âmbito do Ministério Público estadual.

Art. 2.º – Os atos oficiais são classificados e definidos da seguinte forma:

§ 1.º – São atos normativos:

1. Regulamento – É o ato explicativo, de eficácia externa, para especificar os mandamentos da lei, prover situações ou detalhes não abrangidos por lei editada.
2. Regimento – É o ato, de atuação interna, que disciplina o funcionamento dos órgãos institucionais, inclusive os colegiados.
3. Resoluções – São atos expedidos pelas autoridades da Administração Superior para deliberar sobre os assuntos de sua competência ou tratar de atos administrativos em geral, seu alcance é interno e externo, conforme o campo seu atuação.
4. Ato PGJ – São atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça, no uso e exercício de suas atribuições legais, para deliberar e disciplinar matéria de sua competência específica ou tratar de assuntos administrativos da instituição.

§ 2.º – São atos ordinários:

1. Instrução Normativa – É o ato, de âmbito interno, que estabelece as diretrizes e dispõe sobre matéria, princípios, normas, critérios e padrões de procedimentos para o desenvolvimento de atividades executadas no âmbito da instituição.
2. Circulares – É o ato pelo qual são transmitidas as ordens escritas de caráter uniforme.
3. Avisos – São atos que visam tornar público os assuntos afetos a instituição, e que dizem respeito ao público em geral.
4. Portarias – São atos que expedem determinações gerais ou especiais aos seus órgãos e agentes, estabelecem procedimentos relativos a administração geral da instituição, ou ainda, orientam e disciplinam matéria ainda não regulamentada.
5. Ordens de serviços – São os atos que apresentam determinações especiais capazes de regular a execução de serviços específicos sobre o modo e a forma de execução.
6. Ofício – É o ato utilizado para estabelecer a comunicação oficial entre a instituição e demais autoridades, sejam elas públicas ou privadas.
7. Despacho – É o ato pelo qual as autoridades, dirigentes titulares dos órgãos e demais chefias, expressam suas decisões administrativas.
8. Ata – É o documento, de valor jurídico, elaborado em decorrência da realização de ses-

sões plenárias ou reuniões diversas no âmbito da instituição.

9. Memorando – É uma modalidade de comunicação utilizado para formalizar a comunicação interna, destinado à exposição de qualquer assunto ou situação relativos à atividade administrativa.

10. Informação – Utilizada para registrar informação específica, a fim de evidenciar atos ou fatos administrativos, extraídos de documentos da gestão administrativa ou relativo a estudos especiais.

11. Comunicado – Utilizado pela instituição para divulgação interna a seus agentes sobre assuntos de interesse geral, podendo ser afixado nos locais próprios.

### § 3.º - São atos enunciativos:

1. Certidão – Descreve de maneira clara e precisa os atos ou fatos constantes de processo, livro, documentos e outros registros oficiais que se encontre na instituição.

2. Parecer – Expressa uma opinião fundamentada em dispositivos legais e informações técnicas, emitida por órgãos consultivo ou técnicos especializados, sobre assuntos submetidos à sua consideração.

Apostila – São atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei, a fim de corrigir uma inexatidão material do texto original, desde que essa correção não venha a alterar a substância do ato já publicado.

3. Relatório – É utilizado para apresentação final dos trabalhos realizados, expondo os fatos detalhados, circunstâncias e conclusões.

### Art. 2.º- Regras para expedição de atos administrativos:

§ 1.º – Na elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos administrativos devem ser observadas as seguintes diretrizes e:

a) a minuta de atos administrativos normativos e ordinários que necessite de expedição de documento complementar para a sua execução, deverão ter em anexo a respectiva minuta.

b) os atos administrativos da mesma hierarquia não disciplinarão sobre a mesma matéria. Qualquer alteração no ato administrativo, em todos os níveis, deverá reproduzir integralmente o novo texto, de forma consolidada, revogando-se expressamente o ato anterior;

c) o ato administrativo não conterà matéria estranha ao seu objeto ou assunto vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;

d) a ineficácia de ato normativo, por força da edição de outro de hierarquia superior, será expresso em cláusula revogatória de ato de mesmo nível hierárquico ao da norma ineficaz; e,

e) a remissão a dispositivos de outro ato deve ser evitada e, quando necessária, deverá permitir a compreensão do seu sentido, sem o auxílio do texto a que se refere.

### Art. 3.º- Outros documentos administrativos:

Mensagem – Expediente utilizado pela instituição para encaminhar projetos de lei de sua iniciativa à Assembleia Legislativa do Amazonas – ALE.

Justificativa – Expediente integrante da estrutura da correspondência oficial utilizada pela instituição para propor, justificar e demonstrar a necessidade da providência proposta em projeto de lei. Comporta as considerações preliminares e doutrinárias que justificam a medida solicitada. A justificativa acompanhará a mensagem que encaminha o projeto de lei.

Projeto de Lei – Expediente utilizado pela instituição para propor à Assembleia Legislativa do Amazonas – ALE, a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como outros assuntos de interesse.

Requerimento – documento pelo qual o interessado dirige-se à autoridade administrativa para solicitar direito ou concessão de pedido, em geral amparado em lei ou regulamento, emitido por qualquer servidor ou pessoa interessada.

Fac-Símile ou “Fax” – é uma modalidade de comunicação utilizada para transmissão de mensagens urgentes e para envio antecipado de cópia do documento que, por sua natureza, requerem imediato conhecimento. O documento original deverá ser encaminhado posteriormente.

Correio Eletrônico ou “e-mail” – é uma modalidade de comunicação para transmissão de mensagens e documentos (denominados de arquivos) remetidos como anexos à mensagem. Na remessa de documento descrever as informações mínimas sobre o conteúdo do arquivo.

Quando utilizado como comunicação oficial deverá usar a linguagem compatível. Nos termos legais, para que a mensagem de correio eletrônico tenha valor documental e ser aceita como documento original, é necessário possuir a certificação digital que ateste a identidade do remetente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 16 de abril de 2008.

Orávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 069/2009

*Regulamenta os procedimentos para realização de cotação eletrônica de preços para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, no âmbito do Ministério Público Estadual do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, cujo funcionamento será regido nos termos da Portaria nº. 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e seus Anexos, com vista a ampliar a competitividade, e racionalizar os procedimentos de aquisição de bens de pequeno valor, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993.

§1º As aquisições de bens de pequeno valor deverão, preferencialmente, ser realizadas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo Setor de Compras e Serviços - SCS, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras, sem prejuízo das atribuições e da possibilidade de operacionalização do mencionado sistema pela Comissão Permanente de Licitação.

§ 2º Caracterizam-se como bens de pequeno valor, aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

§ 3º Os bens passíveis de aquisição pela utilização de Suprimento de Fundos poderão ser adquiridos mediante cotação eletrônica, sempre que essa medida se comprovar mais vantajosa, a critério da autoridade competente para a autorização da aquisição.

§ 4º A autoridade responsável pelas compras deve certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento de compras que deveriam ser licitadas, podendo utilizar, a seu critério, os seguintes procedimentos para essa verificação:

I - efetuar estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos 12 (doze) meses;

II - calcular o valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em pesquisa de preço de mercado, ou de preço médio de compra registrado em controles existentes



na Administração;

III - caso o valor estimado encontrado para a estimativa anual supere o valor estabelecido para dispensa de licitação por limite de valor, a aquisição, por cotação eletrônica, somente poderá ser efetuada em caso de insuficiência de recursos para a aquisição do todo, devidamente justificado no processo de que trata o inciso IV do art. 4º deste ATO.

Art. 2.º A cotação eletrônica será realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação na internet.

§ 1º O Sistema de Cotação Eletrônica permitirá o encaminhamento eletrônico de propostas de preços, com possibilidade de apresentação de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, durante o período indicado no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.

§2º A cotação eletrônica será realizada no Portal do Comprasnet, utilizando seu Sistema Eletrônico, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e utilizará recursos de criptografia e de autenticação que viabilizem condições adequadas de segurança em suas etapas.

§3º A cotação eletrônica será conduzida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma preconizada pelo § 1.º deste Regulamento, com a intermediação do Departamento de Logística e Serviços Gerais - DLSG, que atuará como provedor do sistema eletrônico.

§4º Os Pedidos de Cotação Eletrônica de Preços incluídos no sistema permanecerão disponíveis para recepção de propostas e lances por período nunca inferior a 04 (quatro) horas.

Art. 3.º Serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema, a autoridade competente para homologação da contratação e os servidores do Setor de Compras e Serviços - SCS, que forem designados para a condução do procedimento relativo às cotações eletrônicas, sem prejuízo da operacionalização da aquisição, caso necessário, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação já credenciados.

§1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema Eletrônico - Comprasnet.

§2º O pedido de cancelamento de senha de acesso deverá ser solicitado ao provedor do sistema.

§3º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado, imediatamente, ao provedor do Sistema, para as providências necessárias.

Art. 4.º Cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas, neste ato:

I - efetuar o prévio credenciamento, junto ao provedor do Sistema, das autoridades competentes para homologar as contratações e dos servidores designados para a condução do procedimento relativo às cotações eletrônicas;

II - providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da cotação eletrônica;

III - efetuar o registro do Processo de Cotação Eletrônica de Preços no SIASG, para divulgar e realizar a respectiva cotação eletrônica, informando a data e horário limite para recepção das propostas de preços e apresentação de lances;

IV - providenciar a abertura de processo para o arquivamento dos documentos relativos às cotações eletrônicas realizadas sob sua responsabilidade, organizados em série anual, incluindo, para cada cotação eletrônica efetuada:

a) as requisições de material que deram origem à quantidade constante da cotação eletrônica;

b) o Pedido de Cotação Eletrônica de Preços emitido pelo Sistema;

c) o relatório de classificação dos fornecedores participantes da cotação;

d) o despacho de adjudicação do objeto e homologação da contratação;

e) cópia da Nota de Empenho emitida;

f) cópia da nota fiscal e/ou fatura contendo a formalização do recebimento do material.

V - verificar o atendimento das especificações do objeto e adjudicá-lo ao vencedor, considerado o menor preço;

VI - homologar a contratação, providenciando a declaração de dispensa de licitação, por limite

de valor, bem como os procedimentos referentes à execução orçamentária;

VII - formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no Processo de Cotação Eletrônica de Preços;

VIII - efetuar o pagamento correspondente até 10 (dez) dias úteis contados a partir da entrega da fatura e recebimento do objeto.

§ 1º Em cada Pedido de Cotação Eletrônica de Preços deverão constar bens pertencentes apenas a uma linha de fornecimento, ou seja, um conjunto de materiais pertencentes a uma mesma classe do Catálogo de Materiais do SIASG.

§ 2º O disposto no inciso V deste artigo, em especial o ato de adjudicação, caberá ao órgão administrativo responsável pela condução do procedimento eletrônico da aquisição, devendo, portanto, declarar o vencedor e adjudicá-lo, de imediato, o objeto.

§ 3º O ato de homologação, consubstanciado no inciso VI deste artigo, deverá ser emanado da autoridade superior competente, logo após a adjudicação do objeto ao vencedor da Cotação Eletrônica, desde que verificada a legalidade dos atos praticados e a conveniência da contratação do objeto para a Administração.

Art. 5.º Caberá ao fornecedor:

I - credenciar-se previamente junto ao Sistema, indicando os municípios e as linhas de fornecimento que pretende atender, para obtenção da senha de acesso ao Sistema de Cotação Eletrônica;

II - submeter-se às presentes normas, às Condições Gerais da Contratação, constantes do Anexo I, e aos termos do Pedido de Cotação Eletrônica de Preços;

III - acompanhar as operações no Sistema durante a sessão pública virtual, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão.

IV - responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

§ 1º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer cotação eletrônica.

§ 2º O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema de Cotação Eletrônica ou ao Ministério Público do Estado do Amazonas, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

§ 3º O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal do fornecedor ou seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica, para realização das transações inerentes à cotação eletrônica e as dela decorrentes.

Art. 6.º A Cotação Eletrônica será regida pelas seguintes regras:

I - os Pedidos de Cotação Eletrônica de Preços serão divulgados no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e encaminhados, por correspondência eletrônica, para um quantitativo de fornecedores que garantam competitividade, escolhidos de forma aleatória pelo sistema eletrônico, entre aqueles registrados na correspondente linha de fornecimento e que tenham indicado possibilidade de entrega no município onde esteja localizado o Ministério Público do Estado do Amazonas;

II - no Processo de Cotação Eletrônica de Preços deverá constar a especificação do objeto a ser adquirido, as quantidades requeridas, observados o Município de entrega do objeto, as condições da contratação, o endereço eletrônico onde ocorrerá a cotação eletrônica, a data e horário de sua realização;

III - as referências de horários, no Processo de Cotação Eletrônica de Preços e durante a sessão pública virtual, se for o caso, observarão o horário de Brasília - DF, o qual será registrado no Sistema Eletrônico e na documentação pertinente;

IV - a participação em Cotação Eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a digitação da senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço e de lances, em data e horário previstos no Processo de Cotação Eletrônica;

V - como requisito para a participação em Cotação Eletrônica, o fornecedor deverá assinalar, em campo próprio do Sistema:

a) a inexistência de fato impeditivo para licitar e/ou contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas ou com a Administração Pública;

b) o pleno conhecimento e aceitação das presentes regras, das Condições Gerais da Contratação, constantes do Anexo II e do contido no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.

VI - a partir da divulgação do Processo de Cotação Eletrônica de Preços terá início a sessão pública virtual de cotação com a recepção de propostas de preço, qualquer que seja o valor ofertado, exclusivamente, por meio do Sistema, vedada a apresentação de proposta em papel;

VII - a partir do registro da sua proposta no Sistema, os fornecedores participantes terão conhecimento do menor valor ofertado até o momento e poderão formular lances de menor valor, sendo informados, imediatamente, sobre o seu recebimento com a indicação do respectivo horário e valor;

VIII - só serão aceitos novos lances, cujos valores forem inferiores ao do último lance registrado no Sistema;

IX - durante o transcurso da sessão pública virtual de cotação eletrônica, os fornecedores participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance que tenha sido apresentado pelos demais participantes, vedada a identificação do detentor do lance;

X - a etapa de lances da Cotação Eletrônica será encerrada a qualquer instante após apresentação de aviso de fechamento iminente, observado o período de tempo máximo de trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo Sistema;

XI - imediatamente após o encerramento da cotação eletrônica, o Sistema Eletrônico divulgará a classificação, indicando as propostas ou lances de menor valor, até o máximo de cinco.

Art. 7.º O fornecedor melhor classificado será considerado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto da cotação, desde que sua proposta atenda às especificações do objeto.

Art. 8.º O fornecedor que não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do fornecimento, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº. 8.666/1993, sem prejuízo do eventual cancelamento da Nota de Empenho.

Art. 9.º A sessão pública virtual de cotação eletrônica será controlada exclusivamente pelo Sistema.

Art. 10. Este ATO entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se; Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 05 de maio de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ANEXO I

### *Condições Gerais da Contratação*

#### 1. Fundamento Legal

a) As contratações realizadas pelo Sistema de Cotação Eletrônica de Preços enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.

## 2. Condições de Participação

- a) Poderão participar de cotações eletrônicas de preços, os fornecedores que solicitarem seu credenciamento prévio junto ao Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet.
- b) É vedada a participação de consórcios e de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas ou com a Administração Pública, na forma estabelecida em lei.

## 3. Envio de Propostas e Lances

- a) O envio de propostas e lances deverá ocorrer, exclusivamente, por meio eletrônico, pela Internet, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) - Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, vedada sua remessa em papel.

## 4. Cotação Eletrônica

- a) A cotação eletrônica será conduzida no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), em data, horário e condições estabelecidos no Processo de Cotação Eletrônica de Preços, de acordo com as condições estabelecidas no link do [comprasnet](http://www.comprasnet.gov.br) e com as demais normas contidas neste documento.
- b) Para participar da cotação eletrônica, o fornecedor deverá digitar seu CNPJ e senha de acesso ao Sistema e assinalar, em campo próprio, a inexistência de fato impeditivo para licitar e/ou contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas, ou com toda a Administração Pública, e o pleno conhecimento e aceitação das regras de que trata o subitem anterior.
- c) A cotação de preços, bem como os lances subsequentes deverão ser registrados, em reais, para a quantidade total de cada item, com validade de 30 (trinta) dias.
- d) Será considerado vencedor da cotação eletrônica aquele que apresentar, durante o período da cotação, o lance de menor valor sendo-lhe adjudicado o objeto, desde que atenda as respectivas especificações.
- e) O Órgão Contratante poderá anular ou cancelar a cotação eletrônica, total ou parcialmente, sem que disso resulte, para o proponente, direito a qualquer indenização ou reclamação.

## 5. Contratação

- a) As contratações oriundas das cotações eletrônicas serão formalizadas pela emissão de Nota de Empenho que será comunicada ao adjudicatário.
- b) As obrigações recíprocas entre a Contratada e o Órgão Contratante correspondem ao estabelecido nas presentes Condições Gerais da Contratação e no Processo de Cotação Eletrônica de Preços.
- c) Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no Art. 81 da Lei nº. 8.666/1993, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.
- d) A eventual rescisão do ajuste se dará nas hipóteses previstas na Lei nº. 8.666/1993, não cabendo, à Contratada, direito a qualquer indenização.

## 6. Local de Entrega

- a) Os bens deverão ser entregues no endereço indicado no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.

## 7. Prazo Máximo de Entrega

- a) A entrega do objeto deverá ser feita nos prazos indicados no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços, contados a partir da notificação de adjudicação informando a emissão da Nota de Empenho correspondente.

## 8. Sanções para o Caso de Inadimplemento

- a) Se a Contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei nº. 8.666/1993 e ao pagamento de multa nos seguintes termos:
  - i. pelo atraso na entrega do material em relação ao prazo estipulado: 1% (um por cento) do valor do material não entregue, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do material;
  - ii. pela recusa em efetuar o fornecimento e/ou pela não entrega do material, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo de entrega estipulado: 10% (dez por cento) do valor

do material;

iii. pela demora em substituir o material rejeitado, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 2% (dois por cento) do valor do material recusado, por dia decorrido;

iv. pela recusa da Contratada em substituir o material rejeitado, entendendo-se como recusa a substituição não efetivada nos 05 (cinco) dias que se seguem da data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do material rejeitado;

v. pelo não cumprimento de qualquer condição fixada nestas Condições Gerais ou no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços e não abrangida nas alíneas anteriores: 1% (um por cento) do valor contratado, para cada evento.

b) As multas estabelecidas no subitem anterior podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

c) As importâncias relativas a multas serão descontadas do pagamento por ventura devido à Contratada ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

d) O Ministério Público do Estado do Amazonas poderá, ainda, cancelar a Nota de Empenho decorrente da Cotação Eletrônica de Preços, sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens anteriores e de outras previstas em lei.

#### 9. Condições de Recebimento do Objeto

a) A entrega do bem deverá ser atestada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, que aferirá a sua conformidade com as especificações constantes do Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.

b) O servidor designado para acompanhar a entrega do objeto formalizará o seu recebimento na própria nota fiscal e/ou fatura correspondente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da entrega do objeto pela Contratada.

c) A Contratada se obriga a efetuar, a qualquer tempo, a substituição de material rejeitado, se este apresentar defeito de fabricação ou divergências relativas às especificações constantes do Processo de Cotação Eletrônica de Preços, independentemente da quantidade rejeitada.

#### 10. Faturamento

a) A nota fiscal, e/ou fatura, deverá ser emitida em nome do Ministério Público do Estado do Amazonas.

#### 11. Prazo para Pagamento

a) O pagamento do objeto ocorrerá em até cinco dias úteis, contados da entregada nota fiscal ou fatura, e conseqüente formalização do recebimento do objeto, mediante crédito em conta corrente.

#### 12. Informações e Casos Omissos

a) Informações, bem como os casos omissos, poderão ser obtidas no Setor de compras e Serviços – SCS, a partir da divulgação do Processo de Cotação Eletrônica de Preços no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

#### 13. Foro

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste procedimento e da contratação dele originada, será competente o Foro do município de Manaus, onde esteja localizado o Ministério Público do Estado do Amazonas.

## ATO PGJ Nº 076/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de defender os direitos sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição Federal, promov-

endo as medidas necessárias a sua garantia, bem como a de exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO os termos do artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625/93, que estabelece a incumbência do Ministério Público de exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem menores;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 080/2009/SG-CCAF-CNMP, de 07/05/2009, que encaminha o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sandro José Neis nos autos do processo CNMP nº 0.00.000.000194/2008-17, evidenciando a necessidade de o Ministério Público do Amazonas editar ato normativo vinculante que regulamente a fiscalização de cadeias públicas, delegacias policiais e estabelecimentos prisionais comuns e militares, bem como de entidades voltadas para a internação de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que a referida decisão determina também que os membros deste parquet devem adotar providências quanto ao acompanhamento das medidas de quebra de sigilo das comunicações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.296, de 24/07/1996, que disciplinou o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 20, de 28/05/2007 e na Resolução nº 36, de 06/04/2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar os artigos 55, inciso XV, 57, inciso VI, 58, inciso XXVII, e 89, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º. Incumbe a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas que exercem atribuições na área criminal:

I – visitar e inspecionar, regularmente, e em período não superior a três meses, os estabelecimentos penais e prisionais comuns e militares, cadeias públicas e delegacias de polícia, onde se encontram presos provisórios e definitivos, relativamente aos processos afetos a seu cargo;

II – elaborar relatório qualitativo das visitas e inspeções realizadas nos moldes acima descritos, encaminhando-o à Corregedoria-Geral do Ministério Público até o primeiro dia útil do mês subsequente;

III – proceder a exames de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, dentre outros documentos arquivados nos respectivos estabelecimentos inspecionados;

IV – acompanhar o cumprimento das medidas de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática determinadas nos feitos em que oficiem, velando pela sua legalidade e segurança e prazo de conclusão, e comunicando à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até o primeiro dia útil do mês subsequente, a quantidade de procedimentos em andamento e o número de investigados que tiveram seus sigilos quebrados.

Art. 2º. Incumbem a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas que exercem atribuições na área infracional da infância e juventude as atribuições elencadas no artigo anterior, no tocante aos processos e procedimentos deste campo de atuação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 20 de maio de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 088/2009

*Cria no âmbito do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, o Espaço Cultural do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3.º, inciso XI, do anexo do ATO PGJ N.º 183/2005, que dentre outras, atribui ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público a finalidade de resgatar e preservar a história do Ministério Público do Estado do Amazonas, concebendo e implementando projetos específicos, entre os quais, o espaço cultural do Ministério Público, cujo acesso deverá ficar permanentemente garantido a toda população.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de se instalar o Memorial com o objetivo de conservar a informação da história do Ministério Público, como: documentação, instrumentos e paisagens que retratem a origem e evolução do nosso Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º – Fica criado o Memorial do Ministério Público do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, com regimento a ser elaborado pelo Chefe deste órgão auxiliar e aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2.º – O Memorial deverá ser instalado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente ATO, em espaço ou imóvel determinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º – Integrará o Memorial do Ministério Público Estadual o seguinte acervo:

- a) Nicho do Patrono do Ministério Público;
- b) Galeria dos ex-Procuradores Gerais e dos ex-Corregedores Gerais do Ministério Público;
- c) Galeria dos vencedores dos concursos e eventos culturais promovidos por este Ministério Público;
- d) Documentos históricos de fundamental importância para a instituição;
- e) Painéis alusivos a fatos importantes e a notáveis ex-membros do Ministério Público Estadual;
- f) Vestes talares de Procurador e Promotor de Justiça;
- g) Exemplares das condecorações outorgadas pelo Ministério Público Estadual, bem como originais ou réplicas daquelas recebidas externamente pelos seus mais destacados membros;
- h) Publicações institucionais; e
- i) Totem eletrônico, disponibilizando informações gerais sobre a Instituição.

Art. 4.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 26 de maio de 2008.

ATO PGJ Nº 091/2009

*Altera o caput e o parágrafo 4 do Art. 3º, bem como o caput do art. 4º, todos do ATO PGJ Nº 349/2007, relativos ao pagamento das gratificações por participação em Comissões e por acúmulo de atribuições dos Membros deste MP/AM*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 011/93, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 049/06, e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do art. 279, III, “e”, e do art. 280, I, c/c o art. 283, caput, todos da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO a natureza pro labore faciendo da gratificação por participação em Comissão ou Grupo de Trabalho, decorrente de uma tarefa ou trabalho determinado a ser realizado;

CONSIDERANDO a evidente expansão das atividades dos membros do Parquet, para as quais não existam, ou simplesmente não haja necessidade de criação de Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO ainda, os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e, sobretudo, da vedação ao enriquecimento sem causa;

RESOLVE:

Art. 1º - O caput e o parágrafo 4º do art. 3º, assim como o caput do art. 4º, do Ato PGJ nº 349/2007, de 24 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Nas situações em que a Comissão tiver como prazo para a conclusão dos trabalhos, período superior a um mês, o seu Presidente deverá informar ao Procurador-Geral de Justiça, mês a mês, o andamento dos trabalhos, encaminhando relatório resumido das atividades praticadas no período.

[...]

§ 4º - Em caso de prorrogação do prazo inicialmente fixado para a conclusão dos trabalhos, poderá o Procurador-Geral de Justiça deferir a continuidade do pagamento da gratificação temporária por participação em Comissões e Grupos de Trabalho, desde que demonstrada a necessidade da continuidade dos trabalhos, após as autorizações devidas, cumprido o disposto no caput e no § 1º deste artigo”.

[...]

“Art. 4º - Considera-se acúmulo de atribuições o acréscimo de serviço decorrente da necessidade de atuação do Ministério Público em atividades para as quais exista a necessidade de serviço, mas não exista Promotoria de Justiça instalada com atribuições para tanto, tais como:

I - atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital e do Interior do Estado, assim como nas respectivas Turmas Recursais;

II - atuação perante os Núcleos de Conciliação Prévia do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quando houver necessidade, por imposição legal, da atuação do Ministério Público;

III - desempenho de atividades nas Varas de Justiça para as quais não haja a paralela existência de Promotoria de Justiça específica.”

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 08 de junho de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 096/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do PROCEDIMENTO INTERNO N.º 316796/2009/PGJ, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. Flávio Ferreira Lopes, Procurador de Justiça, Secretário do Colégio Superior do Ministério Público, à época;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 356/2009, às fls. 70, oriundo do Exmo. Sr. Dr. Jorge Wilson Lopes Cavalcante, Promotor de Justiça de Entrância Especial, Assessor do Gabinete de Assuntos Jurídicos;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 235.2009.315781.2009.6730, às fls. 76, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR os arts. 7.º e 10 do ATO PGJ N.º 042/2008, datado de 04.04.2008, que instalou Promotorias de Justiça de Entrância Especial com atribuições de Proteção do Patrimônio Público, dispõe sobre suas atribuições e sobre as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas das Varas da Fazenda Pública.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 08 de julho de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 102/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

buições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 062.2009.CEAF.318640.2009.22339, datado de 06.07.2009, subscrito pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público - CEAF/AM,

RESOLVE:

Art. 1.o- Fica instituído o VII Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Parágrafo único – O concurso de que trata o “caput” deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes matriculados no curso de graduação em Direito, que tenham, em seu currículo, as matérias de Direito Penal e Prática Processual Penal, e visa possibilitar o contato com os problemas reais da sociedade, fortalecendo a formação humanitária do aluno no curso de direito e auxiliando a formação do pensamento crítico aplicado à prática do futuro profissional do direito.

Art. 2.o- O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento fixador das normas para participação no VII Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de julho de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

REGULAMENTO DO VII CONCURSO DE  
JÚRI SIMULADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS  
“PROMOTOR DE JUSTIÇA FLÁVIO QUEIROZ DE PAULA”,  
A REALIZAR-SE NO PERÍODO DE 27 A 30 DE OUTUBRO DE 2009.

I – DOS OBJETIVOS

1. Estreitar a relação entre teoria e prática, possibilitando ao profissional em formação o contato com casos ocorridos na vida real;
2. Desenvolver o espírito de debate e contradição, indispensável ao futuro profissional da área jurídica;
3. Partilhar com as Instituições de Ensino Superior, formadoras dos profissionais com atuação na área jurídica, a responsabilidade de possibilitar ao estudante o acesso ao pensamento especulativo e crítico em torno dos problemas que a sociedade enfrenta;
4. Proporcionar ao estudante a participação em situações simuladas de vivência e trabalho, com o desenvolvimento de sua percepção sobre o mercado de trabalho futuro;
5. Fazer a articulação entre ensino e pesquisa com o estudo da ética profissional aplicada no campo prático.

## II – DO CONTEÚDO

1. O júri simulado terá como objeto para debate processos penais de crimes contra a vida, com sentença transitada em julgado;
2. Caberá à Comissão Organizadora coligir processos em número suficiente junto às Promotorias e Varas respectivas;
3. Os nomes dos envolvidos nos processos (réus, vítimas, testemunhas, advogados, promotores e juízes) serão preservados por meio do uso de pseudônimos.

## III – DAS CONDIÇÕES

Poderão participar deste Concurso, estudantes matriculados regularmente em curso de graduação em Direito, em estabelecimentos públicos ou privados, desde que estejam cursando ou tenham cursado, na data da inscrição, as disciplinas Direito Penal II (Crimes contra a Vida), Direito Processual Penal I ou equivalentes e que não tenham participado de certames anteriores.

## IV – DAS INSCRIÇÕES

1. As inscrições serão feitas no período de 24 de agosto a 25 de setembro de 2009.
2. Cada Universidade ou Faculdade poderá inscrever apenas uma equipe, a qual será formada por no máximo 06 (seis) estudantes, sendo 03(três) titulares e 03(três) suplentes, devidamente demonstrada a matrícula de cada um dos inscritos junto à respectiva instituição de ensino;
3. A demonstração de que trata o item anterior será feita por meio de Carta-Ofício da Coordenação ou Diretoria da Universidade ou Faculdade, na qual conste a declaração de que os componentes da equipe fazem parte do corpo discente e que estão em condições de participar do Concurso;
4. Serão indeferidas as inscrições apresentadas em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.

## V – DA COMISSÃO ORGANIZADORA

1. A Comissão Organizadora será composta por 04 (quatro) membros do Ministério Público, mediante indicação do CEAF, sob a Presidência da Chefia do Centro de Estudos;
2. Cabe à Comissão Organizadora proporcionar condições para o desenvolvimento dos atos simulados, além de organizar o cronograma das atividades em todos os seus aspectos;
3. A nomeação desta Comissão Organizadora é ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça.

## VI – DA COMISSÃO JULGADORA

1. A Comissão Julgadora, encarregada de examinar e julgar os trabalhos, será composta por 05 (cinco) membros do Ministério Público, indicados em lista pela Chefia do CEAF e nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça;
2. Não poderá integrar a Comissão Julgadora:
  - a) aquele que possua, entre os concorrentes, cônjuge ou parentes consanguíneos e afins até o 3.º grau;
  - b) professores ou técnicos das Instituições de Ensino participantes;
3. Quando a equipe for composta por estudante funcionário do Ministério Público ou estagiário, que exerça ou tenha exercido atribuições junto a Membro da Comissão Julgadora, este fica impedido de participar do julgamento daquele júri;
4. As proibições estabelecidas no item 2 deste Capítulo aplicam-se aos membros do Conselho de Sentença.

## VII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

1. Para atribuição de notas, os membros da Comissão Julgadora levarão em conta:

I. Correção Gramatical;

II. Raciocínio Jurídico;

III. Fundamento e consistência da argumentação desenvolvida;

IV. Capacidade de interpretação e exposição;

V. Desenvoltura, entendendo-se esta como sendo o grau de facilidade e também de iniciativa do acadêmico para encaminhar a argumentação;

2. A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida poderá variar de 05 (cinco) a 10 (dez), admitindo-se fracionamento a cada cinco décimos;

3. A nota final será composta pelo somatório das notas atribuídas pelos examinadores, descartadas a maior e a menor delas e, em caso de repetição, uma delas será desprezada;

4. Para efeito de premiação será considerada a nota da apresentação em que o candidato obteve a maior pontuação individual;

5. As notas individuais serão divulgadas no final do certame;

6. O resultado final será divulgado pelo Procurador-Geral de Justiça e publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

## VIII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE EQUIPE

1. Em processo com mais de um réu, e havendo acusação recíproca entre eles, um só será julgado, escolhido pela comissão;

2. O Ministério Público fica adstrito a sentença de pronúncia;

3. Não poderá haver inovação na tréplica;

4. Considerar-se-á vitoriosa a equipe que, na sustentação de sua tese em plenário, obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho de Sentença;

5. Se o Conselho de Sentença rejeitar ou acolher as teses articuladas pelas partes, conciliáveis entre si, será considerada vencedora a equipe com melhor desempenho segundo avaliação da comissão julgadora.

6. Na hipótese da defesa confirmar uma das teses sobre o quesito principal será considerada vencedora.

## IX – DA PREMIAÇÃO

a) Os prêmios individuais serão conferidos aos 03 alunos(as) que obtiverem melhor desempenho, segundo a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora da seguinte forma:

1. O primeiro colocado receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a medalha “Promotor de Justiça FLÁVIO QUEIROZ DE PAULA”;

2. O segundo colocado receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a medalha “Promotor de Justiça FLÁVIO QUEIROZ DE PAULA”;

3. O terceiro colocado receberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a medalha “Promotor de Justiça FLÁVIO QUEIROZ DE PAULA”;

b) As equipes classificadas nas três primeiras colocações receberão os seguintes prêmios:

1. A primeira colocada receberá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e os participantes a medalha “Promotor de Justiça FLÁVIO QUEIROZ DE PAULA”

2. A segunda colocada receberá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e os participantes a medalha “Promotor de Justiça FLÁVIO QUEIROZ DE PAULA”;

3. A terceira colocada receberá R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os participantes a medalha “Promotor de Justiça FLÁVIO QUEIROZ DE PAULA”;

c) As Faculdades que obtiverem as 1º, 2º e 3º colocações receberão um troféu.

## X – DAS SITUAÇÕES SIMULADAS

- a) A ordem de participação das equipes será decidida através de sorteio, com a presença do representante de cada equipe;
- b) A cada equipe será fornecida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, uma cópia dos processos, excluindo-se as peças a partir do relatório na sessão de julgamento;
- c) A sessão de julgamento será presidida por um Juiz de Direito convidado pelo Presidente da Comissão Organizadora, e terá início com os debates orais da acusação e defesa;
- d) A cada equipe será dado o tempo de 01 (uma) hora, para sustentação oral das teses de acusação e de defesa, nessa ordem, devendo haver manifestação de todos os integrantes da equipe, por no mínimo 10 (dez) minutos, cada um;
- e) Para replicar e treplicar, cada equipe poderá dispor do prazo de 30 (trinta) minutos;
- f) Na apresentação dos trabalhos, os integrantes das equipes deverão trajar vestes talares, as quais serão providenciadas pelo Ministério Público.

## XI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A inscrição no presente Concurso implica a aceitação das normas contidas neste Regulamento;
2. Aos estudantes inscritos no Concurso será concedido o total de 22 (vinte e duas) horas-aula, por meio de Certificado fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça;
3. Iniciados os trabalhos, fica proibido qualquer tipo de comunicação dos participantes com terceiros, não sendo permitido o porte e uso de nenhuma espécie de equipamento eletrônico, para fins de comunicação;
4. O uso de equipamento para projeção de imagem será permitido para auxiliar a apresentação dos trabalhos em plenário e será disponibilizado pela Comissão Organizadora, desde que solicitado com antecedência mínima de três dias;
5. Cada equipe nomeará um representante junto às Comissões Organizadora e Julgadora, que deverá estar presente em todas as sessões.
6. É vedado auxílio de orientadores às equipes a partir do início dos trabalhos em plenário;
7. Os casos omissos serão resolvidos, por maioria de votos, pela comissão julgadora, não cabendo, em nenhuma hipótese, recurso de suas decisões.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 10 de julho de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO CONJUNTO Nº 104/2009/PGJ/CGMP

*Aprova o Regulamento do Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinados ao Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições do art. 53, XVIII e do art. 229, da Lei Complementar n.011, de 17 de dezembro de 1993 e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições do art. 51, XIX, do art. 227, da mesma Lei, aprovam o presente Regulamento do Curso de Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público, de acordo com as

normas a seguir estabelecidas.

## SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º O Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinado ao Ingresso e Vitaliciamento na Carreira para os novos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 93, IV, da Constituição da República, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 011, de 17 de dezembro de 1993, será promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 2º O Curso terá carga horária de 260 horas-aula, sendo 120 horas destinadas à fase oferecida por ocasião do ingresso dos novos membros, e 140 horas à atividades tendentes a oferecer subsídios ao Conselho Superior do Ministério Público para vitaliciamento, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A fase de ingresso terá caráter presencial, e a fase destinada ao vitaliciamento poderá ser realizada por meio de técnicas de ensino a distância.

§ 2º Cada hora-aula será de 60 (sessenta) minutos.

## SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO

Art. 3º A Coordenação do Curso caberá ao Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, a quem incumbirá:

- I. acompanhar a realização do Curso e zelar pelo seu bom desenvolvimento;
- II. indicar os docentes de cada módulo, bem como seus suplentes;
- III. elaborar e ajustar a grade horária do Curso;
- IV. organizar as atividades do Curso;
- V. acompanhar o processo de avaliação do Curso, assinando os termos de controle acadêmico;
- VI. decidir acerca de assuntos acadêmicos do Curso; e
- VII. apresentar relatório final do Curso, no prazo de 18 (dezoito) meses após a posse do novo membro, ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

## SEÇÃO III DO CONTEÚDO

Art. 4º A fase de ingresso destina-se a oferecer aos novos membros uma visão geral da estrutura e funcionamento do Ministério Público do Amazonas, assim como oferecer ao novo membro conhecimento sobre o sistema de comunicação do Ministério Público, conduta profissional, relacionamento com a sociedade e outros órgãos públicos, administração dos serviços a cargo da Promotoria de Justiça e outras questões práticas, como a atuação do Parquet no Processo Eleitoral.

Art. 5º A fase de vitaliciamento será estruturada em disciplinas, sob a responsabilidade de docentes cadastrados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que proporão ao Coordenador do Curso o plano de atividades e a forma de avaliação.

§ 1º O plano de atividades de cada disciplina será enviado ao Coordenador do Curso, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data prevista para o seu início.

§ 2º O docente indicará, no plano de atividades da disciplina, o horário específico de atendimento aos participantes do Curso, por telefone ou meio eletrônico, ao menos uma vez por semana, enquanto durar a disciplina, exceto nas presenciais.

§ 3º As disciplinas poderão ter cargas horárias distintas.

Art. 6º A estrutura e o conteúdo das disciplinas serão organizados pelo Coordenador do Curso, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público, e remetidos ao docente para elaboração do plano de atividades que deverá obedecer o modelo proposto no Anexo Único.

Art. 7º O material bibliográfico básico indicado pelo docente da disciplina, de caráter obrigatório, será de acesso livre ou de reprodução autorizada.

§ 1º O material bibliográfico básico será em língua portuguesa.

§ 2º O docente poderá indicar quaisquer materiais e obras, em outra língua, como leitura suplementar, de caráter não-obrigatório.

#### SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 8º Será considerado como concluinte do curso o membro que obtiver participação maior ou igual a 75% de frequência e alcançar média não inferior a 70% nas avaliações das disciplinas da fase de vitaliciamento.

§1º Na hipótese da avaliação, ao fim de cada módulo, receber qualificação inferior a 70%, cada avaliador registrará os motivos para tanto, dos quais dará conhecimento ao participante, que poderá apresentar recurso ao corpo docente afeto ao processo de vitaliciamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º Para o Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinado ao Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, não se aproveitarão estudos, títulos, graus, cursos e disciplinas cursadas em outras instituições, para fins de equivalência.

#### SEÇÃO V DO CORPO DOCENTE

Art. 10º O corpo docente será composto por professores integrantes do Ministério Público ou por professores contratados, cadastrados no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, considerados a especialização, os títulos e o notório saber.

§1º – os professores integrantes do Ministério Público terão direito a gratificação de magistério por hora-aula ministrada, que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça no limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial, conforme Art. 281, IV, da Lei Complementar Nº 011/93, de 17 de dezembro de 1993.

§2º – os professores não integrantes do quadro do Ministério Público receberão como contraprestação de serviços um valor previamente contratado por hora-aula.

#### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Curso deverá ser concluído em, no máximo, 16 (dezesesseis) meses após a posse do novo membro, devendo o Coordenador encaminhar as avaliações à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para registro na ficha funcional.

Art. 12º Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público (CEAF).

Art. 13º Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 20 de julho de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

### ANEXO ÚNICO

*Disciplina o conteúdo e programação para o Curso de Ingresso e Vitaliciamento para os membros do Ministério Público do Amazonas*

O Curso está programado para ser realizado em duas fases. Uma de ingresso, a ser desenvolvida no período do estágio de adaptação, no período de um mês, a começar no primeiro dia após a posse.

Nessa fase, as horas sob supervisão dos respectivos Promotores de Justiça aos quais forem designados os estagiários serão consideradas como horas-aula. Em complemento, provavelmente pelo período vespertino, serão aplicadas por semana, 10 h/a presenciais. Com a soma destas aulas a carga horária semanal será de 30 h/a, e a total de 120 h/a.

Ao longo dessa fase de Ingresso serão aplicados quatro módulos de aulas presenciais, com o seguinte conteúdo e carga horária:

#### PROGRAMAÇÃO E CONTEÚDO

**1ª Semana: 30 h/a**

MANHÃ (4h/dia – estágio)

Adaptação junto às Promotorias

TARDE (2h/dia)

A estrutura e o funcionamento do MP/AM (20/07/09 às 15:00h)

Relacionamento do Ministério Público com a mídia (21/07/09 às 14:00h)

Atribuições constitucionais e legais do MP (22 a 23/07/09 às 14:00h)

Normas e procedimentos de fiscalização dos membros do MP (24/07/09 às 14:00h)

**2ª Semana: 30 h/a**

MANHÃ (4h/dia – estágio)

Adaptação junto às Promotorias

TARDE (2h/dia)

Normas e Procedimentos de fiscalização dos membros do MP – continuação (27/07/09 às 14:00h)

Relacionamento do MP com a sociedade e órgãos públicos (28/07/09 às 14:00h)



Rotinas Administrativas (29/07/09 às 14:00h)

As peculiaridades do exercício da função ministerial nas comarcas do interior (30/07/09 às 14:00h)

A relação do MP com o CNMP (31/07/09 às 14:00h)

O relacionamento da classe com os órgãos representativos – AAMP, CONAMP (31/07/09 às 15:00h)

**3ª Semana: 30 h/a**

MANHÃ (4h/dia – estágio)

Adaptação junto às Promotorias

TARDE (2h/dia)

Atuação do MP no Processo Eleitoral (03/08/09 às 14:00h)

Sistema de Informação do MP/AM (04/08/09 às 14:00h)

Ética Profissional (05 a 07/08/09 às 14:00h)

**4ª Semana: 30 h/a**

MANHÃ (4h/dia – estágio)

Adaptação junto às Promotorias

TARDE (2h/dia)

Relação dos Promotores com as coordenadorias (10 a 14/08/09, às 14:00h)

Na fase de *Vitalicamento* a programação é de 140 horas-aula, divididas em 7 (sete) módulos de 20 horas a serem ministrados de forma presencial, por teleconferência, comunicação telefônica ou por outra forma de instrução à distância a ser regulada pelo CSMP mediante proposta do CEAFF.

## PROGRAMAÇÃO E CONTEÚDO

### Módulo 1:

Direito Penal e Processo Penal

Carga Horária: 5 dias – 20h/a

Conteúdo: Atualizar os conhecimentos na área de Direito Penal, priorizando a atuação prática, com ênfase nas alterações operadas no Código de Processo Penal e nas tendências jurisprudenciais do STF e do STJ em cotejo com as posições tradicionalmente assumidas pelo MP/AM na atuação cotidiana.

### Módulo 2:

Crime Organizado e PROVITA

Carga Horária: 5 dias – 20h/a

Conteúdo: Conceito de Organização Criminosa. O Ministério Público brasileiro e o combate ao Crime Organizado. O Ministério Público do Amazonas e o combate ao Crime Organizado (GNCOC E CAO-CRIMO). Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996. A criação do PROVITA como iniciativa inédita e pioneira no Brasil. A adoção do PROVITA como modelo a ser seguido. A lei 9.807, de 13 de julho de 1999, como marco de institucionalização do PROVITA. O PROVITA como política pública prioritária no âmbito do Governo Federal. O Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Como funciona os programas. Os requisitos para o ingresso no Programa.

### Módulo 3:

Direito Administrativo e Controle do Patrimônio Público

Carga Horária: 5 dias – 20h/a

Conteúdo: Apresentar as principais ações do MP/AM na área de controle de patrimônio público. Expor as principais controvérsias acerca da aplicação do Direito Administrativo no Estado (questões relacionadas à Previdência, servidores públicos, etc.). Aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis à atuação do MP. Cooperação técnica com os demais órgãos de controle.

#### **Módulo 4:**

Direito da Infância e da Juventude

Carga Horária:

4 dias – 16h/a

Conteúdo: Expor acerca das principais questões práticas envolvendo a infância e a juventude, tanto no aspecto infracional quanto do ponto de vista cível. A atuação como custos legis quando há interesse de crianças ou adolescentes envolvidos. A atuação na defesa dos direitos transindividuais das crianças e adolescentes.

#### **Módulo 5:**

Defesa do Consumidor

Carga Horária: 2 dias – 8h/a

Conteúdo: Apresentar aspectos práticos relacionados à atuação na defesa do consumidor, seja em juízo, através das ações próprias, seja sob o aspecto extrajudicial.

#### **Módulo 6:**

Direitos Constitucionais do Cidadão e Controle Externo da Atividade Policial

Carga Horária: 5 dias – 20h/a

Conteúdo: Apresentar as principais ações na área da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, defesa da Saúde, Educação, defesa de minorias, idosos, deficientes físicos e mentais. Apresentar os procedimentos de controle externo da atividade policial.

#### **Módulo 7:**

Direito da Família

Carga Horária: 4 dias – 16h/a

Conteúdo: Atualizar os conhecimentos na área de Direito Civil, com ênfase às alterações do CC e legislações recentes e nas tendências dos Tribunais Superiores e as posições do MP/AM.

#### **Módulo 8:**

Atuação do Ministério Público na fiscalização das Fundações e Associações

Carga Horária: 1 dia – 4h/a

Conteúdo: Verificar o papel do MP na fiscalização das Fundações e Associações.

#### **Módulo 9:**

Direito Ambiental e Urbanístico

Carga Horária: 4 dias – 16h/a

Conteúdo: Legislação ambiental. Mecanismos jurídicos manejados pelo membro do Ministério Público na atuação da defesa do meio-ambiente e da ordem urbanística.

## **ATO PGJ Nº 118/2009**

*Estabelece normas e procedimentos sobre a Organização, responsabilidade e a baixa dos bens móveis permanentes do Acervo Patrimonial do Ministério Público e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 29, VII XLI, da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO o dever de diligência do administrador público visando o zelo, a organização e preservação do acervo patrimonial do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a movimentação e baixa de materiais permanentes pertencentes ao patrimônio público encontra rígida regulamentação na Lei nº. 8.666/93 o controle, com o fim de preservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar a manutenção e reposição dos bens móveis e equipamentos do Parquet,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para a organização, a responsabilidade e a baixa dos bens móveis do acervo patrimonial do Ministério Público.

## CAPITULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

Art. 2º. Os bens móveis permanentes são aqueles que:

- I - em razão da utilização, não perdem a identidade física;
- II - o custo de aquisição é superior ao custo de controle e manutenção; e
- III - sua rotatividade não dificulta a atribuição de responsabilidade.

Art. 3º. Todos os bens móveis permanentes adquiridos pelo Ministério Público devem ser cadastrados no Sistema de Gerenciamento Patrimonial e colocados à disposição para consulta, visando ao controle e à gestão dos equipamentos e bens permanentes de forma a:

- I - registrar as incorporações e baixas dos bens existentes;
- II - registrar e informar a localização dos bens;
- III - controlar a movimentação de bens;
- IV - permitir a obtenção de informações gerenciais;
- V - registrar os responsáveis pelos bens; e
- VI - emitir relatórios dos bens em cada unidade física.

Parágrafo único. É vedada a saída de bens do almoxarifado sem o devido tombamento ou comunicação de transferência.

Art. 4º. Os materiais que apresentarem baixo valor monetário, baixo risco de perda ou alto custo de controle patrimonial devem preferencialmente ser considerados como materiais de consumo.

## CAPITULO II DA RESPONSABILIDADE POR USO, GUARDA E CONSERVAÇÃO

Art. 5º. Os membros e servidores do Ministério Público são responsáveis pelos bens que estão sob seu uso e/ou guarda.

Parágrafo único. Compete aos membros e servidores do Ministério Público:

- I - conservar os bens do acervo patrimonial do Ministério Público, ligar, operar e desligar os equipamentos conforme as recomendações e especificações de seu fabricante;
- II - adotar e propor à Chefia imediata providências que preservem a segurança e conservação dos bens móveis existentes em sua unidade;
- III - manter os bens de pequeno porte em local seguro;
- IV - comunicar, o mais breve possível, à Chefia imediata a ocorrência de qualquer irregularidade.

dade envolvendo o patrimônio do Ministério Público, providenciando, em seguida, a comunicação escrita; e

V - apoiar os servidores do Setor de Patrimônio e Material na realização de levantamentos e inventários ou na prestação de qualquer informação sobre bem em uso no seu local de trabalho.

### CAPITULO III

#### DO INVENTÁRIO E DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS

Art. 6.º. Inventário é o documento no qual estão arrolados os bens alocados em cada unidade administrativa do Ministério Público, realizado por meio de levantamento físico.

§ 1.º. Os setores administrativos localizados nas Promotorias de Justiça, na sede e prédios do Ministério Público e Setor de Patrimônio e Material da Procuradoria-Geral de Justiça, remeterão à Diretoria Geral, até o dia 30 de março de cada ano, o inventário atualizado dos bens permanentes existentes nos respectivos órgãos.

§ 2.º. O inventário a ser enviado à Diretoria Geral deverá ser elaborado a partir da relação dos bens disponível no Setor de Patrimônio e Material, informando todos os bens do Ministério Público localizados e as alterações verificadas.

§ 3.º. Os inventários enviados, depois de visados pela Diretoria Geral, serão atualizados no Sistema de Gerenciamento Patrimonial e arquivados no Setor de Patrimônio e Material.

§ 4.º. As transferências de mobiliário e equipamentos deverão ser requeridas à Diretoria Geral do Ministério Público, que as avaliará quanto a seus aspectos de conveniência e necessidade.

§ 5.º. A transferência de bens de que trata o parágrafo anterior, uma vez deferida, deverá ser comunicada ao Setor de Patrimônio e Material para a atualização no Sistema de Gerenciamento Patrimonial.

§ 6.º. O Setor de Patrimônio e Material promoverá vistorias com o propósito de constatar a localização e o estado de conservação dos bens pertencentes ao acervo permanente do Ministério Público.

### CAPITULO IV

#### DA BAIXA E DA ALIENAÇÃO

Art 7.º. O requerimento de baixa deverá ser remetido à Diretoria Geral do Ministério Público, o qual instaurará o procedimento respectivo, determinando a instrução no Setor de Patrimônio e Material.

§ 1.º. Sempre que possível, os bens serão agrupados em lotes para que seja procedida a sua baixa.

§ 2.º. Os bens objeto de baixa serão vistoriados in loco pelo Setor de Patrimônio e Material, na Procuradoria-Geral de Justiça, ou pelo servidor competente no âmbito das Promotorias de Justiça, os quais, observando o estado de conservação, a vida útil, o valor de mercado e o valor contábil, formalizarão laudo de avaliação dos bens, classificando-os em:

I - Bens Móveis Permanentes Inservíveis: quando for constatado serem os bens danificados, obsoletos, fora do padrão ou em desuso devido ao seu estado precário de conservação; e

II - Bens Móveis Permanentes Excedentes ou Ociosos: quando for constatado estarem os bens em perfeitas condições de uso e operação, porém sem utilização.

§ 3.º. Os bens móveis permanentes considerados excedentes ou ociosos serão recolhidos para o Almoxarifado Central, ficando proibida a retirada de peças e dos periféricos a ele relacionados, exceto nos casos autorizados pela Diretoria Geral do Ministério Público.

§ 4.º. Os bens móveis permanentes considerados inservíveis serão baixados do acervo patrimonial do Ministério Público, por decisão do Procurador-Geral de Justiça, com posterior registro no

Sistema de Gerenciamento Patrimonial.

§ 5.º. Os bens móveis baixados do acervo patrimonial, que não apresentarem valor econômico e de uso, poderão ser incinerados ou descartados mediante autorização do Diretor-Geral do Ministério Público.

§ 6.º. Os bens móveis baixados do acervo patrimonial, que ainda apresentarem valor econômico ou de uso, observadas as normas previstas na Lei n. 8.666/93, poderão ser doados, leiloados ou permutados, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, hipótese em que os símbolos oficiais que eles ostentarem serão inutilizados.

## CAPITULO V

### DA PERDA, DO FURTO E DO DANO

Art. 8.º. Constatado a perda, o furto ou o dano de bens móveis permanentes pertencentes ao acervo patrimonial do Ministério Público, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato ao Diretor-Geral do Ministério Público, que providenciará a investigação preliminar.

Art. 9.º. Caso a investigação preliminar aponte indícios que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo de seu responsável, será instaurado processo administrativo, nos termos da lei, visando ao restabelecimento, substituição ou indenização do bem móvel ao Ministério Público.

§ 1.º. Não será instaurado processo administrativo quando, antes da sua deflagração, o bem móvel perdido, furtado ou danificado for restabelecido ou, ainda, substituído por outro de mesmas características e valor, acompanhado da respectiva nota fiscal, hipóteses em que o Diretor-Geral do Ministério Público determinará o seu registro no acervo patrimonial da Instituição.

§ 2.º. No caso de desaparecimento em face de perda ou furto, a indenização será estabelecida de acordo com o tempo decorrido desde a aquisição do bem móvel, segundo o critério abaixo:

- I - até um 1 ano: 100% do valor do bem novo.
- II - entre 1 e 2 anos: 90% do valor do bem novo;
- III - de 2 a 3 anos : 80% do valor do bem novo;
- IV - entre 3 e 4 anos: 70% do valor do bem novo;
- V - de 4 a 5 anos: 60% do valor do bem novo;
- VI - entre 5 e 6 anos: 50% do valor do bem novo;
- VII - de 6 e 7 anos: 40% do valor do bem novo;
- VIII - entre 7 e 8 anos: 30% do valor do bem novo;
- IX - de 8 a 9 anos: 20% do valor do bem novo; e
- X - acima de 10 anos: 10% do valor do bem novo.

§ 3.º. No caso de dano em bem móvel, a indenização corresponderá ao valor da reparação.

## CAPITULO VI

### SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL

Art. 10. O Setor de Patrimônio e Material terá suas atribuições e responsabilidades regidas pelas disposições legais vigentes.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 05 de agosto de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 129/2009

*Autoriza o afastamento do trabalho de gestantes imunodeprimidos e dos demais grupos de risco do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde anunciou a existência de pandemia decorrente do vírus Influenza A (H1N1) e que o Ministério da Saúde recomendou medidas preventivas para evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que as gestantes apresentam maior risco de desenvolver complicações decorrentes da doença respiratória aguda grave ocasionada pelo vírus Influenza A (H1N1);

CONSIDERANDO que o índice de desfecho fatal, no caso desse grupo de risco, é o maior;

CONSIDERANDO que, no Distrito Federal e em alguns Estados, os Governos locais decretaram a dispensa de gestantes e imunodeprimidos em decorrência da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a integridade física dos Promotores de Justiça, Servidores, Estagiários e prestadores de serviço deste Parquet;

RESOLVE:

I – AFASTAR do trabalho, no período de 24.08.2009 a 07.09.2009, todas as Promotoras, Servidoras, Estagiárias e Prestadoras de Serviço gestantes deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – DETERMINAR a comprovação da gravidez à Chefia imediata no prazo de 5 (cinco) dias a contar do início do afastamento, e a juntada do comprovante à respectiva folha de ponto;

III – Os dispositivos deste Ato aplicam-se aos imunodeprimidos e aos demais grupos de risco, mediante atestado médico e posterior avaliação pericial;

IV – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 19 de agosto de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 130/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições

buições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO N.º 101.2009.CEAF.329663.2009.12794, datado de 17.08.2009, oriundo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF,

RESOLVE:

Art. 1.º - O preâmbulo do ATO PGJ N.º 088/2009, datado de 26.05.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CRIA NO ÂMBITO DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS”.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 20 de agosto de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N.º 133/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de prover recursos de contrapartida institucional em ação compartilhada visando a especialização “Lato Sensu” na área de Gestão Pública, a ser proporcionada para 50 (cinquenta) servidores da Procuradoria Geral de Justiça, no programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Procuradoria Geral de Justiça, visando o aperfeiçoamento da ação administrativa na PGJ;

CONSIDERANDO o processo nº 326121.2009.26248-PGJ, e o Plano de Trabalho apresentado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM,

RESOLVE:

Art. 1.º - CONCEDER, nos termos da especificação abaixo, Destaque de Crédito Orçamentário, em favor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), tendo como objeto a contrapartida institucional na realização do curso de especialização ‘Lato Sensu’ em Gestão Pública para 50 (cinquenta) servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas:

Fu/Sub/Programa/Ação/Loc.	Natureza	Fonte	Valor
03.128.3168.2002.0001	3339039	1100	21.100,00

Art. 2.º - Determinar à Diretoria de Orçamento e Finanças e ao Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Profissional - CEAF a responsabilidade conjunta pelo acompanhamento da prestação de contas do referido destaque, e ao último para tomar as providências necessárias para dar cumprimento ao obje-

tivo do destaque de crédito no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 27 de agosto de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 138/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de prover recursos de contrapartida institucional em ação compartilhada visando a especialização “Lato Sensu” na área de Gestão Pública, a ser proporcionada para 50 (cinquenta) servidores da Procuradoria Geral de Justiça, no programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Procuradoria Geral de Justiça, visando o aperfeiçoamento da ação administrativa na PGJ;

CONSIDERANDO o processo nº 326121.2009.26248-PGJ, e o Plano de Trabalho apresentado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM;

CONSIDERANDO que a Universidade do Estado do Amazonas – UEA, figura como interveniente na administração dos recursos orçamentários e financeiros, e, ainda, como executora acadêmica no projeto,

RESOLVE:

Art. 1.º - CONCEDER, nos termos da especificação abaixo, Destaque de Crédito Orçamentário, em favor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, CNPJ sob o n.º 04.280.196/0001-76, no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), tendo como objeto a contrapartida institucional na realização do curso de especialização ‘Lato Sensu’ em Gestão Pública para 50 (cinquenta) servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas:

Fu/Sub/Programa/Ação/Loc.	Natureza	Fonte	Valor
03.128.3168.2002.0001	3339039	1100	21.100,00

Art. 2.º - Determinar à Diretoria de Orçamento e Finanças e ao Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Profissional - CEAF a responsabilidade conjunta pelo acompanhamento da prestação de contas do referido destaque, e ao último para tomar as providências necessárias para dar cumprimento ao objetivo do destaque de crédito no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se o ATO PGJ N.º



133/2009, datado de 27.08.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 15 de setembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 154/2009

Este ato dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo, em comissão, da comissão permanente de licitação e lotação dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, V da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º da Lei 3.147, de 06 de julho de 2.007;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer as atribuições dos cargos efetivos e em comissão do quadro da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e respectivas responsabilidades;

CONSIDERANDO a necessidade de lotação dos servidores,

RESOLVE,

Art. 1.º REGULAMENTAR as atribuições dos cargos do Quadro de Cargos Efetivos e dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, constante dos artigos 2º e 3º, da Lei n.º 3.147 de 06.07.2.007, na forma a seguir fixada:

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO AGENTE DE SERVIÇO

Art. 2.º. O Agente de Serviço tem como missão executar as atividades de menor complexidade e responsabilidade no desempenho das atividades auxiliares as áreas administrativas, logísticas, serviços gerais e outras inerentes as diversas áreas institucionais, desde que possuam a capacitação e demais condições para desenvolvimento das atividades, por meio de suas atribuições.

1. Ao Agente de Serviço – Administrativo compete:

I. providenciar o registro, a movimentação e a tramitação de processos administrativos e judiciais atinentes à área, fazendo as devidas anotações, lavrando termos, certidões, extraindo fotocópias e praticando demais atos correlatos;

II. receber, protocolar, autuar e controlar a tramitação de processos administrativos e judiciais atinentes à área, inclusive no fórum e outras repartições, observando prazos, cumprindo

despachos e registrando-os devidamente;

III. controlar a emissão e recebimento de correspondências e documentos, anotando em arquivo próprio as respectivas datas, destinatários e remetentes;

IV. redigir, digitar documentos oficiais, pronunciamentos, pareceres, petições e documentos diversos, a partir de minutas e/ou rascunhos, de acordo com a necessidade ou em cumprimento a determinações superiores;

V. auxiliar o Promotor de Justiça na realização de diligências na busca de elementos informativos e provas necessárias às atividades das Promotorias;

VI. fazer a comunicação dos atos determinados pelo Promotor de Justiça, incluindo-se intimações e notificações no âmbito interno ou externo da Promotoria;

VII. fazer atendimento ao público e realizar entrevistas, quando necessário, preenchendo o formulário específico;

VIII. organizar e manter atualizado os arquivos da área, possibilitando o acesso e a pesquisa dos interessados;

IX. colaborar em estudos e pesquisas que tenham por objetivo o aprimoramento de normas e métodos de trabalho, para o melhor desenvolvimento das atividades da área;

X. receber, efetuar e transferir ligações telefônicas locais e interurbanas, anotando os recados, obtendo ou fornecendo informações de sua competência, de acordo com as necessidades dos serviços da área de atuação;

XI. controlar e manter atualizada a agenda diária de compromissos dos promotores de justiça e da unidade administrativa, de forma geral;

XII. providenciar a manutenção de materiais permanentes, tais como microcomputadores, calculadoras e outros utilizados no desenvolvimento das atividades da área;

XIII. pesquisar informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa da unidade, preparando os expedientes de sua competência;

XIV. operar equipamentos diversos, como microcomputador, processadores de textos, terminais de vídeo, fax, máquina calculadora, máquina fotocopadora e outros;

XV. executar outras atividades de sua competência, que lhe forem atribuídas ou determinadas pelo seu superior.

XVI. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

## 2. Ao Agente de Serviço – Artífice Elétrico e Hidráulico compete:

I. Executar atividades relacionadas com instalação, manutenção e reparação de tubulações e canalizações em geral, assim como em outras compatíveis com sua especialização.

II. Executar atividades profissionais relacionadas com a vistoria e manutenção geral das instalações elétricas internas e externas do prédio, compreendendo, além da supervisão, serviços gerais relacionados à manutenção e outras atividades compatíveis com sua especialização:

### II-1. Área de eletricidade:

a) Instalar, inspecionar e reparar instalações elétricas;

b) Consertar aparelhos elétricos em geral;

c) Fazer verificações em transformadores;

d) Efetuar reparos, limpeza e medição dos barramentos e verificação dos disjuntores;

e) Manter o quadro geral e circuitos de uma instalação elétrica predial;

f) Efetuar manutenção dos sistemas de gerador, luz de emergência e pára-raios;

g) Operar com equipamentos de som, tendo de planejar, instalar e retirar alto-falantes e microfones;

h) Fazer e consertar instalações elétricas em veículos automotores;

i) Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

### II-2. Área de instalação hidráulica:

a) Fazer instalações de encanamentos em geral, de aparelhos sanitários, de caixas de descargas;

b) Testar e consertar a rede hidráulica, incluindo canalizações, válvulas e registros; limpar e desobstruir ralos, tubulações, caixas de inspeção etc.;

- c) Fazer reparos em qualquer tipo de junta em canalizações; fazer reparos em reservatórios e chaves de bóia;
- d) Reparar vazamentos das tubulações de casa de bombas;
- e) Substituir e eliminar vazamentos de aparelhos sanitários; trabalhar em tubulações de PVC cobre e galvanizadas;
- f) Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

## DO AGENTE DE APOIO

Art. 3.º O Agente de Apoio tem como missão executar as atividades de apoio administrativo com grau intermediário de complexidade, nas áreas meio ou fim da Instituição, desempenhando atividades de natureza administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas e outras inerentes as diversas áreas de atuação que requeiram a capacitação e demais condições para desenvolvimento das atividades, por meio de suas atribuições.

### 1. Ao Agente de Apoio – Administrativo compete:

- I. Realizar atividades de nível intermediário, relacionadas ao planejamento, organização e execução de tarefas que envolvem a função de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- II. Atuação nas áreas de controle processual, documentação, informação jurídica, recursos humanos, material, patrimônio, orçamento e finanças;
- III. Realização de diligências internas e externas, levantamento de dados;
- IV. Elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e instrução de processos; pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;
- V. Emitir relatórios técnicos e informações em processos;
- VI. Distribuir e controlar materiais de consumo e permanente;
- VII. Elaborar e conferir cálculos diversos;
- VIII. Revisar; proceder a reprodução, expedição e arquivamento de documentos e correspondências;
- IX. Prestar informações gerais ao público dentro de sua área de competência;
- X. Realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos de informática, proceder a manutenção e consulta a bancos de dados;
- XI. Quando lotado em Órgão de execução, ao Agente Administrativo compete realizar atividades de nível intermediário, a fim de fornecer suporte administrativo, auxiliando o exercício das funções dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, compreendendo o apoio em processos administrativos e judiciais, a redação e digitação de atos administrativos e documentos, além de secretariar inquéritos civis e procedimentos administrativos, organizar e manter arquivos e fichários, cumprir diligências que lhe sejam determinadas e atender ao público;
- XII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

### 2. Ao Agente de Apoio – Manutenção e Suporte Informática compete:

- I. Instalar e configurar softwares básicos e aplicativos;
- II. Executar manutenção e atendimento em hardware e software em equipamentos;
- III. Registrar as atividades realizadas nas Solicitações de Serviço;
- IV. Solicitar do usuário a confirmação do efetivo cumprimento dos serviços solicitados;
- V. Manter conservar e distribuir os materiais de informática utilizados para exercer as atividades de manutenção;
- VI. Orientar usuários quanto a procedimentos técnico-operacionais;
- VII. Realizar a manutenção corretiva e preventiva dos hardwares e softwares, bem como solicitar conserto, revisão ou manutenção dos bens de informática, quando necessário;
- VIII. Receber, conferir e examinar os materiais de informática adquiridos, verificando o atendimento às especificações;

- IX. Realizar instalação e configuração de sistemas operacionais;
- X. Cumprir as normas da instituição relativas à segurança da informação;
- XI. Manter o controle de estoque de materiais de informática com vista a sua renovação;
- XII. Manter organizado os equipamentos sob sua responsabilidade, bem como o local de trabalho;
- XIII. Preparar relatório mensal do controle de material sob sua responsabilidade;
- XV. Informar ao seu superior quanto ao andamento de suas atividades;
- XVI. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

3. Ao Agente de Apoio – Motorista-Segurança compete:

- I. Dirigir veículos automotores de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas, observando a sinalização, o fluxo do trânsito e as instruções recebidas, para efetuar o transporte dos Membros em serviço;
- II. Efetuar o transporte de servidores, documentos e materiais, conforme determinação dada pelo setor competente;
- III. Zelar pela manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade detectada, objetivando assegurar suas condições de funcionamento;
- IV. Zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer incidente, para garantir a segurança dos passageiros, dos transeuntes e de outros veículos;
- V. Atuar na segurança pessoal dos Procuradores e Promotores de Justiça, em âmbito interno e externo, utilizando habilidades próprias do cargo, com vistas a assegurar a integridade física dessas Autoridades;
- VI. Auxiliar na segurança física e patrimonial das instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas, quando determinado pelo setor competente, em período diurno e noturno, com vistas à manutenção da ordem e garantia das necessárias condições de funcionamento;
- VII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

4. Ao Agente de Apoio – Programador compete:

- I. Codificar, em linguagem de computador, documentar, implantar e manter sistemas de informação, utilizando as metodologias, ferramentas e linguagens definidas pelo seu superior;
- II. Codificar, em linguagem de computador, documentar, implantar e manter softwares de apoio ao desenvolvimento dos sistemas de informação;
- III. Executar os teste necessários aos programas elaborados;
- IV. Elaborar cronograma de atividades dos projetos de sistemas de informação do Setor;
- V. Implementar, em conjunto com o Agente Técnico – Analista de Banco de Dados, a modelagem de dados dos sistemas de informação;
- VI. Pesquisar novas tecnologias da informação para orientar suas aplicações aos objetivos do Ministério Público do Estado do Amazonas e integrá-las ao parque tecnológico existente;
- VII. Emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afeta às atividades do cargo;
- VIII. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas atividades.
- IX. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

5. Ao Agente de Apoio – Segurança compete:

- I. Atuar na segurança pessoal dos Procuradores e Promotores de Justiça, em âmbito interno e externo, utilizando habilidades próprias do cargo, com vistas a assegurar a integridade física dessas Autoridades;
- II. Auxiliar na segurança física e patrimonial das instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas, quando determinado pelo setor competente, em período diurno e noturno, com vistas à manutenção da ordem e garantia das necessárias condições de funcionamento;

- III. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.
6. Ao Agente de Apoio – Taquígrafo compete:
- I. Atividades de rotina: Acompanhar e gravar todas as reuniões dos Órgãos Colegiados, em sua integralidade, com posterior gravação das mesmas para a confecção das Atas;
  - II. Atividades diversas: Coleta de assinaturas nas atas e Resoluções, atendimento de ligações telefônicas, manuseio da máquina de xerox, outras;
  - III. Atividades extraordinárias: Acompanhamento de audiências realizadas por Promotorias de Justiça diversas e Comissões Especiais, a fim de gravar, degravar e revisar suas atas, quando solicitado.
  - IV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.
7. Ao Agente de Apoio – Técnico em Telecomunicações compete:
- I. Executar montagem e instalação de sistemas de telecomunicação, a partir de manuais, desenhos, padrões e instruções, atendendo às necessidades e avanços técnicos existentes, procurando garantir o funcionamento adequado dos sistemas de telecomunicação aos usuários;
  - II. Fazer a certificação dos pontos de telecomunicações com equipamentos especializados para tal função;
  - III. Cumprir as normas de segurança e as normas e padrões de utilização dos equipamentos de telefonia;
  - IV. Instalar e configurar telefones analógicos, digitais e voz sobre IP (VOIP);
  - V. Efetuar a instalação de eletrodutos rígidos, flexíveis e acessórios, desde que para realização da instalação de pontos de telecomunicações;
  - VI. Retirar piso elevado e forro falso, desde que para realização da instalação dos pontos de telecomunicações;
  - VII. Efetuar substituição de componentes eletrônicos em equipamentos e dispositivos de informática e de telecomunicações;
  - VIII. Participar da manutenção dos manuais de softwares nos padrões da instituição e de equipamentos de uso comum;
  - IX. Participar do desenvolvimento de pesquisas e avaliações para se obter melhor desempenho do sistema de comunicação;
  - X. Prestar atendimento e assistência técnica aos usuários da rede de telefonia;
  - XI. Solucionar dúvidas e problemas relacionados ao telefone, mediante o comparecimento nas instalações dos usuários, via atendimento telefônico, atendimento remoto ou através de software especializado;
  - XII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

## DO AGENTE TÉCNICO

Art. 4º. O Agente Técnico tem como missão executar as atividades do mais alto grau de complexidade e responsabilidade, de caráter técnico ou científico, operacional ou de assessoramento da gestão institucional, para a formulação pesquisas, realização de estudos, elaboração de projetos, projeções e pareceres técnicos ou especializados, relatórios, implementação e avaliação dos instrumentos da política e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a e outras atividades relacionadas às áreas tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, logísticas, e outras em conformidade com a formação do agente em curso de nível superior, exigindo capacitação específica, conhecimentos e experiência na área de atuação para o desenvolvimento das atividades, por meio de suas atribuições.

1. Ao Agente Técnico – Administrador compete:
- I. Elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
  - II. Pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, tais como: administração e seleção de pessoal; treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos organização, sistemas e métodos; orçamento público; logística de material e patrimônio; administração financeira; relações

públicas;

III. Exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos e departamentos, ou seus compartimentos, cujas atribuições envolvam, principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, quais sejam, aquelas relacionadas às atividades de planejamento, organização, direção e controle;

IV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade

2. Ao Agente Técnico – Analista de Banco de Dados compete:

I. Planejamento, implantação, monitoramento, manutenção e garantia da operacionalização do serviço de banco de dados do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II. Estudar e propor a adoção de Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados – SGBD's;

III. Instalar, configurar, testar e manter as bases de dados dos Sistemas de Informação;

IV. Elaborar projetos para a criação e manutenção de dados, planejando o layout físico e lógico de dados do banco de dados;

V. Planejar, coordenar e executar as migrações de dados do sistema, bem como replicar e atualizar bases de dados em produção para desenvolvimento através de importações/exportações de banco de dados;

VI. Prestar suporte técnico e apoiar os desenvolvedores nas definições de modelagem de dados dos sistemas;

VII. Elaborar documentação técnica relativa aos procedimentos e controles;

VIII. Analisar e executar o projeto físico de banco de dados;

IX. Administrar, parametrizar e monitorar os recursos do Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados - SGBD;

X. Definir a política de backup do banco de dados, de forma a garantir tolerância a falhas;

XI. Determinar métodos de acesso e as alocações físicas necessárias para atender as requisições do sistema;

XII. Emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afeta às atividades do cargo;

XIII. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas atividades

XIV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

3. Ao Agente Técnico – Analista de Organização e Métodos compete:

I. Desenvolver estudos sobre os métodos de trabalho e propor novas rotinas e normas para manuais administrativos das rotinas a serem implantadas, com base na realização de análise administrativa;

II. Elaborar estudos sobre a estruturação organizacional e propondo melhorias a organização;

III. Elaborar estudos sobre a organização dos postos de trabalho e a descrição atribuições e das tarefas inerentes a cada cargo ou função;

IV. Elaborar estudos sobre a simplificação de rotinas, distribuição do quadro de trabalho e adaptação de rotinas aos sistemas administrativos ou informatizados;

V. Elaborar estudos de projetos de layout propondo melhorias ao arranjo físico do ambiente, iluminação, refrigeração, disposição dos móveis e equipamentos, disposição da rede de micro-computadores (distribuição dos pontos de lógica);

VI. Analisar, racionalizar ou propor a padronização dos formulários, bem como manter o cadastro dos formulários existentes;

VII. Elaborar e executar programas de treinamento de usuários, orientando-os quanto as rotinas de trabalho e dos procedimentos alterados em função da implantação de sistemas administrativos ou informatizados (conjuntamente com a área de desenvolvimento de sistemas);

VIII. Manter informado seu superior quanto ao andamento de suas atividades;

IX. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

4. Ao Agente Técnico – Analista de Sistemas compete:

- I. Gestão dos sistemas utilizados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, sejam eles transacionais, especialistas, gerenciais ou de apoio à decisão, zelando pela relevância e garantindo a usabilidade e confiabilidade, competindo-lhe:
  - II. Levantar os sistemas necessários para atender demanda do Ministério Público, especificando seus requisitos;
  - III. Analisar, projetar e documentar sistemas de informação, utilizando as metodologias definidas pelo seu superior;
  - IV. Analisar, projetar e documentar softwares de apoio ao desenvolvimento dos sistemas de informação;
  - V. Elaborar cronograma de atividades dos projetos de sistemas de informação do Setor;
  - VI. Definir, em conjunto com o Agente Técnico – Analista de Banco de Dados, a modelagem de dados dos sistemas de informação;
  - VII. Supervisionar a codificação feita pelo Agente de Apoio – Programador para garantir que esteja de acordo com a documentação do sistema, realizando correções e/ou atualizações sempre que necessário;
  - VIII. Treinar os usuários na utilização dos sistemas de informação implantados;
  - IX. Pesquisar novas tecnologias da informação para orientar suas aplicações aos objetivos do Ministério Público do Estado do Amazonas e integrá-las ao parque tecnológico existente;
  - X. Emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afeta às atividades do cargo;
  - XI. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas atividades;
  - XII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.
5. Ao Agente Técnico – Analista de Redes compete:
- I. Planejar, projetar e especificar soluções corporativas de conectividade para o Ministério Público do Estado do Amazonas;
  - II. Promover a adequação e a implantação das normas e procedimentos propostos que visem o atendimento, gerenciamento da rede e a segurança da informação e projetos de redes telemática no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas;
  - III. Garantir a qualidade, disponibilidade e a funcionalidade através do perfeito atendimento dos serviços prestados;
  - IV. Organizar, elaborar e manter atualizado o perfeito andamento dos processos do complexo de redes Telemática, LAN's, e WAN, abrangendo links, ativos, passivos e agregados;
  - V. Especificar equipamentos de rede a serem adquiridos para uso na rede de dados e voz do MP/AM;
  - VI. Monitorar e avaliar desempenho dos equipamentos, conexões e serviços de rede e de internet;
  - VII. Gerenciar os acessos à rede corporativa, administrando as contas, bem como os grupos de usuários, e os níveis de acesso aos recursos da rede;
  - VIII. Instalar, configurar e manter os serviços de rede, e-mail e internet;
  - IX. Definir e manter a Política de Segurança de Rede e backup de servidores;
  - X. Emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afeta às atividades do setor;
  - XI. Executar levantamentos de dados, Identificação e aplicação da utilização de novas tecnologias nas localidades para confecção de projetos de Rede de Comunicação de Dados e Imagem;
  - XII. Elaborar e manter a documentação da rede;
  - XIII. Avaliar modelos, metodologias e tecnologias aplicáveis à administração de rede de computadores;
  - XIV. Definir recursos humanos de modo a viabilizar os planos de administração das infraestruturas das redes de computadores;
  - XV. Participar de grupos de desenvolvimento e/ou de manutenção de sistemas de informações, nas fases de análise, visando a evitar gargalos e impossibilidade física de atendimento em co-

municação de dados, voz e imagem;

XVII. Auxiliar na seleção de equipamentos e produtos que venham a atender às solicitações das áreas de negócios da instituição, no que diz respeito à infra-estrutura de redes de computadores;

XVIII. Supervisionar as soluções indicadas para as falhas ocorridas na rede de computadores e em seus servidores;

XIX. Gerenciar/coordenar recursos humanos de modo a executar os planos de administração das infra-estruturas de redes de computadores;

XX. Manter estatísticas de desempenho e de acesso à rede de computadores;

XXI. Participar nas comissões de licitação nas análises das propostas técnicas dos Editais de Rede de computadores;

XXII. Supervisionar a execução das rotinas de “Back-up” dos sistemas operacionais, banco de dados, arquivos corporativos armazenados nos servidores da rede;

XXIII. Realizar estudos relativos à determinação de parâmetros de controle de custos a fim de fornecer subsídios às avaliações econômicas dos projetos de redes de computadores;

XXIV. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades e andamento de suas atividades;

XXV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

6. Ao Agente Técnico – Arquivista compete:

I. Planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II. Planejamento, orientação e acompanhamento do processo de gestão documental e informativo;

III. Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais;

IV. Participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

V. Planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI. Orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII. Orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII. Orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX. Promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X. Elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI. Assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII. Desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes;

XIII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

7. ao Agente Técnico – Assistente Social compete:

I. Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos relativos à área de atuação do Serviço Social;

II. Assessorar na esfera de sua competência, as Coordenadorias de Apoio Operacionais, Promotores e Procuradores de Justiça através de realização de vistorias, sindicâncias, perícias técnicas e visitas dentre outros, emitindo informações, relatórios e pareceres, preservando a autonomia técnica e o sigilo profissional;

III. Prestar atendimento social aos servidores e seus familiares: quais sejam: orientações, acompanhamento, visita domiciliar e hospitalar dentre outros;

IV. Prestar orientação individual e grupal, a respeito de situação-problemas de âmbito social, como direitos do cidadão, educação em saúde, previdenciários, trabalhistas, familiares e outros;

V. Manter contato com entidades e órgãos (Junta Médica, AAMP/Unimed, INSS, SUS, dentre outros), identificando os recursos existentes para as soluções adequadas aos processos;

VI. Identificar, orientar e encaminhar o público (interno e externo) aos recursos existentes na comunidade quando solicitado;

VII. Participar de atividades externas (programas, projetos, mutirões de cunho social e com



vistas a cidadania) em conjunto com as áreas especializadas do Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII. Organizar e coordenar a execução de programas de bem-estar social no âmbito da PGJ quando designada;

IX. Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

X. Ministrar palestras em encontros, conferências, cursos e correlatos, referentes à matéria de competência do seu cargo;

XI. Participar de cursos, seminários, encontros e outros similares de interesse do Ministério Público do Estado do Amazonas para o melhor desempenho da função;

XII. Coordenar e avaliar as atividades de estagiários de Serviço Social;

XIII. Organizar e manter registros de documentos, resguardando o sigilo profissional, conforme o código de Ética da profissão;

XIV. Apresentar anualmente relatório estatístico dos atendimentos realizados na área;

XV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

8. Ao Agente Técnico – Bibliotecário compete:

I. Planejar, organizar e desenvolver normas para o funcionamento da Biblioteca;

II. Coordenar a execução das atividades de pesquisa do acervo da Biblioteca, de conformidade com as solicitações;

III. Processar, catalogar, classificar, etiquetar, organizar e conservar todo o material bibliográfico, independentemente de sua forma física;

IV. Coordenar o processo de aquisição de material bibliográfico no âmbito institucional;

V. Criar políticas de desenvolvimento de coleção;

VI. Implantar a estrutura de informação documental e preparar publicações, resumos ou outros tipos de material para divulgação, procedendo à sua distribuição e circulação;

VII. Manter intercâmbio entre Bibliotecas, Centros de Documentação e Instituições afins de ampliar a capacidade de pesquisa dos solicitantes;

VIII. Informar os usuários da Biblioteca sobre novas aquisições;

IX. Criar e fazer cumprir o regulamento interno sobre consultas, serviços oferecidos, empréstimos de livros e outros materiais do acervo da Biblioteca;

X. Orientar os usuários na metodologia do levantamento de informações e indicação de fontes de informação para elaboração de trabalhos;

XI. Elaborar, anualmente, relatórios, programação de atividades e previsão de recursos para o desenvolvimento de suas atividades;

XII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

9. Ao Agente Técnico – Contador compete:

I. Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, inclusive de natureza fiscal;

II. Reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

III. Apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimentos de sócios, quotistas ou acionistas;

IV. Concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais inclusive de valores diferidos;

V. Cálculo de correções monetárias e reavaliações;

- VI. Escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e variações patrimoniais do órgão, bem como variações orçamentárias e financeiras;
- VII. Classificação dos fatos para registros contábeis, utilizando o sistema de administração financeira do Estado (AFI);
- VIII. Execução dos serviços de escrituração de contabilidade pública;
- IX. Controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial, orçamentária e financeira do órgão;
- X. Elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- XI. Levantamento de balanços, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origem e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
- XII. Tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- XIII. Integração de balanços, inclusive consolidações;
- XIV. Apuração, cálculo e registro de custos: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos;
- XV. Análise de custos e despesas;
- XVI. Controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial;
- XVII. Análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;
- XVIII. Análise de balanços;
- XIX. Análise do comportamento das receitas;
- XX. Avaliação de desempenho das entidades e exame das causas de insolvência e incapacidade de geração de resultado;
- XXI. Determinação de capacidade econômica-financeira das entidades, inclusive conflitos trabalhistas e de tarifas;
- XXII. Elaboração de orçamentos, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- XXIII. Programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- XXIV. Análise das variações orçamentárias;
- XXV. Conciliações de contas;
- XXVI. Organização de processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelo tribunais, Conselhos de Contas e órgãos similares;
- XXVII. Revisões de balanços, de contas, de demonstrações ou de registros contábeis;
- XXVIII. Auditoria interna e operacional;
- XXIX. Perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- XXX. Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- XXXI. Planificação de contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- XXXII. Organização e operação de sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- XXXIII. Organização e operação de sistemas de controle interno;

XXXIV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

10. Ao Agente Técnico – Designer - Editorial e Gráfico compete:

- I. Editoração e diagramação gráfica de mídia impressa, digital ou audiovisual;
- II. Tratamento de imagens e distribuição de elementos gráficos e fotos em impressos;
- III. Criação, produção e editoração visual de convites, bunnners, folders, cartilhas, materiais educacionais, jornais, boletins, revistas, livros e de qualquer material impresso, digital ou audiovisual de comunicação institucional;
- IV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

11. Ao Agente Técnico – Estatístico compete:

- I. Planejar, desenvolver e coordenar os projetos que envolvam estudos ou assuntos relacionados a área de estatística no sentido de organizar e fortalecer a atuação Institucional, a fim de contribuir com o planejamento e modernização dos órgãos e unidades administrativas;
- II. Formular estudos estatístico visando orientar o desenvolvimento de ações capazes de gerar solução ou minimizar os problemas sociais através de projetos ou ações institucionais;
- III. Viabilizar a realização de pesquisas específicas, primárias e secundárias, estudos e análises socioeconômicas voltados para as questões relacionadas aos assuntos de interesse institucional;
- IV. Efetuar levantamentos e análises de informações, bem como inventariar, classificar, registrar e processar informações de forma sistemática, com o objetivo de fornecer subsídios ao conhecimento da realidade física, econômica e social;
- V. Viabilizar o desenvolvimento de índices, indicadores e de estudos especiais visando acompanhamento do desempenho das políticas institucionais;
- VI. Mensurar periodicamente os índices estatísticos do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- VII. Elaborar relatórios estatísticos oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- VIII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

12. Ao Agente Técnico – Economista compete:

- I. Atividades relacionadas com trabalhos técnicos que envolvam assuntos relacionados com a interpretação, aplicação de legislação e emissão de pareceres em assuntos diversos na área de economia;
- II. Elaborar pareceres sobre assuntos econômicos e financeiros;
- III. Elaborar análises estatísticas de ordem econômico-financeira;
- IV. Efetuar cálculo de custos operacionais;
- V. Participar de comissão de processos licitatórios, elaborando análise econômica;
- VI. Analisar tendências de mercado para determinação de época propícia para aquisição de materiais;
- VII. Efetuar cálculos financeiros inerentes à aquisição de materiais;
- VIII. Assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- VIII. Planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e convênios de natureza econômico-financeira;
- IX. Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;
- X. Perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;
- XI. Análise financeira de investimentos;
- XII. Estudo, análise, participação na elaboração e acompanhamento da execução de orçamentos públicos e avaliação de seus resultados;
- XIII. Estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio

ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;

XIV. Auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;

XV. Executar outras atividades correlatas e compatíveis com o grau de complexidade do cargo.

13. Ao Agente Técnico – Engenheiro Civil compete:

I. Atividades relacionadas com trabalhos técnicos visando o planejamento, organização e controle de serviços de elaboração de projetos, fiscalização e vistorias de obras do Ministério Público do Estado do Amazonas ou de obras objeto de inquéritos civis e/ou procedimentos administrativos investigatórios; e particularmente:

II. Estudar a viabilidade técnica, elaborar, fiscalizar e coordenar a execução de projetos e construções, ampliações e/ou reformas de prédios;

III. Elaborar projeto básico/executivo para as licitações de obras e serviços;

IV. Executar vistorias técnicas em edificações e outros imóveis destinados ao uso do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V. Fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos, em seus aspectos técnicos, firmados pela instituição na área de construção civil;

VI. Inspeccionar a execução dos serviços técnicos e das obras do Ministério Público do Estado do Amazonas, apresentando relatórios sobre o andamento dos mesmos;

VII. Emitir pareceres técnicos sobre projetos, obras e serviços no âmbito da engenharia civil, inclusive opinando com relação a qualidade (parte técnica) das licitações que tenham como objeto obras e serviços; e

VIII. Elaborar perícias em inquéritos civis e/ou procedimento administrativo instaurado no âmbito do MPE-AM e arbitramento se for o caso.

IX. Atuar como assistente técnico do Ministério Público do Estado do Amazonas em processos judiciais;

X. Receber as obras e serviços do Ministério Público do Estado do Amazonas apondo seu aprovo;

XI. Executar outras atividades correlatas e compatíveis com a complexidade de seu cargo.

14. Ao Agente Técnico – Jurídico compete:

I. Compete realizar atividades de nível superior na área jurídica, fornecendo suporte técnico e administrativo ao exercício das funções do Promotor de Justiça ou dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante elaboração de minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais,

II. Expedição de certidões,

III. Confecção de relatórios estatísticos,

IV. Análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência,

V. Indexação de documentos e atendimento ao público,

VI. Quando em exercício em Gabinete de Centro de Apoio Operacional, a supervisão das atividades do corpo administrativo do respectivo Gabinete;

VII. Executar outras atividades correlatas e compatíveis com o grau de complexidade do cargo.

15. Ao Agente Técnico – Webdesigner compete:

I. Interagir com os Agentes de Apoio - Programadores para a criação e execução do projetos de sistemas, avaliando o bom uso da Identidade Visual, bem como padronização visual, usabilidades do sistemas e a interface homem-máquina;

II. Executar atividades relativas a função de Web Design, mantendo-se atualizado das tecnologias necessárias para implementação da camada de interface do sistemas como CSS (Cascading Style Sheets), html, JSP (Java Server Pages), Adobe Flash e outros;

III. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas

atividades;

IV. Executar outras atividades correlatas e compatíveis com o grau de complexidade do cargo.

## DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 5º. O Assessor de Segurança Institucional tem como missão prestar apoio técnico e operacional, na coordenação geral e operações especiais de segurança de responsabilidade da Assistência Militar e dos assuntos de relacionados à assistência do Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas nos assuntos de natureza militar e de segurança da Instituição, por meio de suas atribuições:

I. coordenar, supervisionar e orientar e execução dos serviços de Segurança do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II. assistir na definição de planos, a elaboração de planos de ação, normas e procedimentos em ações rotineiras e emergenciais relacionadas à segurança Institucional;

III. coordenar o controle e a guarda do armamento, zelando pela perfeita condição de uso, bem como supervisionar a utilização das armas e munições pelo pessoal de segurança;

IV. promover a assistência militar e articular-se com os responsáveis pelos serviços do cerimonial visando proporcionar a segurança aos eventos realizados;

V. acompanhar a agenda do Procurador-Geral de Justiça, planejando e viabilizando os serviços necessários;

VI. participar de eventos, sempre que convocado, em apoio a órgãos de segurança externos;

VII. promover e desenvolver ações preventivas e inspeções periódicas nas instalações prediais e elaborar os respectivos relatórios, a fim de proteger o patrimônio humano e físico do Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII. promover treinamento na área de segurança e situações simuladas de sinistros e outras emergências;

IX. desempenhar outras atividades afins ou que lhe forem determinadas.

## DO ASSESSOR DE IMPRENSA, DIVULGAÇÃO E CERIMONIAL

Art. 6º. O Assessor de Comunicação Social tem como missão prestar apoio técnico e operacional, na coordenação geral dos assuntos relacionados à difusão da atuação ministerial, ao Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas na divulgação de projetos, ações e eventos, buscando fortalecer e melhorar a sua imagem e aproximar a organização da sociedade através da informação, por meio de suas atribuições:

I. intermediar, acompanhar e divulgar a realização de ações Institucionais divulgando ao público em geral os planos, metas e objetivos da Instituição;

II. redigir, editar e divulgar matérias jornalísticas de interesse do Ministério Público do Estado do Amazonas, coordenando a sua distribuição para os meios de divulgação, incluindo jornais, rádios, televisões, agências de notícias e revistas regionais, nacionais e internacionais;

III. planejar e articular com jornalistas e veículos de comunicação locais, regionais, nacionais e internacionais, para recepção e transmissão de informações, inclusive através da internet;

IV. atender os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas na divulgação ou es-

clarecimento público ligado à Instituição;

V. divulgar os eventos em geral promovidos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, elaborando as matérias de interesse da Instituição a serem publicadas pelos meios de comunicação;

VI. providenciar como folhetos, notas, relatórios, folderes, cartazes, entre outros;

VII. coordenar e acompanhar as entrevistas do Procurador-Geral de Justiça e demais membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII. promover a coleta de informações divulgadas na imprensa local referente ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-as às áreas competentes;

IX. promover o arquivamento de todo material relativo à sua área de atuação;

X. recepcionar a imprensa e agendar entrevistas;

XI. desenvolver outras atribuições definidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

## DO ASSESSOR JURÍDICO

Art. 7º. O Assessor Jurídico, órgão de Assessoramento, tem como missão prestar assessoramento e apoio especializado direto ao Procurador de Justiça em assuntos especialmente designados nas áreas e assuntos jurídicos em geral, na realização de estudos, pesquisas, análises, pareceres e minutas referentes aos assuntos de sua competência, por meio de suas atribuições:

I. prestar assessoramento jurídico nos assuntos designados pelo Procurador de Justiça;

II. emitir minuta de pareceres e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos sobre assuntos jurídicos de interesse do Procurador de Justiça;

III. acompanhar a tramitação de processos, de interesse do Procurador de Justiça, alimentando sistemas de informações específicos e prestando esclarecimentos aos interessados;

IV. desenvolver estudos e pesquisas de matéria jurídica e de outra natureza, consultando código, leis, jurisprudência e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável;

V. orientar, juridicamente, os demais servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, assim como as Promotorias de Justiça em suas respectivas atribuições;

VI. acompanhar a publicação de Despachos e Acórdãos na Imprensa Oficial;

VII. atender as partes interessadas que procuram o gabinete do Procurador de Justiça;

VIII. desenvolver outras atribuições definidas pelo Procurador de Justiça.

IX. manter contato nos Tribunais, objetivando atender interesses do Procurador de Justiça;

X. diligenciar junto às Serventias Judiciais e Promotorias de Justiça, visando a coleta de informações e de documentos necessários à otimização dos trabalhos afetos ao Procurador de Justiça;

XI. organizar arquivo de pareceres de autoria do Procurador de Justiça, mantendo intercâmbio com os demais gabinetes, visando a agilização dos trabalhos;

XII. providenciar, cópias de processos ou documentos de interesse do Procurador de Justiça;

XIII. verificar a documentação constante dos autos distribuídos ao Gabinete do Procurador de Justiça, providenciando síntese do conteúdo para facilitar sua análise;

XIV. aprimorar métodos de registro e arquivo dos trabalhos jurídicos produzidos pelo Procurador de Justiça;

XV. organizar a pauta de audiências, sessões e reuniões do Procurador de Justiça, levantando e preparando o material necessário ao acompanhamento dos julgamentos;

XVI. exercer outras atribuições determinadas pelo Procurador de Justiça.

## DO DIRETOR GERAL

Art. 8º. O Diretor Geral tem como missão coordenar, planejar, dirigir, orientar e controlar as atividades de área da administração geral e dos serviços de suporte administrativo às atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de suas atribuições:

- I. auxiliar o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos na coordenação, direção e controle das atividades da Procuradoria-Geral de Justiça conforme delegação do Procurador-Geral de Justiça;
- II. coordenar a operacionalização dos serviços executados pelas áreas de apoio administrativo, cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções administrativas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;
- III. submeter à consideração do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos os assuntos que excedem a sua competência;
- IV. auxiliar o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos no controle e supervisão dos órgãos que compõem a estrutura organizacional, propondo o que for necessário, visando aumentar a eficácia das ações e viabilizar a implementação do planejamento e a modernização administrativa institucional;
- V. manter a integração entre os diretores operacionais do Ministério Público do Estado do Amazonas para efeito de orientação e supervisão administrativa, bem como de auditoria e controle do cumprimento das normas e atos administrativos vigentes;
- VI. auxiliar na elaboração da proposta orçamentária e acompanhar a sua execução no âmbito da Instituição;
- VII. promover campanhas internas, em especial, a conscientização dos servidores do órgão;
- VIII. atender às solicitações dos órgãos e unidades administrativas voltadas à atividade institucional;
- IX. autorizar a expedição de certidões e atestados, a nível administrativo interno, relativos aos assuntos da Procuradoria Geral de Justiça;
- X. participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- XI. promover a expedição e/ou anulação de atos administrativos relativos aos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- XII. promover a supervisão e o controle no desempenho das atribuições dos cargos de todos os servidores administrativos sob os aspectos técnicos, administrativos e disciplinares;
- XIII. coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos recursos humanos e os processos de avaliação de desempenho e dos servidores de carreira;
- XIV. providenciar a elaboração da escala anual de férias dos servidores efetivos e comissionados do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- XV. despachar os expedientes da Diretoria Geral com o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.
- XVI. praticar os demais atos decorrentes da competência estabelecida para a Diretoria-Geral e de encargos que lhe sejam atribuídos pelo Procurador-Geral de Justiça.

## DO DIRETOR OPERACIONAL

Art. 9º. O Diretor Operacional tem como missão coordenar, orientar, controlar e gerenciar o desenvolvimento dos serviços de competência de sua área de atuação e de apoio administrativo às

atividades institucionais, para atendimento aos órgãos, membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de suas atribuições:

- I. auxiliar a Diretoria Geral na tomada de decisões, em matéria de competência e atribuições de sua área;
- II. propor os programas de trabalho observando as políticas e diretrizes fixadas para o Ministério Público do Estado do Amazonas de acordo com as diretrizes estabelecidas;
- III. promover a elaboração dos planos de trabalho de seus serviços, bem como acompanhar seu desenvolvimento e execução;
- IV. coordenar o planejamento, execução e avaliação das ações das unidades administrativas que lhe são subordinadas;
- V. emitir parecer nos expedientes submetidos à sua apreciação e análise ou prévia instrução para serem despachados por superior hierárquico;
- VI. garantir a gestão operacional e avaliação das ações de competência das unidades administrativas sob sua subordinação, propondo o que for necessário ao seu bom desempenho;
- VII. estabelecer instruções e normas de serviço no âmbito de sua área de atuação;
- VIII. promover os trabalhos em equipe e o desenvolvimento continuado dos servidores que lhe são subordinados;
- IX. criar condições para melhoria contínua e mensurável da qualidade e produtividade do serviço público;
- X. primar pelo desempenho gerencial em sua área de competência promovendo a definição de responsabilidades por custos e resultados;
- XI. proferir despachos nos processos submetidos à sua apreciação;
- XII. fornecer à Diretoria Geral relatório de atividades e informações gerenciais relativas ao planejamento e execução das ações das Diretorias Operacionais;
- XIII. praticar os demais atos decorrentes da competência estabelecida para a diretoria e de encargos que lhe sejam atribuídos pelo Procurador-Geral de Justiça.

#### DO CHEFE DE DIVISÃO

Art. 10. O Chefe de Divisão tem como missão coordenar, supervisionar, controlar e executar atividades inerentes às atribuições da área, auxiliando na implementação de programas através da execução dos serviços administrativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de suas atribuições:

- I. supervisionar, organizar, executar, controlar e avaliar a operacionalização dos serviços;
- II. assessorar a chefia imediata em assuntos de sua área e competência;
- III. atender às solicitações pertinentes a sua área de atuação e prestar informações que possam subsidiar o trabalho de outras unidades administrativas;
- IV. proferir despachos nos expedientes submetidos à sua apreciação;
- V. analisar as correspondências, expedientes e procedimentos administrativos distribuindo-os aos setores internos competentes;
- VI. preparar os expedientes e procedimentos administrativos;
- VII. coordenar, dirigir, orientar e controlar os serviços a serem executados por seus subordinados;
- VIII. encaminhar para despacho do Procurador-Geral de Justiça os assuntos que dependem de decisão superior;
- IX. receber, redigir, controlar e expedir a correspondência oficial de sua área;
- X. acompanhar os assuntos de interesse da sua área de atuação, em tramitação interna;
- XI. atender as partes interessadas que tenham relacionamento com a Instituição em assuntos de sua competência;



- XII. zelar pela correta utilização dos móveis, equipamentos e instalações sob sua responsabilidade;
- XIII. praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos para sua área.
- XIV. elaborar e tramitar as correspondências, documentos e processos inerentes ao seu serviços;
- XV. submeter ao seu superior os planos de trabalho, bem como os relatórios das atividades desenvolvidas;
- XVI. desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições determinadas por seus superiores.

#### DO CHEFE DE SETOR

Art. II. O Chefe de Setor tem como missão coordenar, supervisionar, orientar e acompanhar o desenvolvimento dos serviços a serem executados pela unidade, por meio de suas atribuições:

- I. organizar, coordenar, executar e controlar as atividades da respectiva unidade;
- II. assistir o superior imediato nos assuntos relacionados com suas atribuições;
- III. emitir informação e proferir despachos nos processos submetidos a sua apreciação;
- IV. propor ao superior hierárquico, anualmente, os programas de trabalho de acordo com as diretrizes estabelecidas, bem como acompanhar o desenvolvimento da sua execução;
- V. promover a execução de projetos em sua área de competência;
- VI. promover o cumprimento das metas estabelecidas pela Diretoria Geral;
- VII. garantir a eficiência, eficácia e efetividade na execução das atividades/ações;
- VIII. propor ações de melhoria contínua e produtividade do serviço;
- IX. primar pelo desempenho geral em sua área de competência, promovendo a definição de responsabilidades e resultados;
- X. desenvolver outras atribuições definidas pelo superior imediato.

#### DO CHEFE DE SEÇÃO

Art. 12. O Chefe de Seção tem como missão dirigir, orientar e supervisionar e acompanhar a execução das atividades de competência da respectiva área, por meio de suas atribuições:

- I. assistir ao superior imediato em assuntos de competência da respectiva unidade;
- II. assegurar o cumprimento da legislação e normas pertinente à sua área de atuação;
- III. propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- IV. controlar e distribuir os documentos da unidade, bem como responder pela organização e atualização dos arquivos e fichários;
- V. zelar pela correta utilização dos móveis, equipamentos e instalações sob sua responsabilidade;
- VI. praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos para sua área.
- VII. elaborar e tramitar as correspondências, documentos e processos inerentes ao seu serviços;
- VIII. submeter ao seu superior os planos de trabalho, bem como os relatórios das atividades desenvolvidas;
- IX. executar tarefas próprias da área e as determinadas pelos superiores hierárquicos.

## DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação compete:

- I. assessorar a autoridade superior nos assuntos relativos a sua área de atuação;
- II. presidir, abrir e encerrar as reuniões da Comissão;
- III. exercer o poder de polícia nos locais de reunião desse colegiado, requisitando, via autoridade competente, o que for necessário para manutenção ou restabelecimento da ordem e garantia do cumprimento dos atos legitimamente praticados;
- IV. instruir os processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação, determinando a junta ou o desentranhamento de documentos pertinentes;
- V. resolver, quando forem da sua competência, os pedidos verbais ou escritos, apresentados nas sessões públicas;
- VI. votar, em caso de empate;
- VII. rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- VIII. anunciar as deliberações desse órgão;
- IX. providenciar, a expedição dos atos administrativos praticados pela Comissão Permanente de Licitação;
- X. providenciar a publicação, na imprensa oficial ou em quadros de avisos, dos atos administrativos expedidos pela Comissão Permanente de Licitação;
- XI. solicitar informações pertinentes à tramitação dos processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação e prestar informações sempre que solicitadas;
- XII. solicitar, via autoridade competente, assessoria, laudos e pareceres e a contratação de leiloeiro oficial ou a nomeação do leiloeiro administrativo;
- XIII. relacionar-se com terceiros a fim de tratar assuntos de interesse da Comissão Permanente de Licitação;
- XIV. solicitar, via autoridade competente, os recursos necessários ao desempenho das atividades pertinentes à Comissão Permanente de Licitação.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. REGULAMENTAR a Lotação dos servidores do quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma de Lotaciograma - Anexo I, dentro da distribuição estrutural dos órgãos desta Instituição.

Art. 15. ESTABELECEER que compete ao Chefe imediato orientar seus subordinados na execução de suas atribuições, pelas quais terá responsabilidade na forma da lei em caso de omissão, abuso ou excesso de poder.

Art. 16. DETERMINAR que os casos de desvio de finalidade sejam apurados por Comissão Especial designada pela Chefia da Instituição para cada caso em concreto.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Ato serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato PJG Nº387/2007.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 13 de outubro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 162/2009

*Estabelece critérios para substituições entre Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 29, incisos VIII, f, XVI, XVII, XVII-A e XL, bem como dos arts. 109, 110 e 111, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 011/93);

CONSIDERANDO que as substituições entre membros do Ministério Público do Amazonas devem obediência ao princípio da eficiência e ao critério de temporalidade;

CONSIDERANDO que inexistente direito subjetivo à substituição, sendo atribuição do Procurador-Geral de Justiça a designação, ampliação e convocação de membros do Ministério Público, conforme princípios e normas que regem a administração pública em geral e a organização interna do Ministério Público em particular, na busca do melhor desempenho possível de seus agentes e do bem comum da sociedade, principal destinatária do sagrado ofício que a Carta de 1988 confiou à instituição ministerial,

RESOLVE:

Art. 1º – Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo os critérios estabelecidos neste Ato.

§1º – Nas Comarcas do Interior, onde houver uma única Promotoria de Justiça, a substituição recairá sobre a Promotoria de Justiça de Comarca contígua.

§2º – Nas Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, a substituição far-se-á pela Promotoria de Justiça de numeração imediatamente anterior.

§3º – Nas Promotorias de Justiça da Capital e nas Procuradorias de Justiça, a substituição far-se-á por órgão de atribuição idêntica, de numeração imediatamente anterior.

§4º – Quando, por qualquer motivo, não for possível a aplicação dos critérios elencados nos parágrafos anteriores, a substituição será feita por indicação da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Art. 2º – Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, a substituição se dará por ampliação de atribuições, mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça, por indicação da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Parágrafo único. Na ampliação de atribuições, a indicação deverá recair, preferencialmente:

- a) nas Comarcas do Interior, onde houver uma única Promotoria de Justiça, em Promotor de Justiça de Comarca contígua;
- b) nas Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, em Promotor de Justiça da mesma Comarca;
- c) nas Promotorias de Justiça da Capital, em Promotor de Justiça com atribuições idênticas às do substituído.
- d) nas Procuradorias de Justiça, em Procurador de Justiça com atribuições idênticas às do substituído, ou, não sendo possível, a substituição far-se-á por afinidade.

Art. 3º – Nas hipóteses do artigo anterior, não sendo viável a ampliação de atribuições, a substituição se dará por convocação de Promotor de Justiça de entrância imediatamente inferior.

§1º – As convocações serão feitas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, atendendo-se ao critério de antiguidade, observando-se rodízio entre os membros da mesma entrância.

§2º – Não haverá reserva de vaga, ou seja, uma vez consultado, o membro deverá aceitar ou não, prosseguindo-se às demais consultas, em caso de recusa.

§3º – Havendo urgência, a Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais indicará membro a ser convocado, devendo o conseqüente Ato do Procurador Geral de Justiça ser submetido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 43, XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, para posterior homologação ou recusa, caso em que aquele Colegiado indicará outro membro.

§4º – Serão descontados, do prazo a que se refere o §1º, os períodos em que o membro tenha ficado convocado ou designado, a qualquer título, na Capital, nos últimos 2 (dois) anos, contados da consulta.

Art. 4º – A Corregedoria Geral do Ministério Público estabelecerá, previamente, metas de produtividade, em relação às substituições, cujo descumprimento ensejará a revogação do Ato.

Art. 5º – Nas Promotorias do interior, na hipótese de impossibilidade ou inviabilidade de substituição por ampliação de atribuições ou convocação, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público, indicado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, para funcionar em atos processuais, audiências judiciais e atendimento ao público, dentre outros, por período não superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Neste caso, o membro designado fará jus, somente, à percepção de auxílio-transporte e diárias correspondentes, devendo apresentar comprovação dos atos praticados.

Art. 6º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as dos Atos PGJ nºs 216/2007, 361/2007, 073/2008, 218/2008 e 011/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 27 de outubro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 164/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, estabelece que a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO que este órgão tem condições de proporcionar experiência prática a estudantes de nível médio e superior, oferecendo-lhes oportunidade de formação e aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano de interesse curricular ou não, colaborando assim com o processo educativo;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar as regras para seleção, credenciamento e supervisão de estágio no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como adequá-las à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e à Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009;

RESOLVE:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Ministério Público do Estado do Amazonas oferecerá Programa de Estágio com o objetivo de proporcionar aos estudantes que estejam frequentando o ensino regular, em Instituições públicas ou privadas de educação superior, profissional ou especial, e de ensino médio, a experiência prática à sua pretensa formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico oferecido pela instituição de ensino.

Art. 2º O Programa de Estágio será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, sendo realizado junto aos órgãos e setores do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma disposta pela estrutura organizacional deste Parquet.

§ 1º Os estagiários, acadêmicos de Direito, são auxiliares dos órgãos de execução do Ministério Público, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, destes recebendo instruções, orientações e ensinamentos práticos.

§ 2º O estagiário poderá ser removido, de ofício ou a seu requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público;

Art. 3º O estágio regulado por este Ato, em nenhuma hipótese, gera vínculo empregatício com a Procuradoria-Geral de Justiça, sendo vedada a extensão aos estagiários dos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

### DO ESTÁGIO

Art. 4º O estágio oferecido pelo Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares

da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, e pressuporá a existência de convênio com as Instituições de Ensino e a celebração de Termo de Compromisso de Estágio.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, prestado a título gratuito.

§ 2º Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º O ingresso no quadro de estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I. Para estudantes de nível médio, desde que regularmente matriculados e cursando qualquer uma das séries do ensino médio, ou equivalente para as escolas de educação profissional ou especial, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato;

II. Para estudantes de nível superior, exceto acadêmicos de Direito, desde que estejam regularmente matriculados e cursando, o 5º (quinto) período, no mínimo, ou o equivalente para as instituições de regime anual, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato;

III. Para estudantes de nível superior, acadêmicos de Direito, desde que se encontrem regularmente matriculados, cursando, no mínimo, o 7º (sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual, e que atendam os requisitos constantes neste Ato;

Art. 6º A duração do estágio terá o prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que oportuno e conveniente à Administração, bem como não ultrapasse o período de 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, salvo no caso de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. O cômputo do período dar-se-á por curso, desde que comprovada a alteração na área de formação do educando.

Art. 7º O estagiário terá jornada de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos diversos órgãos e setores do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, terá jornada, no máximo, de quarenta (40) horas semanais, desde que formalmente autorizado e previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

§ 2º O estagiário poderá, excepcionalmente, compensar horas ou ter reduzida a carga horária diária no período de avaliação, desde que autorizado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos\*, ouvido o órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver vinculado.

Art. 8º O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será repassado ao Agente de Integração, quando houver, mediante apresentação da folha de pagamento e respectivo faturamento, devidamente conferidos e atestados pela Diretoria de Administração.

Art. 9º O quantitativo de estagiários, nos termos do Ato Administrativo, não excederá:

I. ao estágio de nível médio, o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.788/2008.

II. ao estágio de nível médio profissional e de nível superior:

a) para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;

b) para a área administrativa, trinta (30%) por cento do total de servidores em exercício.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez

por cento) das vagas oferecidas para estágio.

## DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 10 Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções, desempenhar quaisquer atividades compatíveis com sua condição de estudante, e em conformidade com os currículos, programas de ensino, bem como nos limites da orientação que venha a receber.

§ 1º São atividades concernentes aos estagiários de nível médio e superior:

I. pesquisar dados, conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao exercício funcional;

II. acompanhar as diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;

III. estudar as matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção das providências subseqüentes;

IV. atender ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V. controlar a movimentação dos processos judiciais e administrativos, com a observação dos atos e termos praticados;

VI. executar os serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhes forem atribuídos.

§ 2º A orientação e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos estudantes competirá ao responsável pelo órgão ou setor em que estiver lotado.

## DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 11 Fica assegurado ao estagiário:

I. a realização do estágio junto aos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, onde possa complementar o ensino e a aprendizagem, em conformidade com os currículos e programas de ensino, e com instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

II. a orientação e a supervisão, de forma isolada ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério Público ou servidores, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

III. a percepção de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, proporcional à frequência mensal, no valor determinado em Ato do Procurador-Geral de Justiça, salvo se o estágio cumprido se enquadrar como obrigatório;

IV. a obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho;

V. a contratação de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

VI. período de recesso, que poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público, e a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, de acordo com os seguintes critérios:

- a) 30 (trinta) dias de recesso, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, e proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;
- b) com direito à remuneração, quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação;

VII. a ciência prévia do teor do relatório das atividades por ele desenvolvidas, a ser encaminhado pelo Ministério Público à Instituição de Ensino conveniada, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses;

§ 1º A contratação de seguro contra acidentes pessoais prevista no inciso V deste artigo poderá ser definida à Instituição de Ensino credenciada, no caso de estágio obrigatório, se assim definido em termo de convênio firmado entre as partes.

§ 2º O recesso de que trata o inciso VI deste artigo está sujeito à indenização proporcional, quando não for usufruído em função da cessação do estágio e o estagiário receba de bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art. 12 Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

- I. sem limites de dias, por motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;
- II. por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- III. pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;
- VI. por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;
- V. por 1 (um) dia, para doação de sangue;

§ 1º Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante atestado médico ou odontológico do serviço oficial ou particular, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, a ser encaminhado à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos\*.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o estagiário apresentará o atestado ou outro documento comprobatório no primeiro dia em que retornar ao serviço.

§ 3º No caso de tratamento de saúde prolongado, o estágio poderá ser suspenso temporariamente, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, sempre a critério da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Diretoria de Administração\*, ficando, porém, em qualquer caso, suspenso o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte.

Art. 13 Poderá ser concedido ao estagiário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será



desligado, por termo, cabendo à diretoria de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça informar à Instituição de Ensino conveniada.

Art. 14 São deveres do estagiário:

- I. ser diligente no exercício de suas atividades;
- II. atender às determinações dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como às orientações que lhe forem dadas pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;
- III. cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;
- IV. registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Diretoria de Administração;
- V. em caso de desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, comunicar, imediatamente, à Diretoria de Administração e ao Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver cumprindo estágio;
- VI. providenciar a abertura de conta corrente junto à Instituição Financeira indicada pelo Agente de Integração para efeito da percepção da bolsa-auxílio e auxílio-transporte;
- VII. manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VIII. tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;
- IX. zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público;
- X. restituir ao Órgão, no prazo determinado, os autos de processo judicial, extrajudicial e/ou administrativo que lhe tiverem sido entregues para estudo;
- XI. acadêmico do curso de Direito, apresentar, mensalmente, até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente, à Diretoria de Administração do Ministério Público, relatório de suas atividades, com o encaminhamento das peças processuais elaboradas, em conjunto, com o membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art. 149 da Lei n° 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 15 Ao estagiário é vedado:

- I. ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria-Geral de Justiça;
- II. identificar-se invocando sua qualidade funcional;
- III. utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;
- IV. praticar, sem a assinatura do Órgão do Ministério Público quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva ou privativa dos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- V. exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal, salvo se regularmente afastado;
- VI. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte a que alude o art. 7º deste Ato;
- VII. valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as proibições impostas ao servidor público estadual de que trata o art. 150 da Lei n° 1.762, de 14 de novembro 1986.

Art. 16 Aplica-se, ainda, ao estagiário as penas disciplinares impostas ao servidor público estadual de que tratam o art. 156 e seguintes da Lei n° 1.762, de 14 de novembro de 1986, no que couber.

## DA FORMA DE INGRESSO

Art. 17. O credenciamento dos estudantes, para participar do estágio não-obrigatório regulamentado por este Ato, será precedido de seleção, intermediada por agente de integração, por meio de processo seletivo ou por concurso público, sendo este último para o ingresso de acadêmicos do curso de Direito, a ser realizado, todos os anos, no mês de março, ou a qualquer tempo havendo vagas disponíveis.

Parágrafo único. A seleção dos estagiários de nível médio e superior, exceto os acadêmicos do curso de Direito, incluirá a aplicação de testes de informática básica, língua portuguesa, matemática e demais disciplinas relacionadas à formação acadêmica de cada estudante, e a critério da administração superior desta PGJ, além de entrevista junto ao Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas perante o qual deverá atuar.

Art. 18. O agente de integração, mencionado no artigo anterior, atuará com a finalidade de:

- a) facilitar o processo de seleção curricular e a verificação do preenchimento das condições exigidas por este Ato;
- b) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, de acordo com as áreas de conhecimento referidas no art.5º deste Ato;
- c) encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais, bem como elaborar o Termo de Compromisso;
- d) executar o pagamento das bolsas-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários, e outros serviços solicitados por esta Procuradoria-Geral de Justiça, no que concerne às atividades de agenciamento de estágio.

Art. 19. O concurso público para o preenchimento de vagas de estágio de acadêmicos do curso de Direito será organizado e realizado pela Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários, com apoio do Agente de Integração.

Parágrafo único. A Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários será nomeada pelo Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, e será composta por até 5 (cinco) membros do Ministério Público, com participação obrigatória do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 20. À Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários caberá, dentre outras atribuições:

- I. elaborar o edital definindo o número de vagas, os critérios e os procedimentos a serem observados para a seleção;
- II. elaborar as provas e os respectivos gabaritos;
- III. analisar os recursos cabíveis, nos termos do edital;
- IV. tornar público todos os atos e fases do concurso ou seleção.

Art. 21 O concurso será uniforme na capital do Estado, e as provas serão aplicadas, simultaneamente, em local, data e horário fixados no edital.

Parágrafo único. As provas com questões de natureza objetiva e subjetiva, deverão versar, no mínimo, sobre Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Língua Portuguesa.

Art. 22 O número de vagas a serem disponibilizadas para o concurso público será definido no edital e observará a necessidade dos órgãos e a disponibilidade financeira, observado o disposto no art. 9º deste Ato.

Art. 23 Será fixado no edital o número de vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, as quais serão revertidas para os demais concursados se não houver inscrição e/ou aprovação de candidatos nesta situação, ou ainda se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado.

Parágrafo único. O edital terá validade de um ano para o preenchimento das vagas nele estabelecidas e das que vierem a ocorrer.

## DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 24 O candidato aprovado no processo seletivo ou concurso público deve comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria Geral de Justiça:

- I. ser brasileiro;
- II. estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual;
- V. gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico que demonstre a aptidão clínica do estudante, incluindo anamnese e exame físico;
- VI. estar regularmente matriculado no ensino médio ou superior, em conformidade com o art. 5º deste Ato;
- VII. ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar;
- VIII. apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio;
- IX. não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afastado, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional;
- X. não ter prestado estágio remunerado na Procuradoria-Geral de Justiça por um ano ou mais, exceto se relacionados a graus de escolaridade diversos ou se referentes a áreas de conhecimento distintas, no caso de curso de ensino superior.

Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado no processo seletivo ou concurso, se, entre a realização da seleção ou concurso e a fase de credenciamento, vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula ou for reprovado em mais de uma disciplina do período anterior.

Art. 25 O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art. 24, far-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio, a ser elaborado pelo Agente de Integração.

Art. 26 Assinado o Termo de Compromisso, o estagiário terá 5 (cinco) dias para assumir as atividades do estágio, apresentando-se à Diretoria de Administração.

Art. 27 A não observância do prazo previsto no artigo anterior importa na desistência do estágio, salvo por prorrogação autorizada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

## DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 28 O estagiário será dispensado:

- I. voluntariamente, em qualquer fase do estágio;
- II. automaticamente;

- a) quando da conclusão/interrupção do curso de ensino médio ou superior na instituição de ensino;
  - b) ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio;
  - c) na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso;
  - d) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de um mês;
  - e) quando não renovar sua matrícula no curso respectivo, ou vir a ser reprovado em 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontrar matriculado no semestre anterior ou reprovação no último período escolar cursado;
  - f) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei n° 1.762/86, bem como do Termo de Compromisso de Estágio;
- III. por interesse e conveniência da Procuradoria-Geral de Justiça, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

## DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 29 Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Diretoria de Administração, a contratação, a designação e supervisão do estágio, bem como o acompanhamento da frequência, do pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte.

Parágrafo único. O contrato de estágio será intermediado por Agente de Integração, público ou privado, nos termos do art. 18 deste Ato e mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 30 Os dados relativos às atividades do estagiário constantes dos relatórios mensais serão incorporados ao seu prontuário.

Art. 31 Durante o estágio poderá a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com o auxílio do Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), promover seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo ser atribuída carga horária e implementados mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 32 Os estagiários serão distribuídos para atuar nos diversos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior, conforme a área de conhecimento do estudante, de forma a proporcionar experiência prática na sua linha de formação.

Parágrafo único. A distribuição dos estagiários acadêmicos do curso de Direito será, sempre que possível, estabelecida em sistema de rodízio.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 É vedado o exercício de qualquer forma de estágio sob orientação ou supervisão direta de membro do Ministério Público ou servidor investido de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou guarde grau de parentesco, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

Art. 34 Fica proibido aos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, manterem, a

qualquer título, estudante de ensino médio ou superior, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 35 É defeso ao estudante que tenha prestado estágio remunerado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um ano ou mais, de participar de seleção para igual atividade.

Parágrafo único. O estudante que tenha prestado estágio remunerado por período inferior a um ano poderá se habilitar à seleção, porém, caso seja novamente aprovado, sua duração não deverá ultrapassar o limite legal de que trata o art. 11 da Lei n° 11.788/2008, observado, em todo caso o disposto no parágrafo único do art. 6° deste Ato.

Art. 36 As omissões deste Ato serão supridas pela Lei Complementar n° 11/1993, Lei n° 1.762/1986 e Lei n° 11.788/2008.

Art. 37 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, os seus efeitos a 1° de janeiro de 2009, ficando revogado os Atos PGJ n°s 348/2003, 147/2007, 122/2008 e 123/2008, bem como todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 05 de novembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ N° 169/2009

*Regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Complementar n° 11, de 17 de dezembro de 1993, estabelece que a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO que este órgão tem condições de proporcionar experiência prática a estudantes de nível médio e superior, oferecendo-lhes oportunidade de formação e aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano de interesse curricular ou não, colaborando assim com o processo educativo;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar as regras para seleção, credenciamento e supervisão de estágio no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como adequa-las à Lei n° 11.788, de 25

de setembro de 2008 e à Resolução CNMP n° 42, de 16 de junho de 2009;

RESOLVE:

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Ministério Público do Estado do Amazonas oferecerá Programa de Estágio com o objetivo de proporcionar aos estudantes que estejam frequentando o ensino regular, em Instituições públicas ou privadas de educação superior, profissional ou especial, e de ensino médio, a experiência prática à sua pretensa formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico oferecido pela instituição de ensino.

Art. 2º O Programa de Estágio será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, sendo realizado junto aos órgãos e setores do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma disposta pela estrutura organizacional deste Parquet.

§ 1º Os estagiários, acadêmicos de Direito, são auxiliares dos órgãos de execução do Ministério Público, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, destes recebendo instruções, orientações e ensinamentos práticos.

§ 2º O estagiário poderá ser removido, de ofício ou a seu requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público;

Art. 3º O estágio regulado por este Ato, em nenhuma hipótese, gera vínculo empregatício com a Procuradoria-Geral de Justiça, sendo vedada a extensão aos estagiários dos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

## DO ESTÁGIO

Art. 4º O estágio oferecido pelo Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, e pressuporá a existência de convênio com as Instituições de Ensino e a celebração de Termo de Compromisso de Estágio.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, prestado a título gratuito.

§ 2º Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º O ingresso no quadro de estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

Para estudantes de nível médio, desde que regularmente matriculados e cursando qualquer uma das séries do ensino médio, ou equivalente para as escolas de educação profissional ou especial, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato;

I. Para estudantes de nível superior, exceto acadêmicos de Direito, desde que estejam regularmente matriculados e cursando, o 5º (quinto) período, no mínimo, ou o equivalente para as instituições de regime anual, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato;

II. Para estudantes de nível superior, acadêmicos de Direito, desde que se encontrem regularmente matriculados, cursando, no mínimo, o 7º (sétimo) período ou equivalente para escolas

de regime anual, e que atendam os requisitos constantes neste Ato;

Art. 6º A duração do estágio terá o prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que oportuno e conveniente à Administração, bem como não ultrapasse o período de 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, salvo no caso de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. O cômputo do período dar-se-á por curso, desde que comprovada a alteração na área de formação do educando.

Art. 7º O estagiário terá jornada de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos diversos órgãos e setores do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, terá jornada, no máximo, de quarenta (40) horas semanais, desde que formalmente autorizado e previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

§ 2º O estagiário poderá, excepcionalmente, compensar horas ou ter reduzida a carga horária diária no período de avaliação, desde que autorizado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ouvido o órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver vinculado.

Art. 8º O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será repassado ao Agente de Integração, quando houver, mediante apresentação da folha de pagamento e respectivo faturamento, devidamente conferidos e atestados pela Diretoria de Administração.

Art. 9º O quantitativo de estagiários, nos termos do Ato Administrativo, não excederá:

I. ao estágio de nível médio, o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.788/2008.

II. ao estágio de nível médio profissional e de nível superior:

- a) para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;
- b) para a área administrativa, trinta (30%) por cento do total de servidores em exercício.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio.

## DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 10 Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções, desempenhar quaisquer atividades compatíveis com sua condição de estudante, e em conformidade com os currículos, programas de ensino, bem como nos limites da orientação que venha a receber.

§ 1º São atividades concernentes aos estagiários de nível médio e superior:

- I. pesquisar dados, conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao exercício funcional;
- II. acompanhar as diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;
- III. estudar as matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção das providências subsequentes;
- IV. atender ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V. controlar a movimentação dos processos judiciais e administrativos, com a observação dos atos e termos praticados;

VI. executar os serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhes forem atribuídos;

§ 2º A orientação e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos estudantes competirá ao responsável pelo órgão ou setor em que estiver lotado.

## DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 11 Fica assegurado ao estagiário:

I. a realização do estágio junto aos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, onde possa complementar o ensino e a aprendizagem, em conformidade com os currículos e programas de ensino, e com instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

II. a orientação e a supervisão, de forma isolada ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério Público ou servidores, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

III. a percepção de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, proporcional à frequência mensal, no valor determinado em Ato do Procurador-Geral de Justiça, salvo se o estágio cumprido se enquadrar como obrigatório;

IV. a obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho;

V. a contratação de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

VI. período de recesso, que poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público, e a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, de acordo com os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) dias de recesso, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, e proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;

b) com direito à remuneração, quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação;

VII. a ciência prévia do teor do relatório das atividades por ele desenvolvidas, a ser encaminhado pelo Ministério Público à Instituição de Ensino conveniada, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses;

§ 1º A contratação de seguro contra acidentes pessoais prevista no inciso V deste artigo poderá ser definida à Instituição de Ensino credenciada, no caso de estágio obrigatório, se assim definido em termo de convênio firmado entre as partes.

§ 2º O recesso de que trata o inciso VI deste artigo está sujeito à indenização proporcional, quando não for usufruído em função da cessação do estágio e o estagiário receba de bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art. 12 Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

I. sem limites de dias, por motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II. por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;



III. pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

VI. por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V. por 1 (um) dia, para doação de sangue;

§ 1º Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante atestado médico ou odontológico do serviço oficial ou particular, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, a ser encaminhado à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o estagiário apresentará o atestado ou outro documento comprobatório no primeiro dia em que retornar ao serviço.

§ 3º No caso de tratamento de saúde prolongado, o estágio poderá ser suspenso temporariamente, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, sempre a critério da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ficando, porém, em qualquer caso, suspenso o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte.

Art. 13 Poderá ser concedido ao estagiário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer feito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, cabendo à diretoria de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça informar à Instituição de Ensino conveniada.

Art. 14 São deveres do estagiário:

I. ser diligente no exercício de suas atividades;

II. atender às determinações dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como às orientações que lhe forem dadas pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;

III. cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;

IV. registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Diretoria de Administração;

V. em caso de desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, comunicar, imediatamente, à Diretoria de Administração e ao Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver cumprindo estágio;

VI. providenciar a abertura de conta corrente junto à Instituição Financeira indicada pelo Agente de Integração para efeito da percepção da bolsa-auxílio e auxílio-transporte;

VII. manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VIII. tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;

IX. zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público;

X. restituir ao Órgão, no prazo determinado, os autos de processo judicial, extrajudicial e/ou administrativo que lhe tiverem sido entregues para estudo;

XI. acadêmico do curso de Direito, apresentar, mensalmente, até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente, à Diretoria de Administração do Ministério Público, relatório de suas atividades, com o encaminhamento das peças processuais elaboradas, em conjunto, com o membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art. 149 da Lei n° 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 15 Ao estagiário é vedado:

I. ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria-Geral de Justiça;

II. identificar-se invocando sua qualidade funcional;

III. utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;

IV. praticar, sem a assinatura do Órgão do Ministério Público quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva ou privativa dos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V. exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal, salvo se regularmente afastado;

VI. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte a que alude o art. 7º deste Ato;

VII. valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as proibições impostas ao servidor público estadual de que trata o art. 150 da Lei n° 1.762, de 14 de novembro 1986.

Art. 16 Aplica-se, ainda, ao estagiário as penas disciplinares impostas ao servidor público estadual de que tratam o art. 156 e seguintes da Lei n° 1.762, de 14 de novembro de 1986, no que couber.

## DA FORMA DE INGRESSO

Art. 17 O credenciamento dos estudantes, para participar do estágio não-obrigatório regulamentado por este Ato, será precedido de seleção, intermediada por agente de integração, por meio de processo seletivo ou por concurso público, sendo este último para o ingresso de acadêmicos do curso de Direito, a ser realizado, todos os anos, no mês de março, ou a qualquer tempo havendo vagas disponíveis.

Parágrafo único. A seleção dos estagiários de nível médio e superior, exceto os acadêmicos do curso de Direito, incluirá a aplicação de testes de informática básica, língua portuguesa, matemática e demais disciplinas relacionadas à formação acadêmica de cada estudante, e a critério da administração superior desta PGJ, além de entrevista junto ao Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas perante o qual deverá atuar.

Art. 18 O agente de integração, mencionado no artigo anterior, atuará com a finalidade de:

a) facilitar o processo de seleção curricular e a verificação do preenchimento das condições exigidas por este Ato;

b) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, de acordo com as áreas de conhecimento referidas no art.5º deste

Ato;

- c) encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais, bem como elaborar o Termo de Compromisso;
- d) executar o pagamento das bolsas-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários, e outros serviços solicitados por esta Procuradoria-Geral de Justiça, no que concerne às atividades de agenciamento de estágio.

Art. 19 O concurso público para o preenchimento de vagas de estágio de acadêmicos do curso de Direito será organizado e realizado pela Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários, com apoio do Agente de Integração.

Parágrafo único. A Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários será nomeada pelo Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, e será composta por até 5 (cinco) membros do Ministério Público, com participação obrigatória do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 20 À Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários caberá, dentre outras atribuições:

- I. elaborar o edital definindo o número de vagas, os critérios e os procedimentos a serem observados para a seleção;
- II. elaborar as provas e os respectivos gabaritos;
- III. analisar os recursos cabíveis, nos termos do edital;
- IV. tornar público todos os atos e fases do concurso ou seleção.

Art. 21 O concurso será uniforme na capital do Estado, e as provas serão aplicadas, simultaneamente, em local, data e horário fixados no edital.

Parágrafo único. As provas com questões de natureza objetiva e subjetiva, deverão versar, no mínimo, sobre Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Língua Portuguesa.

Art. 22 O número de vagas a serem disponibilizadas para o concurso público será definido no edital e observará a necessidade dos órgãos e a disponibilidade financeira, observado o disposto no art. 9º deste Ato.

Art. 23 Será fixado no edital o número de vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, as quais serão revertidas para os demais concursados se não houver inscrição e/ou aprovação de candidatos nesta situação, ou ainda se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado.

Parágrafo único. O edital terá validade de um ano para o preenchimento das vagas nele estabelecidas e das que vierem a ocorrer.

## DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 24 O candidato aprovado no processo seletivo ou concurso público deve comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria Geral de Justiça:

- I. ser brasileiro;
- II. estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual;
- V. gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico que demonstre a aptidão clínica do

estudante, incluindo anamnese e exame físico;

VI. estar regularmente matriculado no ensino médio ou superior, em conformidade com o art. 5º deste Ato;

VII. ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar;

VIII. apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio;

IX. não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afastado, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional;

X. não ter prestado estágio remunerado na Procuradoria-Geral de Justiça por um ano ou mais, exceto se relacionados a graus de escolaridade diversos ou se referentes a áreas de conhecimento distintas, no caso de curso de ensino superior.

Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado no processo seletivo ou concurso, se, entre a realização da seleção ou concurso e a fase de credenciamento, vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula ou for reprovado em mais de uma disciplina do período anterior.

Art. 25 O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art. 24, far-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio, a ser elaborado pelo Agente de Integração.

Art. 26 Assinado o Termo de Compromisso, o estagiário terá 5 (cinco) dias para assumir as atividades do estágio, apresentando-se à Diretoria de Administração.

Art. 27 A não observância do prazo previsto no artigo anterior importa na desistência do estágio, salvo por prorrogação autorizada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

## DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 28 O estagiário será dispensado:

I. voluntariamente, em qualquer fase do estágio;

II. automaticamente;

a) quando da conclusão/interrupção do curso de ensino médio ou superior na instituição de ensino;

b) ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio;

c) na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso;

d) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de um mês;

e) quando não renovar sua matrícula no curso respectivo, ou vir a ser reprovado em 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontrar matriculado no semestre anterior ou reprovação no último período escolar cursado;

f) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei nº 1.762/86, bem como do Termo de Compromisso de Estágio;

III. por interesse e conveniência da Procuradoria-Geral de Justiça, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

## DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 29 Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Diretoria de Administração, a contratação, a designação e supervisão do estágio, bem como o acompanhamento da frequência, do pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte.

Parágrafo único. O contrato de estágio será intermediado por Agente de Integração, público ou privado, nos termos do art. 18 deste Ato e mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 30 Os dados relativos às atividades do estagiário constantes dos relatórios mensais serão incorporados ao seu prontuário.

Art. 31 Durante o estágio poderá a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com o auxílio do Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), promover seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo ser atribuída carga horária e implementados mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 32 Os estagiários serão distribuídos para atuar nos diversos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior, conforme a área de conhecimento do estudante, de forma a proporcionar experiência prática na sua linha de formação.

Parágrafo único. A distribuição dos estagiários acadêmicos do curso de Direito será, sempre que possível, estabelecida em sistema de rodízio.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 É vedado o exercício de qualquer forma de estágio sob orientação ou supervisão direta de membro do Ministério Público ou servidor investido de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou guarde grau de parentesco, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

Art. 34 Fica proibido aos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, manterem, a qualquer título, estudante de ensino médio ou superior, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 35 É defeso ao estudante que tenha prestado estágio remunerado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um ano ou mais, de participar de seleção para igual atividade.

Parágrafo único. O estudante que tenha prestado estágio remunerado por período inferior a um ano poderá se habilitar à seleção, porém, caso seja novamente aprovado, sua duração não deverá ultrapassar o limite legal de que trata o art. 11 da Lei n° 11.788/2008, observado, em todo caso o disposto no parágrafo único do art. 6° deste Ato.

Art. 36 As omissões deste Ato serão supridas pela Lei Complementar n° 11/1993, Lei n° 1.762/1986 e Lei n° 11.788/2008.

Art. 37 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, os seus efeitos a 1° de janeiro de 2009, ficando revogado os Atos PGJ n°s 348/2003, 147/2007, 122/2008 e 123/2008, bem como todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 12 de novembro de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 187/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 33, de 15.12.2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Memorando 040.2009. DCI.355982.2009.43612, datado de 30.11.2009, oriundo da Chefia da Divisão de Controle Interno,

RESOLVE:

DELEGAR à Corregedoria-Geral do Ministério Público as atribuições previstas no artigo 4.º, do ATO PGJ N.º 037/2008, datado de 03.03.2008, durante o impedimento do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 29 de outubro de 2008.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

2010

### ATO PGJ N.º 001/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 33, de 15.12.2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Memorando 040.2009. DCI.355982.2009.43612, datado de 30.11.2009, oriundo da Chefia da Divisão de Controle Interno,

RESOLVE:

DELEGAR à Corregedoria-Geral do Ministério Público as atribuições previstas no § 1.º, do artigo 2.º, da RESOLUÇÃO N.º 25, de 03.12.2007, alterada pela RESOLUÇÃO N.º 33, de 15.12.2008, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 13 de janeiro de 2010.

Pedro Bezerra Filho

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

### ATO PGJ Nº 002/2010

*Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, comissão especial para acompanhar o Planejamento e a execução dos projetos de obras, serviços, compras, licitações e contratos referentes aos jogos de Copa do Mundo de Futebol a se realizarem nesta cidade no ano de 2014*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Município de Manaus se inclui entre as cidades brasileiras que sediarão jogos da Copa do Mundo de Futebol a ser realizada no ano de 2014;

CONSIDERANDO que será necessários vultosos recursos públicos e privados para o atendimento do elenco de encargos pela FIFA, entidade promotora do evento;

CONSIDERANDO que os preparativos demandarão inúmeras iniciativas das autoridades estaduais e municipais, já que serão atraídos milhares de turísticas e profissionais, provenientes de todos os quadrantes do mundo;

CONSIDERANDO que caberá ao Poder Público o devido planejamento, com a realização de projeto nas áreas de transporte público, trânsito, segurança e saneamento;

CONSIDERANDO que a excepcionalidade do conjunto de ações a serem adotadas exigirá o engajamento dos Poderes Públicos e do próprio Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e democrática;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 129, II, III e IX, da Constituição Brasileira,

RESOLVE:

Art. 1.º - FICA instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, Comissão Especial para acompanhar o planejamento e a execução dos projetos de obras, serviços, compras, licitações e contratos, referentes aos jogos da Copa do Mundo de Futebol a se realizarem nesta cidade no ano de 2014.

Parágrafo único - a Comissão poderá atuar, conjunta ou isoladamente, com o órgão de execução com atribuição, desde que haja concordância do Promotor de Justiça titular ou designado.

Art. 2.º - A Comissão Especial será integrada por membros “parquet” Amazonense, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça, ao qual competirá a escolha do coordenador, sem prejuízo das atribuições nos respectivos órgãos de execução e sem ônus para Instituição.

§ 1.º - Ao Coordenador competirá:

I - a interlocução com o Poder Público e a sociedade;

II - a análise técnica preventiva de projetos, editais de licitação, instrumentos de contratos, convênios e parcerias, encaminhando à Promotoria de Justiça investida de atribuição notícias de irregularidades não sanadas pelo responsável; e

III - articular a atuação dos integrantes da Comissão.

§ 2.º - Os integrantes da Comissão Especial poderão ficar, de acordo com a conveniência do serviço e mediante provocação do Coordenador referendada por ato do Procurador-Geral de Justiça, afastados voluntariamente de suas funções.

Art. 3.º - A Procuradoria-Geral de Justiça disponibilizará o serviço de apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento eficiente da Comissão Especial, inclusive com assessoramento pericial contábil, financeiro, ambiental, de arquitetura e engenharia e de outras áreas que se mostrarem necessárias.

Art. 4.º - A Comissão Especial apresentará ao Procurador-Geral de Justiça, bimestralmente, relatório de suas atividades.

Art. 5.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 18 de janeiro de 2010.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 009/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do requerimento datado de 18.01.2010, da lavra do Exmo. Sr. PEDRO BEZERRA FILHO, Procurador de Justiça, sob protocolo n.º 366680/2010;

CONSIDERANDO a anuência do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão ordinária do dia 05.02.2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93

RESOLVE:



APROVAR a proposta de relotação administrativa da 14.<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça, para que o titular venha desempenhar as suas mesmas atribuições junto à 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, a fim de igualar em 2 (dois) o número de Procuradores em todas as câmaras cíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 08 de fevereiro de 2010.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 017/2010

*Altera o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes,

CONSIDERANDO o Ato PGJ Nº 169/2009 que regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o valor da bolsa-auxílio, bem como do auxílio-transporte pagos aos estagiários de nível médio e superior no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas conforme tabela abaixo:

	(R\$ 1,00)
	Valor
Bolsa-Auxílio- Nível Superior	700,00
Bolsa-Auxílio – Nível Médio	500,00
Auxílio-Transporte	48,40

Art.2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, sendo seu efeito válido a partir de 1º de março de 2010.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 174/2009, de 1º de dezembro de 2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 25 de fevereiro de 2010.

Otávio de Souza Gomes  
Procurador-Geral de Justiça

## ATO PGJ Nº 036/2010

*Institui e regulamenta o “Portal da Transparência” no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, V e XXXIII da Lei Complementar nº 011 de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade da mais ampla divulgação dos atos da Administração de cada unidade do Ministério Público, em cumprimento aos princípios da publicidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito assegurado aos usuários do serviço público ao acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de gerenciamento, nos termos do que dispõe o artigo 39, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as garantias fundamentais do cidadão, definidas no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, o direito ao acesso a informação, resguardado, quando necessário, o sigilo da fonte e o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse geral, ressalvado o sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, sobre o controle externo e interno da fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Ente estatal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

CONSIDERANDO a necessidade de elevar os padrões de transparência como ferramenta de acesso às contas públicas da Instituição e assegurar a prestação e segurança das informações e dos dados necessários ao fortalecimento da sociedade e da cidadania;

CONSIDERANDO que todo agente público que guarde, administre, gereencie, arrecade e utilize bens e valores públicos tem o dever constitucional e moral de prestar contas dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 038 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP de 26 de maio de 2009, e decorrente do disposto no Art. 130-A, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a necessidade de dar cumprimento a orientação normativa do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP em consonância com a necessidade de adotar oficialmente os mecanismos transparência estatuidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

CONSIDERANDO a manifestação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, após ouvir a manifestação da Divisão de Controle Interno deste órgão, quanto à necessidade de instituição legal e regulamentação do “Portal da Transparência” no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, efetivamente criado e implantado desde 2008;

RESOLVE:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído, oficialmente, o portal eletrônico denominado “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas” com a finalidade de permitir aos cidadãos e à sociedade organizada o acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos programas e ações no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, entre outras informações de interesse público, criado no exercício orçamentário de 2007.

§ 1º - O portal será desenvolvido, estruturado e gerido pela Divisão de Controle Interno sob a supervisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC e da Assessoria de Imprensa, sendo que fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Ato, para o desenvolvimento e estruturação inicial.

§ 2º - O “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas”, ficará disponível na página principal do sítio eletrônico (site) do Ministério Público do Estado do Amazonas na rede mundial de computadores (Internet) e no sítio eletrônico interno do órgão (Intranet).

Art 2º - A Diretoria-Geral, através das diretorias de Administração, de Planejamento e de Orçamento e Finanças, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, a Secretaria-Geral do Ministério Público, a Corregedoria Geral e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, serão responsáveis por tornarem disponíveis à Divisão de Controle Interno as informações e demais dados necessários à divulgação no “Portal da Transparência” mensalmente.

§ 1º – As informações mencionadas no caput sobre as movimentações mensais, bem como os demais dados necessários, deverão ser fornecidos pelos responsáveis de cada setor no prazo de até 10 (dez) dias do mês subsequente à Divisão de Controle Interno, de acordo com as especificações e orientações normativas daquela Divisão para inserção no “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas”;

§ 2º - A Divisão de Controle Interno terá até o décimo quinto dia do mês subsequente para conferir e disponibilizar na área do “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas” as informações relativas ao período mensal informado;

§ 3º – Os diretores e chefes de setor ou de seção que, sem prévia comunicação à Diretoria Geral, deixarem de atualizar ou fornecerem as informações necessárias poderão ser responsabilizados administrativamente pela omissão.

Art. 3º - Os dados serão armazenados por exercícios orçamentários, desde o ano de 2008, dando-se preferência nas opções de consulta atual aos dados do exercício vigente.

Parágrafo Único – A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC será responsável pela viabilização da infraestrutura e dos recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento, para o armazenamento e garantir a segurança e guarda das informações existentes no “Portal da Transparência”, mantendo seus registros de forma perene e conservando em acervo ou biblioteca digital.

CAPÍTULO II  
DO CONTEÚDO DO “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”

Art. 4º - O “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas” deverá conter informações permanentes e atualizadas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas sobre:

- I - orçamento anual;
- II - repasses financeiros mensais;
- III - receitas arrecadadas;
- IV - despesas com custeio e investimentos;
- V - recursos do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP e de outros fundos;

VI - despesas do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP e de outros fundos;  
VII - despesas com servidores ativos e inativos;  
VIII - repasse aos fundos ou institutos previdenciários;  
IX - custos com diárias, sua motivação e comprovação de sua efetivação;  
X - gastos realizados através de suprimentos de fundos;

XI - comprometimento de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e publicação da despesa líquida com pessoal em cada quadrimestre;  
XII - compras, licitações e seus editais, atas e congêneres;  
XIII - relação das dispensas de licitação e inexigibilidades;  
XIV - contratos em andamento e encerrados;  
XV - convênios firmados;  
XVI - relação dos servidores efetivos (membros e servidores administrativos);  
XVII - relação dos ocupantes de funções gratificadas e de cargos comissionados;  
XVIII - relação de trabalhadores terceirizados e as funções desempenhadas;  
XIX - servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, indicando a origem, bem como dos servidores cedidos a outros órgãos;  
XX - relação de estagiários obrigatórios e não-obrigatórios com indicação da quantidade de vagas totais e de vagas ocupadas;  
XXI - relatório de gestão institucional - anual  
XXII - relatório de atividades - mensal (nos termos da resolução CNMP nº 033 de 15 de dezembro de 2008).

Art. 5º - As informações enunciadas no art. 4º deverão ser proporcionadas por meio de ícones e atalhos eletrônicos inseridos no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas, os quais levarão o usuário às áreas de acesso assim distribuídas:

I. Apresentação;  
II. Orçamento Anual;  
III. Execução Orçamentária e Financeira;  
IV. Diárias e Suprimentos de Fundos;  
V. Lei de Responsabilidade Fiscal;  
VI. Compras e Licitações;  
VII. Contratos, Convênios e Outros Acordos;  
VIII. Pessoal;  
IX. Capacitação e Qualificação;  
X. Atividades Institucionais e Administrativas;  
XI. Outras Informações.

## SEÇÃO I

### DA ÁREA DE APRESENTAÇÃO

Art. 6º - Na área de acesso pelo ícone e do atalho sobre a 'Apresentação' serão divulgados entre outros, os dados da PGJ como CNPJ, endereço da sede e de seus anexos, respectivos telefones e emails de contato, dados da administração superior com a indicação do procurador-geral de justiça e dos titulares das subprocuradorias-gerais de justiça, do secretário-geral, do corregedor-geral, do ouvidor-geral, do diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, dos coordenadores, com a indicação dos respectivos mandatos, do colegiado de procuradores de justiça, do conselho superior do Ministério Público e da equipe administrativa de acordo com o organograma do órgão.

Parágrafo Único – Na área de apresentação será disponibilizada ainda, em fácil acesso e sob a orientação da Secretaria Geral, a legislação de organização administrativa do Ministério Público, de seus membros e servidores.

## SEÇÃO II

### DA ÁREA DE ORÇAMENTO ANUAL

Art. 7º - Na área de acesso pelo ícone e do atalho sobre o 'Orçamento Anual' serão divulgados o orçamento anual da PGJ e do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP, a partir da competência janeiro de cada exercício, bem como os dados relativos às alterações orçamentárias mensais, o fundamento, o número do diário oficial, a data e o tipo de alteração.

## SEÇÃO III

### ÁREA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 8º - Na área de acesso pelo ícone e do atalho sobre a 'Execução Orçamentária e Financeira' serão informados da Procuradoria Geral de Justiça e do Fundo de Apoio do Ministério Público os repasses financeiros mensais, as receitas arrecadadas, os repasses aos Fundos e Institutos de Previdência, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas mensalmente de: capital (investimentos e outros); e despesas correntes (pessoal ativo, inativo e outras despesas correntes - custeio).

Parágrafo Único – As informações divulgadas apresentarão as movimentações e os saldos mensais do exercício orçamentário e financeiro respectivo, bem como acumulados até o mês em divulgação.

## SEÇÃO IV

### ÁREA DE DIÁRIAS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Art. 9º – Na área de acesso através do ícone e do atalho 'Diárias e Suprimentos de Fundos' serão disponibilizadas informações sobre o valor dos gastos efetuados com diárias, incluindo a motivação, a comprovação da efetivação da viagem feita pela Diretoria Geral ou pela Corregedoria Geral do Ministério Público, o número do processo, nome do servidor, despacho de deferimento, data e destino da viagem e o número do diário oficial e a data de sua publicação. Também nesta área de acesso serão incluídas as informações sobre os suprimentos de fundos concedidos, as portarias, a publicação no diário oficial, os valores, as rubricas, a nota de empenho, o período de aplicação, objetivo do suprimento, período de prestação de contas, sobre os tomadores e as prestações de contas realizadas e aprovadas durante todo o período anual.

## SEÇÃO V

### ÁREA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 10 - Na área de acesso pelo ícone e do atalho 'Lei de Responsabilidade Fiscal' serão disponibilizados os "Relatórios de Gestão Fiscal", descritos pela Lei Complementar nº 101/00, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, observado o prazo legal de encerramento dos quadrimestres.

Parágrafo Único - Cada relatório de Gestão Fiscal quadrimestral conterá o demonstrativo da despesa com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas, nos termos da lei, além dos comparativos com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os indicados para apresentação no relatório do último quadrimestre do exercício fiscal.

## SEÇÃO VI

### ÁREA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Art. 11 - Na área de acesso através do ícone e do atalho 'Compras e Licitações' serão divulgados, com a indicação do número da nota de empenho respectiva: o rol de licitações realizadas pela Procuradoria Geral de Justiça, onde deverá constar as informações sobre a modalidade, o objeto (bem ou serviço) e a situação da licitação (em andamento, suspensa, encerrada ou revogada), os respectivos editais, atas e congêneres e as publicações oficiais das adjudicações e homologações; relação das aquisições diretas através de dispensas de licitação e de inexigibilidades de licitação indicando o processo, a fundamentação, o objeto, o valor, o fornecedor e sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Nacional, e dados da publicação no diário oficial.

## SEÇÃO VII

### ÁREA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS

Art. 12 - Na área de acesso através do ícone e do atalho 'Contratos, Convênios e Outros Acordos' deverão ser divulgadas informações relativas aos contratos, convênios e outros acordos firmados com a Procuradoria Geral de Justiça, que envolvam a transferência de recursos públicos, a utilização do patrimônio público ou de servidores públicos em seu desenvolvimento, contendo: o rol dos ajustes vigentes e firmados a partir do primeiro dia do exercício orçamentário, por número e ano de firmação, o número e a data do diário oficial de publicação, os partícipes, a data de assinatura, o objeto, o valor total, o número da nota de empenho respectiva, quando for o caso, o valor empenhado para o exercício corrente e a empenhar em exercícios subsequentes, o fiscal do acordo, se houver, o prazo ou data final de vigência, o valor das parcelas ou prestações, o cronograma financeiro, a indicação da situação do acordo (em execução, anulado, rescindido, encerrado), cópia em arquivo para consulta ou download do respectivo acordo.

§ 1º - Os aditivos relacionados a um mesmo acordo, quer sejam de prazo, valor ou de objeto deverão ser informados como extensão dos acordos originais na área de 'Contratos, Convênios e Acordos';

§ 2º - Os contratos, convênios e outros acordos serão informados em tabela única, obedecendo a ordem numérica e cronológica de registro, mantendo-se todos os acordos do exercício nesta tabela até o encerramento do exercício.

## SEÇÃO VIII

### ÁREA DE PESSOAL

Art. 13 - Na área de acesso através do ícone e do atalho 'Área de Pessoal' deverão ser informadas: relações dos servidores efetivos (membros e servidores administrativos), relação dos ocupantes de funções gratificadas e de cargos comissionados, relação de trabalhadores terceirizados e as funções desempenhadas, servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, indicando a origem, bem como dos servidores cedidos a outros órgãos, relação de estagiários obrigatórios e não-obrigatórios com indicação da quantidade de vagas totais, editais de concursos públicos e processos seletivos, quadro de cargos existentes e preenchidos, avisos, atos de convocação e homologações, lista de espera ou classificação nos processos seletivos e concursos e a respectiva data de validade.

§ 1º - As relações deverão conter: pertinentes aos servidores públicos, o nome por tipo de cargo público ocupado na administração pública, e a situação (ativo, licenciado, à disposição). Em relação aos demais colaboradores e estagiários o nome e o vínculo (estagiário obrigatório, estagiário não obrigatório, serviço terceirizado e a área respectiva);

§ 2º - As movimentações serão informadas mensalmente em relação aos servidores públicos, especialmente indicando-se por cargo e ordem: as nomeações, posse e entrada em exercício, os afastamentos por exoneração, demissão, inatividade e outros bem como os atos e suas publicações oficiais.

## SEÇÃO IX

### ÁREA DE CAPACITAÇÕES E QUALIFICAÇÕES

Art. 14 - Na área de acesso pelo ícone e do atalho ‘Capacitações e Qualificações’ serão disponibilizadas as informações sobre as despesas realizadas com treinamentos, capacitações e aperfeiçoamentos de membros e de servidores, indicando-se: o ato ou despacho de autorização, o curso, local, período, título concedido, diploma ou certificado obtido, a quantidade de horas, o(s) nome(s) do servidor(es), o valor, o número da nota de empenho, quando houver, a indicação do contrato, convênio ou parceria.

## SEÇÃO X

### ÁREA DE ATIVIDADES INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 15 - Na área de acesso através do ícone e do atalho ‘Atividades Institucionais e Administrativas’ deverão ser disponibilizados: o relatório de gestão institucional, contendo informações sobre as atividades realizadas no último exercício, bem como o resultado das metas institucionais; e os relatórios de atividades funcionais de seus membros na forma do disposto pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, de nº 33/2008.

## SEÇÃO XI

### ÁREA DE OUTRAS INFORMAÇÕES

Art. 16 - Na área de acesso através do ícone e do atalho ‘Outras Informações’ poderão ser disponibilizadas outras informações de interesse público, na forma do art. 18 deste Ato.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Poderão ser divulgadas no “Portal da Transparência” outras ações desenvolvidas pela Instituição com o fim de controle dos gastos da Administração Pública, e que auxiliem o cidadão na compreensão das informações.

Art. 18 - As informações disponibilizadas por áreas de acesso independem de terem sido abrangidas na área de Execução Orçamentária e Financeira, ou em outros meios disponíveis no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 19 - As informações contidas no “Portal da Transparência” deverão ser apresentadas de forma simples, em linguagem objetiva, com a utilização de recursos de navegação intuitiva a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática.

Art. 20 - O conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível acompanhado por notas explicativas, devendo conter glossário com as definições de termos técnicos empregados na apresentação das informações.

Art. 21 - Com relação às informações a serem divulgadas no “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas” poderão ser mantidos em caráter sigiloso os dados relacionados à operações especiais ou às investigações em andamento, se a divulgação puder frustrar os seus objetivos, reservando-se o direito de não identificar eventuais beneficiários de pagamentos e restringindo acesso a estes dados.

Art. 22 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, tratando seus efeitos retroativos a 2008, a partir de sua implantação e entrada em funcionamento.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 25 de março de 2010.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ Nº 053/2010

*Aprova alterações no ATO PGJ Nº 103/2000 que disciplina o regimento interno da Revista Jurídica do Ministério Público*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o processo de elaboração da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída “ex-vi” do art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,  
em Manaus, 19 de abril de 2010.

**Otávio de Souza Gomes**  
Procurador-Geral de Justiça



## ANEXO DO ATO PGJ Nº 053/2010

### *Regimento interno da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas*

Art. 1.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída com supedâneo no art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93, denominar-se-á “Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas”, e consiste no veículo oficial de divulgação de trabalhos técnico-jurídicos e matérias de interesse da Instituição, produzidos pelos membros ativos e inativos do Ministério Público.

§ 1.º - A Revista divulgará, também, trabalhos técnico-jurídicos de profissionais, não integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante a correspondente aprovação do Conselho Editorial.

§ 2.º - Os trabalhos aprovados para publicação devem obedecer a padrões acadêmicos, de cientificidade e de pesquisa.

Art. 2.º - A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas será composta por, no mínimo, 150 e, no máximo, 450 páginas, e terá duas edições anuais, com tiragem mínima de 500 (quinhentos) exemplares.

Art. 3.º - A Revista será dirigida por Comissão Editorial, presidida pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas – CEAF/MP, e integrada por membros do Ministério Público do Estado, em número de 4 (quatro), designados pelo Procurador-Geral de Justiça para mandato de 1 (um) ano, permitido recondução.

§ 1.º - A Comissão Editorial reunir-se-á sempre que convocada pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF/MP, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2.º - Poderão integrar a Comissão servidor do Ministério Público ou terceiro, com qualificação específica e sem direito a voto, para auxiliar os trabalhos da Comissão Editorial.

§ 3.º - Os integrantes da Comissão Editorial farão jus a uma gratificação por cada edição da Revista, na forma da lei.

Art. 4.º - Os trabalhos, convenientemente revisados por seus autores, serão selecionados para publicação na Revista e submetidos à Comissão Editorial.

Parágrafo Único – O material de que trata este artigo será encaminhado à Comissão Editorial até o décimo dia útil do mês de março de cada ano, para a primeira edição, e até o vigésimo dia útil de agosto, para a segunda edição, ou em outra data fixada pelo colegiado.

Art. 5.º - Compete à Comissão Editorial:

- I – receber e selecionar as matérias a serem publicadas na Revista, observados o interesse e a conveniência da Instituição, além dos critérios fixados neste Regimento;
- II – solicitar e receber dos colaboradores, nas épocas próprias, os trabalhos a serem publicados em determinada edição;
- III – indicar a seção da Revista em que deve ser publicada cada matéria selecionada;
- IV – acompanhar a confecção da Revista para controle de sua qualidade;
- V – executar outras atividades afins.

Parágrafo Único - As deliberações da Comissão Editorial serão adotadas por maioria de seus membros, competindo ao Chefe do CEAF/MP o voto de qualidade.

Art. 6.º - Na seleção dos pareceres, promoções e peças, produzidos pelos Procuradores e Promotores de Justiça, a serem publicados na Revista, a Comissão Editorial observará, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I – a importância do assunto para a Instituição Ministério Público do Estado do Amazonas;
- II – o ineditismo do tema de fundo;
- III – a circunstância de o pronunciamento implicar na modificação de entendimento firmado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas sobre a matéria.

§ 1.º - Os trabalhos doutrinários, que deverão conter citação de referências bibliográficas, serão selecionados com observância dos critérios estabelecidos pelos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2.º - Os trabalhos deverão ser apresentados à Comissão Editorial em CD-ROM, em Word for Windows versão 6.0 ou superior, acompanhados de cinco originais impressos.

§ 3.º - Na mesma edição da Revista poderão ser publicados até dois trabalhos de natureza doutrinário-científica e um trabalho forense, do mesmo Procurador ou Promotor de Justiça, e apenas um de cada colaborador.

§ 4.º - Na seleção dos trabalhos técnico-jurídicos não doutrinários, a Comissão dará preferência àqueles que versem sobre tese favorável ao Ministério Público, acolhida por decisão transitada em julgado.

Art. 7.º - A Revista terá circulação no território nacional e no exterior e será distribuída, gratuitamente, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, aos Procuradores e Promotores de Justiça, a órgãos de entidades da Administração Pública e a bibliotecas de instituições de ensino jurídico, públicas e particulares.

Art. 8.º - Os conceitos e as interpretações contidos nos trabalhos doutrinários publicados não representarão, necessariamente, a opinião do Ministério Público do Estado do Amazonas, o que deve ser registrado no expediente da Revista.

Art. 9.º - Dos pareceres, promoções e demais peças forenses constarão os nomes das partes, salvo quando o interesse público recomendar o contrário e estiverem protegidos pelo segredo de justiça, quando, então, deverão ser substituídos por sinais ou símbolos que impeçam a identificação.

Art. 10 - Os trabalhos serão recebidos somente a título gratuito, reservado aos autores o direito de publicação em outros veículos.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Editorial.

**Edgard Maia de Albuquerque Rocha**

**Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do  
Ministério Público do Amazonas**

*Aprovo:*

**Otávio de Souza Gomes**

**Procurador-Geral de Justiça**

ATOS NORMATIVOS DO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

2006

RESOLUÇÃO Nº 003/2006-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 014/2006/CD/PROVITA, datado de 12.04.06, da lavra do Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente, Procurador de Justiça e Presidente do Conselho Deliberativo do Provita/AM;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, Doutor Vicente Augusto Cruz Oliveira, exarado nos autos do Processo n.º 3.9272006/PJ;

CONSIDERANDO a urgência da apreciação por parte da Assembléia Legislativa do Projeto de Lei que institui no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/AM, uma vez que o Estado do Amazonas é o único cuja instituição do referido programa ainda não se fez por intermédio de lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XIII da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 29 de novembro do ano de 2006,

RESOLVE:

APROVAR o teor do Projeto de Lei que institui no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/AM, conforme texto anexo, nos exatos termos apresentados por seu Presidente, transformando em lei o Ato n.º 032/2001, com alterações, visando a necessária segurança jurídica do Programa.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 29 de novembro de 2006.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA  
Presidente

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE

Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COÊLHO

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

### RESOLUÇÃO Nº 007/2006/CPJ

*Estabelece normas para as eleições visando a formação de Lista Tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, dos Membros do Conselho Superior e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2007/2009 e dá outras providências*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 e 33, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 22, “caput”, da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 013/94;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, pela maioria de seus membros presentes, em reunião extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1.º As eleições destinadas à formação da lista triíplice, visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça, dos membros do Conselho Superior e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2007/2009, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 15 de fevereiro de 2007, das 8:00 às 16:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1.º - O voto, nestas eleições, será direto e secreto para todas eleições, e plurinominal no caso do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2.º - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3.º - O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I - Nas eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em até três (03) candidatos.

II - Nas eleições para escolha dos três (03) representantes da classe junto ao Conselho Superior votarão somente os Promotores de Justiça das Entrâncias Inicial, Intermediária e Final, também em até três (03) candidatos.

III - Nas eleições para indicação de dois (02) representantes do Colégio de Procuradores de Justiça junto ao Conselho Superior e da formação da lista triíplice pertinente à escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público, votarão somente os membros desse órgão, devendo, no primeiro caso, votar em dois (02) nomes e, no segundo, em até três (03) candidatos.

IV - Os votos serão colhidos através do procedimento de votação eletrônica, com urnas fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, observado o seguinte procedimento:

a) Os Promotores de Justiça votarão para Procurador-Geral de Justiça e para o Conselho Superior em até três (03) candidatos, respectivamente;

b) Os Procuradores de Justiça votarão para Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, em até três (03) candidatos e para o Conselho Superior em até dois (02) nomes.

V - A cada candidato será atribuído um número, em sorteio a ser realizado pela Comissão Eleitoral, para os fins de identificação na urna eletrônica.

VI - Na hipótese de falha ou defeito nas urnas eletrônicas, a votação será efetuada em cédulas próprias, confeccionadas, em cores distintas, pela Procuradoria-Geral de Justiça, que serão depositadas em urnas distintas, observado o procedimento das alíneas “a” e “b” do inciso IV.

VII - As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes.

§ 1.º - Após o encerramento da votação a comissão procederá à emissão dos relatórios da urna.

§ 2.º - Serão impressos no mínimo dois boletins de urna, um dos quais será autuado no processo que trata das eleições e outro será publicado em local próprio, no prédio da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3.º - Os candidatos terão direito a uma cópia do boletim expedido pela urna eletrônica, ou por processo de fotocópia, em qualquer caso, com as rubricas dos membros da Comissão Eleitoral.

§ 4.º - No caso de ter havido votação manual, após a abertura das urnas os envelopes e o números de eleitores que votaram manualmente serão conferidos, misturando-se as cédulas antes da apuração.

Art. 2.º - O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º desta Resolução, no qual constará o prazo de registro dos candidatos, na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 011/93.

Art. 3.º - Não poderão candidatar-se ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, os membros integrantes da carreira que não preencham os requisitos do art. 20 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 e parágrafo único do artigo 22, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 013/94, datada de 29 de novembro de 1994.

Art. 4.º - Para candidatar-se à composição do Conselho Superior e à formação da lista triplíce relativa à escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público, os Procuradores de Justiça deverão preencher os requisitos do artigo 40, incisos I e II, e artigo 49, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 5.º - Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo previsto no Edital de Inscrição, de que trata o artigo 2.º, desta Resolução.

§ 1.º - Os pedidos serão instruídos pela Diretoria-Geral, após o que os fará conclusos ao Procurador-Geral de Justiça, que emitirá parecer.

§ 2.º - No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, o Colégio de Procuradores reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

§ 3.º - A decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, terá os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 7.º, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

§ 4.º - A listagem dos candidatos com inscrição homologada para estas eleições, será publicada, uma vez, no Diário Oficial do Estado e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

Art. 6.º - Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Final, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, em exercício e sob a sua Presidência.

Art. 7.º - Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá a contabilização dos votos relativos à composição dos membros do Conselho Superior, da lista triplíce do Corregedor-Geral do Ministério Público, e dos votos relativamente à eleição para Procurador-Geral de Justiça, anunciando os resultados.

§ 1.º - Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço na carreira;
- II - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;
- III - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2.º - No caso de ter havido votação manual, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou sejam rasuradas.

Art. 8.º - Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Parágrafo único - Os candidatos também poderão fiscalizar a geração dos dados e a carga e lacre das urnas eletrônicas, que serão feitas em dia e hora designados pela Comissão Eleitoral.

Art. 9.º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 10 - Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 11 - A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

Art. 12 - Os atuais Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e demais ocupantes de cargos comissionados e funções do Ministério Público, antes da desincompatibilização para concorrer às eleições de que trata a presente Resolução, obrigar-se-ão a revogar os atos

convocatórios, os de ampliação de competência de membros do Parquet, qualquer que seja o grau ou instância, excepcionando-se os praticados pelos respectivos substitutos.

Parágrafo Único – Os Promotores de Justiça das Entrâncias Inicial, Intermediária e Final, retornarão, em caráter obrigatório, às comarcas de origem, até o dia treze (13) de dezembro do corrente ano, cessadas, de imediato, quaisquer vantagens de natureza pecuniária, correspondentes aos atos revogados.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 12 de dezembro de 2006.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA  
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO  
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

2007

## RESOLUÇÃO N.º 002/2007-CPJ

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a apreciação da Resolução n.º 007/06-CPJ, datada de 12.12.2006, que estabelece normas para as eleições visando a formação de lista triíplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, dos membros do Conselho Superior e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2007/2009 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da ata de reunião com os candidatos ao pleito institucional vindouro, realizada em 23 de janeiro do corrente ano;

CONSIDERANDO a decisão, por maioria dos presentes, em reunião extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada no dia 26 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

ALTERAR os termos dos incisos IV, V e VI, assim como excluir o inciso VII e seus parágrafos, acrescentando um parágrafo único ao inciso VI, todos do art. 1.º, do art. 7.º e seu § 2.º, do parágrafo único do art. 8.º, da Resolução n.º 007/2006/CPJ, datada de 12.12.2006, concernente à regulamentação de normas para as eleições visando a formação de lista triíplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, dos membros do Conselho Superior e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2007/2009, para que os mesmos passem a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1.º - ...

§ 1.º - ...

§ 2.º - ...

§ 3.º - ...

I - ...

II - ...



III - ...

IV - “A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas”.

a) ...

b) ...

V - “As cédulas serão confeccionadas, em cores distintas, pela Procuradoria-Geral de Justiça”.

VI - “As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes”.

Parágrafo Único - “Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração”.

Art. 2.º - ...

Art. 3.º - ...

Art. 4.º - ...

Art. 5.º - ...

§ 1.º - ...

§ 2.º - ...

§ 3.º - ...

§ 4.º - ...

Art. 6.º - ...

Art. 7.º - “Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição dos membros do Conselho Superior, da lista tríplice do Corregedor-Geral do Ministério Público, e dos votos relativamente à eleição para Procurador-Geral de Justiça, anunciando os resultados”.

§ 1.º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 2.º - “Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou sejam rasuradas”.

Art. 8.º - ...

Parágrafo Único - Os candidatos também poderão fiscalizar o lacre das urnas, que ocorrerá em dia e hora designados pela Comissão Eleitoral.

Art. 9.º - ...

Art. 10 - ...

Art. 11 - ...

Art. 12 - ...

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 26 de janeiro de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro  
MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS  
Membro

JOSÉ HERIVELTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Membro

SÍLVIA ABDALA TUMA  
Membro

MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 005/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a sugestão verbal apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, acatada à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 10 de abril de 2007,

RESOLVE:

REVOGAR o teor da Resolução n.º 018/2002/CPJ, de 25.09.02, a contar desta data, em razão da aprovação da Súmula Interpretativa n.º 01, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, que trata da concessão de vantagens pecuniárias a membros do Ministério Público para o desempenho de atividade de caráter institucional fora do Estado ou no exterior.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 10 de abril de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO  
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COÊLHO  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 012/07-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 01/2007/CECPJS, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, Presidente da Comissão Examinadora para o Concurso Público de Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XI, “e”, no art. 11, inciso XIII, do Regimento Interno deste Órgão da Administração Superior, e no art. 33, inciso, XIII, da Lei Complementar n.º 011/93, c/c a previsão legal do art. 201 desta LOEMP;

RESOLVE:

DELEGAR a execução total do Concurso Público de Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça Substituto a Instituição de Ensino competente, inclusive a feitura do edital e sua aprovação, nos termos do art. 201 da Lei Complementar n.º 11/93.

Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 013/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a previsão do art. 279, I, alínea h, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar n.º 011/93, alterada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007; tendo em vista a declaração de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, Procurador-Geral de Justiça;

RESOLVE:

I – ASSENTAR como definitiva a interpretação de que desde o advento da Lei Complementar n.º 49/2006, os membros em atividade deste Ministério Público, além dos inativos, fazem jus a receber, como vantagem pecuniária de cunho indenizatório, a conversão em pecúnia de licença especial (ou licença-prêmio) adquirida e não usufruída;

II – DETERMINAR que seja feito o levantamento da quantidade de membros e respectivos períodos de licença especial potencialmente conversíveis em pecúnia, ficando o Procurador-Geral de

Justiça, gestor, responsável pela fixação e regulamentação do cronograma de pagamento do direito ora reconhecido.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 014/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso interposto pelo Exmo. Sr. Dr. Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho, Procurador de Justiça, contra a decisão proferida nos autos do Processo 10.488/2006/PJ, indeferindo o pedido formulado para que fosse convertido em pecúnia um determinado período adquirido para fins de fruição de licença prêmio;

CONSIDERANDO a previsão do art. 279, I, alínea h, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar n.º 011/93, alterada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO o voto de relatoria deste Presidente, exarado nos autos do Processo n.º 12.634/2006/PJ;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007; tendo em vista a declaração de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, Procurador-Geral de Justiça;

RESOLVE:

I – ASSENTAR como definitiva a interpretação de que desde o advento da Lei Complementar n.º 49/2006, os membros em atividade deste Ministério Público, além dos inativos, fazem jus a receber, como vantagem pecuniária de cunho indenizatório, a conversão em pecúnia de licença especial (ou licença-prêmio) adquirida e não usufruída;

II – DETERMINAR que os autos do Processo n.º 12.634/2006/PJ retornem à Procuradoria-Geral Justiça, tendo em vista o necessário levantamento da quantidade de membros e respectivos períodos de licença especial potencialmente conversíveis em pecúnia, ficando o Procurador-Geral de Justiça, gestor, responsável pela fixação e regulamentação do cronograma de pagamento do direito ora reconhecido.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 015/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso interposto pela Exma. Sra. Dra. Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Promotora de Justiça, contra a decisão proferida nos autos do Processo n.º 10.130/2006/PGJ, indeferindo o pedido formulado para que fosse convertido em pecúnia um determinado período adquirido para fins de fruição de licença prêmio;

CONSIDERANDO a previsão do art. 279, I, alínea h, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar n.º 011/93, alterada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO o voto de relatoria deste Presidente, exarado nos autos do Processo n.º 1.261/2007/PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007; tendo em vista a declaração de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, Procurador-Geral de Justiça;

RESOLVE:

I – ASSENTAR como definitiva a interpretação de que desde o advento da Lei Complementar n.º 49/2006, os membros em atividade deste Ministério Público, além dos inativos, fazem jus a receber, como vantagem pecuniária de cunho indenizatório, a conversão em pecúnia de licença especial (ou licença-prêmio) adquirida e não usufruída;

II – DETERMINAR que os autos do Processo n.º 12.634/2006/PGJ retornem à Procuradoria-Geral Justiça, tendo em vista o necessário levantamento da quantidade de membros e respectivos períodos de licença especial potencialmente conversíveis em pecúnia, ficando o Procurador-Geral de Justiça, gestor, responsável pela fixação e regulamentação do cronograma de pagamento do direito ora reconhecido.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 016/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso interposto pelo Exmo. Sr. Dr. Ronaldo Andrade, Promotor de Justiça, contra a decisão proferida nos autos do Processo n.º 10.395/2006/PGJ, indeferindo o pedido formulado para que fosse convertido em pecúnia um determinado período adquirido para fins de fruição de licença prêmio;

CONSIDERANDO a previsão do art. 279, I, alínea h, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar n.º 011/93, alterada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO o voto de relatoria deste Presidente, exarado nos autos do Processo n.º 1.476/2007/PJ;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007; tendo em vista a declaração de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, Procurador-Geral de Justiça;

RESOLVE:

I – ASSENTAR como definitiva a interpretação de que desde o advento da Lei Complementar n.º 49/2006, os membros em atividade deste Ministério Público, além dos inativos, fazem jus a receber, como vantagem pecuniária de cunho indenizatório, a conversão em pecúnia de licença especial (ou licença-prêmio) adquirida e não usufruída;

II – DETERMINAR que os autos do Processo n.º 12.634/2006/PJ retornem à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista o necessário levantamento da quantidade de membros e respectivos períodos de licença especial potencialmente conversíveis em pecúnia, ficando o Procurador-Geral de Justiça, gestor, responsável pela fixação e regulamentação do cronograma de pagamento do direito ora reconhecido.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 017/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso interposto pela Exma. Sra. Dra. Valdercley Martins Castilho, Promotora de Justiça, contra a decisão proferida nos autos do Processo n.º 10.021/2006/PJ, indeferindo o pedido formulado para que fosse convertido em pecúnia um determinado período adquirido para fins de fruição de licença prêmio;

CONSIDERANDO a previsão do art. 279, I, alínea h, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar n.º 011/93, alterada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO o voto de relatoria deste Presidente, exarado nos autos do Processo n.º 2.202/2007/PJ;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007; tendo em vista a declaração de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, Procurador-Geral de Justiça;

RESOLVE:

I – ASSENTAR como definitiva a interpretação de que desde o advento da Lei Complementar n.º 49/2006, os membros em atividade deste Ministério Público, além dos inativos, fazem jus a receber, como vantagem pecuniária de cunho indenizatório, a conversão em pecúnia de licença especial (ou licença-prêmio) adquirida e não usufruída;

II – DETERMINAR que os autos do Processo n.º 12.634/2006/PGJ retornem à Procuradoria-Geral Justiça, tendo em vista o necessário levantamento da quantidade de membros e respectivos períodos de licença especial potencialmente conversíveis em pecúnia, ficando o Procurador-Geral de Justiça, gestor, responsável pela fixação e regulamentação do cronograma de pagamento do direito ora reconhecido.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 018/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso interposto pelo Exmo. Sr. Dr. Antônio José Mancilha, Promotor de Justiça, contra a decisão proferida nos autos do Processo n.º 10.256/2006/PGJ, indeferindo o pedido formulado para que fosse convertido em pecúnia um determinado período adquirido para fins de fruição de licença prêmio;

CONSIDERANDO a previsão do art. 279, I, alínea h, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar n.º 011/93, alterada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO o voto de relatoria deste Presidente, exarado nos autos do Processo n.º 2.405/2007/PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007;

RESOLVE:

I – ASSENTAR como definitiva a interpretação de que desde o advento da Lei Complementar n.º 49/2006, os membros em atividade deste Ministério Público, além dos inativos, fazem jus a receber, como vantagem pecuniária de cunho indenizatório, a conversão em pecúnia de licença especial (ou licença-prêmio) adquirida e não usufruída;

II – DETERMINAR que os autos do Processo n.º 12.634/2006/PGJ retornem à Procuradoria-Geral Justiça, tendo em vista o necessário levantamento da quantidade de membros e respectivos períodos de licença especial potencialmente conversíveis em pecúnia, ficando o Procurador-Geral de Justiça, gestor, responsável pela fixação e regulamentação do cronograma de pagamento do direito ora reconhecido.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente, por substituição legal



## RESOLUÇÃO Nº 019/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso interposto pela Exma. Sra. Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva, Promotora de Justiça, contra a decisão que indeferiu o pedido formulado para que fosse convertido em pecúnia um determinado período adquirido para fins de fruição de licença prêmio;

CONSIDERANDO a previsão do art. 279, I, alínea h, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar n.º 011/93, alterada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO o voto de relatoria deste Presidente, exarado nos autos do Processo n.º 2.603/2007/PJ;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007; tendo em vista a declaração de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, Procurador-Geral de Justiça;

RESOLVE:

I – ASSENTAR como definitiva a interpretação de que desde o advento da Lei Complementar n.º 49/2006, os membros em atividade deste Ministério Público, além dos inativos, fazem jus a receber, como vantagem pecuniária de cunho indenizatório, a conversão em pecúnia de licença especial (ou licença-prêmio) adquirida e não usufruída;

II – DETERMINAR que os autos do Processo n.º 12.634/2006/PJ retornem à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista o necessário levantamento da quantidade de membros e respectivos períodos de licença especial potencialmente conversíveis em pecúnia, ficando o Procurador-Geral de Justiça, gestor, responsável pela fixação e regulamentação do cronograma de pagamento do direito ora reconhecido.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 020/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso interposto pela Exma. Sra. Dra. Sarah Pirangy de Souza, Promotora de Justiça, contra a decisão que indeferiu o pedido formulado para que fosse convertido em pecúnia um determinado período adquirido para fins de fruição de licença prêmio;

CONSIDERANDO a previsão do art. 279, I, alínea h, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar n.º 011/93, alterada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO o voto de relatoria deste Presidente, exarado nos autos do Processo n.º 2.605/2007/PJ;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de

Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007; tendo em vista a declaração de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, Procurador-Geral de Justiça;

RESOLVE:

I – ASSENTAR como definitiva a interpretação de que desde o advento da Lei Complementar n.º 49/2006, os membros em atividade deste Ministério Público, além dos inativos, fazem jus a receber, como vantagem pecuniária de cunho indenizatório, a conversão em pecúnia de licença especial (ou licença-prêmio) adquirida e não usufruída;

II – DETERMINAR que os autos do Processo n.º 12.634/2006/PJG retornem à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista o necessário levantamento da quantidade de membros e respectivos períodos de licença especial potencialmente conversíveis em pecúnia, ficando o Procurador-Geral de Justiça, gestor, responsável pela fixação e regulamentação do cronograma de pagamento do direito ora reconhecido.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 023/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n.º 010/2007/CSMP;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, Doutor Alberto Nunes Lopes;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de agosto de 2007;

RESOLVE:

ARQUIVAR os autos relativos ao Ofício-Circular n.º 010/2007-CSMP, que versa sobre o conflito out-ora existente entre o art. 261 da LOEMP e o art. 4º, §2º da LC 049/2006, tendo em vista que, com o advento da LC 054/07, a questão restou solucionada, prevalecendo a disposição do novo texto legal.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 14 de agosto de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

ALBERTO NUNES LOPES  
Relator

## RESOLUÇÃO Nº 026/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Davi Santana da Câmara, Promotor de Justiça de 1ª entrância;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, Doutor Adalberto Ribeiro de Souza, exarado nos autos do Processo n.º 11.035/2006/PJ, acolhido à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 12 de junho de 2007;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no Assento n.º 001/2003-CPJ;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF;

RESOLVE:

Ad referendum do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, ANULAR a Resolução n.º 011/2007-CPJ, de 12 de junho de 2007, posto que eivada de vício que a torna ilegal, a fim de restaurar a legalidade a que deve se submeter a Administração Pública.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 19 de setembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 027/2007-CPJ

*Cria o Sistema de Inteligência do Ministério Público do Estado do Amazonas como órgão de Assessoramento do Procurador-Geral de Justiça e da administração superior e dá outras providências*

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, Doutora Rita Augusta de Vasconcellos Dias, nos autos do Processo relativo ao Projeto Técnico de Criação e Implantação do Sistema de Inteligência do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de um Sistema de Inteligência na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, em atendimento à recomendação do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC;

CONSIDERANDO que a implantação do referido Sistema de Inteligência adotará o modelo proposto pelo Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC quanto à sua estrutura orgânica;

CONSIDERANDO que a criação do Sistema de Inteligência do Ministério Público do Estado do Amazonas compatibilizará suas atividades à Doutrina de Inteligência do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC, através do qual integrará a Comunidade de Inteligência do País;

CONSIDERANDO que o estabelecimento, a orientação e a difusão do fluxo de conhecimento científico de inteligência em relação ao conjunto de Unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas se dará através do Centro de Segurança e Inteligência – CESIN, Órgão especializado da estrutura orgânica do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária realizada em 18 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - FICA CRIADO, na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, como Órgão de Assessoramento do Procurador-Geral de Justiça e da Administração Superior, o Sistema de Inteligência, que adotará a sigla SIMPE/AM;

Art. 2º - Ao SIMPE/AM compete o estabelecimento e a manutenção do fluxo de conhecimento científico de inteligência entre os Ministérios Públicos brasileiros e a Comunidade de Inteligência, competindo-lhe, também, dar suporte aos demais Órgãos da Instituição na obtenção de dados para planejamento e execução de suas atividades específicas;

Art. 3º - O SIMPE/AM e a Assessoria de Segurança Institucional do Ministério Público – ASI atuarão de forma única e obrigatória quanto à Doutrina de Inteligência, porém, de forma independente quanto às suas atividades específicas;

Art. 4º - O SIMPE/AM será subordinado hierarquicamente ao Procurador-Geral de Justiça e tecnicamente ao Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO, e terá como Órgão central o CESIN, ao qual cabe o planejamento, a coordenação, a supervisão, a execução, a avaliação e o acompanhamento das atividades de inteligência e segurança do Ministério Público.

Art. 5º - A Procuradoria Geral de Justiça dotará o SIMPE/AM dos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 6º - As instalações das Unidades que compõem o SIMPE/AM deverão obedecer às normas de segurança, nos níveis físico e lógico, que garantam a implementação de medidas destinadas a assegurar a integridade e o sigilo da informação, o controle e a autenticidade de dados e do usuário;

Parágrafo único. Para a observância das normas de segurança das instalações físicas do SIMPE/AM poderão ser instaladas barreiras perimétricas com a indicação ostensiva de área ocupada por Órgão de Inteligência;

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 18 de setembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Relatora

## RESOLUÇÃO Nº 028/2007-CPJ

*Dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos Membros e Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de sua competência que lhe confere o artigo 33, inciso I e III da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Flávio Ferreira Lopes, nos autos do Processo n.º 12.381/2007/PJG;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os variados descontos efetuados a título de consignações dos vencimentos do servidor público, o qual tem natureza alimentar,

CONSIDERANDO o custo com a operacionalização, na folha de pagamento dos servidores e membros, das consignações ou compromissos pecuniários assumidos por esses com associações, entidades beneficentes, de previdência privada ou securitárias e instituições bancárias,

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária realizada em 18 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer critérios de concessão de margem consignável em folha de pagamento de servidores e membros do Ministério Público.

Art. 2.º - A Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria Geral de Justiça, na elaboração da folha de pagamento dos membros e servidores públicos, deve observar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas, as regras estabelecidas por este Ato.

Art. 3.º - Considera-se para fins deste Ato:

I - consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante, esta Procuradoria Geral de Justiça que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na respectiva folha de pagamento, em favor do consignatário.

§ 1.º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para a previdência social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2.º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

I - financiamento de casa própria;

II - contribuição para previdência privada;

III - contribuição para seguro de vida;

IV - contribuição para plano de saúde;

V - contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos de servidores do Estado;

VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;

VII – empréstimos ou financiamento realizado por entidade de previdência privada e por instituição bancária;

VIII – contribuição para o fundo da infância e adolescência.

Art. 4.º - Somente poderá ser habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver inscrito no Cadastro de Consignatários a ser gerido pela Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, a ser implantado por esta Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvados os beneficiários de pensão alimentícia voluntária

Art. 5.º - Só será permitida a intermediação de associações, sindicatos, corretoras e outros, para descontos a título de seguros, plano de saúde, previdência privada ou financiamento de casa própria, desde que obedecidas rigorosamente as regras estabelecidas neste Ato,

Parágrafo Único - Os descontos deverão ser creditados diretamente às empresas devidamente autorizadas, sob os códigos próprios.

Art. 6.º - Os consignatários de que trata o artigo 2.º, salvo o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa à Divisão de Recursos Humanos desta Procuradoria Geral de Justiça, conforme modelo anexo, que ficará disponível na intranet para uso dos servidores e membros.

§ 1.º - Verificada a regularidade e deferido o requerimento formal, a Divisão de Recursos Humanos firmará ajuste com o consignatário, nos moldes dos modelos anexos a este Ato;

§ 2.º - A Diretoria de Administração terá até 2 (dois) dias para expedir a Declaração de Margem Consignável, a contar da data da entrada do pedido formal, pelo sistema de tramitação de documento Archimedes, naquela Diretoria.

Art. 7.º - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração ou subsídio, a conta bancária em que será depositado o crédito e a aquiescência do consignatário ou representante legal.

Art. 8.º - As entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente por servidores e membros do Ministério Público do Estado do Amazonas devem disponibilizar, quando solicitado pela Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, o cadastro de seus associados.

Art. 9.º - O total das consignações facultativas na folha de pagamento do servidor não poderá exceder a trinta por cento da remuneração líquida, após o abatimento das consignações compulsórias.

§ 1.º - Ficam limitados em até dez por cento da remuneração líquida os descontos consignados, referentes a parcelas de seguro de vida, plano de saúde e outros;

§ 2.º - Na apuração da margem consignável não serão computadas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - auxílio-alimentação;

II - diárias e ressarcimentos de despesas;

III - ajuda de custo;

IV - gratificação natalina;

V - os terços constitucionais de férias;

VI - GAMPE-E e GAMPE-C;

VII - gratificações por exercício cumulativo de atribuições, por convocação ou pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada;

VIII - importâncias pagas a título de atrasados;

IX - verbas de caráter indenizatório; e

X - outras vantagens eventuais.

Art. 10 - As consignações compulsórias precedem às facultativas.

§ 1.º - Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2.º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, ficarão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas naquilo que exceder, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - financiamento da casa própria;
- III - previdência privada;
- IV - seguro de vida;
- V - empréstimo ou financiamento realizado por instituição bancária;
- VI - plano de saúde;
- VII - contribuição para entidade de classe, associações, clubes e sindicatos;
- VIII - contribuição para o fundo da infância e adolescência.

Art. 11. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por interesse da Administração, em hipótese de irregularidades;
- II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Diretoria de Administração - Divisão de Recursos Humanos;
- III - a pedido do servidor, com sua aquiescência e da consignatária, quando se tratar de amortização de empréstimos.

Art. 12 - Para fins de processamento de consignação facultativa, o consignatário deve encaminhar à Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único - O encaminhamento fora dos prazos definidos pela Diretoria de Administração implicará recusa e exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 13 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade desta Procuradoria-Geral de Justiça por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos membros ou servidores junto às entidades consignatárias.

Art. 14 - A Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça suspenderá a consignação processada mediante a utilização ilegal da folha de pagamento de membros e servidores, ativos e inativos, do Ministério Público, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça para os fins de apuração de responsabilidades civis, penais e administrativas dos servidores envolvidos e do consignatário, no que a ele couber.

§1º - A apuração de que trata o caput deste artigo implicará a imediata desativação da rubrica destinada ao consignatário se nela estiver envolvido, que perdurará enquanto estiver em andamento a apuração.

§2º - Se a apuração concluir pela prática de crimes ou irregularidades por parte do consignatário, a Diretoria de Administração desativará em definitivo a rubrica a este destinada.

Art. 15 - Somente será emitida declaração de margem consignável pela Diretoria de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça aos membros, servidores efetivos e comissionados, de acordo com os modelos de Declaração de Margem Consignável e de Autorização do membro ou Servidor com o visto da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 16 - Fica vedada a renegociação dos empréstimos já contraídos que estejam em contrariedade ao estabelecido neste Ato.

Art. 17 - Fica vedada a celebração de novos convênios para a concessão de empréstimos ou de financiamentos sob consignação em folha de pagamento, salvo no interesse da Administração ou de seus membros, nesta última hipótese caso surjam outras instituições bancárias ou financeiras que ofereçam refinanciamento dos débitos já existentes que excedam as regras estabelecidas neste Ato, em juros mais baixos.

Art. 18 - Fica vedada a cessão de novos códigos de descontos à Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP) e à Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (ASSEM-PAM).

Art. 19 - Não serão efetuados descontos cujo valor seja inferior a 2% (dois por cento) do piso salarial

dos servidores do Ministério Público.

Art. 20 – Os consignatários deverão celebrar contratos junto à PRODAM para cobrir despesas de custo geradas com os lançamentos por linha impressa nos contracheques dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 21 - Os atuais descontos processados na folha de pagamento dos membros e servidores ativos e inativos, não contemplados neste Ato, serão admitidos somente até o mês de julho de 2008.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 18 de setembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Relator

## RESOLUÇÃO Nº 029/2007-CPJ

*Dispõe sobre a instalação da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de sua competência que lhe confere o art. 33, incisos I e III da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Mauro Luiz Campbell Marques, nos autos do Processo n.º 4.089/2005/PGJ;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária realizada em 18 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1.º – Esta Resolução estabelece os procedimentos para a instalação da OUIVITORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, órgão que tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades dos membros, Órgãos e serviços auxiliares da Instituição, definindo-lhe as atribuições e o funcionamento, em consonância com a disposição do art. 130-A, § 5.º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

§1.º - A Ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

§2.º - As notícias de irregularidades, representações, reclamações e críticas deverão ser fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova.

Art. 2.º - Compete à Ouvidoria:

I – receber, examinar e encaminhar representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;



II – representar, à vista de graves indícios de ocorrência dos fatos noticiados, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses de sua competência ou, conforme o caso, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar o arquivamento das representações, reclamações e peças de informação contendo fatos que não apontem irregularidades ou que não estiverem fundamentadas;

IV – divulgar, permanentemente, seu papel institucional à sociedade;

V – elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório trimestral consolidado das representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VI – manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

VII – fazer registrar os expedientes protocolizados na Ouvidoria, informando ao interessado sobre as providências adotadas e os resultados obtidos, excetuados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VIII – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativo às notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas, sugestões e elogios recebidos;

IX – dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas.

Parágrafo Único – As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo motivo.

Art. 3.º - A Ouvidoria do Ministério Público não dispõe de poderes correccionais, não interfere e nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 4.º - O acesso à Ouvidoria será realizado por comparecimento pessoal, ou mediante:

I – correspondência;

II – ligação telefônica, que será reduzida a termo pela Ouvidoria;

III – mensagem via fac-símile;

IV – comunicação via Internet, com utilização do serviço da Ouvidoria a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 5.º - O Ouvidor do Ministério Público poderá ser destituído do cargo mediante representação fundamentada de cidadão, entidade representativa, autoridade ou membro do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo ou em caso de condenação penal transitada em julgado.

§1.º - O procedimento para destituição do Ouvidor será aquele aplicado à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, previsto na respectiva Lei Orgânica.

§2.º - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá determinar o afastamento liminar do Ouvidor, enquanto perdurar o procedimento de destituição.

Art. 6.º - A Ouvidoria, órgão auxiliar do Ministério Público, integrará a estrutura administrativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7.º - A estrutura funcional e os procedimentos internos serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8.º - O Ouvidor-Geral do Ministério Público será o Procurador de Justiça escolhido e designado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante voto aberto, em eleição a ser realizada na primeira quinzena do mês de fevereiro dos anos ímpares, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, obedecido o mesmo procedimento.

§1.º - O segundo mais votado será considerado suplente do Ouvidor-Geral, substituindo-o automaticamente em suas ausências e impedimentos, sucedendo-o, em caso de vacância, aplicando-se estas mesmas disposições ao terceiro mais votado.

§2.º – O Ouvidor-Geral e seu suplente entrarão em exercício perante o CPJ.

Art. 9.º – O primeiro Ouvidor-Geral do Ministério Público será eleito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Resolução, e seu mandato encerrar-se-á simultaneamente aos mandatos dos atuais Corregedor-Geral e Procurador-Geral de Justiça.

§1.º – Incumbe ao primeiro Ouvidor-Geral a instalação dos trabalhos da Ouvidoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua posse.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 030/07-CPJ

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XI, “e”, no art. 11, inciso XIII, do Regimento Interno deste Órgão da Administração Superior, e no art. 33, inciso, XIII, da Lei Complementar n.º 011/93, c/c a previsão legal do art. 201 desta LOEMP;

CONSIDERANDO as alterações, oralmente apresentadas pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, ao conteúdo do Edital aprovado pela Comissão Examinadora para o Concurso Público de Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça Substituto, apresentado pela CESPE/Unb, entidade contratada para a execução do certame;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de outubro de 2007;

RESOLVE:

APROVAR O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 031/2007-CPJ

*Instalação da Promotoria de Justiça do Guajará, na Entrância Inicial*

O PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de sua competência que lhe confere o art. 33, incisos I, II e III da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício PTJ n.º 1.405/2007, de 18 de setembro de 2007, da lavra do Exmo. Sr. Des. Hosannah Florêncio de Menezes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que comunica a instalação da Comarca de Guajará;

CONSIDERANDO a necessidade de se atender aos anseios da significativa população de Guajará;

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, Doutora Sandra Cal Oliveira, nos autos do Processo n.º 13.792/2007/PGJ

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária realizada em 18 de setembro de 2007;

RESOLVE:

INSTALAR a Promotoria de Justiça de GUAJARÁ, na entrância inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas:

Art. 1.º - Fica instalado 01 (um) Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guajará, órgão de Entrância Inicial com atribuições previstas no artigo 65 da Lei Complementar n.º 011/93.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 033/07/CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 7.º, I, c/c o art. 33, I, da Lei Orgânica do Ministério Público n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a implantação do regime de subsídios no Ministério Público do Amazonas, operada pela Lei Complementar n.º 049/2006;

CONSIDERANDO que a regulamentação do art. 352 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 foi levada a efeito ainda no regime remuneratório anterior;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a resolução n.º 008/94/CPJ ao novo regime remuneratório;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 13 de novembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 1.º e seu § 1.º da Resolução n.º 008/94/CPJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - O pecúlio instituído em favor de dependentes do Ministério Público, que vier a falecer, disposto no art. 352, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93, será constituído de um fundo arrecadado no valor de 2,5% (dois e meio por cento), sobre os subsídios do pessoal ativo e inativo, sempre que ocorrer o óbito de uma membro.

§ 1.º - A base do desconto será sobre o valor do subsídio do Promotor de Justiça Substituto”.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 13 de novembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 035/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a minuta de ATO que instala e estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça que especifica e dá outras providências, protocolizada sob o n.º 13.792/2007/PJ;

CONSIDERANDO o voto da eminente Relatora, Doutora Sandra Cal Oliveira;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 10 de dezembro de 2007;

RESOLVE:

APROVAR o inteiro teor da Minuta de ATO-PGJ que estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça de Ausentes e Incapazes, altera a Vara de Família junto à qual a 39ª Promotoria de Justiça deverá exercer suas atribuições, instala a 75ª Promotoria de Justiça com atuação junto à 10ª Vara de Família, instala a 76ª Promotoria de Justiça com atuação junto à 3ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, acresce atribuições à 45ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes de Trabalho, instala um cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária que funcionará junto à 3ª Vara de Manacapuru e especifica suas atribuições; com as alterações propostas pela relatoria e devidamente aprovadas à unanimidade.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 10 de dezembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Presidente

SANDRA CAL OLIVEIRA

Relatora

## RESOLUÇÃO Nº 037/2007-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta oralmente apresentada, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene do Órgão Colegiado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 92-A, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a crescente demanda pela atuação das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

CONSIDERANDO a redução da demanda pela atuação das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, dada a existência e regular funcionamento dos Órgãos Estaduais de Proteção ao Consumidor;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes em sessão extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2007;

RESOLVE:

TRANSFORMAR a 53ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, cuja vacância deu-se em virtude da promoção de sua titular ao cargo de Procuradora de Justiça, em Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, incumbindo-lhe a execução das atribuições insculpidas no artigo 80 da Lei Complementar n.º 011/93, acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/07.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 10 de dezembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 038/07-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta oralmente apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, de alteração do inciso I do artigo 19 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regimento Interno deste Órgão da Administração Superior;

CONSIDERANDO a apreciação e deliberação da matéria, à unanimidade dos votantes em sessão extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2007, por este Egrégio Colégio de Procuradores de

Justiça;

RESOLVE:

I - ALTERAR o inciso I do artigo 19 do Regimento Interno do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

I – ordinariamente, na primeira sexta-feira de cada mês, às 9 (nove) horas.”

II - Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 10 de dezembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

2008

### RESOLUÇÃO Nº 003/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do expediente da lavra do Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, Doutor Mauro Luiz Campbell Marques, protocolizado sob n.º 220285;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 003/96-CPJ;

CONSIDERANDO a pública e notória deficiência dos quadros do Ministério Público do Estado do Amazonas, que nos últimos anos sequer estiveram completos, o que motivou a expedição da Resolução n.º 003/96-CPJ;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão unânime do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária realizada em 03 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

ASSENTAR que as conversões de férias em pecúnia, nos termos da Resolução 003/96 deste emérito Colegiado, sempre foram autorizadas em razão da absoluta necessidade de serviço.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 03 de janeiro de 2008.

## RESOLUÇÃO Nº 005/08-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor das minutas de Atos, uma que estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e outra relativa à criação das Promotorias de Proteção do Patrimônio e definição de suas atribuições e das Promotorias de Fazenda Pública, protocolizada sob o n.º 14.631/2007/PJ;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, Doutor Carlos Antônio Ferreira Coelho e o voto-vista da Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de março de 2008;

RESOLVE:

APROVAR o teor das Minutas de Atos-PJ, uma referente às atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e outra relativa à criação das Promotorias de Proteção do Patrimônio e definição de suas atribuições e das Promotorias de Fazenda Pública, com as alterações propostas pela relatoria, agregadas as sugestões do voto-vista, e devidamente aprovadas à unanimidade.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 07 de março de 2008.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COÊLHO  
Relator

## RESOLUÇÃO Nº 006/08-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 349 da Lei Complementar n° 011, de 17 de dezembro de 1993, e suas alterações;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária realizada em 07 de março de 2008;

RESOLVE:

## TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas – FAMP/AM, criado pela Lei Complementar n° 011, de 17 de Dezembro de 1993 no âmbito do Ministério Público, é gerido pela Procuradoria-Geral de Justiça com a finalidade de prover recursos financeiros necessários para fazer face, principalmente, às despesas com:

- I - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinados;
- II - aquisição de equipamentos e material permanente;
- III - implementação e manutenção dos serviços de informática;
- IV - elaboração e execução de planos, programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;
- V - aquisição, construção, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos que proporcionem o acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências, em imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinados;
- VI - aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores
- VII - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da receita do Fundo.

§ 1º. Não serão admitidos, por conta do FAMP/AM, pagamentos de gratificações e encargos de custeio de pessoal, ressalvado o disposto no item III.

§ 2º. Os bens adquiridos pelo FAMP/AM serão destinados e incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2º. O Fundo de Apoio do Ministério Público será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

§ 1º. O Presidente do Fundo poderá delegar a competência para ordenar despesas ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 2º. Poderá ser delegada a Membro do Ministério Público junto ao Juízo de Direito perante o qual oficia, a representação judicial do Fundo de Apoio do Ministério Público.

## TÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 3º. Constituem-se receitas do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas:

- I - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- II - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;
- III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Ministério Público para terceiros;
- IV - o produto a venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;
- V - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados



pelo Ministério Público;

VI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Ministério Público;

VII - o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Ministério Público;

VIII - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações;

IX - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público;

XI - valores decorrentes de ocupação das dependências dos imóveis do Ministério Público;

XII - valores da venda de ações da TELEMAR relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Ministério Público;

XIII - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida ao Ministério Público em procedimentos judiciais;

XIV - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

XV - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XVI - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XVII - valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;

XVIII - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Ministério Público;

XIX - receita decorrente dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Ministério Público, em decorrência de faltas e atrasos não justificados;

XX - recursos provenientes da venda de assinatura ou volumes avulsos de revistas, boletins, ou outras publicações do Ministério Público do Amazonas;

XXI - outras receitas eventuais, mediante aprovação do Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único. As receitas do FAMP/AM não integram o percentual da receita líquida destinada ao Ministério Público previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Amazonas.

Art. 4º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. Os recursos do FAMP/AM serão depositados em seu nome, em conta especial do estabelecimento bancário oficial, denominada Fundo Especial do Ministério Público, sendo vedado o recebimento de qualquer importância por servidores do Ministério Público ou do Fundo.

Parágrafo Único. Para fins de controle, os depósitos deverão permitir a identificação da receita arrecadada através de códigos.

### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º. O FAMP/AM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

I - Procurador-Geral de Justiça, Presidente;

II - Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, substituto eventual do Presidente; e

III - 5 (cinco) membros, integrantes do Ministério Público, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para exercício de 02 (dois) anos, vedada a recondução, ouvido previamente o Colégio de Procuradores.

Art. 7º. O Conselho Diretor do Fundo de Apoio do Ministério Público reunir-se-á semestralmente, ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com

a presença de, no mínimo, cinco conselheiros.

§ 1º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§ 2º. Ao Presidente do Conselho caberá, além do voto singular, o de desempate.

Art. 8º. O Fundo será administrado com o apoio de servidores da Procuradoria Geral de Justiça, consistindo sua estrutura de, no mínimo, um secretário, um auditor e um contador.

TÍTULO IV  
DA COMPETÊNCIA  
CAPÍTULO I  
DO CONSELHO DIRETOR

Art. 9º. Ao Conselho Diretor compete:

- I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - decidir sobre assuntos relativos à política financeira e operacional do Fundo;
- IV - elaborar a proposta orçamentária para o exercício seguinte até o dia 5 de agosto de cada ano;
- V - acompanhar e avaliar a execução orçamentária, desempenho e resultados financeiros;
- VI - examinar e aprovar o relatório anual das atividades e a prestação de contas do Fundo;
- VII - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos, requisitando auditoria quando julgar necessário;
- IX - propor ao Colégio de Procuradores alterações neste regulamento.

CAPÍTULO II  
DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Art. 10. Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- II - orientar e fazer cumprir as resoluções do Conselho Diretor;
- III - firmar contratos, convênios e acordos de cooperação em nome do Fundo;
- IV - representar o FAMP/AM em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;
- V - assumir compromissos por conta dos recursos do Fundo, limitados à receita efetivamente arrecadada e ao orçamento;
- VI - assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, autorizar abertura de contas em Instituição Bancária Oficial do Estado, movimentação de recursos e aplicações financeiras;
- VII - adotar as medidas necessárias para o atendimento das atividades de administração do Fundo;
- VIII - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo do ano anterior ao Tribunal de Contas do Estado;
- IX - encaminhar ao Colégio de Procuradores e demais órgãos competentes a Proposta Orçamentária do Fundo;
- X - apresentar, nas reuniões ordinárias a que se refere o artigo 7º, relatório dos atos de gestão do bimestre anterior.

CAPÍTULO III  
DO SUBPROCURADOR-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 11. Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete:

- I - substituir o Presidente do Conselho Diretor em sua ausência ou impedimento, podendo praticar quando na função, os atos a ele inerentes;
- II - assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, autorizar abertura de contas, movimentação de recursos e aplicações financeiras, por delegação do presidente do Conselho Diretor;
- III - acompanhar o recebimento dos recursos previsto no artigo 4º deste regulamento;
- IV - coordenar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o orçamento e demais instruções baixadas pelo Conselho Diretor;
- V - informar ao Conselho Diretor irregularidades nos processos de recebimentos e pagamentos;
- VI - cumprir e fazer cumprir, dentro dos respectivos prazos, as decisões ou diligências ordenadas pelo Tribunal de Contas do Estado nos processos de prestação de contas do FAMP/AM;
- VII - auxiliar o Presidente do Conselho Diretor nas questões administrativas de ordem interna do FAMP/AM, cumprindo ou fazendo cumprir as deliberações emanadas do Conselho Diretor e de seu Presidente.

CAPÍTULO IV  
DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 12. Aos membros do Conselho Diretor compete:

- I - participar das discussões, apresentar emendas ou substitutivos às questões apresentadas;
- II - requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos na ordem do dia da reunião, bem como a preferência nas votações ou na discussão de determinado assunto;
- III - votar a matéria em discussão, podendo ter vista dos processos por prazo determinado;
- IV - desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos pelo Conselho Diretor;
- V - ingressar e transitar livremente nas dependências onde funcionarem os serviços do Fundo, examinar processos, requisitar documentos e informações, podendo ainda copiar peças e tomar apontamentos.

CAPÍTULO V  
DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13. Ao Secretário compete:

- I - secretariar as reuniões do FAMP/AM, fazendo lavrar as respectivas atas;
- II - publicar as súmulas das atas das reuniões do FAMP/AM;
- III - elaborar relatórios de atividades do Fundo;
- IV - providenciar, de acordo com as instruções do Presidente, as medidas complementares para a convocação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias;
- V - manter organizado o arquivo das atas das reuniões e de outros atos do FAMP/AM, bem como das resoluções, das normas, dos atos decisórios, dos atos administrativos e da legislação de interesse do Fundo;
- VI - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO VI  
DO CONTADOR

Art. 14. Ao Contador compete:

- I - executar os serviços de contabilidade do Fundo;
- II - elaborar minuta da proposta orçamentária do Fundo com base nas diretrizes operacionais mencionadas nos incisos I e III do artigo 9;
- III - registrar e controlar o movimento financeiro do Fundo;
- IV - levantar e remeter ao Conselho Diretor do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual, acompanhados dos demais demonstrativos financeiros e contábeis, inclusive para efeitos de inclusão na prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- V - elaborar a prestação anual de contas do Fundo;
- VI - assinar cheques, ordens de pagamento e movimentar as contas de depósitos do Fundo Especial do Ministério Público, juntamente com o ordenador de despesas;
- VII - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO VII  
DO AUDITOR

Art. 15. Ao Auditor compete:

- I - planejar e executar a auditoria interna do Fundo;
- II - verificar a eficiência e exatidão dos controles contábeis, financeiros, orçamentários e operacionais;
- III - acompanhar e avaliar o fechamento dos balancetes mensais;
- IV - examinar a prestação de contas, antes do encaminhamento ao Conselho Diretor e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- V - realizar auditorias especiais, a pedido do Conselho Diretor ou de seu Presidente;
- VI - apresentar, ao Conselho Diretor, relatórios, pareceres e recomendações técnicas referentes à auditoria efetuada;
- VII - promover estudos e emitir pareceres em assuntos de sua competência;
- VIII - exercer outras atividades pertinentes à sua área de atuação.

TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Conselho Diretor poderá editar o seu Regimento Interno.

Art. 17. Poderão ser abertas, em Instituição Financeira Oficial do Estado, contas-correntes e/ou contas de poupança, com finalidade geral ou específica, para melhor administração dos recursos do Fundo.

Art. 19. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto ao presente regulamento serão resolvidos

pelo Conselho Diretor.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus-AM, 07 de março de 2008.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

## RESOLUÇÃO Nº 011/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor das minutas de Atos, uma que estabelece as atribuições das PRODEDICs e outra relativa à criação das Promotorias de Proteção do Patrimônio e definição de suas atribuições e das Promotorias de Fazenda Pública, protocolizada sob o n.º 14.631/2007/PJ;

CONSIDERANDO o inteiro teor da ata da reunião ordinária do E. Colégio de Procuradores de Justiça, realizada no dia 07 de março de 2008;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, Doutor Carlos Antônio Ferreira Coelho e o conteúdo do voto-vista da Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva;

CONSIDERANDO, ainda, a proposição oral da supracitada Procuradora de Justiça, em reunião ordinária realizada no dia 04/04/08;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão unânime do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária realizada em 04 de abril de 2008;

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº 005/08-CPJ, datada de 07 de março de 2008 e publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de março do mesmo ano.

II - APROVAR o teor das Minutas de Atos-PGJ, uma referente às atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e outra relativa à criação das Promotorias de Proteção do Patrimônio e definição de suas atribuições e das Promotorias de Fazenda Pública, com as alterações propostas pela relatoria, agregadas as sugestões do voto-vista e da proposição oral dos eminentes Procuradores de Justiça, e devidamente aprovadas à unanimidade.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 04 de abril de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Procurador-Geral de Justiça e  
Presidente do CPJ, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 018/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, bem como o voto-vista da Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Processo nº 228292/2008/PJG ;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 279, I, alínea “a”, 318 e 320 da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 13 de junho de 2008;

RESOLVE:

DETERMINAR que o auxílio-alimentação seja pago durante o período de gozo da Licença Especial, prevista no art. 318 da Lei Complementar Estadual nº 011/93, aos servidores e membros deste Ministério Público, não se aplicando às licenças não remuneradas e aos inativos.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 13 de junho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS

Presidente

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Relator

## RESOLUÇÃO Nº 018/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, bem como o voto-vista da Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Processo nº 228292/2008/PJG ;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 279, I, alínea “a”, 318 e 320 da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 13 de junho de 2008;

RESOLVE:

DETERMINAR que o auxílio-alimentação seja pago durante o período de gozo da Licença Especial, prevista no art. 318 da Lei Complementar Estadual nº 011/93, aos servidores e membros deste Ministério Público, não se aplicando às licenças não remuneradas e aos inativos.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 13 de junho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Relator

## RESOLUÇÃO Nº 020/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Dra. Sandra Cal Oliveira, nos autos do Processo nº 244783/2008/PGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, XXIII, e art. 92-A, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivo nº 002/2008, da lavra do então Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, o Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 16, de 22.02.2007, do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, que criou a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 55, datada de 15.05.08, também do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, que transformou o 14º Juizado Especial Criminal em 15º Juizado Especial Cível;

CONSIDERANDO a desnecessidade de atuação deste Parquet em Juizado Especial Cível;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 04 de julho de 2008;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de modificação das atribuições da 73ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, bem como o teor da minuta de Ato PGJ que modifica as referidas atribuições, com as alterações sugeridas pelo voto, tendo em vista a desnecessidade de atuação do Ministério Público em Juizado Especial Cível, passando a supracitada Promotoria de Justiça a funcionar junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 04 de julho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro

ALBERTO NUNES LOPES

Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE

Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

## RESOLUÇÃO Nº 023/08-CPJ

*Estabelece normas para o Processo Eleitoral visando a formação de Lista Triplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, biênio 2008/2010 e dá outras providências*



O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 e 33, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 22, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 013/94;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, pela maioria de seus membros presentes, em reunião extraordinária realizada em 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º – A eleição destinada à formação da lista tríplice, visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça, biênio 2008/2010, realizar-se-á no dia 09 de setembro de 2008, das 8:00 às 16:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

## SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 2º – O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1º desta Resolução, no qual constará o prazo de registro dos candidatos, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 011/93.

Art. 3º – Não poderão candidatar-se ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, os membros integrantes da carreira que não preencham os requisitos do art. 20 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993 e parágrafo único do artigo 22, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 013/94, datada de 29 de novembro de 1994.

Art. 4º – Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo previsto no Edital de Inscrição, de que trata o artigo 2º, desta Resolução.

§ 1º – Os pedidos serão instruídos pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos, após o que os fará conclusos ao Procurador-Geral de Justiça, que emitirá parecer.

§ 2º – No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, o Colégio de Procuradores reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

§ 3º – A listagem dos candidatos com inscrição homologada para esta eleição será publicada, uma vez, no Diário Oficial do Estado e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

## SEÇÃO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 5º A eleição a que se refere esta resolução realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça no dia 09 de setembro de 2008, das 8:00 às 16:00 horas,

§ 1º – O voto, nesta eleição, será direto, secreto, podendo o eleitor assinalar até três nomes na cédula.

§ 2º – Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3º – O processo de votação nesta eleição dar-se-á do seguinte modo:

I – Nesta eleição votarão todos os integrantes da carreira do Ministério do Estado do Amazonas, em atividade, em até três (03) candidatos.

II – Os votos serão colhidos através do procedimento de votação manual, em urna disponível na Procuradoria-Geral de Justiça, nas cédulas próprias confeccionadas para este fim, que conterá o nome de todos os candidatos regularmente inscritos.

III – Os nomes dos candidatos na cédula eleitoral obedecerão a ordem estabelecida por sorteio.

IV – A cabine de votação deverá conter a indicação dos candidatos da respectiva eleição, para orientação dos votantes.

V – A recepção de votos realizar-se-á em urna única de votação.

### SEÇÃO III DA APURAÇÃO

Art. 6º – Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Especial, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

§ 1º – Serão designados 02 (dois) suplentes, dentre os Promotores de Justiça de Entrância Especial.

§ 2º – Os suplentes auxiliarão os membros da comissão, especialmente no dia da votação e durante a apuração dos votos.

Art. 7º – Encerrada a votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem das cédulas na urna, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes da lista de presença firmada pelos eleitores.

Parágrafo Único. Quando da apuração, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 8º – Encerrada a contagem dos votos, a Comissão anunciará o resultado.

§ 1º – Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 9º – Os candidatos poderão exercer a fiscalização do processo eleitoral, podendo, inclusive, indicar fiscal para acompanhar os trabalhos da junta apuradora.

Art. 10 – Os incidentes que porventura ocorrerem durante a realização da eleição e sua apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, referida no art. 5.º

Art. 11 – Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que o desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 12 – A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos à Secretaria do Colégio de Procuradores, para fins de arquivamento.

Parágrafo único. Para fins de publicidade, deverá a referida ata ser publicada no site do Ministério Público.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 09 de julho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ  
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 024/08-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Dra. Maria José Silva de Aquino, nos autos do Processo nº 245158/2008/PJ;

CONSIDERANDO a reunião ordinária do C. Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 21.05.08, bem como a reunião extraordinária, realizada em 30.05.08;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções nº 072/04-CSMP, datada de 18.02.08, e nº 214/08-CSMP, datada de 30.05.08;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, VI c/c art. 180, ambos da Lei Complementar nº 011/93

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 11 de julho de 2008;

RESOLVE:

I – ANULAR a Resolução nº 214/08-CSMP, datada de 30.05.08, restaurando-se, por conseguinte, o assento resultado da decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, em reunião ordinária realizada no dia 21.05.08, que derogou o assento nº 002/2004-CSMP, aprovado pela Resolução nº 072/04-CSMP, passando a vigorar a seguinte redação: “O cálculo do quinto Constitucional, para efeito de Promoção, tomará por base o número de cargos preenchidos e qualquer fração importará no arredondamento a maior do total”;

II – INDEFERIR os requerimentos dos Promotores de Justiça inscritos para os Editais de Inscrição à Promoção, em curso neste Ministério Público, que não ocupam a primeira quinta parte da lista de antiguidade, devendo esta ser calculada com base no número de cargos providos, não levando em conta os cargos vagos.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 11 de julho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

## RESOLUÇÃO Nº 030/08-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 003/2008, datada de 04.06.08, onde o então Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, o Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, propõe a instalação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba;

CONSIDERANDO os termos do art. 29, XXIII, e art. 92-A, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 58, de 21.11.07, que decidiu pela criação da 2ª Vara de Direito da Comarca de Iranduba/AM;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, nos autos do Processo nº 244784/2008/PJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 08 de agosto de 2008;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de instalação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba/AM, de Entrância Intermediária, com as atribuições previstas no art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 011/93.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 08 de agosto de 2008.

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça,  
por substituição legal

CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO  
Relator

## RESOLUÇÃO Nº 032/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho, nos autos do Processo nº 244781/2008/PGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, XXIII, e art. 92-A, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivo nº 001/2008, da lavra do então Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, o Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 40, de 01.11.2007, do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, que dispões sobre a instalação da Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescentes e Crianças;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 55, datada de 15.05.08, também do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, que transformou o 20º Juizado Especial Criminal em 16º Juizado Especial Cível;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 08 de outubro de 2008;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de modificação das atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, bem como o teor da minuta de Ato PGJ que modifica as referidas atribuições, tendo em vista a desnecessidade de atuação do Ministério Público em Juizado Especial Cível, passando a supracitada Promotoria de Justiça a funcionar junto à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescentes e Crianças, com supedâneo no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 08 de outubro de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ  
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 033/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Requerimento formulado pela Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Procuradora de Justiça, protocolizado sob o nº 266366;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, Exmo. Sr. Dr. Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho, nos autos do Processo nº 267285/2008/PGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, XIX, c/c art. 8º-A e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 011/93, acrescido pela Lei Complementar nº 054/2007, publicada no D.O.E. em 17.07.2007;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de novembro de 2008;

RESOLVE:

DAR CUMPRIMENTO, de imediato, ao controle interno das contas desta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do que determina o art. 8º-A da Lei Complementar nº 011/93, acrescentado pela Lei Complementar nº 054/2007.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 07 de novembro de 2008.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Presidente

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO

Membro

ALBERTO NUNES LOPES

Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE

Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COÊLHO

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro



MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ  
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ  
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 035/08-CPJ

*Modifica a resolução nº 028/2007-CPJ, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos Membros e servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de sua competência que lhe confere o artigo 33, inciso I e III da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto-vista da Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 257271;

CONSIDERANDO as hipóteses dos contratos firmados anteriormente à vigência da Resolução n.º 028/2007;

CONSIDERANDO o custo com a operacionalização, na folha de pagamento dos servidores e membros, das consignações ou compromissos pecuniários assumidos por esses com associações, entidades beneficentes, de previdência privada ou securitárias e instituições bancárias,

CONSIDERANDO a diminuição do percentual da margem consignável do servidor inativo para 20% (vinte por cento);

CONSIDERANDO a exclusão do seguro-saúde da margem consignável de 30% (trinta por cento);

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores, à unanimidade dos presentes em sessão ordinária realizada em 07 de novembro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer critérios de concessão de margem consignável em folha de pagamento de servidores e membros do Ministério Público.

Art. 2.º - A Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria Geral de Justiça, na elaboração da folha de pagamento dos membros e servidores públicos, deve observar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas, as regras estabelecidas por este Ato.

Art. 3.º - Considera-se para fins deste Ato:

- I - consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- II - consignante, esta Procuradoria Geral de Justiça que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na respectiva folha de pagamento, em favor do consignatário.

§ 1.º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

- I - contribuição para a previdência social;
- II - pensão alimentícia judicial;
- III - imposto sobre rendimento do trabalho;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2.º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

- I - financiamento de casa própria;
- II - contribuição para previdência privada;
- III - contribuição para plano de saúde;
- IV - contribuição para seguro de vida;
- V - contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos de servidores do Estado;
- VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- VII - empréstimos ou financiamento realizado por entidade de previdência privada e por instituição bancária;
- VIII - contribuição para o fundo da infância e adolescência.
- IX - descontos autorizados pelo consignatário, via associação de classe, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4.º - Somente poderá ser habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver inscrito no Cadastro de Consignatários a ser gerido pela Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, a ser implantado por esta Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvados os beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

Art. 5.º - Só será permitida a intermediação de associações, sindicatos, corretoras e outros, para descontos a título de seguros, plano de saúde, previdência privada ou financiamento de casa própria e outros, desde que obedecidas rigorosamente as regras estabelecidas neste Ato.

Parágrafo único - As instituições previstas no caput deste artigo deverão, para esse fim, requerer a margem consignável do consignatário por meio de requerimento expresso à Diretoria de Administração que vinculará por 30 (trinta) dias, até o próximo fechamento de folha de pagamento, salvo apresentação de prova de quitação de valores consignados e apresentar solicitação de consignação facultativa.

Art. 6.º - Os consignatários de que trata o artigo 2.º, salvo o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa à Divisão de Recursos Humanos desta Procuradoria Geral de Justiça, conforme modelo anexo, que ficará disponível na intranet para uso dos servidores e membros

§ 1.º - Verificada a regularidade e deferido o requerimento formal, a Divisão de Recursos Humanos firmará ajuste com o consignatário, nos moldes dos modelos anexos a este Ato;

§ 2.º - A Diretoria de Administração terá até 2 (dois) dias para expedir a Declaração de Margem Consignável, a contar da data da entrada do pedido formal, pelo sistema de tramitação de documento Arquivados, naquela Diretoria.

Art. 7.º - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do

valor ou percentual de desconto sobre a remuneração ou subsídio, a conta bancária em que será depositado o crédito e a aquiescência do consignatário ou representante legal.

Art. 8.º - As entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente por servidores e membros do Ministério Público do Estado do Amazonas devem disponibilizar, quando solicitado pela Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, o cadastro de seus associados.

Art. 9.º - O total das consignações facultativas na folha de pagamento do servidor não poderá exceder a trinta por cento da remuneração líquida, após o abatimento das consignações compulsórias.

§ 1.º - Ficam limitados em até dez por cento da remuneração líquida os descontos consignados, referentes a parcelas de seguro de vida e outros;

§ 2.º - Na apuração da margem consignável não serão computadas as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - auxílio-alimentação;
- II - diárias e ressarcimentos de despesas;
- III - ajuda de custo;
- IV - gratificação natalina;
- V - os terços constitucionais de férias;
- VI - GAMPE-E e GAMPE-C;
- VII - gratificações por exercício cumulativo de atribuições, por convocação ou pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada;
- VIII - importâncias pagas a título de atrasados;
- IX - verbas de caráter indenizatório; e
- X - outras vantagens eventuais.

Art. 10 - As consignações compulsórias precedem às facultativas.

§ 1.º - Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento para os membros da ativa e vinte por cento para os membros inativados, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, excluídas daquele limite de margem consignável a contribuição para plano de saúde.

§ 2.º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, ficarão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas naquilo que exceder, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - financiamento da casa própria;
- III - previdência privada;
- IV - seguro de vida;
- V - empréstimo ou financiamento realizado por instituição bancária;
- VI - plano de saúde;
- VII - contribuição para entidade de classe, associações, clubes e sindicatos;
- VIII - contribuição para o fundo da infância e adolescência.

Art. 11. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por interesse da Administração, em hipótese de irregularidades;
- II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Diretoria de Administração - Divisão de Recursos Humanos;
- III - a pedido do servidor, com sua aquiescência e da consignatária, quando se tratar de amortização de empréstimos.

Art. 12 - Para fins de processamento de consignação facultativa, o consignatário e/ou a Associação de Classe intermediadora deve encaminhar à Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único - O encaminhamento fora dos prazos definidos pela Diretoria de Administração implicará recusa e exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 13 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade desta Procuradoria-Geral de Justiça por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos membros ou servidores junto às entidades consignatárias.

Art. 14 - A Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça suspenderá a consignação processada mediante a utilização ilegal da folha de pagamento de membros e servidores, ativos e inativos, do Ministério Público, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça para os fins de apuração de responsabilidades civis, penais e administrativas dos servidores envolvidos e do consignatário, no que a ele couber.

§1º - A apuração de que trata o caput deste artigo implicará a imediata desativação da rubrica destinada ao consignatário se nela estiver envolvido, que perdurará enquanto estiver em andamento a apuração.

§2º - Se a apuração concluir pela prática de crimes ou irregularidades por parte do consignatário, a Diretoria de Administração desativará em definitivo a rubrica a este destinada.

Art. 15 - Somente será emitida declaração de margem consignável pela Diretoria de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça aos membros, servidores efetivos e comissionados, de acordo com os modelos de Declaração de Margem Consignável e de Autorização do membro ou Servidor com o visto da Diretoria-Geral e da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 16 - Fica vedada a renegociação dos empréstimos já contraídos que estejam em contrariedade ao estabelecido neste Ato, salvo expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça em face de diminuição do valor ou de alteração do número de parcelas, para enquadramento gradual à margem prevista nesta Resolução.

Art. 17 - Fica vedada a celebração de novos convênios para a concessão de empréstimos ou de financiamentos sob consignação em folha de pagamento, salvo no interesse da Administração ou de seus membros, nesta última hipótese caso surjam outras instituições bancárias ou financeiras que ofereçam refinanciamento dos débitos já existentes que excedam as regras estabelecidas neste Ato, em juros mais baixos.

Art. 18 - Fica vedada a cessão de novos códigos de descontos à Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP) e à Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (ASSEM-PAM), salvo expressamente autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, visando a eficiência da Administração Pública.

Art. 19 - Não serão efetuados descontos cujo valor seja inferior a 2% (dois por cento) do piso salarial dos servidores do Ministério Público.

Art. 20 - Os consignatários deverão celebrar contratos junto à PRODAM para cobrir despesas de custo geradas com os lançamentos por linha impressa nos contracheques dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 07 de novembro de 2008.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES

Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE

Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

## RESOLUÇÃO Nº 036/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Procuradora de Justiça, protocolizado nesta Instituição sob o nº 266369 (Auto 2008/25476);

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Dr. Flávio Ferreira Lopes, nos autos do Processo nº 267295/2008/PGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 279, I, alínea “h”, c/c art. 318, ambos da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO o teor do Ato PGJ nº 357/2007, de 18.09.2008;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

I – DAR CUMPRIMENTO ao Ato PGJ nº 357/2007, datado de 18 de setembro de 2007, nos estritos termos do seu § 3.º do art. 2.º, devendo os pagamentos das vantagens de caráter indenizatório serem feitos aos membros e servidores do Ministério Público do Estado, seguindo a ordem de apresentação dos requerimentos, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário;

II – DETERMINAR a publicação na intranet da ordem de apresentação dos sobreditos requerimentos;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 05 de dezembro de 2008.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Relator

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ  
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 038/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Procuradora de Justiça, protocolizado nesta Instituição sob o nº 270241 (Auto 2008/27568);

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza, nos autos do Processo nº 270738/2008/PJ;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 252, 253 e 265 da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 358/06-CSMP, datada de 02 de agosto de 2006, que regulamenta a valoração objetiva de critério para efeito de promoção e remoção por merecimento dos membros deste Parquet;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 02, de 21.11.05, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

PROPOR a criação de uma Comissão Especial designada pelo Procurador-Geral de Justiça, com a participação da Corregedoria-Geral do Ministério Público e de um representante da Classe (Associação Amazonense do Ministério Público), com o fito de se instituir um sistema de pontuação dos critérios para a avaliação do mérito dos membros inscritos à promoção ou remoção, subsidiando os membros do Conselho Superior com dados e informações a permitir aferir de forma mais justa e eficiente o merecimento de cada candidato.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 05 de dezembro de 2008.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Relatora

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro



NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

## RESOLUÇÃO N.º 040/2008-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Procuradora de Justiça, protocolizado nesta Instituição sob o n.º 266585 (Auto 2008/25606);

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente, nos autos do Processo n.º 267299/2008/PJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XV, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO as normas dispostas nos arts. 11 e 18 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO o teor do § 2º do art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o voto-vista da Exma. Sra. Dra. Maria José Silva de Aquino;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos votantes, com duas abstenções, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 12 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

ESTABELEECER que o Procurador-Geral de Justiça poderá ter no exercício de cargos de confiança, membros do Ministério Público de entrância intermediária ou final, pelo prazo não superior a 04 (quatro) anos.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 12 de dezembro de 2008.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

## RESOLUÇÃO Nº 041/08-CPJ

*Estabelece normas para o processo eleitoral visando a escolha dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2009/2011 e dá outras providências*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 e 33, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 22, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 013/94;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou este E. Colégio de Procuradores de Justiça, pela unanimidade de seus membros presentes, em reunião extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - As eleições destinadas a escolha dos membros do Conselho Superior e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2009/2011, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 13 de fevereiro de 2009, das 08:00 às 16:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO

Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1º desta Resolução, no qual constará o prazo de registro dos candidatos.

Art. 3º - Estão impedidos de candidatar-se os Procuradores de Justiça que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público e de membro do Conselho Superior, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição, ressalvada a possibilidade de recondução prevista em lei.

Art. 4º - Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, ao Procura-

dor-Geral de Justiça, no prazo previsto no Edital de Inscrição, de que trata o art. 2º desta Resolução.

§ 1º - Os pedidos serão instruídos pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, após o que os fará conclusos ao Procurador-Geral de Justiça, que emitirá parecer.

§ 2º - No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

§ 3º - A listagem dos candidatos com inscrição homologada para estas eleições, será publicada, uma vez, no Diário Oficial do Estado e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

## SEÇÃO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 5º - A eleição a que se refere esta resolução realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça no dia 13 de fevereiro de 2009, das 08:00 às 16:00 horas.

§ 1º - O voto será direto, secreto e plurinominal, para todas as eleições.

§ 2º - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3º - O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I - Nas eleições para escolha dos três (03) representantes da classe junto ao Conselho Superior votarão somente os Promotores de Justiça das Entrâncias Inicial, Intermediária e Final, em até três (03) candidatos.

II - Nas eleições para indicação de dois (02) representantes do Colégio de Procuradores de Justiça junto ao Conselho Superior e da formação de lista tríplice pertinente à escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público, votarão somente os membros desse órgão, devendo, no primeiro caso, votar em dois (02) nomes e, no segundo, em até três (03) candidatos.

III - A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas;

IV - As cédulas serão confeccionadas, em cores distintas, pela Procuradoria-Geral de Justiça;

V - As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes.

Parágrafo Único - Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e número de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

## SEÇÃO III DA APURAÇÃO

Art. 6º - Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Especial, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

§ 1º - Serão designados 02 (dois) suplentes, dentre os Promotores de Justiça de Entrância Especial.

§ 2º - Os suplentes auxiliarão os membros da comissão, especialmente no dia da votação e durante a apuração dos votos.

Art. 7º - Encerrados os trabalhos de votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem das cédulas nas urnas, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes da lista de presença firmada pelos eleitores.

Parágrafo Único - Quando da apuração, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identifica-

ção do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 8º – Encerrada a contagem dos votos, a Comissão anunciará o resultado.

Parágrafo único – Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate observado os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 9º – Os candidatos poderão exercer a fiscalização do processo eleitoral, podendo, inclusive, indicar fiscal para acompanhar os trabalhos da junta apuradora.

Art. 10 – Os incidentes que porventura ocorrerem durante a realização da eleição e sua apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, referida no art. 6º.

Art. 11 – Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que o desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 12 – A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos à Secretaria do Colégio de Procuradores, para fins de arquivamento.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 12 de dezembro de 2008.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Presidente

2009

## RESOLUÇÃO Nº 001/09-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0356/2008/PGJ, datado de 04.03.08, da lavra do então Procurador-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Mauro Luiz Campbell Marques;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Dra. Maria José da Silva Nazaré, nos autos do Processo n.º 228291/2008/PGJ;

CONSIDERANDO o comando constitucional contido no art. 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, que assegura a inamovibilidade aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o estatuido no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 112, inciso II, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 09 de janeiro de 2009;

RESOLVE:

Em observância ao princípio da inamovibilidade consagrado na Constituição Federal, MANTER a atual estrutura organizacional das Procuradorias de Justiça desta Instituição.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 09 de janeiro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ  
Relatora

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ  
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 006/09-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Evandro Paes de Farias, Procurador de Justiça, no tocante a expedição de Recomendação às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o voto proferido nos autos do Processo n.º 285331/2009/PJ, pelo Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, Procurador de Justiça;

CONSIDERANDO que os Princípios da Economia Processual e da Celeridade devem ser aplicados de forma a propiciar uma eficaz prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o que preconiza o inciso III do art. 33 da Lei Complementar n.º 011/93 c/c art. II, III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XIII, alínea “b”, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de abril de 2009;

RESOLVE:

RECOMENDAR às Promotorias de Justiça Criminais o fiel cumprimento às determinações administrativas expedidas pela Coordenadoria do CAO-CRIM, Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais, e ao teor da Resolução n.º 013, do Conselho Nacional do Ministério Público, de modo a tornar o rito processual mais célere e eficaz, em especial o do Juizado Especial Criminal, visto que este requer o procedimento estabelecido na Lei n.º 9.099/95, para que, cumpridas as exigências legais e constatada a presença dos elementos aptos, ofereça-se Ação Penal no tempo razoável, evitando-se, assim, a incidência do instituto da prescrição.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 03 de abril de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

## RESOLUÇÃO Nº 007/09-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0354/2008/PJ, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 92-A da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Ofício n.º 1.814/2008, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;



CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, nos autos do Processo n.º 228293/2008/PGJ;

CONSIDERANDO a sugestão apresentada em sessão, pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de abril de 2009;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de criação e instalação da Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini, sendo, entretanto, precedida de um estudo de impacto financeiro e da viabilidade da imperiosa necessidade do Ministério Público no referido município, em face das demandas sociais.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
03 de abril de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

## RESOLUÇÃO N.º 008/09-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n.º 004/2009/PGJ, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Otávio de Souza Gomes, Procurador-Geral de Justiça, no qual encaminha o relatório dos resultados do exercício financeiro, relativo ao ano de 2008;

CONSIDERANDO o que reza o art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, nos autos do Processo n.º 285416/2009/PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de abril de 2009;

RESOLVE:

APROVAR as contas anuais do Ministério Público do Estado do Amazonas, referentes ao exercício financeiro de 2008, apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do que preconiza o art. 8º e parágrafos, da Lei Complementar n.º 011/93, uma vez que não vislumbra qualquer irregularidade no relatório apresentado.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 03 de abril de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO  
Membro

ALBERTO NUNES LOPES  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ  
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO  
Membro

## RESOLUÇÃO N.º 016/09-CPJ

*Institui diretrizes para implantação da Gestão Administrativa com base em Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Amazonas, cria a Comissão de Nidade Gestora Local do programa nacional de modernização do Ministério Público – PRO-MP e dá outras providências*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais regimentais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Estado do Amazonas a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP – através da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo elabora, anualmente, Relatório Avaliativo dos Planejamentos Estratégicos dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, na forma contida no art. 124, do RICNMP;

CONSIDERANDO o Diagnóstico do Ministério Público dos Estados elaborado pela Secretaria da Reforma do Judiciário – Ministério da Justiça – e resultado do questionário para coleta de dados administrativos, orçamentos e da atuação funcional de todo o Ministério Público, feito pela CNMP, através da sua Resolução n.º 12, de 18 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito do CNMP, do Núcleo de Ação Estratégica – NAE, cujo objetivo é criar mecanismos e instrumentos de mensuração da eficácia e eficiência dos Ministérios Públicos do Brasil e reunir dados para o Planejamento Estratégico do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO o Acórdão 1603/2008, de 13.08.2008, do Tribunal de Contas da União que recomenda aos órgãos da Administração Federal, entre os quais, o CNMP, promovam ações com objetivo de disseminar a importância do Planejamento Estratégico e induzi-los mediante orientação normativa, a realizarem ações para implantação e/ou aperfeiçoamento de Planejamento Estratégico Institucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas nunca fez uso da ferramenta de gestão administrativa denominada Planejamento Estratégico, revelando considerável limitação na gestão administrativa e na tecnologia de informação;

CONSIDERANDO que na gestão da Instituição, é imperativo o emprego de novas tecnologias, dentre elas a gestão estratégica, no sentido de assegurar eficiência, eficácia e efetividade no exercício de sua missão;

CONSIDERANDO que pelo Planejamento Estratégico se formaliza a Política Institucional do Ministério Público, assegurando a participação de todos os seus membros e servidores;

CONSIDERANDO que a Política Institucional participativa e estratégica é mecanismo de controle de impessoalidade administrativa, bem como diretriz fundamental para a execução orçamentária eficaz;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico assegura a elaboração de um orçamento participativo que contemple as metas institucionais;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de melhoria constante da oferta e da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, pelo que se impõe a integração das atividades dos seus Órgãos de Administração e Execução, respeitando-se a independência funcional dos seus membros e a unidade institucional;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência da fixação de metas de desempenho e adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação das atividades dos Órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça é órgão da administração superior encarregado da fiscalização, controle e formulação de política institucional, na forma no art. 8º - A, c/c artigo 33, incisos I, II, III, IV e XII, da Lei Complementar n.º 011/93, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 054/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento a Resolução n.º 025/2007/CNMP e Resolução n.º 33/2008/CNMP;

CONSIDERANDO que o CNMP instituiu o Programa Nacional de Modernização do Ministério Público - PRÓ-MP, que apoiará os Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Modernização do Ministério Público - PRÓ-MP- coordenado pelo CNMP, estabelece como metas para garantia de repasse de financiamentos a instituição de Planos Estratégicos, a exemplo de Ministérios Públicos de outros Estados, como Goiás, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Bahia, Rondônia, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de criar no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas condições para se constituir beneficiário do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público - PRÓ-MP, cuja primeira etapa estabelece cronograma financeiro estimado em 100 (cem) milhões de dólares americanos, distribuído no período de quatro anos, em favor dos Ministérios Públicos dos Estados que apresentarem projeto compatível;

CONSIDERANDO que cada Ministério Público beneficiário deverá oferecer contrapartida no percentual de 30% do valor do projeto a ser repassado;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir-se comissão local e capacitar seus membros, a fim de coordenar o projeto a ser apresentado ao CNMP,

RESOLVE:

INSTITUIR o Plano Estratégico Institucional do Ministério Público deste Estado, nos termos abaixo:

Art. 1º. Instituir o Plano Estratégico Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas, para o exercício de 2010 - 2019, regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo ser reavaliado sempre que suscitado pela Comissão Gestora.

§ 1º. Sem prejuízo de outros produtos resultantes do trabalho metodológico a ser desenvolvido na elaboração do Plano Estratégico, o referido plano deverá constar, no mínimo:

I - O Diagnóstico Organizacional do Ministério Público, que irá diagnosticar o relacionamento institucional do Órgão com a comunidade em que atua, sendo subsidiado por Pesquisas, Entrevistas, Análises Internas, e Consultas Públicas, junto à Direção, Membros Servidores e a Sociedade;

II - A Identidade Organizacional do Ministério Público, definindo a Missão, Crenças e Valores, Visão de Futuro, Fatores Críticos de Sucesso, bem como outros elementos que irão compor perspectiva organizacional do Ministério Público.

III - A definição do Direcionamento Estratégico do Ministério Público, identificando as Áreas Estratégicas, as Diretrizes, Programas, Projetos Metas e Ações;

IV - Desenvolvimento do Mapa Estratégico, consolidando e demonstrando as Estratégias, os Programas, as Metas e os Planos de Trabalho;

V - Sistema de Indicadores de Desempenho, com Indicadores Estratégicos de Desempenho com base em modernas tecnologias organizacionais;

VI - Sistema de Monitoramento e avaliação para efetivação, controle e aprimoramento do Plano estratégico.

§ 2º. Nas estratégias, programas e metas, necessariamente serão contempladas políticas de gestão de pessoal; documentação e arquivo; das estruturas físicas, orçamentária e financeira, institucional e de tecnologia de informação, de acordo com o que prevê o Programa Nacional de Modernização do

Ministério Público coordenado pelo CNMP, bem como outras políticas identificadas como estratégicas pelo Ministério Público;

Art. 2º. O Plano Estratégico, aprovado no caput do artigo anterior, poderá ser desdobrado em Planos Setoriais e Planos Especiais, conforme a realidade recomendar, devendo sempre ser reavaliado, sendo a primeira avaliação no prazo de 2 (dois) anos e os subsequentes a cada 4 (quatro) anos.

Art. 3º. Sem prejuízo da avaliação a que se referem o artigo 1º, caput e artigo 2º, fica instituído o Sistema de Monitoramento e Avaliação destinado a assegurar, mediante a aplicação de Indicadores de Desempenho, o cumprimento e a consecução dos resultados do Plano Estratégico.

Art. 4°. Para implantação e execução do Plano Estratégico Institucional, são atribuições:

I - do Procurador-Geral de Justiça, com suporte e assessoria, da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos e da Secretaria-Geral do Ministério Público, a responsabilidade pela coordenação geral do Plano Estratégico;

II - do Colégio de Procuradores de Justiça, através de Comissão escolhida entre seus pares, a responsabilidade pelo controle geral do Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano

Estratégico, a partir de sua implantação, conforme previsto no art. 1°, § 1°, inciso VI e art. 3°, desta Resolução.

III - dos Gerentes de Programas, escolhidos entre servidores efetivos e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, a responsabilidade pela articulação, acompanhamento e execução das ações e da consecução das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, assim como pela apuração e organização dos dados oriundos da aplicação dos Indicadores de Desempenho;

IV - dos Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça, Coordenadores de CAOs, Diretores e Coordenadores de Áreas Funcionais, a responsabilidade pela elaboração e condução dos Planos Setoriais e dos Planos Especiais, se assim instituídos, desdobrados do Plano Estratégico.

Art. 5°. O Planejamento Estratégico deverá ser concluído em 90 (noventa) dias após seu início e o Plano deverá contemplar metas e ações de curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único. O prazo constante do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado pela Comissão de Implantação referida no art. 4°.

Art. 6°. A proposta orçamentária para o exercício de 2010 e subsequentes exercícios, deverá necessariamente ser formulada a partir das metas estabelecidas no Plano Estratégico Institucional do Ministério Público Estadual, o mesmo ocorrendo com o Plano Plurianual - PPA em vigência, bem com suas revisões e os futuros Planos Plurianuais posteriores a este Plano Estratégico.

Art. 7°. A apreciação de proposta orçamentária e revisão de sua execução, Plano Plurianual - PPA - e suas alterações, terão prioridade na pauta e sempre considerada matéria urgente no Colégio de Procuradores, o qual deverá apresentar Resolução deliberativa no prazo:

- a) de 30 dias, contados da data do protocolo, na Secretaria dos Órgãos Colegiados, para apreciação de proposta orçamentária;
- b) de 15 dias, contados da data do protocolo, para apreciação de revisão na execução orçamentária.

Art. 8°. Considera-se aprovada a proposta orçamentária e a revisão da execução orçamentária por decurso de prazo, quando não oferecido relatório nos prazos referidos no artigo anterior, sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Art. 9. Fica criada no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas a Comissão Gestora Local do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público - PRÓ-MP, constituída:

- a) Pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá;
- b) Pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça;
- c) Por três representantes do Colégio de Procuradores de Justiça escolhidos por seus pares;
- d) Por dois Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça;
- e) Por três servidores efetivos do quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, titulares dos cargos de Diretor de Planejamento, Diretor de Orçamento e Finança e Diretor de Tecnologia.

Art. 10. São atribuições da Comissão Gestora Local:

I - Organizar, estruturar e implantar o Escritório de Projetos do CNMP de âmbito Estadual, a que se refere o item n° 1.2.2.3 - Objetivos Específicos do PRÓ-MP (1a etapa)/ Metas do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público -CNMP;

II - Constituir-se canal de comunicação com representantes do Núcleo de Ação Estratégica (NAE) do CNMP e do Escritório de Projetos do CNMP, visando a implementação das condições para alcançar as metas referidas no inciso anterior e condições objetivas para formulação dos projetos do Ministério Público do Estado do Amazonas que forem necessários para integrar o Programa Nacional de Modernização do Ministério Público -CNMP.

III - Realizar estudos conjuntamente com o DEPLAN para estimar valores a serem consignados no orçamento do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público PRÓ-MP.

Art. 11. A Comissão Gestora deverá apresentar relatórios mensais dos trabalhos ao Colégio de Procuradores de Justiça ou sempre que for solicitado.

Art. 12. Trimestralmente, o Procurador-Geral de Justiça, ordenador de despesas do Projeto PRÓ-MP ou seu substituto legal, deverá prestar contas das atividades desenvolvidas pelo PRÓ-MP, bem como sua execução orçamentária e suas eventuais modificações, ao Colégio de Procuradores de Justiça, em Reunião Extraordinária convocada para esse fim, sem prejuízo do controle externo previstos em lei e eventuais convênios.

Art. 13. Os casos omissos referentes ao Programa PRÓ-MP serão resolvidos pelas respectivas comissões criadas nesta Resolução, em conformidade com a matéria tratada, dando-se ciência imediata ao Colégio de Procuradores que as ratificará ou adotará as medidas pertinentes.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 05 de junho de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 017/09-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 118, inciso XXV, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o teor do art. 19, § 3º, art. 5º, inciso III, e art. 21, inciso I, todos do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO manifestação unânime dos Procuradores de Justiça presentes na sessão ordinária realizada no dia 05.06.09 e deliberação ocorrida na sessão ordinária do dia 03 de julho de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os assentos de nos 001, 002 e 003/09, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas, vazado nos seguintes termos:

### ASSENTO N.º 001/09-CPJ

Entende-se por comparecimento às reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme previsto no § 3º do art. 19 do seu Regimento Interno, a efetiva participação na sessão, com presença registrada no horário de abertura até declaração de seu encerramento. Quaisquer atrasos ou saídas antecipadas da sessão, que serão anunciadas publicamente pelo Presidente, com registro de sua hora, deverão ser justificadas.

ASSENTO N.º 002/09-CPJ

As justificativas para faltas, atrasos e saídas antecipadas referentes às sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, somente serão acolhidas se motivadas em situações de:

- a) doença própria ou em membro da família;
- b) realização, concomitante com a sessão do Colégio de Procuradores, de diligências do Procurador de Justiça em razão de trabalhos de Comissões Especiais que presida ou dela seja membro, ou de designação superior para atividade específica;
- c) realização de sessão de Câmara ou Tribunal Pleno concomitante com a reunião do Colégio de Procuradores;
- d) caso fortuito devidamente explicitado, ressalvados os casos de resguardo de privacidade, os quais serão apresentados reservadamente ao Presidente.

ASSENTO N.º 003/09-CPJ

A abertura e conferência de quorum para a instalação da sessão do Colégio de Procuradores a que se refere o inciso I do art. 21 de seu Regimento Interno, dar-se-á através de pronunciamento do seu Presidente que deverá declarar a hora do início dos trabalhos, bem como a conferência nominal dos presentes.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 03 de julho de 2009.

PEDRO BEZERRA FILHO  
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS  
Membro



SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ  
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 025/09-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 1599.2009.PGJ. 337265.2009.33202, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Otávio de Souza Gomes;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, PI nº 304714/2009, bem como o despacho exarado nos referidos autos pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral;

CONSIDERANDO a manifestação do eminente Procurador de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, nos autos do Processo nº 338006/2009/PGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, I, do RICPJ;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 09 de outubro de 2009;

RESOLVE:

I – MANTER o indeferimento do requerimento protocolizado pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas – ASSEMPAM, pelas razões e fundamentos expostos na manifestação do Relator;

II – DETERMINAR que a matéria seja analisada por uma Comissão Especial, a ser imediatamente constituída, com prazo de duração de noventa (90) dias, para que, a partir de requerimentos individualizados, apure o eventual desvio funcional, devendo na existência da sua efetiva comprovação, promover os devidos e regulares Processos Administrativos, com o propósito de identificar os valores devidos, à fração de sua efetiva ocorrência;

III – ESTABELECEER que apurado eventual desvio de função, deve-se corrigir a irregularidade, com a

imediate lotação do servidor, no exercício do cargo em que fora aprovado, nomeado e empossado, sob pena de sua responsabilização administrativa, bem como a de quem com ele concorrer, para permanência do desvio funcional.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 09 de outubro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Relator

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ  
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ  
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 026/09-CPJ

*Dispõe sobre o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado e às atividades ilícitas especializadas e dá outras providências*

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, e do art. 84, caput, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a repressão ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas recomenda, no que diz respeito ao Ministério Público, a prevalência de atuações em conjunto sobre as ações isoladas, bem como a sistemática utilização de dados e informações interligados;

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, no sentido de serem instituídos, pelos Ministérios Públicos dos Estados, núcleos, grupos ou Promotorias de Justiça especializados na prevenção e repressão ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas,

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 09 de outubro de 2009;

RESOLVE:

ESTRUTURAR na Coordenadoria de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO, como atividade de assessoramento técnico específico do Procurador-Geral de Justiça, o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas - GECOC.

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º – O Grupo Especial tem por finalidade identificar, prevenir e reprimir o crime organizado e as atividades ilícitas especializadas no Estado do Amazonas, bem como integrar as Promotorias de Justiça para atuações conjuntas.

Parágrafo único – O Grupo Especial possui abrangência em todo o Estado do Amazonas, podendo ser criados setores de atuação regionalizada ou especializada, conforme o interesse institucional.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 2º – O Grupo Especial será dirigido e supervisionado pelo Coordenador da Coordenadoria de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado-CAO-CRIMO, integrado por, no mínimo, três Promotores de Justiça, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador, podendo, se necessário, ser integrado por Promotores de Justiça de Promotorias Especializadas, se o caso assim recomendar.

§ 1º – A indicação dos integrantes do Grupo Especial se dará pelo critério de antiguidade, dentre Promotores de Justiça vitalícios, para atuação pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa do Coordenador do CAOCRIMO, e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – Esgotado o prazo limite da renovação da designação sem a efetiva conclusão de procedimento investigatório e não havendo quem aceite a nova designação, ou, ainda, por peculiaridade da investigação em andamento, devidamente fundamentada pelo Coordenador do CAOCRIMO, poderá o Conselho Superior autorizar a permanência do Promotor de Justiça anteriormente designado, até conclusão do procedimento investigatório sob sua responsabilidade.

§ 3º – No caso de não haver interessados na indicação, a escolha será realizada mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador.

§ 4º – Os integrantes do Grupo Especial serão designados, sem prejuízo das atribuições atinentes ao cargo de que é titular, podendo ficar, de acordo com a conveniência do serviço e mediante provocação do Coordenador e com anuência do Conselho Superior do Ministério Público, afastados temporariamente de suas funções.

Art. 3º – O Grupo Especial será auxiliado por uma Secretaria-Executiva, dirigida por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador de Justiça, Coordenador do CAO-CRIMO, dentre os integrantes do GAECO, à qual incumbirá:

- I – receber, tramitar e expedir as guias de remessa dos procedimentos;
- II – realizar o controle da utilização dos materiais de consumo e dos equipamentos técnicos;
- III – prestar apoio aos integrantes do Grupo Especial no exercício de suas atividades.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º – Ao Grupo Especial competirá officiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal, peças de informação, medidas cautelares, ações penais e procedimentos administrativos, por solicitação justificada do Promotor de Justiça investido de atribuição ou, mediante anuência do Promotor Natural, por iniciativa do Coordenador.

Parágrafo único – Cabe ao Coordenador examinar a relevância institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural.

Art. 5º – A atuação do Grupo Especial será realizada prioritariamente na fase de investigação e de oferecimento de denúncia, cumprindo ao Promotor Natural officiar na ação penal.

§ 1º. Poderá o Promotor de Justiça Natural solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação do GECOC para officiar até decisão final, expondo, para tanto, as justificativas decorrentes do enunciado anterior.

§ 2º. A atuação do GAECO não suprimirá definitivamente a atribuição conferida ao Promotor de Justiça Natural.

Art. 6º – Cabe ao Grupo Especial desempenhar as seguintes atividades:

- I – coordenar ações destinadas à prevenção, investigação e combate ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas;
- II – promover e acompanhar investigações e intercâmbio de informações com órgãos de inteligência e investigação;
- III – sugerir a realização de palestras, seminários e outros eventos afetos à sua atribuição;
- IV – sugerir a realização de convênios e assessorar o Procurador-Geral de Justiça no planejamento, na coordenação, no controle e na execução dos convênios celebrados pela Instituição sobre crime organizado e atividades ilícitas especializadas;

V – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Coordenador notícias sobre fatos de sua atribuição originária, assim como sugerir a iniciativa de processo legislativo ou o encaminhamento de propostas de modificações legislativas;

VI – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Coordenador sugestões para a elaboração da política institucional de combate ao crime organizado e aos atos ilícitos especializados;

VII – participar das reuniões e encontros do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCO), representando o Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

VIII – desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º – O integrante do Grupo Especial, pelo prazo da designação, fará jus à gratificação mensal prevista na alínea “e”, do inciso III, do art.279, da Lei Complementar nº. 011/93.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação a que se refere o “caput” deste artigo, fica condicionado à comprovação da efetiva realização de atividades do Grupo, através de relatório específico e sigiloso, entregue à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que certificará ao órgão competente da administração.

Art. 8º – O Grupo Especial apresentará ao Coordenador, trimestralmente, relatório de suas atividades.

Art. 9º – Os procedimentos administrativos investigatórios que tramitarem no Grupo Especial, serão autuados pela Secretaria do Grupo, precedidos de Ordem de Serviço ou Portaria, devidamente numerada e datada, registrando-se o responsável pela presidência do feito, bem como fixando-se prazo para sua conclusão.

Art.10. O procedimento investigatório no âmbito do Grupo Especial deverá ser concluído no prazo de noventa (90) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, sucessivamente, pelo Coordenador do GECOC, que comunicará ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência e registro.

§1º. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, se for o caso.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se, no que couber, o Ato PGJ nº 349/2007, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 09 de outubro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO  
Relator

2010

## RESOLUÇÃO Nº 001/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 008.2010.OGMP.376356.2010.6720, datado de 01 de março de 2010, da lavra da Exma. Sra. Ouvidora-Geral do Ministério Público, Doutora Noeme Tobias de

Souza;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 05 de março de 2010;

RESOLVE:

APROVAR a logomarca da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, encaminhada pela Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza, Procuradora de Justiça e Ouvidora-Geral do Ministério Público, em consonância com o disposto art. 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 011/93, conforme modelo anexo.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus, 05 de março de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

## RESOLUÇÃO N.º 002/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Interno nº 344880/2009/PGJ, encaminhados a este Sodalício, que traz em seu bojo o Anteprojeto de Lei tendente a alterar a Lei nº 3.309/2008, cujo teor normativo institui, no âmbito deste Ministério Público, e, em caráter permanente, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/AM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente Procurador de Justiça e Relator, Doutor Alberto Nunes Lopes, nos autos do Processo nº 344880/2009/PGJ, bem como voto vista apresentado pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à maioria dos presentes, com o voto divergente do Exmo. Sr. Dr. Evandro Paes de Farias, em sessão ordinária realizada em 05 de março de 2010;

RESOLVE:

ARQUIVAR os autos do Processo n° 344880/2009/PGJ, relativo a anteprojeto de Lei que visa a alterar a Lei n° 3.309/2008, que institui o PROVITA no âmbito do Parquet estadual, tendo em vista a evidente indisponibilidade orçamentário-financeira sustentada pelos Órgãos competentes deste Ministério Público.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 05 de março de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

ALBERTO NUNES LOPES  
Relator

PEDRO BEZERRA FILHO  
Voto-vista

## ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2004

### RESOLUÇÃO N.º 044/2004-CSMP

*Aprova o Assento n° 001/2004-CSMP, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas*

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1.º - Fica aprovado o Assento n.º 001/2004-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizada em 18 de fevereiro de 2004, vazado nos seguintes termos:

A EXPRESSÃO “TRÊS VEZES CONSECUTIVAS”, CONSIGNADA NO CAPUT DO ARTIGO 256 DA LOEMP, DEVE LEVAR EM CONTA A INSCRIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 18 de fevereiro de 2004.

MÁRIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA  
Presidente

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro e Secretário

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 072/2004-CSMP

*Aprova o Assento nº 002/2004-CSMP, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas*

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1.º - Fica aprovado o Assento n.º 002/2004-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizada em 18 de fevereiro de 2004, vazado nos seguintes termos:

O CÁLCULO DO QUINTO CONSTITUCIONAL PARA EFEITO DE PROMOÇÃO TOMARÁ POR BASE O NÚMERO DE CARGOS PREENCHIDOS OU NÃO, E QUALQUER FRAÇÃO IMPORTARÁ NO ARREDONDAMENTO A MAIOR DO TOTAL.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas  
em Manaus-AM, 18 de fevereiro de 2004.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA  
Presidente

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro e Secretário

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 143/2004/CSMP

*Regulamenta o afastamento do Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas para Aperfeiçoamento Técnico-Jurídico, nos termos do Art. 316, III, da Lei Complementar nº 011/93 e dá outras providências*



O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, “ex-vi” do art. 43, XX, da lei Complementar n.º 011/93,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação do afastamento do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas para aperfeiçoamento técnico-jurídico ante os termos da vigente Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o interesse institucional no aperfeiçoamento permanente dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas para satisfação das finalidades institucionais preconizadas na Constituição Federal, especialmente no art. 129 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas e critérios que disciplinem o procedimento à regular decisão do Conselho Superior “ex-vi” art. 43, XX da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º - Os pedidos de afastamento de Membros do Ministério Público interessados em participar de cursos de pós-graduação strictu sensu (mestrado e doutorado) e lato sensu (especialização), instruídos com a Carta de Aceite da Instituição de Ensino Superior, serão dirigidos até o final do mês de novembro de cada ano ao Procurador-Geral, a quem compete autorização, após deliberação favorável do Conselho Superior, comunicando-se posteriormente ao CEAF para inclusão no PLANO ESPECIAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL e providências de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 1.º - O prazo máximo de afastamento será de até 02 (dois) anos para os cursos de pós-graduação strictu sensu, na forma do artigo 316, III da Lei Complementar n.º 011/93, obrigando-se o candidato, em termo de compromisso próprio, a não se afastar da Instituição por igual período, após conclusão, salvo para preparação e apresentação de dissertação e tese para obtenção de título de mestre ou doutor, quando o afastamento poderá ser prorrogado uma única vez, pelo prazo de 06 (seis) meses, para mestrado, e de 12 (doze) meses, para doutorado, a critério do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

§ 2.º - O afastamento do Membro do Ministério Público para participar em curso de pós-graduação lato sensu (especialização) e strictu sensu (mestrado e doutorado), somente será autorizado quando ocorrer compatibilidade de horário e manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, após ouvido o CEAF, observadas as exigências prescritas no parágrafo anterior.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, não se autorizará o afastamento do membro do Ministério Público, cuja confirmação no cargo ainda não haja sido homologada, sem prejuízo ainda, de 02 (dois) anos de efetivo exercício em Promotoria de Justiça de 1.ª Entrância.

§ 4.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a Promotor de Justiça que, ainda em estágio probatório, for autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a frequentar, por período não superior a 08 (oito) dias, seminário, congressos, conferências, simpósios e outros eventos congêneres.

§ 5.º - As autorizações não deverão ultrapassar, anualmente, o limite de 3% (três por cento) do total de membros do Ministério Público, incluídos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, observada a lista de antiguidade, Promotores de Justiça de 2.ª Entrância e Procuradores de Justiça.

Art. 2.º - Deferidas as autorizações, os processos ultimados serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual compete exercer o controle das atividades do cursando durante o tempo de afastamento.

§ 1.º - O Conselho Superior incumbirá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF a elaboração do prontuário individual do cursando para os fins de controle, o qual conterá as informações indispensáveis a registros específicos.

§ 2.º - A abertura do prontuário constará de um Termo de Compromisso assinado pelo cursando no qual assumirá as seguintes obrigações:

- a) mapa de frequência e avaliações, assinada pelo Coordenador;
- b) não exercer, em qualquer hipótese, atividade pública ou particular diversa;
- c) apresentar, em caráter obrigatório, comprovante de conclusão do curso e cópia dos trabalhos;

- d) encaminhar normas e regulamentos do curso;
- e) indicar endereço completo e procurador, em Manaus;
- f) prestar informações, quando solicitado, por quaisquer órgãos do Ministério Público;
- g) remessa resumida da atividade mensal desempenhada, com visto da Coordenação ou Professor responsável, para inclusão em folha de pagamento.

Art. 3.º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional comunicará ao Conselho Superior, mediante relatório circunstanciado, acerca da quebra por parte do cursando de qualquer cláusula do Termo de Compromisso, que sugerirá ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de sindicância contra o faltoso, na forma do que estabelece o inciso XIV, do art. 29, da LOEMP.

Art. 4.º - O afastamento de Membro do Ministério Público não implicará, necessariamente, a supressão do pagamento dos respectivos estípedios, que, no entanto, somente englobarão, a partir da autorização, o vencimento, a verba de representação e a gratificação adicional por tempo de serviço, excluídas, portanto, toda e qualquer outra vantagem ou benefício e, em especial, as referidas no artigo 279, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - É permitida bolsa de estudos, desde que à responsabilidade de instituição financeira de qualquer natureza ou fim, respeitada a legislação específica.

Art. 5.º - É vedado a autorização de outro afastamento de aperfeiçoamento ao membro do Ministério Público enquanto não transcorrido o interstício de 02 (dois) anos, para cursos de mestrado e doutorado, e 01 (um) ano para especialização, contados do dia do término da autorização anterior.

Art. 6.º - É obrigatório o ressarcimento aos cofres públicos na hipótese de qualquer irregularidade ou descumprimento das obrigações assumidas, exceto a superveniência de:

- a) morte;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - A reprovação ou desempenho insatisfatório é considerado motivo de ressarcimento de 20% do valor dispensado pelo Ministério Público, em parcelas correspondentes a dez por cento (10%) do vencimento base, na forma do art. 88 da Lei n.º 1.762/86, e obriga a assunção do cargo titular no prazo improrrogável de trinta (30) dias.

Art. 7.º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.ºs 004/89-CSMP e 002/97-CSMP.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus, 19 de maio de 2004.

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro e Secretária "Ad hoc"

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

OBS: Republicada por haver saído com incorreção.

## RESOLUÇÃO N.º 250/04-CSMP

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o parecer do Conselheiro-Relator, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, ex-arado nos autos do Processo n.º 5.799/2004/PGJ (Ofício n.º 424/2004-CGMP);

CONSIDERANDO a aprovação das alterações consideradas necessárias à adequação do Anteprojeto do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 237/2004-CSMP, datada de 18 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 01 de setembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

APROVAR o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

### TÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1.º À Corregedoria-Geral do Ministério Público, Órgão da Administração Superior, compete a orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 2.º O Corregedor-Geral, escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (LOEMP), terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, obedecido o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça nomeará o Corregedor-Geral e seu suplente, os quais serão empossados em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 48, § 2.º, da LOEMP.

Art. 3.º A Corregedoria-Geral é composta pelo Corregedor-Geral e pelas primeira e segunda Corregedorias-Auxiliares.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, a Corregedoria-Geral, contará com os seguintes órgãos internos:

- I – Gabinete do Corregedor-Geral;
- II – Secretaria de Expediente;
- III – Setor de Processamento de Dados;
- IV – Setor de Arquivo.

Art. 4.º O Corregedor-Geral será substituído em suas ausências e impedimentos temporários pelo seu suplente, nos moldes da LOEMP.

Art. 5.º O Corregedor-Geral será assessorado por 02 (dois) Promotores de Justiça da mais elevada Entância, por ele indicados, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante a anuência dos mesmos, com as atribuições previstas neste Regimento Interno, para ocupar as primeira e segunda Corregedorias-Auxiliares.

Parágrafo único. Sendo recusada a indicação, o Corregedor-Geral poderá submetê-la à deliberação do Colégio de Procuradores.

TÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES  
CAPÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 6.º São atribuições do Corregedor-Geral, além de outras que lhe forem conferidas por lei:

I – integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público, na qualidade de membro nato;

II – dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

III - orientar e fiscalizar os membros do Ministério Público no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições, mantendo atualizados os prontuários relativos às suas atividades e condutas, nos quais deverão constar obrigatoriamente:

a) os documentos e trabalhos do Promotor de Justiça enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

b) as anotações resultantes de correição permanente realizada pelos Procuradores de Justiça na forma do art. 54, IX, da LOEMP;

c) as observações feitas em inspeções e correições;

d) as penalidades disciplinares eventualmente aplicadas;

e) outras informações pertinentes.

IV – acompanhar o desenvolvimento do trabalho funcional de membro do Ministério Público vitaliciado quando, após visita de inspeção ou correição, a qualidade técnica de seus trabalhos for considerada ineficiente, hipótese em que o acompanhamento terá a duração mínima de seis meses, período em que o Promotor de Justiça remeterá à Corregedoria-Geral cópias dos trabalhos que realizar;

V – receber as reclamações sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membros do Ministério Público, determinando o seu processamento;

VI – examinar as representações recebidas contra membros do Ministério Público, determinando o seu arquivamento quando desatendidos os requisitos legais ou forem manifestamente improcedentes;

VII - instaurar, fundamentadamente, pedido de explicações, de caráter informativo, bem como determinar o seu arquivamento;

VIII - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, procedimento disciplinar contra membro de primeiro grau, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis ou encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça;

IX - realizar, pessoalmente, inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

X – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os procedimentos disciplinares contra Procuradores de Justiça;

XI - remeter aos demais órgãos da Administração Superior informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XII - inspecionar, regularmente ou mediante correições ordinárias ou extraordinárias, os serviços afetos ao Ministério Público em todas as Promotorias de Justiça das Comarcas do Estado, levando ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público as irregularidades que observar;

XIII – promover o levantamento das necessidades das Promotorias de Justiça, sugerindo ao Procura-

dor-Geral as providências necessárias ao desempenho de suas funções;

XIV - expedir atos e recomendações aos membros do Ministério Público, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais, nos limites de suas atribuições;

XV - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas, objetivando o melhor desempenho das atividades funcionais;

XVI - propor ao Conselho Superior o vitalciamento ou não de membros do Ministério Público;

XVII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XVIII - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, dentre os membros do Ministério Público da mais elevada Entrância, os Corregedores-Auxiliares;

XIX - examinar os relatórios dos Promotores de Justiça para controle de sua atuação funcional e da tramitação dos feitos em que intervier o Ministério Público;

XX - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público e dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XXI - informar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça sobre a atuação funcional de membros do Ministério Público, candidatos à promoção, por merecimento e por antiguidade, ou à remoção;

XXII - representar ao Conselho Superior sobre processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou para verificação de incapacidade física, mental ou moral de membros do Ministério Público;

XXIII - encaminhar mensalmente ao Conselho Superior comunicação de suspeição por motivo de foro íntimo, de membros do Ministério Público;

XXIV - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XXV - realizar, de ofício ou mediante solicitação do Conselho Superior, inspeções para verificação de regularidade de serviços dos inscritos à promoção ou remoção voluntária, sempre que for possível;

XXVI - prestar ao membro do Ministério Público informações pessoais e funcionais, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;

XXVII - dirigir, organizar, supervisionar e coordenar os trabalhos de estatística e processamento de dados das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

XXVIII - receber:

a) os trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório, produzidos no exercício de suas funções;

b) os relatórios periódicos de membros do Ministério Público, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça as medidas que julgar convenientes;

c) as cópias dos pedidos de arquivamento de inquéritos policiais.

XXIX - elaborar o regulamento e supervisionar as atividades dos estagiários de ensino superior do Ministério Público;

XXX - requisitar certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, de qualquer autoridade, inclusive judicial;

XXXI - elaborar o regulamento do estágio probatório, acompanhar o desempenho dos Promotores de Justiça Substitutos, oferecendo ao Procurador-Geral no 20.<sup>o</sup> (vigésimo) mês de estágio, relatório circunstanciado sobre preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, conforme art. 239 da LOEMP;

XXXII - propor ao Procurador-Geral de Justiça, justificadamente, o afastamento de membro do Ministério Público sujeito a sindicância ou processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;

XXXIII - elaborar, caso necessário, alterações neste Regimento Interno, submetendo-as à aprovação do Conselho Superior.

§ 1.º Do prontuário de que trata o inciso III, deverão constar obrigatoriamente as anotações que importem em demérito, as quais serão lançadas nos assentamentos funcionais, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação por meio de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Não aceita a justificativa, caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias e, somente com seu desprovido, poderá ser refeita a anotação no prontuário.

§ 3.º Não havendo recurso, ou sendo esse desprovido, será efetuada a anotação.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA PRIMEIRA CORREGEDORIA-AUXILIAR

Art. 7.º A primeira Corregedoria-Auxiliar atuará junto aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, com as seguintes atribuições:

I – orientar e fiscalizar, por determinação do Corregedor-Geral, as atividades funcionais dos Promotores de 1.ª Entrância;

II – sob orientação do Corregedor-Geral, exercer as funções de sindicante, nos casos que envolvam membros do Ministério Público de 1.ª Entrância;

III – elaborar relatório de avaliação trimestral dos trabalhos realizados por Promotores de Justiça em estágio probatório, apresentando resumo sobre sua atuação funcional e atribuindo os respectivos conceitos, submetendo-o à apreciação do Corregedor-Geral;

IV – apresentar relatório final quanto a conduta pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, submetendo-o à apreciação do Corregedor-Geral para posterior aferição pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica;

V – emitir parecer, quando designado, nos feitos administrativos de conteúdo disciplinar, envolvendo membros do Ministério Público de 1.ª Entrância, sugerindo ao Corregedor-Geral as medidas legais pertinentes;

VI – promover, mediante prévia designação do Corregedor-Geral, diligências investigatórias quanto à atuação de membros do Ministério Público, elaborando relatório circunstanciado;

VII – sugerir ao Corregedor-Geral, a edição de atos, avisos e recomendações imprescindíveis ao bom desenvolvimento das atividades funcionais;

VIII – promover, juntamente com o Corregedor-Geral, as providências necessárias à realização das visitas de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DA SEGUNDA CORREGEDORIA-AUXILIAR

Art. 8.º A segunda Corregedoria-Auxiliar atuará junto aos Promotores de Justiça de 2.ª Entrância, com as seguintes atribuições:

I – opinar, quando designado, nos feitos administrativos de conteúdo disciplinar instaurados contra membros de 2.ª Entrância;

II – sob orientação do Corregedor-Geral, exercer as funções de sindicante, envolvendo os membros do Ministério Público de 2.ª Entrância;

III – promover, mediante prévia designação pelo Corregedor-Geral, diligências investigatórias quanto à atuação de membros do Ministério Público, elaborando relatório circunstanciado;

IV – sugerir ao Corregedor-Geral a edição de atos, avisos e recomendações imprescindíveis ao bom

desenvolvimento das atividades funcionais;

V – promover, juntamente com o Corregedor-Geral, as providências necessárias à realização das visitas de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias;

VI – acompanhar e analisar as atividades de estagiários do Ministério Público, mantendo em arquivo os relatórios mensais e suas avaliações;

VII – prestar informações sobre as atividades desenvolvidas pelos estagiários, e sobre o aproveitamento aferido de seu desempenho, quando da conclusão do período de estágio.

### TÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 9.º O Corregedor-Geral atuará por meio de atos, portarias, ofícios, despachos e decisões.

Art. 10. Os atos destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria-Geral, assim como das Promotorias de Justiça, terão numeração em série crescente, ininterrupta, renovável anualmente, devendo o respectivo número ser precedido da sigla do Órgão-CGMP, e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Parágrafo único. Os atos conterão:

I - título;

II - ementa;

III - referências aos dispositivos legais que os fundamentam;

IV - texto dispositivo, organizado em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 11. As portarias destinam-se à instauração de procedimentos administrativos, a teor do art. 158 da LOEMP, bem como ao disciplinamento de questões internas afetas à Corregedoria-Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, também renovável anualmente.

Art. 12. Os ofícios, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, obedecendo numeração crescente, ininterrupta, renovável anualmente, com os dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra e seguidos pela sigla de Corregedoria-Geral - CGMP, precedida por hífen.

Art. 13. Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos, ou ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 14. As decisões são atos deliberativos, destinados à resolução dos procedimentos administrativos, ou ao encaminhamento à autoridade competente.

Art. 15. A comunicação dos expedientes da Corregedoria-Geral poderá ser efetuada por mensagem eletrônica.

### TÍTULO IV

#### DOS ÓRGÃOS INTERNOS DA CORREGEDORIA-GERAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

##### CAPÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS INTERNOS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 16. São órgãos internos da Corregedoria-Geral, aqueles a que se refere o parágrafo único do art. 3.º deste Regimento.

Parágrafo único. As atividades reguladas no presente Regimento serão exercidas por servidores do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, ou por estagiários de nível médio ou superior, com qualificação técnica, admitidos nos termos da legislação aplicável, designados pelo Procurador-Geral de

CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS  
DA CORREGEDORIA-GERAL  
SEÇÃO I  
DO GABINETE

Art. 17. O Gabinete do Corregedor-Geral, coordenado pelo Secretário, é órgão de apoio administrativo do Corregedor-Geral, competindo-lhe:

- I – providenciar o material de que necessite o Corregedor-Geral para o desempenho de suas funções, prestando-lhe o necessário apoio administrativo;
- II - atender às autoridades e ao público em geral, dando-lhes o devido encaminhamento;
- III – organizar a agenda do Corregedor-Geral;
- IV – adotar todas as medidas necessárias para as viagens dos membros da Corregedoria-Geral, como reserva de passagens aéreas, hotel e requerimento de diárias, dentre outras;
- V – providenciar a redação de correspondências do gabinete do Corregedor-Geral e das Corregedorias-Auxiliares;
- VI – superintender a guarda e a ordem dos arquivos e fichários da Corregedoria-Geral;
- VII – apoiar os trabalhos de correições, inspeções, visitas às Promotorias de Justiça e de sindicâncias;
- VIII – expedir certidões e extrair cópias dos atos do Corregedor-Geral quando legalmente autorizado;
- IX – autenticar documentos do âmbito da Corregedoria-Geral;
- X – manter atualizados os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, instruindo-os com:
  - a) documentos, trabalhos enviados pelo próprio interessado e referências que lhe sejam feitas em julgamentos dos Tribunais;
  - b) anotações resultantes de inspeção permanente dos Procuradores de Justiça;
  - c) observações feitas em correições e visitas de inspeção;
  - d) os dados pessoais, atualizados;iiii) as referências constantes de pedido de inscrição em concurso de ingresso;
  - e) as informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos durante o estágio probatório;
  - f) as sindicâncias e os procedimentos administrativos instaurados, com sua respectiva conclusão;
  - g) as referências elogiosas e de demérito determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares impostas;
  - h) o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior.

Art. 18. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria-Geral e a seus funcionários, restringindo-se, quanto a estes, tão-somente para a efetivação dos atos que lhes competir.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso aos assentamentos ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Colégio de Procuradores, aos do Conselho Superior do Ministério Público, e ao Promotor de Justiça interessado.



SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Art. 19. São atribuições da Secretaria de Expediente:

- I – encaminhar os expedientes para os setores competentes no âmbito da Corregedoria e demais órgãos, resguardando sua inviolabilidade;
- II – elaborar e atualizar o Quadro de Lotação dos Promotores de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Entrâncias;
- III – controlar a data de entrega dos relatórios de membros do Ministério Público, encaminhando ao Corregedor-Geral e ao setor de informática, juntamente com as peças que o instruírem;
- IV – dirigir, fiscalizar, supervisionar e orientar o setor de arquivo;
- V – elaborar a listagem atualizada dos estagiários remunerados, a ser remetida ao Procurador-Geral, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para efeito de pagamento;
- VI – atualizar o quadro de lotação e rodízio dos estagiários de ensino superior;
- VII – receber correspondências e documentos endereçados à Corregedoria-Geral, abrindo os envelopes quando não houver a identificação de que seja a correspondência confidencial, realizar a triagem preliminar e seu registro, entregando-os, em seguida, ao Secretário;
- VIII – entregar diretamente ao Secretário correspondências e documentos endereçados à Corregedoria-Geral, sem violação de seus envelopes, quando identificados como sendo de natureza confidencial;
- IX – efetuar o registro de protocolo de correspondências e documentos recebidos na Corregedoria-Geral, preferencialmente em sistema informatizado, o qual deverá ser atualizado em relação aos encaminhamentos dados aos expedientes;
- X – elaborar e digitar os expedientes de mero encaminhamento, bem como aqueles que forem determinados pelo Corregedor-Geral e Corregedores-Auxiliares;
- XI – efetuar o registro de protocolo e expedir correspondências e documentos da Corregedoria-Geral aos órgãos aos quais se destinam, fazendo-o diretamente quando se tratar de órgão da Administração Superior do Ministério Público, e por meio do serviço próprio de protocolo e expedição da Procuradoria-Geral de Justiça, tratando-se de órgão externo;
- XII – encaminhar para a Imprensa Oficial, por intermédio da Secretaria-Geral do Ministério Público, os atos da Corregedoria-Geral que devam ser publicados;
- XIII – registrar os procedimentos administrativos nos respectivos livros, ou sistema informatizado que os substitua, mantendo-os atualizados quanto à movimentação, decisão final e localização física do feito;
- XIV – proceder ao registro e à autuação dos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral;
- XV – cumprir os despachos e as decisões emitidos nos procedimentos administrativos pelo Corregedor-Geral e Corregedores-Auxiliares;
- XVI – arquivar correspondências, procedimentos administrativos e demais documentos de responsabilidade da Corregedoria-Geral, nas respectivas pastas e caixas, conforme a classificação determinada neste Regimento Interno e em ato do Corregedor-Geral;
- XVII – zelar pela guarda e sigilo de informações e documentos existentes nos arquivos da Corregedoria-Geral, em especial dos livros e das fichas funcionais, principalmente se mantidos em sistemas informatizados, permitindo acesso a eles apenas às pessoas autorizadas;
- XVIII – manter atualizadas as informações relativas à Corregedoria-Geral na sua página institucional na Internet;
- XIX – efetuar a pesquisa da legislação federal e estadual publicada, submetendo-a ao Secretário para seleção, disponibilizando-a aos membros do Ministério Público;
- XX – exercer as atividades que forem determinadas pelo Corregedor-Geral ou Corregedores-Auxiliares, a fim de atender às funções legais da Corregedoria-Geral.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SETOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 20. São atribuições do setor de Processamento de Dados:

- I – efetuar levantamento mensal e anual da produtividade dos membros do Ministério Público, organizando-o, para fins estatísticos, em planilhas que expressem os atos praticados;
- II – fornecer mensalmente à Corregedoria-Geral a produtividade de que trata o item anterior, bem como a relação dos Promotores de Justiça que não apresentaram no prazo legal os respectivos relatórios;
- III – lançar no Sistema de Estatística e Informática (SEIN) o andamento dos processos criminais e cíveis, através de fichas integrantes do relatório do Promotor de Justiça;
- IV – conferir os atos processuais cadastrados na ficha de que trata o item anterior, para fins de comparação com os atos constantes no SEIN;
- V – arquivar na pasta de cada Promotoria o respectivo relatório;
- VI – providenciar a expedição de listagem de processos quando solicitado pelo Corregedor-Geral;
- VII – relacionar mensalmente as pendências que forem detectadas por ocasião dos serviços de atualização de dados dos processos, inclusive, devendo anotar e comunicar ao Corregedor-Geral os que estiverem paralisados há mais de seis meses;
- VIII – fornecer, quando solicitado, dados estatísticos da tramitação processual;
- IX – apresentar ao Corregedor-Geral, no mês de janeiro de cada ano os dados estatísticos das atividades do Ministério Público relativos ao ano anterior, os quais serão condensados em relatório circunstanciado, onde constará a análise, em comparação com o ano pretérito, do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais.

### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SETOR DE ARQUIVO

Art. 21. Os atos, as portarias, os ofícios, os certificados e os procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral serão registrados em livros e pastas próprias, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento Interno e em ato do Corregedor-Geral.

Art. 22. São livros obrigatórios da Corregedoria-Geral:

- I – o de Registro de Sindicâncias findas;
- II – o de Registro de Processos Administrativos findos;
- III – o de Registro de Pedidos de Explicações findos;
- IV – o de Registro dos Certificados expedidos aos estagiários do Ministério Público.

Art. 23. São pastas obrigatórias da Corregedoria-Geral:

- I – a de Registro de Atos;
- II – a de Registro de Recomendações;
- III – a de Registro de Portarias;
- IV – a de Registro de Ofícios recebidos;
- V – a de Registro de Ofícios expedidos.

Art. 24. Os livros, compostos de folhas tipograficamente numeradas, serão abertos e encerrados por termo do Secretário.

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros por sistema informatizado de registro, obedecida a classificação do artigo anterior, desde que assegurada sua inviolabilidade e imutabilidade dos assenta-

mentos.

Art. 25. As fichas funcionais dos membros do Ministério Público, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivo, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

Art. 26. Compete ao setor de arquivo:

I - registrar os expedientes recebidos, classificando-os em razão do assunto, ano e procedência;

II - manter um índice atualizado dos documentos arquivados, a fim de possibilitar o acesso imediato;

III - manter sob sigilo e guarda todos os expedientes arquivados da Corregedoria, não podendo dar acesso a outro órgão sem expressa autorização do Corregedor-Geral.

Art. 27. O arquivo da Corregedoria-Geral é dividido em setorial permanente e setorial corrente.

Art. 28. Compõem o arquivo setorial permanente:

I - as pastas individuais contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros do Ministério Público;

II - as pastas individuais das Promotorias;

III - as caixas de sindicâncias e procedimentos administrativos envolvendo membros do Ministério Público;

IV - as caixas contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados do Ministério Público;

V - as caixas contendo os livros da Corregedoria-Geral já encerrados;

VI - as caixas contendo os relatórios estatísticos anuais do Ministério Público e os de atividade da Corregedoria-Geral;

VII - as pastas contendo os regimentos internos dos órgãos do Ministério Público;

VIII - os atos, inclusive os editados em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça;

IX - os antigos provimentos, inclusive os editados em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça;

e,

X - as portarias.

§ 1.º O Corregedor-Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas no Arquivo Setorial permanente.

§ 2.º Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria-Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo-Geral do Ministério Público.

Art. 29. Compõem o Arquivo Setorial corrente:

I - as pastas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria-Geral;

II - as caixas dos procedimentos diversos.

§ 1.º Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo informatizado.

§ 2.º Os documentos que compõem o arquivo setorial corrente permanecerão sob guarda da Corregedoria-Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça, ao final do qual deverão ser remetidos ao Arquivo-Geral.

§ 3.º O Secretário poderá determinar a abertura, no arquivo setorial corrente, de pastas de apoio, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano e, conforme o caso, eliminados ou remetidos, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda do Arquivo-Geral.

Art. 30. Obedecidos os prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Procurador-Geral de Justiça, os procedimentos e documentos do arquivo setorial, tanto permanente quanto

corrente, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria-Geral, após autorização do Corregedor-Geral, e sob a supervisão do Secretário, lavrando-se o respectivo termo.

TÍTULO V  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro do Ministério Público.

Art. 32. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

- I - visita de Inspeção;
- II - correição Ordinária;
- III - correição Extraordinária;
- IV - correição Permanente.

SEÇÃO II  
DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 33. A visita de inspeção consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções do membro do Ministério Público que por ela estiver respondendo, seja titular ou designado.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá delegar aos Corregedores-Auxiliares as inspeções nas Promotorias de Justiça.

Art. 34. Por ocasião da visita de inspeção poderão ser examinados os registros judiciais de carga de feitos ao Ministério Público, suas pendências, os feitos judiciais em tramitação, nos quais o membro do Ministério Público seja proponente ou interveniente e que forem considerados relevantes, mesmo que não estejam em carga; as pastas, assim como os documentos e papéis que lhe tenham sido remetidos e se encontrem em gabinete.

Parágrafo único. O Órgão do Ministério Público visitado deverá colocar à disposição da Corregedoria-Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, procedimentos e autos do respectivo Órgão, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhe for solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 35. Da visita de inspeção será lavrado relatório reservado, no qual deverão constar, pelo menos, os seguintes dados:

- I - o Órgão Ministerial visitado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram;
- II - o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Promotoria ou Procuradoria de

Justiça e, sendo seu titular, a data em que nela assumiu e, no caso de Promotor de Justiça de 1.ª Entrância, se reside na Comarca;

III – a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e no cartório, assim como de procedimentos administrativos preliminares e de inquéritos civis em andamento na Promotoria de Justiça;

IV – a indicação do horário reservado ao atendimento ao público;

V – a regularidade, no que pertine à instituição e atualização dos arquivos da Promotoria de Justiça;

VI – as condições físicas do gabinete;

VII – a data da última visita realizada pelo Promotor de Justiça a estabelecimento prisional, quando for o caso;

VIII – as sugestões eventualmente apresentadas pelo membro do Ministério Público visitado e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria-Geral;

IX – as assinaturas dos membros da Corregedoria-Geral que dela tenham participado e do membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Promotoria ou Procuradoria de Justiça.

§ 1.º A realização da visita de inspeção e as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas no assentamento funcional do Promotor de Justiça inspecionado, ou encaminhado ao Colégio de Procuradores de Justiça, quando se tratar de inspeção em Procuradorias de Justiça.

§ 2.º O membro do Ministério Público arquivará a via que lhe for entregue do Relatório da Visita de Inspeção em pasta do Órgão inspecionado.

§ 3.º O Relatório da Visita de Inspeção será arquivado na Corregedoria-Geral, na pasta a que alude o art. 28, inciso II, deste Regimento Interno.

Art. 36. Verificada a violação de dever funcional por parte do Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral determinará a realização de sindicância ou, em sendo o caso, proporá a instauração de Processo Administrativo, nos termos do art. 143 da LOEMP.

### SEÇÃO III

#### DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 37. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-Auxiliar, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

§ 1.º No impedimento do Corregedor-Geral ou do Corregedor-Auxiliar, a correição ordinária será realizada por uma comissão composta de Procurador de Justiça de Entrância final.

§ 2.º O Corregedor-Geral contará nas correições com o auxílio de seus auxiliares, ou de um ou mais Promotores de Justiça de Entrância final, designados a seu pedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3.º A correição ordinária será comunicada por edital no Diário Oficial, com pelo menos dez dias de antecedência.

§ 4.º O edital indicará a Promotoria de Justiça sujeita a correição, o dia, hora e local de seu início, convocará os membros do Ministério Público e órgãos auxiliares que deverão estar presentes e mencionará que, em relação a eles, serão recebidas informações ou reclamações.

§ 5.º Deverão estar presentes, obrigatoriamente, os membros do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça sob correição e os estagiários do Ministério Público.

§ 6.º Caso a correição seja efetuada por Procurador de Justiça designado, deverá este apresentar ao Corregedor-Geral, em cinco dias, relatório conclusivo sobre os fatos apurados.

Art. 38. Os membros do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça sob correição serão

avisados com a antecedência mínima de cinco dias.

§ 1.º O membro do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça dará publicidade ao edital, providenciando para que seja afixado no local apropriado do Fórum, nos cartórios de Registro Civil da Comarca, na sede da Promotoria de Justiça e, se possível, publicado na Imprensa local.

§ 2.º Na capital, o edital será afixado também nos cartórios de Registro Civil afetos à Promotoria corrigenda.

§ 3.º Se a correição for realizada em mais de uma Promotoria de Justiça da mesma Comarca, caberá ao Promotor mais antigo na Entrância tomar as providências de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 39. Expedir-se-á ofício ao Juiz de Direito, comunicando a correição e solicitando a designação de sala adequada no Fórum para exame dos autos.

Parágrafo único. Na Comarca onde houver mais de uma Vara, a comunicação e solicitação serão feitas ao Juiz de Direito Diretor do Fórum.

Art. 40. Dar-se-á notícia da correição às autoridades constituídas da Comarca, através de ofício.

Art. 41. O Corregedor-Geral e seus auxiliares procederão ao exame dos autos para verificar o cumprimento das finalidades do art. 37, caput, deste Regimento, nos seguintes termos:

§ 1.º Serão examinados:

I – os processos em andamento, criminais ou de outra natureza que, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

II – os processos criminais findos e os de outra natureza que, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

III – os inquéritos policiais, os inquéritos policiais militares, informações, representações, sindicâncias, em andamento e arquivados;

IV – os inquéritos civis e ações civis públicas;

V – as pastas de:

a) ofícios recebidos;

b) cópias de ofícios expedidos;

c) atos, avisos, portarias da Procuradoria e Corregedoria-Geral;

d) matéria criminal (cópia de denúncia, pedidos de arquivamento de inquéritos policiais, alegações finais, razões e contra-razões de recursos etc);

e) matéria cível (cópia de petições iniciais em processos de qualquer natureza, pareceres, contestações, razões e contra-razões de recursos etc);

f) matéria de infância e juventude (termos de apresentação, representações, remissões, promoções de arquivamento, ações ajuizadas, acordos celebrados etc);

g) cópia dos relatórios mensais, das atas das sessões do Júri e dos termos de visitas mensais e extraordinárias nas cadeias públicas.

§ 2.º Concluída a correição, o Corregedor-Geral fará recomendações que julgar convenientes aos Promotores de Justiça ou órgãos auxiliares, visando a rápida correção de erros, omissões ou abusos e a regularidade do serviço, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 42. Da correição lavrar-se-á a ata em livro apropriado da Corregedoria, enviando-se cópia ou certidão ao Promotor de Justiça, para arquivo na pasta adequada.

§ 1.º Na correição será preenchida, ainda, ficha apropriada, da qual constarão:

I – a denominação da Promotoria;

II – o dia e hora do início da correição;

III – o nome do Promotor em exercício;

IV – a residência deste na Comarca e seu relacionamento com a comunidade;

V – a observância dos prazos;

VI – a participação ativa nas audiências;

VII – a existência das pastas relacionadas no art. 41, § 1.º, V, deste Regimento;

VIII – as recomendações provenientes da correição;

IX – o dia e hora do término da correição.

§ 2.º Na avaliação dos atos dos membros do Ministério Público, deverão ser observados:

I – a forma e qualidade da redação;

II – a iniciativa no ajuizamento de ações;

III – o desempenho em processos cíveis e criminais, bem como seu conteúdo jurídico;

IV – o conceito geral: “ótimo”, “bom”, “regular” ou “insuficiente”, com breves considerações que esclareçam essas anotações, se necessário.

Art. 43. Verificada a violação de dever funcional por Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral poderá realizar sindicância ou propor a instauração de processo administrativo, conforme a circunstância do caso.

Art. 44. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos Promotores de Justiça.

#### SEÇÃO IV

##### DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 45. A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício, atendendo à determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores de Justiça, sempre que exigir imediata apuração a prática de abusos ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição ou revelem negligência dos deveres.

Art. 46. A correição extraordinária independe de publicação no Diário Oficial.

Art. 47. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, o disposto à correição ordinária na seção anterior.

#### SEÇÃO V

##### DA CORREIÇÃO PERMANENTE

Art. 48. A correição permanente será procedida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça, nos autos em que oficiarem em grau de recurso, remetendo relatório à Corregedoria-Geral, acerca do desempenho funcional do Promotor de Justiça que oficiou nos autos.

Art. 49. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores, fará aos Promotores de Justiça, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes de igual forma ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

#### SEÇÃO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A correição poderá ser suspensa ou interrompida, por motivo justificado, devendo tal decisão ser divulgada para conhecimento de terceiros.

Art. 51. As normas constantes deste Regimento aplicar-se-ão, no que for cabível, a todos os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52. A apuração das infrações disciplinares por membro do Ministério Público, para aplicação de pena disciplinar, será feita mediante:

- I – sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;
- II – processo administrativo, quando cabíveis as penas de suspensão, demissão ou cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor-Geral aplicar as sanções disciplinares de advertência e censura, nos termos do art. 132 e 133 da LOEMP.

Art. 53. O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de infração ou de sua autoria.

Parágrafo único. Antes da sindicância, e visando auferir a credibilidade das informações eventualmente recebidas, o Corregedor-Geral poderá instaurar procedimento de pedido de explicações.

Art. 54. Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar a instauração de sindicância e ao Conselho Superior a de processo administrativo, na forma do art. 41, § 2.º, inc. III, da LOEMP.

Parágrafo único. Poderão propor a instauração do procedimento disciplinar:

- I – o Procurador-Geral de Justiça;
- II – o Conselho Superior do Ministério Público;
- III – o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 55. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares, mantidos em local reservado pelo Secretário da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento da sindicância ou do processo administrativo, os autos suplementares serão eliminados por processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo, lavrando-se termo do ato que deverá ser juntado aos autos principais.

Art. 56. O Corregedor-Geral instaurará, mediante despacho, o pedido de explicações ou por meio de Portaria a sindicância.

Parágrafo único. O procedimento do pedido de explicações e a sindicância são de caráter reservado, sendo presidido pelo Corregedor-Geral ou Corregedor-Auxiliar.

SEÇÃO II  
DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

Art. 57. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou processo administrativo, poderá instaurar procedimento de pedido de explicações, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que



lhe tenha sido atribuída.

§ 1.º O despacho que determinar a instauração deve conter a qualificação do interessado, a exposição dos fatos, e será instruído com os elementos de prova existentes.

§ 2.º O procedimento de pedido de explicações deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar da sua instauração, prorrogáveis por igual prazo mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

Art. 58. O membro do Ministério Público será notificado para, em cinco dias, apresentar, por escrito, suas informações, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes.

Parágrafo único. A notificação será acompanhada de cópia do despacho que instaurou o procedimento, bem como de todos os documentos que o instruem.

Art. 59. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo, o Secretário da Corregedoria-Geral fará os autos conclusos ao Corregedor-Geral, que poderá:

- I – determinar as diligências que entenda convenientes;
- II – arquivar o procedimento, caso acolhidas as justificativas;
- III – instaurar sindicância ou propor processo administrativo.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o membro do Ministério Público interessado será cientificado, pelo Secretário da Corregedoria-Geral, da decisão.

### SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 60. A sindicância, ressalvada a hipótese do art. 148 da LOEMP, será processada na Corregedoria Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral, um dos Corregedores-Auxiliares, ou membro do Ministério Público mais antigo do que o sindicado, por indicação daquele e designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º A portaria que ordenar a realização de sindicância conterá, além do nome e qualificação do sindicado, a exposição resumida do fato, a designação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

§ 2.º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3.º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 61. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1.º Nos 03 (três) dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante;

§ 2.º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado, dentro de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Art. 62. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 2.º do artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório no qual concluirá pela aplicação da pena cabível, pela instauração de processo administrativo ou arquivamento, ouvidos previamente o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, quando por estes proposta a sindicância.

Art. 63. Aplicam-se à sindicância, no que for compatível, as normas do processo administrativo.

Art. 64. Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o procedimento disciplinar será

sempre presidido pelo decano do Colégio de Procuradores.

#### SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 65. Das decisões condenatórias proferidas pelo Corregedor-Geral, em sede de sindicância, caberá recurso ao Colégio de Procuradores.

Art. 66. O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, da qual deverão constar, desde logo, as razões do recorrente.

### TÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Nos dois primeiros anos de efetivo exercício nas funções, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento.

§ 1.º O Promotor de Justiça Substituto deverá assumir suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca para a qual foi designado em até quinze dias após o término do estágio de adaptação, fazendo imediata comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

§ 2.º O decurso do prazo de estágio probatório terá início no dia de sua posse.

§ 3.º Não são computados como sendo de efetivo exercício, para fins de vitaliciamento, os afastamentos de membro do Ministério Público decorrente de:

I – licença:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) para repouso à gestante;
- d) paternidade;
- e) em caráter especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- f) para casamento, até 8 (oito) dias;
- g) por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;
- h) por motivo de afastamento de cônjuge;
- i) em outros casos previstos em lei.

II – férias;

III – trânsito decorrente de remoção ou promoção;

IV – desempenho de missão oficial;

V – convocação para serviços obrigatórios por lei;

VI – exercício de cargo de confiança, na Administração Direta ou Indireta, com as limitações previstas no artigo 120 e parágrafo único da LOEMP;

VII – licença para concorrer ou exercer cargo eletivo;

VIII – frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, com duração máxima de 02 (dois) anos, com prévia autorização do Conselho Superior;

IX – disponibilidade remunerada, exceto para a promoção e em caso de afastamento decorrente de punição;

X – designação, em comissionamento, em órgãos de direção do Ministério Público;

XI – exercício do cargo de Presidente do Órgão de Classe;

XII – designação do Procurador-Geral de Justiça para a realização de atividade de relevância para a Instituição ou para a direção dos Centros de Apoio Operacional e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

XIII – prisão provisória, da qual não resulte processo ou sentença condenatória transitada em julgado;

XIV – outras hipóteses definidas em lei.

§ 4.º Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Corregedor-Geral a ocorrência de quaisquer das hipóteses de afastamento relacionadas no parágrafo anterior, com a comunicação de saída e de retorno ao exercício de seu cargo.

Art. 68. Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório será considerado:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste no prontuário;

II – a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;

III – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios inseridos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Promotoria de Justiça;

V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, ou publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI – a atuação em Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções, bem como para o seu acesso;

VII – o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção;

VIII – a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

IX – a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público;

X – a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.

Art. 69. Eventual promoção no curso do estágio probatório não importa em confirmação antecipada na carreira.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

#### EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 70. Durante o período de estágio probatório, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor-Geral, relatório de suas atividades, acompanhado de cópias impressas de trabalhos jurídicos, a seguir enumerados:

I – em matéria criminal:

- a) pedidos de arquivamento de inquéritos policiais;
- b) denúncias;
- c) alegações finais;
- d) libelos;
- e) razões e contra-razões de recursos;
- f) pareceres.

II – em matéria cível:

- a) petições iniciais em processos de qualquer natureza;
- b) contestações e embargos;
- c) pareceres em processos falimentares, mandados de segurança e ações populares;
- d) razões e contra-razões de recursos;
- e) pareceres outros considerados importantes;
- f) portarias de inquéritos civis instaurados;
- g) acordos civis referendados.

Parágrafo único. Será enviada também cópia da ata da sessão do julgamento pelo Tribunal do Júri, relatório circunstanciado das visitas mensais ou extraordinárias às cadeias públicas, aos estabelecimentos de internação de menores, aos asilos, às fundações etc, bem como as fichas de atendimento ao público.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROVIDÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 71. Estando o Corregedor-Geral de acordo, o relatório de que trata o art. 7.º, inciso III, deste Regimento Interno, será encaminhado para conhecimento ao respectivo Promotor de Justiça.

Art. 72. O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio, individual, disciplinado em ato pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro do Ministério Público.

Art. 73. O Corregedor-Geral, no vigésimo mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, sobre a atuação funcional e a conduta moral do Promotor Substituto em estágio probatório, no qual concluirá pela confirmação ou não, na carreira.

Parágrafo único. Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 74. O relatório circunstanciado deverá conter as seguintes informações:

I – dados gerais:

- a) data da nomeação do membro do Ministério Público em estágio probatório;
- b) lotação inicial e atual;
- c) número do ato de nomeação;
- d) data da publicação do ato de nomeação;
- e) número do Diário Oficial em que o ato de nomeação foi publicado;

- f) data da posse;
- g) movimentações na carreira;
- h) Promotoria de Justiça em que tenha atuado;
- i) afastamentos;
- j) data prevista para o término do estágio;

II – análise sobre a atuação pessoal e funcional do membro do Ministério Público durante o estágio probatório, com observância dos aspectos mencionados no art. 68 deste Regimento Interno, bem como daqueles constantes dos relatórios elaborados no seu curso pelo Corregedor-Auxiliar;

III – conclusão:

- a) favorável ao vitaliciamento; ou
- b) desfavorável ao vitaliciamento;

IV – rol de provas que deverão ser produzidas no procedimento de não vitaliciamento, no caso da alínea b do item anterior, observado o máximo de 8 (oito) testemunhas.

## TÍTULO VII

### DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

#### DA SUPERVISÃO E DO RODÍZIO

Art. 75. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores e Procuradores de Justiça, serão admitidos pelo Procurador-Geral, e designados pelo Corregedor-Geral, para os órgãos junto aos quais atuarão, sendo encaminhados por meio de ofício.

§ 1.º A Corregedoria elaborará o plano de trabalho e rodízio dos estagiários, junto às Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como supervisionará as atividades desenvolvidas para posterior avaliação.

§ 2.º O estagiário poderá ser removido a pedido ou por proposta do membro do Ministério Público orientador, em requerimento dirigido ao Corregedor-Geral.

#### CAPÍTULO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES, DEVERES E PROIBIÇÕES

##### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 76. São atribuições do estagiário do Ministério Público:

- I – auxiliar o Promotor ou Procurador de Justiça junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;
- II – auxiliar o membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;
- III – assinar juntamente com o seu orientador, as peças processuais pesquisadas e elaboradas.

## SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 77. São deveres do estagiário:

- I – atender à orientação que lhe for dada pelo Representante Ministerial junto ao qual servir;
- II – permanecer na Promotoria ou Procuradoria durante o horário que for fixado;
- III – apresentar à Corregedoria-Geral, mensalmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo seu orientador;
- IV – estar presente, obrigatoriamente, durante os trabalhos correcionais;
- V – obedecer à escala de rodízio.

## SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 78. Sob pena de dispensa, é vedado ao estagiário:

- I – o uso de vestes talares;
- II – o exercício da advocacia;
- III – retirar autos dos cartórios;
- IV – outras hipóteses definidas em Ato.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 79. As violações aos deveres e às vedações constantes no artigo 99 da LOEMP serão apuradas em processo administrativo, instaurado mediante portaria que descreva os fatos atribuídos ao estagiário, assegurando-lhe a ampla defesa.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça que, no decorrer da tramitação do processo administrativo, seja o estagiário suspenso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, do exercício de suas funções.

## CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art. 80. Será facultado ao estagiário requerer fundamentadamente ao Procurador-Geral de Justiça, o afastamento de suas atividades, por período não superior a 30 (trinta) dias, ficando suspenso o pagamento da bolsa estágio.

CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS  
ORIENTADORES DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 81. Compete ao membro do Ministério Público orientador em relação ao estagiário:

- I – atestar, mensalmente, a efetiva frequência do estagiário;
- II – fornecer informações reservadas sobre o desempenho do estagiário, sempre que solicitadas pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
- III – propor a dispensa ou remoção do estagiário, indicando a conveniência e os motivos;
- IV – orientar o estagiário, possibilitando-lhe o máximo aproveitamento;
  
- V – adotar livro carga para registro dos processos que forem confiados ao estagiário;
- VI – remeter à Corregedoria-Geral avaliação conclusiva, em caráter reservado, sobre o desempenho e aproveitamento do estagiário;
- VII – facilitar ao estagiário a consulta a processos findos e em andamento, dando-lhe as explicações que se fizerem necessárias;
- VIII – fiscalizar a observância dos deveres e vedações do estagiário.

Art. 82. A falta injustificada, por mais de três dias consecutivos ou cinco dias alternados em um mês, será comunicada de plano ao Corregedor-Geral, que comunicará ao Procurador-Geral, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V  
DOS ASSENTAMENTOS E  
AVALIAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 83. A Corregedoria-Geral supervisionará a organização dos assentamentos dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à aferição de seu aproveitamento.

Art. 84. O aproveitamento tem como pressupostos, a assiduidade e a regular apresentação de relatórios à Corregedoria Geral.

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 86. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 007/2002-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 01 de setembro de 2004.

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO N.º 269/04-CSMP

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do expediente oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, protocolizado nesta Instituição sob o n.º 10.426/2004/PGJ, datado de 16 de setembro do corrente ano;

CONSIDERANDO o disposto no art. 94 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o art. 43, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a decisão, por maioria de seus membros, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público,

RESOLVE:

Art 1.º O Conselho Superior do Ministério Público elaborará, mediante voto pessoal e plurinomial, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Quinto Constitucional, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Estado com mais de 10 (dez) anos na Carreira.

Art. 2.o Recebida a comunicação de existência de vaga no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a ser preenchida por membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior fará publicar edital por 3 (três) vezes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º A inscrição dos candidatos será feita, mediante requerimento dirigido à Presidência do Conselho Superior, na Secretaria deste mesmo Órgão Colegiado, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se no dia seguinte à última publicação do edital a que alude o “caput” deste artigo, encerrando-se às 14h do último dia.

§ 2.o O pedido de inscrição, além do informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço, será instruído com a prova de que o candidato tem mais de 10 (dez) anos na Carreira do Ministério Público, a qual se fará por certidão expedida pela Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3.o Protocolizado o pedido na Secretaria do Conselho Superior, será imediatamente encaminhado à Presidência do Órgão Colegiado, que convocará reunião extraordinária para efeito de homologação das inscrições e, posteriormente lançará aviso convocatório para o processo de elaboração da lista sêxtupla, contendo o seguinte:

- a) a indicação do dia, local e hora da eleição, a qual ocorrerá, necessariamente, na sede da Instituição;
- b) a indicação dos membros do Ministério Público inscritos e elegíveis.

Art. 3.º O Aviso Convocatório da reunião extraordinária para elaboração da lista sêxtupla será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos da Procuradoria-Geral de Justiça.



Art. 4.º O Conselho Superior do Ministério Público acompanhará, fiscalizará e tomará as deliberações, por maioria de votos, resolvendo as impugnações oferecidas e os incidentes ocorridos ao longo do processo, tendo o Presidente, também, o voto de qualidade.

Art. 5.º No dia e hora indicados no Aviso Convocatório, havendo quorum legal, a Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, verificando estar em ordem o local e o material de votação, dará início aos trabalhos, começando a votação, seguindo a ordem de antiguidade na Carreira dos membros do sodalício, de tudo sendo lavrada ata circunstanciada.

Art. 6.º Encerrada a votação, dar-se-á início à apuração, funcionando, como escrutinador, o Secretário do Colegiado, sob a direção da Presidência do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1.º Aberta a urna e verificado, inicialmente, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, dar-se-á a contagem dos votos.

§ 2.º As cédulas, à medida que forem abertas, serão examinadas e lidas em voz alta pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7.º O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

- a) uso de cédula única, confeccionada pela Secretaria do Colegiado Conselho Superior do Ministério Público;
- b) verificação da autenticidade da cédula única, à vista da rubrica dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.

Art. 8.º Serão nulas as cédulas que:

- a) não corresponderem ao modelo oficial;
- b) não estiverem devidamente autenticadas;
- c) contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 9.º São nulos os votos:

- a) quando forem assinalados os nomes de mais de seis candidatos;
- b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio.

Art. 10. Concluída a apuração, será o resultado anunciado, em voz alta, pela Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, que proclamará, em seguida, os 6 (seis) mais votados, encaminhando, nos 2 (dois) dias úteis seguintes, a lista respectiva ao Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único – Em caso de empate, dar-se-á por indicado o mais antigo na 2.ª Instância, ou, persistindo o empate, o mais antigo na Carreira e, no caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 11. Os trabalhos de apuração poderão ser assistidos e fiscalizados pelos candidatos.

Art. 12. As cédulas de votação, uma vez concluída a apuração, serão recolhidos à urna, que ficará sob a guarda da Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, até que se conclua o julgamento de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver recurso, de qualquer natureza, as cédulas serão incineradas.

Art. 13. As impugnações e recursos ao resultado da escolha, propostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data da proclamação dos 6 (seis) mais votados, serão julgados pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à vista da respectiva documentação, sem prejuízo da apreciação do Poder Judiciário.

Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os demais Conselheiros eleitos que pretenderem submeter-se à escolha dos componentes da lista sêxtupla deverão, a partir do pedido da respectiva inscrição, desincompatibilizar-se, afastando-se do Conselho Superior até o término da apuração dos votos e respectivo encaminhamento da lista ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§ 1.º O Procurador-Geral de Justiça, ao se afastar para concorrer à lista sêxtupla, será substituído pelo Subprocurador-Geral e o Corregedor-Geral do Ministério Público pelos Suplentes, obedecida a votação do sufrágio que o elegeu.

§ 2.º Em caso de o Subprocurador-Geral se habilitar à lista sêxtupla, substituirá o Procurador-Geral o Procurador de Justiça que for o mais antigo na lista de Antigüidade, seguindo-se esta mesma ordem se o Procurador de Justiça mais antigo também se habilitar à lista sêxtupla.

§ 3.º Se o primeiro suplente do Corregedor-Geral do Ministério Público se habilitar à lista sêxtupla, substituirá o Corregedor-Geral o Procurador de Justiça que tiver obtido o maior número de votos na eleição respectiva.

§ 4.º Caso não haja o quorum de 2/3 (dois terços) para instalar a sessão ou para elaborar a lista sêxtupla de que tratam os arts. 41, § 2.º, inciso VI, e 43, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, convocar-se-ão, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior, os Suplentes dos Conselheiros.

Art. 15. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 29 de setembro de 2004.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA  
Presidente

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro, por substituição legal

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 278/04-CSMP

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora, Doutora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, exarado nos autos do Processo n.º 10.870/2003/PGJ (Requerimento);

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 06 de outubro de 2004,

RESOLVE:

FIRMAR posição de que o critério de desempate na composição de lista tríplex para promoção por merecimento proceder-se-á na forma preconizada no art. 247 da Lei Complementar n.º 011/93.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 06 de outubro de 2004.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA  
Presidente

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro, por substituição legal

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOSS ANTOS FILHO  
Membro

2005

## RESOLUÇÃO N.º 151/05-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora, Doutora Suzete Maria dos Santos, exarado nos autos do Processo n.º 2.985/2005/PGJ (Distribuição n.º 010/2005/58.ª Prodedic);

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, XVII, c/c o art. 68, §§ 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 011/93 e art. 10, inciso XVII, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de abril de 2005,

RESOLVE:

HOMOLOGAR - a promoção de arquivamento dos autos do Processo n.º 2.985/2005/PGJ (Distribuição n.º 010/2005/58.ª Prodedic), uma vez que foi encaminhada à AmazonPrev, cópia do registro formulado perante a Central de Informações do Ministério Público, para os fins de esclarecer a finalidade do desconto da parcela previdenciária efetivada nos salários e proventos de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas deste Estado.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 20 de abril de 2005.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA

Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS

Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

## RESOLUÇÃO N.º 159/05-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora, Doutora Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, exarado nos autos do Processo n.º 11.318/2004/PGJ;

CONSIDERANDO o teor do requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Dr. DANIEL LEITE BRITO, Promotor de Justiça de 1.ª Entrância;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de abril de 2005,

RESOLVE:

SOBRESTAR - os autos do Processo n.º 11.318/2004/PGJ, até que advenha Resolução disciplinando as questões pertinentes às remoções/promoções, ante os critérios de Antigüidade/Mercimento, objetivando maior transparência.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 20 de abril de 2005.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA

Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS

Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

## RESOLUÇÃO N.º 235/05-CSMP

*Aprova o Assento nº 001/2005-CSMP, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas*

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1.º - Fica aprovado o Assento n.º 001/2005-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizada em 01 de junho de 2005, vazado nos seguintes termos:

NOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE, CABE AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EX VI DO ART. 43, VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 011/93 E DO ARTIGO 15, IV DA LEI FEDERAL N.º 8.625/93, NO PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS A CONTAR DA COMUNICAÇÃO DA VACÂNCIA DO CARGO A SER PROVIDO, BAIXAR ATO INDICANDO O MEMBRO MAIS ANTIGO NA RESPECTIVA ENTRÂNCIA, DE ACORDO COM A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ANTIGÜIDADE ANUAL ATUALIZADA, COM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 51, INCISO X, DA LOEMP. NO SILÊNCIO DO INDICADO, DECORRIDOS OITO DIAS ÚTEIS DA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO QUE PUBLICAR O ATO INDICATÓRIO, CABERÁ AO CONSELHO SUPERIOR HOMOLOGAR A INDICAÇÃO, BAIXANDO A RESPECTIVA RESOLUÇÃO E, POR CONSEQUENTE, ENCAMINHANDO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA FORMALIZAR O ATO DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO. NA HIPÓTESE DE SER LANÇADA A RECUSA PELO INDICADO, QUE DEVERÁ SER MANIFESTADA TEMPESTIVA E FORMALMENTE, POR ESCRITO, FAR-SE-Á UMA NOVA INDICAÇÃO, A QUAL RECAIRÁ NO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEQUÊNCIA DA LISTA DE ANTIGÜIDADE.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 393/2003-CSMP, de 03.12.2003.

APROVA O ASSENTO N.º 001/2005-CSMP, DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 01 de junho de 2005.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA

Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS

Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA P. DOS SANTOS

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

## RESOLUÇÃO N.º 277/05-CSMP

*Disciplina o afastamento do Membro do Ministério Público para participar de Congressos, Simpósios, Seminários e Eventos Assemelhados realizados fora do Estado*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 43, XX, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios que disciplinem o afastamento do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas para participar de Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins, realizados fora do Estado;

CONSIDERANDO o interesse institucional no aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, visando ao melhor desempenho de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião extraordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 26 de julho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º - Os requerimentos de afastamento de membros do Ministério Público interessados em participar de Congressos, Simpósios, Seminários e eventos assemelhados realizados fora do Estado, serão dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, instruídos, se possível, com a cópia da ficha de inscrição e protocolizados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

§ 1.º Havendo pedidos concorrentes para o mesmo evento jurídico, ou, para eventos distintos, mas com o mesmo período de realização, e não convindo ao serviço o afastamento simultâneo de todos os Requerentes, a preferência recairá sobre aqueles que primeiro protocolizaram seus pedidos; se, vários protocolizaram na mesma data, terão preferência os mais antigos, observada a lista de Antiguidade.

§ 2.º - Serão indeferidos os requerimentos em que as atribuições do interessado não guardem estreita relação com o objeto do conclave, salvo quando:

- a) o interessado comprovar sua iminente remoção;
- b) o interessado assumir o ônus de sua ida ao conclave pretendido, assegurado que suas atividades ministeriais não sofrerão solução de continuidade.

§ 3.º - Ao membro do Ministério Público convocado será aplicado o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4.º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público opinará, previamente, sobre a conveniência e oportunidade do afastamento requerido.

Art. 2.º - Competirá ao Procurador-Geral de Justiça a concessão de passagens e/ou diárias aos interessados, quando requeridas, observadas as possibilidades financeiro-orçamentárias da Administração.

§ 1.º - A cada membro do Ministério Público será oportunizada a possibilidade de participar de um evento por ano, para seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

§ 2.º - No caso de um segundo pedido de afastamento para participar de conclave, no mesmo ano, poderá ser concedido tão-somente autorização, sem ônus para a Instituição, desde que tal afastamento não implique qualquer espécie de transtorno para a regular prestação dos serviços ministeriais.

Art. 3.º - o participante terá o prazo de 10 (dez) dias para remeter cópia do certificado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1.º - O membro do Ministério Público ao retornar do conclave deverá expor o conteúdo doutrinário do evento aos demais membros do Ministério Público com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

§ 2.º - Caso a Instituição promotora do evento não forneça o certificado no prazo constante do caput deste artigo, o membro do Ministério Público oficiará aos órgãos supra-referidos justificando o atraso na remessa dos certificados.

Art. 4.º - Durante o estágio probatório não será permitido o afastamento de membro do Ministério Público para participar de Congressos, Simpósios, Seminários e eventos assemelhados, excetuando Curso Oficial promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

## RESOLUÇÃO N.º 277/05-CSMP

Art. 5.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 26 de julho de 2005.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA

Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS

Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

## RESOLUÇÃO N.º 320/05-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do expediente oriundo da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde – AMPASA, datado de 13.07.2005;

CONSIDERANDO a sugestão feita pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Evandro Paes de Farias;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 03 de agosto de 2005;

RESOLVE:

FIRMAR posição de que as indicações de membros do Ministério Público para participar de eventos dentro ou fora do Estado do Amazonas devam ser informados antecipadamente ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da área respectiva, para que o mesmo possa se manifestar acerca da necessidade da referida indicação e participação, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelo membro que porventura venha a ser autorizado pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público com anuência do ordenador de despesas desta Instituição.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 03 de agosto de 2005.

ALBERTO NUNES LOPES

Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS

Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

## RESOLUÇÃO Nº 121/06-CSMP

*Regulamenta a valoração objetiva de critério para efeito de promoção e remoção por merecimento dos Membros do Ministério Público*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 34, c/c o art. 43, inciso III, assim como os arts. 252, 253 e 265, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 2, datada de 21.II.2005, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público;



CONSIDERANDO a necessidade de estrita observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade dos concursos de remoção e promoção por merecimento, bem como a necessidade de legislar de forma objetiva o disposto no art. 61, inciso II da Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária realizada em 07 de abril de 2006;

RESOLVE:

Art. 1.º - As promoções e remoções, por antiguidade e merecimento, dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas serão realizadas em sessão pública, através de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2.º - É obrigatória a promoção de membro do Ministério Público que figure 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Art. 3.º - A promoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de Antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago.

Art. 4.º - As remoções por antiguidade ou merecimento pressupõe 01 (um) ano, no mínimo, de exercício na mesma Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

Art. 5.º - O interstício para promoções ou remoções passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Art. 6.º - A aferição do merecimento atenderá o desempenho, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1.º - Consideram-se cursos oficiais os organizados e realizados pela Instituição, através de setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento.

§ 2.º - Consideram-se cursos reconhecidos os organizados pelos setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento e realizados por Instituição externa, desde que previamente conveniados.

Art. 7.º - Além dos critérios definidos no artigo anterior, são critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções e remoções por merecimento de membro do Ministério Público:

I- conduta funcional considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais e administrativas e das correições permanentes, ordinárias e extraordinárias efetuadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

II- presteza e segurança nas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em correições permanentes, bem como de elogios e transcrições insertos em julgados dos Tribunais;

III- conduta pessoal na sua vida pública e particular, considerando fatos devidamente comprovados, com repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função;

IV- o número de vezes que tenha participado da lista triplíce;

V- a classificação em cargo de difícil provimento ou, não o sendo, de particular dificuldade, a critério da Corregedoria-Geral e por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público;

VI- aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação estrito senso, em área de interesse institucional, que seja autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público e conste em sua ficha funcional o resultado;

VII- publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;

VIII- apresentação, em dia, de todos os relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8.º - O interessado na promoção ou remoção por merecimento deverá apresentar, junto com seu pedido, relatório especial normatizado pela Corregedoria-Geral, com dados atualizados de sua atuação fun-

cional.

Parágrafo Único - Não será promovido ou removido o membro do Ministério Público que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação.

Art. 9.º - A Corregedoria-Geral encaminhará ao Conselho Superior, com no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência antes da sessão, os assentamentos funcionais dos membros dos Ministérios Públicos que concorram para a formação da lista triplíce.

Art. 10 - A lista de merecimento resultará dos 03 (três) nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la, a 03 (três) votações, examinados, em primeiro lugar, os nomes remanescentes na lista anterior.

§ 1.º - Os Conselheiros deverão considerar a maior antiguidade na Entrância e na Carreira, para efeito de reconhecimento do merecimento, devendo fundamentar a opção pelo candidato que, preenchendo os requisitos objetivos, tenha superado o candidato mais antigo na Carreira.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 07 de abril de 2006.

ALBERTO NUNES LOPES  
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro

SILVANA MARIA M. PINTO DOS SANTOS  
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 358/2006-CSMP

*Regulamenta a valoração objetiva de critério para efeito de promoção e remoção por merecimento dos Membros do Ministério Público*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 34, c/c o art. 43, inciso III, assim como os arts. 252, 253 e 265, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 2, datada de 21.II.2005, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 478/2006/SG-CNMP, oriundo daquela Augusta Casa, informando a decisão Plenária realizada em 19.06.06, acatando o voto do Exmo. Sr. Relator-Conselheiro Gaspar Viegas, nos autos do Processo n.º 0.00.000.000122/2006-08;

CONSIDERANDO a necessidade de estrita observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade dos concursos de remoção e promoção por merecimento, bem como a necessidade de legislar de forma objetiva o disposto no art. 61, inciso II da Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a decisão unânime do Coleando Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 02 de agosto de 2006;

RESOLVE:

Art. 1.º - As promoções e remoções, por antiguidade e merecimento, dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas serão realizadas em sessão pública, através de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2.º - É obrigatória a promoção de membro do Ministério Público que figure 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Parágrafo Único- Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em Membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de votação, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se o Conselho Superior delegar a atribuição ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A promoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de Antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago.

Art. 4.º - O interstício para promoções ou remoções passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Art. 5.º - A aferição do merecimento atenderá o desempenho, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1.º - Consideram-se cursos oficiais os organizados e realizados pela Instituição, através de setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento.

§ 2.º - Consideram-se cursos reconhecidos os organizados pelos setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento e realizados por Instituição externa, desde que previamente conveniados.

Art. 6.º - Além dos critérios definidos no artigo anterior, são critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções e remoções por merecimento de membro do Ministério Público:

I- conduta funcional considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais e administrativas e das correições permanentes, ordinárias e extraordinárias efetuadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

II- presteza e segurança nas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em correições permanentes;

III- conduta pessoal na sua vida pública e particular, considerando fatos devidamente comprovados, com repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função;

IV- o número de vezes que tenha participado da lista triplíce;

V- a classificação em cargo de difícil provimento ou, não o sendo, de particular dificuldade, a critério da Corregedoria-Geral e por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público;

VI- aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação estrito senso, em área de interesse institucional, que seja autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público e conste em sua ficha funcional o resultado;

VII- publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;

VIII- pontualidade na entrega de todos os relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público, considerando os 03 (três) últimos anos.

Art. 7.º - Não poderá concorrer à promoção ou remoção o membro do Ministério Público que, não preencher os requisitos elencados no art. 257 da Lei Complementar n.º 011/93.

Art. 8.º - A Corregedoria-Geral encaminhará ao Conselho Superior até 48 (quarenta e oito) horas, antes da sessão, as informações referentes aos candidatos à promoção ou remoção por merecimento.

Parágrafo Único - Os dados atualizados da situação funcional constarão das informações a serem enviadas aos Conselheiros pela Secretaria de Expediente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9.º - A promoção ou remoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1.º - Serão incluídos na lista os nomes dos três candidatos mais votados, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para a composição da lista.

§ 2.º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, obedecendo os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 252 da LOEMP.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, obedecendo a LOEMP.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 02 de agosto de 2006.

ALBERTO NUNES LOPES  
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro  
SUZETE MARIA DOS SANTOS  
Membro

2007

## RESOLUÇÃO N.º 372/07-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 12/95-CSMP, de 26 de junho de 1995, contraria o artigo 118 da

LOEMP/AM, principalmente os incisos V, XII, XX e XXIII;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e definir o afastamento do membro do Ministério Público de Entrância Inicial e Intermediária;

RESOLVE:

REVOGAR a Resolução n.º 12/95-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 17 de agosto de 2007.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

## RESOLUÇÃO N.º 374/07-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, submeteu ao referendo deste Órgão Superior o ATO PGJ N.º 304/2007, em razão da Resolução n.º 12/95-CSMP, de 26 de junho de 1995;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes na reunião extraordinária realizada no dia 17 de agosto de 2007, de revogar a Resolução n.º 12/95-CSMP supracitada, por esta contrariar o artigo 118 da LOEMP/AM, principalmente os incisos V, XII, XX e XXIII;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, na mesma reunião extraordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, de 17 de agosto de 2007;

RESOLVE:

NÃO REFERENDAR o ATO PGJ N.º 304/2007.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 17 de agosto de 2007.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 476/07-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, §2º, da Constituição Federal, c/c o disposto no artigo 118, incisos V, XII, XX e XXIII da LOEMP/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a autorização a que se referem a Constituição Federal e a LOEMP;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes na sessão extraordinária realizada em 12 de novembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1.º – Excluídas as situações de férias e licenças previstas em lei e devidamente concedidas, o membro do Ministério Público somente poderá ausentar-se da comarca onde está lotado após a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal e à Corregedoria-Geral.

§1.º – A obediência ao expediente ministerial é dever funcional de todos os membros do Ministério Público, somente se permitindo o afastamento da Comarca em caráter absolutamente excepcional, desde que devidamente justificado.

§2.º – Em caso de inarredável necessidade de serviço, devidamente informada pela Corregedoria-Geral ao membro, após a comunicação a que se refere o caput, determinará a permanência deste na respectiva Comarca.

Art. 2.º – Os Promotores de Justiça Substitutos e de Entrâncias Inicial e Intermediária, em caso de

afastamento para a Comarca da Capital, não decorrente de convocação, de férias ou de licença de qualquer natureza, poderão ser designados para atuar em regime de plantão ou exercer suas atribuições em Promotorias de Justiça da Capital cujo volume de processos assim o exijam.

Art. 3.º – Os membros que estejam em plantão não poderão deixar a Comarca de origem, salvo se devidamente autorizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, desde que haja quem os substitua.

Art. 4.º – A inobservância do disposto nesta Resolução importará na instauração de procedimento disciplinar que, julgado procedente, redundará nas sanções previstas em lei e respectiva anotação demeritória na ficha funcional.

Art. 5.º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 12 de novembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 548/07-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os artigos 4º. I; 58, XXV; 60, IX, “a”; 67; 80, V, “b”; 81, II, “e”; 82 da Lei Complementar nº. 011/93 e o artigo 25, IV, e 26, da Lei nº. 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, incisos II, III e VI da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 4º, I e suas alíneas, da Lei Complementar nº. 011/93 e os artigos 25, IV, e 26, I, alíneas da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2007;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

Art. 1º. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a

cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos cabíveis.

§ 1º. O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º. No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá, se necessário, a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º. O conhecimento por manifestação anônima, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

## DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 2-A. O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, e de informações relevantes de natureza ambiental, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 1º. O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 3º. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Artigo 29, XVIII da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.

## CAPÍTULO II

### DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;



- II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;
- III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;
- IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;
- V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;
- VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

### CAPÍTULO III

#### DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 5º. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, recorrendo, de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º. Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º. Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

### CAPÍTULO IV

#### DA INSTRUÇÃO

Art. 6º. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º. O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público

documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º. Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º. O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, bem como do documento que o originou.

Parágrafo único. Havendo o Inquérito Civil propiciado assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, cuja execução deva ser concluída em prazo superior a um ano, deverá ser mantida a mesma numeração até seu arquivamento.

Art. 7º. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº. 9.051/95.

§ 2º. A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

## CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública e/ou penal, promoverá,

fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

## CAPÍTULO VI

### DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º, desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

## CAPÍTULO VII

### DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância

pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os diversos órgãos do Ministério Público deverão adequar todos os expedientes de investigação civil atualmente em trâmite aos termos da presente resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor, aplicando-se no que couber a Resolução nº. 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente, por substituição legal

2008

### RESOLUÇÃO Nº 004/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da proposta do Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, Subprocurador-Geral de Justiça para assuntos Jurídicos e Institucionais e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, por substituição legal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, IX, do Regimento Interno deste Órgão da Administração Superior c/c o art. 33 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO, a apreciação e deliberação da matéria, à unanimidade dos presentes em sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2008, por este Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Corregedoria-Geral, que realize Visitas de Inspeção em todas as Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Amazonas, com a finalidade de aperfeiçoar a atividade Ministerial com a orientação cabível e de identificar eventual irregularidade ou demora na prestação de serviço típico do Ministério Público, sem embargo da adoção de outras medidas administrativas e disciplinares compatíveis.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 13 de fevereiro de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Presidente do CSMP, por substituição legal

## RESOLUÇÃO N.º 058/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, Doutora Noeme Tobias de Souza e a proposição oral do Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, nos autos do Processo n.º 218796/2008/PGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, XVII, c/c o art. 68, §§ 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 011/93 e art. 10, inciso XVII, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 05 de março de 2008;

RESOLVE:

I – REVOGAR o Ato n.º 167/2005/PGJ, até que uma reavaliação do mesmo seja efetuada;

II – RECOMENDAR ao CAOPDC e às Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, obediência ao contido no Ato n.º 223/2003/PGJ;

III – UNIFORMIZAR os procedimentos administrativos através de um Manual, a fim de aprimorar os serviços e a atuação do CAOPDC e das Promotorias de Justiça;

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos à douta Corregedoria-Geral do Ministério Público, para abertura de sindicância.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 05 de março de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Presidente, por substituição legal

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Relatora

## RESOLUÇÃO Nº 113/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta da lavra do Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, de alteração de prazo para substituição por convocação, por membros que estejam no Quinto Constitucional;

CONSIDERANDO o inteiro teor do ATO PGJ n° 218/2007, datado de 17 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes em reunião extraordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 28 de março de 2008;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, Mauro Luiz Campbell Marques, a alteração do ATO PGJ n° 218/2007, para nele fazer incluir o §3° no art. 8°, com a seguinte redação:

“§ 3º – Os Promotores de Justiça integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade de suas entrâncias permanecerão no exercício do cargo para o qual foram convocados até o efetivo retorno do seu titular, não se lhes aplicando o prazo máximo de um (01) ano fixado no § 1º deste artigo”.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 28 de março de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, por substituição legal

## RESOLUÇÃO Nº 213/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o inteiro teor da ata da reunião extraordinária realizada em 18 de abril de 2008;

CONSIDERANDO, o disposto no Ato PGJ n° 042/2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/04/2008;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 07 de maio de 2008;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o teor do inciso II, da Resolução nº. 186/08-CSMP, de 18 de abril de 2008, publicada do Diário Oficial do Estado em 24 de abril de 2008;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 07 de maio de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES  
Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA  
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro e Secretária

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 319/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a minuta de assento proposta pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Pedro Bezerra Filho, bem como a análise e deliberação entre os presentes;

CONSIDERANDO o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2008;

RESOLVE:

APROVAR O ASSENTO N.º 002/2008-CSMP, DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, vazado nos seguintes termos:

Quando o Compromisso de Ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 27 de junho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro e Secretária  
ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO N.º 321/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a minuta de assento proposta pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Pedro Bezerra Filho, bem como a análise e deliberação entre os presentes;

CONSIDERANDO o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO a reunião extraordinária deste C. Conselho Superior, realizada em 27.06.08;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2008;

RESOLVE:

APROVAR O ASSENTO N.º 003/2008-CSMP, DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, vazado nos seguintes termos:

Em caso de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, oriundo de Inquérito Civil ou Procedimento Preliminar, condicionado seu cumprimento, ao decurso de tempo, o órgão ministerial encaminhará cópias do respectivo compromisso e dos autos originários, ao Conselho Superior, para fins de acompanhamento, ficando, desde logo, o órgão ministerial celebrante, autorizado a executá-lo, em caso de descumprimento, com posterior comunicação ao Conselho Superior.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 30 de junho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Presidente



RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro e Secretária

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

## RESOLUÇÃO Nº 460/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Pedro Bezerra Filho, nos autos do Processo n.º 247823/2008/PGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §4º, da Lei Complementar n.º 011/93, bem como no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da mesma lei;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 20 de agosto de 2008;

RESOLVE:

ASSENTAR que as Recomendações endereçadas ao Chefe do Executivo Estadual, assim como às outras autoridades relacionadas ao art. 4º, §4º, da Lei Complementar n.º 011/93, devem ser remetidas por meio do Procurador-Geral de Justiça, à semelhança do procedimento estabelecido às notificações e às requisições, devendo as mesmas estar embasadas e amparadas, não somente na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, a fim de que possam satisfazer o desígnio ao qual se propõe, mas também em substratos fáticos, como um Processo Administrativo, um Inquérito Civil ou uma Audiência Pública.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 20 de agosto de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS

Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro e Secretária

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

ASSENTO Nº 004/08-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Aprovou o Assento n.º 004/2008-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 20 de agosto de 2008, vazado nos seguintes termos:

AS RECOMENDAÇÕES ENDEREÇADAS AO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, ASSIM COMO ÀS OUTRAS AUTORIDADES RELACIONADAS AO ART. 4º, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/93, DEVEM SER REMETIDAS POR MEIO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, À SEMELHANÇA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO ÀS NOTIFICAÇÕES E ÀS REQUISIÇÕES, DEVENDO AS MESMAS ESTAR EMBASADAS E AMPARADAS, NÃO SOMENTE NA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS, A FIM DE QUE POSSAM SATISFAZER O DE-SÍGNIO AO QUAL SE PROPÕE, MAS TAMBÉM EM SUBSTRATOS FÁTICOS, COMO UM PROCESSO ADMINISTRATIVO, UM INQUÉRITO CIVIL OU UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Secretaria do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 20 de agosto de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

2009

## RESOLUÇÃO N.º 105/09-CSMP

*Estabelece normas para as eleições visando a escolha do nome de 02 (dois) Membros do Ministério Público, sendo 01 (um) na qualidade de Membro do Conselho Nacional de Justiça e 01 (um) na qualidade de Membro do Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2009/2011, e dá outras providências*

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 43, inciso XXVI, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios n.os 373/2008, 008 e 010/2009-CNPG/RS, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício Circular PGR/GAB/Nº 02, encaminhado pelo Exmo. Sr. Dr. Antonio

Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, datado de 13.02.09;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º, caput, c/o o art. 4.º, ambos da Lei n.º 11.372, de 28 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que tratam os artigos 130-A, §§ 1.º e 103-B, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, criados pela Emenda Constitucional n.º 45/04;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1.º As eleições destinadas à formação da lista triplíce, visando à escolha do nome de dois (02) membros do Ministério Público, sendo um (01) na qualidade de membro do Conselho Nacional de Justiça e 01 (um) na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 27 de março de 2009, das 08:00 às 14:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1.º - O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

§ 2.º - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3.º - O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público julgar, em reunião extraordinária, após o período de habilitação, os pedidos de inscrições.

II - Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional de Justiça e junto ao Conselho Nacional do Ministério Público votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em apenas um nome para cada Conselho.

III - A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas.

IV - As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V - As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes.

VI - Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

Art. 2.º - O Presidente do Colendo Conselho Superior fará publicar no Diário Oficial do Estado, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º desta Resolução, no qual constará o prazo de registro dos candidatos.

Art. 3.º - Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Final, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

Art. 4.º - Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, anunciando os resultados.

§ 1.º - Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2.º - Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 5.º - Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 6.º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 7.º – Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 8.º – A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9.º – Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus, 18 de fevereiro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA  
Membro e Secretária

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO  
Membro

## RESOLUÇÃO Nº 796/09-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Processo n.º 303040/2009/PGJ (Ofício n.º 296/2009-CAO PRODEMAPH URB), bem como a proposição oral apresentada pela eminente Conselheira, Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções nos 548/07-CSMP e 023/07-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no arts. 10, inciso I, e 98, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, c/c o art. 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 16 de setembro de 2009;

RESOLVE:

PROPOR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça a edição de um Ato PGJ esclarecendo aos membros ministeriais, que diante da necessidade de prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil instaurado, o façam mediante Despacho exarado nos próprios autos, dando ciência da referida decisão ao Procurador-Geral de Justiça e a este Conselho Superior, em consonância com o art. 9º, da Resolução n.º

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 16 de setembro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro e Secretário

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

2010

## RESOLUÇÃO N.º 455/10-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos apresentada pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, protocolizado sob o n.º 391593.2010.14497;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 29, inciso XIV, 33, inciso XXI, 43, inciso IX, 124, § 2º, da Lei Complementar n.º 011/93, e art. 121 do Regimento Interno deste C. Conselho Superior;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 05 de maio de 2010;

RESOLVE:

APROVAR O ASSENTO N.º 001/10-CSMP, DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, vazado nos seguintes termos:

À luz do que tratam os artigos 33, inciso XXI, c/c o artigo 124, § 2º, e art. 43, inciso IX, todos da Lei

Complementar n° 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), fica assentado que há legitimidade concorrente entre o Procurador Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, ressalvado o disposto no art. 29, inciso XIV, da Lei Complementar n° 011/93.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas,  
em Manaus-AM, 05 de maio de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES  
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS  
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES  
Membro e Secretário

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO  
Membro

## ATOS NORMATIVOS DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

### ATO N.º 001/2008-CGMP

*Institui normas a serem observadas, durante o cumprimento do Plantão Ministerial, nas Comarcas onde houver mais de 01 (uma) Promotoria de Justiça.*

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos arts. 47 e 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e com amparo na Resolução n.º 23/2007-CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros da Instituição, no sentido de plena realização da sua dimensão ética e funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da Resolução n.º 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta sobre a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

RESOLVE:

Art. 1.º – Nas Comarcas onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, o Promotor Plantonista, ao receber uma notícia ensejadora de providências legais, deverá adotar todas as medidas imediatas e necessárias para que não haja o perecimento do direito do interessado.

Art. 2.º Após a aplicação das referidas providências, o Representante Ministerial Plantonista ficará responsável pela distribuição legal do respectivo processo, devendo o Agente deste Parquet, que recair a respectiva distribuição, ficar automaticamente vinculado ao mesmo, sendo cauteloso e zeloso no que pertine ao interesse público, garantindo a imparcialidade do órgão Ministerial, carecendo sua atuação técnica e jurídica estar de acordo com suas atribuições e prerrogativas legais, preservando, assim, sua inamovibilidade.

Art. 3.º No tocante à forma de distribuição, convém aduzir que o Agente Ministerial deverá seguir um livro único a ser criado pelas Promotorias de Justiça da Comarca.

Art. 4.º A distribuição, que terá início na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca, será feita alternadamente e igualmente para a Promotoria de Justiça da vez, preocupando-se para que não haja distribuição consecutiva e sim compensatória nos casos de impedimentos e suspeições.

Art. 5.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, 29 de abril de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público

## RECOMENDAÇÕES

### RECOMENDAÇÃO N.º 002/2003-CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos arts. 47 e 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e com amparo no Ato n.º 001/99/CGMP, de 17 de maio de 1999;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros da Instituição, no sentido de plena realização da sua dimensão ética e funcional;

CONSIDERANDO a falta de regularidade na remessa, com antecedência, da escala de plantão para os finais de semana e feriados;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Senhores Promotores de Justiça de 1.ª Entrância que exerçam suas atividades nas Comarcas com mais de uma Promotoria, atualmente, COARI, HUMAITÁ, ITACOATIARA, MANACAP-

URU, MANICORÉ, MAUÉS, PARINTINS, TABATINGA e TEFÉ, que ENCAMINHEM, mensalmente, a escala de plantão dos finais de semana e feriados, referente ao mês subsequente, inclusive dando ampla publicidade ao endereço e telefone aos quais o plantonista poderá ser localizado, nos casos urgentes e/ou necessários.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, 1.º de setembro de 2003.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO Nº 002/2007 - CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição;

CONSIDERANDO que denúncia constitui o ato processual escrito ou oral do órgão do Ministério Público que, em nome do Estado-administração, invoca perante o Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO que todo membro deste Parquet deve ter em mente a vontade de proporcionar um julgamento justo, protestando pela aplicação do Direito que a sua consciência determinar, em respeito às normas e princípios vigentes, além de oferecer denúncia quando formada a sua opinião delicti dentro do prazo prescrito no artigo 46 do Código Processual Penal;

CONSIDERANDO, fundamentalmente, a reiterada concessão de Habeas Corpus por extrapolação do prazo legal, em razão da inércia ministerial.

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Promotores do Ministério Público do Estado do Amazonas a necessidade de serem observados rigorosamente os prazos processuais, principalmente em se tratando de réu preso, bem como a averiguação minuciosa da situação do réu, por ocasião do recebimento dos inquiridos e/ou processos, se preso ou em liberdade, com o desiderato de se evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
Manaus, 10 de agosto de 2007.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público



## RECOMENDAÇÃO Nº 007/2008 - CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, por fim, o que determina o artigo 118, VIII e X, da Lei nº 011/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Membros da Instituição que tenham a necessária precaução de realizar um inventário de todos os procedimentos (administrativos e processuais) existentes na Promotoria ou Procuradoria, tanto na assunção quanto no término de sua atuação, com o escopo de ter conhecimento concreto e real da situação administrativa daquele Órgão de execução.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, aos 10 de junho de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO Nº 008/2008 - CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, por fim, o que determina o artigo 118, IV, VIII e XXVII da Lei nº 011/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Promotores de Justiça que, toda vez que forem designados, via Portaria, pelo Procurador-Geral, para oferecer contra-razões em processos provenientes do Tribunal de Justiça, ten-

ham a necessária preocupação de identificar em protocolo próprio o nome do responsável pela entrega do processo no setor de protocolo desta Instituição quando de sua devolução.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, aos 10 de junho de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO Nº 011/2008 - CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n.º. 011/93 – LOEMP;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público goza da prerrogativa de independência funcional, caracterizada pelo direito de atuar de acordo com a sua consciência e a lei, inexistindo subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades Ministeriais, possuindo, ademais, inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional, como prevêem os artigos 127, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e 41, inciso V da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º. 8.625/93;

CONSIDERANDO que as manifestações processuais do membro do Ministério Público devem ser efetuadas de forma fundamentada, nos devidos termos do artigo 4º, inciso XVII, § 3º da Lei Complementar n.º. 011/93 – LOEMP, como também que cabe ao integrante do Parquet indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, à luz do artigo 118, inciso III do mesmo diploma legal, e que lhe é obrigatório velar pela regularidade e celeridade dos processos que interceda, nos moldes do artigo 118, inciso XXVII da LOEMP;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, pode requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação ao Juízo, ante a ausência de suportes jurídicos ou probatórios a darem azo ao oferecimento da denúncia, em virtude do que reza o artigo 28 do Decreto-Lei n.º. 3.689/41 - Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que é dever do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei, encaminhar em 48 (quarenta e oito) horas ao Corregedor-Geral, cópias dos pedidos de arquivamento de inquéritos policiais, conforme previsão do artigo 118, inciso XIX da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – Lei Complementar n.º. 011/93;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público receber os pedidos de arquivamentos de inquéritos policiais dos Promotores de Justiça, de acordo com o artigo 51, inciso XVII, alínea “c” da Lei Complementar n.º. 011/93 – LOEMP;

CONSIDERANDO que o arquivamento do inquérito policial gera direito subjetivo ao investigado em face da Administração Pública, em virtude de que o reinício das investigações está condicionado ou subordinado à existência de um determinado fato e/ou situação concreta;

CONSIDERANDO, por fim, que a motivação das deliberações de pedido de arquivamento de inquérito policial exterioriza os valores apontados pelo Órgão do Ministério Público, bem como revela uma política

de segurança, ao mesmo tempo em que garante a realização de uma atividade processual justa, contemporizando o devido processo legal já no próprio procedimento administrativo;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas que exerçam suas atividades funcionais na área criminal que, quando da apresentação do pedido de arquivamento de inquérito policial, seja demonstrado com clareza os motivos pelos quais entenda ser devido tal arquivamento, formulando fundamentadamente cada manifestação Ministerial, consignando a exposição das razões pelas quais não teria cabimento o oferecimento da denúncia, em consonância com os limites à independência funcional do Promotor de Justiça.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, aos 06 (seis) dias de novembro de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO Nº 012/2008 - CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno deste Órgão Correcional do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº. 250 de 01 de setembro de 2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que as funções do Ministério Público somente poderão ser exercidas por integrantes de carreira, que deverão fixar residência na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização da sua Chefia Institucional, à luz do artigo 129, §2º da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõe o artigo 43, inciso X da Lei nº. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o artigo 118, inciso XII da Lei Complementar nº. 011/93- Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO por fim, que a Resolução nº. 26 de 17 de dezembro de 2007 do Ilustre Conselho Nacional do Ministério Público disciplina a residência na Comarca pelos membros Ministeriais e determina outras providências;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público que atuam nas 1ª e 2ª instâncias do Estado do Amazonas que, ante a observância do artigo 129, §2º da Carta Magna de 1988 e das legislações e normas infra-constitucionais ora citadas, passem a cumprir fielmente as imposições legais pertinentes à obrigatoriedade de fixar residência na Comarca ou na localidade onde detém sua titularidade, ainda que a falta deste cumprimento não acarrete prejuízo ao exercício de suas funções Ministeriais junto à respectiva

Procuradoria ou Promotoria de Justiça ou, noutro diapasão, recomendo que requeiram fundamentadamente à Chefia Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas, a devida autorização para, em caráter excepcional, residir fora da Comarca ou da localidade onde exerçam a titularidade de seu cargo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO Nº 013/2008 – CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº. 250 de 01 de setembro de 2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas) nos moldes do seu artigo 1º, expressamente outorgou a este Órgão Correcional competência para orientar e fiscalizar as atividades e a conduta dos membros Ministeriais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais que o legislador constituinte conferiu ao Ministério Público inclui-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a tarefa constitucional do Ministério Público de fiscalizar o correto cumprimento das sanções penais e medidas sócio-educativas, bem como exercer plenamente o controle externo da atividade policial, à luz do artigo 129, inciso VII da Carta Política de 1988;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional atribuiu ao Ministério Público o dever de velar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a presos provisórios ou definitivos e às crianças e adolescentes, realizando as necessárias visitas a estabelecimentos penais e a entidades públicas e particulares afetas ao atendimento destes jovens, consoante as Leis nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 20 de 20 de junho de 2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou no âmbito da Instituição Ministerial, o controle externo da atividade policial, dispondo em seus artigos 4º, inciso I e 5º, inciso I, acerca das visitas e inspeções a estabelecimentos onde, sob qualquer título, encontram-se pessoas presas, detidas ou custodiadas, conferindo inclusive o prazo de 90 (noventa) dias para que os Ministérios Públicos da União e dos Estados promovessem a adequação de seus atos internos, nos termos da referida Resolução, com supedâneo no artigo 7º do mesmo diploma normativo;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional do Ministério Público instaurou o procedimento de Correição a fim de se verificar a expedição pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, dos atos necessários ao cumprimento da Resolução nº. 20/2007, bem como a efetivação de visitas periódicas a estabelecimentos prisionais e aos destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, como determina a legislação pátria em vigor, na forma do artigo 130-A, § 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 31, inciso IV e 65, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ainda que aos autos principais da referida Correição juntou-se o documento “Carta

de Brasília”, outrora aprovada no Simpósio “Sociedade Civil e Fiscalização da Violência Policial”, havido na Capital Federal/DF nos dias 18 a 20 de junho do ano em curso, na qual ressalta a recomendação dirigida aos Órgãos Correcionais do Ministério Público, no sentido de que “criem regras e mecanismos para fiscalizar o efetivo exercício do controle externo da atividade policial, como, por exemplo, necessidade de encaminhamentos periódicos de relatórios de visitas às Delegacias de Polícia e Unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, apresentando relatório qualitativo de atividades de controle externo, dentre outros (item 24) – fls. 140-144” (in verbis);

CONSIDERANDO também que a Recomendação nº. 010/2008-CGMP expedida por esta Corregedoria-Geral com data de 06 de novembro do ano em tela, teve por escopo orientar a atuação Ministerial atinente ao controle externo da atividade policial e à fiscalização do cumprimento das sanções penais e das medidas sócio-educativas e, neste toar, que o Ofício-Circular nº. 042/2008-CGMP de 28 de novembro do ano em curso, emitido por este Órgão Correcional, dirigiu-se a informar sobre as providências que desde logo serão adotadas por esta Corregedoria ante o conhecimento da não-realização pelo integrante do Parquet das visitas e inspeções aos estabelecimentos penais, policiais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, sendo informado à Corregedoria Nacional, com vistas a seu acompanhamento, sobre instauração de procedimentos disciplinares em face dos membros do Parquet amazonense, nas situações de irregularidades afetas à atuação no campo da execução penal e em execução de medidas sócio-educativas, bem como em consequência do não encaminhamento em tempo hábil a este Órgão Superior da Administração, dos respectivos relatórios qualitativos em função das referidas visitas;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de operacionalizar-se mecanismos com o propósito de mais satisfatoriamente cumprir o mister em tela, mormente pelas Promotorias de Justiça Especializadas de Controle Externo da Atividade Policial;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Promotores de Justiça com exercício junto às Promotorias de Justiça Especializadas de Controle Externo da Atividade Policial, bem como a todos os representantes do Parquet em atuação junto às Promotorias de Justiça de Entrância Inicial e Intermediária e aos membros Ministeriais que exercem seu labor nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude afetas à área criminal, que assim procedam:

a) passem a desenvolver um conjunto de procedimentos visando estabelecer o controle externo da atividade policial como uma das missões institucionais, na esteira da Constituição Federal de 1988, como de igual modo, realizem visitas e inspeções a repartições policiais, a estabelecimentos penais e prisionais e nos destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, com amplo acesso a todos os documentos inerentes à atividade fim das polícias, ou seja, o exame de documentos, materiais e instalações, aferição de rotinas e procedimentos, no intuito de certificar à sociedade de que os organismos policiais cumprem suas tarefas com retidão e eficiência, mediante absoluto respeito aos direitos e garantias deferidas aos cidadãos em geral, com vistas ao aperfeiçoamento da persecução penal e ao respeito pelos direitos fundamentais consagrados na ordem constitucional pátria;

b) remetam ao Órgão Correcional em tempo hábil, relatório circunstanciado das medidas adotadas pertinentes às visitas e inspeções periódicas aos estabelecimentos policiais, prisionais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, em atenção ao cumprimento dos deveres funcionais do membro Ministerial.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO Nº 003/2009 – CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n.º. 011/93 – LOEMP;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público goza da prerrogativa de independência funcional, caracterizada pelo direito de atuar de acordo com a sua consciência e a lei, inexistindo subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades Ministeriais, possuindo, ademais, inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional, como prevêem os artigos 127, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e 41, inciso V da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público, ante a ausência de suportes probatórios a dar azo ao oferecimento da denúncia, pode requerer diligências à autoridade policial, remetendo-lhe os autos de Inquérito Policial, em virtude do que reza o artigo 16 do Decreto-Lei n.º. 3.689/41 - Código de Processo Penal e o artigo 55, II, da LOEMP;

CONSIDERANDO, por fim, que a baixa dos autos para diligência, ainda que seja determinada pelo Magistrado, é feita acolhendo requerimento do Promotor de Justiça, de forma que é do interesse do próprio Ministério Público o breve retorno dos autos do Distrito Policial, com as diligências cumpridas. Assim, ainda que não seja o Membro do Parquet quem estabelece o prazo para o cumprimento das diligências por ele requeridas, deve o mesmo velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha, fiscalizando, pois, para que o prazo estabelecido pelo Juízo seja cumprido, conforme se depreende da análise do inciso XV do art. 55 e do inciso XXVII do art. 118, todos da Lei Complementar n.º 011/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas com atuação na área criminal, na Capital e no Interior, que efetuem um controle rigoroso dos prazos dos processos/inquéritos baixados em diligência, com a utilização do Programa de Informática desenvolvido para esse fim pelo Setor de Informática da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme preconiza o inciso XXVII do art. 118 e o inciso XV do art. 55, todos da Lei Complementar n.º 011/93 – LOEMP.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, aos 11 (onze) dias de fevereiro de 2009.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO Nº 008/2009 - CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 011 de 17 (dezesete) de dezembro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, nos moldes do artigo 47 da Lei Complementar nº 011/93 - LOEMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Maior, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ainda, que constitui dever funcional do membro do Ministério Público desempenhar, com zelo e prontidão o cumprimento de suas atribuições, bem como acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior da Instituição Ministerial, à luz dos incisos IX e XVII do artigo 118 da Lei Complementar nº 011/93, observando ainda que o descumprimento do dever funcional pelo Promotor de Justiça consiste em infração disciplinar, como prescreve o inciso II do artigo 121 do citado diploma legal;

CONSIDERANDO por fim, que é imprescindível a permanência regular do representante Ministerial na Comarca ou localidade onde detém titularidade, precipuamente quando encontrar-se no cumprimento de designações exaradas pela Chefia Institucional, além da obediência ao indeclinável dever constitucional de fixar residência na Comarca da respectiva lotação, salvo se autorizado pelo Chefe da Instituição, consoante prescreve o § 2º do artigo 129 da Carta Política de 1988, somado ao que dispõe o inciso XII do artigo 93 do mesmo diploma maior pátrio, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e do estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do § 4º do artigo 129 da Constituição Federal ;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, que comuniquem previamente à douta Chefia Institucional quando sobrevier a necessidade de eventuais deslocamentos fora do Estado do Amazonas, mesmo que sejam realizados durante os finais de semana, em virtude da observância aos deveres específicos de seu mister e ainda, da colaboração no sentido de evitar embaraços quando da execução dos atos designatórios da Chefia Institucional, mormente nas indicações do plantão judicial.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,  
em Manaus, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2009.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS  
Corregedora-Geral do Ministério Público  
do Estado do Amazonas

# CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## LEGISLAÇÃO

### REGIMENTO INTERNO

*(Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008)*

*Versão atualizada até a Resolução nº 47/2009*

#### PARTE I

#### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E

#### COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

#### CAPÍTULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, instalado no dia 21 de junho de 2005, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília, Distrito Federal, é composto de catorze membros, nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

Art. 2º. Os membros do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprir um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 3º. Até noventa dias antes do término do mandato ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará aos órgãos legitimados no sentido de que seja feita nova indicação nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

Art. 4º. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º. O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, prorrogável uma vez por igual período, por motivo justificado.

§ 2º. Em caso de recondução, a assinatura do termo de compromisso dispensa a formalidade da posse.

#### CAPÍTULO II

#### DOS CONSELHEIROS

Art. 5º. Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:

- I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;
- II - declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem;
- III - despachar nos prazos legais as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;
- IV - elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como relatores;



V - desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhes forem cometidas pelo Plenário.

§ 1º. Os Conselheiros membros do Ministério Público e magistrados estão sujeitos às regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem as respectivas carreiras.

§ 2º. Os demais Conselheiros observarão, no particular, as regras que regem a carreira do Ministério Público, salvo quanto à vedação do exercício da advocacia, que será regulado, quanto aos impedimentos e incompatibilidades, pelo disposto na Lei nº 8.906, de 1994, observado o disposto no artigo 8º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o que dispuser o seu Conselho Federal.

Art. 6º. Os Conselheiros têm direito de:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido regularmente designados, usando da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as reuniões do Plenário ou das comissões para as quais tenham sido designados, fazendo juntar seus votos, se entenderem conveniente;

III - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;

IV - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho e apresentá-los nas reuniões plenárias ou de comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos presidentes;

V - requisitar de quaisquer órgãos do Conselho as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VI - propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Conselho;

VII - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;

VIII - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos, de assunto que considerem sujeito à deliberação do Plenário ou das comissões e propor ao Presidente do Conselho a realização de reuniões extraordinárias;

IX - propor convite a especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda convenientes;

X - obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

XI - propor individualmente, ou subscrever a proposta que vier a ser apresentada pela comissão a que pertença ou por outro conselheiro, atos de conteúdo normativo ou regulamentar, observada a tramitação estabelecida no art. 66 deste Regimento Interno.

XII - gozar das licenças, férias e afastamentos concedidos pelos órgãos de origem e as deferidas pelo Plenário;

XIII - pedir vista de processos, observada a regra do § 8º do art. 66 deste Regimento;

XIV - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem cometidas pelo Regimento e pelo Plenário;

XV - indicar ao Presidente os nomes dos servidores a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão que a lei reserve à sua assessoria.

Art. 7º. A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

Art. 8º. Se durante o cumprimento do mandato algum membro do Conselho ficar civilmente incapacitado, o Presidente levará o fato ao conhecimento do Plenário, que ordenará a instauração de procedimento específico para formalização de perda do mandato.

Art. 9º. O Conselheiro perderá o mandato caso a respectiva condição de membro do Ministério Público, magistrado, advogado ou cidadão de notável saber jurídico vier a se alterar.

Art. 10. Durante o exercício do mandato perante o Conselho, ao membro do Ministério Público é vedado:

I - integrar lista para promoção por merecimento;

II - integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição de tribunal;

III - integrar o Conselho Superior ou exercer a função de Corregedor;

IV - integrar lista para Procurador-Geral;

V - exercer qualquer cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na instituição a que pertença.

Art. 11. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Art. 12. O Conselheiro licenciado não poderá exercer nenhuma das suas funções no Conselho, salvo proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

Art. 13. Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que renunciou ao restante do prazo.

Art. 14. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público serão substituídos em seus eventuais impedimentos ou ausências:

I - o Presidente do Conselho, Procurador-Geral da República, pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de ausências e impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;

II - o Corregedor Nacional do Ministério Público, pelo representante do Ministério Público mais antigo no Conselho, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, o mais idoso;

III - o Presidente de Comissão, pelo mais antigo entre seus membros, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, o mais idoso;

Art. 15. O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato em antiguidade, entre os do Plenário ou da Comissão que integre, observando-se a ordem em que tiverem tomado posse, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - pelo Conselheiro autor do primeiro voto divergente, quando for vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Art. 16. O Conselheiro perderá o mandato em razão de:

I - condenação, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade;

II - condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns; e

III - declaração, pelo Plenário do Conselho, de perda do mandato decorrente de infração aos deveres funcionais ou por incapacidade.

Parágrafo único. A perda do mandato somente será declarada por voto de três quintos dos membros do Conselho, comunicando-se dessa decisão o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal e o órgão legitimado para a nova indicação, nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. São órgãos do Conselho:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Corregedoria;

IV - as Comissões;

V - a Secretaria-Geral.

## CAPÍTULO II

### DO PLENÁRIO

Art. 18. O Plenário é constituído por todos os Conselheiros.

§ 1º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Plenário, podendo usar da palavra.

§ 2º. Os presidentes das entidades nacionais representativas dos membros e servidores do Ministério Público poderão usar da palavra, uma única vez, por até quinze minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

Art. 19. Ao Plenário compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, cabendo-lhe, além das atribuições fixadas no artigo 130-A, § 2º, da Constituição, e das que lhe forem conferidas por lei, o seguinte:

I - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;

II - oferecer notícia-crime ao órgão competente do Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade;

III - representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil com vistas à decretação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

IV - instaurar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

V - requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial, nos quais é legitimado a formular requerimento à instância judicial competente;

VI - deliberar sobre o encaminhamento de notas técnicas quando caracterizado o interesse institucional do Ministério Público;

VII - deliberar quanto à criação, à transformação ou à extinção de cargos e à fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta;

VIII - aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições de suas chefias e servidores;

IX - aprovar a sua proposta orçamentária;

X - propor o provimento, por concurso público, dos cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XI - decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor e pelo Relator;

XII - julgar e homologar os processos de restauração de autos;

XIII - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XIV - alterar o seu Regimento Interno;

XV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos membros do Conselho sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

XVI - conceder licença aos Conselheiros;

XVII - eleger, entre os Conselheiros membros do Ministério Público, o Corregedor Nacional do Ministério Público;

XVIII - deliberar sobre pedido formulado por Conselheiro de afastamento de suas funções de execução ou exclusão parcial ou integral da distribuição de processos nos órgãos de origem, quando necessário e conveniente para o desempenho de seus mandatos;

XIX - apreciar os pedidos de providências relativos à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade das suas decisões;

XX - apreciar as arguições de suspeição e impedimento apresentadas contra seus membros;

XXI - resolver dúvidas relativas à aplicação do Regimento Interno ou de atos do Conselho que forem suscitadas em tese pelos Procuradores-Gerais, pelos Corregedores-Gerais, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por entidade nacional de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

§ 1º. As dúvidas de que trata o inciso XXI deverão conter a indicação precisa do seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente acerca da matéria questionada.

§ 2º. A resposta às dúvidas de que trata o inciso XXI não faz coisa julgada, nem constitui julgamento

definitivo do fato ou da tese jurídica.

Art. 20. O Plenário estará validamente constituído quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 21. Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso, salvo o de embargos de declaração.

Art. 22. As sessões do Plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído no início de cada semestre, sendo, no mínimo, uma a cada mês.

§ 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos cinco dias de antecedência.

§ 3º. O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até quinze dias, quando esta for proposta por no mínimo oito Conselheiros, em peça escrita e fundamentada, que indicará o tema objeto de análise e deliberação.

§ 4º. As pautas das sessões ordinária e extraordinária serão publicadas no Diário Oficial com no mínimo 48 horas de antecedência.

§ 5º. Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

Art. 23. A convocação das sessões plenárias expressará a ordem do dia da reunião, encaminhando-se aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um dos pontos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, poderão ser incluídos, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

Art. 24. As decisões do Plenário do Conselho e das comissões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros, observado o quorum exigido no art. 20, ressalvadas as hipóteses em que seja exigido quorum qualificado.

Art. 25. Nas sessões do Plenário, o Presidente do Conselho sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomará assento o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º. O Corregedor tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; os demais Conselheiros, a partir da primeira cadeira da bancada à esquerda da mesa central, tomarão assento segundo a sua antiguidade, à esquerda e à direita, alternadamente, e, em igualdade de condições, observada a ordem de sua posse.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às comissões no que couber.

Art. 26. Compete à Presidência, nas sessões plenárias:

I - dirigir os debates e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;

II - dispor que o assunto em discussão se encontra suficientemente debatido, submetendo-o à deliberação do Plenário, delimitando os pontos objeto da votação;

III - chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada durante as suas intervenções, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação do Plenário;

IV - dispor sobre a suspensão da sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora

em que deva ser reiniciada, sempre dentro das vinte e quatro horas seguintes.

V - proferir voto em caso de empate.

Art. 27. De cada sessão plenária do Conselho será lavrada ata pelo Secretário-Geral ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião, o registro sucinto dos debates e das deliberações

adotadas, os nomes do Presidente, do Relator ou, sendo este vencido, do Conselheiro que tenha proferido o primeiro voto divergente, dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição, dos ausentes e dos advogados que tiverem sustentado oralmente.

§ 1º. As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.

§ 2º. Não será permitida a abstenção de Conselheiro nos julgamentos.

### CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 28. O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 29. São atribuições do Presidente, além das previstas no art. 26 do presente Regimento e de outras que lhe sejam conferidas por lei:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho;

II - dar posse aos Conselheiros;

III - representar o Conselho perante os demais órgãos e autoridades;

IV - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, dirigindo-lhe os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

V - exercer o poder de polícia do Conselho, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

VI - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Plenário;

VII - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário quando entender necessário;

VIII - conceder licença aos servidores do quadro de pessoal;

IX - conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;

X - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;

XI - assinar as atas das sessões do Conselho;

XII - despachar o expediente do Conselho;

XIII - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho;

XIV - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;

XV - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo servidor;

XVI - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;

XVII - zelar pela ordem e disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XVIII - exonerar servidor do quadro de pessoal do Conselho;

XIX - dar posse ao Secretário-Geral, aos diretores e aos chefes dos órgãos internos do Conselho;

XX - requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disso

conhecimento ao Plenário;

XXI - determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal

do

Conselho nos casos previstos em lei;

XXII - autorizar, aprovar, homologar, anular e revogar os procedimentos licitatórios mediante decisão

fundamentada, desde que os autos se encontrem devidamente instruídos;

XXIII - reconhecer as situações de dispensa e inexistência de licitação, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

XXIV - firmar contratos e convênios em nome do Conselho;

XXV - exercer a função de ordenador de despesas do Conselho;

XXVI - delegar aos demais membros do Conselho, com o conhecimento do Plenário, a prática de atos de sua competência;

XXVII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XXVIII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;

XXIX - praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Os membros e os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

§ 2º. A requisição de membro do Ministério Público será por até dois anos. A requisição por períodos inferiores admite prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo fixado neste parágrafo.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 30. O Corregedor Nacional será eleito entre os membros do Ministério Público que integram o Conselho, para um mandato coincidente com o seu mandato de Conselheiro.

§ 1º. Proceder-se-á à eleição, pelo voto secreto de todos os Conselheiros, na sessão imediatamente posterior à composição do Conselho.

§ 2º. Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos

membros do Conselho.

§ 3º. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois candidatos mais votados no primeiro.

§ 4º. Será considerado eleito o mais votado. No caso de empate, proclamar-se-á eleito o mais antigo no Conselho, considerada a data da posse, e, caso persista a indefinição, o de mais idade.

§ 5º. Em caso de renúncia ou vacância, nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de trinta dias.

§ 6º. O Corregedor tomará posse perante o Presidente do Conselho.

§ 7º. O Corregedor ficará responsável pelas funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral, exercendo suas atividades com dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence.

Art. 31. Compete ao Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento:

I - receber reclamações, representações e notícias sobre a atuação de membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares, determinando o arquivamento sumário das prescritas, das anônimas e daquelas que se revelem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para sua compreensão, de tudo dando ciência ao Plenário e ao interessado;

II - determinar a atuação e o processamento dos pedidos que atendam aos requisitos de admissibilidade, com a notificação do membro ou servidor do Ministério Público citado para que apresente

defesa prévia acompanhada das provas que entender pertinentes;

III - propor ao Plenário, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, a rejeição do pedido ou a instauração do devido processo administrativo disciplinar;

IV - realizar, de ofício, sindicâncias, inspeções e correições quando tiver conhecimento de fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a instauração de processos disciplinares ou a adoção de medidas que entender necessárias ou convenientes;

V - requisitar membros e servidores do Ministério Público para auxiliarem na Corregedoria Nacional, dando disso conhecimento ao Plenário;

VI - elaborar e apresentar ao Plenário periodicamente, ou sempre que solicitado por alguma comissão ou por Conselheiro, relatório sobre o conteúdo de correições, inspeções e sindicâncias que tramitem na Corregedoria Nacional;

VII - executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência;

VIII - propor ao Plenário a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Ministério Público e o cumprimento da Lei Complementar nº 75, de 1993, da Lei nº 8.625, de 1993, e das leis estaduais editadas com amparo no art. 128, § 5º, da Constituição Federal;

IX - manter contato direto com as demais Corregedorias do Ministério Público;

X - promover reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correicional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões.

Parágrafo único. Membros e servidores do Ministério Público requisitados conservarão os direitos

e

as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

## CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 32. O Plenário poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com suas competências.

§ 1º. Em cada uma das comissões haverá pelo menos um Conselheiro não integrante da carreira do Ministério Público.

§ 2º. Nas comissões permanentes, compostas por, no mínimo, três membros, buscar-se-á a participação proporcional entre os Conselheiros, preservando-se, sempre que possível, a representação das diversas categorias funcionais. (Alterado pela Resolução nº 44, de 13 de outubro de 2009, publicada no Diário da Justiça, de 22/10/2009, pág. 04).

Art. 33. São comissões permanentes do Conselho:

I - Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;

II - Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a Lei; (Alterado pela Resolução nº 44, de 13 de outubro de 2009, publicada no Diário da Justiça, de 22/10/2009, pág. 04).

III - Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo;

IV - Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

V - Comissão de Jurisprudência (Acrescentado pela Resolução nº 41, de 16 de junho de 2009, publicada no Diário da Justiça, de 26/06/2009, pág. 02).

§ 1º. Ato do Conselho poderá estabelecer outras atribuições às comissões permanentes, além das previstas neste Regimento.

§ 2º. Os presidentes das comissões permanentes serão eleitos pelo voto da maioria do Plenário do Conselho para mandato de um ano, em sessão designada para esse fim.

Art. 34. As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação e serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinavam.

Parágrafo único. Na sessão de constituição de cada comissão temporária será eleito, por maioria absoluta, um Presidente, com fixação do início e do término do mandato correspondente.

Art. 35. Nos casos de renúncia, vacância ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à indicação de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 36. A comissão, no âmbito específico de sua competência, poderá requisitar membros e servidores do Ministério Público para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Quando for estritamente necessário, a comissão poderá propor ao Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 37. Cada comissão comunicará os assuntos e as proposições firmadas em seu âmbito ao Presidente do Conselho, que providenciará a devida inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

## CAPÍTULO VI DA SECRETARIA GERAL

Art. 38. Os serviços da Secretaria-Geral serão dirigidos por membro do Ministério Público designado pelo Presidente entre aqueles requisitados na forma do art. 29, inciso XX, deste Regimento.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral, subordinada diretamente à Presidência, prestará assistência a todos os órgãos do Conselho, conforme regulamento específico a ser editado pelo Presidente.

## PARTE II DO PROCESSO TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 39. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos ou incidentes serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada e na ordem de recebimento, sendo registrados e distribuídos imediatamente.

§ 1º. A tramitação de petições poderá ser efetuada por meio eletrônico.

§ 2º. Não serão conhecidas pelo Conselho petições, representações ou notícias em que o autor não esteja qualificado mediante a declaração de nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ e a apresentação de cópia dos respectivos documentos.

§ 3º. As petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas.

§ 4º. A propositura de qualquer petição perante o Conselho por intermédio de procurador exige a apresentação do instrumento de mandato no qual constem poderes especiais para essa finalidade, sob pena de não serem conhecidas.

§ 5º. Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem a sua apuração, poderá o Conselho promover diligências preliminares necessárias ao esclarecimento dos fatos, que poderão ensejar a instauração, de ofício, do competente procedimento.

§ 6º. As petições iniciais, quando for manifesta a incompetência do Conselho Nacional do Ministério



Público ou quando lhes faltar pedido de providência a ser adotada, serão arquivadas mediante despacho do Secretário-Geral.

Art. 40. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as classes processuais a serem definidas em ato regulamentar de competência do Presidente.

## CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 41. A distribuição de processos será imediatamente realizada pela Secretaria-Geral por meio de sorteio eletrônico, observadas as classes distintas.

Parágrafo único. Designado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 42. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando-se o Presidente e o Corregedor.

§ 1º. Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as medidas urgentes que necessitem de solução inadiável, caso em que, ausente o Relator por mais de dois dias, poderá ocorrer nova distribuição, observada a posterior compensação.

§ 2º. Na hipótese de afastamento temporário do Relator por período superior a trinta dias, os processos poderão ser redistribuídos a pedido do interessado.

§ 3º. A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado será compensada quando do término da licença ou ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 5º. Será compensado o processo que tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Conselheiro.

§ 6º. O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

§ 7º. Considera-se prevento para todos os feitos conexos o Conselheiro que houver despachado em primeiro lugar, aplicando-se os efeitos da prevenção mesmo no caso de sucessão do relator. O julgamento faz cessar a prevenção para os processos futuros.

§ 8º. Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição.

§ 9º. O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos durante o exercício do mandato anterior.

Art. 43. Não serão objeto de distribuição as reclamações disciplinares cuja tramitação, depois de protocolizada na Secretaria, se iniciar na Corregedoria do Conselho.

## CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 44. A comunicação dos atos processuais será feita por meio de intimação da parte ou de qualquer

interessado, mediante:

I - publicação no Diário da Justiça;

II - carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - pessoalmente, efetivada por servidor designado;

IV - correio eletrônico, fac-símile, ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

V - edital publicado no Diário da Justiça.

§ 1º. Quando a parte ou o interessado possuir advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas na forma do inciso I, salvo nos casos do §2º.

§ 2º. As intimações decorrentes de processos disciplinares serão realizadas na forma do inciso III, salvo impossibilidade material, hipótese em que será observado o disposto no §6º deste artigo.

§ 3º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 4º. Em se tratando de membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso III e que tenha domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia imediata correspondente, que promoverá as diligências necessárias para o seu cumprimento.

§ 5º. Quando o processo tiver sido originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso IV.

§ 6º. O relator, para atender as peculiaridades do processo, poderá determinar que as intimações sejam feitas por qualquer forma prevista neste artigo.

§ 7º. Ato normativo da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das comunicações.

#### CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 45. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado até o primeiro útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Conselho.

§ 2º. Os prazos começam a correr:

I - da publicação na imprensa oficial;

II - da juntada aos autos do aviso de recebimento;

III - da juntada aos autos do mandado cumprido;

IV - da data do envio da comunicação, nos casos do art. 44, IV.

#### CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 46. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos submetidos a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, bem como outras decisões;

VII - proceder à instrução do processo, realizar pessoalmente atos ou diligências tidos por necessários, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a membro do Ministério Público para colher provas;

VIII - manifestar-se sobre prescrições, decadências e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão pelo Plenário;

IX - conceder medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

X - sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente nas seguintes hipóteses:

a) quando não estiverem atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 39 deste Regimento;

b) quando houver manifesta falta de interesse ou perda de objeto;

c) quando verificar que o pedido não se enquadra na competência do Conselho Nacional;

d) quando o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções e os enunciados do Conselho Nacional ou com súmulas dos tribunais superiores.

XI - praticar os demais atos de sua incumbência ou aqueles que lhe sejam facultados por lei e pelo Regimento.

## TÍTULO II

### DAS PROVAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O processo e, em especial, a produção de provas observarão as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da legislação complementar, observados os preceitos deste Regimento.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 48. Se o reclamante não puder desde logo instruir suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças junto aos órgãos do Ministério Público ou de serviços auxiliares, o Corregedor ou o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente.

Art. 49. O interessado, quando for o caso, será intimado para falar sobre documento juntado após a sua última intervenção no processo.

#### CAPÍTULO III

#### DAS TESTEMUNHAS

Art. 50. No processo em que se fizer necessária a presença de testemunha, o Plenário, o Corregedor ou o Relator poderão, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem justo motivo ao local que lhe for designado.

CAPÍTULO IV  
DOS DEPOIMENTOS

Art. 51. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados por quem presidir o ato, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.

§ 1º. Quando gravados, os depoimentos serão, se necessário, reduzidos a termo e, depois da certificação de sua autenticidade pelo Secretário-Geral, permanecerão à disposição das partes, observado o sigilo.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos disciplinares, sendo, neste caso, obrigatória a presença de advogado constituído ou dativo.

TÍTULO III  
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 52. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato.

§ 1º. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º. Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros, no caso de a competência ser do Plenário, do Relator, das partes e de seus advogados.

Art. 53. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 54. À exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade que presidir o ato.

TÍTULO IV  
DAS SESSÕES  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. As sessões serão públicas, salvo quando os sigilos constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário.

Parágrafo único. As intimações e as notificações relativas a julgamentos e demais atos do Conselho serão feitas mediante publicação no órgão oficial.

Art. 56. Nas sessões do Plenário e das comissões observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do número de Conselheiros;
- II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada.

Art. 57. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados pretendam produzir sustentação oral.

Art. 58. Após a apresentação de relatório e voto, pelo Conselheiro Relator, e tendo sido formulado pedido de sustentação oral até o horário previsto para o início da sessão, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor da petição inicial apresentada perante o Conselho e ao requerido ou recorrido, os quais poderão ser representados por seus respectivos advogados. (Alterado pela Proposta de Emenda Regimental – PER, referente ao Processo CNMP nº 0.00.000.000891/2009-41, publicada no Diário da Justiça, de 23/09/2009, pág. 03).

§ 1º. A sustentação oral terá o prazo de até quinze minutos. Havendo vários interessados com pretensões convergentes, o tempo máximo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente. (Alterado pela Proposta de Emenda Regimental – PER, referente ao Processo CNMP nº 0.00.000.000891/2009-41, publicada no Diário da Justiça, de 23/09/2009, pág. 03).

§ 2º. Poderão ainda ocupar a tribuna, pelo prazo de quinze minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

Art. 59. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e, após o voto, mais uma vez em caso de eventual modificação do voto.

Parágrafo único. A palavra será solicitada pela ordem ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 60. Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto primeiramente do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental prevista no § 1º do art. 25.

§ 1º. Os Conselheiros poderão antecipar o voto.

§ 2º. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 4º. O Corregedor não votará nos processos disciplinares.

Art. 61. Havendo pedido de vista dos autos, o Conselheiro que o formular deverá apresentar o processo até a segunda sessão subsequente, para prosseguimento do julgamento, desde que presente o Relator. (Retificação publicada no Diário da Justiça, de 07/01/2009, pág. 104).

§ 1º. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º. Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º. Se, para efeito de integralização de quorum ou de desempate da votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do § 2º deste artigo, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 62. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, não se conhecendo deste se incompatível com a decisão proferida.

Parágrafo único. Questões preliminares poderão ser suscitadas durante a leitura do relatório por qualquer conselheiro. Reconhecendo o Plenário ou a Comissão a relevância da questão, será esta discutida e julgada antes do mérito, podendo as partes usar da palavra pelo prazo regimental.

Art. 63. Rejeitada a preliminar, ou se esta decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, cabendo a todos os conselheiros proferir seu voto.

Art. 64. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão.

Art. 65. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando essencial ao deslinde da causa.

§ 1º. Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o Relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento.

§ 2º. Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno do mérito, e desde que tenha sido vencido o Relator, será o processo redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento.

Art. 66. A proposta de conteúdo normativo, recomendatório ou regulamentar deverá estar redigida na forma articulada, que será lida em sessão, juntamente com a justificativa, distribuindo-se cópia a todos os conselheiros, contando-se a partir daí o prazo de quinze dias para o oferecimento de emendas a serem apresentadas ao proponente, que será também o Relator da matéria. (Alterado pela Resolução nº 39, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário da Justiça, de 15/06/2009, pág. 22).

§ 1º. As propostas que versem sobre matéria de conteúdo idêntico ou correlato serão apensadas à que tramitou em primeiro lugar.

§ 2º. Emendas aditivas, modificativas ou supressivas apresentadas à proposta deverão ser acompanhadas da respectiva justificação, que deve ser sucinta;

§ 3º. Emendas que modifiquem substancialmente a proposta original poderão ser apresentadas na forma de substitutivo, com uma única justificação.

§ 4º. Findo o prazo de sua apresentação, prorrogável a critério do Plenário, as emendas serão analisadas pelo Relator, que, acolhendo-as ou não, poderá incluir outras de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo, encaminhando a versão final a todos os conselheiros até a data da sessão anterior àquela em que for incluída em pauta.

§ 5º. Em caso de reconhecida urgência, os prazos poderão ser reduzidos de modo que o procedimento seja incluído na pauta da primeira sessão seguinte ou da sessão extraordinária convocada para esse fim, sendo as emendas e substitutivos apreciados pelo Relator na mesma sessão.

§ 6º. A proposta do Relator tem preferência de votação, ressalvados os destaques, para votação em separado, de dispositivos, frases ou palavras que constem de sua proposta ou de emenda apresentada.

§ 7º. O pedido de vista será deferido uma única vez até a sessão seguinte, de forma coletiva e extensiva a todos os conselheiros que manifestarem o interesse, sendo-lhes encaminhada cópia dos autos e permanecendo o original na Secretaria do Conselho Nacional, quando então o seu julgamento terá preferência absoluta sobre os demais.

§ 8º. Não sendo apresentados os autos na sessão seguinte, o Presidente do Conselho poderá requisitar o processo, abrindo o julgamento na sessão subsequente, com a publicação da pauta.

Art. 67. Considera-se aprovada a matéria que receber o voto da maioria dos Conselheiros.

## TÍTULO V

### DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

#### CAPÍTULO I

#### DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Art. 68. A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções, correções e auditorias para apurar fatos relacionados a deficiências dos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades. (Alterado pela Proposta de Emenda Regimental – PER, referente ao Processo CNMP nº 0.00.000.000892/2009-95, publicada no Diário da Justiça, de 20/10/2009, pág. 27).

Parágrafo único. As inspeções, as correções e as auditorias serão realizadas pela Corregedoria Nacional de ofício, por proposição de qualquer Conselheiro ou mediante justificada provocação de autoridade pública, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público. (Alterado pela Proposta de Emenda Regimental – PER, referente ao Processo CNMP nº 0.00.000.000892/2009-95, publicada no Diário da Justiça, de 20/10/2009, pág. 27).

Art. 69. O Corregedor Nacional, ou seus prepostos, dispõe de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, compulsar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Parágrafo único. No exercício de sua função, o Corregedor Nacional poderá valer-se do auxílio de membros do Ministério Público, peritos, mesmo que particulares, e servidores da Corregedoria Nacional e

das Corregedorias Gerais.

Art. 70. A inspeção e a correição serão realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendarem o contrário, a inspeção e a correição serão precedidas de notificação à autoridade responsável pelo órgão com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 71. Concluída a diligência, o Corregedor Nacional mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando tudo quanto for útil a seus objetivos.

Art. 72. O Corregedor Nacional proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou das deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição à Chefia do Ministério Público à qual o órgão inspecionado esteja vinculado, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 73. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos tendentes à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços do Ministério Público. (Alterado pela Proposta de Emenda Regimental – PER, referente ao Processo CNMP nº 0.00.000.000892/2009-95, publicada no Diário da Justiça, de 20/10/2009, pág. 27).

## CAPÍTULO II

### DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 74. A reclamação disciplinar poderá ser proposta por qualquer interessado, inclusive membro deste Conselho, contra membros, órgãos ou serviços auxiliares do Ministério Público, nos termos do permissivo do art. 130-A, §2º, III, da Constituição Federal.

§ 1º. A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Corregedor Nacional, contendo a devida identificação do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 39 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrita, a reclamação será arquivada pelo Corregedor Nacional, cientificando-se o Plenário e o reclamante dessa decisão.

§ 3º. Não sendo o caso de arquivamento, o Corregedor Nacional mandará ouvir o órgão disciplinar originariamente competente, que deverá:

- I - instaurar procedimento caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de dez dias, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;
- II - informar, no prazo de dez dias, da preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado; e
- III - apresentar, no prazo de dez dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, o órgão disciplinar local disporá do prazo de cento e vinte dias para concluir sua atuação, a contar do despacho de sobrestamento do procedimento pelo Corregedor Nacional, ao qual será remetida, ao final, cópia integral dos autos do procedimento.

§ 5º. Transcorridos os prazos do parágrafo terceiro sem a devida resposta ou o prazo do parágrafo quarto sem o desfecho do procedimento, e não havendo sido apresentado motivo justificado para isso, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar local pela omissão, quando necessário.

§ 6º. Caso considere suficiente a atuação do órgão disciplinar local, o Corregedor Nacional promoverá o arquivamento da reclamação, cientificando o Plenário, o órgão disciplinar local, o reclamante e o reclamado.

§ 7º. O Corregedor poderá, a qualquer tempo, avocar, de ofício ou a pedido do interessado, processos disciplinares em que não estejam sendo seguidas as regras dos parágrafos anteriores, observado o disposto no Capítulo V deste Título.

§ 8º. Até a decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor poderá dar tratamento sigiloso às denúncias formuladas, cabendo recurso para o Plenário.

§ 9º. Ao decidir, caberá ao Conselho Nacional manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria, se esta for requerida.

§ 10. Aplicam-se aos demais procedimentos previstos neste Regimento Interno as disposições dos §§ 8º e 9º deste artigo naquilo que couberem.

Art. 75. Caso discorde da decisão da Corregedoria local por considerar que houve omissão, inércia na atuação ou que a investigação foi insuficiente, o Corregedor Nacional determinará a abertura de sindicância para apuração das irregularidades denunciadas, cientificando disso o Plenário.

Parágrafo único. A sindicância terá prazo de conclusão não excedente a trinta dias contados da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual período, a critério do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão que ocorrer imediatamente após sua decisão.

Art. 76. O procedimento da reclamação contra membro do Ministério Público obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na legislação estadual editada com amparo no art. 128, § 5º da Constituição, conforme o caso.

Art. 77. O Corregedor poderá delegar a membros ou servidores do Conselho, a membros ou servidores do Ministério Público, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

Parágrafo único. Em se tratando de sindicância para apuração de infração imputada a membro do Ministério Público, o sindicante terá que pertencer necessariamente à carreira ministerial, com nível funcional igual ou superior ao do investigado.

Art. 78. O Corregedor, ou o sindicante por ele regularmente designado, determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a impropriedade da imputação.

Art. 79. Encerrada a instrução, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor propor ao Plenário do Conselho o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

Art. 80. Se a sindicância contiver elementos imprescindíveis à decisão da instauração do processo disciplinar, o Relator poderá determinar que ela o instrua.

Art. 81. São aplicáveis às sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do Conselho e dos órgãos do Ministério Público as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação, conforme o caso.

### CAPÍTULO III

#### DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 82. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por Conselheiro, de ofício, ou por qualquer interessado.

§ 1º. A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e será distribuída a um relator.

§ 2º. Não sendo o caso de indeferimento sumário, o relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de



quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º. Se houver prova pré-constituída do fato, e o caso exigir providência urgente, o relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º. Decorrido o prazo do § 2º com ou sem as informações, o relator, se entender que não é o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de procedimento disciplinar.

§ 5º. As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 83. O processo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração administrativa disciplinar.

Art. 84. Determinada pelo Conselho a instauração do processo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, ao qual competirá ordená-lo e presidir-lo.

§ 1º. O relator expedirá portaria designando comissão processante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do processado, observada, no que couber, a respectiva lei orgânica.

§ 2º. A portaria de instauração do processo disciplinar deverá conter a exposição do fato objeto da acusação.

§ 3º. O Plenário, sempre que o caso recomendar, poderá afastar o membro do Ministério Público contra quem tenha sido instaurado processo disciplinar.

Art. 85. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público obedecerá ao procedimento estabelecido na Lei Complementar nº 75, de 1993, na Lei nº 8.625, de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no art. 128, § 5º, da Constituição, conforme o caso, inclusive no que concerne à aplicação, pelo Conselho, das penas disciplinares respectivas e das elencadas no inciso III do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal, aplicando-se, no que não forem incompatíveis, a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99.

Art. 86. O processo disciplinar instaurado contra servidor obedecerá às disposições deste Regimento, no que couber, e à legislação federal ou estadual pertinente.

#### CAPÍTULO V DA AVOCAÇÃO

Art. 87. A avocação de sindicância, de inquérito administrativo ou de processo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante representação fundamentada de Conselheiro, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de entidade nacional representativa de membros ou de servidores do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 88. O pedido deverá ser dirigido ao Presidente, a quem caberá determinar a sua distribuição a um Relator.

Art. 89. O Relator mandará ouvir em dez dias o membro do Ministério Público ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão.

§ 1º. Findo o prazo de dez dias, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta para deliberação pelo Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao órgão do Ministério Público respectivo para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º. Recebidos os autos avocados, serão estes novamente autuados com distribuição ao mesmo Relator, por prevenção.

§ 4º. Ao Relator caberá ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

## CAPÍTULO VI DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 90. As sindicâncias, os inquéritos administrativos e os processos disciplinares contra membros do

Ministério Público julgados há menos de um ano poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, inclusive entidades nacionais representativas da classe.

Art. 91. A revisão prevista no artigo anterior será admitida:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem

modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 92. A tramitação do pedido de revisão, depois de protocolizado em petição escrita devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, iniciar-se-á pela Corregedoria.

Parágrafo único. O Corregedor poderá indeferir de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente infundado ou improcedente, dessa decisão cabendo recurso para o Plenário do Conselho no prazo de 15 dias.

Art. 93. Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será distribuído a um Relator, que presidirá o respectivo processo disciplinar.

§ 1º. O pedido deverá estar instruído com a certidão de julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§ 2º. O Relator poderá determinar que sejam apensados os autos originais ou as cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando ao órgão do Ministério Público competente as providências necessárias nesse sentido no prazo de dez dias.

Art. 94. A instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um de seus membros ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 95. Na instrução da revisão do processo disciplinar serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos estabelecidos no art. 83 e seguintes deste Regimento.

Art. 96. Ao julgar procedente o pedido de revisão de processo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público julgado há menos de um ano, o Conselho poderá absolver, condenar, alterar a classificação da infração ou modificar a pena que houver sido aplicada.

Parágrafo único. Se a revisão tiver por objeto sindicância ou inquérito administrativo, o Conselho determinará à instância de origem, conforme o caso, que instaure o procedimento subsequente previsto em lei ou que tranque o processo disciplinar porventura em curso.

## CAPÍTULO VII

### DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 97. O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público.

Art. 98. A preservação da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público será promovida pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa ou ameaça de ofensa à independência funcional dos membros do Ministério Público ou interferência indevida na autonomia dos órgãos do Ministério Público.

Art. 99. Qualquer membro do Ministério Público que se vir ameaçado ou estiver efetivamente sofrendo restrição em sua independência funcional ou no exercício de suas competências administrativas poderá propor reclamação para sua preservação.

Parágrafo único. A reclamação observará os procedimentos previstos nos artigos 101 e seguintes deste Regimento.

Art. 100. Julgada procedente a reclamação, o Conselho expedirá ato regulamentar ou recomendará providência, conforme o caso, para eliminação da ameaça ou da restrição sofrida.

## CAPÍTULO VIII

### DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 101. Caberá reclamação para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

§ 1º. A reclamação será instruída com prova documental.

§ 2º. São legitimados para propor a reclamação os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, o seu Secretário-Geral, a parte interessada e as entidades nacionais representativas dos membros e dos servidores do Ministério Público.

Art. 102. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias.

Art. 103. O Relator poderá determinar a suspensão do ato impugnado ou do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado ou, ainda, a remessa dos respectivos autos ao Conselho.

Art. 104. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 105. Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I - avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; e

II - cassar a decisão ofensiva à deliberação do Conselho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

Parágrafo único. O Relator poderá decidir monocraticamente a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência ou de resolução do Conselho, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 106. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, ainda que o acórdão venha a ser lavrado posteriormente.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 107. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

Art. 108. A petição deverá conter a indicação clara e precisa do ato impugnado, sendo atuada e distribuída a um Relator.

Art. 109. A instauração, de ofício, do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pela maioria do Plenário do Conselho mediante proposição de qualquer um de seus membros ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 110. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e de seus beneficiários no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os beneficiários não identificados serão notificados por edital.

Art. 111. Não elididas as razões do pedido, o Plenário determinará:

I - a sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 112. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.

## CAPÍTULO X

### DA ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 113. O Conselheiro deverá declarar o seu impedimento ou a sua suspeição oralmente, em sessão de julgamento, ou, no caso de ser o relator do processo, por decisão escrita, quando então devolverá os autos à Secretaria do Conselho para a devida redistribuição, observada a posterior compensação.

Art. 114. A parte interessada poderá argüir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.

§ 1º. Caso seja argüido de impedimento ou suspeição e o reconheça, o relator devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição mediante posterior compensação.

§ 2º. Se o relator rejeitar a argüição, prestará, no prazo de 5 (cinco) dias, informações por escrito instruídas com documentos e rol de testemunhas, se houver. Vencido esse prazo, ainda que não tenham sido prestadas as informações, será a argüição encaminhada à Secretaria do Conselho para atuação e distribuição a um relator, a quem caberá determinar a produção de outras provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta de julgamento.

§ 3º. Enquanto não for decidida a argüição de impedimento ou suspeição pelo Plenário o processo ficará suspenso, permanecendo, contudo, vinculado ao relator.

§ 4º. Não sendo o Conselheiro argüido o relator do processo, a este caberá receber a argüição e encaminhá-la de imediato à Secretaria do Conselho para que seja atuada e distribuída a um relator, a quem caberá solicitar informações ao argüido, mediante o encaminhamento de contrafé, e proceder na forma prevista no § 2º. Neste caso, a argüição não suspende a tramitação do processo, devendo, contudo, ser apreciada antes pelo Plenário.

Art. 115. Observados os prazos de que trata o artigo anterior, a parte interessada poderá argüir o impedimento ou a suspeição por ocasião do julgamento do processo em Plenário, apresentando desde logo documentos e rol de testemunhas, se houver.

§ 1º. A argüição do impedimento ou da suspeição em sessão constará da ata e da certidão de julgamento, bem como a manifestação do Conselheiro argüido.

§ 2º. Caso o argüido seja o relator e reconheça de imediato o impedimento ou a suspeição, proceder-se-á como previsto no § 1º do artigo anterior, suspendendo-se o julgamento do processo.

§ 3º. Caso o Conselheiro rejeite a argüição, será esta reduzida a termo e, juntamente com os documentos e o rol de testemunhas, se houver, encaminhada à Secretaria do Conselho para atuação e distribuição a um relator.

§ 4º. O relator da argüição, mediante o encaminhamento de contrafé, solicitará informações ao Conselheiro argüido, o qual as prestará por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, podendo juntar documentos e apresentar rol de testemunhas. Vencido esse prazo e ainda que não tenham sido prestadas as informações, o relator poderá requisitar a produção de outras provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta de julgamento.

§ 5º. O processo ficará suspenso enquanto não for decidida a argüição de impedimento ou suspeição do relator, que permanecerá, contudo, a ele vinculado.

Art. 116. Decidindo o Plenário pela procedência da argüição, o Conselheiro ficará impedido de atuar no processo. No caso de ser o relator do processo, devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, observada a posterior compensação. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

## CAPÍTULO XI DO RECURSO INTERNO

Art. 117. Das decisões monocráticas do Presidente, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Art. 118. O recurso interno será interposto no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que terá o prazo de cinco dias para reconsiderá-lo.

§ 1º. Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º. Mantida a decisão, o relator receberá o recurso e apresentará o processo para julgamento em mesa, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões monocráticas do Presidente e do Corregedor, ocasião em que remeterão o recurso para sua distribuição a um Relator.

§ 3º. Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 119. Quando expressamente requerido pelo interessado, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso até decisão final a ser proferida pelo Plenário.

## CAPÍTULO XII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 120. Os autos originais de processos extraviados ou destruídos no âmbito do Conselho serão restaurados.

§ 1º. Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º. Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou

como Relator no processo desaparecido.

Art. 121. A outra parte interessada, se houver, será intimada para se manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se a parte intimada concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 122. No processo de restauração, aplicar-se-á supletivamente o previsto no Código de Processo Civil, competindo ao Relator assinar o auto de restauração e levá-lo à homologação do órgão competente.

Art. 123. Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral do Conselho junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 124. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes voltarão a ser incorporados neles, ficando apensos os autos da restauração.

### CAPÍTULO XIII DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 125. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

Art. 126. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

Art. 127. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

### CAPÍTULO XIV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 128. Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

§ 1º. Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, dentro do prazo de cinco dias.

§ 2º. Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

§ 3º. Os embargos de declaração interrompem os prazos para interposição de recurso interno, bem como o cumprimento da decisão embargada.

§ 4º. Se o recurso versar sobre item específico da decisão, os que não forem impugnados não estarão sujeitos ao efeito suspensivo.

### CAPÍTULO XV DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO

*(Capítulo incluído pela Resolução nº 47, de 20 de outubro de 2009, publicada no Diário da Justiça, de 27/11/2009, pág.10)*

Art. 128-A. O processo de remoção por interesse público somente poderá ser iniciado ou avocado por determinação do Plenário e em caráter subsidiário.

§1º. Determinada pelo Conselho a instauração ou avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator, ao qual competirá ordená-lo e instruí-lo.

§2º. O relator designará Comissão de membros vitalícios do Ministério Público que não poderão ocupar cargo hierarquicamente inferior ao do removido que editarão a portaria contendo a súmula dos motivos que ensejaram a instauração do feito e ouvirão o interessado, que poderá, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.

§3º. Durante a instrução e antes das provas de defesa, poderão ser produzidas provas propostas pelo Plenário e pelo Relator, de ofício.

§4º. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo cinco testemunhas arroladas na portaria e até cinco arroladas na defesa preliminar.

§5º. A Comissão poderá, de ofício, determinar a inquirição de testemunhas referentes aos fatos.

§6º. As provas orais, documentais e periciais requeridas devem estar vinculadas, apenas, aos fatos que ensejaram o pedido de remoção por interesse público, podendo, se a Comissão entender protelatórias ou desnecessárias, ser indeferidas.

§7º. Encerrada a instrução, o interessado será cientificado para, querendo, oferecer razões finais pelo prazo de cinco (5) dias.

§8º. Antes de submeter o feito ao Plenário, a Comissão solicitará ao órgão de origem informação sobre a existência de cargos vagos disponíveis, os quais ficarão reservados até decisão definitiva do Conselho Nacional, fazendo relatório final e o encaminhará ao relator.

§9º. Na primeira sessão subsequente, o relator submeterá o feito, com preferência de julgamento, ao Plenário, observado, caso procedente a remoção por interesse público, o voto da maioria absoluta dos membros e, desde logo, indicando, se houver vaga, a futura classificação do removido.

§10. Inexistindo cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção por interesse público, o membro do Ministério Público ficará à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Procuradoria-Geral do Ministério Público da União, a qual está vinculado, até seu adequado aproveitamento na primeira vaga que abrir após a decisão.

§11. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo de remoção compulsória contra membro do Ministério Público obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas Leis Orgânicas, na Lei nº 9.784/99 e Procedimento do Processo Disciplinar previsto neste Regimento Interno.

### PARTE III

#### DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 129. O Plenário do Conselho promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Público nacional, que consistirá em:

I - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Ministério Público, podendo ser ouvidas as

sociedades nacionais de classe, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Ministério Público, visando ao aumento da eficiência, à racionalização e à produtividade;

II - produzir diagnósticos, estudos e avaliação de gestão dos diversos ramos do Ministério Público, visando à sua modernização, desburocratização e eficiência;

III - determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério Público, estabelecendo metas;

IV - coordenar a implantação de políticas institucionais.

Art. 130. Para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências.

Art. 131. As deliberações do Plenário sobre temas relacionados com o planejamento serão tomadas após

apresentação de propostas pela Comissão de Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Os conselheiros, os membros do Ministério Público e as associações representativas de membros e servidores do Ministério Público poderão provocar a Comissão de Planejamento Estratégico, apresentando sugestões de providências articuladas e políticas institucionais que, uma vez sistematizadas, serão submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 132. A Comissão de Planejamento Estratégico elaborará, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual de cujo teor tomarão conhecimento todos os conselheiros.

§ 1º. Os conselheiros poderão oferecer emendas à proposta de relatório até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º. A proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Comissão, serão submetidas ao Plenário, que dará a redação final ao relatório anual.

Art. 133. Até 30 de janeiro de cada ano o Conselho encaminhará ao Presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporados à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do art. 84, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O relatório versará sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Ministério Público, podendo basear-se na avaliação de desempenho dos órgãos e membros do Ministério Público, em dados estatísticos sobre cada um dos seus ramos e na discriminação de dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual, recursos humanos e tecnológicos.

## PARTE IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### TÍTULO I

##### DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 134. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer membro ou comissão do Conselho.

Art. 135. A proposta será numerada e remetida por cópia aos conselheiros para o oferecimento de emendas no prazo de 15 dias.

Art. 136. A proposta, acompanhada da respectiva emenda ou de grupo de emendas, será distribuída por sorteio a um Relator, que, no prazo de 30 dias, dará parecer e a submeterá a discussão e votação.

Art. 137. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário do Conselho.

#### TÍTULO II

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138. Enquanto o Conselho não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá celebrar convênio com o Ministério Público da União e com as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados para que prestem o suporte administrativo necessário.

Art. 139. As decisões, os atos regulamentares e as recomendações do Conselho serão publicados na Imprensa Oficial, precedendo as publicações do Ministério Público da União.

Art. 140. Os expedientes protocolizados na Secretaria antes da data de publicação deste Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados com fixação de prazo de 15 dias para a sua adequação, sob pena de indeferimento.

Art. 141. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho ou, em caso de urgência, pelo Presidente, ad referendum do Plenário.



Art. 142. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Regimento, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Art. 143. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília (DF), 01 de setembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RESOLUÇÃO N.º 1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2005

*Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de membros do Ministério Público e dá outras providências.*

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO a existência de parentes de membros do Ministério Público ocupando cargos de provimento em comissão da estrutura de órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública e, portanto, é inconstitucional, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os referidos princípios são auto-aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia.

RESOLVE:

Art. 1.º É vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros.

Art. 2.º A proibição não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros do Ministério Público, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 3.º Não serão admitidas nomeações no âmbito dos órgãos do Ministério Público que configurem reciprocidade por nomeações das pessoas indicadas no art. 1.º para cargo em comissão de qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4.º Os órgãos do Ministério Público não poderão contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas no art. 1.º.

Parágrafo único. As pessoas referidas no art. 1.º que, eventualmente, sejam empregadas das prestadoras de serviços não poderão ser lotadas nos órgãos do Ministério Público.

Art. 5.º Os atuais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em desacordo com o disposto no artigo 1.º serão exonerados no prazo de 60 dias.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2005.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

*Dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.*

O Conselho Nacional do Ministério Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I e II, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. As promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público da União e dos Estados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 3º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos deverão editar atos administrativos, disciplinando a valoração objetiva dos critérios, para efeito de promoção e remoção por merecimento dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, considerando:

I – o desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;

II – o número de vezes em que já tenha participado de listas;

III – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva graduação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

Parágrafo único. No prazo referido no caput, os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos deverão enviar ao Conselho Nacional do Ministério Público cópia dos respectivos atos administrativos.

Art. 4º. Durante o prazo referido no artigo anterior e até que sejam editados os respectivos atos, os membros dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos que participarem dos procedimentos de votação para promoção por merecimento deverão fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos que os levaram à escolha.

Parágrafo único. Inexistindo especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros do Ministério Público inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 3 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

*Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130 – A, § 2º, I, II e III, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a vedação constitucional do membro do Ministério Público de acumular o exercício das funções ministeriais com outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 128, § 5º, inciso II, letra d);

CONSIDERANDO a manifestação, perante este órgão, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, no sentido de que a norma constitucional vedatória tem ensejado interpretações controvertidas quanto à natureza pública ou privada do magistério e quanto ao limite quantitativo da acumulação;

CONSIDERANDO que o exercício do magistério por membro do Ministério Público deve compatibilizar-se com o estatuído no art. 237, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 44, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 ; e

CONSIDERANDO, afinal, por analogia, o que foi decidido, em medida cautelar, pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI-3126-1/DF, proposta em face da Resolução nº 336, de 16/10/2003, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Ao membro dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Parágrafo único. O exercício de cargos ou funções de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput deste artigo.

Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais.

Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3º. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º. Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral do respectivo Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino e os horários das aulas que ministrará.

Art. 5º. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Brasília, 16 de dezembro 2005.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2006.

*Disciplina o exercício de atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional*

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e, com arrimo no art.19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no § 5.º, inciso II, e, do artigo 128 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do § 5.º, inciso II, alínea d, do art. 128 da Constituição de 1988, em sua redação original;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político-partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público Nacional.

RESOLVE:

Art. 1º. Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004.

Art. 2º. Os membros do Ministério Público estão proibidos de exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Parágrafo único. A vedação não alcança os que integram o Parquet em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior.

Art. 3º. O inciso IX do artigo 129 da Constituição não autoriza o afastamento de membros do Ministério Público para exercício de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional, e nessa perspectiva devem ser interpretados os artigos 10, inciso IX, c, da Lei n.º 8.625/93, e 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 4º. O artigo 44, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93 não autoriza o afastamento para o exercício de outra função, vedado constitucionalmente.

Parágrafo único. As leis orgânicas estaduais que autorizam o afastamento de membros do Ministério Público para ocuparem cargos, empregos ou funções públicas contrariam expressa disposição constitucional, o que desautoriza sua aplicação, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º. Os membros do Ministério Público afastados para exercício de cargo público que não se enquadrem na hipótese do parágrafo único do art. 2º deverão retornar aos órgãos de origem, no prazo de 90 dias.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2006.

## RESOLUÇÃO Nº 6, DE 17 DE ABRIL DE 2006

*(Alterada pela Resolução nº 19, de 22 de maio de 2007 e pela Resolução nº 34, de 29 de janeiro de 2009)*

*Disciplina o encaminhamento, pelos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados, de proposta de regulamentação do artigo 37, V, da Constituição da República e dá outras providências*

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o artigo 37, V, da Constituição da República determina que as funções de confiança somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos e que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e serão destinados, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a competência fixada pelo art. 127, § 2.º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que há registro de Ministérios Públicos Estaduais que não providenciaram a regulamentação do referido dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que há notícias de criação de cargos comissionados para o exercício de atribuições incompatíveis com os conceitos de chefia, direção e assessoramento.

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo proposta de regulamentação do art. 37, V, da Constituição da República.

Art. 2º A proposta referida no artigo anterior deverá corrigir eventual desvirtuamento da regra constitucional, para que sejam cometidas aos ocupantes de cargos comissionados exclusivamente atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 2º A proposta referida no artigo anterior deverá corrigir eventual desvirtuamento da regra constitucional, para que sejam cometidas aos ocupantes de cargos comissionados exclusivamente atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Alterado pela Resolução nº 34, de 29 de janeiro de 2009)

§1º Os Ministérios Públicos dos Estados terão o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar ato normativo interno no qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento. (Acrescentado pela Resolução nº 34, de 29 de janeiro de 2009)

§2º O Ministério Público da União, compreendido o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal, também no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará ato normativo interno do qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento. (Acrescentado pela Resolução nº 34, de 29 de janeiro de 2009)

“Parágrafo único. Os Ministérios Públicos dos Estados terão o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar ato normativo interno do qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento. (Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº 19, de 22 de maio de 2007).”

Art. 3º As providências no sentido do cumprimento desta Resolução deverão ser adotadas no prazo de 120 dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE ABRIL DE 2006

*(Alterada pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)*

*Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de servidores do Ministério Público, ocupantes de cargo de direção e chefia, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública e, portanto, é inconstitucional, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os referidos princípios são auto-aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia.

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo já foi vedada a membros do Ministério Público e deve ser estendida aos servidores graduados na instituição, pelos mesmos fundamentos.

RESOLVE:

Art. 1º Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos de direção dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados as vedações fixadas para seus membros pela Resolução nº 1/05 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de novembro de 2005. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008).*

Art. 2º Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado nº 1, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Os atuais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em desacordo com o disposto nos artigos anteriores serão exonerados no prazo de 60 dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 8, DE 08 DE MAIO DE 2006

*(Alteração dada pela Resolução nº 16/2007)*

*Dispõe sobre impedimentos e vedações ao exercício de advocacia por membros do Ministério Público com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição Federal de 1988.*

O Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o que consta no Processo nº 0.00.000.000071/2005-25, RESOLVE:

Art. 1º Somente poderão exercer a advocacia com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. *(Alteração dada pela Resolução nº 16/2007)*

Parágrafo único. O exercício da advocacia, para os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está, incondicionalmente, vedado, desde a vigência do artigo 24, § 2º, da Lei Complementar nº 40/81. *(Alteração dada pela Resolução nº 16/2007)*

Art. 2º. Além dos impedimentos e vedações previstos na legislação que regula o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, estes não poderão fazê-lo nas causas em que, por força de lei ou em face do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos (Ministérios Públicos dos Estados e da União).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de maio de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 09, DE 5 DE JUNHO DE 2006

*(Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)*

*(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*

*Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE:

Art. 1º No Ministério Público da União, compreendidos o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, e no Ministério Público dos Estados o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*

Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do subsídio não poderá exceder a 90,25% (noventa

inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

- I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;
- II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;
- III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;
- IV – exercício em local de difícil provimento;
- V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;
- VI – direção de escola do Ministério Público.
- VII -gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 5º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

- I – de caráter indenizatório:
  - a) ajuda de custo para mudança e transporte;
  - b) auxílio-alimentação;
  - c) auxílio-moradia;
  - d) diárias;
  - e) auxílio-funeral;
  - f) indenização de férias não gozadas;
  - g) indenização de transporte;
  - h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
  - i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.
- II – de caráter permanente:
  - a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
  - b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.
- III – de caráter eventual ou temporário:
  - a) auxílio pré-escolar;
  - b) benefícios de plano de assistência médico-social;
  - c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
  - d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.



das.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - gratificação natalina;

III - adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

IX - pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Art. 8º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Art. 9º As retribuições de que trata o art. 4º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Ministério Público, a adoção do subsídio como base de cálculo.

Art. 10. O Ministério Público da União e dos Estados publicarão, no Diário Oficial respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 11. Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, no qual deverá estar informado o valor dos subsídios de seus membros e da remuneração de seus servidores.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE JUNHO DE 2006

(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

*Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Ministério Público da União e para os servidores e membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotam o subsídio.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50, inciso XII, da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE:

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Ministério Público da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do teto remuneratório constitucional corresponde ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Art. 3º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 4º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-transporte;
- g) indenização de férias não gozadas;
- h) indenização de transporte;
- i) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I – adiantamento de férias;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional constitucional de férias;
- IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;
- V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;
- VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;
- VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
- VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;
- IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Art. 6º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Art. 7º É vedada a apresentação de proposta de alteração das leis que disponham sobre verbas remuneratórias dos membros do Ministério Público dos Estados, exceto quando se tratar de projeto de fixação de subsídio.

Art. 8º Os Ministério Público da União e dos Estados publicarão, no Diário Oficial respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus membros e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 9º Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, no qual deverá estar informado o valor da remuneração de seus membros e de seus servidores.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 11, DE 07 DE AGOSTO DE 2006

*(Prejudicada pela revogação da Resolução nº 04, de 20 de fevereiro de 2006)*

*Alteração da Resolução nº 4/2006, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público e dá outras providências, para acrescentar o parágrafo único no art. 1.º.*

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 06 de fevereiro de 2006:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o regramento para concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público, explicitando o alcance do que dispõe o parágrafo 3º do art. 129 da Constituição Federal;

RESOLVE:

O Art. 1º da Resolução n.º 4/2006 passa a vigorar com a inserção do parágrafo único dotado dos seguintes termos:

“Art.1º ...

Parágrafo único. Serão admitidos, no cômputo do período de atividade jurídica, os cursos de pós-graduação na área jurídica realizados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados, de natureza pública, fundacional ou associativa, reconhecidos pelas respectivas instituições, bem como os cursos de pósgraduação reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.”

Art. 2º Esta Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente

## RESOLUÇÃO N.º 12, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

*(Texto com a alteração adotada pela Resolução nº 32, de 01 de dezembro de 2008)*

*Dispõe sobre a aplicação do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi decidido na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de setembro de 2006,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as autonomias administrativa e financeira do Ministério Público previstas no texto Constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade da obtenção de dados para prestação de contas à sociedade das atividades do Ministério Público, assim como para subsidiar a elaboração de relatório anual nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso V, da Constituição Federal, com sugestões ao aperfeiçoamento da Instituição, que deverá integrar a mensagem prevista com o artigo 84, inciso XI, da Constituição Federal; (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 32, de 01 de dezembro de 2008)

CONSIDERANDO o que disciplina o artigo 128, parágrafo único, letra “a”, do Regime Interno do Conselho do Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de serem instituídos mecanismos de aferição do desempenho do Ministério Público, como forma de subsidiar o planejamento estratégico da Instituição. (Texto acrescentado pela RESOLUÇÃO nº 25, de 03 de dezembro de 2007).

RESOLVE:

Art. 1º - Os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público relatório que contenha informações referentes à estrutura administrativa e tecnológica, à execução orçamentária e aos comprometimentos quadrimensais com a Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 32, de 01 de dezembro de 2008)

§1º - Os dados referentes ao desempenho funcional e aos resultados obtidos constarão do Anexo III desta Resolução e deverão ser prestados mensalmente, até o dia dez de cada mês subsequente, por cada Unidade do Ministério Público da União e dos Estados, mediante o preenchimento de formulário disponível

na página do Conselho Nacional do Ministério Público, na internet. (Parágrafo revogado pela RESOLUÇÃO Nº 32, de 01 de dezembro de 2008)

§2º - Os dados encaminhados por todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados deverão integrar o relatório anual de que trata o caput do art. 128 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. (Parágrafo revogado pela RESOLUÇÃO Nº 32, de 01 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. Os dados referidos no caput deverão ser encaminhados pela Chefia da Instituição até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício financeiro, mediante preenchimento de questionário eletrônico, cujo conteúdo será estabelecido pelo Núcleo de Ação Estratégica, sob a supervisão da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 32, de 01 de dezembro de 2008)

Artigo 2º - O Conselho Nacional do Ministério Público desenvolverá e disponibilizará sistema único para a coleta dos dados necessários, que serão prestados pela via eletrônica no prazo estabelecido. (Artigo revogado pela RESOLUÇÃO Nº 32, de 01 de dezembro de 2008)

Artigo 3º - As informações previstas nesta Resolução deverão ser prestadas através dos formulários que integram os anexos 1, 2 e 3. (Artigo revogado pela RESOLUÇÃO Nº 32, de 01 de dezembro de 2008)

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA E SILVA DE SOUZA  
Presidente



## ANEXO 1

## FORMULÁRIO DE DADOS SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

DESCRIÇÃO	2008	INSTRUÇÕES
N.º de cargos de Procuradores de Justiça criados		N.º de cargos de Procuradores de Justiça criados por lei
N.º de cargos de Procuradores de Justiça providos		-
N.º de cargos de Promotores de Justiça criados		N.º de cargos de Promotores de Justiça criados por lei
N.º de cargos de Promotores de Justiça providos		-
N.º de cargos de Servidores de carreira criados		N.º de cargos para Servidores concursados criados por lei
N.º de cargos de Servidores de carreira providos		-
N.º de cargos de Cargos em Comissão criados		N.º de cargos em comissão criados por lei
N.º de cargos de Cargos em Comissão providos		-
N.º de cargos providos com outros servidores que não de carreira ou cargo em comissão		N.º de outros tipos de cargos que desempenham funções junto ao MP (adidos, CLT, etc)
N.º de vagas para estágio criadas		N.º de vagas para estágio existente na estrutura do MP
N.º de vagas para estágio providas		-
N.º de Membros Inativos		N.º de membros inativados por aposentadoria
N.º de Servidores Inativos		N.º de servidores inativados por <del>ausência de função</del> <u>ausência de função ou inatividade ocupada</u>
Área total ocupada pelo Ministério Público		Área total ocupada pelo MP em todo o Estado, incluindo sedes próprias, locadas e espaços divididos com outros órgãos
N.º de habitantes do Estado		População total do Estado
N.º de Municípios do Estado		N.º de Municípios criados por lei
N.º de Comarcas		-
N.º de Municípios com sedes próprias do Ministério Público		N.º de Municípios nos quais existem sedes físicas do MP (próprias ou locadas)
Remuneração média de Membros ativos		Remuneração média mensal de Procuradores e Promotores ativos
Remuneração média de Membros inativos		Valor da remuneração média mensal de Procuradores e Promotores inativos
Remuneração média de Servidores ativos		Valor da remuneração média mensal de Servidores ativos, incluindo concursados, cargos em comissão, etc
Remuneração média de Servidores Inativos		Valor da remuneração média mensal de Servidores Inativos pagos via orçamento do MP
Renda per capita de membros e servidores ativos do Ministério Público		Renda per capita de membros e servidores, incluindo concursados, cargos em comissão, etc
Renda per capita de membros e servidores inativos do Ministério Público		Renda per capita de membros e servidores, pagos via orçamento do MP
Renda per capita do Estado		-

## ANEXO 2

## FORMULÁRIO DE DADOS SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESCRIÇÃO	2008
PIB do Estado	
Orçamento do Estado	
Despesa executada pelo Estado	
Orçamento do Ministério Público	
Despesa total executada pelo Ministério Público	
Despesa de custeio executada pelo Ministério Público	
Despesa de capital executada pelo Ministério Público	
Despesa de pessoal executada pelo Ministério Público	
Percentual do total da despesa com pessoal para apuração do limite sobre a RCL - 1º quadrimestre	
Percentual do total da despesa com pessoal para apuração do limite sobre a RCL - 2º quadrimestre	
Percentual do total da despesa com pessoal para apuração do limite sobre a RCL - 3º quadrimestre	

## ANEXO 3

## FORMULÁRIO DE DADOS SOBRE ATUAÇÃO FUNCIONAL

DESCRIÇÃO	2008
N.º total de processos cíveis que deram entrada em 2º grau	
N.º total de processos cíveis que deram saída em 2º grau	
Média mensal de processos por Procurador de Justiça na área cível	
N.º total de processos criminais que deram entrada em 2º grau	
N.º total de processos criminais que deram saída em 2º grau	
Média mensal de processos por Procurador de Justiça na área criminal	
N.º de Inquéritos policiais recebidos	
N.º de Inquéritos policiais devolvidos com denúncia	
N.º de Inquéritos policiais devolvidos com pedido de arquivamento	
N.º de Inquéritos policiais devolvidos com pedido de extinção de punibilidade	
N.º de Termos circunstanciados recebidos	
N.º de Denúncias oferecidas a partir dos Termos circunstanciados	
N.º de Promoções de arquivamento a partir dos Termos circunstanciados	
N.º de Pedidos de extinção de punibilidade a partir dos Termos circunstanciados	
N.º de Pessoas denunciadas	
N.º de Pessoas condenadas	
N.º de Inquéritos cíveis instaurados	
N.º de Inquéritos cíveis em andamento	
N.º de Termos de ajustamento de conduta firmados	
N.º de Ações cíveis públicas ajuizadas	
N.º de Ações cíveis públicas julgadas procedentes	
N.º de Ações cíveis públicas em andamento	
N.º de Processos cíveis em andamento em 1º grau	
N.º de Processos criminais em andamento em 1º grau	
N.º de Processos de execução criminal em andamento	
N.º de Processos de júri em andamento	
N.º de Processos do juizado especial criminal em andamento	
N.º de ADIN's propostas	
N.º de ADIN's julgadas procedentes	
N.º de Processos para recursos especiais e/ou extraordinários cíveis - custos legis	
N.º de Processos para recurso especial e extraordinário criminal - custos legis	
N.º de Processos para recurso na área cível - recorrente	
N.º de Processos para recurso na área criminal - recorrente	

## RESOLUÇÃO N.º 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.

*Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A de seu Regimento Interno,

Considerando o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal,

Considerando o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

### CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.



§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a

faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 8º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 9º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais..

Art. 10 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

## CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 13 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

- I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;
- II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes

específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

## CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 15 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18 Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 14, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006

*(Alterada pela Resolução nº 24, de 03 de dezembro de 2007)*

*Dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo

artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 06 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, inciso I, e art. 129, §3º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003;

CONSIDERANDO as constantes reclamações, por parte de integrantes do Ministério Público e de outros interessados acerca das diversas formas como são realizados os concursos públicos para o ingresso na carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade da maior observância às regras do art. 37, “caput”, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público. (Alterada pela Resolução nº 24, de 03 de dezembro de 2007)

Art. 2º. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com prazo de validade de dois anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 3º As Comissões de Concurso serão presididas e constituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas. (Alterada pela Resolução nº 24, de 03 de dezembro de 2007)

§ 1º. O Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Procurador Geral de Justiça, em seus impedimentos, serão substituídos na forma da lei complementar respectiva.

§ 2º. Será vedada a participação de membro do Ministério Público na Comissão de Concurso e pessoas outras que, de alguma forma, integrem a organização e fiscalização do certame, que tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consanguíneos, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos capitais.

§ 3º. Fica proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

§ 4º. Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos.

Art. 4º. O Secretário do Concurso e da Comissão de Concurso será um membro do Ministério Público, designado pelo Presidente da Comissão, aplicando-se-lhe as mesmas vedações previstas nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pessoal de coordenação e de apoio as vedações dos §§ 2º e 3º do art. 3º.

## DAS INSCRIÇÕES E DO PRAZO

Art. 5º. Poderão inscrever-se, no concurso público, bacharéis em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º da CF e Resolução nº 04/2.006, deste Conselho Nacional).

Art. 6º. As pessoas portadoras de deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição do concurso, terão reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

Art. 7º. O candidato portador de deficiência deverá juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, recente, que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem.

Art. 8º. Ainda que fundamentado em laudo médico, por ocasião do exame de higidez física e mental a que se refere o art. 22, a condição de deficiente físico deverá ser apreciada pelo médico ou junta médica, designado ou designada para tal mister que, no caso, deverá fundamentar sua divergência, cabendo à Comissão do Concurso decidir.

Art. 9º. Serão adotadas todas as medidas necessárias a permitir o fácil acesso, aos locais das provas, dos candidatos portadores de deficiência, sendo de responsabilidade destes trazer os instrumentos e equipamentos necessários à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso.

Art. 10. Considera-se deficiência física, para os fins previstos nesta Resolução, aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.

Art. 11. Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-los à nomeação.

Art. 12. O Procurador-Geral fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará a documentação necessária, nas diversas fases, bem como o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento.

§ 1º. As inscrições serão realizadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital, em local e horário nele indicados.

§ 2º. O candidato será dispensado do pagamento da taxa de inscrição ao concurso, se demonstrar que não dispõe de condições financeiras para suportá-la, devendo o edital prever procedimento hábil a tal intento.

Art. 13. Deverá ser publicada, no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, a relação dos inscritos nas diversas fases do concurso.

Art. 14. O deferimento das inscrições preliminar e definitiva poderá ser revisto pela Comissão, se verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

Art. 15. Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão de Concurso poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer, de tudo dando-se conhecimento ao interessado, assegurando-lhe ampla defesa e tramitação reservada.

## DAS PROVAS E SEU JULGAMENTO

Art. 16. O concurso constará de provas escritas, oral e de títulos.

§1º As provas versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando-se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa. (Alterada pela Resolução nº 24, de 03 de dezembro de 2007)

§ 2º. As provas orais terão caráter eliminatório e serão registradas em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§3º. A prova de tribuna, onde houver, será meramente classificatória e, quanto ao registro, observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A prova de títulos será meramente classificatória, devendo o edital estabelecer o prazo para a apresentação dos mesmos, com o devido detalhamento e pontuação.

## DAS PROVAS PREAMBULAR E DISCURSIVAS

Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º. A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 2º. Na prova preambular, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

I - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer.

Art. 18. É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afóra o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

Art. 19. Na correção das provas escritas discursivas, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova.

Art. 20. O resultado das provas escritas será publicado no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, do qual constará a nota de cada prova.

Art. 21. O Presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, com indicação de hora e local da realização das arguições.

§ 1º. Nas provas orais o candidato será argüido por um ou mais dos membros da Comissão Examinadora, em sessão pública, sobre pontos do programa, sorteados no momento da arguição.

§ 2º. Após o resultado final das provas orais, serão avaliados pela Comissão os títulos tempestivamente apresentados, de acordo com os critérios objetivos que deverão constar do edital.

## DOS RECURSOS

Art. 22. Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

§ 1º. Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das suas provas escritas e acesso à gravação da prova oral.

§ 2º. Os recursos não conterão identificação dos recorrentes, devendo o edital prever a forma de procedimento que impeça a identificação.

## DA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ

Art. 23. Somente após exame de higidez física e mental do candidato, será o concurso homologado por ato do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

§ 1º O exame de higidez física e mental do candidato poderá, a critério do Conselho Superior, ser realizado como pré-requisito para a inscrição definitiva no concurso, desde que previsto no edital.

§ 2º A critério do Conselho Superior, o exame psicotécnico poderá constar do exame de higidez física e mental, e será realizado por especialistas idôneos que apresentarão laudo fundamentado.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2007

*Dá nova redação ao artigo 1.º da Resolução/CNMP n.º 08/2006, de 08 de maio de 2006*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 30 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o artigo 29, § 2º, do ADCT, somente ressalva o direito de advocacia para os membros que não tivessem expressa vedação para tanto na data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, no caso dos membros do Ministério Público Estadual, regidos pela Lei Complementar nº 40/81, essa vedação constava do artigo 24, § 2º, desde o ano de 1981;

CONSIDERANDO que o artigo 60, da Lei Complementar nº 40/81, estendeu a aplicação de suas normas à organização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não integrava o Ministério Público da União, para os efeitos da Lei Orgânica nº 1.341/51;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, em abril de 1987, que a proibição de advogar, nos termos da Lei Complementar nº 40/81 e Decreto-lei 2627/85, aplicava-se, integralmente, aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inexistindo, no caso, violação de direito adquirido, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico (AgRg 117.625-3, Rel. Ministro Moreira Alves).

### RESOLVE:

Art. 1.º Fica alterado o artigo 1º da Resolução nº 08/2006, de 08 de maio de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Somente poderão exercer a advocacia com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O exercício da advocacia, para os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está, incondicionalmente, vedado, desde a vigência do artigo 24, § 2º, da Lei Complementar nº 40/81.”

Art. 2.º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 02 DE ABRIL DE 2007

*Revoga a Resolução/CNMP nº 15/2006, de 04 de dezembro de 2006*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 02 de abril de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Con-

stitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.625/93.

RESOLVE:

Art. 1.º Fica revogada a Resolução/CNMP nº 15, de 04 de dezembro de 2006, que retificou a redação dos artigos 1º e 2º da Resolução/CNMP nº 09/2006, de 05 de junho de 2006, e do artigo 2º da Resolução/CNMP nº 10, de 19 de junho de 2006.

Art. 2.º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de abril de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2007

*Disciplina o exercício de cargos de Direção e Administração em Cooperativas de Crédito por membros do Ministério Público e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 21 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o artigo 128, § 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.625/93.

RESOLVE:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público da União e dos Estados é defeso o exercício de cargo de Direção e Administração em Cooperativas de Crédito, exceto aquelas constituídas para prestar serviços aos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo engloba o recebimento de remuneração, através de honorários ou jетons, aos membros do Ministério Público integrantes de Cooperativa de Crédito.

Art. 2º Os atuais membros do Ministério Público que se encontrem na situação descrita no artigo antecedente têm o prazo de 90 dias para proceder a sua exclusão do cargo de Direção e Administração em Cooperativa de Crédito.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



## RESOLUÇÃO Nº 19, DE 22 DE MAIO DE 2007

*Acresce à Resolução nº 06, um parágrafo único, concedendo prazo para que os Ministérios Públicos dos Estados elaborem ato normativo interno, compatibilizando as atribuições dos cargos comissionados com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, , parágrafo 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que há notícias da criação de cargos comissionados para o exercício de atribuições incompatíveis com os conceitos de direção, chefia e assessoramento e que o desempenho de tais atribuições somente pode ser aferida com a especificação da descrição de atividades inerentes a cada cargo;

CONSIDERANDO que, sem ato normativo que especifique as atribuições dos cargos comissionados, resta inviável a fiscalização por parte deste Conselho, no tocante ao cumprimento do preceito constitucional insculpido no artigo 37, V, da Constituição Federal no âmbito do Ministério Público dos Estados;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar um parágrafo único no texto do artigo 2º da Resolução nº 6 do conselho Nacional do Ministério Público, o qual passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Ministérios Públicos dos Estados terão o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar ato normativo interno do qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento.

Art 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007.

*Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da

Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

- I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
- II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III – a prevenção da criminalidade;
- IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;
- VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
- VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

- I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;
- II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

- I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;
- II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;
- III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;
- IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;
- V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;
- VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;
- VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;
- VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;
- IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as

responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notitia criminis;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados;

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontra;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 7º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 21, DE 19 DE JUNHO DE 2007

*(Alterada pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)*

*Veda a admissão, por órgãos do Ministério Público, de servidores cedidos ou postos à disposição por outros órgãos, que sejam parentes de membros e servidores do Ministério Público e dá outras providências.*

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de junho de 2007;

CONSIDERANDO a existência de parentes de membros e servidores do Ministério Público cedidos por outros órgãos para prestarem serviços na Instituição;

CONSIDERANDO que a cessão, em regra, determina vantagem para o servidor cedido, que passa a perceber acréscimos remuneratórios no órgão cessionário, o Ministério Público;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO o sentido das Resoluções números 1/2006 e 7/2006 deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados manter em seus quadros funcionais servidores cedidos ou colocados à sua disposição por órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento do Ministério Público.

Art. 2º. Não serão admitidas cessões a órgãos do Ministério Público que configurem reciprocidade por cessões das pessoas indicadas no art. 1º para exercício em qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Os servidores que, em virtude de cessão por outros órgãos, atualmente têm exercício nos órgãos do Ministério Público em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 2º serão devolvidos aos órgãos cedentes no prazo de 60 dias.

Art. 4º. (Revogado pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)

Art. 5º. (Revogado pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2007.

## RESOLUÇÃO Nº 22, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

*Determina e estabelece prazos para o fim das atividades dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais perante Tribunais de Contas.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou que é inconstitucional a lei estadual que prevê a possibilidade de Procuradores e Promotores de Justiça suprirem a não-existência ou de substituírem o Ministério Público de Contas, de atuação específica no Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente o Ministério Público de Contas tem legitimidade para atuar junto aos Tribunais de Contas e que a organização e composição dos Tribunais de Contas estaduais estão sujeitas ao modelo jurídico próprio estabelecido pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 75 e 130 da Constituição Federal, havendo desvio de função dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais que oficiam perante os respectivos Tribunais de Contas e que não foram abrangidos pelas decisões de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que há Estados que criaram mas não implementaram quadros próprios do Ministério Público de Contas; e que há Estados que sequer criaram o Ministério Público de Contas, atribuição que está sendo indevidamente exercida por membros do Ministério Público Estadual em ambas as situações;

CONSIDERANDO a necessária transcendência das decisões do Supremo Tribunal Federal aos Estados com situação considerada inconstitucional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se estipularem prazos razoáveis para a transição da situação existente para o modelo preconizado pela Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros do Ministério Público Estadual que oficiam perante Tribunais de Contas, com atribuições próprias do Ministério Público de Contas, deverão retornar ao Ministério Público Estadual nos seguintes prazos, contados da publicação desta resolução:

§ 2º - No Estado onde não há Ministério Público de Contas criado por lei, o prazo para o retorno é de um ano e meio.

§ 3º - No Estado onde há Ministério Público de Contas criado por lei, sem, contudo, ter ocorrido o provimento dos respectivos cargos, o prazo para retorno é de um ano.

§ 4º - No Estado onde há Ministério Público de Contas com os respectivos cargos já providos, o prazo para retorno é de seis meses.

§ 5º - Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados deverão comunicar aos Presidentes dos Tribunais de Contas a cessação das atividades dos membros do Ministério Público Estadual naquelas Cortes, nos termos desta resolução.

§ 6º - Nos Estados sem Ministério Público de Contas criado por lei, e naqueles onde foram criados mas não foram implementados com o provimento dos respectivos cargos, o Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar esta resolução aos Presidentes dos Tribunais de Contas e demais autoridades competentes para a criação e/ou pelo provimento dos cargos do Ministério Público de Contas.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, DF, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

*Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.*

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as

providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n° 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

## CAPÍTULO II

### DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

## CAPÍTULO III

### DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação

ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

#### CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo.

§ 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”(Texto alterado pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009 e nº 59, de 27 de julho de 2010)

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. (Texto acrescentado pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009)

§ 10º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da in-



dicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.”(Alterado pela Resolução nº 59, de 27 de julho de 2010)

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

## CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento.

Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

## CAPÍTULO VI

### DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

## CAPÍTULO VII

### DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação cível aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**RESOLUÇÃO Nº 24, DE 03 DE SETEMBRO DE 2007**

*Altera dispositivos da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2007;

Considerando que, nos termos do art. 127, §2º, da Constituição da República, do art. 3º da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e do art. 22 da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão;

Considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 8.625/93, compete às respectivas Leis Orgânicas a definição de critérios de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira;

Considerando que, nos termos do art. 15, III, da Lei n. 8.625/93, compete ao Conselho Superior do Ministério Público eleger, na forma indicada nas respectivas Leis Orgânicas, os demais integrantes da Comissão de Concurso;

Considerando que a Constituição da República, ao estabelecer critérios para constituição da Comissão de Concurso, apenas indicou a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, não fazendo referência à participação de “jurista de reputação ilibada” (redação do caput do art. 3º da Resolução do CNMP n. 14/06), o qual pode ser pessoa estranha à estrutura administrativa do Ministério Público;

Considerando que a Resolução do CNMP antes mencionada, ao estabelecer que compete ao Conselho Superior do Ministério Público indicar jurista de reputação ilibada para compor a Comissão de Concurso, criou atribuição ao referido órgão da administração superior, o que é reservado à Lei;

Considerando que é de suma importância a avaliação do candidato, no concurso de ingresso na carreira, quanto aos seus conhecimentos sobre as regras da língua portuguesa, porquanto, no exercício funcional, os membros do Ministério Público utilizam o vernáculo como instrumento de prestação de serviço público de relevância social; e

Considerando a necessidade constante de se aperfeiçoarem as regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte reda-

ção:

“Art. 1º Os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público”.

Art. 2º O caput do art. 3º da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As Comissões de Concurso serão presididas e constituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas.”

Art. 3º O §1º do art. 16 da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 ...

§1º As provas versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando-se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa”.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 dezembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 25, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007

*(Texto com a alteração adotada pela Resolução nº 33, de 15 de dezembro de 2008)*

*Cria o Núcleo de Ação Estratégica – NAE, altera dispositivos da Resolução n. 12, de 2006, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público o Núcleo de Ação Estratégica – NAE, vinculado administrativamente à Secretaria Geral.

Parágrafo único: Compete ao NAE subsidiar as atividades da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo no que toca ao cumprimento do disposto no art. 124 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º - Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados deverão encaminhar mensalmente ao Conselho Nacional do Ministério Público relatórios das atividades funcionais de seus membros, inclusive no que se refere aos resultados alcançados, na forma das planilhas em anexo. (Alterado pela Resolução nº 33, de 15 de dezembro de 2008)

§1º - As informações constantes do Anexo desta Resolução deverão ser prestadas pela Chefia da Unidade ou por quem detiver delegação para tanto, até o último dia útil do mês subsequente, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Conselho Nacional do Ministério Público, na internet, sob a supervisão do Núcleo de Ação Estratégica e da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo. (Alterado pela Resolução nº 33, de 15 de dezembro de 2008)

§2º - Os dados encaminhados subsidiarão a elaboração do relatório anual de que trata o caput do art. 132 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.” (Alterado pela Resolução nº 33, de 15 de dezembro de 2008)

Art. 3º Inclua-se entre os consideranda da Resolução nº 12, de 2006, o seguinte:

“Considerando a necessidade e a importância de serem instituídos mecanismos de aferição do desempenho do Ministério Público, como forma de subsidiar o planejamento estratégico da Instituição”.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Brasília, 03 dezembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

*Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2007;

Considerando o que dispõe o art. 129, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o indeclinável dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade;

Considerando o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e o estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

Considerando a possibilidade da autorização excepcional do Procurador-Geral, para que membros do Ministério Público possam residir em Comarca diversa de sua titularidade;

Considerando que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na Comarca;

Considerando que a prática dos atos administrativos em geral pressupõe a prévia exposição de sua motivação e fundamentação;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações excepcionais para residir fora da Comarca,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º. Para fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva Comarca ou localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2º. A obrigatoriedade constitucional da residência na Comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam nas 1ª e 2ª instâncias e nos Tribunais Superiores.

Art. 2º O Procurador-Geral poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral.

§ 1º. A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º. A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º. A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I – apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral, devidamente fundamentado;

II – estar em conformidade com a distância máxima entre a sede da Comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da Comarca ou localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

IV – estar vitaliciado.

§ 4º. O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 5º. O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 6º. É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em Estado diverso do qual deva exercer as suas funções.

§ 7º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando provocada, terá um prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o pedido.

Art. 3º O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 4º. A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público.

§ 1º. O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

§ 2º. Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 5º. A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, podendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A residência fora da Comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 6º. O Procurador-Geral cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da Comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

Art. 7º. A Corregedoria-Geral manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca.

Art. 8º. Os Ministérios Públicos dos Estados e da União editarão ato administrativo, em até sessenta (60) dias, contendo estas normas gerais e outras, conforme as suas peculiaridades.

Art. 9º. Os Procuradores-Gerais informarão, em até noventa (90) dias da publicação desta Resolução, as providências adotadas no seu âmbito de administração.

§ 1º. As autorizações concedidas até o prazo do art. 8º serão revistas, à luz dos diplomas normativos de regência, após a regulamentação pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Os membros do Ministério Público que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução e nos atos normativos referidos no artigo anterior, fixarão residência na Comarca de lotação ou no local onde exercem a titularidade de seu cargo, no prazo de trinta (30) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 dezembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2008

*Disciplina a vedação do exercício da advocacia por parte dos servidores do Ministério Público dos Estados e da União*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 10 de março de 2008;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos do processo n. 0.00.000.000126/2007-69, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2007;

Considerando os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência;

Considerando as disposições dos artigos 21 da Lei n. 11.415/2006 e 30 da Lei n. 8.906/94;

Considerando a necessidade de estabelecer, no particular, tratamento isonômico entre os servidores do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 2º. Ficam resguardados os atos processuais já praticados, vedando-se, entretanto, a continuidade do exercício da advocacia, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixado no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

*Revoga os artigos 4º e 5º da Resolução nº 21/2007, e altera o artigo 1º da Resolução nº 7/2006 e o item III do Enunciado nº 1/2006*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 26 de fevereiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Resolução nº 21, de 19 de junho de 2007, passando o art. 1º da Resolução nº 7, de 17 de abril de 2006, a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos de direção dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados as vedações fixadas para seus membros pela Resolução nº 1/05 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de novembro de 2005”.

Art. 2º Fica retificado o inciso III do Enunciado nº 01, de 6 de fevereiro de 2006, que passa a vigor com a seguinte redação:

“III. As vedações estabelecidas pelo artigo 1º da Resolução nº 1/2005 do CNMP não se aplicam aos parentes de servidores efetivos ou não efetivos que atuem no Ministério Público, desde que não ocupem os cargos de direção na Administração Ministerial.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2008.

*Estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de maio de 2008;

Considerando que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando a necessidade de conferir plena eficácia aos citados dispositivos da citada Lei Complementar;

Considerando que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 1993;

Considerando a aplicação, em tais hipóteses, da regra subsidiária estabelecida no art. 79, parágrafo único da mesma LOMPU;

Considerando a necessidade, em face da mesma hipótese (art. 79, parágrafo único da LOMPU), de estabelecimento de parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados no Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, na indicação ao Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços eleitorais;



RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

I - a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

II - a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III - nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

IV - a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;

§1º - Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço.

§2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I - na sede da respectiva zona eleitoral;

II - em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III - em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 3º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 4º A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Art. 5º As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º Fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária do promotor eleitoral no período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos.

Art. 6º - As autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, de 17.12.2007, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral deva officiar serão suspensas por ato do Procurador-Geral, no período a que se refere o art. 5º, §2º, desta Resolução.

Art. 7º Os Procuradores Regionais Eleitorais editarão, no prazo máximo de sessenta dias, atos prorrogando a investidura dos atuais membros do Ministério Público Eleitoral de 1º grau indicados e designados para exercer a função eleitoral por prazo inferior a dois anos, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008.

*Altera os dispositivos da Resolução n. 12, de 18 de setembro de 2006*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e pelo artigo 19, do seu

Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em 1º de dezembro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 12, de 18 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público relatório que contenha informações referentes à estrutura administrativa e tecnológica, à execução orçamentária e aos comprometimentos quadrimestrais com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os dados referidos no caput deverão ser encaminhados pela Chefia da Instituição até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício financeiro, mediante preenchimento de questionário eletrônico, cujo conteúdo será estabelecido pelo Núcleo de Ação Estratégica, sob a supervisão da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.”

Art. 2º. Substitua-se os termos do terceiro considerando da Resolução nº 12, de 2006, por:

“CONSIDERANDO a necessidade da obtenção de dados para prestação de contas à sociedade das atividades do Ministério Público, assim como para subsidiar a elaboração de relatório anual nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso V, da Constituição Federal, com sugestões ao aperfeiçoamento da Instituição, que deverá integrar a mensagem prevista com o artigo 84, inciso XI, da Constituição Federal”;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 4º. Revogam-se os parágrafos do art. 1º, e os arts. 2º e 3º da Resolução nº 12, de 18 de setembro de 2006, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 33, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

*(Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 30/12/2008, págs: 02/05)*

*Altera a Resolução n° 25, de 03 de dezembro de 2007*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e pelo artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 15 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º da Resolução n° 25, de 03 de dezembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados deverão encaminhar mensalmente ao Conselho Nacional do Ministério Público relatórios das atividades funcionais de seus membros, inclusive no que se refere aos resultados alcançados, na forma das planilhas em anexo.

§1º - As informações constantes do Anexo desta Resolução deverão ser prestadas pela Chefia da Unidade ou por quem detiver delegação para tanto, até o último dia útil do mês subsequente, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Conselho Nacional do Ministério Público, na internet, sob a supervisão do Núcleo de Ação Estratégica e da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo.

§2º - Os dados encaminhados subsidiarão a elaboração do relatório anual de que trata o caput do art. 132 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 2º - O questionário referente ao Relatório das atividades funcionais dos membros do Ministério Público da União e dos Estados passa a vigorar com as alterações constantes do anexo a esta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

## ANEXO - CRIMINAL

## I – INQUÉRITOS POLICIAIS/NOTÍCIAS CRIMINAIS

1. RECEBIDOS OU REQUISITADOS PELO MP NO MÊS:
  - 1.1 crimes contra a vida:
  - 1.2 crimes contra a administração pública:
  - 1.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:
  - 1.4 crimes contra a ordem tributária:
  - 1.5 crimes de tortura:
  - 1.6 crimes contra o meio ambiente:
  - 1.7 crimes contra o consumidor:
  - 1.8 crimes contra o patrimônio:
  - 1.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):
  - 1.10 crimes de tráfico de entorpecentes:
  - 1.11 crimes de trânsito:
  - 1.12 outros crimes:
2. BAIXADOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
  - 2.1 crimes contra a vida:
  - 2.2 crimes contra a administração pública:
  - 2.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:
  - 2.4 crimes contra a ordem tributária:
  - 2.5 crimes de tortura:
  - 2.6 crimes contra o meio ambiente:
  - 2.7 crimes contra o consumidor:
  - 2.8 crimes contra o patrimônio:
  - 2.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):
  - 2.10 crimes de tráfico de entorpecentes:
  - 2.11 crimes de trânsito:
  - 2.12 outros crimes:
3. ARQUIVADOS
  - 3.1 PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
    - 3.1.1 pela prescrição:
    - 3.1.2 pela decadência:
    - 3.1.3 por outras causas:
  - 3.2 POR DESCONHECIMENTO DE AUTORIA
  - 3.3 POR OUTRAS CAUSAS
4. TRANSAÇÕES PENAIS EFETIVADAS NO MÊS
  - 4.1 crimes contra a vida:
  - 4.2 crimes contra a administração pública:
  - 4.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:
  - 4.4 crimes contra a ordem tributária:
  - 4.5 crimes de tortura:
  - 4.6 crimes contra o meio ambiente:
  - 4.7 crimes contra o consumidor:
  - 4.8 crimes contra o patrimônio:
  - 4.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):
  - 4.10 crimes de tráfico de entorpecentes:
  - 4.11 crimes de trânsito:
  - 4.12 outros crimes:
5. DENÚNCIAS OFERECIDAS NO MÊS
  - 5.1 crimes contra a vida:
  - 5.2 crimes contra a administração pública:
  - 5.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:
  - 5.4 crimes contra a ordem tributária:
  - 5.5 crimes de tortura:
  - 5.6 crimes contra o meio ambiente:
  - 5.7 crimes contra o consumidor:
  - 5.8 crimes contra o patrimônio:

- 5.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):
- 5.10 crimes de tráfico de entorpecentes:
- 5.11 crimes de trânsito:
- 5.12 outros crimes:
6. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:
7. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

## II – TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

1. RECEBIDOS OU REQUISITADOS PELO MP NO MÊS:
  - 1.1 crimes contra a administração pública:
  - 1.2 crimes contra o meio ambiente:
  - 1.3 crimes contra o consumidor:
  - 1.4 crimes contra o patrimônio:
  - 1.5 crimes de trânsito:
  - 1.6 outros crimes:
2. BAIXADOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
  - 2.1 crimes contra a administração pública:
  - 2.2 crimes contra o meio ambiente:
  - 2.3 crimes contra o consumidor:
  - 2.4 crimes contra o patrimônio:
  - 2.5 crimes de trânsito:
  - 2.6 outros crimes:
3. ARQUIVADOS
  - 3.1 PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
    - 3.1.1 pela prescrição:
    - 3.1.2 pela decadência:
    - 3.1.3 por outras causas:
  - 3.2 POR DESCONHECIMENTO DE AUTORIA
  - 3.3 POR OUTRAS CAUSAS
4. TRANSAÇÕES PENAIS EFETIVADAS NO MÊS
  - 4.1 crimes contra a administração pública:
  - 4.2 crimes contra o meio ambiente:
  - 4.3 crimes contra o consumidor:
  - 4.4 crimes contra o patrimônio:
  - 4.5 crimes de trânsito:
  - 4.6 outros crimes:
5. DENÚNCIAS OFERECIDAS NO MÊS
  - 5.1 crimes contra a administração pública:
  - 5.2 crimes contra o meio ambiente:
  - 5.3 crimes contra o consumidor:
  - 5.4 crimes contra o patrimônio:
  - 5.5 crimes de trânsito:
  - 5.6 outros crimes:
6. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:
7. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

## III – PROCESSOS CRIMINAIS NO PRIMEIRO GRAU

1. RECEBIDOS OU INSTAURADOS PELO MP NO MÊS:
  - 1.1 crimes contra a vida:
  - 1.2 crimes contra a administração pública:
  - 1.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:
  - 1.4 crimes contra a ordem tributária:
  - 1.5 crimes de tortura:
  - 1.6 crimes contra o meio ambiente:
  - 1.7 crimes contra o consumidor:
  - 1.8 crimes contra o patrimônio:
  - 1.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

1.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

1.11 crimes de trânsito:

1.12 outros crimes:

2. ARQUIVADOS

2.1 PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

2.1.1 pela prescrição:

2.1.2 pela decadência:

2.1.3 por outras causas:

2.2 POR DESCONHECIMENTO DE AUTORIA

2.3 POR OUTRAS CAUSAS

3. TOTAL DE MANIFESTAÇÕES

3.1 crimes contra a vida:

3.2 crimes contra a administração pública:

3.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

3.4 crimes contra a ordem tributária:

3.5 crimes de tortura:

3.6 crimes contra o meio ambiente:

3.7 crimes contra o consumidor:

3.8 crimes contra o patrimônio:

3.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

3.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

3.11 crimes de trânsito:

3.12 outros crimes:

4. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

5. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

IV – PROCESSOS CRIMINAIS NO 2º GRAU

1. RECEBIDOS OU INSTAURADOS PELO MP NO MÊS:

1.1 crimes contra a vida:

1.2 crimes contra a administração pública:

1.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

1.4 crimes contra a ordem tributária:

1.5 crimes de tortura:

1.6 crimes contra o meio ambiente:

1.7 crimes contra o consumidor:

1.8 crimes contra o patrimônio:

1.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

1.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

1.11 crimes de trânsito:

1.12 outros crimes:

2. ARQUIVADOS

2.1 PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

2.1.1 pela prescrição:

2.1.2 pela decadência:

2.1.3 por outras causas:

2.2 POR DESCONHECIMENTO DE AUTORIA

2.3 POR OUTRAS CAUSAS

3. TOTAL DE MANIFESTAÇÕES

3.1 crimes contra a vida:

3.2 crimes contra a administração pública:

3.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

3.4 crimes contra a ordem tributária:

3.5 crimes de tortura:

3.6 crimes contra o meio ambiente:

3.7 crimes contra o consumidor:

3.8 crimes contra o patrimônio:

3.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

3.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

3.11 crimes de trânsito:

3.12 outros crimes:

4. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

5. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

V – PROCESSOS CRIMINAIS NO ÓRGÃO DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES

1. RECEBIDOS OU INSTAURADOS PELO MP NO MÊS:

1.1 crimes contra a vida:

1.2 crimes contra a administração pública:

1.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

1.4 crimes contra a ordem tributária:

1.5 crimes de tortura:

1.6 crimes contra o meio ambiente:

1.7 crimes contra o consumidor:

1.8 crimes contra o patrimônio:

1.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

1.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

1.11 crimes de trânsito:

1.12 outros crimes:

2. ARQUIVADOS

2.1 PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

2.1.1 pela prescrição:

2.1.2 pela decadência:

2.1.3 por outras causas:

2.2 POR DESCONHECIMENTO DE AUTORIA

2.3 POR OUTRAS CAUSAS

3. TOTAL DE MANIFESTAÇÕES

3.1 crimes contra a vida:

3.2 crimes contra a administração pública:

3.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

3.4 crimes contra a ordem tributária:

3.5 crimes de tortura:

3.6 crimes contra o meio ambiente:

3.7 crimes contra o consumidor:

3.8 crimes contra o patrimônio:

3.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

3.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

3.11 crimes de trânsito:

3.12 outros crimes:

4. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

5. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

VI – SUSPENSÕES CONDICIONAIS DO PROCESSO EFETIVADAS (EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO)

1. crimes contra a administração pública:

2. crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

3. crimes contra a ordem tributária:

4. crimes contra o meio ambiente:

5. crimes contra o consumidor:

6. crimes contra o patrimônio:

7. crimes de trânsito:

8. outros crimes:

VII – JULGAMENTOS

1. CONDENAÇÃO CONFORME PEDIDO DO MP DE 1º GRAU

1.1 crimes contra a vida:

1.2 crimes contra a administração pública:

1.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

1.4 crimes contra a ordem tributária:

1.5 crimes de tortura:

1.6 crimes contra o meio ambiente:

1.7 crimes contra o consumidor:

1.8 crimes contra o patrimônio:

1.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

1.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

1.11 crimes de trânsito:

1.12 outros crimes:

**2. ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO DO MP DE 1º GRAU**

2.1 crimes contra a vida:

2.2 crimes contra a administração pública:

2.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

2.4 crimes contra a ordem tributária:

2.5 crimes de tortura:

2.6 crimes contra o meio ambiente:

2.7 crimes contra o consumidor:

2.8 crimes contra o patrimônio:

2.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

2.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

2.11 crimes de trânsito:

2.12 outros crimes:

**3. CONDENAÇÃO CONFORME PARECER DO MP DE 2º GRAU**

3.1 crimes contra a vida:

3.2 crimes contra a administração pública:

3.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

3.4 crimes contra a ordem tributária:

3.5 crimes de tortura:

3.6 crimes contra o meio ambiente:

3.7 crimes contra o consumidor:

3.8 crimes contra o patrimônio:

3.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

3.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

3.11 crimes de trânsito:

3.12 outros crimes:

**4. ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA AO PARECER DO MP DE 2º GRAU**

4.1 crimes contra a vida:

4.2 crimes contra a administração pública:

4.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

4.4 crimes contra a ordem tributária:

4.5 crimes de tortura:

4.6 crimes contra o meio ambiente:

4.7 crimes contra o consumidor:

4.8 crimes contra o patrimônio:

4.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

4.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

4.11 crimes de trânsito:

4.12 outros crimes:

**5. CONDENAÇÃO CONFORME PARECER DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR**

5.1 crimes contra a vida:

5.2 crimes contra a administração pública:

5.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

5.4 crimes contra a ordem tributária:

5.5 crimes de tortura:

5.6 crimes contra o meio ambiente:

5.7 crimes contra o consumidor:

5.8 crimes contra o patrimônio:

5.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

5.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

5.11 crimes de trânsito:

5.12 outros crimes:

**6. ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA AO PARECER DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR**

6.1 crimes contra a vida:

6.2 crimes contra a administração pública:

6.3 crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores:

6.4 crimes contra a ordem tributária:

6.5 crimes de tortura:

6.6 crimes contra o meio ambiente:

6.7 crimes contra o consumidor:

6.8 crimes contra o patrimônio:

6.9 crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha):

6.10 crimes de tráfico de entorpecentes:

6.11 crimes de trânsito:

6.12 outros crimes:

**ANEXO – CRIMES MILITARES**

**I – INQUÉRITOS POLICIAIS/NOTÍCIAS CRIMINAIS**

**1. RECEBIDOS OU REQUISITADOS PELO MP NO MÉS:**

1.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:

1.2 crimes contra o serviço e deveres militares:

1.3 crimes contra a pessoa:

1.4 crimes contra o patrimônio:

1.5 crimes contra a incolumidade pública:

1.6 crimes contra a administração militar:

1.7 crimes contra a administração da justiça militar:

1.8 outros crimes:

1.9 outros:

**2. BAIXADOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

2.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:

2.2 crimes contra o serviço e deveres militares:

2.3 crimes contra a pessoa:

2.4 crimes contra o patrimônio:

2.5 crimes contra a incolumidade pública:

2.6 crimes contra a administração militar:

2.7 crimes contra a administração da justiça militar:

2.8 outros crimes:

2.9 outros:

**3. ARQUIVADOS**

**3.1 PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

3.1.1 pela prescrição:

3.1.2 pela decadência:

3.1.3 por outras causas:

3.2 POR DESCONHECIMENTO DE AUTORIA

3.3 POR OUTRAS CAUSAS

**4. DENÚNCIAS OFERECIDAS NO MÉS**

4.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:

4.2 crimes contra o serviço e deveres militares:

4.3 crimes contra a pessoa:

4.4 crimes contra o patrimônio:

4.5 crimes contra a incolumidade pública:

4.6 crimes contra a administração militar:

4.7 crimes contra a administração da justiça militar:

4.8 outros crimes:

**5. PASSAM PARA O MÉS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:**

**6. PASSAM PARA O MÉS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:**

**II – PROCESSOS CRIMINAIS NO 1º GRAU**

**1. RECEBIDOS OU INSTAURADOS PELO MP NO MÉS:**

1.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:

1.2 crimes contra o serviço e deveres militares:

1.3 crimes contra a pessoa:

1.4 crimes contra o patrimônio:

1.5 crimes contra a incolumidade pública:

1.6 crimes contra a administração militar:

1.7 crimes contra a administração da justiça militar:

1.8 outros crimes:

**2. ARQUIVADOS**

**2.1 PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

2.1.1 pela prescrição:

2.1.2 pela decadência:

2.1.3 por outras causas:

- 2.2 POR DESCONHECIMENTO DE AUTORIA
- 2.3 POR OUTRAS CAUSAS
- 3. DENÚNCIAS OFERECIDAS NO MÉS
- 3.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:
- 3.2 crimes contra o serviço e deveres militares:
- 3.3 crimes contra a pessoa:
- 3.4 crimes contra o património:
- 3.5 crimes contra a incolumidade pública:
- 3.6 crimes contra a administração militar:
- 3.7 crimes contra a administração da justiça militar:
- 3.8 outros crimes:
- 4. PASSAM PARA O MÉS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:
- 5. PASSAM PARA O MÉS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

### III – PROCESSOS CRIMINAIS NO ÓRGÃO DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES

- 1. RECEBIDOS OU INSTAURADOS PELO MP NO MÉS:
- 1.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:
- 1.2 crimes contra o serviço e deveres militares:
- 1.3 crimes contra a pessoa:
- 1.4 crimes contra o património:
- 1.5 crimes contra a incolumidade pública:
- 1.6 crimes contra a administração militar:
- 1.7 crimes contra a administração da justiça militar:
- 1.8 outros crimes:
- 2. ARQUIVADOS
- 2.1 PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
- 2.1.1 pela prescrição:
- 2.1.2 pela decadência:
- 2.1.3 por outras causas:
- 2.2 POR DESCONHECIMENTO DE AUTORIA
- 2.3 POR OUTRAS CAUSAS
- 3. PASSAM PARA O MÉS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:
- 4. PASSAM PARA O MÉS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO:

### IV – JULGAMENTOS

- 1. CONDENAÇÃO CONFORME PEDIDO DO MP DE 1º GRAU
- 1.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:
- 1.2 crimes contra o serviço e deveres militares:
- 1.3 crimes contra a pessoa:
- 1.4 crimes contra o património:
- 1.5 crimes contra a incolumidade pública:
- 1.6 crimes contra a administração militar:
- 1.7 crimes contra a administração da justiça militar:
- 1.8 outros crimes:
- 2. ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO DO MP DE 1º GRAU
- 2.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:
- 2.2 crimes contra o serviço e deveres militares:
- 2.3 crimes contra a pessoa:
- 2.4 crimes contra o património:
- 2.5 crimes contra a incolumidade pública:
- 2.6 crimes contra a administração militar:
- 2.7 crimes contra a administração da justiça militar:
- 2.8 outros crimes:
- 3. CONDENAÇÃO CONFORME PARECER DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR
- 3.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:
- 3.2 crimes contra o serviço e deveres militares:
- 3.3 crimes contra a pessoa:
- 3.4 crimes contra o património:
- 3.5 crimes contra a incolumidade pública:
- 3.6 crimes contra a administração militar:

- 3.7 crimes contra a administração da justiça militar:
- 3.8 outros crimes:
- 4. ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA AO PARECER DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR
- 4.1 crimes contra a autoridade ou disciplina militares:
- 4.2 crimes contra o serviço e deveres militares:
- 4.3 crimes contra a pessoa:
- 4.4 crimes contra o património:
- 4.5 crimes contra a incolumidade pública:
- 4.6 crimes contra a administração militar:
- 4.7 crimes contra a administração da justiça militar:
- 4.8 outros crimes:
- V – ATOS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
- 1. visitas a estabelecimentos prisionais:
- 2. procedimentos investigativos instaurados:
- 3. recomendações expedidas:
- 4. denúncias oferecidas:
- 5. ações penais julgadas procedentes:
- 6. ações penais julgadas improcedentes:

### ANEXO - CÍVEL

#### I – INQUÉRITOS CIVIS/ PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

- 1. INSTAURADOS:
- 1.1 improbidade administrativa de património público:
- 1.2 meio ambiente e urbanismo:
- 1.3 saúde:
- 1.4 consumidor:
- 1.5 educação:
- 1.6 portador de necessidades especiais:
- 1.7 idosos:
- 1.8 conflito agrário:
- 1.9 questão indígena:
- 1.10 outros:
- 2. ARQUIVADOS:
- 2.1 SEM AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- 2.1.1 improbidade administrativa de património público:
- 2.1.2 meio ambiente e urbanismo:
- 2.1.3 saúde:
- 2.1.4 consumidor:
- 2.1.5 educação:
- 2.1.6 portador de necessidades especiais:
- 2.1.7 idosos:
- 2.1.8 conflito agrário:
- 2.1.9 questão indígena:
- 2.1.10 outros:
- 2.2 COM AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- 2.2.1 improbidade administrativa de património público:
- 2.2.2 meio ambiente e urbanismo:
- 2.2.3 saúde:
- 2.2.4 consumidor:
- 2.2.5 educação:
- 2.2.6 portador de necessidades especiais:
- 2.2.7 idosos:
- 2.2.8 conflito agrário:
- 2.2.9 questão indígena:
- 2.2.10 outros:
- 3. AÇÃO CIVIL AJUIZADA
- 3.1 improbidade administrativa de património público:
- 3.2 meio ambiente e urbanismo:
- 3.3 saúde:
- 3.4 consumidor:
- 3.5 educação:
- 3.6 portador de necessidades especiais:

- 3.7 idoso:
- 3.8 conflito agrário:
- 3.9 questão indígena:
- 3.10 outros:
- 4. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE CONCLUSÃO EXCEDIDO:
- 5. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXCEDIDO:

## II – PROCESSOS CÍVEIS NO 1º GRAU

### 1. RECEBIDOS NO MÊS:

- 1.1 improbidade administrativa de patrimônio público:
- 1.2 meio ambiente e urbanismo:
- 1.3 saúde:
- 1.4 consumidor:
- 1.5 educação:
- 1.6 portador de necessidades especiais:
- 1.7 idoso:
- 1.8 conflito agrário:
- 1.9 questão indígena:
- 1.10 outros:

### 2. TOTAL DE MANIFESTAÇÕES NO MÊS

- 2.1 improbidade administrativa de patrimônio público:
- 2.2 meio ambiente e urbanismo:
- 2.3 saúde:
- 2.4 consumidor:
- 2.5 educação:
- 2.6 portador de necessidades especiais:
- 2.7 idoso:
- 2.8 conflito agrário:
- 2.9 questão indígena:
- 2.10 outros:

### 3. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE CONCLUSÃO EXCEDIDO:

### 4. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXCEDIDO:

## III – PROCESSOS CÍVEIS NO 2º GRAU

### 1. RECEBIDOS NO MÊS:

- 1.1 improbidade administrativa de patrimônio público:
- 1.2 meio ambiente e urbanismo:
- 1.3 saúde:
- 1.4 consumidor:
- 1.5 educação:
- 1.6 portador de necessidades especiais:
- 1.7 idoso:
- 1.8 conflito agrário:
- 1.9 questão indígena:
- 1.10 outros:

### 2. TOTAL DE MANIFESTAÇÕES NO MÊS

- 2.1 improbidade administrativa de patrimônio público:
- 2.2 meio ambiente e urbanismo:
- 2.3 saúde:
- 2.4 consumidor:
- 2.5 educação:
- 2.6 portador de necessidades especiais:
- 2.7 idoso:
- 2.8 conflito agrário:
- 2.9 questão indígena:
- 2.10 outros:

### 3. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE CONCLUSÃO EXCEDIDO:

### 4. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXCEDIDO:

## IV – PROCESSOS CÍVEIS NO ÓRGÃO DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES

### 1. RECEBIDOS NO MÊS:

- 1.1 improbidade administrativa de patrimônio público:

### 1.2 meio ambiente e urbanismo:

### 1.3 saúde:

### 1.4 consumidor:

### 1.5 educação:

### 1.6 portador de necessidades especiais:

### 1.7 idoso:

### 1.8 conflito agrário:

### 1.9 questão indígena:

### 1.10 outros:

### 2. TOTAL DE MANIFESTAÇÕES NO MÊS

### 2.1 improbidade administrativa de patrimônio público:

### 2.2 meio ambiente e urbanismo:

### 2.3 saúde:

### 2.4 consumidor:

### 2.5 educação:

### 2.6 portador de necessidades especiais:

### 2.7 idoso:

### 2.8 conflito agrário:

### 2.9 questão indígena:

### 2.10 outros:

### 3. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE CONCLUSÃO EXCEDIDO:

### 4. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXCEDIDO:

## V – JULGAMENTOS

### 1. PROCEDÊNCIA CONFORME PEDIDO/PARECER DO MP DE 1º GRAU

#### 1.1 improbidade administrativa de patrimônio público:

#### 1.2 meio ambiente e urbanismo:

#### 1.3 saúde:

#### 1.4 consumidor:

#### 1.5 educação:

#### 1.6 portador de necessidades especiais:

#### 1.7 idoso:

#### 1.8 conflito agrário:

#### 1.9 questão indígena:

#### 1.10 outros:

### 2. IMPROCEDÊNCIA CONTRÁRIA AO PEDIDO/PARECER DO MP DE 1º GRAU

#### 2.1 improbidade administrativa de patrimônio público:

#### 2.2 meio ambiente e urbanismo:

#### 2.3 saúde:

#### 2.4 consumidor:

#### 2.5 educação:

#### 2.6 portador de necessidades especiais:

#### 2.7 idoso:

#### 2.8 conflito agrário:

#### 2.9 questão indígena:

#### 2.10 outros:

### 3. PROCEDÊNCIA CONFORME PEDIDO/PARECER DO MP DE 2º GRAU

#### 3.1 improbidade administrativa de patrimônio público:

#### 3.2 meio ambiente e urbanismo:

#### 3.3 saúde:

#### 3.4 consumidor:

#### 3.5 educação:

#### 3.6 portador de necessidades especiais:

#### 3.7 idoso:

#### 3.8 conflito agrário:

#### 3.9 questão indígena:

#### 3.10 outros:

### 4. IMPROCEDÊNCIA CONTRÁRIA AO PEDIDO/PARECER DO MP DE 2º GRAU

#### 4.1 improbidade administrativa de patrimônio público:

#### 4.2 meio ambiente e urbanismo:

#### 4.3 saúde:

#### 4.4 consumidor:



- 4.5 educação;
- 4.6 portador de necessidades especiais;
- 4.7 idoso;
- 4.8 conflito agrário;
- 4.9 questão indígena;
- 4.10 outros;
- 5. PROCEDÊNCIA CONFORME PEDIDO/PARECER DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR
- 5.1 improbidade administrativa de patrimônio público;
- 5.2 meio ambiente e urbanismo;
- 5.3 saúde;
- 5.4 consumidor;
- 5.5 educação;
- 5.6 portador de necessidades especiais;
- 5.7 idoso;
- 5.8 conflito agrário;
- 5.9 questão indígena;
- 5.10 outros;
- 6. IMPROCEDÊNCIA CONTRÁRIA AO PEDIDO/PARECER DO MP QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR
- 6.1 improbidade administrativa de patrimônio público;
- 6.2 meio ambiente e urbanismo;
- 6.3 saúde;
- 6.4 consumidor;
- 6.5 educação;
- 6.6 portador de necessidades especiais;
- 6.7 idoso;
- 6.8 conflito agrário;
- 6.9 questão indígena;
- 6.10 outros;

#### VI – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATO

- 1. AÇÕES PROPOSTAS PELO MP
- 2. PARECERES

#### VII – JULGAMENTOS EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

- 1. PROCEDÊNCIA CONFORME PEDIDO/PARECER DO MP
- 2. PROCEDÊNCIA CONTRÁRIA AO PEDIDO/PARECER DO MP
- 3. IMPROCEDÊNCIA CONFORME PEDIDO/PARECER DO MP
- 4. IMPROCEDÊNCIA CONTRÁRIA AO PEDIDO/PARECER DO MP

#### ANEXO – INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### I – ÁREA DOS ATOS INFRACIONAIS

- 1. BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E OUTRAS NOTÍCIAS DE ATOS INFRACIONAIS RECEBIDOS;
- 2. BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E OUTRAS NOTÍCIAS ARQUIVADAS SEM CONCESSÃO DE REMISSÃO;
- 3. REPRESENTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS OFERECIDAS;
- 4. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE SEM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO;
- 5. PASSAM PARA O MÊS SEGUINTE COM PRAZO DE MANIFESTAÇÃO EXCEDIDO;
- 6. REMISSÕES CONCEDIDAS PELO MP:
  - 6.1 simples;
  - 6.2 cumulada com medida sócio-educativa;
  - 6.2.1 advertência;
  - 6.2.2 obrigação de reparar o dano;
  - 6.2.3. prestação de serviços à comunidade;
  - 6.2.4. liberdade assistida;

##### II – PROCESSOS RECEBIDOS

- 1. no primeiro grau;
  - 2. no segundo grau;
  - 3. no órgão do MP que atua perante Tribunais Superiores
- III – PROCESSOS ANALISADOS

- 1. no primeiro grau;
- 2. no segundo grau;
- 3. no órgão do MP que atua perante Tribunais Superiores

#### IV – DEFESA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

- 1. INQUÉRITOS CIVIS/PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS
  - 1.1 instaurados;
  - 1.2 arquivados:
    - 1.2.1 sem ajustamento de conduta;
    - 1.2.1 com ajustamento de conduta;
- 2. AÇÕES CIVIS AJUIZADAS:
  - 2.1 ação civil pública;
  - 2.2. apuração de infração administrativa;
  - 2.3 destituição/suspensão do poder familiar;
  - 2.4 outras;
- 3. VISITAS A UNIDADES DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO

#### V – JULGAMENTOS

- 1. NA ÁREA DOS ATOS INFRACIONAIS
  - 1.2 representações julgadas procedentes;
  - 1.3 representações julgadas parcialmente procedentes;
  - 1.4 representações julgadas improcedentes;
- 2. NA ÁREA DA DEFESA TRANSINDIVIDUAL
  - 2.2 ações civis julgadas procedentes;
  - 2.3 ações civis julgadas parcialmente procedentes;
  - 2.4 ações civis julgadas improcedentes;

#### ANEXO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

##### I – INQUÉRITOS CIVIS/ PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

- 1. INSTAURADOS;
- 2. ARQUIVADOS:
  - 2.1 sem ajustamento de conduta;
  - 2.2 com ajustamento de conduta;
- 3. AÇÃO AJUIZADA

##### II – PROCESSOS RECEBIDOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- 1. No primeiro grau;
- 2. No segundo grau;
- 3. No órgão do MPT que atua perante Tribunais Superiores

##### III – JULGAMENTOS

- 1. PROCEDÊNCIA CONFORME PEDIDO/PARECER DO MPT DE 1º GRAU
- 2. IMPROCEDÊNCIA CONTRÁRIA AO PEDIDO/PARECER DO MPT DE 1º GRAU
- 3. PROCEDÊNCIA CONFORME PEDIDO/PARECER DO MPT DE 2º GRAU
- 4. IMPROCEDÊNCIA CONTRÁRIA AO PEDIDO/PARECER DO MPT DE 2º GRAU
- 5. PROCEDÊNCIA CONFORME PEDIDO/PARECER DO MPT QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR
- 6. IMPROCEDÊNCIA CONTRÁRIA AO PEDIDO/PARECER DO MPT QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR

## RESOLUÇÃO Nº 34, DE 29 DE JANEIRO DE 2009.

*(Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 06/02/2009, pág. 02.)*

*Altera a Resolução nº 06, de 17 de abril de 2006.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e pelo artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 29 de janeiro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Dê-se ao art. 2º da Resolução nº 06, de 17 de abril de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º A proposta referida no artigo anterior deverá corrigir eventual desvirtuamento da regra constitucional, para que sejam acometidas aos ocupantes de cargos comissionados exclusivamente atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§1º Os Ministérios Públicos dos Estados terão o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar ato normativo interno no qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento.

§2º O Ministério Público da União, compreendido o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal, também no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará ato normativo interno do qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 35, DE 23 DE MARÇO DE 2009.

*Altera a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições contidas no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 23.03.2009, a partir do pedido de providências nº 461.2008.48:

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação dos parágrafos §§§ 8º, 9º e 10 do art. 6º da Resolução CNMP nº 23/2007, deste Conselho Nacional do Ministério Público, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

(...)

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União e pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir

inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2009.  
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 36, DE 6 DE ABRIL DE 2009

*(Alterada pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010)*

*Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 06 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério Público;

CONSIDERANDO a imposição do segredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei nº 9.296/96,

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público, ao requerer ao juiz competente da ação principal, na investigação criminal ou na instrução processual penal, medida cautelar, de caráter sigiloso em matéria criminal,

que tenha por objeto a interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática e, ao acompanhar o procedimento de interceptação feito pela autoridade policial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, deverá observar o que dispõe esta Resolução.

Art. 2º Os requerimentos de interceptação telefônica, telemática ou de informática, formulados por membro do Ministério Público em investigação criminal ou durante a instrução processual penal, deverão ser encaminhados ao Setor de Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado, que deverá conter o pedido e os documentos necessários.

§ 1º Na parte exterior do envelope lacrado, deverá ser colada folha de rosto que identifique o Ministério Público como requerente, a Comarca ou Subseção Judiciária de origem e a informação de que se trata de medida cautelar sigilosa.

§ 2º Na parte exterior do envelope lacrado, é vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida cautelar ou qualquer outra anotação que possa quebrar o necessário sigilo.

Art. 3º O membro do Ministério Público deverá anexar ao envelope descrito no artigo 2º, outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório.

Art. 4º O pedido feito ao juízo competente da ação principal, por membro do Ministério Público em procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, deverá conter, no mínimo:

- I – a fundamentação do pedido e a documentação necessária;
- II - a indicação dos números dos telefones a serem interceptados, e/ou o nome do usuário, a identificação do e-mail, se possível, no caso de quebra de sigilo de informática e de telemática, ou, ainda, outro elemento identificador no caso de interceptação de dados;
- III – o prazo necessário da interceptação requerida;
- IV – a indicação dos titulares dos referidos números;
- V – os nomes dos membros do Ministério Público, também responsáveis pela investigação criminal, e dos servidores que terão acesso às informações.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá, excepcionalmente, formular o pedido de interceptação verbalmente, desde que presentes os requisitos acima, que deverá ser reduzido a termo.

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal, pelo pedido durante a instrução processual penal ou pelo acompanhamento do procedimento requerido pela autoridade policial, poderá requisitar os serviços e os técnicos especializados às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

§ 3º Em situações excepcionais, quando houver risco imediato à investigação, o cumprimento do disposto no inciso IV poderá se dar tão logo seja possível a obtenção da informação.”(NR)(Acrescentado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Art. 5º O membro do Ministério Público, ao formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, deverá apresentar ao juiz competente ou ao servidor que for indicado os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, indicando neles os trechos das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Art. 6º O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade do pedido.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. Nos inquéritos policiais, em que houver quebra de sigilo de comunicações, deferida na forma da lei, necessariamente, o membro do Ministério Público deverá manter o controle sobre o prazo para sua conclusão, devendo, esgotado o prazo legal do inquérito policial, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

Art. 7º O membro do Ministério Público ou o servidor que indicar poderá retirar os autos em carga, mediante recibo, desde que acondicionados, pelo Cartório ou Secretaria do Poder Judiciário, em envelopes duplos, onde, no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento e, no envelope interno, constará a indicação do nome do destinatário, a indicação de sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Os autos acima referidos serão devolvidos, pessoalmente, pelo membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, ou pelo servidor por ele indicado, expressamente autorizado, ao Juiz competente ou ao servidor por esta autoridade indicado, adotando-se as cautelas referidas no caput deste artigo.

Art. 8º No recebimento, movimentação, guarda dos autos e documentos sigilosos, quando recebidos em carga, mediante recibo, o membro do Ministério Público deverá tomar as medidas cabíveis para que o acesso aos dados atenda às cautelas necessárias à segurança das informações e ao sigilo legal.

§ 1º Havendo violação do sigilo, requisitará o Ministério Público as medidas destinadas à sua apuração, e, caso o fato tenha ocorrido no âmbito do Ministério Público, comunicará à respectiva Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

§ 2º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação social, elementos contidos em processos ou investigações criminais, tais como gravações, transcrições e respectivas diligências, que tenham o caráter sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 3º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais consequentes a este meio de prova.

§ 1º O membro do Ministério Público, nos pedidos feitos nos procedimentos de investigação criminal, durante a instrução processual penal e no acompanhamento do inquérito policial, deverá requerer ao Juiz competente a inutilização da gravação que não interessar à prova.

§ 2º O membro do Ministério Público acompanhará a instauração do incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova.

Art. 10 O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Art. 11 O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/CNMP.

§ 1º No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal. (Acrescentado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.” (NR)(Acrescentado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.

Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 25 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.

Art. 13 A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do

cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

Parágrafo Único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliará a eficácia das medidas adotadas pela presente Resolução, sugerindo ao Plenário a adoção de providências para o seu aperfeiçoamento e cumprimento.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contrariam.

Brasília, 06 de abril de 2009

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2009

*Altera as Resoluções CNMP nº01/2005, nº07/06 e nº21/07, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal*

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, à luz dos considerando mencionados nas Resoluções CNMP nº 01, de 07.11.2005, nº 07, de 17.04.2006, e nº 21, de 19.06.2007, e considerando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 28.04.2009;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Os órgãos do Ministério Público não podem contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º. É vedada a prestação de serviço por empregados de empresas fornecedoras de mão-de-obra que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores dos órgãos contratantes do Ministério Público da União e dos Estados, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único: Cada órgão do Ministério Público estabelecerá, nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, cláusula proibitiva da prestação de serviço no seu âmbito, na forma estipulada no caput.

Art. 5º. Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado nº 01/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º. Ficam mantidos os efeitos das disposições constantes do artigo 5º da Resolução CNMP nº 01 de 07.II.2005, do artigo 3º da Resolução CNMP nº 07, de 17.04.2006, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 21, de 19.06.2007.

Art. 7º. Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados adotarão as providências administrativas para adequação aos termos desta Resolução no prazo de trinta dias.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2009

*Institui âmbito do Ministério Público o Portal da Transparência e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária,

CONSIDERANDO a necessidade da mais ampla divulgação dos atos da Administração de cada unidade do Ministério Público, em cumprimento aos princípios da publicidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito assegurado aos usuários do serviço público ao acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de gerenciamento, nos termos do que dispõe o artigo 39, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são garantias fundamentais do cidadão, definidos no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, o direito ao acesso à informação, resguardado, quando necessário, o sigilo da fonte e o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse geral, ressalvado o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, sobre o controle externo e interno da fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Ente estatal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

CONSIDERANDO a necessidade de elevar os padrões de transparência como ferramenta de acesso às contas públicas da Instituição e assegurar a prestação e segurança das informações e dos dados necessários ao fortalecimento da sociedade e da cidadania;

CONSIDERANDO que todo o agente público que guarde, administre, gere, arrecade e utilize bens e valores públicos tem o dever constitucional e moral de prestar contas dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento proferido no Pedido de Providências nº 267/2008-62, transformado, por decisão Plenária de 16 de fevereiro de 2009, em Procedimento de Controle Administrativo e encaminhado à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;

CONSIDERANDO a potencialidade que a publicidade dos dados oferece para o efetivo controle externo, evitando procedimentos contra gestores da Administração do Ministério Público pelo acesso facilitado de dados públicos,

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público e cada unidade do Ministério Público dos Estados e da União viabilizarão em seus sites ou suas páginas eletrônicas, de acesso universal à disposição da rede mundial de computadores, um portal que possibilite a transparência de dados públicos, não cobertos pelo sigilo legal ou constitucional, em destaque e com fácil acesso pelos usuários do sistema de informática.

Art. 2º O Portal da Transparência disponibilizará, entre outros, no mínimo, dados institucionais relativos as receitas arrecadadas e às despesas pagas, a partir do 15º dia do mês subsequente ao da competência, orçamento anual e repasses orçamentários mensais, recursos e despesas dos fundos de reaparelhamento, despesas com membros e servidores ativos e inativos, repasses aos fundos ou institutos previdenciários, custo com diárias e cartões corporativos, tabela de motivo para estas despesas e comprovação da sua efetivação, comprometimento com a Lei de Responsabilidade Fiscal e publicação da despesa líquida com pessoal em cada quadrimestre, gastos mensais com investimento e custeio, rol de licitações e contratos em andamento, convênios firmados, relação dos

nomes de servidores da instituição de provimento efetivo, de servidores com funções gratificadas ou comissionadas, de servidores de cargos comissionados, de trabalhador(es) terceirizado(s) e quais funções que desempenham, servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, indicando a origem, número de estágios obrigatórios e não-obrigatórios.

Art. 3º Cada unidade do Ministério Público disponibilizará recursos humanos, técnicos e operacionais para a implantação, atualização e manutenção das informações a serem disponibilizadas.

Art. 4º O Conselho Nacional do Ministério Público, se necessário, poderá prestar apoio técnico-operacional à viabilização do portal e permitirá, pelo seu site, acesso ao Portal da Transparência de todas as unidades do Ministério Público.

Art. 5º Cada unidade do Ministério Público deverá preservar os dados referentes aos gastos relativamente aos seus membros e seus servidores, protegidos pela inviolabilidade e pelo sigilo das informações de caráter pessoal, especialmente o número do cadastro de pessoa física – CPF, o número da cédula de identidade, dados relativos a folha de pagamento, vencimentos, salários, gratificações, descontos e contribuições.

Art. 6º Cada unidade do Ministério Público poderá manter, sob caráter de sigilo, os dados relacionados a operações especiais ou a investigações que esteja procedendo com relação aos dados a serem divulgados no Portal da Transparência e que, caso expostos, poderão frustrar os seus objetivos, reservando-se o direito de não identificar eventuais beneficiários de pagamentos e restringindo acesso a estes dados.

Art. 7º Cada unidade do Ministério Público poderá divulgar no Portal da Transparência outras ações desenvolvidas pela Instituição com o fim de controle dos gastos da Administração Pública.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público e cada unidade do Ministério Público divulgarão à sociedade a criação do Portal da Transparência e a forma de acesso pelos usuários do site da Instituição.

Art. 9º Cada unidade do Ministério Público regulamentará o desenvolvimento e disponibilidade do Portal da Transparência em seu site, através de Ato Administrativo, no prazo de cento e vinte (120) dias, enviando cópia do Ato ao Conselho Nacional.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE MAIO DE 2009

*Propõe a alteração da Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, que trata do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.*



O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o previsto no parágrafo único do artigo 23 do mesmo Estatuto Regimental,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 66, caput, da Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“A proposta de conteúdo normativo, recomendatório ou regulamentar deverá estar redigida na forma articulada, que será lida em sessão, juntamente com a justificativa, distribuindo-se cópia a todos os conselheiros, contando-se a partir daí o prazo de quinze dias para o oferecimento de emendas a serem apresentadas ao proponente, que será também o Relator da matéria.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE MAIO DE 2009

*Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, e na forma do artigo 66 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de Maio de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas regras para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, a propósito do disposto no § 3º do art. 129 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à

comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza. (Texto alterado pela Resolução nº 57, de 27 de abril de 2010).

§ 2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

- a) Um ano para pós-graduação lato sensu.
- b) Dois anos para Mestrado.
- c) Três anos para Doutorado.

§ 4º Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 5º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.

Art. 3º A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva ao concurso.

Art. 4º É vedada a participação de quem exerce o magistério e/ou a direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos em comissão de concurso ou em banca examinadora.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo prevalece por três anos, após o encerramento das referidas atividades.

Art. 5º Aplicam-se ao membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, no que couber, as causas de suspeição e de impedimento previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Considera-se fundada a suspeição de membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, quando:

- I – For deferida a inscrição de candidato que seja seu servidor funcionalmente vinculado, cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto, enteado ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- II – Tiver participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade nessa condição de sócio ou administrador.

§ 1º O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da comissão de concurso ou da banca examinadora o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

§ 2º Poderá, ainda, o membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, declarar-se suspeito por motivo íntimo.

§ 3º O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da comissão de concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no diário oficial respectivo.

§4º Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar a comissão de concurso ou a banca examinadora, para as fases subseqüentes, se o candidato gerador dessa restrição for excluído definitivamente do concurso.

§5º A suspeição por motivo íntimo não poderá ser retratada.

Art. 7º O Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e de cada Ministério Público dos Estados deverá adequar o regulamento de seu concurso a esta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação e não se aplica aos concursos em andamento.

Art. 9º Revoga-se a Resolução nº 29, de 31 de Março de 2008, publicada no Diário da Justiça de 24/04/2008, pág. 228.

Brasília, DF, 26 de Maio de 2009

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 41, DE 16 DE JUNHO DE 2009

*Acrescenta o inciso V ao art. 33 do Regimento Interno, para instituir a Comissão Permanente de Jurisprudência e a Revista Trimestral de Jurisprudência, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO que uma Comissão Permanente de Jurisprudência é indispensável na otimização dos julgados de um Tribunal, seja jurisdicional ou administrativo, como é o caso do CNMP, uma vez que sua atuação consiste em estabelecer as diretrizes técnicas e políticas da organização e da divulgação dos julgados, tanto na internet quanto na edição periódica de revistas (impresa e/ou eletrônicas), agilizando sobretudo o trabalho dos Advogados, Promotores, Juízes, gestores públicos, e demais interessados;

CONSIDERANDO que o atual sistema gestor da pesquisa jurisprudencial não atende às crescentes necessidades dos usuários internos e externos;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Jurisprudência do CNMP tem a nobre função de aprimorar a tecnologia de pesquisa jurisprudencial, inclusive com a possibilidade de oferecer “Curso de Pesquisa de Jurisprudência” de aperfeiçoamento dos servidores auxiliares dos Conselheiros;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Jurisprudência do CNMP, tende a proporcionar maior eficiência, presteza, segurança jurídica e celeridade na produção de suas decisões, aumentando-se assim as ESTATÍSTICAS;

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Art. 33 do Regimento Interno passa a ter um novo inciso, com a seguinte redação:

“São comissões permanentes do Conselho:

(...)

V - Comissão de Jurisprudência;

Art. 2º. Compete à Comissão de Jurisprudência:

I. editar a Revista Trimestral de Jurisprudência do CNMP;

II. organizar o acervo de decisões plenárias, das Comissões e monocráticas, na esfera processual, normativa e procedimental;

III. direcionar a execução das atividades de coleta, armazenamento, classificação e manutenção da base de dados, análise temática dos acórdãos e de decisões monocráticas;

IV. atualizar e revisar a base de acórdãos que não importem reindexações de documentos desnecessários;

V. realizar a manutenção do índice de publicação dos enunciados e dos acórdãos publicados em órgão oficial, na Revista de Jurisprudência do CNMP e nos demais repositórios autorizados ou credenciados;

VI. detectar e solucionar eventuais problemas na publicação de acórdãos, enunciados, resoluções e decisões monocráticas;

VII. selecionar os acórdãos que representam o posicionamento individual de cada Conselheiro, do Corregedor Nacional e do Plenário sobre temas paradigmáticos decididos pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII. classificar os sucessivos acórdãos que discutem teses idênticas, observando a atualização dos temas neles tratados e propondo a edição de enunciados;

IX. identificar temas relevantes e divergentes e sugerir-lhos para inclusão em estudo diferenciado de modo a uniformizar a jurisprudência;

X. formular os critérios de busca;

XI. zelar pela integridade das informações inseridas na base de dados jurisprudenciais; e

XII. outras que foram compatíveis com os objetivos da Comissão.

Art. 3º. Fica instituída a Revista de Jurisprudência do CNMP, com periodicidade estabelecida pelo Plenário, mediante proposta da Comissão Permanente de Jurisprudência.

Parágrafo único. A Revista de Jurisprudência do CNMP será responsável pela publicação de acórdãos e decisões monocráticas, decisões de Comissões Permanentes ou Temporárias do CNMP, de artigos e textos doutrinários, de decisões judiciais ou administrativas relacionadas ao Ministério Público, ao Conselho Nacional ou à prestação jurisdicional.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2009

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 42 , DE 16 DE JUNHO DE 2009

*(Alterada pelas Resoluções nºs 52, de 11 de maio de 2010 e 62, de 31 de agosto de 2010)*

*Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados - Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Nacional do Minis-

tério Público da União – Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os requisitos mínimos para a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes alterando e revogando disposições legais anteriores sobre a matéria,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União, os requisitos para a concessão de estágio a estudantes que estejam frequentando o ensino regular, em Instituições públicas ou privadas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, oportunizando o desempenho de atividades complementares em sua área de formação, objetivando o desenvolvimento do educando para a cidadania, a vida e o trabalho.

Art. 2º O estágio, em cada Ministério Público, propiciará ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e, ainda, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Parágrafo único. O estágio será realizado em setores que tenham condições de proporcionar experiência prática, mediante a efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional do estudante.

Art. 3º O estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Instituição do Ministério Público.

Art. 4º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, definido por Lei e regulamentado por Ato Administrativo.

Art. 5º O estudante em estágio não-obrigatório terá direito a bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte definidos pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Ato Administrativo poderá conceder:

- I – o direito a bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte ao estágio obrigatório;
- II - outros benefícios relacionados a transporte, a alimentação e a proteção da saúde, entre outros, que não caracterizarão vínculo empregatício.

Art. 6º Os Ministérios Públicos poderão autorizar a realização de estágio voluntário para estudantes, desde que a sua realização seja requisito obrigatório pela Instituição de Ensino para a aprovação e obtenção de diploma.

Parágrafo único. Estágio voluntário será realizado pelo estudante de forma gratuita, desde que previsto no Ato Administrativo.

Art. 7º São requisitos para a concessão dos estágios, no mínimo:

- I – existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei de Estágios;
- II – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, devidamente atestados pela Instituição de Ensino conveniada;
- III – celebração de Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o Ministério Público, a Instituição de Ensino conveniada e o educando, ou com seu representante ou assistente legal;
- IV – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário no Ministério Público e a área de formação do estudante.

Art. 8º Os Ministérios Públicos poderão estabelecer convênios com serviços de agentes de integração,

mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Art. 9º O programa de estágio no Ministério Público atenderá as seguintes condições:

I – instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

II – orientação e supervisão dos estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério Público ou servidores, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

III – contratação, em favor do estagiário, de seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

IV – entrega de certidão de realização do estágio, por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho;

V – manter atualizados os registros e disponibilizar, para efeitos de fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – envio à Instituição de Ensino conveniada, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, de relatório das atividades desenvolvidas, dando ciência anterior e obrigatória ao estagiário;

VII – a contratação de seguro contra acidentes pessoais prevista no inciso III poderá ser definida à Instituição de Ensino credenciada, no caso de estágio obrigatório, se assim definido em termo de convênio firmado entre as partes.

Art. 10 O período de estágio não excederá dois (2) anos, consecutivos ou alternados, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

§ 1º O cômputo do período dar-se-á por curso, desde que comprovada a alteração na área de formação do educando.

§ 2º O estagiário poderá ser removido, de ofício ou a seu requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público;

Art. 11 O quantitativo de estagiários, nos termos do Ato Administrativo, não excederá:

I – ao estágio de nível médio, o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.788/08.

II – ao estágio de nível médio profissional e de nível superior:

a) para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;

b) para a área administrativa, trinta (30%) por cento do total de servidores em exercício.

Parágrafo único. O limite estabelecido no inciso II, a, poderá ser ampliado por ato fundamentado do Procurador-Geral, tendo em vista a organização administrativa de cada unidade do Ministério Público brasileiro e a conveniência do programa de estágio, desde que observada a natureza de ato escolar supervisionado. (Acrescentado pela Resolução nº 52, de 11 de maio de 2010).

Art. 12 Os Ministérios Públicos estabelecerão programas de incentivo à concessão de estágio aos estudantes portadores de necessidades especiais.

Art. 13 A jornada de atividade em estágio deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio, firmado entre a Instituição de Ensino, o Ministério Público e o estudante estagiário ou seu representante legal, e será compatível com as atividades escolares e não deverá ultrapassar:

I – quatro (4) horas diárias e vinte (20) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;

II – seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e da educação do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, terá jornada, no máximo, de quarenta (40) horas semanais, desde que formalmente autorizado e previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

§ 2º A carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho escolar do estudante, nos períodos de avaliação, caso a Instituição de Ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos termos do Ato Administrativo editado por cada Ministério Público.

Art. 14 O estagiário terá direito a período de recesso de trinta (30) dias, a ser gozado, preferencial-

mente, durante suas férias escolares, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a um (1) ano.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público.

§ 2º O período de recesso será concedido de maneira proporcional no caso do estágio ter duração inferior a um (1) ano.

§ 3º O período de recesso do estágio será remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 4º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, em que o estagiário haja recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 15 O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco (45) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, informando-se a Instituição de Ensino conveniada.

Art. 16 O ingresso em qualquer programa de estágio não-obrigatório somente ocorrerá mediante a apresentação de atestado médico comprovando, única e exclusivamente, a aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividade de estágio, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial ou a juntada de exames complementares adicionais de rotina, tais como laboratoriais e radiológicos.

Parágrafo único. Se o serviço médico entender necessários exames complementares, poderá requisitá-los do candidato fundamentando a decisão.

Art. 17 Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

I - sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrastra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

VI - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

Parágrafo único. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, ao orientador do estágio.

Art. 18 Ato administrativo, em cada Ministério Público, regulamentará o processo de credenciamento de estudantes visando a participação em programa de estágio, o qual dar-se-á

através de seleção pública. (Alterado pela Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010).

§ 1º O processo de seleção pública deverá ser precedido de convocação por edital público e será composto por , pelo menos, uma (1) prova escrita sem identificação do candidato.

§ 2º. Antes da publicação deste edital deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que todas

as Instituições de Ensino interessadas possam celebrar o convênio previsto no inciso I do art. 7º. (Inserido pela Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010).

§ 3º É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membros do Ministério Público ou a servidor investido do cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive. (Renumerado pela Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010).

Art. 19 São incompatíveis com o estágio no Ministério Público o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.

Art. 20 É vedado ao estagiário praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial.

Art. 21 O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I) Automaticamente, ao término do prazo da validade do Termo de Compromisso de Estágio;
- II) Por abandono, caracterizado por ausência não justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;
- III) Por interrupção do curso na instituição de ensino;
- IV) Por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio.
- V) A pedido do estagiário;
- VI) Por interesse e conveniência do Ministério Público;
- VII) Por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- VIII) Por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;
- IX) Por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;
- X) Por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar cursado;
- XI) Na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso.

Parágrafo único. Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 22 Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão, respeitando as disposições de suas Leis Orgânicas, adequar seus programas de estágios no sentido de atender normas gerais desta Resolução no prazo de cento e vinte (120) dias da publicação, encaminhando cópias dos Atos Administrativos respectivos.

Parágrafo único. Os Atos Administrativos acima referidos poderão dispor sobre outras questões, em razão das peculiaridades de cada Ministério Público.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de Junho de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 43, DE 16 DE JUNHO DE 2009

*Institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados*



O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o papel fundamental desenvolvido pelas Corregedorias do Ministério Público, exercendo não apenas funções de índole punitiva, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação.

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Resolução tem por fim instituir a obrigatoriedade de realização periódica de correções e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 2º. Incumbe ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência, correções e inspeções com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da Unidade ou do membro, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 3º. Caberá a cada Corregedoria-Geral a regulamentação das atividades correicionais e de inspeção previstas nesta Resolução, observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

I – as correções ordinárias serão realizadas a cada três anos, pelo menos; as correções extraordinárias e as inspeções serão realizadas sempre que houver necessidade;

II – o Corregedor-Geral ou a comissão à qual for delegada a correção ou a inspeção manterão contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela Unidade;

III – o Corregedor-Geral divulgará através da internet, da intranet e da imprensa oficial, com as cautelas devidas, o cronograma das correções ordinárias e a indicação dos respectivos locais, com antecedência mínima de trinta dias;

IV – a inspeção e a correção ordinárias serão comunicadas à chefia da Unidade ou ao membro da Instituição diretamente interessado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos;

V – o Corregedor-Geral poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da Unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Art. 4º. Nas inspeções ou correções serão examinados os seguintes aspectos, entre outros:

I – livros ou sistema de distribuição de autos de procedimentos administrativos, inquéritos civis, inquéritos policiais, processos judiciais, bem como a movimentação destes;

II – verificação quantitativa da entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos por membro lotado na Unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

III – produção mensal de cada membro lotado na Unidade, bem como saldo remanescente;

IV – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro lotado na Unidade;

V – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense;

VI – cumprimento dos prazos processuais;

VII – regularidade no atendimento ao público externo;

VIII – residência na unidade de lotação, ressalvadas as autorizações legais;

IX – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Unidade.

Art. 5º. A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pela Unidade.

Parágrafo único: O relatório final da correção será levado ao conhecimento do Conselho Superior para a adoção de providências que se fizerem necessárias, ouvido o membro do Ministério Público diretamente

interessado.

Art. 6°. A correição extraordinária será realizada, sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior de cada ramo Ministério Público da União e dos Estados, por iniciativa do Corregedor-Geral de cada Ministério Público, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Parágrafo único: Caberá ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público disciplinar a realização das correições extraordinárias, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7°. A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções ou correições para apurar fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, na forma do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. As inspeções e as correições serão realizadas pelo Corregedor Nacional ou autoridade por ele designada, em caráter complementar, quando houver necessidade, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público.

Art. 8°. Art. 8°. As Corregedorias Gerais de cada Ministério Público organizarão, no prazo de três meses, os calendários e demais procedimentos referentes às atividades mencionadas nesta Resolução, dando ciência à Corregedoria Nacional. (Alteração dada pela Resolução nº 61, de 27 de julho de 2010).

Parágrafo único. As Corregedorias Gerais de cada Ministério Público atualizarão até o último dia útil de cada outubro os calendários e demais procedimentos referentes às atividades mencionadas nesta Resolução, encaminhando na oportunidade relatório relativo às correições e inspeções levadas a termo no período. (Acrescentado pela Resolução nº 61, de 27 de julho de 2010).

Art. 9°. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de Junho de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 44, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

*Propõe a alteração da Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, que trata do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 32 e 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o previsto no parágrafo único do artigo 23 do mesmo Estatuto Regimental,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do parágrafo 2º do artigo 32, do Regimento Interno, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. (...)

§ 2º. Nas comissões permanentes, compostas por, no mínimo, três membros, buscar-se-á a participação proporcional entre os Conselheiros, preservando-se, sempre que possível, a representação das diversas categorias funcionais.

Art. 2º Alterar a redação do artigo 33, inciso II, do Regimento Interno, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. São comissões permanentes do Conselho:

I – (...)

II – Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a Lei;

III – (...)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 45, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

*Dispõe sobre o Cerimonial das solenidades promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um conjunto de regras, formalidades e normas a serem seguidas na efetivação de uma cerimônia oficial promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º O Cerimonial das solenidades promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público observará as normas fixadas nesta Resolução.

### DO SERVIÇO DE CERIMONIAL

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá manter serviço encarregado de realizar o Cerimonial das suas solenidades.

### DO PROTOCOLO

Art. 3º O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público presidirá as cerimônias no âmbito deste Conselho Nacional.

Art. 4º Nos eventos promovidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, não comparecendo o Presidente, a cerimônia será presidida, sucessivamente, pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de impedimento de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Na composição da Mesa Diretora de solenidade, deve ser, preferencialmente, observado número ímpar de assentos, ficando o assento central destinado ao Presidente.

Parágrafo único. No caso de não ser possível acomodar todas as autoridades em fila única, deverão ser formadas filas laterais ou atrás da Mesa Diretora e, na impossibilidade, reservadas as duas primeiras filas do auditório.

Art. 6º Na composição da Mesa Diretora das solenidades promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, após o Presidente do Conselho Nacional do Ministério, terão assento, pela ordem, o Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Presidentes dos Tribunais Superiores, o Presidente do Tribunal de Contas da União e o Presidente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Também poderão compor a Mesa Diretora, na ausência de autoridades indicadas no caput, o Advogado-Geral da União, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Ministro da Justiça, Ministro de Estado e dirigentes das entidades de classe ligadas ao Ministério Público.

Art. 7º Os representantes das autoridades civis, militares e eclesiásticas terão a precedência que lhes competir, em razão de seus cargos, postos, graduações ou funções, e não a que caberia aos representados.

Art. 8º. Na chamada para ingresso nas solenidades a hierarquia dos integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público deverá observar a seguinte ordem de precedência:

- I – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público;
- II – Vice-Procurador-Geral da República;
- III – Corregedor Nacional do Ministério Público;
- IV – Conselheiros Nacionais do Ministério Público, em ordem decrescente de antiguidade;
- V – Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI – Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VII – Membros Auxiliares da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

#### DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Art. 9º. Sempre que for possível, as autoridades ficarão em lugar reservado, de onde serão chamadas à Mesa Diretora.

Art. 10. O Cerimonial iniciará a solenidade anunciando a denominação e/ou a finalidade a que se destina e passará à imediata composição da Mesa Diretora.

Art. 11. Nas solenidades oficiais do Conselho Nacional do Ministério Público será executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. O Hino será anunciado pelo Cerimonial após a composição da Mesa Diretora, somente podendo ser executado após o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público ter ocupado o lugar que lhe estiver reservado e, na sua ausência, o seu substituto legal, nos termos do artigo 4º.

Art. 12. O Cerimonial deverá encarregar-se de confirmar, com antecedência, a presença das autoridades que comporão a Mesa Diretora.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 13 de outubro de 2009

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RESOLUÇÃO Nº 46, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

*Regulamenta critérios de retribuição pecuniária aos membros auxiliares do Conselho Nacional do Ministério Público*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar regras e critérios gerais e uniformes, estabelecendo a forma de retribuição pecuniária para os membros do Ministério Público que prestam serviços de auxílio ao Conselho, até que nova disciplina seja fixada em lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público preveem a requisição compulsória de membros do Ministério Público para auxiliarem nos serviços da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, vedando o ordenamento jurídico a prestação de serviços gratuitos;

CONSIDERANDO que os membros auxiliares exercem funções delegadas, nos termos do art. 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estabelece em seu art. 45 o pagamento de diferença de vencimentos ao membro que for convocado ou designado para atuar em cargo diferente do original;

CONSIDERANDO, por fim, que as Leis nos 11.306, de 16 de maio de 2006, 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, 11.647, de 24 de março de 2008 e 11.897, de 30 de dezembro de 2008, estabeleceram expressamente recursos orçamentários para pagamento de pessoal ao Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público requisitados para auxiliarem a Presidência, a Corregedoria Nacional ou as Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão a diferença de subsídio correspondente ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá providenciar a celebração de termos de cooperação técnica com os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de promover o suporte logístico e de pessoal, disponibilizando servidores de seus quadros de pessoal para exercerem suas funções no âmbito exclusivo do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros relativos às requisições já realizadas.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 47, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

*Altera a Resolução nº 31, de 1ª de setembro de 2008, que trata do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é da competência do Conselho Nacional procedimentos de remoção por inter-

esse público,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir no Título V, do Regimento Interno, o Capítulo XV e o artigo 128-A, que passa a ter a seguinte redação:

## CAPÍTULO XV DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 128-A. O processo de remoção por interesse público somente poderá ser iniciado ou avocado por determinação do Plenário e em caráter subsidiário.

§1º. Determinada pelo Conselho a instauração ou avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator, ao qual competirá ordená-lo e instruí-lo.

§2º. O relator designará Comissão de membros vitalícios do Ministério Público que não poderão ocupar cargo hierarquicamente inferior ao do removido que editarão a portaria contendo a súmula dos motivos que ensejaram a instauração do feito e ouvirão o interessado, que poderá, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.

§3º. Durante a instrução e antes das provas de defesa, poderão ser produzidas provas propostas pelo Plenário e pelo Relator, de ofício.

§4º. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo cinco testemunhas arroladas na portaria e até cinco arroladas na defesa preliminar.

§5º. A Comissão poderá, de ofício, determinar a inquirição de testemunhas referentes aos fatos.

§6º. As provas orais, documentais e periciais requeridas devem estar vinculadas, apenas, aos fatos que ensejaram o pedido de remoção por interesse público, podendo, se a Comissão entender protelatórias ou desnecessárias, ser indeferidas.

§7º. Encerrada a instrução, o interessado será cientificado para, querendo, oferecer razões finais pelo prazo de cinco (5) dias.

§8º. Antes de submeter o feito ao Plenário, a Comissão solicitará ao órgão de origem informação sobre a existência de cargos vagos disponíveis, os quais ficarão reservados até decisão definitiva do Conselho Nacional, fazendo relatório final e o encaminhará ao relator.

§9º. Na primeira sessão subsequente, o relator submeterá o feito, com preferência de julgamento, ao Plenário, observado, caso procedente a remoção por interesse público, o voto da maioria absoluta dos membros e, desde logo, indicando, se houver vaga, a futura classificação do removido.

§10. Inexistindo cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção por interesse público, o membro do Ministério Público ficará à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Procuradoria-Geral do Ministério Público da União, a qual está vinculado, até seu adequado aproveitamento na primeira vaga que abrir após a decisão.

§11. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo de remoção compulsória contra membro do Ministério Público obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas Leis Orgânicas, na Lei nº 9.784/99 e Procedimento do Processo Disciplinar previsto neste Regimento Interno.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 48 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

*Regulamenta o pagamento de diárias e a concessão de passagens aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 11.883/2008, que prevê o pagamento aos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, de passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço;

CONSIDERANDO a crescente necessidade de deslocamentos e permanência dos Conselheiros na sede do CNMP para o desempenho de suas funções, bem como que o Corregedor Nacional exerce suas atividades com dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence, nos termos do §7º do art. 30, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, IX, do Regimento Interno, que estabelece que a concessão de diárias e passagens, no âmbito do Conselho Nacional, dar-se-á em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinado ao custeio de alimentação, hospedagem e locomoção urbana àquele que se desloca, em serviço, a local diverso de sua sede funcional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Lei 11.372/2006, aos Conselheiros do CNMP são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselheiros, inclusive o Corregedor Nacional, que se deslocarem, a serviço, da localidade em que tenham domicílio para o local da sede do Conselho Nacional do Ministério Público, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terão direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens.

Parágrafo único. O pagamento de diárias, quando se tratar de deslocamento para exercício das funções na sede do CNMP, dar-se-á até o limite de 2,5 por semana e 6,5 por mês.

Art. 2º As diárias terão valor equivalente às pagas a Subprocurador-Geral da República e, nos deslocamentos ao exterior, a serviço, serão fixadas por ato do Presidente.

Art. 3º Nas hipóteses em que outro órgão ou entidade custeie a estadia do Conselheiro, este fará jus, apenas, à metade do valor da diária.

Art. 4º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 49, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Conselho Nacional do Ministério Público solicitar anualmente aos Tribunais de Contas o envio dos relatórios de inspeção e das decisões proferidas por ocasião do julgamento das contas relativas à Administração do Ministério Público.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a relevância da adoção de medidas que viabilizem a cooperação técnica entre o Conselho Nacional do Ministério Público e os Tribunais de Contas dos Estados e da União;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público deverá solicitar, anualmente, ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados o envio de relatórios de inspeção e das decisões proferidas no âmbito daqueles Órgãos Colegiados por ocasião do julgamento das contas relativas à Administração do Ministério Público.

Parágrafo único. Recebidas as informações, a Secretaria do Conselho Nacional providenciará a autuação de Procedimentos de Controle Administrativo, um para cada Ministério Público, e a distribuição dos feitos entre os membros do Conselho Nacional.

Art. 2º Em relação aos exercícios anteriores, fica desde já estabelecida a obrigatoriedade de solicitação dos relatórios de inspeção e das decisões proferidas nos últimos cinco anos, por ocasião do julgamento das contas relativas ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 17 de novembro de 2009

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 50 , DE 26 DE JANEIRO DE 2010

*Cria e regulamenta o Boletim Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 26/01/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um mecanismo efetivo e abrangente de divulgação dos atos e decisões do Conselho Nacional do Ministério Público, que alcance diretamente todos os membros e servidores da instituição, sem qualquer intermediação;

CONSIDERANDO que tal meio de comunicação, pela importância dos temas que irá divulgar, deve ser instituído e regulamentado pelo Plenário, de modo que seja garantido o seu caráter institucional, impessoal, periódico e permanente;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dotar a Assessoria de Comunicação do CNMP dos mecanismos necessários para o acesso eletrônico direto a todos os membros e servidores de todos os ramos do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Boletim Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, instrumento de divulgação dos atos e decisões do Plenário, da Presidência, da Corregedoria Nacional, dos Conselheiros e da Secretaria Geral.

Art. 2º O Boletim Eletrônico será editado pela Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional do Ministério Público, com periodicidade mínima mensal e remetida diretamente aos endereços eletrônicos de



todos os membros e servidores das diversas Unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 3º A edição do Boletim Eletrônico deverá zelar pela prestação das notícias de forma clara e objetiva, mantendo sempre a fidedignidade com o ato ou decisão de onde emane, de modo a evitar interpretações distorcidas.

Art. 4º Cada Unidade do Ministério Público da União e dos Estados deverá remeter à Secretaria Geral do CNMP, no prazo de 15 (quinze) dias, as listas com os endereços eletrônicos de todos os seus membros e servidores, bem como determinará ao setor responsável pela tecnologia de informação da respectiva instituição que os filtros anti-spam da rede de informática sejam liberados para recebimento das edições do Boletim Eletrônico.

Parágrafo único. Ficam responsáveis as unidades do Ministério Público da União e dos Estados pela manutenção da fidedignidade dos endereços eletrônicos dos membros e servidores, devendo encaminhar, também no prazo de 15 (quinze) dias, as alterações neles ocorridas.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2010.  
ROBERTO MONTEIRO GURGEL

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 51, DE 09 MARÇO DE 2010

*Altera a Resolução CNMP nº 36 que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 06 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério Público;

CONSIDERANDO a imposição do segredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei nº 9.296/96;

CONSIDERANDO o que dispôs a Resolução CNMP nº 36, de 09 de abril de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º, da Resolução n. 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º. ...

§ 3º Em situações excepcionais, quando houver risco imediato à investigação, o cumprimento do disposto no inciso IV poderá se dar tão logo seja possível a obtenção da informação.” (NR)

Art. 2º O art. 5º, da Resolução n. 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O membro do Ministério Público, ao formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, deverá apresentar ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, indicando neles os trechos das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.” (NR)

Art. 3º O art. 6º, da Resolução n. 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade do pedido.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 8º, da Resolução n. 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

§ 1º Havendo violação do sigilo, requisitará o Ministério Público as medidas destinadas à sua apuração, e, caso o fato tenha ocorrido no âmbito do Ministério Público, comunicará à respectiva Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral.” (NR)

Art. 5º O art. 10, da Resolução n. 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.” (NR)

Art. 6º O art. 11, da Resolução n. 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11 ..

§ 1º No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.” (NR)

Art. 7º O art. 12, da Resolução n. 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 25 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.” (NR)

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de março de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 52, DE 11 DE MAIO DE 2010

*Acrescenta um parágrafo único ao artigo 11 da Resolução nº 42/2009*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e pelo artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 284 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 37 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados - Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a existência da Resolução nº 42 de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu art. 11, inciso II, alínea “a”, dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de estágio jurídico não apenas junto aos gabinetes individuais dos membros do Ministério Público, mas também em órgãos colegiados ou administrativos existentes no âmbito das diversas unidades do Ministério Público brasileiro, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, inciso III da Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e no artigo 9º, inciso II, da Resolução CNMP nº 42/2009;

RESOLVE:

Art. 1.º Acrescenta-se ao art. 11 da Resolução n. 42, de 16 de junho de 2009, o seguinte parágrafo único:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. O limite estabelecido no inciso II, a, poderá ser ampliado por ato fundamentado do Procurador-Geral, tendo em vista a organização administrativa de cada unidade do Ministério Público brasileiro e a conveniência do programa de estágio, desde que observada a natureza de ato escolar supervisionado.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2010

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 53, DE 11 DE MAIO DE 2010

*Disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2010;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a norma constitucional não tem sido cumprida, merecendo a atenção, no âmbito da autonomia administrativa, à reposição das perdas reais e anuais dos servidores do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às

Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.

Art. 2º O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior, observando-se, no tocante aos subsídios dos membros, a paridade com a magistratura.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 maio de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 54, DE 27 DE ABRIL DE 2010

*Acrescenta o § 3º ao art. 25 do Regimento Interno*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 27/04/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivo cumprimento do disposto no § 4º do art. 130-A, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 25 do Regimento Interno o seguinte § 3º:

Art. 25. (...)

§ 3º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderá ser representado nas sessões do Plenário por membro da Diretoria do Conselho Federal da OAB por ele indicado.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 55, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

*(Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 29/06/2010, pág. 02).*

*Estabelece regras sobre a eleição para a formação de lista tríplice no Ministério Público brasileiro*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 66 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de despolitização dos Órgão de controle interno, para que sejam efetivos e cumpram o seu dever fiscalizatório;

CONSIDERANDO que as Corregedorias Gerais dos Ministério Públicos devem ser Órgãos técnicos que exerçam, em plenitude, as suas competências,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Corregedores-Gerais e os Corregedores-Adjuntos ou Substitutos dos órgãos do Ministério Público não poderão concorrer à formação de lista triplíce para escolha do Procurador-Geral no curso de seu mandato e até 1 (um) ano após o seu término no Órgão correicional.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2010.

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO N. 56 DE 22 DE JUNHO DE 2010.

*Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/06/2010,

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO a importância da padronização das visitas aos estabelecimentos penais promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da execução penal;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de visita a estabelecimentos penais, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle,

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio.

Parágrafo único. As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no cumprimento do dever de visita aos estabelecimentos penais.

Art. 2º As condições do estabelecimento verificadas durante as visitas mensais devem ser objeto de relatório, a ser enviado à Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, indicando as providências tomadas para a promoção de seu adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário a ser aprovado pela Comissão Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a lei e integrará Anexo desta Resolução, devendo conter informações sobre:

I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;

II – perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;

III – medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;

IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

§ 3º No mês de janeiro de cada ano, o relatório a ser elaborado deverá ser minucioso sobre as condições do estabelecimento penal verificadas nas visitas mensais, conforme formulário a ser aprovado pela Comissão Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do

Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a lei, que integrará Anexo desta Resolução, sem prejuízo da apresentação do relatório referente ao mês de dezembro.

Art. 3º A Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público deverá inserir os dados constantes dos relatórios em sistema informatizado a ser criado pela Secretaria-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações.

Art. 4º A Comissão Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a lei remeterá a cada unidade do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, manual de instruções sobre a utilização do sistema informatizado e formulários referidos nos dispositivos anteriores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 57 DE 27 DE ABRIL DE 2010.

*Altera a Resolução n.º 40, para assegurar a possibilidade do cômputo dos cursos à distância como atividade jurídica, para fins de concurso, nos termos que estabelece*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 27/04/2010,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I e artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998;

CONSIDERANDO que é dever da Administração zelar pela segurança nas relações jurídicas;

CONSIDERANDO que a lei equipara, em efeitos jurídicos, os cursos realizados na modalidade à distância e presenciais, quando autorizados, reconhecidos e supervisionados pelo Ministério da Educação;

RESOLVE:

Art. 1º – O parágrafo § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a con-

clusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.”

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 58, DE 20 DE JULHO DE 2010.

*Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras Providências*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidas normas básicas para a parametrização e uniformização nos procedimentos relativos ao pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público brasileiro, para plena observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinadas ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando dos deslocamentos para fora da sede, no interesse do serviço;

CONSIDERANDO o quanto decidido por este Conselho Nacional nos autos do processo administrativo CNMP nº 0.00.000.000548/2009-04, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/07/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público, as Unidades do Ministério Público da União e dos Estados regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias, para cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, nos deslocamentos de membros e servidores a serviço, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O valor das diárias dos servidores e membros, fixado nos limites desta Resolução, deverá constar de tabela anexa ao regulamento, a ser com este publicada.

Art. 2º. O membro ou servidor do Ministério Público que se deslocar, em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, fará jus à percepção de diárias, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se der em veículo próprio do membro ou servidor.

§ 1º. A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

- I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

§ 2º. Nas circunscrições de grande extensão territorial, será devido o pagamento de diária quando o deslocamento importar em necessidade de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.

Art. 3º. O pagamento de diárias deverá ser publicado no veículo oficial de divulgação dos atos da respectiva Unidade do Ministério Público, com indicação do nome do membro ou servidor, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e, em sendo o caso, o

número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior à do deslocamento.

Art. 4º. O valor será calculado por dia de afastamento e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do membro ou servidor, quando em deslocamento para local fora de sua sede, observando os seguintes critérios:

I – inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II – não excederá à metade do valor da diária, quando não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede, ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública;

III – o pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, devendo estar expressamente justificado.

Art. 5º. As diárias deverão ser escalonadas em faixas, sendo o valor máximo o correspondente ao da diária paga ao Procurador-Geral da República, excluído qualquer outro acréscimo.

§ 1º. O teto das diárias dos servidores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no caput, exceto quando em deslocamento para prestar assessoramento técnico diretamente a membro do Ministério Público, hipótese em que o valor da diária poderá ser de até 80% da percebida pelo membro acompanhado.

§ 2º. Os servidores em deslocamento que compuserem a mesma equipe de trabalho perceberão valor de diária idêntico, correspondente ao maior valor pago entre os componentes do respectivo grupo, observado o limite fixado na primeira parte do parágrafo anterior e ressalvada a hipótese de assessoramento técnico direto a membro.

Art. 6º. O pagamento de diárias, na forma desta Resolução, a palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço do CNMP ou das Unidades do Ministério Público poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público.

§ 1º. O valor da diária a que se refere o caput será compatível com o valor pago pelo órgão de origem.

§ 2º. Na hipótese de assessoramento técnico direto a membro, aplicar-se-á o disposto na segunda parte do § 1º do art. 5º.

Art. 7º. O efetivo deslocamento do membro ou servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput se dará mediante a entrega dos cartões de embarque ou por outros meios admitidos pela respectiva Unidade do Ministério Público, em regulamento.

Art. 8º. O requerimento das diárias deverá ser protocolizado no prazo estabelecido em Regulamento da respectiva Unidade do Ministério Público.

Art. 9º. As diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

Art. 10. Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Resolução, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas, no prazo de 5 (cinco) dias, com a devida justificativa.

Parágrafo único. Não havendo restituição no prazo previsto no caput, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

Art. 11. A diária internacional poderá ser fixada em montante diferenciado, para fazer frente às despesas de alimentação, hospedagem e transporte urbano fora do país, estando sujeita às demais disposições desta Resolução.

Art. 12. O regulamento poderá fixar a quantidade máxima de diárias a serem pagas por ano, mês e semana.

Art. 13. As Unidades do Ministério Público terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a edição dos atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Resolução, informando à Comissão de Controle Admin-



istrativo e Financeiro deste Conselho Nacional do Ministério Público, no mesmo prazo, as medidas adotadas.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Resolução 48/2009, ato do Presidente regulamentará a concessão e o pagamento de diárias no âmbito deste Conselho Nacional.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 59, DE 27 JULHO DE 2010.

*Altera a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e dá outras providências*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 27 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida nos autos do processo nº 0.00.000.000461/2008-48, conforme acórdão do dia 24 de março de 2009, que alterou a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, e artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução nº 23/2007, com as alterações produzidas pela Resolução nº 35/2009, às Leis de organização do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 6º, § 8º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”

Art. 2º. O § 10º do artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§ 10º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.”

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 61, DE 27 DE JULHO DE 2010.

*(Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 15/09/2010, pág. 01)*

*Altera a Resolução CNMP nº 43 que institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 27 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o que dispôs a Resolução CNMP nº 43, de 16 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º, da Resolução n. 43, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. As Corregedorias Gerais de cada Ministério Público organizarão, no prazo de três meses, os calendários e demais procedimentos referentes às atividades mencionadas nesta Resolução, dando ciência à Corregedoria Nacional.

Parágrafo único. As Corregedorias Gerais de cada Ministério Público atualizarão até o último dia útil de cada outubro os calendários e demais procedimentos referentes às atividades mencionadas nesta Resolução, encaminhando na oportunidade relatório relativo às correções e inspeções levadas a termo no período.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2010.

DEBORAH MACEDO DUPRAT  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em exercício  
Procuradora-Geral da República, em exercício

## RESOLUÇÃO Nº 62 , DE 31 DE AGOSTO DE 2010

*Propõe a alteração da Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 31 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a existência da Resolução nº 42 de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 7º, inciso I, estatui ser requisito mínimo para a concessão de estágio, dentre outros requisitos, a existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos com-

petentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 7º, inciso I, art. 8º, parágrafo único e art. 9º, inciso I, todos da Lei 11.788/2008, o termo de compromisso firmado entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino é o instrumento obrigatório exigido pela lei, e não o convênio, celebrado entre a instituição de ensino e os entes públicos ou privados concedentes do estágio;

RESOLVE:

Art. 1º. Retirar a palavra “preferencialmente” do caput do art. 18, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. Ato administrativo, em cada Ministério Público, regulamentará o processo de credenciamento de estudantes visando a participação em programa de estágio, o qual dar-se-á através de seleção pública.

Art. 2º. Inserir o parágrafo segundo ao art. 18 - renumerando-se o atual parágrafo segundo em terceiro - nos seguintes termos:

Art. 18. (...)

Parágrafo 2º. Antes da publicação deste edital deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que todas as Instituições de Ensino interessadas possam celebrar o convênio previsto no inciso I do art. 7º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília , 31 de agosto de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

*Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.*

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça na execução dos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO os dados colhidos durante o trabalho da Comissão Temporária que trata do Sistema Carcerário, de Casas de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei e do Controle Externo da Atividade Policial, do Conselho Nacional do Ministério Público, que revelam a necessidade de estabelecerem-se, no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de Segurança Pública, controles mais efetivos e integrados da execução das medidas que importem em restrição da liberdade;

CONSIDERANDO o compromisso do CNJ e do CNMP em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da legalidade estrita da prisão

CONSIDERANDO o decidido no processo n.º 2009100004675-7, na 90ª sessão, de 15/09/2009, do CNJ e no processo 984/2009-75, na 9ª sessão, de 29/09/2009, do CNMP;

RESOLVEM:

Art. 1º. As unidades do Poder Judiciário e do Ministério Público, com competência em matéria criminal, infracional e de execução penal, implantarão mecanismos que permitam, com periodicidade mínima anual, a revisão da legalidade da manutenção das prisões provisórias e

definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei.

§1º. Para dar cumprimento ao disposto no caput os Tribunais e as Procuradorias do Ministério Público poderão promover ações integradas, com a participação da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos órgãos de administração penitenciária e de segurança pública, das instituições de ensino e outras eventuais entidades com atuação correlata

§2º. Para auxiliar o trabalho de revisão, os Tribunais e Procuradorias poderão criar grupos de trabalho compostos por juízes e membros do Ministério Público, que terão competência e atribuição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos.

Art. 2º. A revisão consistirá, quanto à prisão provisória, na reavaliação de sua duração e dos

requisitos que a ensejaram; quanto à prisão definitiva, no exame quanto ao cabimento dos benefícios da Lei de Execução Penal e na identificação de eventuais penas extintas; e, quanto às medidas socioeducativas de internação, provisórias ou definitivas, na avaliação da necessidade de sua manutenção (art. 121, § 2º, da Lei 8069/90) e da possibilidade de progressão de regime.

Art. 3º. No curso dos trabalhos serão emitidos atestados de pena ou medida de internação a cumprir, serão avaliadas as condições dos estabelecimentos prisionais e de internação, promovendo-se medidas administrativas ou jurisdicionais voltadas à correção de eventuais irregularidades, podendo, ainda, ser agregadas outras atividades, como a atualização dos serviços cartorários institucionais e a promoção de programas de reinserção social ao interno e ao egresso do sistema carcerário e sócioeducativo.

Art. 4º. Ao final das revisões periódicas serão elaborados relatórios para encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos quais constarão, além das medidas adotadas e da sua quantificação, propostas para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho e do sistema de justiça criminal e da juventude

Art. 5º. A presente resolução não prejudica a atuação integrada entre os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e os Tribunais e Procuradorias do Ministério Público, na coordenação de mutirões carcerários e de medidas socioeducativas.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Ministro Gilmar Mendes  
Presidente do CNJ

Roberto Monteiro Gurgel Santo  
Presidente do CNMP

ENUNCIADOS DO  
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENUNCIADO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

*(Alterado pela decisão Plenária proferida nos autos nº 0.00.000.000046/2006-22)*

*Interpretação da Resolução Nº 1/2005-CNMP, de 7 de novembro de 2005. Nepotismo.*

I) É possível a nomeação de Membro aposentado do Ministério Público para cargo em comissão na Administração Ministerial, consoante o art. 37, § 10, CF, desde que o aposentado não esteja inserido na vedação por parentesco até terceiro grau com Membros da ativa do Ministério Público, constante no artigo 1º da Resolução nº 01/2005-CNMP.

II) As vedações estabelecidas pelos artigos 1º e 3º da Resolução nº 01/2005-CNMP não são aplicáveis aos parentes de Membros aposentados ou falecidos do Ministério Público.

III) As vedações estabelecidas pelo artigo 1º da Resolução nº 1/2005 do CNMP não se aplicam aos parentes de servidores efetivos ou não efetivos que atuem no Ministério Público, desde que não ocupem os cargos de direção na Administração Ministerial. (Redação alterada pela RESOLUÇÃO Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008).

IV) São aplicáveis as vedações dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 01/2005 - CNMP, aos servidores oriundos de outros órgãos da Administração Pública direta, ou indireta, que tenham cargo efetivo na Instituição de origem e que se encontrem no exercício de alguma atividade submetida à Administração do Ministério Público que tenham parentesco com Membros do MP.

V) As vedações previstas no artigo 2º da Resolução nº 01/2005-CNMP, quanto ao impedimento por parentesco superveniente à nomeação ou à designação, aplicam-se aos servidores efetivos do Ministério Público, apenas à nomeação ou designação para servir junto ao Membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade, vedada nova nomeação para outro cargo em comissão ou função comissionada.

VI) A vedação do artigo 1º da Resolução nº 01/2005-CNMP, no caso de impedimento superveniente, não se aplica aos servidores sem vínculo com o Ministério Público, no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

VII) As vedações da Resolução 01/2005 - CNMP são aplicáveis no âmbito de cada Ministério Público Estadual e do Ministério Público da União, e não destes entre si.

VIII) Os convênios gerais de credenciamento do PLAN-ASSISTE com pessoas físicas e jurídicas (médicos, dentistas, clínicas, hospitais etc) não estão sujeitos às restrições da Resolução 01/2005 - CNMP.

IX) As vedações constantes dos arts. 1º e 3º da Resolução nº 01/CNMP-2005 abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos Membros do Ministério Público.

X) A interpretação do artigo 3º não pode ser dissociada do artigo 1º, devendo ser aplicado a ambos o disposto no artigo 5º da Resolução nº 01/2005-CNMP.

XI) Configura-se reciprocidade prevista no artigo 3º da Resolução nº 01/2005-CNMP a indicação e a nomeação de qualquer das pessoas referidas no artigo 1º, realizada diretamente ou mediante triangulação entre Membro do Ministério Público e outro agente político ou autoridade de órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## ENUNCIADO Nº 2, DE 03 DE JULHO DE 2006

*Conselho Nacional do Ministério Público. Referente ao conceito de atividade jurídica previsto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, regulado pela Resolução nº 4/2006*

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução nº 4/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos.

Brasília, 3 de julho de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

## ENUNCIADO Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o plenário do Conselho, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2007, aprovou o Enunciado nº 03, com a seguinte redação:

Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## ENUNCIADO Nº 04, DE 04 DE AGOSTO DE 2008

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o plenário do Conselho, na sessão do dia 04 de agosto de 2008, aprovou o Enunciado nº 04, sobre a interpretação da Resolução CNMP nº 30 e da Resolução CNMP nº 26, com a seguinte redação:

Na comarca em que exista mais de uma zona eleitoral, poderá ser indicado e designado para exercer função eleitoral, de acordo com o art. 1º, da Resolução CNMP nº 30, o membro do Ministério Público que resida na

comarca que abranja a respectiva zona eleitoral, devendo-se suspender, na forma do art. 6º da Resolução CNMP nº 30, as autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, que implicarem residência em localidade não abrangida pela comarca.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## ENUNCIADO N° 05, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o plenário do Conselho, na sessão do dia 03 de novembro de 2008, aprovou o Enunciado nº 05, sobre o conhecimento das consultas formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte redação:

As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judice; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno.

O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público determinará o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado e comunicará as partes da decisão.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## ENUNCIADO N° 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o Plenário do Conselho, na sessão do dia 28 de abril de 2009, aprovou o Enunciado nº 06, com a seguinte redação:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Brasília, 28 de abril de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RECOMENDAÇÃO N.º 01, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

*Dispõe sobre a não exigência de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, prevista na Lei nº 10.826/03, aos membros do Ministério Público.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com decisão plenária adotada em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2006:

CONSIDERANDO ser prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público da União o porte de arma, independente de autorização e que as garantias e prerrogativas são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, nos termos dos artigos 18, inciso I, alínea “e” e 21 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 42 da Lei nº 8.625/93 assegura aos membros do Ministério Público o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93) aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Lei 10.826/03, ao estabelecer exigências administrativas para renovação do registro de arma e não excepcionar as hipóteses de porte legal, independente de autorização, previstas na LC 75/93 e na Lei 8.625/93, com elas conflita;

CONSIDERANDO que o Departamento de Polícia Federal, na Instrução Normativa nº 23/2005, traz entre os requisitos para renovação do Registro de Arma de Fogo pelos Membros do Ministério Público, o comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo (curso de tiro).

RESOLVE:

Recomendar ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que, para o registro de arma de fogo por membro do Ministério Público não seja exigido o requisito administrativo de comprovação de capacidade técnica, assegurando-lhes o registro ou renovação simplificada da propriedade de arma de fogo, em face do que dispõe o artigo 18, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente

*(\*) Recomendação julgada extinta pelo Plenário na 11ª Sessão Ordinária de 2007 (Processo CNMP nº .00.000662/2007-64. Decisão publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de 13/11/2007, pág. 1609).*

## RECOMENDAÇÃO N.º 02, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

*Dispõe sobre a exigência de licença prévia de membros dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos*

Estaduais, quando figurarem, como candidatos, em processo de elaboração da lista sêxtupla destinada à indicação de membros da instituição ao preenchimento do quinto constitucional, para a vaga de desembargador, nos Tribunais de Justiça dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, e pelo art. 31, VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 19 de março de 2007:

CONSIDERANDO que o art. 94 da Constituição da República fixa a elaboração de lista sêxtupla destinada à indicação de membros dos Ministérios Públicos Estaduais, com mais de dez anos de carreira, para fins de composição de um quinto das vagas dos Tribunais de Justiça dos Estados;

CONSIDERANDO a norma insculpida no art. 15, I, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), segundo a qual compete ao Conselho Superior dos Ministérios Públicos, no âmbito dos Estados, por meio de seus membros-conselheiros, elaborar referida lista;



CONSIDERANDO o fato de os membros-conselheiros serem os destinatários da deliberação e a possibilidade de, simultaneamente, desejarem se inscrever como candidatos;

CONSIDERANDO que a edição dos atos administrativos deve sempre observar, dentre outros, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que o exercício do voto por membro-conselheiro candidato, no processo de elaboração da lista sêxtupla, pressupõe lesão a tais princípios, em razão da possível não observância de preceitos da ética, isonomia, paridade e coerência.

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados que procedam à inclusão, em suas respectivas Leis Orgânicas, de dispositivo que estabeleça que, no processo de elaboração, pelo Conselho Superior, de lista sêxtupla destinada à indicação de membros da instituição ao preenchimento do quinto constitucional, para a vaga de desembargador, nos Tribunais de Justiça dos Estados, esteja condicionada a participação de membro-conselheiro, como candidato, à licença prévia à inscrição, com a necessária convocação de seu suplente para ocupar a vaga, em caráter temporário, o qual terá direito a voto, no respectivo escrutínio, retornando o membro-conselheiro candidato a seu cargo, somente após a elaboração da precitada lista.

Brasília, 19 de Março de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO N.º 03, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

*Dispõe sobre a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados por meio de apresentação do devido projeto de lei de acordo com o que estabelece o art. 130-A, §5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 05 de março de 2007:

CONSIDERANDO que o art. 130-A, §5º da Constituição da República determina a criação de ouvidorias do Ministério Público por Leis da União e dos Estados, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ouvidorias semelhantes já foram instaladas em outros órgãos públicos, facilitando o recebimento de reclamações relacionadas aos respectivos órgãos;

CONSIDERANDO o fato de ser uma função institucional do Ministério Público defender os interesses sociais e zelar pelo respeito dos serviços de relevância pública.

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados que providenciem as medidas necessárias para a apresentação de projetos de lei visando à criação de ouvidorias para recebimento de reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público como também contra seus serviços auxiliares, respeitando assim o que determina o art. 130, §5º, da CF.

Brasília, 03 de março de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO Nº 05, DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

*Dispõe sobre os plantões nos dias não úteis, recessos e férias coletivas dos Tribunais Superiores pelos membros do Ministério Público*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 06 de agosto de 2007:

CONSIDERANDO a preservação da autonomia e da independência administrativa e funcional do Ministério Público.

CONSIDERANDO as muitas maneiras pelas quais os “plantões nos dias não úteis, recessos e férias coletivas dos Tribunais Superiores pelos membros do Ministério Público” vêm sendo enfrentado.

CONSIDERANDO as necessidades e realidades regionais, bem como a organização judiciária peculiar de cada Estado da Federação.

CONSIDERANDO a inconveniência de que a matéria seja regulamentada por Resolução deste Conselho, uma vez constatada a impossibilidade atual de uniformização de situações sabidamente distintas, evitando-se, assim, causar transtornos ao serviço mediante a expedição de normas de impossível cumprimento.

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados que ainda não adotem regime de plantão, que no âmbito de suas competências, tomem as medidas necessárias para que exista, sempre, representantes do Ministério Público de plantão nos sábados, domingos, feriados e recessos do Poder Judiciário.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO Nº 06, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

*Dispõe sobre a instituição, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, voltadas ao estudo, sugestão e acompanhamento de medidas internas destinadas à adoção de rotinas administrativas ecologicamente sustentáveis e à conscientização institucional para a preservação ambiental*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2007:

CONSIDERANDO que os atuais hábitos de consumo da civilização ocidental contribuem decisivamente para a degradação do meio ambiente, desde o uso excessivo de energia elétrica e combustíveis, passando pela alta geração de resíduos sólidos e o uso de bens cuja produção demanda forte pressão sobre os recursos naturais;

CONSIDERANDO que a mudança desses hábitos de consumo traz uma contribuição significativa na redução das emissões de resíduos sólidos e no uso de recursos naturais, muitas vezes não-renováveis, a qual se traduz, por exemplo, em condutas diárias de reutilização, reaproveitamento e reciclagem;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo,

essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o conceito de poluidor, previsto no art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81 inclui as pessoas jurídicas de direito público, do que lhe decorre o dever de contribuir para a internalização dos custos externos do processo produtivo;

CONSIDERANDO que o Poder Público exerce papel relevante na adoção de condutas ecologicamente equilibradas, em virtude de ser um grande consumidor de bens e serviços, com a capacidade de influenciar a sociedade em geral para os benefícios advindos do consumo de bens reciclados e outras práticas menos agressivas aos bens ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é reconhecido como uma das mais atuantes instituições públicas na defesa do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos, e que seu comportamento é capaz de influenciar decisivamente algumas mudanças de comportamento no serviço público brasileiro;

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e ao próprio Conselho a criação, no âmbito das respectivas Administrações, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, integradas por membros e servidores com a tarefa de estudar, sugerir e acompanhar a implementação de medidas administrativas voltadas à adoção de hábitos ecologicamente sustentáveis, tais como a reutilização e reciclagem de resíduos, a utilização de papel reciclado e outras medidas de consumo de bens e serviços de forma sustentável, todas no sentido de fomentar a conscientização institucional da preservação ambiental.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO N.º 07, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

*Dispõe sobre a necessidade de fornecimento das informações completas referentes ao cumprimento da Resolução nº 12 do Conselho Nacional do Ministério Público até o dia 30 de novembro de 2007*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2007:

CONSIDERANDO a necessidade da apresentação de relatório anual, com vista a propiciar maior transparência ou visibilidade às atividades administrativas e institucionais do Ministério Público Nacional e permitir a sugestão de políticas que possam melhorar o desempenho da Instituição, nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que conhecer dados completos relativos às atividades funcionais do Ministério Público, à sua estrutura administrativa, à execução orçamentária e ao comprometimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão catalisador dos interesses e

demandas postas pela sociedade e pelos cidadãos, impondo a necessária publicidade dos atos de gestão dos administradores;

CONSIDERANDO que no Relatório de Atividades referente ao ano de 2006 apresentado pela Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo deste Conselho Nacional, concluiu-se pela prejudicialidade da análise global dos dados necessários, em razão da falta de informações por parte dos vários Ministérios Públicos Brasileiros, ao não cumprirem o disposto na Resolução nº 12-CNMP;

CONSIDERANDO que também resultou prejudicada a análise efetiva dos dados relativos à atuação administrativa e financeira dos Ministérios Públicos da União e dos Estados no ano de 2006 pela Comissão Administrativa e Financeira do Conselho Nacional do Ministério Público, em razão das precárias informações fornecidas pelo ramo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em consequência, não foi possível a apresentação de sugestões pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para o aprimoramento do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os dados referentes à atuação funcional devem ser analisados pelas Comissões de Preservação da Autonomia do Ministério Público e de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, conforme determina o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo para apresentação do próximo relatório, referente ao ano de 2007, se encerra em 30 de novembro do corrente ano;

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados que forneçam informações completas, especificadas na Resolução n.º 12 do Conselho Nacional do Ministério Público até o dia 30 de novembro de 2007.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO N.º 08, DE 07 DE ABRIL DE 2008

*Dispõe sobre a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil, pelos membros do Ministério Público nas manifestações processuais, na condição de custos legis, desde que não haja outro prazo previsto em lei*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 07 de abril de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade racionalização da intervenção do Ministério Público, na condição de custos legis, e atribuir maior efetividade ao processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 modificou profundamente o tratamento conferido ao Ministério Público, impondo-lhe o munus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, além de estabelecer autonomias e garantias para o desenvolvimento das funções do Ministério Público, procurou priorizar a função de órgão agente em relação a função de órgão interveniente;

CONSIDERANDO que a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 reconheceu, explicitamente, o direito subjetivo das partes à razoável duração do processo, impondo à Instituição a adequação ao novo texto constitucional para que o Ministério Público, que tem o dever de defender o cidadão e fiscalizar a correta aplicação da lei, venha cumprir seus prazos, colaborando com a celeridade processual.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e aos Corregedores-Gerais do Ministério Público que determinem o cumprimento, por parte dos membros da Institu-

ção, do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil para as manifestações processuais na condição de custos legis, desde que não haja prazo previsto em lei.

Brasília, 07 de abril de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO N.º 09, DE 19 DE MAIO DE 2008

*Dispõe sobre a necessidade de rever os contratos administrativos referentes a terceirização de serviços no âmbito dos Ministérios Públicos, em razão da redução da alíquota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de 8,5% para 8%, a partir de 1º de janeiro de 2007*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de maio de 2008,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo descontinuí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS foi elevada de 8% para 8,5%, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da sua exigibilidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, desde 1º de janeiro de 2007, o percentual do FGTS voltou ao patamar de 8%;

CONSIDERANDO que todo contrato de serviços ou obras que contenham parcela relativa a mão-de-obra, deveria ter seu preço revisto, em princípio para baixo, em função da diminuição da alíquota do FGTS, a partir de 1º de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que alguns gestores podem não ter conhecimento da alteração da alíquota do FGTS e da consequente necessidade de adequação dos preços por conta do parágrafo 5º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93;

CONSIDERANDO que a constatação por parte do Tribunal de Contas da União que o problema pode se estender aos demais órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o FGTS também entra na formação do custo das obras contratadas pelas Administrações do Ministério Pública.

RESOLVE:

Recomendar que todos os Ministérios Públicos que tenham contratado com recursos públicos revejam, caso necessário, seus contratos e procedam os reajustes necessários em decorrência da alteração da alíquota do FGTS, bem como busquem o ressarcimento das quantias cobradas e pagas a maior a partir da competência janeiro de 2007, desde que o benefício a ser auferido supere os custos para persegui-lo.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO N.º 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre a inserção, nos sites institucionais, de dados funcionais dos membros do Ministério Público e das atribuições dos respectivos órgãos*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento

Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 22 de setembro de 2008, e

CONSIDERANDO que é imprescindível que a sociedade em geral tenha conhecimento de alguns dados funcionais dos membros, especialmente os relacionados à forma de acesso a eles, e das respectivas atribuições;

CONSIDERANDO que a inserção no site institucional de dados como o nome, o cargo, o endereço, o número dos telefones funcionais, bem como a lotação e as respectivas atribuições de seus membros é medida que dá efetividade ao princípio da publicidade e facilita o acesso da sociedade ao Ministério Público.

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União que façam inserir nos respectivos sites institucionais o nome, o cargo, o endereço, o número dos telefones funcionais, bem como a lotação e as respectivas atribuições de seus membros.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO N.º 11, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre a necessidade de encaminhar medidas judiciais e extrajudiciais, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução de receita corrente e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 03 de novembro de 2008,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que tanto a União como os demais entes Federativos podem estar adotando práticas que propiciam a redução artificial de receita corrente com conseqüente reflexo nas despesas totais com pes-

soal nos Poderes e no Ministério Público;

RESOLVE:

Recomendar aos Procuradores-Gerais de todos os Ministérios Públicos que encaminhem medidas judiciais e extrajudiciais, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução da receita corrente líquida e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2009

*Dispõe sobre a necessidade de incluir a disciplina de Direito Eleitoral nas matérias constantes no programa para os Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público dos Estados*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento

Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 29 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento do Direito Eleitoral e o incremento das atividades e atribuições da Justiça Eleitoral no país;

CONSIDERANDO a importância e relevância do Direito Eleitoral, uma vez que constitui uma das garantias do processo democrático brasileiro;

CONSIDERANDO que em alguns Ministérios Públicos dos Estados o Direito Eleitoral não figura no programa dos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público;

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados a inclusão do Direito Eleitoral entre as matérias constantes do programa para os Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público.

Brasília, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO N.º 13, DE 16 DE JUNHO DE 2009

*Dispõe sobre a implantação de Plano de Segurança Institucional nas áreas da segurança da informação, segurança de recursos humanos, segurança de materiais, segurança de áreas e instalações*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de que cada ramo do Ministério Público defina seu Plano de Segurança Institucional consoante as especificidades de cada Órgão, características regionais e viabilidades orçamentárias;

CONSIDERANDO que a definição de qualquer projeto de segurança institucional para o Ministério Público deve abranger necessariamente os campos da segurança da informação, segurança de recursos humanos, segurança de materiais, segurança de áreas e instalações;

RESOLVE:

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, a implantação, no prazo de 90 (noventa) dias, de Plano de Segurança Institucional nas áreas da segurança da informação, segurança de recursos humanos, segurança de materiais, segurança de áreas e instalações.

Brasília, 16 de junho de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO N.º 14, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

*Dispõe sobre o apoio institucional do Conselho Nacional do Ministério Público ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, para o ano de 2009*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a importância do planejamento estratégico como instrumento de gestão para o aprimoramento das atividades e o alcance pleno da missão do Poder Judiciário, na realização da Justiça;

CONSIDERANDO que a adoção da meta de nivelamento nº 2, por todo o Poder Judiciário Nacional, voltada à identificação dos processos ingressados em cada uma das instâncias até 31/12/2005 e a adoção de providências concretas para o respectivo julgamento neste ano de 2009 é medida de grande potencial de efetividade, na concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF);

CONSIDERANDO que é fundamental, para o alcance de metas desta natureza, a atuação integrada de todos os órgãos essenciais à Justiça, especialmente o Ministério Público;

RESOLVE:

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, em comum acordo com o Poder Judiciário local, e sem prejuízo do atendimento das próprias metas e prioridades, a adoção de medidas concretas, no âmbito de sua competência, para viabilizar o atingimento da meta de nivelamento nº 2, do Poder Judiciário, para o ano de 2009.

Brasília, 17 de novembro de 2009.



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO N.º 15, DE 7 DE ABRIL DE 2010

*Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e considerado o disposto nos arts. 19 e 29, inc. XXVIII do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 129, caput, incs. I, II, VII e VIII, da Constituição Federal, os arts. 8 e 9 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 80 da Lei n. 8625/93, bem como os termos da Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, editada com fundamento no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO não caber aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levado a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive nos termos do disposto na Resolução CNMP n. 13, de 02 de outubro de 2006;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que realizem o controle externo da atividade policial nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes bem como em consonância com as orientações regulamentares expedidas por este Conselho, em especial por meio da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, promovendo, se for o caso, a responsabilização de servidores públicos que agirem no sentido de impedir, frustrar ou dificultar a prática de atos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial ou que desatenderem as requisições de diligências formuladas conforme a legislação pertinente, adotando-se as medidas cabíveis no plano criminal, sem prejuízo das providências que se mostrarem pertinentes à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## RECOMENDAÇÃO N.º 16, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

*Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado proferida na Sessão do dia 28 de abril de 2010 no procedimento n.º 0.00.000.000935/2007-71;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de (re)orientar a atuação min-

isterial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO a justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses, notadamente os relacionados com a hipossuficiência, a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º. Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

Art. 2º. Em se tratando de recurso interposto pelas partes nas situações em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, resguarda-se ao agente ministerial de primeiro grau a manifestação sobre a admissibilidade recursal.

Parágrafo único. Será imperativa, contudo, a manifestação do membro do Ministério Público a respeito de preliminares ao julgamento pela superior instância eventualmente suscitadas nas razões ou contrarrazões de recurso, bem assim acerca de questões novas porventura ali deduzidas.

Art. 3º. É desnecessária a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Art. 4º. O membro do Ministério Público pode ingressar em qualquer causa na qual reconheça motivo para sua intervenção.

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

- I - Intervenção do Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária;
- II - Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento in articulo mortis – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;
- III – Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;
- IV - Ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz;
- V - Ação ordinária de partilha de bens;
- VI - Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes;
- VII - Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolva reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;
- VIII - Procedimento de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes;
- IX - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;
- X - Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho;
- XI - Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- XII - Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;
- XIII - Ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;
- XIV - Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XV - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

XVI - Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);

XVII - Ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;

XVIII - Ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;

XIX - Ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção;

XX - Intervenção em ação civil pública proposta pelo Ministério Público;

XXI - Assistência à rescisão de contrato de trabalho;

XXII - Intervenção em mandado de segurança.

Art. 6º. Recomenda-se, ainda, que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, disciplinem a matéria da intervenção cível, também por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter normativo ou vinculativo, nos termos acima referidos.

Art. 7º. Recomenda-se que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

Brasília, 28 de abril de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS,  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

## RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

*Dispõe sobre a implantação de órgão de execução com atribuição exclusiva para a fiscalização e o acompanhamento da execução da pena*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de junho de 2010;

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (artigo 1º da Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, bem como que não haverá distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (artigo 3º da Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução (artigo 67 da Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (artigo 68, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público pelo ordenamento jurídico, especialmente a Lei de Execuções Penais, as respectivas leis orgânicas e a Constituição da República;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (artigo 68, parágrafo único, da Lei de Execuções);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público brasileiro quanto à fiscalização da execução da pena, garantindo maior efetividade no atendimento do interesse social e na salvaguarda dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, a implantação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de órgãos de execução com atribuição exclusiva para a fiscalização e acompanhamento da execução da pena.

Brasília, 22 de junho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2010.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado proferida na Sessão do dia 12 de maio de 2010 no procedimento nº 0.00.000.000753/2007-08;

RESOLVE:

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, atenção para o devido cumprimento do art. 39, §§3º e 7º da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, que “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir” e que “Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade”.

Brasília, 12 de maio de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



